

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

CARLOS MAGALHÃES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR  
FACE À LEI ANGOLANA DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - CONFRONTO  
COM O DIREITO PORTUGUÊS**

**Tese no âmbito do Doutoramento em Ciências Jurídico-Civis, orientada  
pelo Professor Doutor Filipe Miguel Cruz Albuquerque Matos  
e apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra**

Mês de Janeiro de 2021

## SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
RESUMO.....	8
Palavras-chave: Fornecedor; Responsabilidade civil; Lei n.º 15/03, de 22 de Julho; Lei angolana de Defesa do Consumidor; Responsabilidade objectiva; Consumidor angolano. ....	9
Exposição do objecto.....	12
2 - Sequência.....	24
CAPÍTULO I.....	26
CONSUMERISMO, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	26
1. – Antecedentes.....	26
2. – O consumerismo nos Estados Unidos de América.....	28
3. – O consumerismo na Europa.....	32
4. – O movimento dos consumidores no Brasil.....	38
5. – O movimento dos consumidores em Angola.....	39
CAPÍTULO II.....	43
A DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIREITO ANGOLANO .....	43
1. No texto constitucional e na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.....	43
1.1 - A relevância do direito constitucional na conformação das relações do Direito Civil.....	45
1.2 - O Direito do Consumidor na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho .....	67
2. Antecedentes legislativos que tutelavam o consumidor .....	69
3. Natureza Jurídica do Acto de Consumo, Evolução Histórica do Contrato, Princípios do Direito dos Contratos e Relação de Consumo: Conceito de Acto de Consumo e Elementos da Relação de Consumo.....	70
3.1 – Natureza jurídica do acto de consumo.....	70
3.2. – O Contrato. Sua evolução histórica .....	80
3.3. – Princípios do Direito dos Contratos.....	93
3.3.1. – Princípio da autonomia privada .....	100
3.3.2. – Princípio da obrigatoriedade ou da pontualidade do cumprimento do contrato .....	128
3.3.2.1 – O seu fundamento.....	128
3.3.2.2 – Corolários do princípio <i>pacta sunt servanda</i> .....	130
3.3.3. – Princípio da relatividade do contrato.....	136
3.3.4 – Princípio do equilíbrio económico do contrato .....	142
3.3.5 – Princípio da função social do contrato ou da supremacia da ordem pública.....	145
3.4. – Relação de Consumo: Conceito de Acto de Consumo e Elementos da Relação Jurídica de Consumo.....	147
3.4.1. – Conceito de acto de consumo .....	147

3.4.2.1. – Conceito de Consumidor .....	151
3.4.2.1.1 – O conceito de consumidor na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça .....	161
3.4.2.1.1.1. – Na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça .	161
3.4.2.1.1.2. – Na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..	163
3.4.2.2. – Conceito de Fornecedor .....	168
3.4.2.2.1 – Categorias de fornecedor: fornecedor real, aparente ou presumido.....	170
3.4.2.2.1.1. - Produtor real.....	170
3.4.2.2.2. - Produtor aparente.....	173
3.4.2.2.3. – Produtor presumido.....	177
3.4.3. – Objecto da Relação de Consumo .....	183
3.4.3.1 – Conceito de produto.....	183
3.4.3.2 – Conceito de serviço.....	190
CAPÍTULO III.....	192
A VENDA DE BENS DE CONSUMO NO DIREITO PORTUGUÊS, NA PRESPECTIVA DA DIRECTIVA COMUNITÁRIA 1999/44/CE, DE 25 DE MAIO E DO DECRETO-LEI .Nº 67/2003, DE 8 DE ABRIL.....	192
1 - Objectivos do regime da venda de bens de consumo.....	192
3 – Âmbito e delimitação do campo de aplicação da Directiva.....	195
3. 1 – Âmbito de aplicação .....	195
3. 2 – Delimitação do campo de aplicação .....	197
4 – Regime da garantia legal .....	205
4.1- Obrigação de conformidade com o contrato .....	205
4.1.1 – Presunções de conformidade .....	208
4.1.2 – Critérios legais de aferição da conformidade .....	214
4.1.3 Inexistência de desconformidade.....	225
4.1.4 - Falta de conformidade existente na entrega da coisa .....	230
6- Ónus da prova dos direitos do consumidor .....	243
7 - A não responsabilização directa do produtor e o direito de regresso do vendedor final .....	246
7.1 – A responsabilidade directa do produtor .....	247
7. 2 – O direito de regresso do vendedor final.....	249
9 – Garantia de bom funcionamento.....	255
10 – Garantia voluntárias.....	257
CAPÍTULO IV .....	262

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS NA LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	262
1 - Conceitualização .....	262
2. – Âmbito de aplicação .....	271
3. – Controlo das cláusulas contratuais gerais .....	277
3.1. - Controlo de inclusão ou inserção das cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares .....	285
3.1.1 - Dever de comunicação .....	288
3.1.2 - Dever de informação .....	297
3.1.3 - Ónus da prova do dever de comunicação e informação .....	299
3.1.4 - Consequência da violação dos deveres de comunicação e informação .....	302
3.1.5 - “Cláusulas-supresa” .....	306
3.1.6 - Cláusulas inseridas depois da assinatura .....	308
3.1.7 - Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais .....	323
3.1.8 - Cláusulas contratuais gerais ambíguas .....	331
3.2. – Controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais .....	336
3.2.1 - Princípio geral de controlo de conteúdo .....	340
3.2.2 – Listas de cláusulas absoluta e relativamente proibidas nas relações entre empresários e entidades equiparadas e com consumidores finais .....	345
3.2.2.1 – Cláusulas absolutamente proibidas nas relações entre empresários ou entidades equiparadas .....	348
3.2.2.2 – Listas de cláusulas relativamente proibidas nas relações entre empresários e entidades equiparadas .....	363
3.2.2.3 – Cláusulas absolutamente proibidas nas relações com os consumidores finais .....	376
3.2.2.4 – Cláusulas relativamente proibidas nas relações com os consumidores finais .....	385
3.3. – Controlo abstracto preventivo das cláusulas contratuais gerais – Acção inibitória .....	399
CAPÍTULO V .....	405
O Regime da Responsabilidade Civil do Produtor no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro .....	405
1 - Princípios gerais de protecção ao lesado .....	412
1.1. O princípio geral de responsabilidade objectiva .....	412
1.2. O princípio do direito à segurança dos produtos .....	416
2 - Fundamento da Responsabilidade Objectiva .....	419
3-O Objecto da relação de consumo na Responsabilidade Objectiva do Produtor .....	420
4-O Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro e a Responsabilização do Distribuidor .....	425
CAPÍTULO VI .....	428
RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI ANGOLANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	428

I. – SECÇÃO .....	428
A Responsabilidade Civil no Código Civil .....	428
1. Noção de responsabilidade civil e sua função .....	428
2. – Pressupostos da responsabilidade civil .....	434
3. – A culpa como princípio regra da responsabilidade civil .....	453
d)– A Compra e Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil angolano .....	463
4.1 – Noção e Eficácia .....	463
4.2 Obrigação de entregar a coisa .....	464
4.3 Obrigação de pagar o preço .....	465
II SECÇÃO .....	474
A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI ANGOLANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	474
1. – Generalidades .....	474
2- Fundamento da Responsabilidade objectiva do fornecedor ou produtor. ....	481
3. Perspectivas de protecção do consumidor .....	487
SUBSECÇÃO I .....	491
1. – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FACTO DO PRODUTO .....	491
1.1. - Pressupostos da responsabilidade do fornecedor .....	492
1.1.1. – Conceito de defeito do produto .....	493
1.1.1.1 – A apresentação do bem ou do produto .....	498
1.1.1.2. – O uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam.....	499
1.1.1.3. – O momento da colocação em circulação no mercado do bem ou produto.....	500
§ 1.º – Defeito e periculosidade .....	504
§ 2.º – Tipologia dos defeitos .....	507
§ 2.º. 1 – Defeitos de projecto ou de concepção .....	508
§ 2.º.2 – Defeitos de fabricação .....	509
§ 2.º.3 – Defeitos de informação ou instrução.....	511
§ 2.º.4 – Defeitos de desenvolvimento .....	512
1.1.2 – Conceito de dano .....	514
1.1.3. – Nexo de causalidade entre o defeito e o dano.....	517
1.2. – Causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor .....	522
1.2.1. – A não colocação do bem ou produto no mercado.....	524
1.2.2. – A não existência do defeito.....	526
1.2.3. – Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.....	527
1.2.4. – Outras possíveis causas de exclusão.....	531
1.2.4.1. – Normas imperativas impostas pelo controlo administrativo .	531
1.2.4.2. – Os riscos do desenvolvimento .....	533

1.2.4.3. – O caso fortuito e de força maior .....	536
2.Responsabilidade do Fornecedor pelo Facto do Serviço .....	538
3. Prestação de Serviços por Órgãos da Administração Pública .....	538
4. Responsabilidade por serviços prestados por profissionais liberais .....	541
SUBSECÇÃO II .....	543
1. Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto e do Serviço .....	543
2. Tipologia de vícios do bem ou produto e de serviço .....	546
SECÇÃO III.....	549
A Responsabilidade Solidária.....	549
SECÇÃO IV .....	551
1. Prazo de Prescrição e de Caducidade .....	551
1. 1. Prazo de prescrição .....	551
1. 2. Prazos de caducidade.....	552
SECÇÃO V.....	553
1. ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS .....	553
1.1. Considerações gerais .....	553
1.2. Defesa dos interesses colectivos.....	555
Conclusões.....	563
BIBLIOGRAFIA .....	576
OUTRAS FONTES .....	607
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA .....	610
II.Jurisprudência Portuguesa.....	610
Supremo Tribunal de Justiça .....	610
Jurisprudência do Tribunal de Relação do Porto .....	628
III - Jurisprudência Brasileira .....	628
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	628

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.: Artigo.

ADCOAA: Associação Angolana para Defesa do Consumidor e do Ambiente.

ASCEP-MR: Associação do Consumidor Profissional – *Marketing* de Rede.

ASDECA: Organização Social para a Defesa do Consumidor Angolano.

CAC: *Consumers Advisory Council*.

CODECON: Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

CRA: Constituição da República de Angola

Cfr.: Confirme.

CC.: Código Civil.

DECO: Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

FAAC: Federação Angolana da Associação de Consumidores.

I.A.N.O.R.Q: Instituto Angolano de Normalização e Qualidade.

MEDIR: Movimento Ecológico de Defesa do Consumidor.

N.º: Número.

ODC: Organização de Defesa do Consumidor.

PROCON: Grupo Executivo de Protecção e Orientação do Consumidor.

RD: Real Decreto.

U.C.A.S: União dos Consumidores para uma Alimentação Saudável.

UFC: *Union Fédérale de la Consommation*.

v. g.: *verbi gratia* – que significa por exemplo.

## RESUMO

Este estudo procura abordar o tema “Responsabilidade Civil do Fornecedor Face à Lei Angolana de Defesa do Consumidor - Confronto com o Direito Português”, por este diploma legal introduzir um novo regime jurídico assente na responsabilidade objectiva do fornecedor, garantindo uma melhor protecção ao consumidor. Nisto consiste a mudança do subjectivismo e do individualismo da responsabilidade tradicional para o objectivismo da responsabilidade do fornecedor, permitindo que quem fornece bens e serviços com defeito responde pelos defeitos e vícios dos seus produtos e serviços, independentemente de culpa.

Analisamos a responsabilidade objectiva do fornecedor, que decorre do defeito do produto ou do serviço por este colocado no mercado de consumo, nas suas duas vertentes: a Responsabilidade pelo facto do produto e a Responsabilidade por vício do bem e do serviço. Portanto, para que o fornecedor responda pelos defeitos e vícios de seus produtos e serviços, o lesado deve provar o dano, o defeito e o nexo de causalidade entre o dano e o defeito.

Centramos, assim, o nosso estudo na análise do acto de consumo, enquanto relação jurídica que liga um consumidor final a um fornecedor de bens e serviços, cuja natureza jurídica é, na verdade, um negócio jurídico, e procedemos à conceitualização dos elementos dessa especial relação de consumo: consumidor e fornecedor, como sujeitos; bens e serviços, como objecto. Regra geral, o consumidor sujeita-se a assinar contratos de adesão, sem oportunidade de discussão das suas cláusulas, sejam abusivos ou ambíguos, pelo que, ao longo do trabalho, apresentamos as soluções que a Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos – estabelece sobre o controlo dessas cláusulas.

Em bom rigor, consideramos que um produto ou serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que dele os utentes legitimamente esperam. No entanto, quer a segurança do produto, quer a responsabilidade do fornecedor não são absolutas, uma vez que a lei aceita os riscos à saúde e à segurança dos consumidores que sejam normais e previsíveis e admite determinadas causas que excluem a responsabilidade do fornecedor.



A comparação que fizemos no presente estudo entre os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça português e a doutrina, no âmbito da abordagem sobre as cláusulas contratuais gerais inseridas nos contratos de consumo, certifica a concordância entre a doutrina e a jurisprudência portuguesa e tem ainda como objectivo permitir ver de que forma quer a futura doutrina angolana, quer a sua jurisprudência possam desenvolver-se, para melhor servir os interesses dos consumidores angolanos.

O consumerismo angolano está marcado pelo surgimento de um conjunto de instituições desde a proclamação da independência, o que permite verificar a distinção entre o anterior ambiente jurídico-institucional de defesa do consumidor, que vigorou com as anteriores Leis Constitucionais, e o actual cenário de protecção dos interesses dos consumidores, estabelecido com a entrada em vigor da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

O fundamento da abordagem do presente tema radica na certificação, através da Lei angolana de Defesa do Consumidor, de um maior compromisso do Estado de direito e democrático com a tutela do consumidor, denotando a inserção de Angola no contexto das Nações cuja preocupação com a defesa da vítima ou da parte mais fraca da relação de consumo é respaldada pelo respeito da ordem pública da protecção da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Fornecedor; Responsabilidade civil; Lei n.º 15/03, de 22 de Julho; Lei angolana de Defesa do Consumidor; Responsabilidade objectiva; Consumidor angolano.

## **ABSTRACT**

This study seeks to address the topic of “Supplier Civil Liability face of Angolan Consumer Protection Law - Confrontation with Portuguese Law”, by the introduction in this law of a new legal framework built upon a strict liability of the supplier granting more protection to the consumer. This consists in a change of the subjectivism and of the individualism of the traditional responsibility to the strict liability of the supplier allowing that who provides, responds by the vices and defects of their products and services, regardless of fault.

We analyse the strict liability of the supplier which stems from the products or services defect placed in the market by this same supplier in two aspects: the liability for the product itself and the liability for the vices of the good or service. Thus, for that the supplier to be obligated to meet the vices and defects of their services and products, the aggrieved must prove the damage, the defect and the link of causality between the damage and the defect.

We have centered our work in the analization of the act of consumption as legal relationship connecting the end consumer to a supplier of goods and services being that the legal nature is in reality a legal business and we proceed with the conceptualization of the elements of that special consumer relation: consumer and supplier as subjects; goods and services as object.

In general, the consumer subjects himself to sign adhesion contracts, without any opportunity of discussion about its conditions, being abusive or ambiguous wherefore throughout the study we present the solutions that the Law no. 4/03 of February 18 – Law about General Clauses of the Contracts – establishes about this subject.

Strictly speaking, we consider that a product or service is defective when it doesn't provide the security that is legitimately expected. However, either the product security neither the liability of the supplier are absolute being that the law accepts the risks to health and to the security of the consumers that are normal and predictable and admits certain causes that exclude the suppliers' liability.

The comparisons made in the present study between the decisions of the Portuguese Supreme Court of Justice and the doctrine within the present approach on the General Clauses of the Contracts inserted in the consumer contracts certify the agreement between the doctrine and the Portuguese jurisprudence and also sets as an objective the permission to verify in which way the future Angolan doctrine, and its jurisprudence, may develop themselves to better serve the consumers' interests.

The Angolan consumerism is marked by the emergence of a variety of institutions since the declaration of independence which allows us to verify the distinction between the previous institutional and law environment of consumer defence that was in force with the prior Constitutional Laws and the actual scene of protection of the consumer interests established with the entering in force of Law no. 15/13 of July 22.

The grounds of the present theme approach lies in the certification through the Angolan Consumer Protection Law, of a further commitment of the rule of law and democracy with the consumer tutelage denoting the insertion of Angola in the context of the Nations, whose concern with the defence of the consumer rights is supported by due respect for the dignity of the human person.

## INTRODUÇÃO

### Exposição do objecto

Optamos por apresentar a nossa dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Civis, abordando o tema “Responsabilidade Civil do Fornecedor Face à Lei Angolana de Defesa do Consumidor - Confronto com o Direito Português”, por ser este um tema de actualidade na doutrina<sup>1</sup>.

Estamos cientes da complexidade da “empreitada”, passe o termo, e das dificuldades que enfrentaremos na abordagem do tema, dada a carência de elementos bibliográficos disponíveis na nossa jovem República.

Como é fácil constatar, vivemos numa sociedade em que a todo momento se estabelecem relações de consumo, quer por imperiosa necessidade de sobrevivência, quer por prazer ou mera extravagância<sup>2</sup>. Ora, essas são relações que se estabelecem entre consumidores e pessoas físicas ou pessoas colectivas ou morais<sup>3</sup>, como são conhecidas na doutrina francesa, que exercem a profissão de produtor, vendedor, fornecedor ou importador de bens e serviços.

As relações de consumo que se estabelecem entre profissional e consumidor são, naturalmente, desequilibradas<sup>4</sup>, uma vez que o profissional – o produtor, o distribuidor, o fornecedor ou o importador de bens e serviços, porque ocupa um lugar preponderante no campo económico<sup>5</sup> – é detentor de

---

<sup>1</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coleção Teses, Livraria Almedina – Coimbra, 1999, pág. 3.

<sup>2</sup> Consumimos por motivos variados, que vão desde a necessidade da sobrevivência até ao consumo por simples desejo, ao consumo pelo consumo. Cfr. ALMEIDA, João Batista de, *Manual de Direito do Consumidor*, São Paulo - Editora Saraiva, 2003, pág. 1.

<sup>3</sup> Cfr. GRIDEL, Jean-Pierre, *La personne morale en droit français*, in *Revue Internationale de Droit Comparé*, Vol. 42 N.º 2, Avril-Juin, 1990, págs. 495-512; MOREAU, Jacques, *Droit administrative*, coll. «Droit fundamental», Paris, P.U.F., 1989, N.º 18.; MICHOU, L., *La théorie de la personnalité morale et son application au droit français*, 1909; OPPETIT, B., *Les rapports des personnes morales et de leurs membres* (these dact.), 1963, «Introduction». A propósito das pessoas colectivas, na doutrina portuguesa há autores (Orlando de Carvalho) que as designam por pessoas jurídicas *stricto sensu*, a partir de uma análise funcional da relação jurídica. Cfr. CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral de Direito Civil*, Coimbra, 2012, págs. 96 e ss.

<sup>4</sup> Cfr. CALAIS-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, *Droit de la consommation*, 6<sup>ème</sup> édition Dalloz, 2003, pág. 1. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 5.ª Edição, Almedina, 2018, pág. 19.

<sup>5</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit, pág. 42.

conhecimentos, informações e, sobretudo, de uma capacidade financeira que lhe permite impor a sua vontade ao consumidor<sup>6</sup>, parte frágil da relação de consumo.

Porém, isso não foi sempre assim. Por exemplo, na economia pré-industrial, que assentava a sua base, essencialmente, na agricultura, em princípio, a produção e o consumo não se distinguiam, porque nesse tipo de economia não existiam intermediários entre a produção e a distribuição desses produtos ao consumidor, pois o contacto era pessoal e os produtos, fabricados geralmente por encomenda, eram individualizados e pouco numerosos<sup>7</sup>.

Com o advento da Revolução Industrial<sup>8</sup>, apoiada em invenções técnicas da maior importância, assistiu-se ao incremento da produção em série, da mecanização do processo produtivo e do aumento considerável do nível de vida, graças à descida dos custos de produção. O mesmo se passando com a Revolução Comercial que, apoiada em novos métodos de venda, na publicidade dos produtos, no crédito ao consumo e no recurso a intermediários, expandiu consideravelmente o comércio e modernizou-o, possibilitando, assim, que ao

<sup>6</sup> Cfr. CALAIS-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, ob. cit, pág. 1.

<sup>7</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, 1.ª Edição, Lisboa, 1999, pág. 12. Cfr. ZELMO, Donari, “Responsabilidade Civil do Fornecedor”, in: *Revista do Advogado – Direito do Consumidor* -, N.º 33 – Dezembro de 1990, pág. 64. Para o autor, no final do segundo milénio, o homem se dá conta de que, “para além de viver numa sociedade politicamente organizada, esta sociedade – mercê da revolução industrial e, mais proximamente, da revolução tecnológica – é uma sociedade de consumo”, caracterizada pela produção em massa, a cargo das empresas industriais, responsáveis pelo sector secundário da economia de mercado e pela comercialização e a oferta de serviço em massa, a cargo, respectivamente, dos supermercados e prestadores de serviços de todo o género, responsáveis pelo sector terciário da economia. De que resulta o consumo em massa, caracterizado pelo assédio dos fornecedores e pela permanente disputa do mercado. Ora, todas essas circunstâncias influenciaram, significativamente, as relações jurídicas emergentes, “substituindo a *personalidade* das relações tradicionais, pela *impessoalidade* das relações de consumo”.

<sup>8</sup> Cfr. FILHO, Artur Jenichen, “Os Direitos dos Consumidores e a Constituição Portuguesa”, in: ESMESC, Vol. 13, N.º 19, 2006, pág. 141 e ss (disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~acdireito/Jenichen.pdf>, consultado a 4 de Novembro de 2014): refere-se, a págs. 144-145, que “a Revolução Industrial, ocorrida na segunda metade do século XVIII, caracteriza-se pela mecanização dos sistemas de produção em detrimento do artesanato, ou seja, as máquinas substituíram as ferramentas. Desde então, os métodos de produção se tornaram não apenas mais eficientes, como a produção de bens se tornou mais rápida, barateando o preço e estimulando o consumo. O relativo equilíbrio até então existente nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor é rompido em face do surgimento da denominada sociedade de consumo. Desta relação advém o fortalecimento do fornecedor, ou seja, ele se torna a parte mais forte dessa relação de consumo e, por assim dizer, passa a ditar as regras. Para que seja restaurado o equilíbrio nessas relações que se avultam e, já na atualidade, em razão da globalização, os Estados passaram a intervir em favor da parte mais fraca, ou seja, em prol do consumidor, pois o mercado não constituiu mecanismos suficientes para mitigar essa sua vulnerabilidade”.

progresso da técnica se associasse a habilidade e a arte dos distribuidores, com vista à difusão dos produtos. Uma e outra, enfatiza Pinto Monteiro, “geraram a sociedade dita de consumo, uma sociedade de abundância que, por isso mesmo, teve de desenvolver mecanismos destinados a incrementar o consumo dos bens que produz”<sup>9</sup>.

Por isso, e como já se disse, na segunda metade do século XVIII, assistiu-se ao crescimento exponencial das empresas, à massificação do consumo e das trocas, à proliferação dos contratos “standartizados”<sup>10</sup>, ao surgimento de uma variedade de produtos de complexidade técnica cada vez maior, à disseminação dos serviços, ao incremento da publicidade, ao desenvolvimento das técnicas de *marketing* e dos métodos agressivos de venda, o que, no dizer de Pinto Monteiro, “agravou consideravelmente situações de desequilíbrio, multiplicou situações de risco e diminuiu as defesas da vítima”<sup>11</sup>, no caso, o consumidor.

De notar, porém, que a circulação<sup>12</sup> no mercado de um número cada vez maior e complexo de produtos fabricados em série representou um aumento dos riscos ao consumidor, em virtude de erros técnicos e falhas humanas no processo produtivo. Foi assim que as relações de consumo, que até então eram pessoais e directas, passaram a ser impessoais e indirectas.

Surge, a partir de então, a moderna e desenvolvida sociedade industrial, cujas características essenciais são “a automação ou automatização do processo produtivo, a produção em série e consumo em massa e a distribuição em cadeia

---

<sup>9</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “A Protecção do Consumidor de Serviços Públicos Essenciais”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 2 – Coimbra, 2000, pág. 334.

<sup>10</sup> Contrato “standartizado” é aquele que é celebrado apenas com cláusulas contratuais gerais pré-formuladas unilateralmente pelo proponente, para serem utilizadas em bloco reiteradamente em uma série indeterminada de futuros contratos individuais, cujos destinatários limitar-se-ão a aceitá-las em bloco, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo. Nesta noção de contrato de adesão em sentido amplo estão presentes as seguintes características: pré-disposição, unilateralidade, rigidez, generalidade e indeterminação.

<sup>11</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>12</sup> Cfr. GHESTIN, Jacques, “La directive communautaire et son introduction en droit français”, in: *Bibliothèque de Droit Privé*, Tome CXCIII, Sécurité des Consommateurs et Responsabilité du Fait des Produits Défectueux, Colloque des 6 et 7 Novembre 1986, organisé par le Centre de Droit des Obligations de l’Université de Paris I, Panthéon-Sorbonne, Paris, Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1987. Segundo o autor, a noção de “colocar em circulação o produto” é nos dada pela Convenção de Strasbourg que “selon l’article 2, d. de la Convention, «un produit a été “mis en circulation” lorsque le producteur l’a remis à une autre personne», pág. 117.

dos produtos”<sup>13</sup>, e, com ela, a separação entre a produção e o comércio, tendo o comerciante perdido o controlo sobre a fabricação do produto e deixado de informar e aconselhar os seus clientes<sup>14</sup>. O comércio, no dizer de Batista de Almeida, na obra que vimos citando, “experimentou extraordinário desenvolvimento” e “ampliou a utilização da publicidade e do *marketing* como meio de divulgação dos produtos e de atracção de novos consumidores”.

Foi, pois, a modificação nas relações de consumo que acabou por influir na tomada de consciência de que os consumidores estavam desprotegidos e, como tal, necessitavam de protecção legal, que é justificada, como se pode ler na obra de Calvão da Silva, *Responsabilidade Civil do Produtor*, “pela ideia de desigualdade de poder e pelo desequilíbrio de forças entre o consumidor e o profissional”. Daí a preocupação do poder político – os Estados – com a protecção e defesa do consumidor, intervindo nessas relações de forma a manter ou repor o desejado equilíbrio entre as partes contratantes<sup>15</sup>.

Convém, no entanto, aludir que essa preocupação decorre do facto de os Estados terem tomado consciência da necessidade imperiosa de proteger a vítima da moderna sociedade de consumo, em virtude das situações de desigualdade que esta potencia, das formas capciosas de persuasão que inventa, da criação artificial de necessidades e das técnicas de *marketing* e de publicidade<sup>16</sup> que engendra, dos abusos do poder económico que tolera, da falta

---

<sup>13</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 16 e 17.

<sup>14</sup> Para João Calvão da Silva, *expressis verbis*, “o papel de conselheiro se desvalorizou. Em primeiro lugar, porque o comerciante vende coisas concebidas e fabricadas por outrem, cujos processos de produção não conhece, nem pode conhecer e sobre os quais não tem possibilidade de interferir, como no caso de produtos embalados e sigilados – cosméticos, produtos farmacêuticos, géneros alimentícios, bebidas, etc., etc., etc. – para os quais é tão estranho como o consumidor, adquirente final. Em segundo lugar, porque o consumidor já está sob a influência directa da publicidade – propaganda do produtor, pela qual toma conhecimento dos produtos e motiva a sua decisão. O comércio apenas tem de se adaptar aos desejos do produtor. E neste sentido, fala-se na desfuncionalização do comércio para significar a alteração da função ou do papel do comerciante, que de especialista e conselheiro do adquirente passa a simples distribuidor, a entreposto ou “estação intermédia”, mero elo de ligação entre o produtor e o consumidor final, e cuja função principal, quase exclusiva, está na armazenagem e distribuição dos produtos”. Cfr. também ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit. pág. 16.

<sup>15</sup> A propósito de uma “tendência social do direito privado”, cfr. PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil*, Coimbra, 2017, pág. 462; ALMEIDA, João Batista de, ob. cit., pág. 105. Ver também a esse propósito, CORDEIRO, António Menezes, “Da Natureza Civil do Direito do Consumo”, in: *O Direito*, Ano 136.º, IV, 2004, págs. 605-640, pág. 608.

<sup>16</sup> No ordenamento jurídico angolano, a publicidade enganosa vem regulada no art.º 16.º da Lei n.º 9/17, de 13 de Março; no n.º 3 do art.º 21, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do

de qualidade e de segurança dos bens que oferece e das complexas situações de risco que cria, quantas vezes traduzidas em inúmeros e gravíssimos danos<sup>17</sup>.

Ora, o direito tradicional já não se achava preparado para lidar com esta nova situação gerada pela sociedade de consumo. Por isso, foi necessário empreender reformas para o adaptar a esta nova realidade dos tempos modernos, tendo para isso contribuído decisivamente a luta desencadeada pelo movimento reivindicativo e organizado dos consumidores, denominado consumerismo – movimento associativo, que forjou “a consciência cívica, cultural e jurídica dos cidadãos”<sup>18</sup> consumidores.

Essa inadequação e insuficiência do direito tradicional para tutelar eficazmente o consumidor levou o legislador constituinte angolano a consagrar na Carta Magna de 2010 medidas destinadas a proteger o consumidor<sup>19</sup>. A par disso, como mais adiante veremos, o legislador ordinário, sensibilizado pelos problemas dos consumidores, aprovou dois diplomas fundamentais com vista à defesa e protecção destes, tais como a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos, com realce para as cláusulas abusivas nas relações com os consumidores, como vem regulado na secção III, artigos 12.º a 14.º deste último diploma legal.

---

Consumidor e no Aviso n.º 3/15, de 20 de Abril, do Banco Nacional de Angola, ao estabelecer as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão daquela instituição bancária. Na ordem jurídica portuguesa, a publicidade enganosa vem disciplinada no art.º 11.º, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, que aprova o Código da Publicidade, com as alterações introduzidas pelos seguintes: DL n.º 74/93, de 10 de Março; DL n.º 6/95, de 17 de Janeiro; DL n.º 61/97, de 25 de Março; Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho; DL n.º 275/98, de 09 de Setembro; DL n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro; DL n.º 332/2001, de 24 de Dezembro; Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto; DL n.º 224/2004, de 04 de Dezembro; Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto; DL n.º 57/2008, de 26 de Março; Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril e DL n.º 66/2015, de 29 de Abril e, também, no n.º 4 do art.º 7.º, da Lei n.º 24/96 – Lei de Defesa do Consumidor, tendo em linha de conta as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Rectificação n.º 16/96, de 13 de Novembro; Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, e Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, que entrou em vigor no dia 28 de Abril de 2013.

<sup>17</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *ob. cit.*, pág. 334.

<sup>18</sup> Cfr. *Idem*, pág. 335.

<sup>19</sup> No Capítulo III da Constituição da República de Angola, relativo aos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, o legislador constituinte consagrou no artigo 78.º a protecção constitucional do consumidor, estabelecendo, de entre outros, o direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.



Não é, pois, do Direito de consumo ou do Direito do consumidor que versa a nossa dissertação. No entanto, é importante referir que, a propósito da designação a atribuir a essa nova disciplina jurídica, não existe na doutrina portuguesa unanimidade. Relativamente a essa questão, a discussão se tem centrado em torno da distinção entre direito do consumo e direito do consumidor, não obstante se conheçam também designações como direito dos consumidores ou direito de protecção do consumidor e, noutras paragens, “consumer law”, “diritto del consumatori”, “Verbraucherschutzrecht”, “derecho de protección a los consumidores”.

Com efeito, a primeira designação (direito do consumo) assume um sentido mais objectivo, permitindo ressaltar, no essencial, o acto de consumo<sup>20</sup>, ao passo que a segunda (direito do consumidor) privilegia a figura do consumidor, tendo, neste sentido, um carácter, eminentemente, subjectivo.

Os autores, que defendem o carácter objectivo da designação desse novo ramo de direito, partem do princípio de que o conceito de consumidor não deve ser determinante para delimitar o objecto do direito de consumo, por se tratar “apenas de um instrumento técnico-jurídico destinado a demarcar a previsão de algumas normas jurídicas”<sup>21</sup> e também por não ser “a única referência subjectiva usada em normas de protecção relacionadas com o consumo”<sup>22</sup>. É exemplo do que se acaba de dizer os regimes das cláusulas contratuais gerais, das viagens organizadas, dos serviços públicos essenciais ou da publicidade, em que se pode aplicar o direito do consumo mesmo no caso de nenhuma das partes ser consumidor. A noção de aderente, nas cláusulas contratuais gerais, de cliente, nas viagens organizadas, ou de utente, nos serviços públicos essenciais, não se

---

<sup>20</sup> Neste sentido, cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, pág. 21; *Manual de Direito do Consumo*, 5.ª Edição, Almedina, 2018, págs. 31 e ss.; ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pág. 51; LEITÃO, Adelaide Menezes “A Publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. III, 2006, pág. 136.

<sup>21</sup> Cfr. MICKLITZ, Hans-W. § 13, MünchKommBGB (2001), an. 4; ID., “La nozione di consumatore nel § 13 BGB”, *Rdciv.*, 2001, N.º 5, I, pág. 623. Sobre a noção de consumidor no direito comunitário, cfr. TENREIRO, Mário, “Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur”, in: *Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997, pág. 349.

<sup>22</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira, ob. cit., págs. 45-46.

confunde com a de consumidor, apesar de haver uma grande proximidade, especialmente no objecto de tutela que a todos respeita ao adquirirem bens e serviços<sup>23</sup>.

Pelo que, na esteira destes autores, Ferreira de Almeida prefere “delimitar o objecto do direito de consumo por referência a situações jurídicas de consumo, tais como: i – as relações jurídicas criadas por efeito de contratos, de negócios jurídicos unilaterais e de outros actos jurídicos de consumo; ii – outras situações jurídicas originadas por contratos, efectivos ou potenciais, entre entidades que exercem actividades de produção ou fornecimento para consumo e os seus destinatários finais e iii – os litígios (e a prevenção de litígios) decorrentes de quaisquer situações jurídicas de consumo”<sup>24</sup>.

Outros autores, de entre os quais salientamos Pinto Monteiro, defendem a designação “direito do consumidor”, porque entendem não ser o consumo, enquanto tal, que é visado pelas regras que constituem este direito, pois, “verdadeiramente do que se trata é de disciplinar a produção e a distribuição de bens, assim como a prestação de serviços, tendo em vista a defesa do consumidor”<sup>25</sup>. Não obstante, estes últimos autores reconhecem que devem ser

---

<sup>23</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 36; CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 5.ª Edição, Almedina, 2018, pág.23.

<sup>24</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira, ob. cit., pág. 52. Neste sentido, veja-se também Jorge Morais Carvalho que defende que “o conceito de consumidor não é essencial para efeitos do presente estudo, uma vez que o objecto da investigação não se restringe a relações com consumidores, sendo entendimento pacífico o de que se integram na esfera do direito de consumo muitas normas que não têm o consumidor como referência para a delimitação do seu âmbito de aplicação”, ob. cit., pág. 35-36. E, ainda, António Meneses Cordeiro, “Da Natureza Civil do Direito de Consumo”, in: *O Direito*, Ano 136.º, IV, 2004, págs. 605-640, pág. 608 (Reproduzido posteriormente in: *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 675-711); Luís Menezes Leitão, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, in: *EIDC*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, págs. 11-30; Pedro Romano Martínez, “Anteprojecto do Código do Consumidor – Contratos em Especial”, in: *EIDC*, Vol. II, Almedina, 2006, págs. 57-64, pág. 59; e Adelaide Menezes Leitão, “A Publicidade no Anteprojecto do Código de Defesa do Consumidor”, in: *EIDC*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 135-146, pág. 136; NUNES, Luiz António Rizzotto, *Curso de Direito do Consumidor*, São Paulo, 2004.

<sup>25</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor”, in: *EDC*, N.º 7, 2005, págs. 245-262; “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, in: *SJ*, N.º 24 – O Estudo do Direito do Consumidor, 2003, págs. 7-13; “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, in: *EDC*, N.º 4, 2002, págs. 121-135; ASCENSÃO, José de Oliveira, “Direito Civil e Direito do Consumidor”, in: *Themis-Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Edição Especial – Código Civil Português (Evolução e Perspectivas Actuais), 2008, pág. 167.

inseridos num Código do Consumidor outras matérias que não tenham “por destinatário exclusivo o consumidor em sentido técnico”<sup>26</sup>.

A propósito da designação deste *novel* ramo do direito, Calvão da Silva refere que “para designar o conjunto das regras protectoras do consumidor *quo tale*, identificadoras do seu estatuto, fala-se ultimamente de direito de consumo<sup>27</sup> ou de direito do (s) consumidor (es)<sup>28</sup>. A ele está subjacente um critério finalista, qual seja o da protecção e promoção dos interesses dos consumidores como escopo das normas que constituem o seu conteúdo, o seu objecto e o seu domínio de aplicação”.<sup>29</sup>

É comum na doutrina portuguesa apontar-se o carácter multidisciplinar do direito do consumo como argumento para alguns autores lhe negarem autonomia científica<sup>30</sup>, não obstante haver também autores que defendem a autonomia deste ramo do direito, por as suas normas terem a virtualidade de

---

<sup>26</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor”, in: *EIDC*, Vol. III, 2006, pág. 38; “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, in: *EDC*, N.º 4, 2002, págs. 121-135 e “Le Droit de la Consommation au Portugal”, in: *Études de Droit de la Consommation – Liber amicorum Jean Calais-Auloy*, Dalloz, Paris, 2004, págs. 865-875, pág. 874. Cfr., também, ASCENSÃO, José de Oliveira, “Direito Civil e Direito do Consumidor... ob. cit., págs. 163-182: segundo este autor, “há que falar sempre em Direito do Consumidor, que é o protagonista, e não em Direito de Consumo, função económica”. Neste sentido, cfr., ainda, FACHIN, Luiz Edson, “Novo Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor: Um approach de Suas Relações Jurídicas”, in: *EDC*, N.º 7, 2005, págs. 111-135; PAÚL, Jorge Patrício, “Concorrência Desleal e Direito do Consumidor”, in: *ROA*, Ano 65, 2005, págs. 89-108, pág. 107 e RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, ob. cit., pág. 173.

<sup>27</sup> Cfr. ALPA, Guido, *Diritto privato dei consumi*, 1986; CAS, Gérard/FERRIER, Didier, *Traité de droit de la consommation*, 1986; AULOY, J. Calais, *Droit de la consommation*, 2.ª ed., Paris, 1986; FOURGOUX/MIHAILOV/JJEANNIN, *Principes et pratique du droit de la consommation*, Paris, 1984; BERLIOZ, Georges, “Droit de la consommation et droit des contrats”, in: *J.C.P.*, 1979; BIHL, Luc, “Vers un droit de la consommation”, in: *G.P.*, 1974.

<sup>28</sup> Cfr. LEDER, J., *Consumer law*, Plymouth, 1979; SAMUEL, G. H., *Cases in consumer law*, Plymouth, 1979; BOURGOIGNIE/GILLARDIN, J., *Droit des consommateurs, Clauses abusive, pratiques du commerce et réglementation des prix*, 1982, págs 18 e ss.; FONTAINE, M./BOURGOIGNIE, Thierry, *Le droit de la consommation en Belgique et au Luxembourg*, 1981; REICH/MICKLitz, *Verbraucherschutzrecht in der Bundesrepublik Deutschland*, 1980; BERCOVITZ, A/BERCOVITZ, R., *Estudos sobre la protección de los consumidores*, Madrid, 1987.

<sup>29</sup> Cfr. SIVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, ob. cit., pág. 57. No mesmo sentido, Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, Almedina, 2019, pág. 15, ao referir que o Direito do Consumo ou Direito do Consumidor tem por objecto o conjunto de princípios e normas (legais, regulamentares e autorregulatórios) relativos à disciplina jurídica das relações de consumo, mediante a consagração da figura do consumidor, a definição do seu estatuto jurídico (em especial, os seus direitos fundamentais), e a regulação dos actos de consumo (em especial, os contratos de consumo), tendo por finalidade precípua a promoção e a protecção dos interesses dos consumidores.

<sup>30</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo ... ob. cit.*, pág. 81.

tutelar a parte mais fraca, débil e profana da relação do consumo, à semelhança de outros ramos do direito, como o direito do trabalho, e devido à existência de uma intencionalidade própria. Importa, no entanto, sublinhar que o facto de a autonomia científica do direito do consumo não estar ainda suficientemente esclarecida não impede que se possa falar de relações de consumo, conferindo-lhes características próprias<sup>31</sup>.

Com efeito, para se ter uma visão de conjunto e dos aspectos que determinaram a intervenção do Estado nas relações de consumo, não deixaremos, certamente, de fazer alusão ao grande movimento dos consumidores, cujas primeiras manifestações organizadas surgiram em finais do séc. XIX<sup>32</sup>, bem como dos novos princípios trazidos pela Lei de Defesa do Consumidor, até então não acolhidos no ordenamento jurídico angolano, que, em muitos aspectos, chocam com alguns dos chamados princípios fundamentais do direito contratual, mormente com a autonomia da vontade, com a obrigatoriedade dos contratos, isto é, “*pacta sunt servanda*”<sup>33</sup>, e com o princípio da relatividade dos efeitos resultantes dos contratos.

Ora, este choque trouxe uma grande mudança para a teoria contratual, que passou a conviver com princípios outros, tais como, o princípio da boa fé objectiva, o princípio do equilíbrio económico do contrato e o da função social do contrato. Princípios estes de igual importância para o Estado social, como os supra-referidos eram para o Estado liberal do século XIX<sup>34</sup> e, ainda, uma breve alusão sobre as cláusulas gerais dos contratos.

Afigura-se importante, no quadro da abordagem ao nosso tema, referirmo-nos, ainda que em traços breves, à venda de bens de consumo no Direito

---

<sup>31</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, ob. cit., págs. 41-42.

<sup>32</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, *A Globalização e o Direito do Consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais* - Barueri, SP: Editora Manole, 2003, pág. 7; cfr. CALAIS-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, *Droit de la consommation*, ob. cit., pág. 1.

<sup>33</sup> A este propósito, cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral II*, 7.ª Edição, Coimbra, 2001, págs. 14 e ss.

<sup>34</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arguette Leite, *A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 27.

Português, na perspectiva da Directiva comunitária 1999/44/CE<sup>35</sup>, de 25 de Maio e do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que conheceu alguns dos seus artigos alterados pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.

Assim, como se disse acima, direccionaremos a nossa investigação para o estudo da Responsabilidade Civil do Fornecedor Face à Lei Angolana de Defesa do Consumidor, procedendo ao confronto da matéria com o Direito Português. Por isso, ater-nos-emos à responsabilidade do fornecedor como tal e enquanto tal, devido ao facto de este pôr em circulação no mercado bens ou produtos defeituosos por si adquiridos ou produzidos e serem causadores de danos aos consumidores ou a terceiros.

De notar que a lei de defesa do consumidor emprega a expressão fornecedor para identificar os diversos agentes económicos que “*desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços*”<sup>36</sup>, como vendedor, produtor, fabricante, construtor, importador, acolhendo a terminologia consagrada no artigo 10.º da referida lei.

A razão que está subjacente ao problema da responsabilidade civil do fornecedor não radica apenas na responsabilização do fornecedor enquanto vendedor, pelos danos que o produto defeituoso provoca ao consumidor, na relação negocial existente entre ambos, pois, a responsabilidade deste – fornecedor – pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe a circular no mercado vai para além da simples tutela da parte contratante: “visa a protecção adequada e eficaz do público utente ou consumidor em geral, exposto ao perigo e ao dano cuja fonte e causa são tais defeitos”<sup>37</sup>.

Esta lei, que tem como propósito “fomentar uma política de reacção que busca proteger os interesses dos consumidores e oferecer vias de recurso para reparar os abusos e práticas prejudiciais e a criação de um sistema de protecção

---

<sup>35</sup> De referir que, em 20 de Maio de 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Directiva (UE) 2019/771, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, que, logo que entre em vigor nos termos definidos no seu artigo 26.º, revogará a Directiva 1999/44/CE.

<sup>36</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 3.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>37</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 5.

do consumidor, em que se especifique as responsabilidades dos fornecedores – aqui entendidos como produtores – para assegurar que os bens e serviços satisfaçam os requisitos normais de consumo, durabilidade, utilização e fiabilidade e sejam aptos para os fins a que se destinam”<sup>38</sup>.

Temos de reconhecer que, com a aprovação da Lei de Defesa do Consumidor, o ordenamento jurídico angolano passou a conhecer, não apenas novos princípios da teoria contratual, mas, sobretudo, um novo regime de responsabilidade civil, que se afasta da teoria tradicional da responsabilidade subjectiva – isto é, Responsabilidade com base na culpa –, consagrada no Código Civil, em vigor em Angola<sup>39</sup>.

Na verdade, em virtude da relevância sempre crescente atribuída ao interesse colectivo, o novo regime de responsabilidade civil “desviou-se do subjectivismo e do individualismo para as concepções objectivistas, admitindo que pessoas isentas de culpa respondam por danos causados”<sup>40</sup> aos utentes, consumidores ou terceiros, por defeitos e vícios dos seus bens e pelos relativos à prestação de serviços, e desviou-se, também, da relatividade dos contratos.

Há que reconhecer que a positivação do princípio da responsabilidade objectiva no ordenamento jurídico angolano foi, sem dúvida, o facto que faltava no item da resolução dos litígios nas relações de consumo. Como sublinha Gustavo Perissinotto, “a evolução deste instituto ao patamar de *juris et de jure* provou-se o melhor método para a satisfação da vítima de um dano, facilitando seu acesso à justiça”. Pelo que, “com a responsabilidade independente de culpa, a vítima deverá provar apenas o resultado lesivo e o nexo causal daquele com a conduta do agente”<sup>41</sup>. Enfim, em matéria de responsabilidade civil, a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor – estabelece uma nova

<sup>38</sup> Cfr. Preâmbulo da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>39</sup> Cfr. MAGALHÃES, Carlos, *Defesa do Consumidor – Responsabilidade civil do fornecedor*, Reimpressão, Escolar Editora, 2017, pág. 5.

<sup>40</sup> Cfr. MÁRIO, Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, Livraria Almedina, Coimbra, 9.ª Edição, 2001, págs. 483 a 484.

<sup>41</sup> Cfr. PERISSINOTTO, Gustavo Ramos, “Estudo comparativo de alguns aspectos da responsabilidade do produtor/fornecedor perante o consumidor nos direitos brasileiro, português e comunitário”, in: *Direito Privado e Direito Comunitário, Alguns Ensaios*, FDUNL, 10 anos 1997-2007, Âncora editora, págs. 531-750. Porém, a propósito da responsabilidade objectiva do produtor, há quem defenda (Calvão da Silva) que basta o lesado provar o defeito e os danos, para a partir daí beneficiar de uma presunção judicial de causalidade (cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil ... ob. cit.*, págs. 712-713).

disciplina jurídica no ordenamento jurídico angolano, baseada na responsabilidade objectiva do fornecedor ou produtor, com vista a garantir uma adequada e eficaz protecção do consumidor, pois responsabiliza-se o fornecedor “para tutelar adequadamente o consumidor, ressarcindo a vítima dos danos causados pelos defeitos e perigos dos produtos”<sup>42</sup>.

Apesar da existência do novo direito de responsabilidade civil do fornecedor ou produtor, ainda não se fazem sentir os efeitos práticos resultantes da aplicação das suas normas, quer pelo pouco domínio e familiaridade que os consumidores e os operadores do direito têm delas, quer pela exiguidade de casos de responsabilização do fornecedor por defeito e vício dos seus produtos e de serviços que chegam aos nossos Tribunais de jurisdição comum<sup>43</sup>. Neste sentido, não é ainda possível aquilatar do impacto das suas normas protectoras na doutrina e jurisprudência angolana, o que, sem dúvida, representa uma grande limitação a este trabalho de investigação<sup>44</sup>.

No entanto, na Comunidade Económica Europeia, há vários anos, os tribunais também se vinham confrontando com casos que envolviam acidentes de consumo, buscando a solução para acudir a essas questões nas regras do direito tradicional<sup>45</sup>. Em face deste quadro, os juristas europeus chegaram à conclusão de que era necessário tomar as seguintes medidas: i – regulamentar a responsabilidade do fabricante de maneira uniforme, de modo a conferir efectiva protecção ao consumidor em qualquer Estado-membro da comunidade; ii – preocupar-se também em tutelar os interesses das empresas, de maneira a preservar o princípio da livre concorrência no mercado, evitando exageros. Em face disso chegaram a um consenso em torno de três questões básicas para harmonização da matéria no Direito comunitário<sup>46</sup>:

---

<sup>42</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil ...* ob. cit., pág. 93.

<sup>43</sup> Cfr. MAGALHÃES, Carlos, ob. cit., pág. 7.

<sup>44</sup> Cfr. *Idem*, pág. 8.

<sup>45</sup> Cfr. MALINVAUD, Philippe, “La responsabilité du fabricant”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 55, 1979, pág. 27.

<sup>46</sup> Cfr. PONZANELLI, Giulio, “Responsabilità del produttore”, in: *Rivista di Diritto Civile*, Pádua, 6, N.º 4, Liugl/Ago., 1990, págs. 529-530.

- a) Necessidade de estabelecer um regime especial de responsabilidade civil para o produtor ou fabricante por danos causados por produtos defeituosos;
- b) Regime de responsabilidade civil que deve ser uniforme para todos os países membros da Comunidade Europeia;
- c) Devem ser evitados os excessos observados no sistema norte-americano traduzidos nos altos valores fixados a título de indemnização<sup>47</sup>.

De salientar que essas discussões se prolongaram ao longo dos anos setenta e início dos anos oitenta, tendo culminado com a aprovação, em 25 de Julho de 1985, pelo Conselho Económico Europeu da Directiva n.º 85/374/CEE, que estabeleceu regras uniformes a respeito da responsabilidade civil objectiva do produtor ou fabricante por danos causados por produtos defeituosos colocados no mercado de consumo. Essas regras deveriam ser adoptadas pelos países-membros, no sentido de conformar a sua legislação interna. Na sequência da adopção da Directiva n.º 85/374/CEE, Portugal aprovou o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, que fixa o regime próprio da responsabilidade civil do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos.

Feita a exposição do objecto da presente dissertação, nos termos em que fica definido, importa agora salientar que a mesma se desenvolverá em seis etapas.

## 2 - Sequência

De modo preliminar, faremos uma breve abordagem histórico-social do consumerismo, detendo-nos sobre a evolução histórica que antecedeu esse movimento e, em seguida, sobre o movimento dos consumidores nos Estados Unidos da América, na Europa, no Brasil e em Angola.

---

<sup>47</sup> Tais excessos decorrem fundamentalmente da admissibilidade no ordenamento jurídico norte-americano da figura dos danos punitivos. Não nos debruçaremos detalhadamente neste momento sobre tal matéria, pois este assunto será tratado mais a frente.



Num segundo momento, abordaremos a questão da Defesa do Consumidor na Ordem Jurídica angolana, procedendo à apreciação da Lei angolana de Defesa do Consumidor, procurando abordar a natureza jurídica do acto de consumo, a evolução histórica do direito contratual em face da evolução social; faremos, sobretudo, alusão aos princípios que informam este direito e, finalmente, nos ocuparemos dos elementos da relação de consumo com a conceitualização de consumidor, de fornecedor, de bens ou produtos e de serviços.

Em terceiro lugar, abordaremos a problemática da venda de bens de consumo no direito português, na perspectiva da Directiva Comunitária n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e da Comissão, de 25 de Maio e do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.

Em quarto lugar, partindo do facto de que o contrato de consumo é, na maioria dos casos, contrato de adesão, abordaremos os aspectos fundamentais da disciplina em que assenta as cláusulas gerais dos contratos ou condições gerais dos contratos.

Em quinto lugar, faremos uma abordagem com vista a aferir como a Responsabilidade objectiva do Produtor é regulada no Direito Português.

E, em sexto lugar, analisaremos o regime da Responsabilidade Civil consagrado no Código Civil angolano e o regime da Responsabilidade Civil insito na Lei de Defesa do Consumidor e a que se convencionou chamar Responsabilidade Civil do fornecedor ou produtor por defeito dos produtos: abordaremos, em considerações gerais, as principais preocupações prosseguidas pelo direito do consumidor; os aspectos da sua protecção, tendo particular atenção às categorias de responsabilidade pelo facto do produto e do serviço e responsabilidade por vícios do produto e do serviço; os pressupostos da responsabilidade objectiva do fornecedor, isto é, o defeito, sua noção e tipologia, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o defeito; as causas de exclusão da responsabilidade, sem deixar de ter em linha de conta a questão do regime da

responsabilidade solidária, o direito de regresso, fazendo alusão a alguns aspectos processuais consagrados na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

Por fim, apresentaremos as nossas conclusões acerca dos aspectos essenciais do tema analisado.

## **CAPÍTULO I**

### **CONSUMERISMO, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

#### 1. – Antecedentes

A história do consumerismo tem antecedentes que remontam à época antes da era de Cristo, pese embora Calvão da Silva, e por imperativo de uma reflexão substancial, se tenha ocupado do movimento do consumerismo relativamente ao período contemporâneo, já com a intervenção do Estado<sup>48</sup>. Não é por acaso que Calvão da Silva assim procede, pois, como podemos ver adiante, os antecedentes históricos do consumerismo padecem de muitos elementos, quer quanto à legislação específica e à forma histórica de relação objectiva e subjectiva entre o consumidor e o fornecedor, quer quanto à manifestação do movimento de defesa do consumidor perante os eventuais excessos dos fornecedores ou produtores, sem deixar de referir o papel activo e passivo dos reis ou das instituições políticas na defesa do consumidor.

A exemplo disso, encontramos na Mesopotâmia, no Egipto Antigo e na Índia do século XIII a. c.<sup>49</sup> alguns instrumentos esporádicos relativos à defesa dos interesses dos consumidores, como se pode constatar no *Código de Massú* que consagrava multa e punições contra quem adulterasse e entregasse coisa falsa ou vendesse bens de igual natureza a preços totalmente distintos, a par do ressarcimento de danos<sup>50</sup> ao lesado.

---

<sup>48</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 38. Para mais: cfr. WEISS e CHIROUZE, *Le consommérisme*, Paris, 1984; F. DALLE, “Réflexions sur le consumerism”, in : *Humanisme et entreprise*, 1976, p. 5 e ss.

<sup>49</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, ob. cit., pág. 6; cfr. SANTOS, Altamiro José dos, “Direito do Consumidor”, in: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, N.º 10, Curitiba: 1987, p. 79.

<sup>50</sup> Cfr. *Idem*, pág. 6.

Por isso, a preocupação com a protecção dos interesses dos consumidores é antiga<sup>51</sup>, uma vez que também existe referência expressa, a propósito, no *Antigo Testamento*<sup>52</sup>, no *Código de Hamurabi*<sup>53</sup> (Babilónia) – sobre a qualidade dos bens e a consequente responsabilização do vendedor por vício das coisas ou produtos que comercializa e por serviços prestados, bem como nas antigas leis indianas (*Código de Massú*), como já vimos, sobretudo, ao proibirem alimentos adulterados e informações falsas quanto ao peso dos produtos<sup>54</sup>. Assim, segundo Ecio Perin Júnior, “o Código de Hamurabi regulamentava o comércio, o que demonstrava que, se existia preocupação com o lucro abusivo, certamente, o consumidor já tinha os seus interesses resguardados”<sup>55</sup>.

Embora a intervenção das organizações políticas nessas regiões visasse, sobretudo, garantir a possibilidade de trocas, com baixos custos de transacção, a legislação em vigor naquelas regiões previa, para os que adulterassem os produtos ou entregassem bens de qualidade inferior à acertada ou, ainda, vendessem bens de igual natureza por preços diferentes, penas que variavam entre multa e prisão, “além do ressarcimento de danos”<sup>56</sup>.

Não se pode, no entanto, considerar esses mecanismos esporádicos como “formas explícitas de política em favor dos consumidores”<sup>57</sup>. Na Idade Média, os consumidores eram protegidos pelas instituições morais da Igreja Católica, pelas disposições normativas insertas em documentos oficiais de corporações e pelo conhecimento que os próprios consumidores detinham dos produtos. Convém ainda referir que um número muito reduzido de normas jurídicas se ocupava das

---

<sup>51</sup> Cfr. PAISANT, Gilles, *Défense et Illustration du Droit de la Consommation*, LexisNexis, Paris, 2015, pág. 14.

<sup>52</sup> Cfr. *Bíblia Sagrada*, *Levítico*, cap. 19: (35 a 36), *Deuterónimo*, cap. 25: (13, 14 e 15), 16.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, 1993, págs. 157 e 255; Cfr. CASTILLO, Victor Malpartida, “Apuntes en Torno al Derecho del Consumidor”, 2002, pág. 91.

<sup>53</sup> Sobre o Código de Hamurabi, reza a história que se trata de leis escritas, oriundas da Mesopotâmia, e que foi escrito pelo Rei Hamurábi, cerca de 1772 a.C., com o objectivo de homogeneizar o reino juridicamente e garantir uma cultura comum. Talvez o entendimento de que o Código servia os interesses dos consumidores resulta do seu epílogo, em que Hamurábi afirmava que tais leis foram elaboradas “para que o forte não prejudique o mais fraco” e “para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas”.

<sup>54</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, ob. cit., pág. 6 e cfr., também, KHAN, Muhammad Akbar, “The Role of Islamic State in Consumer Protection”, in: *Pakistan Journal of Islamic Research*, Vol. 8, 2011, págs. 31-44.

<sup>55</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>56</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>57</sup> Cfr. *Ibidem*.

transacções comerciais e a legislação existente não fazia referência específica à tutela do consumidor e tão-pouco favorecia o vendedor<sup>58</sup>. A par disso, as relações que se estabeleciam entre os consumidores e os produtores eram directas e os produtos eram, em geral, feitos sob encomenda, o que revela o carácter pessoal<sup>59</sup> na aquisição dos produtos, ou seja, o que denota a participação directa do consumidor na encomenda ao fornecedor dos produtos de que necessitava.

De forma contínua, ou seja, desde os antecedentes históricos que remontam aos primeiros séculos da existência do homem até aos períodos de maior afirmação do movimento dos consumidores, a evolução a que nos temos vindo a referir ficou marcada pelas reações dos consumidores que, despertando da sua letargia, decidiram combater a inércia e desorganização que os isolavam e os tornavam mais fragilizados diante do produtor, que sempre esteve mais organizado e potencialmente informado<sup>60</sup>.

Feitas essas breves referências sobre os antecedentes históricos do movimento designado por consumerismo, é importante abordar o papel do movimento dos consumidores e do poder político, que está na origem deste novo direito do consumo, encarado como o conjunto de regras que tem por escopo tutelar a parte mais fraca e débil da relação do consumo, o consumidor.

## **2. – O consumerismo nos Estados Unidos de América**

A história contemporânea do consumerismo começa com a intervenção do Estado na economia devido à desigualdade de poder e ao desequilíbrio de forças entre o profissional e o consumidor, sendo esta tomada de consciência, por parte do poder político, resultado da luta dos consumidores pelos seus direitos e interesses, que se iniciou nos Estados Unidos da América, nos anos de 1910 e se propagou nos países da Europa, precisamente a partir da década de 70. Como afirma Botana Garcia, os EUA foram o país “pioneiro na defesa dos

---

<sup>58</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>59</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>60</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 38.

consumidores<sup>61</sup>, onde o início do movimento dos consumidores terá ocorrido já nos anos de 1910<sup>62</sup>, devido à forma intensa do capitalismo monopolista e dos oligopólios<sup>63</sup>.

Neste âmbito, sublinha Freitas Rodrigues que, em 1906, foram pela primeira vez promulgadas normas de natureza administrativa, instituindo um sistema de fiscalização da carne e de produtos alimentares e farmacêuticos<sup>64</sup>. Com efeito, importa reconhecer que, de início, a modernização industrial crescente deu origem à criação de instrumentos legais que tiveram algum impacto no mercado de bens de consumo, sem que isso constituísse a melhor forma de tutela do consumidor.

Foi apenas no ano de 1920 que, nos EUA, se encontram os primeiros sinais de uma tomada de consciência colectiva no sentido da necessidade de combater os efeitos do desequilíbrio fundamental, que traduz a relação de consumo entre um profissional economicamente dominante, bem informado e apetrechado, para oferecer e promover a venda de bens e serviços, e um consumidor necessitado de tais bens, mal informado, desprotegido e facilmente manipulável pelas técnicas da publicidade e do *marketing*<sup>65</sup>. Muitos autores o confirmam, tais como como Alpa Guido<sup>66</sup> e Calvão da Silva<sup>67</sup>, revelando que, devido à prepotência do produtor perante o consumidor, este último passou a usar várias formas de afirmação, desde os movimentos de cariz espontâneo à criação de associações que garantiam os seus interesses, a par da multiplicação de escritos, divulgação de mensagens através de estações de rádio e televisão, assim como promoção de debates públicos<sup>68</sup>.

De notar que o *Consumer Research In* foi a primeira instituição de interesse público, de carácter científico e técnico criado nos EUA, em 1929, com

---

<sup>61</sup> Cfr. GARCIA, Gema A. Botana, “Nocion de Consumidor en el Derecho Comparado”, in: *RPDC*, N.º 12, Dezembro, 1977, pág. 354.

<sup>62</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, ob. cit., pág. 10.

<sup>63</sup> Cfr. *Idem*, pág. 7

<sup>64</sup> Cfr. RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, *O Consumidor no Direito Angolano*, Almedina, 2009, pág. 19.

<sup>65</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, 1.ª Edição, 1999, Lisboa, pág. 29.

<sup>66</sup> ALPA, Guido, *Diritto privato dei consumi*, 1986, págs. 13 e ss, especial, pág. 26.

<sup>67</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 39.

<sup>68</sup> Cfr. *Idem*.

o objectivo de examinar os produtos postos à venda no mercado e publicitar os resultados desses exames no jornal com a designação de *Consumer Bulletin*. Ora, essa instituição era exclusivamente financiada pelos próprios consumidores, através da compra das suas publicações<sup>69</sup>.

Sete anos mais tarde, isto é, em 1936, é fundada a *Consumers Union of the United States*, cujo objectivo era o de reforçar a convicção dos consumidores na escolha dos produtos, através da divulgação de informações objectivas sobre a situação do mercado, a qualidade e o preço dos mesmos produtos, pronunciando-se, ainda, sobre a legislação e outras informações sobre as possibilidades de compras mais vantajosas. O resultado das suas pesquisas e ensaios comparativos dos produtos era publicitado, quer através do *Consumers Report*, quer através de um guia anual, denominado *Buying Guide*<sup>70</sup>.

Foi devido à expansão e à importância desse movimento dos consumidores que, desde muito cedo, o próprio Governo dos EUA viu-se forçado a reconhecer a necessidade de uma especial protecção dos consumidores, promulgando, nesse sentido, as leis anticartel e *antitrust*, com vista a beneficiar os consumidores das vantagens da livre concorrência.

Em 1938, foi aprovada uma lei a proibir a publicidade enganosa no comércio de produtos alimentares, de produtos farmacêuticos e de beleza e, em 1939, “foi tornada obrigatória a etiquetagem das lãs, obrigação estendida, mais tarde, a todos os têxteis, com a indicação precisa da respectiva composição”<sup>71</sup>.

É de destacar o relevante papel desempenhado pela jurisprudência dos tribunais dos Estados Unidos, decorrente do conceituado sistema anglo-saxónico, no esforço empreendido com vista a aplicação dessas normas em benefício dos consumidores, pois, sem ela, certamente jamais se teriam desenvolvido os fundamentais instrumentos de protecção dos direitos e interesses do consumidor<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, *Introdução...*, pág. 29.

<sup>70</sup> Cfr. *Idem*, pág. 30.

<sup>71</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>72</sup> Cfr. RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, ob. cit., pág. 20.

Foi, no entanto, a 15 de Março de 1962 que o Presidente John Kennedy, dirigindo-se ao Congresso dos Estados Unidos da América proclamou, pela primeira vez, a célebre “*consumer bill of rights message*”<sup>73</sup>, em que, segundo Pegado Liz, enuncia como direitos fundamentais do consumidor: i. O direito à informação (protecção contra a publicidade enganosa ou falsa e a garantia da liberdade de escolha por uma informação objectiva); ii. “O direito à segurança (protecção contra os produtos que podem causar dano à vida e à saúde); iii. O direito à livre escolha (garantia do acesso a uma grande variedade de bens e de serviços a preços concorrenciais e garantia de uma oferta suficiente e vantajosa em termos de qualidade e de preços); e, por fim, iv. O direito a ser ouvido (por forma a que os interesses dos consumidores sejam tomados em consideração na elaboração das políticas governamentais e pelas autoridades administrativas encarregadas de as aplicar)”<sup>74</sup>.

No decurso da sua intervenção, Kennedy salientou que “consumidores por definição somos todos nós”, acrescentando que, “apesar de não se encontrarem organizados e de não serem ouvidos, constituem o maior grupo económico a actuar no mercado, sendo influenciados por (e influenciando) todas as decisões tomadas a este nível”<sup>75</sup>.

A par da proclamação da *Carta dos Direitos do Consumidor*, é importante sublinhar a criação, pelo Presidente Kennedy, em Julho daquele ano, de um *Consumer Advisory Council*, organismo da Administração Pública encarregado de dar a conhecer ao Governo e à Administração as preocupações dos consumidores no plano económico, elaborar o programa do Governo no domínio da protecção dos consumidores e melhorar a informação a prestar ao público sobre questões de interesse para os consumidores.

---

<sup>73</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 40.

<sup>74</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 31; cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pág. 1.

<sup>75</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo, Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, pág. 14. O autor assinala ainda que “são, no entanto, anteriores os primeiros sinais da percepção de que o desequilíbrio que está na base da relação de consumo constituía uma questão relevante. Exemplos destes sinais podem ser encontrados na criação, nos Estados Unidos, a partir dos anos 20 do século passado, de instituições que visavam o estudo da problemática do consumo e a defesa dos consumidores e, ainda antes, a elaboração de normas no sentido de impedir as práticas comerciais desleais ou, já nos anos 30, normas sobre publicidade enganosa ou etiquetagem de determinados produtos”.

Importa não confundir este organismo da Administração Pública com o *Council on Consumers Information*, pois este é a representação do modelo de autotutela<sup>76</sup> a que Calvão da Silva se refere na sua obra *Responsabilidade Civil do Produtor*. Trata-se, assim, de um órgão de informação criado pelos próprios consumidores, para defesa dos seus direitos e legítimos interesses face ao Governo e à Administração<sup>77</sup>.

### 3. – O consumerismo na Europa

O sopro deste movimento começou a fazer-se sentir na Europa, nos finais da década de 50 e princípios de 1960, influenciado, sobretudo, pelo que se passava nos Estados Unidos da América.

Surgem, deste modo, a par de órgãos governamentais, associações privadas, publicações especializadas, artigos em defesa do consumidor e multiplicam-se os *workshops*, as conferências, os debates sobre o papel do consumidor e seus direitos; assiste-se, igualmente, ao aparecimento das primeiras emissões radiofónicas e televisivas dedicadas à informação e à educação dos consumidores<sup>78</sup>.

É, também, nessa altura que se assiste à instituição de organismos administrativos de defesa dos consumidores nos vários países da Europa. É assim que, em 1955, surge na Inglaterra o *Consumers Advisory Council (CAC)*, fundada pela *British Standard Institution*, uma corporação de direito público que elabora as normas para os produtos britânicos e importados. Em 1957, surge a *Consumers Association*, uma instituição de carácter privado e independente, cuja principal actividade está voltada, fundamentalmente, para os ensaios comparativos dos preços dos produtos que, posteriormente, eram publicados na revista *Which*, que editava regularmente manuais de consumo. E, como actividade complementar, dedica-se a promover por todo o país ciclos de conferências<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 51.

<sup>77</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 31.

<sup>78</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, ob. cit. pág. 11.

<sup>79</sup> Cfr. *Idem*, pág. 37.



Foram, assim, criados vários órgãos regionais de consulta jurídica, os chamados *Citizens Advice Bureaux*, no seguimento da fundação do *CAC*, em 1963. É, pois, um conselho oficial dos consumidores, encarregado de propor medidas de protecção dos interesses dos consumidores e do desenvolvimento da sua informação e educação<sup>80</sup>.

Convém, no entanto, sublinhar que as leis pioneiras de protecção dos direitos dos consumidores surgiram na Inglaterra através do *Sale of Goods Act*, de 1893. Este diploma deu expressão legal aos complexos contratos de compra e venda de coisas corpóreas, sem deixar, no entanto, de se reconhecer a importante contribuição da jurisprudência inglesa, neste campo da protecção do consumidor, através da inversão do ónus da prova em matéria de responsabilidade civil do produtor (1932), que constitui valioso subsídio para a construção do futuro direito de protecção dos consumidores nos demais Estados da Europa<sup>81</sup>.

Segundo Maria Antonieta, os países nórdicos foram os primeiros a ganhar consciência da necessidade de tutelar os interesses dos consumidores<sup>82</sup>, pois possuem um sistema jurídico que protege os consumidores e, além disso, têm instituído um “órgão independente do poder executivo, nomeado pelo Parlamento”<sup>83</sup>. O chamado *Ombudsman dos consumidores* tem como função, por um lado, fiscalizar a actividade da administração e, por outro, constituindo-se em órgão informal para apreciar os pedidos de tutela dos interesse colectivos ou difusos, tem legitimidade para propor acções junto dos tribunais contra os abusos comerciais e publicitários merecedores da tutela do Estado<sup>84</sup>.

Assim, foi na Dinamarca onde despontaram os primeiros movimentos de protecção dos consumidores, com a fundação em 1947 do “*Danske Forbrugerrad*”<sup>85</sup> (Conselho dinamarquês dos consumidores). Tratava-se de um órgão de carácter privado, cujo objectivo era a defesa dos interesses dos

---

<sup>80</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 37-38.

<sup>81</sup> Cfr. RODRIGUES, Araújo Carlos de Freitas, ob. cit., pág. 21.

<sup>82</sup> Cfr. DONATO, Maria Antonieta Zanardo, *Protecção ao Consumidor-Conceito e Extensão*, pág. 40.

<sup>83</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit. pág. 54.

<sup>84</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, ob. cit., pág. 12

<sup>85</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 39.

consumidores face às autoridades públicas, assegurando a sua representação em várias comissões e conselhos, destacando-se, nomeadamente, a sua participação na comissão para a regulamentação da indústria e no conselho dinamarquês de controlo dos monopólios e de normalização. O trabalho por si desenvolvido influenciou enormemente os poderes públicos na Dinamarca. Paralelamente, existia, também, o “*Statens Husholdningsrad*”<sup>86</sup>, órgão do governo encarregado de elaborar ensaios comparativos que eram posteriormente publicados mensalmente em “guias de compras”<sup>87</sup>.

O mesmo se passa na Suécia, na Noruega e na Finlândia. Na Suécia foi criado, a partir de 1956, o “*Statens Konsument Rad*”<sup>88</sup> (Conselho Nacional do Consumo), com o fito de apoiar e coordenar as acções de colaboração entre as associações, organizações, institutos científicos, empresas privadas, etc., interessados nos problemas de consumo. Trata-se de um organismo público, encarregado de elaborar as directivas gerais para informação e formação dos consumidores. Também nesse ano, foi criado o “*Statens Institut for Konsumentfrigor*”<sup>89</sup> (Instituto Nacional para os Problemas do Consumo), cujo objectivo era o de melhorar e garantir a qualidade dos produtos, quer alimentares, quer outros.

Na Noruega, o “*Forbrukerradet*”<sup>90</sup> (Conselho dos Consumidores) foi criado em 1953, como instituição oficial, autónoma, que tem como missão representar os consumidores no plano da política económica e da informação e, ainda, a missão de realizar inquéritos sobre a qualidade e o preço dos produtos. Para além disso, o Conselho dos Consumidores na Noruega tem também competência para mediar os conflitos de consumo<sup>91</sup>.

Relativamente à Finlândia, de referir apenas duas notas: a primeira é que foi, sobretudo, na luta pela qualidade dos produtos que duas federações cooperativas deram início ao movimento de defesa dos consumidores nesse país; a segunda é que uma dessas federações se dedicou, desde muito cedo, a

---

<sup>86</sup> Cfr. *Idem*, pág. 39.

<sup>87</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>88</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>89</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>90</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>91</sup> Cfr. *Ibidem*.

desenvolver processos de reclamação e de resolução de conflitos de consumo, através de negociações<sup>92</sup>.

Na sua génese, em França, as disposições legais tinham natureza criminal e é disso prova a Lei de 1 de Agosto de 1905, que formulava claramente este propósito. O seu texto tinha por objecto reprimir as adulterações de produtos alimentares<sup>93</sup>. Neste país, data de 1950 a existência da *Union Fédérale de la Consommation (UFC)*, órgão representativo dos consumidores, no qual estão filiados não apenas as organizações privadas, mas também os serviços governamentais, como o Instituto Nacional de Estatística<sup>94</sup>. A *UFC* tem como objectivo principal a informação e o aconselhamento dos consumidores. Para cumprir este seu desiderato publicou várias revistas, entre as quais se destacam a revista ilustrada *Que Choisir* e a brochura *Savoir acheter*<sup>95</sup>. Não obstante a existência da União, como órgão do governo, foi criada, em 1959, pelos sindicatos e pelas cooperativas, a “*Organization Générale des Consommateurs*” e, a partir de 1962, com vista a assegurar um contacto permanente entre os poderes públicos e os representantes dos consumidores, foi instituído o *Comité National de la Consommation*, com competência para se pronunciar sobre todos os projectos de lei relativos ao consumo<sup>96</sup>.

Na Alemanha, na primeira década do século XX, os doutrinadores da área do Direito Comercial já haviam detectado a questão central do problema que enfrenta hoje a protecção do consumidor, tendo como referência a lei sobre a concorrência desleal de 1909. De referir que tal acto normativo não regulava matéria relativa a defesa do consumidor, só o fazendo reflexamente, na medida em que impedia as distorções causadas pela concorrência<sup>97</sup>. Contribuição importante verificou-se em 1971, com o surgimento do primeiro texto legal que disciplinou as relações de consumo. A par disso, em 1973, foram introduzidos novos parâmetros para regular a concorrência que, reflexamente, passou a proteger o consumidor.

---

<sup>92</sup> Cfr. *Idem*, pág. 39.

<sup>93</sup> Cfr. RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, ob. cit., pág. 21.

<sup>94</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 38

<sup>95</sup> Cfr. *Idem*, pág. 38.

<sup>96</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>97</sup> Cfr. BITTAR, Carlos Alberto, *Direito do Consumidor*, Forense Universitária, São Paulo, 1991, pág. 12.

Na Itália, data de 1955 a criação, em Roma, da “*Unione Nazionale Consumatori*” que, através da instituição de comités, se estendeu por todas as províncias do país. Associação de defesa dos consumidores que, a partir de 1960, passou a editar uma revista de periodicidade mensal, denominada *Comprare*, que publica informações destinadas aos consumidores sobre bens e serviços. Paralelamente, o Estado cria, com vista ao controlo da qualidade dos bens e serviços, o *Instituto Qualità Italia*<sup>98</sup>.

No entanto, diz Morais Carvalho que “a nível europeu, o passo decisivo é dado em meados da década seguinte (1970), através da crescente influência do direito comunitário no direito do consumo. Na sequência da Carta do Conselho da Europa de 1973, e inspirado nela, a Comissão Europeia aprovou o primeiro Programa de acção relativo à protecção dos consumidores em 1975, que se refere a cinco direitos fundamentais: a protecção da saúde e da segurança; a protecção dos interesses económicos; a indemnização dos danos; a informação e a educação; e a representação. A consagração dos consumidores nos tratados só se verifica a partir do Acto Único Europeu (1986), tendo sido reforçada pelos Tratados de Maastricht (1992) e de Amesterdão (1999). O direito comunitário do consumo tornou-se, contudo, a fonte inspiradora dos direitos dos Estados-Membros pelo grande número de directivas aprovado desde o início da década de 80”<sup>99</sup>.

Em Portugal, o movimento em favor da defesa dos consumidores é relativamente mais recente. Este surge a 12 de Fevereiro 1974, com a constituição da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO)<sup>100</sup>. Esta associação foi criada como uma instituição privada por um

<sup>98</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 40.

<sup>99</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 15-16; CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo*, 5.ª Edição, Almedina, 2018, págs. 20-21; Sobre o direito europeu do consumo e a sua evolução, Cfr. KRÄMER, L, *EEC Consumer Law, E. Story-Scientia*, Bruxelles, 1986; CARVALHO, Jorge Morais, *La Protección de los Consumidores en la Unión Europea: Mito o Realidad?*, 2006; MARTINS, Ana Maria Guerra, *O Direito Comunitário do Consumo*, 2004; MORENO, Guillermo Palao, *La Protección de los Consumidores en el Ámbito Comunitario Europeo*, 2005, págs. 73-93 ; HOWELLS, Geraint e WILHELMSSON, Thomas, *EC Consumer Law*, 1997; LAFFINEUR, Jacques, “*L’Évolution du Droit Communautaire Relatif aux Contrats de Consommation*”, 2001.

<sup>100</sup> Cfr. *Idem*, pág. 67; cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, ob. cit., pág.15. No entanto, Jorge Morais Carvalho assinala que foi a partir do final dos anos 60 do século passado que a questão da defesa do consumidor começa a ser tratada, em Portugal, de uma forma sistemática, com a aprovação de diplomas legais que protegem directamente os consumidores, apesar de já

grupo de intelectuais de várias tendências, que se opunham ao regime ditatorial então vigente. Apenas a partir da instituição do regime democrático em Portugal, com a Revolução dos Cravos, que ocorreu a 25 de Abril de 1974, se assiste à consagração constitucional da incumbência do Estado em “proteger o consumidor, designadamente, através do apoio à criação de cooperativas e de associação de consumidores”<sup>101</sup>.

Com vista à materialização desta norma constitucional, em 1981, a Assembleia da República aprova a primeira Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, em que o legislador define com clareza “os grandes princípios reguladores da matéria e os direitos fundamentais dos consumidores”<sup>102</sup>. Mais tarde, em 1996, a nova Lei de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, para além de revogar a anterior, “veio definir de forma alargada e sistemática, o novo quadro legal de promoção e defesa dos interesses dos consumidores”<sup>103</sup>.

Ambas as Leis fazem referência à criação, composição e funcionamento do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, como organismo da Administração Pública dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, cujo objectivo é a defesa do consumidor, sobretudo, no tocante à formação e à informação.

De realçar que a Lei em vigor veio dar-lhe novas e importantes funções como “autoridade pública”, nomeadamente, as de poder exigir, quer de empresas privadas quer de entidades e serviços públicos, não só o fornecimento de todos os elementos e informações de que necessitar, mas também as de exigir o cumprimento, por via administrativa, de obrigações de fazer ou não fazer. O órgão pode ainda proceder à apreensão de bens ou à interdição de actividades

---

existirem algumas normas seculares no campo do Direito Penal que protegiam, ainda que indirectamente, os consumidores, punindo práticas comerciais, como a venda de substâncias nocivas para a saúde pública ou o engano sobre a natureza ou a qualidade das coisas. ob. cit., págs. 14-15.

<sup>101</sup> Cfr. Al. m) do art.º 81.º da Constituição Portuguesa de 1976.

<sup>102</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 72.

<sup>103</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 82.

que acarretem, ou possam acarretar, riscos à saúde, à segurança e aos interesses económicos dos consumidores<sup>104</sup>.

#### 4. – O movimento dos consumidores no Brasil

O movimento em defesa dos consumidores no Brasil é, a exemplo de Portugal, de recente criação. Os primeiros discursos que se conhecem, alertando para a gravidade desse problema social, são de 1971 a 1973<sup>105</sup>. Assim, surgiu no Rio de Janeiro, em 1974, por iniciativa da sociedade civil, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CODECON) e, dois anos mais tarde, em 1976, surgiram a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC), em Curitiba, e a Associação de Protecção ao Consumidor (APC), em Porto Alegre<sup>106</sup>. Nesse mesmo ano, isto é, em 1976, surge o primeiro sinal público do consumerismo brasileiro, através da aprovação pelo Governo do Estado de São Paulo do Decreto n.º 7890. É importante notar que, nessa altura, o Estado Federal não se tinha ainda ocupado das questões relativas ao consumerismo<sup>107</sup>.

Dois anos depois, em 1978, surgiu no Estado de São Paulo o primeiro órgão de defesa do consumidor; o PROCON – Grupo Executivo de Protecção e Orientação do Consumidor de São Paulo, criado pela Lei n.º 1.903/78. E só depois, em 1985, foi criado por Decreto n.º 91.469, do Estado Federal, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, posteriormente substituído pela Secretaria Nacional de Direito Económico, que tinha por função a elaboração da política nacional de defesa do consumidor<sup>108</sup>.

No dizer de Ecio Perin Júnior, o CODECON marcou a história do consumerismo, uma vez que nele convergiam amplos sectores da sociedade civil, tais como as associações de consumidores, a Ordem de Advogados do Brasil, a Confederação da Indústria e Comércio, o Ministério Público, entre outros, tornando-se num fórum de debates, especialmente no que diz respeito à conquista de uma nova legislação de consumo<sup>109</sup>. Em 1987, por intermédio do

---

<sup>104</sup> Cfr. *Idem*, pág. 86 a 87.

<sup>105</sup> Cfr. ALMEIDA, João Batista de, ob. cit., pág. 9.

<sup>106</sup> Cfr. JÚNIOR, Ecio Perin, ob., cit., pág. 14.

<sup>107</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>108</sup> Cfr. *Idem*, 15.

<sup>109</sup> Cfr. *Ibidem*.

grupo do PROCON, é criado o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e, em 11 de Março de 1991, entrou em vigor no Brasil o Código de Defesa do Consumidor.

##### 5. – O movimento dos consumidores em Angola

Em Angola, a história do consumerismo é ainda muito mais recente. Data da última década do séc. XX o surgimento do movimento dos consumidores. A primeira associação de que se tem conhecimento é o Movimento Ecológico de Defesa do Consumidor, abreviadamente, MEDIR, surgido em 1993, como resultado da livre iniciativa dos consumidores (autotutela); no entanto, desde a sua fundação se encontra inactiva e em estágio letárgico, pois não é visível a sua actividade.

Seguiu-se-lhe, aos 14 de Abril de 1995, a Organização Social para a Defesa do Consumidor Angolano, mas que apenas foi constituída por escritura pública no dia 19 de Fevereiro de 1996, designadamente, ASDECA, como uma organização independente, de carácter genérico, sem fins lucrativos e de âmbito nacional, que tem por objectivo proteger a saúde e a segurança do consumidor contra as práticas desleais ou irregularidades de publicação ou fornecimento de bens ou serviços. A ASDECA dedica-se também à formação e informação do consumidor<sup>110</sup>.

Em finais de 1996, princípios de 1997, surge a Associação do Consumidor Profissional – *Marketing* de Rede. A ASCEP-MR, abreviadamente designada, é uma organização de carácter específico, sem fins lucrativos, cujo objecto é a protecção do consumidor profissional de marketing e rede.

Com vista a congregar as demais associações de defesa do consumidor, surgiu, em 19 de Fevereiro de 1995, a Federação Angolana da Associação de Consumidores, abreviadamente designada FAAC, cuja constituição se veio a concretizar em 9 de Fevereiro de 1999.

É uma instituição independente, de carácter privado, de fins não lucrativos, de âmbito nacional, cuja sede se encontra em Luanda e tem como finalidade a

<sup>110</sup> *Diário da República*, III Série, N.º 31, de 22 de Abril de 2003, pág. 846.

protecção e promoção dos interesses do consumidor, através da realização de actividades de pesquisa, informação, formação e educação dos consumidores. Para além disso, a FAAC estabelece a coordenação entre as demais associações de consumidores e é a interlocutora junto dos órgãos do Estado, do Governo ou de qualquer outra instituição. Neste sentido, promove acções e colabora com organismos do governo e outras instituições públicas ou privadas na definição de políticas a favor do consumidor<sup>111</sup>.

De realçar que o único diário de notícias existente em Angola – *O Jornal de Angola* – tem um longo histórico de publicação semanal, desde 24 de Maio de 1997, na sua página dedicada a assuntos económicos, sob o título *CONSUMINDO*, de autoria do sociólogo Paulo de Carvalho, de artigos relacionados com a defesa dos direitos e interesses dos consumidores. A rubrica *CONSUMINDO* visa despertar a consciência do público leitor para os seus direitos enquanto consumidor e contribuir para o conhecimento desses direitos.

Para a materialização do seu desiderato, o *CONSUMINDO* realiza visitas de avaliação aos estabelecimentos comerciais, oferecendo ao consumidor um leque variado de informação acerca de preços dos produtos e da qualidade de serviços que se presta ao consumidor, chamando também a atenção para a disparidade de preços e denunciando as práticas abomináveis a que os prestadores de serviços submetem o público consumidor<sup>112</sup>.

Com o objectivo de contribuir para a defesa do consumidor, nos domínios da alimentação, saúde, habitação, transporte e meio ambiente, foi constituída, a 12 de Abril de 1997, a Organização de Defesa do Consumidor, abreviadamente, O.D.C, como instituição de carácter voluntário, não-governamental, de âmbito nacional, independente, sem fins-lucrativos e sediada em Luanda, provisoriamente, no Bairro Tala Hady, Zona 19, Rua 17, Casa n.º 23. De entre as suas atribuições, a O.D.C. releva a promoção de acções de educação e formação dos consumidores e o intercâmbio entre a cidade e o campo.

---

<sup>111</sup> *Diário da República*, III Série, N.º 26, de 3 de Abril de 2003, pág. 708.

<sup>112</sup> Cfr. Paulo de Carvalho, “Consumindo apaga 7 velas”, artigo publicado no *Jornal de Angola*, de 10 de Abril de 2004, pág. 10, no “Caderno Economia”.



A Associação Angolana para Defesa do Consumidor e do Ambiente (A.D.C.O.A.), constituída em 5 de Junho de 2002, é uma organização não-governamental, dotada de personalidade jurídica, de carácter voluntário e juvenil, de âmbito nacional, com fins não lucrativos e que tem a sua sede social em Luanda, no Bairro Kassequel, Rua n.º 51, Casa n.º 33<sup>113</sup>.

Outra associação de defesa do consumidor é a União dos Consumidores para uma Alimentação Saudável (U.C.A.S.), constituída a 7 de Outubro de 2004, com o fim de defender os direitos e os legítimos interesses dos consumidores. Trata-se de uma associação de âmbito nacional, que tem a sua sede em Luanda, na Rua Comandante Gika, n.º 297, R/C, Apart. N.º 11. A U.C.A.S. está vocacionada, especificamente, para a vertente alimentar, incluindo, as embalagens para os géneros alimentares. Propõe-se realizar análises sobre a qualidade dos produtos existentes no mercado e proceder à divulgação dos resultados e, ainda, promover a edição de publicações como meio de manter informados os seus associados e o público consumidor em geral<sup>114</sup>.

Foi, contudo, a 27 de Fevereiro de 2003 que a Assembleia Nacional aprovou a Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, momento que marca uma importante viragem na concepção dos direitos e interesses dos consumidores e introduz, na ordem jurídica angolana, um novo quadro legal de promoção e defesa dos interesses dos consumidores. Após aprovação desta Lei, o Conselho de Ministros aprovou, por Decreto n.º 9/03, de 3 de Março, o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC. Trata-se de uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art.º 1.º)<sup>115</sup>.

O INADEC é um organismo tutelado pelo Ministério do Comércio (n.º 2 do art.º 2.º), que tem como atribuições genéricas promover a política de

---

<sup>113</sup> Cfr. Escritura de constituição de fls. 6v a 8, do livro de nota n.º 199A, do Segundo Cartório Notarial de Luanda, em que se pode verificar que “a A.D.C.O.A prossegue, de entre outros, os seguintes objectivos: (i) defender os direitos do consumidor, (ii) promover a participação juvenil nos assuntos ligados ao ambiente, (iii) promover acções de educação e sensibilização junto dos consumidores, (iv) incentivar a juventude para a importância da segurança alimentar como um dos direitos do homem, (v) difundir boletins e panfletos informativos destinados a mobilizar o público para o desenvolvimento de acções em defesa do consumidor e do ambiente”.

<sup>114</sup> Cfr. Escritura de constituição de fls. 68v a 70, do livro de notas n.º 225, do Segundo Cartório Notarial de Luanda.

<sup>115</sup> Cfr. *Diário da República*, I Série, N.º 17, de 3 de Março de 2003, págs. 357/362.

salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como coordenar e executar medidas tendentes à sua protecção, informação, educação e de apoio às associações de consumidores (n.º 1 do art.º 3).

Por outro lado, foi também criado por Decreto n.º 58/03, de 30 de Maio de 2003, o Comité Nacional para o Código Alimentar em Angola, designadamente, Codex Angola, cujo Secretariado Executivo funciona sob tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (art.º 1.º)<sup>116</sup>. É assim que, no quadro das suas atribuições, a Codex Angola submeterá, proximamente, para apreciação e aprovação do Conselho de Ministros, um anteprojecto de Norma Angolana sobre Rotulagem de Género Alimentício e Regras a que deve obedecer a rotulagem nutricional.

Além destes dois organismos, existe ainda, desde 30 de Agosto de 1996, o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (I.A.N.O.R.Q.), criado por Decreto n.º 31/96, de 25 de Outubro, do Conselho de Ministros. É um Instituto público, sob tutela do Ministério da Indústria, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa e de património próprio (Artigo 1.º do Dec. n.º 31/96, de 25 de Outubro). O I.A.N.O.R.Q. tem como competência genérica “a criação e adopção das normas angolanas, nos domínios da normalização e da qualidade, bem como fomentar o uso e aplicação das mesmas no sector industrial e de serviços” (artigo 2.º do referido diploma).

Numa análise geral, em que não somos tentados a perscrutar novamente tudo o que acabamos de dizer sobre o consumerismo nos EUA, na Europa, no Brasil e em Angola, importará encontrar a razão do hastear da bandeira pelos movimentos de defesa do consumidor que actuaram em tais países e continentes.

---

<sup>116</sup> Cfr. *Diário da República*, I Série, N.º 70, de 5 de Setembro de 2003, onde podemos verificar que “a Codex Angola é um organismo público presidido pelo Ministro do Comércio e que tem por objectivos (i) proteger a saúde do consumidor; (ii) velar pela harmonização de normas e códigos de uso internacionalmente aceitáveis; (iii) assegurar o estabelecimento de práticas leais no comércio de produtos alimentares; e (iv) promover a coordenação de todos os trabalhos realizados no domínio das normas alimentares por organizações internacionais, governamentais e não-governamentais (art.º 3.º). Tem como principais atribuições: (i) propor aos órgãos competentes da administração do Estado a elaboração de legislação e demais normas alimentares nacionais; (ii) promover e participar activamente nos trabalhos de elaboração de projectos de normas; (iii) incentivar a criação de infraestruturas de controlo de qualidade de alimentos; (iv) preparar e velar pelo cumprimento das normas alimentares estabelecidas; e (v) assegurar a sua publicação (art.º 4.º), págs. 1770/1771.

Chegados aqui, explica Calvão da Silva que o primeiro e principal objectivo do movimento dos consumidores é restabelecer o equilíbrio de poder entre os profissionais, mormente, os fornecedores, que dominam o mercado económico, e os consumidores, em posição de inferioridade<sup>117</sup>. E, nesse sentido, o consumidor deve estar dotado de mecanismos que lhe permitam estar informado, informar-se e informar, ser ouvido acerca dos assuntos do seu interesse, em termos de consulta ou representação, beneficiar de produtos não nocivos, intentar acções contra condições unilaterais e desleais, bem como práticas comerciais abusivas e lesivas dos seus interesses<sup>118</sup>. Dito de outro modo, garantir protecção ao consumidor na actual sociedade industrializada é lutar pelo estabelecimento da igualdade entre o fornecedor e o consumidor, para efeitos de defesa da liberdade negocial, buscando o equilíbrio entre os direitos e as obrigações das partes e a justiça na negociação e conclusão dos negócios jurídicos<sup>119</sup>.

Um segundo objectivo perseguido por este movimento do consumidor é o de despertar iniciativas de pressão social junto das instituições empresariais, com vista a assegurar o bem-estar do consumidor, despontando, assim, a protecção do meio ambiente que conduz inevitavelmente a uma melhor qualidade de vida<sup>120</sup>.

## CAPÍTULO II

### A DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIREITO ANGOLANO

#### 1. No texto constitucional e na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho

O texto constitucional, aprovado pela Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, não fez menção à figura do consumidor enquanto tal. Porém, ao referir-se nos princípios fundamentais ao facto de o Estado orientar o desenvolvimento da economia nacional com vista à elevação do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos, e ao fazer menção, no Capítulo relativo aos direitos fundamentais, que

<sup>117</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 42.

<sup>118</sup> Cfr. *Idem*, págs. 42-43.

<sup>119</sup> Cfr. *Ibidem*. Para mais: cfr: CAS, Gérald & FERREIR, Didier, *Traité de droit de la consommation*, Paris, 1986, pág. 375 e ss. MALINVAUD, *La protection des consommateurs*, "D", 1981, Crónica, págs. 49 e ss.

<sup>120</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. A par deste autor, podemos encontrar semelhante reflexão em: POELMANS, *L'Europe et les consommateurs*, Paris-Bruxelles, 1978, págs. 96 e ss.

o Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana e que a lei protege a vida e a integridade pessoal, parece, em nosso entender, ser esse um reconhecimento implícito dos chamados “direitos sociais”, nos quais se enquadra a defesa e a protecção do consumidor.

Apesar de a Lei Constitucional de 1991 e a sua revisão de 1992 acarretarem a consagração de uma economia de mercado, não faziam qualquer alusão à defesa e protecção do consumidor. Isso, porém, de forma alguma deveria ser entendido como ausência de qualquer fundamento constitucional, que amparasse qualquer iniciativa legislativa inerente à defesa e protecção do consumidor, enquanto mecanismos de protecção da parte mais fraca da relação de consumo, já que a defesa do consumidor e a relação de consumo assentam as suas bases no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>121</sup>.

No entanto, esta era uma lei transitória que, não fosse a guerra a que fomos submetidos após a realização das primeiras eleições, em Setembro de 1992, há muito teria dado lugar a um novo texto constitucional, onde, decerto, poderíamos ver expressamente consagrado o consumidor como titular de direitos fundamentais pela simples razão de ser o elo mais fraco na relação de consumo que estabelece com o produtor, fornecedor ou prestador de serviços na troca de bens e serviços, que não pode deixar de adquirir<sup>122</sup>.

Finalmente, esta preocupação foi já acolhida no novo texto Constitucional aprovado pela Assembleia Constituinte, no dia 21 de Janeiro de 2010, e na

---

<sup>121</sup> Cfr. HILÁRIO, Esteves Carlos, *Noções Preliminares de Direito de Defesa do Consumidor*, Coleção: Lições, 1.ª Edição, Fac Simile Editora, Luanda, 2016, pág. 17; cfr. RODRIGUES, Raul Carlos de Freitas que, a este propósito, ressalta que, “apesar desta nova mentalidade apresentar características fundamentalmente daquelas isoladas manifestações de protecção (defesa dos consumidores através de medidas criminais com base na Lei dos Crimes Contra a Economia), deixou inteiramente de lado a inscrição normativa dos Direitos do Consumidor na actual Lei Constitucional – a Lei de 1992. Como consequência, o texto daquela lei não positivou directamente normas sobre relações de consumo. Não obstante, a Lei Fundamental propicia a todos os cidadãos existência digna, ao proteger o bem-estar e sua qualidade de vida (artigo 9.º), os interesses económicos (artigo 10.º), a vida privada (artigo 20.º), a integridade física (n.º 1 do artigo 22.º), o direito a um ambiente saudável (n.º 1 do artigo 24.º), a participação em associações (n.º 1 do artigo 32.º), a possibilidade de instar as autoridades judiciais por lesão dos seus direitos (artigo 43.º), a protecção à saúde e segurança física (n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º), bem como o direito à instrução (n.º 1 do artigo 49.º). Por conseguinte, as inferências sobre a defesa do consumidor são traçadas a partir destes preceitos”, ob. cit., pág. 42.

<sup>122</sup> Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, in: *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVIII, Coimbra, pág. 47.

sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, a 3 de Fevereiro de 2010<sup>123</sup>, cuja promulgação coube ao Presidente da República, a 5 de Fevereiro de 2010.

O Título II deste texto constitucional, ao versar sobre Direitos e Deveres Fundamentais, mais precisamente no Capítulo III, ao tratar dos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, prevê, no artigo 78.º, Direitos do Consumidor. Nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 desse artigo, o consumidor, em resumo, tem direito à qualidade dos bens e serviços, informação e esclarecimento, garantia dos seus produtos, protecção na relação de consumo, ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados, a que lei própria discipline a publicidade de bens e serviços de consumo, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa e, finalmente, a que a lei proteja o consumidor e garanta a defesa dos seus interesses<sup>124</sup>.

#### 1.1 - A relevância do direito constitucional na conformação das relações do Direito Civil

Com a aprovação da Lei Fundamental, o direito privado angolano sofre hoje uma influência directa da Constituição, da nova ordem pública por ela imposta e muitas relações particulares, antes deixadas à livre vontade das partes, ganham uma nova relevância jurídica e sujeitam-se a um conseqüente controlo estatal. É que, sendo a Constituição a Lei Magna do País, de categoria suprema na hierarquia do ordenamento jurídico angolano e que consagra os princípios básicos de todo o sistema jurídico, lógico é que as disposições constitucionais influem decisivamente as leis ordinárias que regulam a vida em sociedade.

Burity da Silva assinala que “no ordenamento Jurídico angolano faz-se hoje sentir um forte empoamento da Constituição ao fazer constar no seu texto longas listas de direitos de personalidade no âmbito da descrição dos direitos,

---

<sup>123</sup> Cfr. LUACUTI, Adalberto, *Génese da Constituição Angolana de 2010 – O Jornalismo ao serviço do Direito*, 1.ª Edição, Mayamba Editora, Luanda, 2014: o autor refere que se trata de Acórdão de fiscalização abstracta preventiva, pág. 76.

<sup>124</sup> Cfr. Art.º 78.º da *Constituição da República de Angola*, de 05 de Fevereiro de 2010, Colectânea de Legislação Parlamentar Básica, pág. 96.

liberdades e garantias fundamentais”. Ressalta ainda que este facto “não significa assimilação ou perda de autonomia conceitual recíproca, porquanto, tais categorias jurídicas, ainda que tenham por objecto idênticos bens de personalidade, apresentam um sentido, uma função e um âmbito peculiar, em cada uma das esferas em que se inserem<sup>125</sup>.

Sousa Ribeiro, referindo-se à incidência da ordem constitucional na esfera do direito civil, sublinha que “o reconhecimento constitucional de certos direitos, tidos por fundamentais, significa também a consagração de princípios ordenadores das situações pessoais e patrimoniais que formam o campo vivencial do sujeito das relações civis”<sup>126</sup>. Ora, esse reconhecimento mais não é do que uma forma de estabelecer normas, a nível constitucional, com vista a disciplinar as esferas da vida onde esse sujeito se movimenta, expressando uma dada valoração dos interesses que aí conflituam. Valoração que, atendendo à unidade do sistema jurídico e à posição cimeira que nele ocupam as normas constitucionais, não pode deixar de influenciar, a nível legislativo e judicial, a matéria civilística<sup>127</sup>.

A influência do direito constitucional no direito civil é um fenómeno novo que surgiu com a Constituição de *Weimar*, de 1919, que, apesar de ser ainda uma constituição juridicamente débil, em virtude do escasso poder conformativo das normas da sua parte material ou dogmática, implantou, na Europa, a ideia das constituições interventivas em matéria social, tendo-se imposto definitivamente, após a II Guerra Mundial, ao consagrar a ideia da supremacia normativa e da aplicação imediata dos preceitos constitucionais tuteladores de posições subjectivas, isto é, preceitos que tutelam direitos, liberdades e garantias<sup>128</sup>.

Este regime, que resulta do modo de ser constitucional, claramente assumido pela Constituição como lei superior, que encabeça o ordenamento jurídico, trespassando todo o sistema de normas e de actos com as suas opções

---

<sup>125</sup> Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Durity da, *Os Direitos de Personalidade no Código Civil e na Constituição da República*, (Dissertação apresentada para aprovação à candidatura de Professor Titular da FDUAN), Luanda, 2018, pág. 60.

<sup>126</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “Constitucionalização do Direito Civil”, in: *BFDUC*, Vol. LXXIV, 1998, pág. 729.

<sup>127</sup> Cfr. *Idem*, pág. 730.

<sup>128</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 732; e ainda, SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, Coimbra, 2000, pág. 43 (nota 69).

valorativas, confere às normas constitucionais que consagram direitos, liberdades e garantias um imediato valor jurídico-positivo, num duplo sentido, isto é, elas não carecem da existência de uma lei para serem aplicadas, como prevalecem sobre normas ordinárias que as contrariem, sendo estas consideradas inconstitucionais.

Voltando ao que afirmara Sousa Ribeiro, este vem acrescentar que “a intervenção do legislador, não só não é estritamente necessária para dar eficácia na ordem jurídica real a esses preceitos constitucionais, como lhe está subordinada, devendo adequar-se ao seu conteúdo”<sup>129</sup>. É, pois, neste segundo momento que se expressa o princípio da constitucionalidade, segundo o qual “a validade das leis e dos demais actos do Estado [...] dependem da sua conformidade com a Constituição” como resulta do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 226.º da Constituição da República de Angola, adiante designada CRA.

O preceito constitucional de consagração de direitos, liberdades e garantias fundamentais traduz-se na norma do n.º 1 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, cujo normativo dispõe que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

A propósito da mesma questão, sublinha Filipe Albuquerque que “neste preceito constitucional estatui-se, desde logo, a aplicabilidade directa das normas relativas aos direitos, liberdades e garantias”<sup>130</sup>. Expressa ainda a convicção de que “com esta solução pretende-se afirmar o carácter jurídico-positivo e não apenas programático, destes preceitos, assim como a sua eficácia imediata”<sup>131</sup>. No entanto, este autor chama a nossa atenção para o facto de esta eficácia imediata não ser sinónimo de exequibilidade imediata dos preceitos em análise,

---

<sup>129</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 733.

<sup>130</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensas ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, 2011, pág. 44 (nota 52); Para mais conteúdos, SOUSA, Rabindranath Valentino Alcixo Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, I, Coimbra, 2000, pág. 43 (nota 69).

<sup>131</sup> Cfr. *Idem*; e também ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª edição, Coimbra, 2016, págs. 193 e ss.

bastando, por exemplo, atentar naqueles direitos para cujo exercício efectivo se exige uma regulamentação complementar ou um procedimento<sup>132</sup>.

O complemento desta reflexão conduz à ideia de que, “dando como assente a relevância dos preceitos em análise no âmbito das relações de direito privado, podem, no entanto, descortinar-se propostas doutrinárias que propendem para a aplicabilidade imediata ou eficácia absoluta dos preceitos constitucionais (perspectivas monistas), e outras tendentes a defender uma aplicabilidade apenas mediata dos direitos fundamentais nestes domínios, ou seja, através de uma regulamentação de Direito Privado (perspectivas dualistas)”<sup>133</sup>.

O autor em referência, oferece-nos como exemplo da aplicação mediata dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, a nível legislativo, a Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio, que procedeu à transposição da Directiva n.º 2000/43CE, do Conselho, de 29 de Junho, em que podemos encontrar vertido o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de raça ou etnia<sup>134</sup>.

Relativamente a esta concepção, Canotilho estabelece uma distinção entre a teoria da eficácia “directa” ou “imediata” e a teoria da eficácia “indirecta” ou “mediata”<sup>135</sup>. No dizer de Sandra Passinhas, “entre nós, encontramos posições

<sup>132</sup> Cfr. *Idem*; no mesmo sentido, ver ANDRADE, José Carlos Vieira de, ob. cit., págs. 197-198.

<sup>133</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I – 2.ª Edição, Introdução Geral, Preâmbulo, Artigos 1.º a 79.º, Coimbra Editora, 2010; a respeito da aplicabilidade (ou não aplicabilidade) directa e exequibilidade (ou não exequibilidade) imediata, ensinam que “a primeira respeita fundamentalmente à relação que se estabelece entre a norma constitucional e as autoridades públicas (e, porventura, mesmo os particulares) que são chamados a proceder à sua aplicação aos casos concretos,” ao passo que, “a segunda diz respeito à relação existente entre a norma constitucional e o legislador, que, em função da natureza daquela, pode ficar obrigado a um dever de concretização ou, no caso de normas programáticas, a um dever de avaliação e eventual concretização” (pág. 320). Relativamente à perspectivas ou posições monistas e dualista, Cfr. PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, 2017, nota 111, onde se pode ler que “as posições monistas defendem a aplicabilidade directa dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais nas relações entre privados (NIPPERDEY e LEISNER) ao passo que as posições dualistas admitem uma relevância apenas indirecta ou aplicabilidade mediata dos direitos fundamentais nas relações entre privados, mediante a intervenção do legislador do direito privado (DÜRIG)” (pág. 389); e ainda ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 234 e ss.

<sup>134</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 45.

<sup>135</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 7.ª Edição, Almedina, 2003, págs. 448-1287-1288; ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos*



próximas das teorias da eficácia imediata dos direitos fundamentais, ou da eficácia imediata nas relações entre privados em que um deles seja poderoso, mas também autores que seguem a aplicabilidade mediata dos direitos fundamentais e a sua tributária teoria dos deveres de protecção<sup>136</sup>. É certo que todas estas opiniões da doutrina jurídica são a refração da resposta a questões teóricas estruturais, como o significado do instituto jurídico-constitucional dos direitos fundamentais e o do papel do legislador e dos tribunais, enquanto órgãos de fiscalização da constitucionalidade, no quadro da divisão de poderes<sup>137</sup>.

Para Gomes Canotilho, “a ideia da eficácia imediata em relação a entidades privadas dos direitos fundamentais não pretende que os titulares dos direitos, colocados numa situação de *igualdade* nas *relações verticais* com o Estado (princípio da igualdade como princípio vinculativo dos actos dos poderes públicos), tenham, nas relações jurídicas civis, essa mesma situação de igualdade mediante o auxílio do Estado<sup>138</sup>. Com base nisso, o autor sustenta que os entes públicos não são proprietários das relações privadas, capazes de transformarem a “autonomia individual” num conjunto de deveres que se harmonizam entre si<sup>139</sup>.

A este propósito, há dois sentidos a reter: por um lado, a Constituição pode desencadear ou programar modificações de direito civil, quer de forma imediata, derogando, por inconstitucionalidade, normas que a violem, quer através de comandos normativos dirigidos ao legislador para que este dê realização plena aos valores que consagra<sup>140</sup>.

---

*Fundamentais na Constituição...* ob. cit., págs. 242-250; CANARIS, Claus-Wilhelm, “Grundrechte und Privatrecht”, in: *Archiv für die Civilistische Praxis*, 1984, págs. 202 e ss. (a propósito das perspectivas monistas e respectivas críticas) e págs. 210 e ss. (quanto às perspectivas dualistas); MASCH, Gerard, *Chance und Schaden*, Tübingen, 2004, págs. 231 e ss.

<sup>136</sup> Cfr. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., pág. 399-400; Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, ob. cit., para quem, “a teoria que faz apelo aos deveres de protecção estadual perante terceiros molda a sua construção segundo a ideia de que o Estado, além do dever de respeitar os direitos fundamentais e de criar as condições necessárias para a sua efectivação, tem ainda o dever de os proteger contra quaisquer ameaças, incluindo as que resultam da actuação de outros particulares. Esse dever geral decorre do princípio do Estado de Direito e do correspondente monopólio estadual da autoridade e do uso da força legítima, visto que os particulares, salvo situações excepcionais, só podem evitar ou defender-se das agressões dos seus direitos por outros particulares se os poderes públicos proibirem, prevenirem e reprimirem tais ofensas”.

<sup>137</sup> Cfr. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., pág. 400.

<sup>138</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito...* 7. ed., pág. 1289.

<sup>139</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>140</sup> Isto exprime o sentido da eficácia externa dos direitos, liberdades e garantias que, segundo Gomes Canotilho, reconduz-nos a duas teorias: (1) teoria da eficácia «directa» ou «imediata», segundo a qual “os direitos, liberdades e garantias e direitos de natureza análoga aplicam-se

Assim, por qualquer das duas formas, o direito civil, influenciado pela Constituição, assume uma nova configuração. Todavia, esta característica não é reconhecida ao direito civil que, como direito ordinário, não tem o condão de modificar ou limitar o alcance dos direitos, liberdades e garantias, o que não significa que o legislador ordinário e o jurisdicional não conservem uma apreciável margem de ponderação e decisão dentro dos marcos constitucionais.

Por seu turno, a Constituição pode também se limitar a acolher direitos já reconhecidos no âmbito do direito civil, assumindo deste modo uma função puramente garantística, de salvaguarda ou de preservação do direito já vigente, com vista a evitar eventuais alterações legislativas.

O caminho de interpretação da relação existente entre direitos fundamentais e Direito Privado, na asserção do civilista alemão, Claus Canaris, envolvendo as duas teorias, e mais uma terceira que veremos adiante, implica responder a três perguntas: *prima facie*, apenas o Estado ou os sujeitos jusprivatistas são também destinatários dos direitos fundamentais? Segundo, “de quem é o comportamento objecto do exame realizado com base nos direitos fundamentais – o comportamento de um órgão público ou de um particular? E, em terceiro, em que função se aplicam os direitos fundamentais – como proibições de intervenção e direitos de defesa contra o Estado (*Abwehrrechte*) ou como mandamentos (deveres) de protecção?”<sup>141</sup>.

No encaço da resposta à primeira pergunta, o autor, admitindo excepções, aduz que apenas o Estado é destinatário dos direitos fundamentais, “não obstante, eles também produzirem efeitos sobre as relações entre sujeitos jusprivatistas, embora apenas «mediatamente»”. E, portanto, devem os direitos

---

obrigatoriamente e directamente no comércio jurídico entre entidades privadas (individuais ou colectivas)” in: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, págs. 1243-1244. Estes direitos teriam uma eficácia absoluta, na medida em que os indivíduos podem, sem qualquer necessidade de mediação concretizadora dos poderes públicos, fazer apelo a esses direitos, liberdades e garantias; (2) teoria da eficácia indirecta ou mediata – para esta teoria, os direitos, liberdades e garantias teriam uma eficácia indirecta nas relações privadas, porquanto a sua vinculatividade exercer-se-ia primeiro sobre o legislador, que seria obrigado a conformar as referidas relações obedecendo aos princípios materiais positivados nas normas de direitos, liberdades e garantias.

<sup>141</sup> Cfr. CANARES, Claus-Wilhelm, “A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha”, in: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, Delrev, 2004, pág. 384.

fundamentais ser considerados no processo de concretização das cláusulas gerais juscivilistas<sup>142</sup>.

Diferente do que acima fica exposto, Claus Canaris, para a segunda questão, sobre o comportamento objecto de exame realizado com base nos direitos fundamentais (a conduta do órgão público ou de um particular?), acrescenta que, contrariamente ao que ocorre com os diplomas legais, os negócios jurídicos, os contratos e outros actos de particulares não são passíveis de exame directo com recurso aos direitos fundamentais, na medida em que os entes individuais que praticam tais actos não são destinatários dos direitos fundamentais, apesar da influência que exercem<sup>143</sup>.

As duas teses, nomeadamente, a monista e dualista, são tributárias da teoria dos deveres de protecção, que apela aos deveres de protecção estadual perante terceiros e que molda a sua convicção de que recai sobre o Estado, além do dever de respeitar os direitos fundamentais e de criar as condições indispensáveis para a sua efectivação, o dever de os proteger contra ameaças de qualquer natureza, incluindo aquelas que resultem da actuação de outros particulares<sup>144</sup>.

Na expressão de Viera de Andrade, “esse dever geral decorre do princípio do Estado de Direito e do correspondente monopólio estadual da autoridade e do uso da força legítima, visto que os particulares, salvo situações excepcionais, só podem evitar ou defender-se das agressões dos direitos por outros particulares se os poderes públicos proibirem, prevenirem e reprimirem tais ofensas”<sup>145</sup>.

Claus Canaris vem, assim, responder à terceira questão, precisamente respeitante à protecção, àquela que procura aclarar a problemática da influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado, ou seja, em que função os direitos fundamentais são aplicados no âmbito do direito privado e das relações entre particulares. A função dos direitos fundamentais como mandamentos de tutela exerce um papel importante porque os preceitos jusfundamentais não são

---

<sup>142</sup> Cf. *Idem*, pág. 385.

<sup>143</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 387.

<sup>144</sup> Cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais...*, 2012, págs. 239 e ss; Cf. PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e personalidade...*, pág. 390.

<sup>145</sup> Cf. *Idem*.

aplicáveis na condição de proibição de intervenção e direitos de defesa contra o Estado, pois, regra geral, tais direitos não se dirigem directamente contra o cidadão, “e o assunto em pauta é justamente o controlo da constitucionalidade de actos dos particulares”<sup>146</sup>.

Neste sentido, assevera Claus Canaris, “encontramos uma boa explicação teórica para a eficácia externa mediata, pois, não abandonamos a constatação de que o destinatário dos direitos fundamentais é apenas o Estado (já que a este incumbe um dever de protecção nesta seara). Por outro lado, fica simultaneamente claro, por que isso afecta outros cidadãos e por que os direitos fundamentais produzem efeitos também nas relações interprivadas, e isto, de certo modo, por via oblíqua: precisamente porque o Estado ou o ordenamento jurídico está, em princípio, obrigado a proteger um cidadão contra o outro também nas relações entre si”<sup>147</sup>.

Para Sandra Passinhas, um princípio de protecção suficiente aparece associado ao dever de protecção, formulado negativamente como princípio de proibição do défice (*Untermassverbot*) que, ao contrário do princípio simétrico – princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*) entendido pela maioria da doutrina como um princípio orientador –, não tem de ser visto como uma protecção mínima, mas também não impõe uma prática máxima, seja na medida em que tem de respeitar o princípio da proporcionalidade quando atinja outros direitos e liberdades ou valores comunitários semelhantes, com relevo especial para a autonomia privada, seja na medida em que há-de respeitar a liberdade constitutiva do legislador, que pode e deve graduar a protecção conforme os valores ou bens jurídicos em causa, a intensidade da ameaça e a possibilidade de autodefesa do particular<sup>148</sup>.

No quadro dessa reflexão jurídico-constitucional civilística, encontramos o problema da concretização ou aplicação dos direitos, liberdades e garantias nas relações do direito civil.

---

<sup>146</sup> Cf. CANARES, Claus-Wilhelm, *A influência dos direitos fundamentais...*, págs. 387-388.

<sup>147</sup> Cf. *Idem*.

<sup>148</sup> Cf. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., pág. 388.

Segundo Gomes Canotilho, “hoje, um dos temas mais nobres da dogmática jurídica diz respeito às imbricações complexas da irradiação dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (*Drittwirkung*) e do dever de protecção de direitos fundamentais por parte do poder público em relação a terceiros (*Schutzpflicht*) na ordem jurídico-privada dos contratos”<sup>149</sup>.

Neste prisma, interessa, portanto, a seguinte questão: as disposições consagradoras de direitos, liberdades e garantias têm aplicação directa sobre as relações que as entidades privadas estabelecem entre si, de tal modo que os particulares estejam também eles vinculados ao seu cumprimento?

Relativamente a esta questão, refere Filipe Albuquerque que, para além da norma relativa aos direitos, liberdades e garantias prescrever o efeito de aplicabilidade directa, esta, por sua vez, vem definir uma questão algo complexa, que se traduz no âmbito da sua aplicabilidade<sup>150</sup>. Segundo este cultor do direito, de acordo com o pensamento liberal tradicional, “a admissibilidade da vinculação dos particulares pelas normas relativas aos direitos fundamentais começou (...) por ser negada”. Contudo, com o decorrer do tempo, diz o autor, tal entendimento foi sendo alterado, sobretudo devido à pressão exercida pelas profundas modificações que se verificaram no contexto social gizado de acordo com os padrões impostos pelo modelo do Estado providência<sup>151</sup>. Filipe Albuquerque refere ainda que “a doutrina alemã designou esta realidade por *Drittwirkung der Grundrechte*. Trata-se de uma espécie de eficácia externa ou de efeitos em relação a terceiros dos direitos fundamentais”<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “Dogmática de direitos fundamentais e direito privado”, in: Ingo Wolfgang Sarlet (ed.), *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, pág. 400; Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª edição, Coimbra, 2016, págs. 193 e ss.

<sup>150</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensas...*, pág. 44 (nota 52).

<sup>151</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>152</sup> Cfr. *Ibidem*. Sobre críticas à designação *Drittwirkung der Grundrechte*, cfr. MOREIRA, Vital e CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª edição rev., Vol. I (artigos 1.º a 107.º), Coimbra, 2007, págs. 384-385; ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares”, in: *BMJ, Documentação e Direito Comparado*, N.º 5, 1981, págs. 233-238, e pág. 247; SILVA, Vasco Pereira da, “A vinculação das entidades privadas pelos Direitos, Liberdades e Garantias”, in: *RDES*, ano XXIX, N.º 2, 1987, págs. 262-265; RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., págs. 730-733 e pág. 742; SUDRE, Frederic, « Droit à la Liberté d’Expression (art. 10.º de la convention Européenne des Droits de l’Homme) », in: *La Semaine Juridique*, Jan. 2001, pág. 193.

Esta questão é designada por Gomes Canotilho por *eficácia externa* ou *eficácia em relação a terceiros dos direitos, liberdades e garantias* ou ainda *efeitos horizontais*<sup>153</sup>, e tem merecido discussão acesa, sobretudo, na doutrina alemã, como referem vários autores.

Para Filipe Albuquerque, “uma tal eficácia externa dos direitos fundamentais ter-se-á inspirado nas próprias doutrinas juscivilísticas da eficácia externa das obrigações. Reportando os seus contributos para o âmbito dos direitos, liberdades e garantias, dir-se-á então que, além do efeito principal destes direitos traduzido na vinculação das entidades públicas, cumpre também destacar os seus efeitos reflexos quanto às relações entre os particulares”<sup>154</sup>. Concluindo, tal como ficou assinalado acima, diz este autor ser controversa esta designação e, por este facto, “há quem prefira apelidar a realidade em análise por eficácia horizontal dos direitos fundamentais”<sup>155</sup>.

Em torno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, relembra Gomes Canotilho que “os autores (Nipperdey, Leisner, Lombardi) salientam que a agressão aos direitos, liberdades e garantias pode resultar não apenas dos poderes públicos, mas também dos “poderes sociais” ou “privados” (associações, empresas, igrejas, partidos). Trata-se, no fundo, de uma refração da problemática geral do “domínio dos grupos”, da “representação de interesses organizados”, do corporativismo, dos complexos sociais de poder. Todavia, os direitos, liberdades e garantias não protegem apenas os cidadãos contra os poderes públicos; as ordens jurídicas da liberdade de profissão e da liberdade da empresa, por exemplo, podem também ser perturbadas por forças ou domínios sociais (Bachof); a função de protecção objectiva dos direitos, liberdades e garantias não pode deixar de implicar a eficácia destes direitos no âmbito das relações privadas caracterizadas pela situação de desigualdade das partes; conseqüentemente, as leis e os tribunais devem estabelecer normas (de conduta e

---

<sup>153</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4.ª Edição, Almedina, 1997, pág. 1243.

<sup>154</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 44; Sobre este assunto, vide SILVA, Vasco Pereira da, ob. cit., págs. 259-260.

<sup>155</sup> Cfr. *Idem*.

de decisão) que cumpram a função de protecção dos direitos, liberdades e garantias”<sup>156</sup>.

A CRA, à semelhança da disposição normativa do artigo 18.º da Constituição portuguesa, ao consagrar, no n.º 1 do artigo 28.º, que *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas*, parece resolver, à partida, a questão levantada.

No entanto, não é assim tão linear o sentido que se retira desse preceito porque, como decorre da doutrina defendida por Sousa Ribeiro, “esses direitos fundamentais se afirmaram inicialmente como direitos da pessoa e do cidadão contra o Estado. O seu sentido era o de garantir aos indivíduos uma esfera de liberdade e de autonomia, subtraída, porque exclusivamente privada, a toda a ingerência dos poderes públicos” e essas normas visavam, nesta medida, o relacionamento vertical entre os sujeitos de direito privado e o Estado<sup>157</sup>.

Sousa Ribeiro apresenta uma proposta de aplicabilidade mediata, pressupondo uma intensidade diferenciada dos direitos. Dos artigos 2.º e 9.º, alínea b), ambos da CRP, o autor retira: “reclama-se do Estado, no próprio domínio dos direitos, liberdades e garantias, uma intervenção nas relações jurídico-privadas, para, em protecção da parte mais fraca, estabelecer um regime limitativo da liberdade contratual do mais forte, em contenção de abusos e excessos. Desejavelmente, por via legislativa, pois só ela faculta um grau satisfatório de precisão e certeza na enunciação de previsões e estatuições. Não só quanto ao se da intervenção, mas também quanto à escolha, de entre o

---

<sup>156</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional ...*, 7.ª ed., pág. 1293. Neste sentido, também MAC GRORIE, Benedita, *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2005. No sentido da vinculação directa, ABRANTES, José João, *A vinculação das entidades privadas face aos direitos fundamentais*, JAAF DL, 1990, págs. 87 e ss, e GOUVEIA, Jorge Bacelar, mas apreciando o artigo 18.º *cum grano salis*, em *Manual de Direito Constitucional II*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 1125. PRATA, Ana, *A tutela constitucional da autonomia privada*, Almedina, Coimbra, 1982, pág. 142. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, “Direito do ambiente, princípio da prevenção, direito à vida, e à saúde”, in: ROA 56 (1996), pág. 684.

<sup>157</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 742. A esse respeito, diz Gomes Canotilho, referindo-se à eficácia horizontal e vertical dos direitos, liberdades e garantias, que “a vinculação de entidades privadas, consagrada no art.º 18.º/1, significa que os efeitos dos direitos fundamentais deixam de ser apenas efeitos verticais perante o Estado para passarem a ser efeitos horizontais perante entidades privadas (efeitos externos dos direitos fundamentais)”, ob. cit., pág. 1244.

instrumentário diversificado que o direito privado oferece, do meio mais adequado para a concretizar, são as normas de direito ordinário que, em primeira linha, devem ser chamadas a operar. E, entre um mínimo de tutela constitucionalmente exigido e um máximo de ingerência constitucionalmente permitido, é deixado ao legislador um vasto campo de opção, no desempenho da sua competência própria”<sup>158</sup>.

No mesmo sentido, apela Filipe Albuquerque para uma articulação adequada “entre os contributos e valores subjacentes às orientações expostas, bem como particular atenção quanto ao tipo de relações estabelecidas entre os particulares no tocante aos concretos direitos fundamentais nelas envolvidos”. Pelo que, “impõe-se, desde logo, conciliar exigências fundamentais decorrentes do princípio da igualdade com os valores básicos da autonomia privada, entre os quais se destaca o livre desenvolvimento da personalidade, livre iniciativa económica e a liberdade negocial (valores aos quais é reconhecida dignidade constitucional)”<sup>159</sup>. Na sequência deste raciocínio, enfatiza o autor que “os princípios referidos em último lugar constituem elementos estruturantes do direito privado, e sem a consideração destes não é, pois, possível apreender devidamente a questão da eficácia dos preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias nas relações entre os particulares”<sup>160</sup>.

Por seu turno, Vieira de Andrade defende que “o problema da sujeição das entidades privadas poderosas aos direitos fundamentais apenas se põe na medida em que isso se justifique pela natureza da pessoa (normalmente) colectiva e pelo tipo de relação estabelecida, só valendo obviamente no âmbito dessa relação específica de poder”<sup>161</sup>, e “o critério da desigualdade ou de poder social é,

---

<sup>158</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., págs. 745 e ss. FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil I*, 6.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012: este autor aceita que o reconhecimento e tutela desses princípios, no domínio das relações de Direito Privado, estão assegurados pelos meios de protecção próprios deste ramo de direito, v.g. nulidade, por ser contra a ordem pública (artigo 180.º do CC), da convenção ou cláusula que viola um desses direitos e direito de indemnização por violação de um direito de personalidade (artigo 70.º e ss. do CC), págs. 38-41. Já se pronunciaram pela aplicação mediata PIRES, Francisco Lucas, *Uma Constituição para Portugal*, Coimbra, 1975, pág. 90 e MOREIRA, Isabel, *A solução dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 90.

<sup>159</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág.45.

<sup>160</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>161</sup> Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, ob. cit.; a esse respeito, “há várias situações em que tal pode suceder. Desde logo, certas relações de poder privado, semelhantes às «relações



sobretudo, um critério teleológico que em concreto permite estender por analogia e graduar a eficácia dos direitos e liberdades nas relações privadas. Ter-se-á, portanto, em consideração, tal como nas relações com entes públicos, se e até que ponto os valores ou interesses colectivos que estão na base das diferentes situações de poder exigem e justificam, no caso concreto, a limitação da liberdade”<sup>162</sup>.

Assim, é fundamental indagar sobre a natureza das relações entre os particulares. Torna-se, pois, necessário analisar o tipo de relação, com vista a certificar se se trata de uma situação em que uma das partes se encontra investida de um especial poder ou se, ao contrário, nos encontramos em face das típicas relações de direito privado, ou seja, relações entre iguais<sup>163</sup>. Nas relações entre iguais (as relações privadas típicas), salienta Sandra Passinhas, “os particulares não devem ser considerados sujeitos passivos dos direitos

---

especiais de poder» típicas do direito administrativo, como acontece, por exemplo, entre os poderes de direcção, regulamentação e disciplina para impor ordem e eficácia nas empresas ou em colectividades desportivas e os poderes correspondentes dos superiores hierárquicos que caracterizam as chamadas relações especiais de direito administrativo e pense-se em situações paralelas de restrição da liberdade, como, por exemplo, proibição de circulação, de dar entrevista sem autorização ou de exprimir certo tipo de ideais ou comentar certos factos, a aplicação de sanções disciplinares, etc. Considere-se ainda a obediência que os menores devem aos pais ou tutores. Outra situação é aquela que resulta dos grupos ou organizações que exercem poderes sobre os seus membros, pense-se nos sindicatos e associações em geral, nos partidos políticos e coligações de partidos, nas ordens religiosas, nas igrejas e especialmente nos poderes de exclusão ou de sancionamento disciplinar. Noutros casos, as entidades privadas dispõem de um poder económico ou social susceptível de conformar aspectos relevantes da vida dos indivíduos não-membros, como por exemplo, as empresas monopolistas, ou em situação de quase monopólio de facto, designadamente as empresas que fornecem bens ou serviços essenciais, ou grupos que disponham de influência (isto é, poder) em zonas de vida social, chegando mesmo a dispor de poderes normativos (mais ou menos vastos), tolerados ou institucionalizados. É o caso das federações desportivas, relativamente ao desporto federado, bem como, em certa medida, o caso dos sindicatos e associações patronais em matéria de contratação colectiva (na medida em que sejam susceptíveis de extensão e em que o respetivo incumprimento configure uma contraordenação) ou dos acordos entre empresas sobre condições negociais, na medida em que não afetem as leis de defesa da concorrência. Um caso exemplar de violação de direitos fundamentais seria o da «closed-shops», em que os empregadores se obrigam a não admitir e até, por vezes, a despedir trabalhadores não-inscritos num certo sindicato. Era prática frequente, por exemplo, na Grã-Bretanha, várias vezes condenada no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, pág. 246; Cfr. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., 403.

<sup>162</sup> Cfr. *Idem*, pág. 247. Como afirma CORSO, Guido, “I diritti sociali nella dottrina italiana”, in: *Riv. trim. dir. publ.*, 31 (1981), o reconhecimento jurídico da autonomia de certas instituições (família, escola) implica a aceitação de certas estruturas, formas de coesão e tipos de relações incompatíveis com a liberdade e igualdade de tratamento dos respectivos membros (pág. 769).

<sup>163</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 45. Para uma caracterização das relações de paritária intersubjectividade enquanto relações típicas de direito privado: Cfr. NEVES, A. Castanheira, *O Direito (O Problema do Direito), O Sentido do Direito* (Lições policopiadas), págs. 7-10.

fundamentais, enquanto direitos subjectivos, com os deveres típicos correspondentes”<sup>164</sup>.

Contudo, se nos afigura diversa a importância assumida pelos direitos, liberdades e garantias nas relações típicas de direito privado, ou seja, nas relações entre iguais. Pois, como ficou dito acima, neste tipo de relações, os particulares já não podem considerar-se como sujeitos passivos de direitos fundamentais. No entanto, os preceitos a eles atinentes não deixam de aí pontificar. Todavia, impõe-se um maior respeito pelos valores fundamentais tutelados no Direito Privado, tais como: liberdade negocial, livre iniciativa económica, rapidez e segurança das negociações<sup>165</sup>.

Parece existir aqui uma clara contradição, mas ela é apenas aparente, como de resto salienta Filipe Albuquerque, ao acrescentar que “os direitos fundamentais não deixam de se conceber como posições jurídicas subjectivas atribuídas aos particulares pela circunstância de a sua fonte se encontrar na Constituição”.

Entende, assim, Vieira de Andrade que, por um lado, “essa não transposição da figura dos direitos subjectivos fundamentais para as relações de isonomia privadas deve valer para todos os direitos, mesmo para os direitos mais intimamente ligados à dignidade humana”, e por outro, isso não significa “que os preceitos constitucionais relativos a esta matéria não se apliquem nas relações interprivadas ou que os particulares possam impunemente violar os direitos fundamentais dos outros indivíduos”<sup>166</sup>.

Ao que tudo indica, na esteira do pensamento de Jorge Miranda, a aplicação de preceitos constitucionais nas relações entre privados decorre, para efeitos de protecção do consumidor, do “próprio desenvolvimento da “sociedade de consumo”, relacionada ao “Estado de bem-estar”, e de exigências dos direitos

---

<sup>164</sup> Cfr. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., pág. 405.

<sup>165</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 46; e, no mesmo sentido, CANARIS, Claus-Wilhelm, *Grundrechtswirkungen und ...*, ob. cit., págs. 166-167.

<sup>166</sup> Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, ob. cit., págs. 250-251.

da nova geração, dela contemporânea, como é o caso dos direitos à qualidade de vida, à protecção do ambiente ou ao acesso ao património cultural<sup>167</sup>.

Assim, de modo a que nos particulares não resida a impunidade em face da violação dos direitos fundamentais de outrem, “relevante é o Estado agir, por lei ou pelas formas administrativas e jurisdicionais, de tal forma que os consumidores, visto num plano geral, beneficiem dos direitos constitucionalmente consignados (artigo 78.º da CRA). Ou seja, “do que se trata é de verdadeiros deveres de protecção do Estado, análogos a outros que aparecem na Lei Fundamental (v.g., a respeito da saúde ou do ambiente) e a que corresponde um direito geral de protecção dos cidadãos”<sup>168</sup>.

Apesar disso, somos a relevar, essencialmente, que os conhecidos direitos fundamentais são direitos de protecção do indivíduo perante o Estado ou outras formas de poder político, ao passo que os direitos dos consumidores aparecem numa economia de mercado, principalmente, como direitos em face de privados, enquanto tais<sup>169</sup>. Convém sublinhar, no entanto, que os sujeitos de direito privado surgem no campo dos direitos fundamentais apenas como sujeitos activos dessas relações, não podendo sequer aí aparecer como destinatários das obrigações que delas venham a resultar – como sujeitos passivos. Por isso, Filipe Albuquerque sublinha que somente no âmbito em que uma das partes se encontra investida de um especial poder, os particulares podem assumir a veste de sujeitos passivos de direitos fundamentais, ocupando assim a posição tradicional reservada ao Estado no contexto daqueles direitos, liberdades e garantias<sup>170</sup>. De notar, diz o autor, que “não podemos ignorar que os direitos,

---

<sup>167</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge, “Anotação ao artigo 60.º da Constituição”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, FDUL, Vol. IV, Almedina, 2014, pág. 27.

<sup>168</sup> Cfr. *Idem*, pág. 29.

<sup>169</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>170</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 45; e, ainda, ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares”, in: *BMJ, Documentação e Direito Comparado*, N.º 5, 1981, pág. 247; CANARIS, Claus-Wilhelm, “Grundrechtswirkungen Verhältnismässigkeitsprinzip der Richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts”, in: *Juristisches Schulung*, ano 29, 1989, pág. 162. No mesmo sentido, cfr. NABAIS, José Casalta, “Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Tribunal Constitucional”, in: *B.F.D.*, vol. LXV, 1989, que parece perfilhar este entendimento ao pronunciar-se sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 198/85. Neste aresto, caracteriza-se o direito ao sigilo de correspondência como “um daqueles que, por sua natureza, não pode deixar de ter um alcance *erga omnes*, impondo-se não apenas ao poder público e aos seus agentes, mas igualmente no domínio das relações entre os privados”. Comentando a decisão, o autor entende que o direito ao sigilo de correspondência não esgota nem nunca esgotou os seus

liberdades e garantias começaram por se afirmar como pretensões dirigidas contra o Estado e, apesar das muitas transformações registadas, ainda hoje são marcadas por essa nota caracterizadora”<sup>171</sup>.

Com efeito, as especificidades da eficácia dos direitos fundamentais manifestam-se, diz Filipe Albuquerque, “na diversa intensidade da sua influência em função do contexto onde se fazem sentir”. Para o efeito, aduz o autor, importa apenas “proceder ao confronto entre as relações familiares (menores e pais ou tutores) e aquelas outras entrelaçadas entre trabalhador-empregador”. “Em qualquer das situações, podemos facilmente constatar a supremacia de uma das partes. Não temos, no entanto, quaisquer dúvidas em afirmar a maior relevância dos preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias nas relações laborais”<sup>172</sup>.

Apesar disso, mesmo no âmbito destas relações de poder, os direitos fundamentais nunca se afirmam com a mesma intensidade assinalada no confronto com os poderes públicos, como defende Vieira de Andrade, argumentando incontestavelmente que aqui se encontram “excluídas as faculdades de exigir a protecção positiva ou activa dos direitos e liberdades, que só podem ter como destinatário o Estado, detentor do monopólio da coacção”<sup>173</sup>.

Por isso, é curial indagar da eficácia da limitação da autonomia negocial das entidades privadas e da sua genérica liberdade de acção<sup>174</sup>, ou seja, como deve ser interpretado o efeito externo dos direitos, liberdades e garantias nas relações entre privados. O quadro do efeito não é tão extenso como se poderia

---

efeitos apenas no plano das relações entre os particulares e os poderes públicos. Para além disso, o autor considera como objectivo fundamental da teoria da *Drittwirkung* ou da *Thirdparty applicability* estender a eficácia daqueles direitos fundamentais, em princípio dirigidos apenas contra os poderes públicos, também “as relações entre particulares decorrentes da autonomia privada, nomeadamente nas relações contratuais” (pág. 75, nota 32).

<sup>171</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>172</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel de Albuquerque, ob. cit., pág. 46; No mesmo sentido: Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição ...*, ob. cit., pág. 256; Cfr. PINTO, Paulo Mota, “O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada”, in: *B.F.D.*, vol. LXIX, Coimbra, 1993, págs. 555 e ss. (referindo-se apenas ao direito estudado nesta obra: o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada); Cfr. CANARIS, Claus-Wilhelm, *Grundrechtswirkungen und ...*, ob. cit., pág. 162 e págs. 166-167.

<sup>173</sup> Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição ...*, ob. cit., pág. 257, nota 48.

<sup>174</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge, “Anotação ao artigo 60.º da Constituição”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, FDUL, Vol. IV, Almedina, 2014, pág. 29.

imaginar. Aliás, uma construção vertical e transversal da eficácia da limitação da autonomia privada poderia toldar a concepção juscivilística da autonomia negocial dos particulares.

Entre os autores que se debruçaram sobre este assunto, é relevante o contributo de Filipe Albuquerque, com o exemplo do processo interventivo dos direitos fundamentais nas relações entre particulares quando estes “no exercício da sua liberdade atinjam intoleravelmente a dignidade humana dos demais”<sup>175</sup>. Indo ao encontro deste autor, Mota Pinto, por sua vez, considera que uma aplicação, considerada não mediatizada<sup>176</sup>, dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, através das normas de direito privado, não será legitimada por vias das categorias de “poderes sociais” ou “poderes privados” e “correspondente posição de desigualdade, como pela consideração do sentido nuclear dos direitos fundamentais em questão: nesse núcleo, correspondente aos direitos humanos, que se prende com a dignidade da pessoa humana, tem de se afirmar que são destinatários dos direitos fundamentais também os particulares, e na mesma medida das entidades públicas”<sup>177</sup>.

Contudo, Mota Pinto considera irrelevante, em face desse núcleo essencial e matricial, a qualificação do agente e da contraparte, assim como tentar colocar em prática outras faculdades ou direitos. E surge, aqui, um outro pressuposto em análise, o da protecção, uma vez que, para o autor, fora daquele núcleo essencial, considera mais adequada a sua aplicação à situação específica das partes nas relações de direito privado.

Quanto ao interesse de conciliação das exigências de carácter constitucional de segurança assegurada pelo Estado aos privados e da garantia da liberdade de agir com a disciplina da responsabilidade delitual alemã, no que preceitua o §823 do B.G.B., relativamente ao direito ao ressarcimento dos

---

<sup>175</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, cit., pág. 47; Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição ...*, ob. cit., págs. 260 e ss; Cfr. PINTO, Carlos A. da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed., Coimbra, 1999, pág. 75; RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., págs. 751-752, Cfr. PINTO, Paulo Mota, “O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade”, in: Portugal-Brasil, ano 2000, *Stvdia Ivridica*, B.F.D., Coimbra, 1999, pág. 241.

<sup>176</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, cit., pág. 52.

<sup>177</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Autonomia privada...*, pág. 322.

prejuízos sofridos pelo lesado (sobretudo no que à reparação dos lucros cessantes se refere), somos a bibliografar Gerald Masch<sup>178</sup>.

Os meios de tutela dos direitos fundamentais, no contexto das relações entre particulares, são elementos importantes no esclarecimento dos limites aqui apreciados, pontificando-se uma preponderância dos instrumentos tuteladores próprios do direito privado. É o que podemos destacar, no mesmo sentido, como “a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade (483.º, n.º 1 e 70.º e ss.)”<sup>179</sup>.

Na aplicação do regime das invalidades, ou seja, nulidades, que decorre da violação da ordem pública, nos termos do artigo 280.º do Código Civil, considera-se que, se não for possível a aplicação dos meios de tutela pertencentes ao direito civil, aplica-se directamente os preceitos constitucionais, devido à imperatividade das suas normas, invalidando, desta forma, os contratos que lhes são contrários. Neste caso em concreto, porém, admite-se que, ao invés da nulidade do contrato, reduza-se o conteúdo de vinculação presente no acordo negocial que viole regras constitucionais<sup>180</sup>.

A autotutela dos direitos não deixa de ser analisada no contexto das limitações. Assim é quando está em causa a legítima defesa como meio de reacção a uma divulgação em hasta pública do conteúdo de uma carta julgada confidencial, pertencente a quem tem todo o interesse e legitimidade para se defender. E, neste sentido, de acordo com Filipe Albuquerque, há ainda a considerar “a faculdade de lançar mão de procedimentos cautelares, uma vez verificados os pressupostos de que depende a aplicação de tais expedientes processuais”<sup>181</sup>.

Nos casos em que se deprece com uma prévia oferta de contratar ao público, a exemplo dos restaurantes e cinemas, Pereira da Silva admite o recurso à execução específica, para contrapor regimes de monopólios que dizem respeito

---

<sup>178</sup> Cfr. MASCH, Gerald, *Chance und Schaden*, Tübingen, 2004, pág. 234.

<sup>179</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 47;

<sup>180</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 749.

<sup>181</sup> Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, ob. cit., pág. 48. Neste particular, o autor apresenta como exemplo a apreensão de correspondência colocada sob a guarda de um depositário, quando haja grave receio deste extraviá-la.

a bens essenciais<sup>182</sup>, ao passo que Sousa Ribeiro admite a obrigação de contratar na medida em que, pelas circunstâncias, a adopção de comportamentos discriminatórios ponham gravemente em causa a dignidade da pessoa humana<sup>183</sup>.

Com efeito, é relativamente à celebração de contratos que se colocam questões cuja solução é mais delicada, uma vez que, segundo Sousa Ribeiro, “nesta área, as obrigações de que resultam limitações aos direitos fundamentais são auto-impostas, exprimem o exercício da autodeterminação negocial, constituindo ao mesmo tempo uma manifestação e um pressuposto do livre desenvolvimento da personalidade, pois, sem essa capacidade de se autodeterminar, com vista a produzir efeitos vinculativos nas relações com os outros, a liberdade de intervenção da pessoa fica indiscutivelmente coartada<sup>184</sup>.

Porém, será que os direitos fundamentais não podem ser fonte de restrições à liberdade negocial dos privados, sendo certo que esses direitos têm como sentido e razão de ser a tutela da liberdade pessoal?

A resposta exige que consideremos o seguinte:

Relativamente aos bens pessoais, que, pela sua natureza, as partes não podem dispor deles, como acontece com o direito à vida, são bens que radicam na esfera nuclear e intangível da personalidade, não constituindo, por isso, objecto de actos de autonomia privada e, por essa razão, “a ordem jurídica nega-se a conferir vinculatidade aos acordos negociais que os afectem, tornando-os infrutíferos como matriz de efeitos juridicamente garantidos” e os preceitos que os tutelam fazem parte quer da ordem pública constitucional, quer da ordem pública de direito civil<sup>185</sup>. Ora, nesse caso do direito à vida, em que a tutela desse bem reclama o asseguramento de um estado, não resta, pois, qualquer margem de autodeterminação, que só é possível quando existe “uma escolha entre, pelo menos, duas alternativas”<sup>186</sup>.

---

<sup>182</sup> Cfr. SILVA, Vasco Pereira da, “A vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias”, in: RDES, ano XXIX, N.º 2, 1987, pág. 273.

<sup>183</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., págs. 752-753.

<sup>184</sup> Cfr. *Idem*, pág. 743.

<sup>185</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 743.

<sup>186</sup> Cfr. *Ibidem*.

Noutros casos, porém, como nos “da liberdade de consciência, de religião, de constituir família, de procriar, de residência e de deslocação”, a solução encontrada resulta do facto de se pretender garantir, em face de liberdades essenciais, a contínua possibilidade de livre escolha. Assim, e quanto a esses últimos bens, é a própria protecção da autodeterminação do sujeito, da sua liberdade de, a todo o momento, se decidir em sentido contrário daquele para que anteriormente tendia, que exige que a sua conduta futura não deva ser determinada ou, sequer, influenciada, por disposições negociais eficazes<sup>187</sup>.

Todavia, ressalvados “os bens que radicam na esfera nuclear e intangível da personalidade”, é admissível a auto-imposição de limites aos direitos fundamentais, pois, como se frisou atrás, esta limitação resulta do exercício da autodeterminação negocial que constitui simultaneamente uma exteriorização e um pressuposto do desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, ensina Sousa Ribeiro que a celebração de contratos é também uma manifestação do exercício da liberdade fundamental de negociar, “quer no quadro sectorizado de certas previsões específicas – as liberdades de associação, de iniciativa económica e de propriedade, por exemplo – quer, quanto mais não seja, no quadro da tutela global do direito ao desenvolvimento da personalidade”<sup>188</sup>.

Com efeito, deve-se considerar, em princípio, o consentimento da pessoa, pois, ele pode conduzir não só ao afastamento da ilicitude de actos lesivos, como garantir a válida produção de efeitos jurídico-negociais que atingem outros bens constitucionalmente protegidos. Por outro lado, é importante reter que o contrato resulta do acordo de, pelo menos, duas vontades contrapostas, isto é, de duas partes, salvo nos chamados contratos unilaterais. E, atento à estrutura de contraposição de interesses que caracteriza as relações que delas surgem, “o que se dá a uma tira-se à outra<sup>189</sup>”. Por essa razão, se uma das partes se desobriga sem justa causa e por sua livre vontade, esse rompimento do contrato vai significar uma flagrante ingerência na esfera do interessado na validade do

---

<sup>187</sup> Cf. *Ibidem*, págs. 743 e 744.

<sup>188</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 744.

<sup>189</sup> Cf. *Ibidem*.



negócio, que pode invocar os seus direitos fundamentais para se defender da parte que se desobrigou<sup>190</sup>.

O que acima fica exposto torna evidente que a aplicação de normas constitucionais tuteladoras de direitos, liberdades e garantias aos actos negociais levanta problemas de ajustamento e de concordância prática que não se verificam nas relações entre os particulares e os sujeitos de direito público, desde logo porque, nessas relações, à liberdade dos indivíduos contrapõe-se o poder estatal e, para proteger a liberdade dos indivíduos, bastará limitar este poder.

No que diz respeito, porém, às relações interpessoais ou interprivadas, estas manifestam-se de forma conflituante nos actos negociais, o que requer uma maior condescendência das disposições constitucionais, pelo que os limites da intervenção do Estado não podem ser imediatamente convertidos em restrições da autonomia negocial, sendo, por isso, *mister* concluir que os entes privados são livres de se vincular, sem que para tal estejam, eventualmente, sujeitos a imposições dos poderes públicos.

Não pode o Estado, *prima facie*, recusar de modo indiscriminado eficácia a limitações contratuais de direitos fundamentais, sobretudo quando lhe esteja interdita a sua imposição, em virtude da obediência ao princípio da autodeterminação, que é ele também um princípio consagrado na constituição<sup>191</sup>. Sublinhe-se ainda que isso não decorre apenas da eficácia indirecta ou mediata dos direitos fundamentais em relação a entidades privadas, mas essa limitação faz sentido porque admite ser possível que valores de direito civil seleccionem e atenuem preceitos e princípios constitucionais, legitimando uma limitação do seu alcance<sup>192</sup>.

Questão não diversa, à qual temos vindo a aludir, conta com o pensamento de Mota Pinto, numa perspectiva de definição de um quadro de aplicação das normas constitucionais às relações entre particulares, em que despontam dois meios, sendo o primeiro “através de normas de direito privado que reproduzem o seu conteúdo (art. 72.º do Código Civil e artigo 26.º da Constituição)” e o

---

<sup>190</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>191</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 745.

<sup>192</sup> Cf. *Ibidem*.

segundo por intermédio de “cláusulas gerais e conceitos indeterminados cujo conteúdo é integrado com valores constitucionais (art. 280.º do Código Civil)”<sup>193</sup>. O civilista defende, por último, que somente em casos excepcionais, ou seja, em falta de pressupostos técnicos juscivilísticos, os preceitos constitucionais são aplicados de modo imediato e independentemente das conhecidas regras de direito privado normatizado, devido à subsidiariedade do princípio do recurso às normas constitucionais<sup>194</sup>.

Por outro lado, há na maioria dos textos constitucionais dos países de direito democrático referência semelhante a que consta do n.º 1 do art.º 28.º da CRA, que determina que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas”. Certa doutrina vigente não admite procedimentos e mecanismos de resolução de conflitos que contrariem a norma do preceito constitucional supracitado.

Contudo, não se pode concluir que o disposto no n.º 1 do art.º 28.º da nossa Constituição sustenta a doutrina suprarreferida. Ou seja, “essa teoria nem sequer é necessária para evitar uma rigidificação das relações jurídico-privadas que, também ele, não se coadunaria com o desenho constitucional”<sup>195</sup>.

Quando bem entendida, enfatiza Sousa Ribeiro, “a eficácia dos direitos, liberdades e garantias em relação a entidades privadas, que a Constituição (...) expressamente comina, deixa a esses sujeitos uma adequada margem de autonomia para exprimirem as suas opções de vida”<sup>196</sup>. A verdade é que, acrescenta, “por força dessa eficácia, pode vir a concluir-se pela inadmissibilidade de conteúdos negociais que o direito civil, só por si, visto isoladamente, permitiria”. Porém, ressalva o autor, “isso não significa que os limites que os particulares estão obrigados a respeitar devem ser os mesmos que vinculam os poderes públicos”<sup>197</sup>.

---

<sup>193</sup> Cfr. PINTO, Carlos A. da Mota, *Teoria Geral*, ob. cit., págs. 74-75.

<sup>194</sup> Cfr. *Idem*. págs. 74-75; Cfr. PINTO, Paulo Mota, *O Direito ao Livre...*, ob. cit., págs. 238-240; Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa, 1995, págs. 29.30.

<sup>195</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>196</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>197</sup> Cfr. *Ibidem*.

E isso é assim porque, de acordo com o que ensina Gomes Canotilho, “o problema da eficácia dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada tende hoje para uma superação da dicotomia eficácia mediata/eficácia imediata a favor de soluções diferenciadas<sup>198</sup>”. Assim, no nosso entendimento, perante a multiplicidade de funções desempenhadas pelos direitos fundamentais, justifica-se que o critério reitor seja também diferenciado, permitindo que a força da protecção dos direitos não seja igual, sem que isso signifique alteração dos valores que a motivam.

Se da celebração de um contrato decorrer limitação de um direito tutelado, isso quer dizer, indiscutivelmente, que a protecção dos direitos não é absoluta, ficando à mercê das restrições imanentes que demonstram que há sempre a possibilidade de eles cederem perante outras liberdades em conflito. Por isso mesmo, falar de direitos fundamentais que garantam a liberdade individual, com o fito de recusar a vinculatividade a negócios jurídicos, deve implicar sempre algum cuidado.

Pensar e tomar decisões para exercer o direito de escolha, calculando os prós e contras, é revelador da autonomia privada. E, naqueles casos em que a decisão a tomar conflitue ou ponha em causa direitos fundamentais, admite-se que não existam razões para que o titular venha a renunciar à sua autonomia, salvo se não estiver tutelado o núcleo inatacável desses direitos<sup>199</sup>.

Concordamos que assim seja, na medida em que a liberdade de escolha, ou mesmo de não escolha, de um ou de outro bem ou serviço, que se traduz como o resultado da liberdade de consumo, significa, no nosso entender, o “corolário do direito ao desenvolvimento da personalidade”<sup>200</sup> humana.

## 1.2 - O Direito do Consumidor na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho

Com a entrada em vigor da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, os consumidores angolanos passaram a poder contar com um instrumento de regulação e de

<sup>198</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, ob. cit., pág. 1246.

<sup>199</sup> Cfr. BLECKMANN, “Probleme des Grund-rechtsverzichts”, in: *Jurestenzeitung*, 1988, pág. 62. No mesmo sentido, MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, IV – *Direitos fundamentais*, 2.ª edição, Coimbra, 1993, págs. 289-290.

<sup>200</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge, ob. cit., pág. 29.

garantia de defesa dos seus interesses. Esta constitui, verdadeiramente, uma lei de função social, lei de ordem público-económica, de origem claramente constitucional. Uma lei de função social que introduz modificações profundas nas relações juridicamente relevantes na sociedade, tendo em vista tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados débeis, profanos ou vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado. Esta nova lei de função social intervém de maneira imperativa nas relações jurídicas de direito privado, antes sob o domínio esmagador do dogma da autonomia da vontade. São normas de interesse social, cujo escopo é impor uma nova conduta, visando transformar a própria realidade social.

Segundo o pensamento de Cláudia Lima Marques, “as leis de função social caracterizam-se por impor novas noções valorativas que devem orientar a sociedade e, por isso optam, geralmente, em positivizar uma série de direitos assegurados ao grupo tutelado e impõem uma série de novos deveres imputados a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que possam e devem suportar estes riscos. São leis, portanto, que nascem com a árdua tarefa de transformar uma realidade social, de conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia e respeito nas relações jurídicas”<sup>201</sup>.

Com efeito, com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, os incessantes desequilíbrios que a massa geral de consumidores, sobretudo os menos avisados, sofre pelos reflexos negativos resultantes das desigualdades fácticas, tem agora um conjunto de normas que sujeita as entidades públicas ou privadas, enquanto fornecedores de bens e serviços, a conduzirem as suas acções em conformidade com os princípios éticos de honestidade, lealdade e boa fé<sup>202</sup>.

---

<sup>201</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e MIRAGEM, Bruno, *Comentário ao Código de Defesa do Consumidor (Artigo por artigo, doutrina, jurisprudência, conexões rápidas para citação ou reflexão, diálogos entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor)*, 2.ª Edição – revista, atualizada e ampliada - Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, págs. 61 e 62.

<sup>202</sup> Cfr. RODRIGUES, Raul Carlos de Freitas, *O Consumidor no Direito Angolano*, Almedina, 2009, pág. 44.

Verifica-se ainda, no regime introduzido por esta lei no ordenamento jurídico angolano, a exigência do respeito pela vida, saúde e segurança física (art.º 6.º); o incentivo à educação, a par da correspondente divulgação das regras protecionistas (art.º 7.º); a obrigatoriedade de informação adequada e clara sobre as características, qualidade, composição, preço, garantia, prazo de validade dos produtos e serviços, bem como a técnica de inversão do ónus da prova em proveito do consumidor (art.ºs 5.º, 8.º, e 9.º); é igualmente disciplinada a publicidade de produtos e são definidos e regulados os contratos padronizados, sem rejeitar a modificação de cláusulas onerosas (art.ºs 15.º, 16.º, 19.º e 21.º)<sup>203</sup>.

Não obstante o que fica referido acima, o legislador consagra ainda no texto que vimos analisando normas que acolhem outros direitos reconhecidos aos consumidores, decorrentes de tratados, convenções, regulamentos administrativos e dos derivados de princípios gerais de direito, analogia e equidade, como disciplina o n.º 2 do art.º 4.º, da Lei n.º 15/03 de 22 de Julho. O legislador, ao estabelecer as medidas descritas, fez nascer normas e princípios próprios, dada a especialidade deste novo Direito, com vista a alcançar uma realidade social mais justa. Uma vez que, as “(...) suas regras tutelares configuram contrapartida à liberdade irrestrita do mercado, na exacta medida do espaço de humanização dos sujeitos consumidores”<sup>204</sup>

## 2. Antecedentes legislativos que tutelavam o consumidor

Antes da aprovação da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, que estabelece a tutela dos interesses dos consumidores, vimos surgir no ordenamento jurídico angolano dois diplomas a tutelar, de certo modo, os direitos do consumidor, com vista à defesa dos seus interesses nas relações de consumo. São elas:

- i. A Lei n.º 14 –A/96, de 30 de Maio – Lei Geral de Electricidade, em cujo artigo 12.º se estabelecem os direitos do consumidor nas suas relações com os fornecedores de energia eléctrica, sem, no entanto, se referir ao

---

<sup>203</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>204</sup> Cfr. LÓBO, Paulo Luiz Netto, “A Informação como Direito Fundamental do Consumidor”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, FDUC, N.º 3, Coimbra, 2001, pág. 25.

consumidor final, mas impondo a todos os fornecedores obediência às mesmas regras na prestação daqueles serviços ao público consumidor.

- ii. A Lei n.º 9/02, de 30 de Julho – Lei Geral da Publicidade<sup>205</sup>, em cujos artigos 12.º e 17.º o legislador ordinário impõe a proibição de comportamentos lesivos à saúde e segurança do consumidor.

À data da publicação destes dois diplomas legais, o consumidor angolano desconhecia os seus direitos, pois não havia ainda na ordem jurídica angolana a base legal para concretizar tais direitos e nem se faziam distinções pertinentes e precisas, realidade que o impossibilitava de aceder à desejada protecção. Tal instrumento surge com a publicação da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor, na I Série do *Diário da República* n.º 57.

### 3. Natureza Jurídica do Acto de Consumo, Evolução Histórica do Contrato, Princípios do Direito dos Contratos e Relação de Consumo: Conceito de Acto de Consumo e Elementos da Relação de Consumo

#### 3. 1 – Natureza jurídica do acto de consumo

A natureza jurídica do acto de consumo centra-se na categoria nuclear do Direito Civil como negócio jurídico que, segundo os ensinamentos de Galvão Telles, “tem na sua base a ideia de autonomia de vontade ou autonomia privada”<sup>206</sup>.

Segundo Antunes Varela, “diz-se contrato o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses”<sup>207</sup>. E mais adiante

<sup>205</sup> Revogada pela actual Lei n.º 9/17, de 12 de Março – Lei Geral da Publicidade.

<sup>206</sup> Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Actualizado*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2002, pág.17.

<sup>207</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, 2003, pág. 212; ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, n.º 65, Almedina, 1974, pág. 37.; BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, n.º 38, Trattato di Diritto Civile Italiano sotto da direzione di VASSALI, VOL. XV, Tomo secondo, Torino, 1950.

refere que a figura do contrato não vem definida expressamente no Código português vigente<sup>208</sup>.

No mesmo sentido, refere Almeida Costa, o Código Civil não nos oferece o conceito, isto é, a definição de negócio jurídico, como sendo “o facto voluntário lícito, assente numa ou várias declarações de vontade dirigidas à produção de determinados efeitos, que a ordem jurídica conforma, de um modo geral, em concordância com a intenção objectivamente apreendida dos seus autores”<sup>209</sup>.

Tendo em conta a figura do negócio jurídico, importa distinguir duas modalidades<sup>210</sup>: negócio jurídico unilateral e negócio jurídico bilateral ou

---

<sup>208</sup> Cfr. *Idem*, pág. 213.

<sup>209</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, 2006, pág. 198. Ver, a propósito do que deve ser entendido por negócio jurídico, PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, para quem “os negócios jurídicos são factos voluntários, cujo núcleo essencial é integrado por uma ou mais declarações de vontade a que o ordenamento jurídico atribui efeitos jurídicos concordantes com o conteúdo da vontade das partes, tal como este é objectivamente (de fora) apercebido” (págs. 356-357) e ANDRADE, Manuel A. Domingos de, *Teoria da Relação Jurídica*, Vol. II, Coimbra, 1974, que define “o negócio jurídico como um facto voluntário lícito, cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos ou empíricos, predominantemente de natureza patrimonial (económica), com ânimo de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito – isto é obtenham a sanção da ordem jurídica – e a que a lei atribui efeitos jurídicos correspondentes, determinados, *grosso modo*, em conformidade com a intenção do declarante ou declarantes (autores ou sujeitos do negócio)” (pág. 25); VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria geral do Direito Civil*, 7.ª Edição, Almedina, 2012, segundo o qual, “os negócios jurídicos são actos de autonomia privada que põem em vigor uma regulação jurídica vinculante para os seu autores, com conteúdo que estes lhe quiserem dar, dentro dos limites jurídicos da autonomia privada” (pág. 352); Cfr. LARENZ, Karl, *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*, 7. Aufl., Beck, München, 1989, §18, I, pág. 314.

<sup>210</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral – Vol. I*, 4.ª edição, Almedina, para quem “dizem-se unilaterais os contratos dos quais resultam obrigações só para uma das partes. O contrato é sempre um negócio jurídico bilateral, visto nascer do enlace de duas (ou mais) declarações de vontade contrapostas e ter assim sempre duas partes.” (págs. 315-316). Cfr., também, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 842, para quem, “os processos de formação do texto do negócio jurídico não são uniformes; dependem fundamentalmente das modalidades da função comutativa que animam as declarações negociais a partir das quais se compõem. O quadro das funções comutativas é, por sua vez, determinado por um conjunto de factores, em que sobressai a distinção primária entre *negócios jurídicos unilaterais e negócios jurídicos plurilaterais ou contratos*”; COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4.ª Edição, Revista e Actualizada com a colaboração de Henrique Sousa Antunes, Almedina, 2001, págs. 42-43; SILVA, Carlos Alberto B. Burity da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª Edição, Revista e Actualizada, FDUAN, 2015, que considera tratar-se de uma classificação dicotómica, no sentido de que todos os negócios jurídicos ou são unilaterais ou são plurilaterais, sendo esta a mais importante classificação dos negócios jurídicos. “O critério distintivo é o do número e o modo de ser das declarações negociais. Está em causa a unidade ou pluralidade de partes. Os negócios dizem-se unilaterais quando tenham uma única parte e plurilaterais ou contratos quando se assumam como produto de duas ou mais partes” (pág. 440).;

plurilateral. Ora, esta última modalidade de negócio jurídico é também designada por contrato. O critério em que assenta a distinção tem em consideração o número de partes envolvidas no negócio ou, no dizer de Carlos Mota Pinto, “o critério classificativo é o do número e modo de articulação das declarações integradoras do negócio”<sup>211</sup>. Neste sentido, estar-se-á perante um negócio jurídico unilateral se “constatarmos haver uma só declaração de vontade ou várias declarações, mas paralelas, formando um só lado ou parte”<sup>212</sup>.

A Lei de Defesa do Consumidor atribui, dentro de determinados condicionalismos, poder ou faculdade especial ao consumidor, como parte mais vulnerável da relação de consumo, de praticar acto de consumo considerado unilateral ou negócio jurídico unilateral, como decorre do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, quanto ao “direito de retractação”, isto é, ao poder ou faculdade de desistir do contrato<sup>213</sup>.

Estaremos perante um negócio bilateral ou contrato se houver duas ou mais declarações de vontade, “com conteúdos diversos, prosseguindo distintos interesses e fins, até opostos”, mas convergente, isto é, “que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário”<sup>214</sup>. Há, assim, dois

---

e FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral de Direito Civil*, Vol. II, 3.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, 2001, pág. 46.

<sup>211</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto de Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, pág. 385.

<sup>212</sup> Cfr. *Idem*, pág. 385. Cfr. DERNBURG, Heinrich, *Pandette*, Vol. I, 1.ª – Parte generale, trad., Torino, 1906 (orig., Berlin, 1884), para quem, “unilaterais seriam os negócios que consistissem na declaração de vontade de uma pessoa e bilaterais aqueles que exigissem a vontade concordante de duas ou mais pessoas”.

<sup>213</sup> Cfr. WILL, Michael R., “A Mensagem Publicitária na Formação do Contrato”, In: *Comunicação e Defesa do Consumidor – Acta do Congresso Internacional organizado pelo Instituto Jurídico da Comunicação da FDUC, de 25 a 27 de Novembro de 1993, Coimbra, 1993*, Págs. 259 a 281, que, a propósito do direito de retractação, que resulta do período de reflexão ou da faculdade de se arrepender, se emprega uma diversidade de termos jurídicos, tais como direito de denúncia ou de revogação e direito de rescisão. Segundo este autor, “no direito alemão, um contrato que cai sob a alçada da lei especial dita «*Haustürwiderrufsgesetz*», de 1989, fica em suspenso até à expiração de reflexão; é considerado «*schwebend unwirksam*», isto é, concluído, mas temporariamente sem efeito. Se houver revogação, um contrato válido nunca terá existido. Não há, portanto, retardamento do consentimento ou da troca do consentimento, mas antes retardamento da validade do contrato formado. Em Espanha, pelo contrário, um contrato que cai no âmbito da «*Ley 26/1991 de 21 noviembre sobre contratos celebrados fuera de los establecimientos mercantiles*» não fica em suspenso; é considerado como concluído e válido, com a possibilidade de o anular ou de o resolver unilateralmente. Se, no prazo de sete dias, o comprador se manifestar neste sentido, é um contrato válido aquele que será afectado” (pág. 277). Cfr. RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, ob. cit. que, a esse propósito, refere-se ao direito de arrependimento, pág. 156.

<sup>214</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, *Direito das Obrigações, ob. cit.*, pág. 198.



lados ou partes no negócio. De realçar que à noção de parte se contrapõe a de terceiro. Sendo assim, por parte entende-se todo aquele que celebra o negócio jurídico, emitindo as declarações negociais em que o mesmo se consubstancia. Todos os restantes sujeitos jurídicos são considerados terceiros perante o negócio.

Podemos, assim, dizer que, em princípio, o acto de consumo é um negócio jurídico bilateral, uma vez que envolve duas declarações de vontade: (i) a declaração negocial emitida pelo destinatário final do bem ou do serviço e (ii) a do fornecedor – “de conteúdo oposto, mas convergente, ajustando-se na sua comum pretensão de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte”<sup>215</sup>.

A par dessa classificação, os negócios jurídicos ou contratos, por sua vez, podem ser objecto de diversas classificações, nomeadamente, as que distinguem os negócios jurídicos ou contratos onerosos<sup>216</sup> dos gratuitos<sup>217</sup>, os sinalagmáticos dos não sinalagmáticos e os formais dos consensuais ou não formais.

Serão negócios jurídicos ou contratos onerosos aqueles que resultarem para as partes envolvidas no negócio em uma atribuição patrimonial e um sacrifício patrimonial, correspectivamente. Ou, melhor, de acordo com as lições de Antunes Varela, é oneroso o contrato cuja “atribuição patrimonial efectuada por cada um dos contraentes tem por correspectivo, compensação ou equivalente a atribuição da mesma natureza proveniente do outro”<sup>218</sup>.

Os negócios jurídicos ou contratos serão gratuitos quando deles resultarem um sacrifício patrimonial para uma das partes e uma vantagem patrimonial para outra, ou seja, negócios jurídicos de onde resultem um sacrifício patrimonial ou uma atribuição patrimonial para apenas uma das partes. É, assim, gratuito, como ensina Antunes Varela, “o contrato em que, segundo a comum intenção dos

---

<sup>215</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto Mota, ob. cit., pág. 385. Confira ainda NUNO, Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2011, pág. 108, para quem “(...) os critérios convocados para distinguir os negócios jurídicos unilaterais e os negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais são sobretudo três: a pluralidade de sujeitos, a pluralidade de interesses e a pluralidade de declarações negociais”; Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, ob. cit., pág. 843.

<sup>216</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pág. 332.

<sup>217</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>218</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 323.

contraentes, um deles proporciona uma vantagem patrimonial ao outro, sem qualquer correspectivo ou contrapartida”<sup>219</sup>.

Os negócios jurídicos bilaterais ou contratos serão sinalagmáticos sempre que deles nascerem obrigações recíprocas e interdependentes para os dois lados ou pólos da relação jurídica. Autores como Antunes Varela e Almeida Costa designam estes contratos como bilateral ou sinalagmático por destes negócios resultarem obrigações recíprocas para ambas as partes, sendo que estas obrigações estão “unidas uma à outra por um vínculo de reciprocidade ou interdependência”<sup>220</sup>.

Pois bem, esse vínculo de reciprocidade segue as obrigações típicas do negócio jurídico desde o seu nascimento e continua a refletir-se no regime da relação contratual, durante todo o período de execução do negócio. É a este propósito que Antunes Varela fala em sinalagma genético para significar que, na origem do contrato (gênese), a obrigação assumida por cada uma das partes envolvidas na relação contratual constitui a razão de ser da obrigação contraída pela outra; e em sinalagma funcional, no sentido de que estas obrigações têm de ser cumpridas simultaneamente, uma vez que, na intenção das partes, a execução de cada uma delas constitui o pressuposto lógico do cumprimento da outra<sup>221</sup>.

Este autor refere-se ainda aos contratos bilaterais ou sinalagmáticos imperfeitos ou acidentalmente bilaterais, como aqueles que em princípio só geram deveres para uma das partes, mas dos quais podem surgir acidentalmente

---

<sup>219</sup> Cfr. *Idem*; Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit. *Direito das Obrigações*: para quem deve-se atender à existência ou não de espírito de liberalidade («animus donandi», «animus beneficiandi»), págs. 332-335; ver JUSTO, A. Santos “Donatio et animus donandi”, in: *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LVIII - «Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Marêa e G. Braga da Cruz», tomo II, págs.907 e ss., especialmente, págs. 927 e ss. e, ainda, PEDRO, Eiró, ob., cit., pág.103.

<sup>220</sup> Cfr. VARANDA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 316 e COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit. – Noção Fundamental de Direito Civil –, pág. 43. Vide SILVA, Carlos Alberto B. Burity, ob. cit., que estabelece importante distinção entre contratos unilaterais (não sinalagmáticos) e contratos bilaterais sinalagmáticos no seio dos negócios jurídicos bilaterais. Para este autor, o contrato – mesmo o contrato unilateral – é sempre um negócio bilateral. Posto que, o critério que preside a esta distinção tem em vista as obrigações que emergem do contrato. Assim, “dos contratos bilaterais ou sinalagmáticos decorrem (geram) obrigações para ambas as partes, havendo entre elas um nexo de reciprocidade ou correspectividade. Do acto contratual nascem obrigações recíprocas para ambas as partes. Os contratos unilaterais geram obrigações apenas para uma das partes, isto é, as obrigações emergentes do contrato vinculam apenas uma das partes” (pág. 443).

<sup>221</sup> Cfr. Varela, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 316. Vide, no mesmo sentido, SILVA, Carlos Alberto B. Burity, ob. cit., pág. 443.

deveres para a outra no desenvolvimento da relação contratual, sem que entre as obrigações de um e outro dos contraentes se estabeleça, todavia, o nexó psicológico-jurídico próprio do sinalagma<sup>222</sup>.

Os negócios jurídicos podem ainda ser classificados como negócios jurídicos consensuais ou não solenes e negócios formais ou solenes. Assim, o Código Civil consagra no artigo 219.º, em matéria de formalismo, o princípio da liberdade declarativa, liberdade de forma ou consensualidade, segundo o qual, “a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei o exigir”. E o critério subjacente à distinção entre negócios jurídicos consensuais, não formais ou não solenes e negócios jurídicos formais ou solenes radica no modo como a exteriorização da vontade se deve revestir<sup>223</sup>.

São, assim, negócios formais ou solenes aqueles para os quais a lei impõe a necessidade de observância de determinada forma (roupagem exterior da declaração ou declarações), o acatamento de determinado formalismo ou determinadas solenidades. E os negócios são não solenes ou consensuais, tratando-se de contratos, os que podem ser celebrados por quaisquer meios declarativos aptos a exteriorizar a vontade negocial, porque a lei não exige qualquer forma para a sua conclusão válida<sup>224</sup>.

Importa sublinhar que, embora nos termos do art.º 223.º do Código Civil, as partes possam convencionar uma forma especial para a declaração negocial, no entanto, em obediência ao princípio da legalidade, estas não podem afastar a exigência legal de forma, por se tratar de norma imperativa<sup>225</sup>. No entender de Cláudia Lima Marques o contrato é também “um negócio jurídico por excelência, onde o consenso de vontades dirige-se para um determinado fim”<sup>226</sup>. No geral, o negócio jurídico é um acto voluntário vinculante, tendente a criar ou modificar direitos e obrigações para as partes envolvidas directamente no

<sup>222</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Ibidem*, pág. 317.

<sup>223</sup> Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity, ob. cit., pág. 445.

<sup>224</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 392; e SILVA, Carlos Alberto B. Burity, ob. cit., pág. 445.

<sup>225</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 430; e no mesmo sentido pronunciou-se EIRÓ, Pedro, *Noções Elementares de Direito*, 3.ª edição, Reimpressões, Editorial Verbo, 2008, pág. 104;

<sup>226</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, *Contrato no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais*, 6.ª Edição revista, actualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 57.

contrato, sendo que quer o acto quer os seus efeitos são permitidos e tutelados pelo direito<sup>227</sup>.

Como negócio jurídico bilateral, o acto de consumo é, assim, a relação jurídica que se estabelece entre um consumidor final e o fornecedor de bens e serviços. Contudo, Morais Carvalho privilegia ou acentua, na definição do conceito de contrato de consumo, a referência ao objecto do contrato em detrimento dos sujeitos envolvidos no negócio, definindo o contrato de consumo como sendo “o contrato que incide sobre uma coisa, um serviço ou um direito destinado a uso não profissional de um dos contraentes, sempre que o outro contraente actue no âmbito da sua actividade profissional”<sup>228</sup>

É importante ressaltar que os contratos, cuja disciplina cai no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor, são, por regra, contratos de adesão e os contratos standardizados em geral, cujas relações estabelecidas através destes instrumentos obedecem a uma disciplina contratual diversa daquela tradicionalmente utilizada, uma vez que, nesse tipo contratual, as cláusulas são impostas unilateralmente por uma das partes à outra, sem ter havido uma prévia negociação e que a outra se limita a aceitá-las, sem possibilidade de as modificar.

É indispensável desde já fixar o sentido do que seja contrato de adesão para o distinguir do contrato standardizado. Neste sentido, se deve entender por contrato de adesão o contrato individualizado, que incorpora ou inclui no seu regulamento, para além de cláusulas negociadas, cláusulas pré-elaboradas unilateralmente pelo predisponente em que um dos contraentes – o cliente, o consumidor, o aderente – não participa na discussão e fixação do seu conteúdo, limitando-se apenas a aceitá-las, sem possibilidade de as modificar ou alterar. Em regra, diz Pinto Monteiro, “o contrato de adesão é concluído através de

---

<sup>227</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>228</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 113. Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, ob. cit., pág. 87, que define contrato de consumo como aquele “que tem por objecto um bem destinado ao uso pessoal ou familiar de uma das partes – o consumidor -, fornecido por uma entidade que actua no âmbito da sua actividade profissional”.

cláusulas contratuais gerais, mas pode acontecer que falte às cláusulas pré-formuladas o requisito de generalidade (ou de indeterminação) (...)”<sup>229</sup>.

Nesta noção de contrato de adesão em sentido estrito, refere Pinto Monteiro, “avultam três características essenciais: a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez”. Já o contrato estandardizado é aquele que é celebrado apenas com cláusulas contratuais gerais, pré-formuladas unilateralmente pelo proponente, para serem utilizadas em bloco reiteradamente em uma série indeterminada de futuros contratos individuais, cujos destinatários limitar-se-ão a aceitá-las em bloco, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo. Nesta noção de contrato de adesão em sentido amplo estão presentes as seguintes características: a pré-disposição, a unilateralidade, a rigidez, a generalidade e a indeterminação<sup>230</sup>.

No mesmo sentido, afirma Luiz Rizzatto Nunes que a quase totalidade dos contratos de consumo são de adesão, na medida em que a característica essencial do contrato de adesão é o estabelecimento unilateral e prévio das condições pelo produtor; assim, quando o consumidor vai assinar o contrato, ele já está pronto; por isso é de adesão, porque o consumidor apenas adere aos seus termos e às suas condições<sup>231</sup>.

Assim é, enfatiza Pinto Monteiro, porque estamos perante “um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. [...] à produção e distribuição “standard” corresponde, no plano negocial, a contratação “standard”: produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes”<sup>232</sup>.

---

<sup>229</sup> MONTEIRO, António Pinto, *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão*, ob. cit., pág., 116-117.

<sup>230</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 3, CDCFDUC, Coimbra, 2001, (págs. 131-163), pág. 135.

<sup>231</sup> Cfr. NUNES, Luiz António Rizzatto, *Compre bem: Manual de compras e garantias do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 27.

<sup>232</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., pág. 114, para que, “tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato

Ora, essa restrição à autonomia da vontade levou a que se questionasse a natureza jurídica dos contratos de adesão, que são, em nosso modesto entender, os actos de consumo disciplinados pela Lei de Defesa do Consumidor<sup>233</sup>. Para o esclarecimento dessa questão, contamos com duas correntes doutrinárias, agrupadas em duas principais escolas, nomeadamente, a escola das doutrinas contratualistas, com origem em França, e a das doutrinas anticontratualistas ou normativistas, com origem na Alemanha.

A concepção contratualista é aquela que encara os contratos de adesão como verdadeiros e efectivos contratos, ao passo que os que defendem a doutrina anticontratualista partem do princípio de que o contrato de adesão não tem natureza contratual. Alguns chegam mesmo a encarar o contrato de adesão como um acto unilateral e outros optam por teses normativistas, argumentando não existir discussão preliminar entre as partes e acrescentando que a forma abstracta das suas cláusulas assemelhar-se mais a uma lei do que a um contrato<sup>234</sup>.

Entre os defensores da teoria contratualista, podemos ainda distinguir os que defendem a doutrina contratualista clássica daqueles que optam pela doutrina intermédia ou “ecléctica”<sup>235</sup>.

---

tradicional ou negociado, que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévias e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro”; Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Contratos de Adesão: O regime jurídico das Cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, ROA, Ano 46, Lisboa, 1986, pág. 741.

<sup>233</sup> Cfr. §1, §2, §3, e §4 do art.º 19, da Lei angolana de Defesa do Consumidor - Lei n.º 15/03, de 22 de Julho; SERRANO, Pablo Jiménez, *Introdução ao Direito do Consumidor*, Editora Manole, São Paulo, 2003, pág. 15, a respeito da natureza jurídica do contrato de adesão, refere o seguinte: “A adesão no contrato pressupõe a existência prévia de uma regulamentação a que um sujeito adere. A questão problemática deste tipo ou figura jurídica é a determinação da sua natureza, pois para muitos doutrinadores é errado considerar a adesão como um verdadeiro contrato. A adesão nos contratos pressupõe que uma das partes subordine sua vontade a um esquema preexistente. Alguns autores estimam que os contratos de adesão não são, tecnicamente, verdadeiros contratos, pois neles não tem concerto simultâneo de vontade: não há mais que uma declaração de vontade. Assim, na relação jurídica constituída existe, de um lado, uma vontade que preestabelece um estado de fatos e direitos, não representativos de situações jurídicas individuais, porém, um estado de fatos e direitos de ordem geral e permanente; de outro, manifesta-se uma vontade que se quer aproveitar desses fatos e direitos para satisfazer uma necessidade material ou espiritual. A opinião predominante sobre o assunto reconhece que o contrato de adesão constitui um verdadeiro contrato, pois a adesão implica também consentimento”.

<sup>234</sup> Cfr. ALINNE, Arquette Leite Novais, ob., cit., pág.106 -107.

<sup>235</sup> Cfr. MIGUEL, Maria da Serpa Lopes, *Curso de direito civil – (Fontes das obrigações: contratos)*, 6.ª Ed., ver., e atual, pelo Prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas

Os defensores da teoria contratualista clássica entendem ser o contrato de adesão um contrato como todos os outros e, como tal, não merece tratamento diverso. Estes, segundo o legado de Serpa Lopes, fundamentam a sua doutrina no facto de que, para a existência de uma categoria de actos fora dos padrões previstos no Código Civil, era indispensável que esta estivesse devidamente identificada, em razão do que, no contrato de adesão nada há mais de novo, senão o nome. Nesse sentido, o contrato de adesão é contrato, pois que como nasce, assim produz os seus efeitos<sup>236</sup>.

Assim, no mesmo sentido, para Paulo Neto Lôbo, o contrato de adesão não constitui um novo tipo de contrato, mas, na verdade, é antes um método comum de contratação, “o de oferecer o instrumento contratual já impresso, prévia e unilateralmente elaborado, para aceitação do outro parceiro contratual, o qual simplesmente adere à vontade manifestada no instrumento contratual<sup>237 238</sup>”.

Ora, “aderir é consentir”, diz Aline Arquette, citando Ripert<sup>239</sup>, um dos grandes defensores da corrente contratualista, pertencente à escola francesa<sup>240</sup>.

Os adeptos da doutrina intermédia encaram o contrato de adesão como um contrato diferente dos demais, possuindo natureza própria. Apesar disso, diz Serpa Lopes, para fundamentar e explicar essa doutrina, que “o que se afirma é não haver na adesão um contrato em toda a sua intensidade, mas, mesmo que tal ocorra, nem por isso a noção contratual desaparece, pois também nos contratos

---

Bastos, 1996, V. III, págs. 222 - 223. Ou eclética, cfr. MELO, Diogo L. Machado de, *Cláusulas contratuais gerais – Contratos de adesão, cláusulas abusivas e o código civil de 2002*, Editora Saraiva, 2008, pág. 72.

<sup>236</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>237</sup> Cfr. PAULO, Luiz Netto Lôbo, “Contrato e mudança social”, in: *Revista Forense*, n.º 722, Rio de Janeiro, pág. 41-42.

<sup>238</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob., cit., pág. 73: que, ao citar Paulo Luiz Netto Lôbo, diz o seguinte: “o contrato de adesão é negócio jurídico contratual concreto que adere às cláusulas contratuais gerais. O contrato de adesão só existe a partir do acordo que unifica oferta e aceitação. Não há qualquer diferença de natureza jurídica substancial entre ele e o contrato regular”.

<sup>239</sup> Georges Ripert (La Ciotat, 1880 – Paris, 1958), jurista francês, dedicado ao Direito Civil e Direito Comercial.

<sup>240</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 105

comuns, quase sempre há uma parte que se encontra em situação de comando, em condições de impor o que bem lhe pareça<sup>241</sup>.

Partindo do princípio de que o contrato de adesão se designa também por contrato, no entanto, é importante não deixar de ter em linha de conta que o mesmo possui regras próprias, relativamente à sua interpretação, que decorrem do disposto nos § 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 19.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 4/03 de 18 de Fevereiro – LCGC.

### 3.2. – O Contrato. Sua evolução histórica

O contrato é uma exigência da realidade social<sup>242</sup>. Surge como forma de modelar juridicamente as operações económicas que tornam possível a circulação das riquezas dentro duma sociedade<sup>243</sup>. Por isso é que, no dizer de Enzo Roppo, o contrato pode ser encarado sob dois aspectos: por um lado, “como operação económica” e, por outro, “como conceito jurídico, sendo que, o contrato – conceito jurídico – resulta instrumental do contrato – operação económica”<sup>244</sup>.

Com efeito, é o elevado número de operações económicas que fez surgir o fenómeno da contratualização, entendido como o conjunto de regras e princípios

---

<sup>241</sup> Cfr. LOPES, Miguel Maria da Serpa, *Curso de Direito Civil (fonte das obrigações: contratos)*, 6.ª Edição revista e atualizada pelo Prof. José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, pág. 223.

<sup>242</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob., cit., pág. 56, para quem “o contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social”. No mesmo sentido, confira Enzo Roppo, na obra *O Contrato*, Tradução de: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Almedina, 2009, pág. 7, para quem, “(...) para conhecer verdadeiramente o conceito do qual nos ocupamos, se torne necessário tomar em atenta consideração a realidade económico-social que lhe subjaz e da qual ele representa a tradução científico-jurídica”.

<sup>243</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim Sousa, *Direito dos Contratos – Estudos* -, Coimbra Editora, 2007, para quem “(...) os trilhos do direito contratual nos conduzem frequentemente a terrenos da regulação da economia”, pág. 57. No mesmo sentido expressa-se MARIA, Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, *Paradigmas inconclusos: Os contratos entre a autonomia privada: a regulação estatal e a globalização dos mercados*, Coimbra Editora, 2007, para quem o contrato pode ser considerado como a formalização de uma operação económica que ocorre no meio social, pág. 297

<sup>244</sup> Cfr. ROPPO, Enzo, *O Contrato... : segundo este cultor do direito*, “as situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação económica. De facto, falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediadamente – para a ideia de operação económica”. E, mais adiante, acrescenta: “a palavra *contrato* é, as mais das vezes, empregue para designar a operação económica *tout court*, a aquisição ou a troca de bens e de serviços, o *negócio* em suma, entendido, por assim dizer, na sua materialidade, fora de toda a formalização legal, de toda a mediação operada pelo direito ou pela ciência jurídica” (pág. 8).



que vão disciplinar a organização de tais modos de circulação das riquezas na sociedade.

Com o que fica acima referido, podemos facilmente depreender que o contrato se encontra intrinsecamente ligado à operação económica. Sendo assim, e de acordo com o magistério de Alinne Arquette, se não existisse o contrato “as operações económicas ficariam estagnadas e a circulação de riquezas ficaria comprometida”, podendo-se desse modo afirmar que, para além da função social – que se revela, essencialmente, no facto de o contrato “aproximar os homens e esbater as suas diferenças”, porquanto “uma vez firmado com base no princípio da consensualidade, este torna-se obrigatório para as parte”<sup>245</sup> – o contrato possui, igualmente, uma função económica, por ser “o instrumento jurídico que possibilita e regulamenta o movimento de riquezas dentro da sociedade”<sup>246</sup>.

A este respeito, Fernando Scaff, referindo-se às lições de Caio Mário, ensina que se “mostra claro que paralelamente à função económica, aponta-se no contrato uma outra função civilizadora em si e educativa. Aproxima ela os homens e abate as diferenças. Enquanto o indivíduo admitiu a possibilidade de obter o necessário pela violência, não pôde apurar o senso ético, que somente veio a ganhar maior amplitude quando o contrato convenceu das excelências de observar normas de comportamento na consecução do desejado. Dois indivíduos que contratam, mesmo que não se estimem, respeitam-se. E, enquanto as cláusulas são guardadas, vivem em harmonia satisfatória, ainda que pessoalmente não se conheçam”<sup>247</sup>. Esta outra função do contrato é a função social.

Por isso, a intervenção do direito, com vista a tutelar o contrato, se deve à sua função económico-social. Assim, os contratos desprovidos de utilidade

---

<sup>245</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob., cit., pág. 34.

<sup>246</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob., cit., para quem “o valor decisivo do contrato está, portanto, em ser o instrumento jurídico que possibilita e regulamenta o movimento de riquezas dentro da sociedade” (pág. 56).

<sup>247</sup> Cfr. SCAFF, Fernando Campos, “As novas figuras contratuais e a autonomia da vontade”, in: *Revista da Faculdade de Direito/Universidade de São Paulo*, S. Paulo, V. 91, 1996, pág. 152.

social ou socialmente indiferentes, fúteis ou caprichosos e improditivos, não são merecedores de tutela do direito<sup>248</sup>.

Do ponto de vista da história, é no Direito Romano que devemos procurar a origem dos contratos. E, de acordo com os ensinamentos de Caio Mário, os romanos não concebiam “o contrato sem a existência de elemento material, uma exteriorização de forma, fundamental para a gênese da própria *obligatio*”<sup>249</sup>. Inicialmente, os romanos conheceram três formas de contratos: *litteris, verbis e re*.

Nos contratos *litteris* ou literais, a materialidade residia na obrigatoriedade de inscrição material do contrato no livro do credor; nos *verbis* ou nos contratos verbais, a materialidade consistia na pronúncia de palavras rituais; e nos *re*, ou nos contratos reais, a sua materialidade residia na entrega da coisa objecto do contrato, isto é, na *tradictio*. Estes contratos, para além da exigência de exteriorização, deviam estar munidos de acção. São, pois, esses elementos que diferenciavam estes contratos de outros acordos designados *pacta*<sup>250</sup> ou pactos, que não eram no Direito Romano admitidos como contratos, por estarem desprovidos de acção.

Só mais tarde, os romanos admitiram a existência de contratos consensuais, pondo fim à diferença que existia entre pactos e contratos, pois, quer os pactos quer os contratos passaram a ser acompanhados de acção, surgindo assim no Direito Romano mais quatro categorias de contratos: venda, locação, sociedade e mandato<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob., cit., pág.35; no mesmo sentido, importa consultar o doutrinador italiano Gino Gorla, na obra *Il contratto: lineamenti generali*, V. I. Milano: Giuffrè, 1959, pág. 200, para quem “para que um contrato fosse merecedor da tutela jurídica, não poderia ser fútil ou improditivo, devendo, pois, ser socialmente útil, isto é, atender aos interesses públicos, sob pena de ser juridicamente indiferente, ou, até mesmo, nulo”.

<sup>249</sup> Cfr. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 9.<sup>a</sup> Ed, Rio de Janeiro: Forense, 1992. V. III, pág. 7.

<sup>250</sup> Cfr. ZANETTI, Cristiano de Sousa, *Direito Contratual Contemporâneo – A liberdade contratual e sua fragmentação*, Editora Método, São Paulo, 2008, para quem “no direito romano clássico, como regra, o simples pacto, entendido como promessa, gerava apenas excepção, não acção. Isso significa que a eficácia geral dos pactos era negativa, pois estes não conferiam à parte o direito de exigir da outra o cumprimento de uma prestação, mas somente o de paralisar os efeitos de determinado pleito que contrariasse o quanto convencionado. O pacto contrapunha-se, assim, ao negócio típico que produzia acção, ou seja, o contrato” (págs. 19 e 20).

<sup>251</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob., cit., pág. 35. No mesmo sentido: ZANETTI, Cristiano de Sousa, ob., cit., pág. 3.

Pereira Coelho, referindo-se à evolução do conceito do contrato no Direito Português, afirma que o entendimento romanístico do contrato perdurava até à Lei de 18 de Agosto de 1769 – que representou formalmente a abertura do direito português a outras fontes que não as fontes tradicionais, isto é: o direito interno, o direito romano e o direito canónico. Ora, esse entendimento assentava:

- i) na inexistência de uma categoria genérica de «*contractus*», antes se limitaram a definir específicos tipos de contratos.
- ii) com efeito, *contractus* não significava propriamente o facto jurídico representado pelo acordo ou convenção, mas designava directamente o vínculo com natureza obrigacional estabelecido por este facto, ou, quando se referisse ao facto gerador de um vínculo assim, entendia-se fundamental o seu elemento objectivo, isto é, documento escrito, palavras determinadas, entrega de coisa, não tanto a declaração ou o encontro de declarações de vontade. Nestes termos, haveria *contractus*, mesmo que um vínculo obrigacional resultasse de um acto de natureza não convencional.
- iii) «*contractus*» designava tão-somente o facto jurídico gerador de um vínculo obrigacional. Já neste período clássico se admitiam formas particulares de convenções constitutivas de direitos reais, tais como a *conventio pignoris* ou *pactiones* constitutivas de servidão ou usufruto, no entanto, não se estava aí rigorosamente perante *contractus*, mas perante *pacta*.
- iv) vigorava, no direito romano clássico, um princípio de tipicidade ou taxatividade dos *contractus*. Só os *contractus* dotados de nomes próprios tinham aptidão para produzir a sua eficácia própria, *maxime* a accinabilidade.
- v) não é essencial à ideia romana clássica de *contractus* a nota específica da bilateralidade (negócios não sinalagmáticos, como o mútuo ou a generalidade dos *contractus verbis* e *litteris*, eram comumente designados *contractus*), nem a nota específica da

forma (não obstante a extrema formalização contratual do período clássico, havia um largo sector dos *contractus consensu* e de alguns *contractus re* onde imperava a regra da liberdade de forma), embora, onde determinada forma fosse exigida, esta fosse encarada como o próprio *contractus* ou, pelo menos, como o elemento gerador das obrigações respectivas<sup>252</sup>.

Contudo, segundo Pereira Coelho, a forma, que é apenas um requisito de validade do contrato, ou a tradição ou a entrega da coisa ou, mais genericamente, os actos em que se consubstancia a execução do contrato, não é o próprio contrato, pelo que não deve por princípio entender-se como integrando a estrutura primária e ostensiva do conceito do contrato. Ainda na visão deste autor, para que se possa falar de contrato, é fundamental o elemento declarativo, pois, para haver contrato, tem de haver desde logo duas ou mais declarações de vontade ou declarações negociais, que se ajustem no seu comum intento da prossecução de um mesmo resultado. Por outro lado, a obrigação que se constitui, o direito real que se transfere, também não são o próprio contrato, mas sim o resultado ou efeito jurídico dele<sup>253</sup>. O contrato não se limita apenas, refere este cultor das ciências jurídicas, à constituição, modificação ou extinção de relações creditícias, estende-se também às relações de natureza real, pessoal – da família ou das sucessões – e mesmo do direito público.

Na esteira do pensamento acima sufragado, arrola-se o pensamento de Júlio Gomes e António Frada, considerando que “determinar porque é que uma dada ordem jurídica, num concreto momento histórico e cultural, está disposta a colocar o seu poder coercitivo ao serviço de certos e determinados acordos entre particulares, mas não ao serviço de outros, é questão que nunca se deixa reconduzir, na nossa opinião, à mera vontade dos intervenientes, devendo sempre atender-se, na sua resposta, ao interesse social, à utilidade que a comunidade retira da existência de uma garantia para a execução de determinados acordos”<sup>254</sup>.

---

<sup>252</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira, “Contrato: Evolução do Conceito no Direito Português”, in: 64 *BFDUC* 233, 1988, págs. 247-251.

<sup>253</sup> Cfr. *Idem*, pág. 238.

<sup>254</sup> Cfr. GOMES, Júlio Viera e FRADA, António Sousa, “Acordos de Honra, Prestações de Coretsia e Contratos”, in: *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*,

Como conclui Pereira Coelho, o contrato é, pois, neste sentido, um mecanismo abstracto susceptível de ser utilizado com vista à produção de qualquer efeito de direito, independentemente da sua fonte ou localização sistemática<sup>255</sup>.

Apesar da importância que representa a construção da figura contratual, em Roma, e de a sua tipologia ter influenciado todo o direito contratual dos ordenamentos jurídicos adeptos da família romano-germânica, há que destacar que o contrato romano era encarado como um vínculo objectivo que servia para designar a relação obrigacional daí decorrente e não como a manifestação de duas vontades opostas e convergentes ou, dizendo de outro modo, a expressão da liberdade e autodeterminação individual, o que o distingue da concepção subjectiva ou voluntarista adoptada pelo *Code Napoléon*, que coloca em primeiro plano o aspecto subjectivo do vínculo<sup>256</sup>.

O primeiro código moderno, o *Code Civil*, foi influenciado pelo Direito Romano e, por sua vez, influenciou os demais códigos da época, sobretudo, na Europa; não obstante confirmar a concepção subjectivista e voluntarista do vínculo contratual, bem como o princípio consensualista, mantém com poucas alterações a tipologia contratual romana.

No entanto, é bom sublinhar que os franceses acrescentaram dois novos elementos às fontes das obrigações: a vontade e a lei, equiparando os efeitos da primeira à segunda, pois o contrato faz lei entre as partes<sup>257</sup>. Desta afirmação decorre o princípio clássico – *pacta sunt servanda*.

O Código Civil em vigor em Angola é, no essencial, o herdado de Portugal, em 11 de Novembro de 1975, data que assinala a Independência de Angola. É o Código Civil de 1966, aprovado por Decreto-Lei n.º 47.344, de 25

---

Lisboa, 2002, págs. 884-885. Ainda a este propósito, RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “Os Contratos - Programa e Outras Técnicas Consensuais de Execução do Plano em França”, in: *R.D.E.*, N.º 1, 1978, pág. 194. Sobre a diversa relevância assumida pelo binómio *voluntas-verba* em várias etapas da doutrina romanística, cfr. JUSTO, A. Santos, “Vontade e Negócio Jurídico no Direito Romano. Breve referência ao Direito Português”, in: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e 25 anos da Reforma de 77*, Volume III, Direito das Obrigações, 2007, págs. 171 e ss.

<sup>255</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira, *Contrato: Evolução...*, pág. 243.

<sup>256</sup> Cfr. *Idem*, pág. 36.

<sup>257</sup> Cfr. *Ibidem*.

de Novembro, que sofreu quer a influência do *Code Civil*, como primeiro representante da era das grandes codificações, quer do Código Civil Alemão – o BGB – pela adopção do sistema pandectista, como forma de arrumação das suas matérias, sobretudo, no concernente à Parte Geral e ao Direito das Obrigações.

A este propósito, refere Sinde Monteiro que “o Código Civil Português de 1966 adopta uma sistematização, um plano de exposição similar ao do BGB, consagrando o chamado «sistema das Pandectas» ou de Heise: Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito da Família e Direito das Sucessões”<sup>258</sup>. O Código Civil Português de 1966 foi mandado aplicar às então colónias portuguesas pela Portaria n.º 22.809, de 4 de Setembro de 1967, considerando-se este o Código Civil angolano, não obstante terem sido algumas das suas disposições derogadas expressa ou tacitamente, pelo artigo 239.º, da Lei Constitucional de 1975.

O Código Civil angolano comunga, assim, da concepção subjectivista e voluntarista do vínculo contratual e do princípio da consensualidade, preservando, igualmente, a tipologia contratual romana, com poucas modificações. Estabelece a regulamentação dos contratos em geral, nos artigos 227.º a 235.º; dos contratos obrigacionais, nos artigos 405.º e seguintes; e trata dos contratos em especial, nos artigos 874.º a 1250.º; e, em legislação avulsa, tais como o casamento, que vem regulado no Código da Família, aprovado pela Lei n.º 1/ 88, de 20 de Fevereiro; e, relativamente ao arrendamento urbano, a Assembleia Nacional aprovou a Lei n.º 26/15, 23 de Outubro – Lei do Arrendamento Urbano, que revogou o Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, mantendo, no entanto, em funções as Comissões de Avaliação previstas neste Decreto, enquanto não for aprovada a regulamentação das avaliações.

Esta lei revoga ainda toda a Secção VIII do Capítulo IV do Código Civil, nomeadamente, os artigos 1083.º a 1120.º e os artigos 964.º a 997.º do Código de Processo Civil, relativos à cessação do arrendamento e, no entanto, não faz qualquer menção ao arrendamento rural que, salvo melhor entendimento, deve continuar a ser regulado por aquele Decreto.

---

<sup>258</sup> Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, “Manuel de Andrade e a Influência do BGB sobre o Código Civil Português de 1966”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. Comemorativo, Coimbra, 2003, pág. 195.

O contrato é, como se disse acima, uma espécie de negócio jurídico<sup>259</sup>. E como tal, submete-se às regras relativas ao negócio jurídico. Deste modo, para que um contrato se conclua validamente, torna-se necessário que se observem determinados requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio, tais como: a capacidade e legitimidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto. É nisso que se reconduzem os elementos essenciais do negócio jurídico.

Os negócios jurídicos pressupõem pessoas que os tenham celebrado e que sejam partes deles. Estas pessoas que celebram os contratos são os entes susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações que são os sujeitos da relação jurídica, podendo ser pessoas singulares, pessoas físicas ou pessoas humanas e pessoas colectivas ou pessoas jurídicas. Na verdade, são estas pessoas que dão vida aos negócios no livre exercício da sua autonomia e a quem o negócio é juridicamente imputado, como refere Pedro de Vasconcelos<sup>260</sup>.

O direito objectivo reconhece à pessoa capacidade jurídica, de modo que, como ensina Mota Pinto, “podemos (...) considerar a pessoa um ente capaz de direitos e obrigações”. A este propósito, acrescenta, “à personalidade jurídica é inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos”<sup>261</sup>.

Desta feita, fala-se de personalidade para significar a qualidade ou condição do ente em causa – ente que pode ter ou não ter personalidade. A personalidade jurídica é, assim, no dizer de Pedro Vasconcelos, “a qualidade de ser pessoa que o Direito reconhece a todas as pessoas pelo simples facto de o serem, que se traduz no necessário tratamento jurídico das pessoas como

---

<sup>259</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, *Da Alteração Superveniente das Circunstâncias – Em especial à luz dos contratos bilaterais comerciais*, Almedina, 2017, que a propósito do negócio jurídico refere que “no sistema das pandectas, o contrato surge como subcategoria da figura de negócio jurídico, por sua vez subcategoria do acto jurídico, também ele subcategoria do facto jurídico. O que caracteriza e individualiza o contrato nesta cadeia concêntrica de conceitos é, primeiro, a sua natureza de facto voluntário (ato jurídico); segundo, a atribuição pelo direito de efeitos jurídicos concordantes com o conteúdo da vontade manifestada (negócio jurídico); e terceiro, a pluralidade de manifestações de vontade que o compõem (duas ou mais), encontradas num único consenso (negócio jurídico bilateral). Assim, o contrato define-se como um ato jurídico composto por duas ou mais declarações de vontade, de sentido habitualmente oposto, mas que convergem num mútuo acordo, dirigido à produção de efeitos jurídicos coincidentes com o teor das vontades manifestadas” (pág. 104).

<sup>260</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., pág. 368.

<sup>261</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 193; Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity, ob. cit., pág. 258.

peçoas, isto é, como sujeito e não como objecto de direitos e deveres, como originariamente dotadas de dignidade inviolável da pessoa humana, que o Direito não pode deixar de respeitar e que constitui um dado extralegal, do Direito Natural”. Neste sentido, a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, de situações jurídicas activas e passivas, é uma consequência que brota da personalidade jurídica, isto é, da certificação pelo Direito da qualidade de ser pessoa humana<sup>262</sup>.

Fala-se de capacidade jurídica para referir a aptidão para ser titular de um círculo, maior ou menor, de relações jurídicas<sup>263</sup>. Com efeito, a capacidade jurídica não deve confundir-se com a personalidade. Esta, como se acabou de expor, é uma qualidade, é um conceito qualitativo, ao passo que a capacidade jurídica é de natureza quantitativa, podendo ser mais ou menos ampla<sup>264</sup>. Os sujeitos devem ser capazes e as partes devem ser legítimas: nisso se traduz o requisito subjectivo do negócio jurídico.

Estudamos duas modalidades de capacidade jurídica: a capacidade de gozo e a capacidade de exercício ou capacidade de agir, tal como o conceito é referido na doutrina germânica. Do que resulta que a primeira é a medida de direitos e vinculações ou obrigações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita, enquanto a segunda é a medida dos direitos e das vinculações que uma pessoa pode exercer e cumprir por si, pessoal e livremente<sup>265</sup>. A legitimidade não se confunde com a capacidade de exercício. A capacidade é uma categoria que indica se um sujeito pode ou não praticar determinados actos.

---

<sup>262</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., pág. 35.

<sup>263</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 194.

<sup>264</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., pág. 80.

<sup>265</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., para quem, “a capacidade de exercício ou capacidade de agir é a idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado (pág. 195); Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Teoria Geral*, Vol. I. Coimbra Editora, 2000, pág. 116; Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity, ob. cit., pág. 258; DONO, João Soares Silva, *Teoria Geral do Direito Civil*, Escolar Editora – Angola, 2014, pág. 130; Cfr., igualmente, VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., que, a propósito da noção de capacidade, desdobra esta em duas áreas distintas: *a da titularidade e a do exercício pessoal e livre*. São diferentes os tratamentos jurídicos e os problemas suscitados no Direito a propósito da capacidade para ser titular deste ou daquele direito ou vinculação, para ter este direito ou para ter aquele dever, e a capacidade para exercer pessoalmente um direito, para cumprir pessoalmente um dever, para agir pessoal e directamente na vida jurídica (pág. 80).



O que está em causa na legitimidade é a relação existente entre o sujeito e o objecto do negócio, isto é, como refere João Dono, “o que está em causa é se o sujeito pode dispor de certa coisa em concreto”<sup>266</sup>. Dito de outro modo, refere Pedro de Vasconcelos que “a legitimidade é a particular posição da pessoa perante um concreto interesse ou situação jurídica que lhe permite agir sobre eles”<sup>267</sup>. A legitimidade é, assim, um conceito de natureza relacional.

Com efeito, o que se exige é que as partes tenham capacidade específica para contratar e não apenas capacidade de gozo ou genérica, já que a lei, muitas vezes, estabelece restrições à capacidade e à legitimidade de contratar, nomeadamente, a proibição constante nos artigos 876.º e 579.º (proibição de compra e venda e cessão, por certas pessoas, de coisa ou direito litigioso); no artigo 877.º (proibição de venda de bens de pais ou avós a filhos ou netos, se outros filhos ou netos não consentirem no acto); e ainda no artigo 261.º (proibição de o representante celebrar negócio consigo mesmo), todos do Código Civil. Ora, a infracção das normas acima referenciadas não tem sempre a mesma consequência. Assim, no caso de violação do disposto no artigo 876.º, resulta a nulidade do negócio e, tratando-se de violação ao estatuído nos artigos 877.º e 261.º, conduz à anulabilidade do negócio.

De acordo com o magistério de Carlos Mota Pinto, as proibições supra referenciadas “não constituem, todavia, manifestações de incapacidade jurídica negocial absoluta”, mas “alguns autores, reconduzem-nas ao conceito de ilegitimidade ou ilegitimação”, uma vez que “as pessoas abrangidas nas proibições dos artigos 876.º, 877.º e 261.º têm plena capacidade para a prática de quaisquer actos; é-lhes vedada, simplesmente, a prática de certos negócios, definidos não pela sua categoria genérica, mas em razão de uma certa relação com o objecto do negócio e com a outra parte”<sup>268</sup>.

---

<sup>266</sup> Cfr. Idem, pág. 131.

<sup>267</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., pág. 82. Cfr. ainda COLAÇO, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1947-1948, para quem, “a legitimidade resulta sempre de uma relação privilegiada ente a pessoa que age e os concretos interesses ou situações sobre os quais está habilitada a agir” (págs. 11, 85).

<sup>268</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 225. Cfr. ainda SILVA, Carlos Alberto B. Burity da, ob. cit., para quem, no caso das proibições dos art.ºs. 876.º, 877.º e 261.º, todos do Código Civil, as pessoas abrangidas têm plena capacidade para a prática de quaisquer actos; é-lhes vedada, simplesmente, a prática de certos negócios, definidos não pela sua categoria genérica, mas em razão de uma certa relação com o objecto do negócio e com a outra parte. E

A declaração negocial é verdadeiramente um elemento constituinte do negócio jurídico e a sua falta traz como consequência a inexistência material do negócio<sup>269</sup>, ao passo que a capacidade de gozo ou de exercício, a legitimidade e a idoneidade do objecto são apenas pressupostos ou requisitos de validade do negócio, importando a sua falta uma invalidade do negócio, quer por nulidade quer por anulabilidade<sup>270</sup>.

Por declaração negocial se deve entender a manifestação de vontade, que se traduz num comportamento apto a exteriorizar a vontade. No entender de Carlos Mota Pinto, a declaração de vontade é definida como o comportamento que, exteriormente observado, cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial e, por sua vez, a vontade negocial é a intenção de realizar certos efeitos práticos, com ânimo de que sejam juridicamente tutelados e vinculantes<sup>271</sup>.

Com efeito, a ideia de declaração, como elemento estrutural do negócio jurídico, é a de que ela se traduz num comportamento apto a exteriorizar a vontade, através da palavra, quer oral ou escrita, ou ainda de acordo com certos usos, práticas ou praxes sociais, convenções das partes ou por mera disposição

---

conclui, como concluíram Santoro-Passarelli, Castro Mendes e de certo modo Manuel de Andrade, ser aqui preferível o conceito de ilegitimidade ao de incapacidade (pág. 262).

<sup>269</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Almedina, 2000, para quem a declaração negocial é o elemento central no processo de formação do negócio jurídico. Segundo o magistério deste autor, o Código Civil, na linha da tradição saviniana da terceira sistemática, estrutura toda a matéria do negócio jurídico em função da declaração negocial, definindo-a como sendo “uma acção humana pois pressupõe uma acção ou omissão controlada ou controlável pela vontade; é ainda um acto de comunicação, isto é, uma acção que releva por dela se depreender uma opção interior do declarante; é, por fim, um acto de validade, pois ao fazê-la o declarante não emite *uma comunicação de ciência* ou *uma informação opinativa*, ele manifesta uma adstrição da própria vontade” (págs. 337-338).

<sup>270</sup> Cfr. *Idem*, pág. 413: para quem, “em regra, a incapacidade de gozo e a ilegitimidade geram uma nulidade e a incapacidade de exercício desencadeia uma anulabilidade”. E a falta de idoneidade do objecto negocial implica a nulidade do negócio.

<sup>271</sup> Cfr. *Idem*, pág. 414. Cfr. ANDRADE, Manuel A, Domingues de, ob. cit., que define declaração negocial como sendo “todo o comportamento de uma pessoa (em regra, palavra escrita ou falada ou sinais) que, segundo os usos da vida, convenções dos interessados ou até, por vezes, segundo disposição legal, aparece como destinado (directa ou indirectamente) a exteriorizar um certo conteúdo de vontade negocial, ou em todo o caso o revela e traduz” (pág. 122).

legal. A declaração negocial deve suscitar sempre, portanto, um acto exterior adequado a dar a conhecer uma certa intenção ou conteúdo do autor<sup>272</sup>.

No que à idoneidade do objecto diz respeito, há que dizer, antes de mais, que o objecto negocial pode ser entendido como o conjunto de efeitos que o negócio visa produzir e, também, como aquilo sobre que incidem os efeitos do negócio. No primeiro caso, está-se perante o conteúdo do negócio ou objecto imediato e, no segundo caso, perante o objecto mediato ou *stricto sensu*<sup>273</sup>. A matéria relativa ao objecto do negócio vem disciplinada no Código Civil em vigor em Angola, nos artigos 280.º e seguintes. De acordo com este artigo, “é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável”. O objecto é válido quando for lícito, possível e determinável. São, assim, três as características do objecto do negócio: (i) a licitude do objecto, (ii) a possibilidade do objecto e (iii) a determinabilidade do objecto negocial.

A licitude do objecto negocial verifica-se sempre que houver a conformidade do objecto com a lei e, ainda, quando não se oponha à ordem pública ou quando este não ofenda os bons costumes<sup>274</sup>. O objecto do negócio, contudo, será impossível sempre que se mostrar insusceptível de realização. Por exemplo, quando alguém vende um prédio urbano que já não existe por ter ruído devido a defeitos de construção<sup>275</sup>. De notar que há duas espécies de impossibilidade: a física ou material e a legal ou jurídica. Por impossibilidade física ou material entenda-se como sendo aquela que se traduz na insusceptibilidade de realização da prestação pretendida e refere-se ao objecto mediato do negócio jurídico, isto é, coisa ou prestação<sup>276</sup>, e por impossibilidade

<sup>272</sup> Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral de Direito Civil*, vol. II, 3.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, 2001, pág. 183.

<sup>273</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 553; Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., pág. 373; Cfr. ANDRADE, Manuel A, Domingues de, ob. cit., que inclui numa noção ampla de objecto negocial o objecto imediato ou conteúdo, que define como “os efeitos jurídicos a que o negócio tende, conforme as declarações de vontade das parte e a lei aplicável” e o objecto mediato ou objecto *stricto sensu*, “que vem a ser o *quid* sobre que recaiem aqueles efeitos” (pág. 327).

<sup>274</sup> Cfr. N.º 2 do art.º 280.º do CC.

<sup>275</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *idem*, pág. 555.

<sup>276</sup> Cfr. *Idem*; considera que “o artigo 401.º, n. 3, permite concluir que só a impossibilidade objectiva (isto é, para toda a gente) invalida o negócio e não já a simples impossibilidade subjectiva, isto é, a que se verifica apenas em relação a pessoa do devedor. Mas é claro que

legal ou jurídica aquela que se verifica quando, sendo a prestação realizável materialmente, o ordenamento jurídico ergue à volta desse objecto um obstáculo.

Manuel de Andrade diz que “pela própria significação da palavra, legalmente impossível é, em bom rigor, só aquilo cuja realização a lei de todo impossibilita (*quod iure impleri non potest*)”. É só aquilo a que a lei põe um obstáculo tão completo e intransponível como aquele que as leis da natureza põem à realização de certos factos materiais, ocasião em que se estará mediante objecto fisicamente impossível<sup>277</sup>. Ora, um impedimento legal deste tipo só pode verificar-se quando este último se dirija à conclusão válida de outro negócio. No mesmo sentido se pronunciou Carlos Mota Pinto, ao advogar que o impedimento legal deste tipo só pode existir em relação a realidades de carácter jurídico, por exemplo, negócios jurídicos e direitos. Neste sentido, podem ter um objecto legalmente impossível, negócios jurídicos cujo objecto seja constituído por um outro negócio jurídico, estando nestas condições os contratos-promessa, ou *pacta de contrahendo*, que o Código Civil regula nos artigos 410.º e seguintes<sup>278</sup>.

Quando num contrato-promessa as partes se comprometem a celebrar certo contrato que não pode ser validamente concluído, pode dizer-se que o objecto mediato do contrato-promessa é legalmente impossível. É o caso apontado por Carlos Mota Pinto da promessa de venda de uma herança da pessoa viva (n.º 2 do art.º 2028.º do Código Civil)<sup>279</sup>.

Por outro lado, o objecto negocial deve ser determinado ou estar “individualmente concretizado no momento do negócio”<sup>280</sup> e poder vir a ser determinável ou “individualmente determinado, segundo um critério estabelecido no contrato ou na lei”<sup>281</sup>, “para que a obrigação do devedor tenha sobre o que incidir”<sup>282</sup>. Esta exigência vem estabelecida no artigo 400.º do Código Civil, referente à determinação da prestação.

---

bastará a impossibilidade subjectiva, tratando-se de uma prestação de facto não fungível” (pág. 555).

<sup>277</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, ob. cit., pág. 329.

<sup>278</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 556.

<sup>279</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>280</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 554.

<sup>281</sup> Cfr. *Ibidem*; Cfr. Código Civil: o artigo 280.º, n.º 1 *in fine*.

<sup>282</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 36.

Neste sentido, devem, portanto, considerar-se nulos os negócios jurídicos, cujo objecto não seja determinado nem possa ser determinável, por nem as partes nem a lei terem estabelecido o critério de harmonia com o qual se deve fazer a individualização do negócio<sup>283</sup>.

A par dos elementos essenciais, é comum ainda classificar os elementos dos negócios jurídicos em naturais e acidentais. Na verdade, elementos essenciais do negócio jurídico são aquelas realidades sem as quais o negócio não chegaria sequer a constituir-se; e elementos naturais são os efeitos negociais resultantes de disposições legais supletivas. As partes envolvidas no negócio não necessitam de estipular qualquer cláusula para que a produção destes efeitos se verifique. No entanto, querendo, elas podem afastar a produção destes efeitos mediante estipulação em contrário.

Os elementos acidentais são as cláusulas acessórias estabelecidas por vontade das partes. Estas estipulações, no dizer de Mota Pinto, não caracterizam o tipo negocial em abstracto, mas se tornam imprescindíveis para que o negócio concreto produza os efeitos a que elas tendem. São exemplos destas cláusulas, as cláusulas que estabelecem juros, as cláusulas condicionais, que submetem os efeitos do negócio a um evento futuro e incerto, as cláusulas que estipulem lugar e tempo de cumprimento da obrigação.

### 3.3. – Princípios do Direito dos Contratos

Passemos agora a uma breve análise dos mais importantes princípios aplicáveis aos contratos, nomeadamente, os mais tradicionais, isto é, os três princípios que gravitam à volta da autonomia de vontade, tais como, o princípio da autonomia privada, o da obrigatoriedade ou da pontualidade do cumprimento do contrato e o da relatividade do contrato bem como dos novos princípios, também chamados princípios sociais, trazidos para a ordem jurídica angolana pela Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor, tais como, o

---

<sup>283</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., segundo este mestre, a indeterminação abrange um conjunto de hipóteses possíveis. Nessa contingência, além das regras contidas no artigo 400.º, poderão ter aplicação os regimes relativos às obrigações genéricas – artigos 539.º e segs. – e às obrigações específicas – artigos 543.º e ss., págs. 489-490.

princípio da boa fé ou boa fé objectiva, o princípio do equilíbrio económico do contrato e o princípio da função social do contrato<sup>284</sup>.

No entanto, antes de cuidar da análise destes princípios, é importante reter que é conveniente refletir sobre a natureza jurídica dos princípios fundamentais, evitando desde logo duas perspectivas, situadas em pólos opostos, mas ambas igualmente erróneas, porque desvirtuam a verdadeira natureza jurídica destes princípios fundamentais. É, portanto, às correntes positivistas e jusnaturalistas que nos estamos a referir.

Neste sentido, os princípios jurídicos fundamentais não são, ao contrário do que pretende o positivismo jurídico, normas de direito positivo explicitamente formuladas ou obtidas a partir da generalização das leis, em obediência ao dogma da plenitude lógica do ordenamento jurídico. Porém, também não são, ao contrário da doutrina defendida pelos jusnaturalistas, normas supra-positivas, porque de direito natural, que, apesar de não consagradas na lei, se imponham, de fora e de cima, ao direito constituído<sup>285</sup>.

De acordo com o magistério de Castanheira Neves, os princípios normativos no direito em vigor são, numa primeira aceção, “o resultado da assimilação ou conversão jurídica de valores e postulados ético-sociais, de padrões normativos dominantes no *ethos* social histórico (...)”<sup>286</sup> e, numa segunda aceção, os princípios jurídicos fundamentais servem de base de imposição dos postulados normativos que exprimem o “direito como direito”.<sup>287</sup>

Por seu turno, Gomes Canotilho, centrando o problema na constituição, considera os princípios jurídicos fundamentais como os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto

<sup>284</sup> Cfr. AZEVEDO, António Junqueira de, “Princípios do actual direito contratual e a desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribua para inadimplemento contratual (Parecer)”, in: *Revista dos Tribunais*, N.º 750, ano 87, São Paulo: RT, abr./1998, págs. 115 -116.

<sup>285</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, *Apontamentos de teoria geral de direito civil, segundo aulas ministradas ao 2.º ano do curso de direito no ano lectivo de 1981-82*, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Administrativas da Universidade de Angola, Luanda, 1981, pág. 107.

<sup>286</sup> Cfr. NEVES, A. Castanheira, *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 2.º, reimpressão, Coimbra Editora, 2010, pág. 176.

<sup>287</sup> *Idem*.

constitucional. Estes princípios pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo<sup>288</sup>.

No mesmo sentido discorre Teixeira Martins, para quem “os princípios jurídicos fundamentais representam antes ideias, ‘valores’, decorrentes da forma de organização da vida social. Não são, portanto, enquanto tais, normas jurídicas que sejam directamente aplicáveis aos concretos casos da vida, mas são algo de positivo, algo que encontra consagração efectiva no direito constituído, na forma como este regula as relações sociais em que os princípios têm vigência<sup>289</sup>.”

Mais do que acima foi exposto, Castanheira Neves acresce que tais princípios fundamentais, quando revelados através da experiência histórica do desenvolvimento do mundo jurídico, ficam adquiridos “como elementos irrenunciáveis da juridicidade”. Por isso, para este cultor da filosofia do direito, são exemplos de tais princípios fundamentais os “princípios da igualdade, com todas as suas inferências normativas, princípios como os da independência jurisdicional e da defesa, da legalidade da incriminação e da culpa, da autonomia privada e da responsabilidade, etc.”<sup>290</sup>.

Ainda revisitando as lições de Teixeira Martins, “não é forçoso que os princípios jurídicos fundamentais nos apareçam explicitamente formulados no direito constituído, mas também nada obsta a que tal pode acontecer. Igualmente, sendo embora os princípios jurídicos fundamentais algo de conceitualmente distinto de outras figuras, também nada se opõe a que eles se possam apresentar, ao mesmo tempo, como uma regra jurídica geral e ou como um princípio político constitucionalmente conformador e ou como uma garantia institucional, etc”<sup>291</sup>.

---

<sup>288</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Almedina, 2.ª ed., Coimbra, 1980, págs. 228-230.

<sup>289</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, pág. 107.

<sup>290</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>291</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, ob. cit., pág. 107; Cfr. I. SZABÓ, *Introduction aux droits socialistes*, obra colectiva, Akademiai kiado, Budapest, 1971: “para I. SZABÓ, os princípios jurídicos fundamentais não têm de ser apreendidos a partir de um ordenamento jurídico, encarado este de uma forma estática, eles têm de se reportar a um ordenamento jurídico, mas visto este na sua dinâmica, na dinâmica da organização social de que faz parte. Portanto, “muitas vezes, aquilo que se afirma como um princípio jurídico fundamental mais não é ainda do que

Pode, ainda, dizer-se que os princípios jurídicos fundamentais nos aparecem investidos numa dupla função ou significado: eles têm uma importância a um tempo constitutiva e cognitiva. Por um lado, são eles que “formam a ossatura do direito (...) sustentando as normas que os desenvolvem e dando-lhes um sentido e função. Esses princípios jurídicos oferecem-nos assim os traços fundamentais do sistema de direito (...), na medida em que modelam o conteúdo do direito vigente, penetrando e cimentando os seus elementos normativos”<sup>292</sup>. Deste modo, Castanheira Neves, filósofo e jurista português, defende que é a existência dos princípios que serve de base às normas jurídicas e “verdadeiramente a constitui como direito”<sup>293</sup>, ou seja, “como fundamento socialmente incondicional de validade”<sup>294</sup> do próprio direito.

Os princípios jurídicos fundamentais representam um importantíssimo elemento constitutivo de um dado sistema de direito e levá-los em consideração representa uma *démarche* extremamente frutífera para a cabal e profícua compreensão de um dado sistema de direito, na medida em que eles iluminam as normas em que se concretizam. Nesta medida, eles têm também um importantíssimo significado “lógico-didático”<sup>295</sup>.

Mais do que isso, refere Pinto Bronze, que é num conjunto de exigências específicas que o direito se precipita, está presente e orienta a mais ou menos acidentada (re)constituição histórica do comum da ordem jurídica, de tal modo que, justificadamente, possa ser qualificada como autenticidade do direito (“o valor da pessoa humana” e todas as suas desimplicações, nomeadamente aquelas que se perfilam “sistematicamente como o *constituens* de uma válida ordem jurídica”)<sup>296</sup>.

É prova dessa autenticidade do Direito um conjunto de princípios, entre os quais pontificam os princípios do Estado-de-Direito e da legalidade, da independência judicial, da defesa, do contraditório, da não retroactividade da lei

---

uma meta a atingir, uma ‘ideia’ ou um ‘valor’ a realizar no futuro, a plasmar progressivamente numa dada realidade jurídica” (pág. 102).

<sup>292</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, ob. cit., pág. 108.

<sup>293</sup> Cfr. NEVES, A. Castanheira, ob. cit., pág. 135.

<sup>294</sup> *Idem*, pág. 136.

<sup>295</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, ob. cit., pág. 109.

<sup>296</sup> Cfr. BRONZE, Fernando José Couto Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2006, pág. 480.



penal e da culpa<sup>297</sup>. Contudo, Pinto Bronze acresce ainda os princípios da protecção dos chamados “bens elementares da personalidade”, densificados nos princípios da protecção da vida e da dignidade pessoal, do direito ao trabalho, da liberdade, da justiça distributiva, do mínimo de existência, da (progressiva eliminação das) diferenças, da justiça comutativa, da segurança jurídica e da oportunidade<sup>298</sup>.

Constatamos que, decorrendo os princípios jurídicos fundamentais da forma como os homens se organizam socialmente, ou talvez melhor, estando presentes e fazendo parte dessa forma, então eles hão-de traduzir, em primeiro lugar, os princípios que caracterizam a organização social no seu conjunto, nomeadamente os directamente implicados pela base material da sociedade; numa segunda linha, encontraremos aqueles que são directamente implicados pela natureza do poder político da sociedade, dada a proximidade do político e do jurídico; e, finalmente, a um terceiro nível, teremos aqueles princípios que podemos designar de especificamente jurídicos, já que radicados no interior da própria instância jurídica e dos “valores” que lhe são específicos. Para todos os efeitos, um princípio é a tradução da projecção normativa de um valor e, por ser assim, o seu núcleo material, ou seja, o seu fundo, é determinado pela particularidade da sua densidade, que serve de referência sempre em causa<sup>299</sup>.

Aqui chegados, é importante salientar que, como conjunto de ideias basilares, de “traços gerais”, de ‘valores’ em que assenta e se funda um ordenamento jurídico e nos quais este encontra o seu princípio de unidade e de identidade, os princípios jurídicos fundamentais constituem uma “unidade complexa”, um sistema ordenado e coerente, dotado de uma lógica própria. Por isso, defende Teixeira Martins, “o conjunto dos princípios fundamentais que se possam detectar num ordenamento jurídico não podem de maneira nenhuma ser vistos desarticuladamente, antes só podendo ser apreendidos em toda a sua dimensão no contexto das suas recíprocas implicações e articulações”<sup>300</sup>.

---

<sup>297</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>298</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>299</sup> Cfr. BRONZE, Fernando José Couto Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2006, pág. 489. Contra uma abstracta ponderação de bens ou de valores jurídicos, na doutrina alemã, vide HUBMANN, Heinrich, *Das Persönlichkeitsrecht*, 2.ª ed., Köln, u.a., 1967 - *Kritikfreiheit, Zitierfreiheit und Interpretationsvorbehalt*, UFITA, Bd. 94 (1982), pág. 55.

<sup>300</sup> Cfr. *Idem*, pág. 109.

Contudo, a unidade do sistema de princípios fundamentais não pode ser entendida como querendo significar que todos eles se situam no mesmo plano ou que entre eles não se possam estabelecer relações de tensão e de contradição. Neste sentido, não são poucos os doutrinadores que sustentam haver uma hierarquia entre os princípios, sobretudo em relação ao “princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>301</sup>.

No entanto, Faria Beraldo, corroborando o posicionamento de Marcelo Campos Galuppo, discorda veementemente de tal afirmação, dado que, por um lado, não há em nenhum texto normativo qualquer vestígio de que deveria haver ou de que há hierarquia entre os princípios e, por outro lado, porque o conteúdo do princípio somente será preenchido no momento em que for analisado o caso concreto. Neste sentido, conclui o autor ser inviável dizer com antecedência qual seria o mais importante, uma vez que todos os princípios são “igualmente valiosos para a auto-identificação de uma sociedade pluralista”<sup>302</sup>.

Ainda segundo estes autores, não repugna afirmar que possa haver hierarquia entre valores. Aliás, nota-se isso mesmo no momento do processo legislativo, em que os valores que os deputados querem prestigiar mais vão sobrepor-se aos demais, concluindo que os princípios não são valores, logo, não se pode afirmar que exista hierarquia entre princípios, entre regras e entre princípios e regras<sup>303</sup>.

Estes autores chegaram a esta conclusão por não partirem do pressuposto de que os princípios jurídicos fundamentais são um conjunto de ideias, de “traços gerais”, de ‘valores’ em que assenta e se funda um ordenamento jurídico

---

<sup>301</sup> Cfr. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª ed., Coimbra, Editora, 2011, págs. 150-151, para quem o princípio da dignidade da pessoa humana é um pensamento director de todo o direito e, por isso, de todo o direito civil e de todo o direito dos contratos. E, mais adiante, assevera que Günter Dürig, inspirando-se em Kant, apresenta o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana como uma categoria axiológica: com um valor. E referindo-se a Kant, diz que este distinguia o mundo da natureza e o mundo da liberdade: o primeiro – o mundo da natureza – é o mundo das coisas ou dos objectos; o segundo – o mundo da liberdade – é o mundo das pessoas ou dos sujeitos. Enquanto as coisas ou objectos são instrumentos, as pessoas ou sujeitos são fins em si: enquanto os objectos, como instrumentos, têm um preço, os sujeitos, como fins em si, têm aquilo que está acima de qualquer preço – têm dignidade.

<sup>302</sup> Cfr. BERALDO, Leonardo de Faria, *Função Social do Contrato – Contributo para a construção de uma nova teoria*, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2011, pág. 5.

<sup>303</sup> Cfr. *Idem*, ob., cit., pág. 6.

e nos quais este encontra o seu princípio de unidade e de identidade. Neste sentido, convém notar que todos os princípios não se situam no mesmo plano, o que aponta naturalmente para um princípio de hierarquização entre os diferentes princípios fundamentais e, bem assim, para a contenção ou restrição de certos princípios em função da necessidade de afirmação de outros, de nível diverso, que se projectam no mesmo domínio de relações sociais. No que concerne à hierarquização dos princípios jurídicos fundamentais, a sua necessidade decorre do seu próprio fundamento objectivo e da sua existência efectiva numa dada forma de organização social, refletindo-se num seu diferente “grau de fundamentalidade”<sup>304</sup>.

Os princípios jurídicos fundamentais de um dado ordenamento jurídico, na medida em que são fundamentais, são princípios válidos em geral para esse ordenamento, não podendo, por isso, ser negado em nenhum dos seus domínios. Eles são, neste sentido, princípios de validade universal. Acontece, no entanto, que, pelo seu conteúdo particular, alguns desses princípios só têm condições de vigência ou de afirmação em domínios particulares do direito.

Podemos, assim, constatar, no domínio de um ordenamento jurídico, princípios jurídicos fundamentais dotados de diferentes âmbitos de vigência, nomeadamente princípios jurídicos fundamentais que, embora com implicações distintas nos diferentes ramos de direito, se reportam em todos eles mais ou menos acentuadamente. É, por exemplo, o caso do princípio da legalidade.

Ora, estes são princípios jurídicos fundamentais de carácter universal, já que não só não podem ser negados ao nível de nenhum dos ramos de direito, mas como encontram em cada um deles um espaço maior ou menor de vigência efectiva.

No entanto, a par desses princípios jurídicos fundamentais de carácter universal, outros princípios existem cuja relevância se circunscreve a apenas um ou alguns dos ramos de direito que integram um ordenamento jurídico. Estes são de igual modo princípios jurídicos fundamentais, no sentido em que traduzem e reflectem valores básicos do sistema jurídico, mas que, não obstante, têm

---

<sup>304</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, ob. cit., pág. 110.

vigência apenas em zonas particulares do sistema jurídico e não na totalidade dos seus ramos, em razão do seu particular conteúdo ou modo de ser.

Concluindo como Teixeira Martins, “entre os princípios jurídicos fundamentais de carácter abertamente geral ou universal e os princípios fundamentais específicos de um dado ramo ou domínio do direito, não existe qualquer linha divisória rígida, nem, muito menos, uma qualquer radical diferente natureza, mas antes, e tão-só, um diferente âmbito de aplicação”<sup>305</sup>.

Com o que fica dito, passamos a analisar os principais princípios mais aplicados no direito contratual, tais como ficaram acima referidos, ressaltando que quer os princípios tradicionais quer os actuais são igualmente importantes na compreensão do direito contratual.

### 3.3.1. – Princípio da autonomia privada

A autonomia privada manifesta-se verdadeiramente no domínio dos contratos, entendidos estes como a modalidade preponderante dos negócios jurídicos, constituindo o principal dos factos jurídicos no domínio do direito civil.

No entanto, o direito contratual romano não conheceu o princípio da autonomia da vontade, tal como actualmente o conhecemos. Por isso, esse termo ou expressão técnica não é um legado de Roma, diferentemente de outros inúmeros institutos jurídicos, mas sim do Direito Canónico, da Teoria do Direito Natural, da Revolução Francesa e das Teorias Económicas e do Liberalismo, que situaram a manifestação da vontade no centro das relações privadas.

De acordo com os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, a vontade humana é o elemento nuclear, a fonte legitimadora da relação jurídica contratual, ao contrário da autoridade da lei, que não passa de um limite a esta manifestação de vontade. E mais adiante ressalta: “(...) é da vontade que se origina a força obrigatória dos contratos, cabendo à lei simplesmente colocar à disposição das partes instrumentos que assegurem o cumprimento das promessas e limitar-se a

---

<sup>305</sup> *Idem*, pág. 111.

uma posição supletiva”<sup>306</sup>. A este propósito diz ainda Espíndola Corrêa que “a vontade representa a liberdade do indivíduo de, com base na sua capacidade racional, decidir e se vincular aos demais. Ou seja, possibilita ao homem contrair obrigações no campo contratual, ocupando, por isso, posição de relevo na sociedade de cunho liberal. Em suma, a manifestação de vontade substancia a liberdade contratual”<sup>307</sup>.

Amaral Neto refere que “a faculdade que o indivíduo tem de actuar de acordo com a sua vontade chama-se liberdade”<sup>308</sup>. Liberdade contratual é, segundo Teixeira Martins, o poder reconhecido aos sujeitos de direito civil de celebrarem, em geral, negócios jurídicos, como forma de comporem os seus interesses situados na área do direito civil, através da produção de efeitos jurídicos em conformidade com a sua vontade<sup>309</sup>.

Com a queda do liberalismo, começou a crescer o fenómeno do dirigismo contratual, que se traduziu na intervenção do Estado na economia, com vista a salvaguardar a ordem pública e os bons costumes, coibindo desse modo o abuso do poder económico e assegurando a protecção dos mais fracos. É, pois, com o fito de restaurar o equilíbrio das posições e do poder contratual que o Estado intervém na economia. A partir da intervenção do Estado na economia e o consequente dirigismo contratual, a vontade passou a ser ainda mais limitada, isto é, passou a “não haver mais tanta liberdade assim na vontade das pessoas”<sup>310</sup>, pelo que se pode afirmar não haver mais uma autonomia da vontade, mas antes uma autonomia privada<sup>311</sup>.

A autonomia privada na sua origem está intrinsecamente ligada ao homem como sujeito capaz de fazer escolhas racionais na regulamentação de seus

---

<sup>306</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob., cit., pág. 66.

<sup>307</sup> Cfr. CORRÊA, Adriana Espíndola, “Reflexão sobre as Potencialidades da Informação como Tutela da Autonomia Privada no âmbito Contratual”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Volume 35, 2001, Ano 33, Coleção Acadêmica de Direito, Volume 33, Síntese Editora, pág.122.

<sup>308</sup> Cfr. NETO, Francisco Amaral, “A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional”, in: FDUC (Org.), *Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia*, Coimbra Editora, 1989, pág. 12; Cfr. PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, 2017, pág. 455.

<sup>309</sup> Cfr. MARTINS, J. Teixeira, ob. cit., pág. 147.

<sup>310</sup> Cfr. BERALDO, Leandro de Faria, ob. cit., pág. 10.

<sup>311</sup> Cfr. *Idem*.

interesses, porque, fundada na liberdade do indivíduo, a autonomia é sinónimo de dignidade.

Assim, no dizer de Mário Bigotte Chorão, “a doutrina jusprivativista elaborou um conceito de autonomia privada, definindo esta como o poder reconhecido aos particulares de regularem os seus próprios interesses, principal, senão exclusivamente, através do negócio jurídico, dentro dos limites postos pela lei”<sup>312</sup>. Neste sentido, o poder ou a faculdade jurídica atribuída aos particulares de auto-regulamentar os seus interesses é o que se designa por autonomia privada<sup>313</sup>. Em igual sentido pronunciou-se Burity da Silva, ao sublinhar que “a autonomia privada é a liberdade que as pessoas têm de se regerem e vincularem a si próprias, umas perante as outras, de prometerem e de se comprometerem”<sup>314</sup>.

Ainda, segundo Sandra Passinhas, “a autonomia é um princípio fundamental do direito civil, enquanto espaço positivo de realização pessoal. A autonomia – quer no aspecto de liberdade de exercer ou não os poderes ou

---

<sup>312</sup> Cfr. CHORÃO, Mário Bigotte, *Temas Fundamentais de Direito (Reimpressão)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pág. 254.

<sup>313</sup> Enzo Roppo define o conceito de autonomia privada ou autonomia contratual – autonomia significa o poder de modelar por si (e não por imposição externa) as regras da sua própria conduta – significam liberdade dos sujeitos de determinar com a sua vontade, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no “consenso” contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, das modificações que se pretende introduzir no seu património, ob. cit., pág. 128; Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O Problema do Contrato, As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, que define autonomia privada como “um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam”, Livraria Almedina, 2003, pág. 21; Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I Introdução da Constituição das Obrigações, 3.ª Edição, Almedina, 2003, que encara a autonomia privada como consistindo num espaço de liberdade, já que, desde que sejam respeitados certos limites, as partes podem livremente desencadear os efeitos jurídicos que pretendem, pág. 22; Cfr. COSTA, Paulo Nogueira da, “O direito do consumidor à informação na teoria geral do negócio jurídico”, in: *Galileu Revista de Economia e Direito*, Vol., VII, N.º 2, 2002, Universidade Autónoma de Lisboa, para quem, a autonomia privada pode ser definida como uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos, correspondendo, assim, a um espaço de liberdade “jurígena” atribuído, pelo Direito, às pessoas, do qual o princípio da liberdade contratual, consagrado no art.º 405.º do CC, é a mais relevante expressão (pág. 129) e também VASCONCELOS, Pedro Pais de, que, analisando a autonomia privada em sentido restrito, compreende que ela “pressupõe um espaço de liberdade em que as pessoas comuns podem reger os seus interesses entre si, como entenderem, através da celebração de negócios jurídico ou de contratos e do exercício de direitos subjectivos, sem terem de se sujeitar a directivas de terceiros. Este espaço de liberdade não é absoluto e tem como limites os ditames da Lei e da Moral, e as limitações impostas pela Natureza. Dentro deste espaço, as pessoas têm a liberdade de se auto-reger e de criar direito”, in *Teoria Geral de Direito Civil*, 7.ª edição, Almedina, 2014, pág. 14.

<sup>314</sup> Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity, *Teoria Geral de Direito Civil*, 2.ª Edição, revista e actualizada, Edição da Faculdade de Direito da UAN, 2015, pág. 162.

faculdades de que se é titular, quer no aspecto mais completo da possibilidade de conformar e compor, conjuntamente com outrem ou por acto unilateral, os interesses próprios, é uma ideia fundamental do direito civil. Esta autonomia, este poder de autodeterminação nas relações com outras pessoas, supõe necessariamente a igualdade ou paridade de situação jurídica dos sujeitos”<sup>315</sup>.

Sublinhe-se, no entanto, que a autonomia privada e autodeterminação são conceitos distintos, podendo esta ser definida como “o poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências”<sup>316</sup> e aquela como “o poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua actividade (designadamente a sua actividade económica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos”<sup>317</sup>.

Convém referir que a autonomia privada não é ilimitada<sup>318</sup>. O princípio da autonomia privada é limitado pelas normas imperativas<sup>319</sup>, a que se subordina, “com o objectivo de assegurar a justiça interna que o próprio contrato

---

<sup>315</sup> Cfr. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., pág. 457-458; PINTO, Carlos Alberto de Mota, *Teoria Geral de Direito Civil*, 4.ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, págs. 58-60.

<sup>316</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 22.

<sup>317</sup> Cfr. PRATA, Ana, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Almedina, 2016, pág. 13.

<sup>318</sup> Cfr. CALERA, Maria del Carmen Gete-Alonso y, *Estudios sobre el contrato*, Atelier, 2008, pág. 114. É também esta a posição defendida por Sandra Passinhas no tratamento que dá às Directivas anti-discriminatórias 2000/43/CE, de 29 de Junho de 2000 e 2004/113/CE, de 13 de Dezembro de 2004, ambas do Conselho Europeu, e às Leis n.º 18/2004, de 11 de Maio e 14/2008, de 12 de Março, respectivamente, que procederam a transposição daquelas directivas, sobre a proibição da discriminação racial ou étnica e da desigualdade do género ou com base no sexo, para a ordem jurídica interna portuguesa, ao referir que “a Directiva Anti-Racismo teve a virtualidade de lançar na Europa o debate, inflamado, sobre a vinculação dos particulares pelo princípio da não discriminação e a consequente restrição à autonomia privada”, cfr. PASSINHAS, Sandra, ob. cit., pág. 355. Importa referir que a Directiva 2000/43/CE aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica e a Directiva 2004/113/CE, por seu turno, aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

<sup>319</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim Sousa, ob. cit., pág. 239; confira também de ZANETTI, Cristiano Sousa, *Direito contratual contemporâneo - A liberdade contratual e sua fragmentação*, Editora Método, São Paulo, 2008, segundo o qual “a liberdade contratual encontra-se subordinada tanto à lei como aos bons costumes, na esteira da tradição romana. Acrescenta-se o limite da ordem pública” (pág. 76); e, ainda, Nogueira da Costa, Paulo, para quem, a autonomia privada está sujeita a limitações ou restrições que resultam da submissão do objecto do contrato aos requisitos do art.º 280.º do CC, a anulabilidade dos negócios usurários, art.º 282.º do CC, a exigência de que a conduta das partes se pautar pelo princípio da boa fé, n.º 2 do art.º 762.º do CC, bem como do regime imperativo dos contratos de adesão, Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, etc., ob. cit., pág. 129.

pressupõe<sup>320</sup>, ficando, deste modo, confinado às matérias que a ordem jurídica deixa disponíveis à vontade dos contraentes<sup>321</sup>. Isso decorre do disposto no n.º 1 do art.º 405.º do Código Civil. Estas restrições e limitações encontram sua justificação no imperativo de autodeterminação do indivíduo.

Como ficou referido, a autonomia privada pressupõe limites. Um desses limites é o que resulta de normas imperativas. Ora, as normas imperativas podem ser injuntivas<sup>322</sup> ou absolutas e dispositivas<sup>323</sup>, permissivas ou relativas. Importa, assim, estabelecer a distinção entre o que se deve entender por normas injuntivas ou absolutamente imperativas e normas dispositivas ou relativamente imperativas.

Segundo ensina Morais Carvalho “as normas injuntivas são aquelas que se aplicam mesmo que as partes acordem no sentido da sua não aplicação. As normas dispositivas são aquelas que não se aplicam sempre que as partes acordem no sentido da sua não aplicação”<sup>324</sup>. Neste sentido, normas injuntivas ou absolutamente imperativas são aquelas que impõem ou estatuem uma conduta aos seus destinatários, não podendo estes afastá-las, isto é, são normas inderrogáveis em qualquer circunstância, ao passo que as normas dispositivas,

<sup>320</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 1, CDC, Coimbra, 1999, pág. 210.

<sup>321</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob., cit., pág. 225.

<sup>322</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Limites à Liberdade Contratual*, Almedina, 2016, para quem “as normas injuntivas, também designadas imperativas, congentes, necessárias, de interesse e ordem pública ou de direito inderrogável, são normalmente definidas ou por referência à imposição de um dever ou proibição de uma conduta ou pela sua aplicação, independentemente de declaração das partes nesse sentido” (pág. 169); MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2002 (rp. Da ed. de 1987), pág. 97; MENDES, João de Castro, *Introdução ao Estudo do Direito*, Edição revista por Miguel Teixeira de Sousa, PP, Lisboa, 1994, pág. 51; SILVA, Germano Marques da, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 193; e DIOGO, Luís da Costa e JANUÁRIO, Rui, “Noções e Conceitos Fundamentais de Direito”, in: *Quid Juris*, Lisboa, 2007, pág. 182.

<sup>323</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., segundo o qual, “as normas dispositivas, igualmente designadas facultativas, permissivas, supletivas, não-imperativas ou voluntárias, são apresentadas ora pela positiva, dependendo de uma declaração das partes no sentido da sua aplicação, ora pela negativa, como aquelas que se aplicam quando as partes não as afastam” (pág. 170); ASCENÇÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição Refundida, Almedina, 2008, que defende que, por ambígua, a terminologia regras facultativas “devem ser afastadas”, pág. 521; JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 147; MARQUES, Mário Rei, *Introdução ao Direito*, Vol. I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 269; CUNHA, Paulo Ferreira, “Princípios de Direito”, in: *Resjurídica*, Porto, 1993, págs. 358-359; ALBALADEJO, Manuel, *Derecho Civil – I – Introducción y Parte General*, Vol. I, 14.ª Ed., José Maria Bosch Editor, Barcelona, 1996.

<sup>324</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 170.



permissivas ou relativamente imperativas são aquelas que não impõem um comportamento ou, melhor, concedem poderes ou contêm uma estatuição que as partes podem afastar<sup>325</sup>, isto é, são aquelas normas que contêm uma imperatividade mínima, mas que podem ser derogadas no sentido de estabelecer um regime mais favorável à parte mais fraca, débil e profana. No âmbito desta classificação, diz Morais Carvalho, “a generalidade da doutrina divide as normas injuntivas em preceptivas<sup>326</sup> e proibitivas<sup>327</sup> e as normas dispositivas em permissivas<sup>328</sup>, interpretativas e supletivas”<sup>329</sup>.

<sup>325</sup> Cfr. PERREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *Introdução ao Direito e às obrigações*, 3.ª ed., Almedina, 2007, págs. 44-45; Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, ob. cit., págs. 520-521.

<sup>326</sup> Normas preceptivas são aquelas que impõem um determinado comportamento. Assim, num contrato, a parte ou as partes a que se aplique uma norma preceptiva têm de cumprir o dever constante da sua estatuição. Um exemplo de norma preceptiva é a constante no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que impõe ao vendedor a entrega do bem em conformidade com o contrato de compra e venda.

<sup>327</sup> Normas proibitivas são aquelas que impõem a abstenção de um comportamento. Trata-se, assim, de uma prática proibida por lei, não podendo a parte (ou as partes) realizar (ou realizarem) o acto que a ordem jurídica veda. Encontramos exemplo de uma norma proibitiva no Direito Português no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, diploma que regula as práticas comerciais desleais.

<sup>328</sup> Normas permissivas são aquelas que possibilitam às partes a livre decisão sobre um determinado comportamento, atuando ou não atuando, conforme sua decisão. Morais Carvalho refere que “segundo o entendimento maioritário, as normas permissivas são normas dispositivas”; contudo, esta asserção parece não ser correcta, pelo que torna-se necessário analisar em cada caso se a parte (ou as partes) pode (ou podem) dispor livremente do conteúdo da norma. É que a lei pode atribuir um direito a uma pessoa e determinar que esta pode exercê-lo livremente, se e quando entender adequado, dentro dos limites definidos. Neste sentido, a norma é permissiva, no entanto, não é automaticamente dispositiva. Isso porque a parte pode ter a faculdade de exercer ou não o direito que a lei lhe concede, mas não pode renunciar a ele. Nesta situação, a norma é permissiva, uma vez que possibilita à parte a livre decisão sobre um determinado comportamento, isto é o exercício de um direito, mas injuntiva, na medida em que se aplica mesmo que as partes acordem no sentido da sua não aplicação. São numerosos os exemplos de normas simultaneamente permissivas e injuntivas. Veja-se no Direito angolano, o n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, Lei de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à contratação de fornecimento de bens ou serviços que ocorrem fora do estabelecimento comercial, que confere ao consumidor a possibilidade de desistir do contrato, no prazo de sete dias úteis a contar da data da recepção do bem ou serviço. Idêntica disposição encontramos no Direito português, relativamente aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento, no n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014. Esta norma é permissiva, por não impor qualquer comportamento, mas é injuntiva, uma vez que o regime que estabelece não pode ser afastado pelas partes no momento em que celebram o contrato; e também no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, que atribui ao consumidor a possibilidade de, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, exigir a sua reposição por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou a resolução do contrato. Esta norma é permissiva, não se exigindo o uso da faculdade pelo consumidor, mas este não pode dispor antecipadamente do direito, não se tratando assim de uma norma dispositiva.

<sup>329</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 170; Cfr. DIOGO, Luís da Costa e JANUÁRIO, Rui, “Noções e Conceitos Fundamentais de Direito”, in: *Quid Juris*, Lisboa, págs. 182 a 188, que, no entanto, distinguem, por um lado, entre normas imperativas, permissivas, supletivas e imperativas e, por outro lado, entre normas injuntivas e dispositivas.

A propósito das normas dispositivas ou relativamente imperativas, é importante dar nota que estas normas surgiram no Direito do Trabalho com vista a tutelar o trabalhador, que é, como se sabe, a parte mais fraca na relação que se estabelece nesse ramo do Direito, e que, posteriormente, foi transposta para as relações de Direito do consumo.

Como ensina Morais Carvalho, “a protecção de uma parte contra a outra resulta da ideia correta de que, em muitos contratos, uma das partes é tendencialmente mais fraca do que a outra, não tendo possibilidade, por desconhecimento do bem ou serviço ou do negócio ou por falta de capacidade de intervenção no seu conteúdo de influenciar o acordo final. Assim, presume-se que o trabalhador é mais fraco que o empregador, o consumidor mais fraco do que o profissional, o arrendatário mais fraco do que o senhorio, etc., protegendo-se sempre o primeiro contra o presumível comportamento impositivo do segundo”<sup>330</sup>.

Encontramos no Direito português exemplos de normas injuntivas e dispositivas, respectivamente, nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (Diploma que regula o Regime Jurídico dos Contratos de Seguro).

Com efeito, o princípio da liberdade contratual<sup>331</sup>, que encontra a sua razão de ser na autonomia privada, pode ser analisado sob três vertentes, perspectivas ou aspectos: a liberdade de contratar, isto é, a liberdade de celebração ou de conclusão dos contratos (*Abschlussfreiheit*); a liberdade de modelação, de fixação ou de estipulação do conteúdo contratual<sup>332</sup> (*Gestaltungsfreiheit*)<sup>333</sup>; e a liberdade de escolha do co-contratante, isto é, do parceiro contratual.

---

<sup>330</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Limites à Liberdade Contratual*, ob. cit., pág. 187.

<sup>331</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, ob. cit., pág. 24, que define o princípio da liberdade contratual como sendo “a possibilidade conferida pela ordem jurídica a cada uma das partes de auto-regular, através de um acordo mútuo, as suas relações para com a outra, por ela livremente escolhida, em termos vinculativos para ambas (cfr. art.º 406.º, n.º 1). Segundo este autor, “a liberdade contratual é a parte mais importante da autonomia privada, enquanto princípio fundamental do Direito das Obrigações”. A liberdade contratual admite tradicionalmente a liberdade de celebração, a liberdade de selecção do tipo negociável e a liberdade de estipulação.

<sup>332</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª Edição, Almedina, pág. 871, que sistematiza, dividindo a autonomia privada em liberdade de celebração e a liberdade de estipulação. Por outro lado, refere que na liberdade de celebração há um limite positivo quando a lei impõe a celebração do negócio e um limite negativo nos casos em que a lei proíbe a realização do negócio.

### 3.3.1.1 – Liberdade de contratar ou de celebrar contrato

A liberdade de conclusão ou de celebração dos contratos consiste no poder reconhecido aos sujeitos jurídicos civis de livremente aceitarem ou recusarem um qualquer contrato. O principal alcance desta vertente do princípio da liberdade contratual, que se funda na autonomia privada, reside no facto de ninguém poder ser forçado a celebrar, contra a sua vontade, um qualquer contrato e, bem assim, em não poder ser imposta, em princípio, a alguém uma obrigação de não contratar. Referindo-se a este aspecto do princípio da autonomia privada, escreve Mota Pinto que “a ninguém podem ser impostos contratos contra a sua vontade ou podem ser aplicadas sanções por força de uma recusa de contratar nem a ninguém pode ser imposta a abstenção de contratar. Se uma pessoa quiser, pode celebrar contratos; se não quiser, a sua recusa é legítima”<sup>333</sup>.

Este aspecto do princípio da liberdade contratual não aparece expressamente referido no artigo 405.º do Código Civil, embora se encontre implícito na expressão “celebrar contratos diferentes dos previstos neste código” e esteja pressuposto no regime da formação do contrato, disciplinado nos artigos 228.º e seguintes do Código Civil.

No entanto, a liberdade de celebração ou de conclusão de contratos não é absoluta. Ela pode conhecer, e conhece efectivamente, restrições ou limitações. Estas limitações podem consistir ou num dever ou na proibição legal de contratar, como a título de exemplo:

a) Na celebração de contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no artigo 13.º, do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto. Com efeito, disposição semelhante encontra acolhimento no direito português no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (Diploma que

---

<sup>333</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 107, para quem a liberdade contratual, como um dos aspectos da autonomia privada, é a mais visível manifestação deste princípio e que se encontra consagrada no artigo 405.º do Código Civil. Esta disposição legal trata apenas da liberdade de modelação, fixação ou liberdade de estipulação do conteúdo contratual (a «*Gestaltungsfreiheit*» dos autores alemães). Da norma citada emerge também o reconhecimento da liberdade de celebração ou conclusão dos contratos (a «*Abschlussfreiheit*» da literatura germânica).

<sup>334</sup> *Idem.*

regula o regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis);

b) Na obrigação médica de celebrar contrato de prestação de assistência médica nas situações em que o doente se encontre em perigo iminente de vida ou quando não existir outro médico com a qualificação adequada a que o doente possa recorrer, como decorre do n.º 1 do artigo 26.º do Código Deontológico e de Ética Médica<sup>335</sup>;

c) Na necessidade de uma autorização de outrem para celebrar certos contratos: é o que se verifica na celebração de casamento em que o homem tenha 16 anos ou a mulher 15 anos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Código da Família, aprovada pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro;

d) Na proibição de celebrar contrato com quem quer que seja, tratando-se de discriminação com base no racismo e na desigualdade do género ou com base no sexo;

e) Ou ainda, tratando-se de contrato-promessa, situação que retrata a limitação voluntária da autonomia privada, o dever de celebrar o contrato prometido<sup>336</sup>.

---

<sup>335</sup> Disposição semelhante, encontramos no direito português, no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento n.º 707/2016, de 20 de Maio (Diploma que regula a Deontologia Médica).

<sup>336</sup> Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, 2014, pág. 101, para quem “o contrato-promessa pode ter por objecto, não a celebração de outro contrato, mas de um negócio jurídico unilateral: por exemplo, duas pessoas fazem entre si um acordo onde estipulam que uma delas passará à outra determinada procuração em que esta também é interessada. Os contratos-promessas tendentes à celebração de actos unilaterais são pouco frequentes, e daí a redacção do artigo 410.º, que tem em vista a generalidade dos casos. Aqueles contratos-promessas serão aplicáveis, por analogia, as disposições dos artigos 410.º e seguintes, com as necessárias adaptações”. Cfr. VARELAS, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Revista e Actualizada (Reimpressão), Almedina, 2003, pág. 309, para quem “o contrato-promessa cria a obrigação de contratar, ou, mais concretamente, a obrigação de emitir a declaração de vontade correspondente ao contrato prometido. A obrigação assumida por ambos os contraentes, ou por um deles se a promessa é apenas unilateral, tem assim por objecto uma prestação de facto positivo, um *facere oportere*, E o direito correspondente atribuído à outra parte traduz-se numa verdadeira pretensão”; Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª ed, Revista e Aumentada, Almedina, 2001, págs. 343-345.

### 3.3.1.2 – Liberdade de modelação do conteúdo contratual

A liberdade de modelação do conteúdo contratual consiste na faculdade reconhecida às partes, que se dispõem à celebração de um contrato, de livremente fixarem o seu conteúdo.

Em linhas gerais, podem as partes:

- i) celebrar os contratos previstos e regulados na lei: são os contratos típicos ou nominados, bastando que seja indicado o contrato que se pretende realizar para que se produzam os efeitos consignados na lei para esse tipo de contrato;
- ii) introduzir nos contratos nominados ou típicos novas cláusulas, combinando elementos de dois tipos diferentes de contratos, para obter-se, assim, contratos mistos;
- iii) celebrar contratos não expressamente regulados na lei, com o que se estará a constituir contratos atípicos ou inominados.

Menezes Leitão, quanto a este aspecto do princípio da liberdade contratual, fala em liberdade de selecção do tipo negocial para significar que as partes podem livremente escolher os contratos que entenderem, mesmo que o legislador ignore totalmente a categoria escolhida (contratos inominados) ou não lhes tenha estabelecido qualquer regime (contratos atípicos) e liberdade de estipulação que, segundo este civilista, consiste na faculdade de estabelecer os efeitos jurídicos do contrato, ou seja, na possibilidade conferida pela ordem jurídica às partes de, por mútuo acordo, determinarem à sua vontade o conteúdo do contrato<sup>337</sup>.

Essa liberdade vem consagrada no artigo 405.º do Código Civil que estipula que “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos” e de “incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”.

---

<sup>337</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, ob. cit., págs. 24-25.

A esse propósito, enfatiza Claus-Wilhelm Canaris “que o Estado, em princípio, não fixa aos seus cidadãos uma maneira de agir determinada e a prossecução de objectivos específicos, antes lhes permite a sua escolha, por eles próprios; um dos instrumentos mais importantes para esse escopo é o da livre conclusão e livre redacção dos contratos”<sup>338</sup>. De notar que esta vertente do princípio da liberdade contratual também não é absoluta<sup>339</sup>, tal como o que acontece com a liberdade de contratar ou de concluir o contrato.

A liberdade de fixar o conteúdo dos contratos conhece igualmente restrições ou limitações, desde logo, a que resulta do próprio artigo 405.º do Código Civil, quanto à referência que faz aos limites da lei, isto é, “dentro dos limites da lei”<sup>340</sup>, e não só, pois, na fixação do conteúdo do contrato, a conduta das partes deve pautar-se pelo princípio da boa fé.

<sup>338</sup> Cfr. CANARIS, Claus-Wilhelm, “A Liberdade e a Justiça Contratual na “Sociedade de Direito Privado””, in: *Contratos: Actualidade e Evolução (Actas do congresso internacional organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991)*, sob Coord. Prof. Doutor António Pinto Monteiro, Porto, 1997, pág. 51.

<sup>339</sup> Cfr. AMIGO, Manuel Garcia, “El Contrato en la Perspectiva Comunitaria”, in: *Contratos: Actualidade e Evolução (Actas do congresso internacional organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991)*, sob Coord. Prof. Doutor António Pinto Monteiro, Porto, 1997, para quem “esta libertad contractual normativa no reviste ni revistió nunca un carácter absoluto: En efecto tiene sus límites: unos tradicionales, como la Ley Imperativa, el Orden público o la moral y las buenas costumbres; otros modernos, como la defensa de los consumidores y usuarios o, en general, la defensa denominado orden público económico, la buena fe y la Ley semiimperativa, o del concepto anglosajón de lo «unreasonable»” (págs. 299-300).

<sup>340</sup> Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity da, ob. cit., págs. 166 e 167, que, relativamente às restrições à liberdade de modelar o conteúdo dos contratos, diz que “estas restrições eram menores no sistema jurídico-privado, assente na doutrina do liberalismo económico em que o Estado não intervinha na economia, porquanto detinha o papel de mero garante das condições de livre desenvolvimento da iniciativa dos particulares, limitando-se a assistir à actuação destes”. No entanto, com a deslocação da base doutrinária do liberalismo para o intervencionismo estatal, o direito civil procura assegurar uma justiça efectiva e substancial nas relações entre as partes, bem como assegurar valores ou interesses da colectividade, tais como, os bons costumes, a ordem pública, a celeridade, a facilidade e a segurança no tráfico jurídico-comercial. Para a concretização destes objectivos, são consagradas limitações à liberdade de fixação do conteúdo contratual, apontando as seguintes restrições:

“ a) Submete-se o objecto do contrato aos requisitos do artigo 280.º do CC (São nulos os contratos contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes);

b) São anuláveis, em geral, os chamados negócios usurários (artigo 282.º do CC);

c) A conduta das partes contratuais deve pautar-se pelo princípio da boa fé (n.º 2 do artigo 762.º do CC);

d) Alguns contratos em especial estão necessariamente sujeitos a determinadas normas imperativas (são exemplos o disposto no artigo 1.146.º, sobre as taxas máximas de juros; nos artigos 1.025.º, 1080.º e outros sobre prazos máximos ou mínimos na locação e no artigo 1.093.º, que contém os únicos fundamentos possíveis de resolução do arrendamento urbano, todos do Código Civil. É ainda o caso dos diplomas relativos aos diversos regimes de preços ou margens de comercialização para certos produtos ou mercadorias, bem como das leis de trabalho que fixam salários mínimos”.

O princípio da boa fé é um pilar da teoria geral do negócio jurídico, estando presente nos mais diversos institutos consagrados no Código Civil vigente em Angola e é, igualmente, o princípio reitor do direito do consumo. Este princípio vem consagrado no nosso Código Civil, através de “cláusula geral que exprime um princípio normativo”<sup>341</sup>, devendo ser materializado a partir das exigências fundamentais da ética jurídica, que se exprimem na virtude de manter a palavra e a confiança, de cada uma das partes proceder honesta, correcta e lealmente, segundo uma consciência razoável para com a outra parte, interessando as valorações do círculo social considerado, que determinam expectativas dos sujeitos jurídicos<sup>342</sup>.

Para Morais Carvalho, “a boa fé constitui um princípio fundamental do direito português, com aplicação transversal, sendo uma das bases do nosso direito privado”<sup>343</sup>.

Ora, como ensina Morais Carvalho, “a autonomia privada encontra-se, portanto, limitada no seu exercício, em especial no que à liberdade contratual diz

---

<sup>341</sup> Cfr. FROTA, Mário, *As condições gerais dos contratos em Portugal*, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Suplemento, 1998 – Associação Portuguesa de Direito de Consumo, pág. 263.

<sup>342</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, Coimbra, 2001, págs. 104-105. Ora, CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes faz um levantamento das disposições do Código Civil que se referem à boa fé e conclui que estes preceitos permitem intuir uma diversidade de significados, definindo o próprio Código, nalguns casos, o que se deve entender por boa fé. “Assim: no art.º 119.º/3: A má fé, neste caso, consiste no conhecimento de que o ausente sobreviveu à data presumida; no art.º 243.º/2: A boa fé consiste na ignorância da simulação, ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos; no art.º 291.º/3: É considerado de boa fé o terceiro adquirente que, no momento da aquisição, desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável; no art.º 612.º/2: Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa no credor; no art.º 1260.º/1: A posse diz-se de boa fé, se o autor da obra, sementeira ou plantação desconhecia que o terreno era alheio, ou se foi autorizada a incorporação pelo dono do terreno;(…)”. E, continuando, dizem estes autores que “estas definições de boa fé, constantes do Código, andam todas em torno de estados de ciência ou ignorância da pessoa, quanto a certos factos”. No entanto, “nuns casos a lei fala em mero conhecimento ou ignorância – art.ºs 119.º/3, 243.º/2, 1260.º/1 – noutro em desconhecimento sem culpa ou ignorância desculpável – art.º 291.º/3 – e noutro, ainda, em consciência – art.º 612.º/2”. Concluindo que “só através de um estudo parcelar das figuras em causa e, depois, da teorização dos resultados obtidos, é possível aclarar se do mesmo conceito se trata ou se, pelo contrário, há flutuações. De qualquer forma, é presente uma primeira linha significativa da boa fé, em que esta tem a ver com estados relativos à pessoa ou, se se quiser, ao sujeito de direitos. A boa fé é subjectiva”. Algumas referências à boa fé “não têm, porém, a ver com estados do sujeito. Assim sucede sempre que a lei remeta para os princípios – art.º 3.º/1 – regras – art.º 227.º/1 – ditames – art.ºs 239.º e 272.º - ou limites da boa fé – art.º 762.º/2. A boa fé surge, agora, como algo de exterior ao sujeito, que se lhe impõe. É a boa fé objectiva que a lei nunca define”, ob. cit., págs. 19-24.

<sup>343</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Limites à Liberdade Contratual*, ob. cit., pág. 125.

respeito, pela boa fé daquele que a pretende exercer<sup>344</sup>. Sousa Ribeiro, refletindo sobre esta matéria, exprimiu o pensamento segundo o qual a transparência se filia “no princípio comum da boa fé, de que constitui uma derivação concretizadora”<sup>345</sup>. A boa fé é aqui tomada como um conceito indeterminado a que se faz recurso dada a dificuldade que se tem na previsão de todas as manifestações concretas de exercício censurável da autonomia privada<sup>346</sup>.

Sobre o princípio da boa fé, diremos ser comum distinguir-se este princípio entre boa fé subjectiva e boa fé objectiva, sendo que a primeira se refere a um estado relativo a uma pessoa, quanto ao conhecimento ou desconhecimento de um facto ou circunstância, e a segunda referente a algo

---

<sup>344</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Limites à Liberdade Contratual*, Almedina, 2016, pág. 125; vide, igualmente, MONTEIRO, António Pinto, “Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor”, in: *Ars Iudicandi – Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, págs. 501-521, que afirma ser sabido “que a ordem jurídica vem impondo limites vários à liberdade contratual”, constituindo o princípio da boa fé um dos “exemplos significativos desta atitude legislativa” (pág. 502); Cfr. DRAY, Guilherme Machado, “Breves Notas sobre o Ideal de Justiça Contratual e a Tutela do Contraente Mais Débil”, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, 2002, págs. 75-105: o autor entende que “a boa fé surge no Direito privado como um instituto civil susceptível de operar, sempre que necessário, uma limitação da autonomia privada em nome do ideal de justiça contratual e do equilíbrio negocial” (pág. 97); BELMONTE, Cláudio Petrini, “A Redução do Negócio Jurídico e a Protecção dos Consumidores – Uma Perspectiva Luso-Brasileira”, in: *STVDIA IURIDICA* 74, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, este autor vê a boa fé “como um limite do conteúdo contratual”, pág. 76; Cfr. LÓPEZ, Joaquín Ataz, e CLIMENT, José Ramón Salleles, “La Libertat Contractual y Sus Límites”, in: *Tratado de Contratos*, Vol. I, Tirant lo Blanch, Valencia, 2009, págs. 127-270: estes autores salientam que a boa fé constitui um limite à autonomia privada (pág. 168). Encontramos também na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português arestos em que podemos extrair a ideia segundo a qual “a lei prevê limites ao princípio formal da liberdade contratual, designadamente por via da exigência da boa fé”. São eles o Acórdão do STJ, de 23 de Março de 2006, Proc. n.º 06B722 – Salvador da Costa (Relator) e o Acórdão do STJ, de 7 de Fevereiro de 2008, Proc. n.º 07B4772 – Salvador da Costa (Relator).

<sup>345</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “O Princípio da Transparência no Direito Europeu dos Contratos”, in: *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 75-100, pág. 89.

<sup>346</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 126.



exterior ao sujeito ou à pessoa, mas que se lhe impõe<sup>347</sup>, revelando valores fundamentais do sistema jurídico<sup>348</sup>.

Com efeito, o Código Civil em vigor em Angola sujeita à observância deste princípio a três fases fundamentais da relação jurídica contratual: a fase da formação do contrato, regulada no n.º 1 do art.º 227.º; a fase da integração do negócio jurídico, disciplinada no art.º 239.º e a fase de execução do contrato, quer dizer, o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações que dele derivam, prevista no n.º 2 do art.º 762.º, todos do Código Civil, mas não apenas a estes artigos.

Todos estes preceitos referem-se à boa fé objectiva em sentido ético ou objectivo, ou seja, à boa fé como norma de conduta, a qual se distingue da boa fé subjectiva ou em sentido psicológico consagrado nos artigos 243.º e 291.º, ambos do Código Civil, relativamente às inoponibilidades da simulação, da nulidade e da anulação, respectivamente, a terceiros de boa fé, quer dizer, boa fé enquanto consciência ou convicção de se ter ou adoptar um comportamento conforme o direito<sup>349 350</sup>.

---

<sup>347</sup> Cfr. CORDEIRO, António, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, (5.ª Reimpressão), 2013, pág. 24; na jurisprudência – no Ac. do STJ, de 17 de Maio de 2012, Proc. n.º 2841/03.8TCSNT.L1.S1, 7.ª Secção, Lopes Rego (Relator) – lê-se que “o conceito normativo de boa fé é utilizado pelo legislador em dois sentidos distintos: no sentido de boa fé objectiva, enquanto norma de conduta, ou seja, no plano dos princípios normativos, como base orientadora e fundamento de efectivas soluções reguladoras dos conflitos de interesses, alcançadas através da densificação, concretização e preenchimento pelos Tribunais desta cláusula geral; e no sentido de boa fé subjectiva ou psicológica, isto é, como consciência ou convicção justificada de se adoptar um comportamento conforme ao direito e respectivas exigências éticas”.

<sup>348</sup> Cfr. COORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. I, Parte Geral, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 371. ALPA, Guido, “Princípios Gerais e Direito dos Contratos. Um Inventário de Dicta e de Questões”, in: *Contratos: Actualidade e Evolução*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1997, págs. 101-110, para quem, o princípio da boa fé é visto, “no sentido objectivo, como liberdade e seriedade (*correttezza*) do comportamento, pág. 104; e Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 126.

<sup>349</sup> Cfr. COSTA, Paulo Nogueira da, ob. cit., pág. 133 e, no mesmo sentido, ensina Júlio de Almeida Costa, MÁRIO, ob. cit., pág. 102.

<sup>350</sup> Cfr. FROTA, Mário, ob. cit., pág. 263, para quem “a boa-fé tem um sentido duplo: ora significa a consciência ou convicção justificada do sujeito de ter um comportamento conforme ao direito – a boa-fé subjectiva –, ora traduz uma regra de conduta – a boa-fé objectiva”. No mesmo sentido, refere António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, na obra acima citada, ao comentar o acórdão do STJ, de 23 de Maio de 1975, que “à parte documentada – neste caso a instituição bancária – compete esclarecer a outra parte, sob pena de contrariar a boa fé (...) está em causa a boa fé objectiva, i. é, uma regra de conduta e não a boa fé subjectiva, redutível a estados de espirito (...)”, págs. 580 e 581.

Ora, segundo ensina Menezes Cordeiro “a contraposição entre a boa fé objectiva e a subjectiva, ao contrário do resultante de alguma literatura, não se confunde com uma outra, entre boa fé psicológica e ética. Ambos estes termos abrem na boa fé subjectiva: o primeiro, traduz um estado fáctico de mera ignorância, presente, por exemplo, na letra do art.º 1260.º/1; o segundo, manifesta um estado de ignorância valorado pelo Direito, com reflexos práticos em que releva, apenas, se for desculpável, como ocorre no art.º 291.º/3. A distinção, na subjectiva, da boa fé psicológica e ética, é histórica; apenas uma análise da problemática envolvida permitirá revelar se mantem actualidade no Direito português”<sup>351</sup>.

Apesar de a boa fé objectiva poder ser considerada mais importante no que ao estudo da autonomia privada diz respeito – uma vez que está na base de importantes institutos do direito privado, mormente o instituto da responsabilidade pré-contratual, do abuso de direito ou da alteração de circunstâncias –, não obstante, a boa fé subjectiva não deixa de ser importante como limite à liberdade das partes de um contrato<sup>352</sup>.

Assim, de acordo com Morais Carvalho, a relevância da boa fé subjectiva como limite à autonomia privada pode ser encontrada nalgumas disposições do nosso Código Civil. A referida legislação enuncia que a nulidade resultante da simulação não pode ser arguida por quem procede à simulação contra terceiro de boa fé<sup>353</sup>, e define a boa fé como sendo o estado de ignorância da simulação ao momento em que foram constituídos os respectivos direitos<sup>354</sup>. Como podemos verificar, traça-se de boa fé subjectiva, uma vez que está em causa um estado relativo a uma pessoa, em concreto, o conhecimento da existência do acto simulado.

Está, assim, em questão a limitação da autonomia privada, na medida em que a diferença entre a atuação de boa e de má-fé é, neste caso, a conservação ou não do contrato, resultando da má-fé a invalidade do negócio e, neste sentido,

---

<sup>351</sup> Cfr. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, ob. cit., pág. 24.

<sup>352</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 126.

<sup>353</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 243.º do Código Civil.

<sup>354</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 243.º do Código Civil.

projecta-se a efectividade, a nosso ver, de uma restrição à autodeterminação contratual das partes<sup>355</sup>.

A determinação da nulidade da doação de bens alheios, é também regulada pela legislação a que nos referimos, mas ela exceptua, clarificando que o doador não pode contestar a nulidade ao donatário de boa fé<sup>356</sup>. Apesar de a lei não definir a boa fé para efeitos desta norma, deveríamos entender que se refere ao desconhecimento, por parte do destinatário, de que o bem doado não é do doador, pelo que o que está em questão, neste caso, é a boa fé em sentido subjectivo.

Quanto à autonomia privada, a distinção entre a boa fé e má fé é relevante, porquanto, primeiro, o donatário, por não conhecer o vício, conserva a sua posição fortalecida quanto ao bem, pelo que a invalidade do contrato não pode ser arguida pelo doador conhecendo o vício, e estando, por isso, de má-fé, o donatário vê a sua posição enfraquecida, podendo a invalidade ser arguida pelo doador<sup>357</sup>.

Pode-se ainda encontrar a relevância da boa fé subjectiva como limite à autonomia privada, na Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprova o Código da Família angolano. Com efeito, ocorrendo o que chamamos de alteração ou oneração de imóvel que não se sujeita a registo, praticada por apenas um dos cônjuges, quando, na verdade, a lei exige a participação de ambos, a anulabilidade, como é justo, não poderá ser aposta ao adquirente de boa fé<sup>358</sup>. Aquele que não sabia que, para que aquele acto jurídico produzisse efeitos, era indispensável que o outro cônjuge manifestasse o seu consentimento, estando, assim, em causa a boa fé em sentido subjectivo, é o que definimos como sendo adquirente de boa fé, nos termos do normativo em causa.

Por isso, corroborando Morais Carvalho, em sentido subjectivo, a má-fé vem limitar a autonomia privada do terceiro, uma vez que, por se constatar a existência de má-fé, recai sobre o negócio celebrado a anulabilidade e a

---

<sup>355</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 127.

<sup>356</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 956.º do Código Civil.

<sup>357</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 127.

<sup>358</sup> Cfr. N.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, Código da Família.

invalidez pode ser-lhe oposta, mas se estivesse de boa fé, a anulabilidade não produziria efeitos sobre si, conservando-se os termos do contrato<sup>359</sup>.

Noutra perspectiva, já em sede da boa-fé objectiva, para análise da sua relação com a autonomia privada, importa o dever de se partir de normas e institutos que se socorrem deste conceito indeterminado<sup>360</sup>, já que, no Código Civil, encontramos a responsabilidade pré-contratual, o abuso de direito, a alteração de circunstâncias e cumprimento da obrigação e, depois, na legislação especial de direito do consumo<sup>361</sup>, como veremos a seguir:

a) A boa fé objectiva na responsabilidade pré-contratual

Essa tipologia de responsabilidade legalmente prevista implica a determinação de que quem realiza negócio com outrem, para que um contrato seja conclusivo, deve, tanto na fase preliminar como no momento da sua elaboração, agir com base nas regras admissíveis da boa fé, sem prejuízo de poder responder pelos danos que causar à outra parte por culpa<sup>362</sup>.

É como ensina Pedro de Vasconcelos: o princípio da boa fé tem um sentido moral profundo e pode exprimir-se pelo mandamento de que “cada um fique vinculado em fé da palavra dada, que a confiança que constitui a base imprescindível de todas as relações humanas não deve ser frustrada nem abusada e que cada um se deve comportar como é de esperar de uma pessoa honrada”<sup>363</sup>, de uma pessoa de bem<sup>364</sup>.

Menezes Cordeiro, a propósito da boa fé objectiva, afirma que “algumas previsões legais estabelecem, contudo, um dever específico de comportamento segundo a boa fé, sem uma integração em instituto complexo de que ele seja apenas um elemento. Assim sucede com o art. 227.º/1 – culpa na formação dos contratos – e com o art. 762.º/2 – cumprimento da obrigação e exercício do

<sup>359</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 127.

<sup>360</sup> Cfr. AZEVEDO, António Junqueira de, “Insuficiência, Deficiência e Desatualização do Projecto do Código Civil na Questão da boa fé Objectiva nos Contratos”, in: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Ano I, Vol. I, 2000, págs. 3-12, pág. 4; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 127.

<sup>361</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 127.

<sup>362</sup> Cfr. Artigo 227.º do Código Civil.

<sup>363</sup> Cfr. LARENZ, Karl, *Schuldrecht*, I, 14, Aufl., Beck, München, 1987, pág. 125.

<sup>364</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, ob. cit., pág. 21.

direito correspondente. Justifica-se, nesta base, a autonomização de uma rubrica consagrada à boa fé como regra de conduta<sup>365</sup>.

A doutrinadora Cláudia Lima Marques define boa fé e, ainda, boa fé objectiva, como sendo “uma atuação *refletida*, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando os seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: isto é, o cumprimento do objectivo contratual e a realização dos interesses das partes”<sup>366</sup>.

Almeno de Sã, reflectindo sobre o princípio da boa fé objectiva, deixa claro que esta “surge como um critério norteador de comportamentos, impondo às partes uma conduta que possa valorar-se como honesta, correcta e leal. Pretende com tal fórmula exprimir-se a ideia de que não é legítimo defraudar aquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, tornando-se, por isso, necessário que os contratantes actuem tal como deve esperar-se que o faça qualquer pessoa que participe correctamente no tráfico jurídico”<sup>367</sup>.

O princípio da boa fé significa, portanto, acção reflectida que visa não apenas o próprio bem, mas o bem do parceiro contratual. Acção que deve ser conduzida pela virtude, com vista a respeitar as expectativas razoáveis da contraparte, agir com lealdade, não causar lesão ou desvantagem e cooperar para atingir o bem das obrigações. Nesse sentido, o princípio da boa fé objectiva assume uma tripla função, por um lado, “1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres acessórios de conduta, 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjectivos” e, por outro lado, “3) como cânone hermenêutico integrativo”<sup>368</sup>.

---

<sup>365</sup> Cfr. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, ob. cit., pág. 527.

<sup>366</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob. cit., pág. 116.

<sup>367</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, “Relação Bancária, Cláusulas Contratuais Gerais e o Novo Código Civil Brasileiro”, in: *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVIII, Coimbra, 2002, pág. 288.

<sup>368</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 78.

A liberdade contratual é um princípio que alberga as liberdades de negociação, de fixação do conteúdo do contrato e de celebração, decorrendo da justa e simplificada aplicação deste normativo axiológico a total autodeterminação do sujeito no momento anterior à celebração e, por último, a total autovinculação do mesmo aos efeitos definidos no contrato. Não se olvida que se está, desta feita, diante da regra geral do nosso direito, mas, a referida liberdade encontra-se limitada pela necessidade de respeitar as regras da boa fé. Se, por um lado, as regras não impõem a celebração do contrato contra a vontade das partes<sup>369</sup>, a boa fé proporciona o nascimento na esfera jurídica da contraparte do direito a uma indemnização para ressarcir dos prejuízos<sup>370</sup>.

É, pois, de uma clara limitação da liberdade contratual que se trata e que resulta da intervenção da boa fé objectiva, como norma de conduta imposta às partes nas relações estabelecidas entre si, não já a boa fé subjectiva, como o estado da pessoa, o conhecimento ou ignorância de um facto ou circunstância<sup>371</sup>.

A criação de deveres acessórios de conduta, através da aplicação do princípio da boa fé objectiva, decorre do facto de que do contrato não resultam apenas obrigações de prestar, mas também obrigações de conduta, tais como o dever de aviso, esclarecimento e informação, o dever de lealdade e confiança, o dever de transparência, o dever de sigilo e confidencialidade, o dever de cuidado, previdência e segurança, o dever de prestar contas, o dever de assistência, o dever de cooperação, o dever de comunicar, etc.

As mudanças económicas e sociais que se operam na sociedade angolana, com a já implementada economia de mercado e a possível circulação de mercadorias, pessoas e capitais, afectam essencialmente as relações contratuais, passando estas a serem objectivas, despersonalizadas e massificadas, levando a legislação a transformar-se para se adaptar a nova realidade social. É neste quadro que vimos surgir, em Julho de 2003, a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, Lei

---

<sup>369</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>370</sup> Cfr. *Ibidem*; pode ler-se no Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007, Proc. n.º 07A2402, Fonseca Ramos (Relator), que “o interesse protegido pelo normativo do art. 227.º do Código Civil é a boa fé, a confiança de quem negocia para a conclusão do negócio, sendo que aquele que induz a confiança terá de ser responsabilizado se a trai, já que o Direito tem cada vez mais uma componente ética traduzível na sempre actual máxima romanística *alterum non laedere*”.

<sup>371</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, “Intervenções Fulcrais da boa fé nos Contratos”, in: *RDC*, N.º 2, 2000, págs. 357-368, pág. 364.

de Defesa do Consumidor, que consagra o princípio da boa fé objectiva, como balizador dos contratos de consumo, principalmente, em dois dos seus dispositivos, tais como o n.º 1 do artigo 15.º e a alínea d) do artigo 16.º.

Assim, dispõe o primeiro dispositivo citado – n.º 1 do art.º 15.º: “O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos”. Deste modo, este dispositivo legal consagrado na Lei de Defesa do Consumidor reclama para as partes que estabelecem relações de consumo um dever de agir com lealdade e correcção, ao mesmo tempo que exige que evitem condutas que ponham em causa a igualdade material que deve existir entre produtor e consumidor, com vista a manter-se o equilíbrio das prestações, sob pena de, nos termos da alínea d) do art.º 16.º, serem “nulas de pleno direito, entre outros, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas e abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade”.

A boa fé concretizada no âmbito da responsabilidade pré-contratual tem sido objecto de desenvolvimento quer na doutrina quer na jurisprudência, sendo que dela emergem, entre outros, deveres de protecção, de esclarecimento e de lealdade<sup>372</sup>.

#### b) Abuso de direito

O exercício de um direito é ilegítimo quando o seu titular pratique actos que, pela sua natureza e intensidade, excedam notoriamente os limites que a boa fé, os bons costumes e o fim sócio-económico do próprio direito impõem<sup>373</sup>.

---

<sup>372</sup> Cfr., por todos, na doutrina, CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da boa fé no Direito Civil*, ob. cit., págs. 546-555; PRATA, Ana, *Notas sobre Responsabilidade Pré-Contratual*, Almedina, Coimbra, 2002, (rp. da ed. de 1991), págs. 49 e ss.; LEITÃO, Luís Menezes, “Negociações e Responsabilidade Pré-Contratual nos Contratos Comerciais Internacionais”, in: ROA, Ano 60, N.º 1, 2000, págs. 49-71, págs. 68 e 69; e, na jurisprudência, Ac. do STJ, de 13 de Março de 2007, Proc. n.º 07A402, Sebastião Póvoas (Relator), em que se refere que “o dever geral de boa fé engloba (ou desdobra-se em) vários deveres de actuação: informação, guarda e restituição, segredo, clareza, protecção, conservação e lealdade”.

<sup>373</sup> Cfr. Artigo 334.º Código Civil.

Assim, no centro do estudo deste instituto, o que está em questão é o exercício abusivo de um direito, ou seja, a acção para além dos limites da boa fé<sup>374</sup>.

A autonomia privada abarca quer a possibilidade de conformar relações jurídicas entre as partes, através de negócios jurídicos, como também o exercício ou não de um direito.

A aplicação da norma pode recair, com impacto na autonomia privada de uma ou mais partes, sobre o direito de aceitar uma proposta contratual ou sobre o direito de empregar ou danificar um bem. Este é apenas um exemplo e a própria liberdade contratual, sendo um princípio, está encoberto pela norma, limitando-se, por isso, a não ser exercida por nenhuma das partes de modo abusivo. Todavia, a aplicação deste instituto do abuso de direito, no âmbito extracontratual, só pode ser convocado e só intervém quando existir uma violação excessiva das exigências impostas pelos bons costumes. Neste preceito, a boa fé surge no seu sentido objectivo, como algo exterior ao sujeito, que a este se impõe, isto é, enquanto norma de conduta<sup>375</sup>.

Portanto, no âmbito da responsabilidade pré-contratual, só é importante a verificação da má-fé se o comportamento do sujeito for censurável, mas isto não acontece assim no exercício de um direito, em que a má-fé pode não decorrer, digamos, directamente, de um juízo de censura sobre o seu titular, pese embora esteja a depender de um juízo de censura quanto à situação concreta do caso.

#### c) Alteração de circunstâncias

---

<sup>374</sup> Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Liberdade vs. Responsabilidade – A Prevenção como Fundamento da Imputação Delitual*, Almedina, Coimbra, 2006, ao defender que “naquelas situações em que uma situação concreta coloca um problema relativo à boa fé e aos deveres que ela faz emergir não faz sentido recorrer ao abuso de direito” (pág. 324); Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 129; Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, ob. cit., 1989, págs. 180-181, (nota 13); Cfr. XAVIER, Vasco Lobo, “Efeito externo das obrigações; abuso do direito; concorrência desleal (a propósito de uma hipótese típica)”, in: *Revista de Direito e Economia*, 1979, I, págs. 10-12; Cfr. SÁ, Fernando Augusto Cunha de, *Abuso do Direito*, Lisboa, 1973, págs. 574 e ss.; Cfr. CARVALHO, Pedro Nunes de, *Omissão e Dever de Agir em Direito Civil*, Coimbra, 1999, págs. 217 e ss. Em igual sentido, na doutrina italiana, cfr. GIULIANI, Aldo, “La tutela aquiliana della reputazione económica”, in: *Contratto e Impresa*, 1985, pág. 88. Um entendimento diverso é sufragado por Carneiro de Frada, vide FRADA, M. Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2004, pág. 165 (Nota 121).

<sup>375</sup> Cfr. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, “Do Abuso do Direito: Estado das Questões e Perspectivas”, in: *Ars Iudicandi - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Castanheira Neves*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, págs. 125-176, pág. 128; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 129.



O diploma legal a que nos temos referido assevera que, se houver uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, o direito à resolução do contrato pertence à parte lesada, que pode, ao invés disso, modificar o contrato com base em juízos de equidade, mas tão-somente quando a exigência das obrigações por si assumidas prejudique, com gravidade, os princípios da boa fé, não gozando de cobertura pelos riscos que ao contrato inerem<sup>376</sup>.

Para efeitos gerais de resumo, neste regime jurídico interessa a verificação – não tanto dos pressupostos para a sua aplicação – do modo como a boa fé concorre ou interage com a autonomia privada no âmbito deste instituto<sup>377</sup>.

Aos efeitos determinados na celebração do contrato impõe-se uma vinculação por parte dos sujeitos contratuais, como acto que resulta da liberdade dos envolvidos na sua celebração. Por esse facto, desde o acto de conclusão do contrato, cada uma das partes fica intrinsecamente ligada ao cumprimento das obrigações assumidas, perdendo, deste modo, a liberdade que antes possuía. Sobre esta perspectiva, enfatiza Morais Carvalho, doutrinando que isto é uma “consequência natural da própria autonomia privada, resultado da necessidade de estabilidade e confiança das partes nas relações jurídicas”<sup>378</sup>.

Como pudemos ver antes, casos há em que as circunstâncias que serviram de sede de negociação alteraram-se de tal sorte que os princípios fundamentais da cadeia jurídica são questionados, abrangidos, via de regra, pelo conceito da boa fé objectiva<sup>379</sup>.

Embora analisando o contexto do princípio *pacta sunt servanda*, defende Pinto Monteiro que “a consagração do princípio da boa fé em sentido objectivo (...) acaba por traduzir, afinal, a introdução de limites à liberdade contratual para a defesa da própria liberdade contratual, no que ela tem de meio de realização da

---

<sup>376</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 437.º do Código Civil.

<sup>377</sup> Cfr. *Idem*, pág. 132.

<sup>378</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>379</sup> Cfr. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da boa fé ...*, ob. cit., pág. 904.

autonomia e liberdade do homem, de autêntico mecanismo ao serviço da personalidade humana”<sup>380</sup>.

Contudo, o estudo do instituto jurídico de alterações de circunstâncias prende-se com um juízo de censura sobre a justiça do equilíbrio resultante do contrato após a alteração de circunstâncias. Portanto, não está em causa um juízo de censura sobre qualquer pessoa, nem sequer se pode falar de má-fé daquele que beneficia da alteração<sup>381</sup>.

A boa fé, disciplinada no artigo 437.º do Código Civil, não tem como escopo limitar a liberdade das partes no momento em que se verifica a alteração de circunstâncias, pelo contrário, tem em vista libertar uma das partes de uma obrigação que se tornou contrária à juridicidade do sistema.

Desta feita, a boa fé actua em nome da liberdade do sujeito, cuja missão é salvar o acto prévio, revelador da autonomia privada, que se funda nas circunstâncias distintas daquelas que *a posteriori* se verificaram<sup>382</sup>. É assim que, de modo excepcional, observados os pressupostos legais constantes da norma do artigo 437.º do Código Civil e tendo em consideração os princípios da boa fé, admite-se que a parte prejudicada pela alteração das circunstâncias reavalie os termos contratuais. A parte afectada também goza do direito de afastar os seus efeitos<sup>383</sup>, caso entenda exercê-lo. Contudo, não há prejuízo de a outra parte ainda salvar o negócio e, nestas circunstâncias, pode exigir, em vez da resolução, a alteração nos termos da equidade<sup>384</sup>.

#### d) Cumprimento da obrigação

<sup>380</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor”, in: *Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, págs. 501-521, Pág. 502.

<sup>381</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil”, in: *Pensar*, Vol. 13, N.º 1, 2008, págs. 7-20, pág. 16: “continuar a recorrer à boa fé, havendo preceito legal, é anacrónico. Mantém como explicação actual o que foi um mero expediente. Não se regula a conduta, valora-se directamente o conteúdo, e é em decorrência da valoração negativa deste que se cria a impugnabilidade da relação, no sentido da resolução ou modificação desta”. Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 132.

<sup>382</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 133; No Ac. do TRP, de 10 de Abril de 2008, Proc. n.º 0831068, Teles de Menezes (Relator) fala-se em contradição entre dois princípios, o da autonomia privada e o da boa fé.

<sup>383</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 133.

<sup>384</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 437.º do Código Civil.

As partes devem sempre proceder de boa fé, quer no cumprimento das obrigações quer no exercício do direito correspondente<sup>385</sup>. É com esse texto normativo que o legislador nos remete para a boa fé, enquanto norma de conduta, como algo de exterior ao sujeito, que a ele se impõe. A boa fé, em sentido objectivo e não em sentido subjectivo, é a manifestação de um estado da pessoa, relativamente ao conhecimento ou desconhecimento de algum facto.

Tal como ficou dito na responsabilidade pré-contratual, este preceito legal pressupõe um juízo de censura que incide sobre o comportamento do sujeito, pelo que a boa fé tem em si, neste particular, uma regra de conduta dirigida às partes<sup>386</sup>.

Este preceito emite um comando dirigido quer ao credor quer ao devedor, abarcando a prestação principal e quaisquer outras obrigações acessórias resultantes do contrato. Assim, como defende Antunes Varela, o credor tem o dever, imposto pela boa fé, de cooperar com o devedor no cumprimento da obrigação, no sentido de criar ou facultar os meios necessários para tornar mais fácil e eficaz a execução da prestação<sup>387</sup>.

Nesta medida se manifesta a limitação da liberdade das partes, pois, pela vinculação aos termos do contrato, elas perdem um pouco da sua liberdade, mantendo, no entanto, alguma liberdade quer quanto ao cumprimento do contrato quer quanto à aceitação ou facilitação do cumprimento<sup>388</sup>.

Assim sendo, no âmbito do cumprimento das obrigações, vimos surgir a boa fé no campo da liberdade, como limite a essa liberdade, sempre que houver desrespeito pelas regras de conduta que são impostas por ela<sup>389</sup>. Está-se, assim,

---

<sup>385</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 762.º do Código Civil.

<sup>386</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Junho de 2003, Proc. n.º 03B573, Santos Bernardino (Relator), ao referir que “é nessa complexidade intra-obrigacional que se situam os deveres acessórios de conduta, baseados na boa fé: deveres de lealdade, de esclarecimento, de colaboração, de protecção”. “Esses deveres atingem ambas as posições, a do devedor e a do credor”; e, ainda, no Acórdão do STJ, de 9 de Junho de 2010, proc. N.º 4658/04.31T1.SB.S1 – Pinto Hespagnol (Relator), defende-se que a boa fé se relaciona, neste contexto, com “as ideias de fidelidade, lealdade, honestidade e confiança na realização e cumprimento dos negócios jurídicos”.

<sup>387</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª edição (12.ª Reimpressão da 7.ª edição de 1997), Almedina, Coimbra, 2017, pág. 12; no mesmo sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 149; e CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 134.

<sup>388</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 134.

<sup>389</sup> Cfr. *Idem*.

uma vez mais, perante uma limitação da autonomia privada das partes por força da boa fé objectiva.

e) Boa fé nas relações de consumo

Fora do Código Civil, a boa fé se mostra também relevante como um dos princípios ordenadores de todo o direito privado, sobretudo, nas relações de consumo. Neste sentido, no direito do consumo, são várias as disposições que se servem da boa fé para impor restrições à autonomia privada, essencialmente (mas não só)<sup>390</sup>, dirigidas apenas a uma das partes da relação: o profissional.

Consideramos, para a fundamentalidade desta doutrina, uma consagração legal<sup>391</sup>, que assegura ao consumidor o direito à protecção dos seus interesses económicos, sendo a igualdade material dos intervenientes imposta nas relações de consumo; a lealdade e a boa fé, nos preliminares, assim como na formação e no momento em que os contratos hão-de vigorar.

Este dispositivo normativo, na parte em que se refere à boa fé, aplica-se tanto ao consumidor como ao profissional, embora, se se aprofundar a interpretação, considerando o elemento sistemático, poderemos concluir que reforçar a posição do consumidor face ao regime geral dos artigos 227.º e 762.º, n.º 2, do Código Civil, é o seu maior objectivo<sup>392</sup>.

Na fase de negociações para a formação do contrato, impõe-se um especial dever de prestação de informações e esclarecimentos aos consumidores, com consagração no n.º 1 do artigo 78.º da Constituição da República de Angola, dever acrescido quando se trate de cláusulas contratuais gerais, como resulta do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – LCGC.

O dever de informação tem em vista a efectiva compreensão e o conhecimento cabal do texto contratual por parte do aderente e resulta da observância do princípio da boa fé objectiva como norma de conduta na fase pré-contratual ou negocial, consagrado no n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil.

<sup>390</sup> Cfr. AGÜERO, Vanina I, “El Derecho a la Información en el Nuevo Régimen de la Ley 26.361”, in: *La Reforma del Régimen de Defensa del Consumidor por Ley 26.361*, AbeledoPerrot, Buenos Aires, 2009, págs. 57-67, pág. 63.

<sup>391</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>392</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 135.

Em alguns contratos, o consumidor presta determinadas informações ao profissional como um dever resultante do cumprimento da boa fé. Nos contratos de seguro, verificamos que este dever é especialmente importante, pois, aí, o segurador avalia o risco com base na informação que o tomador de seguro presta e, eventualmente, pelo segurado, se não houver coincidência<sup>393</sup>.

Relativamente às cláusulas não negociadas individualmente, são proibidas todas aquelas que forem contrárias à boa fé, nos termos da formulação genérica do diploma legal angolano, Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – LCGC<sup>394</sup>, sendo que, consagração idêntica encontra-se no ordenamento jurídico português, no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro<sup>395</sup>, sobre CCG.

Recorde-se ainda que determinadas normas jurídicas podem, sem a intermediação de um princípio, limitar ou restringir a autonomia privada das partes<sup>396</sup>, tais como: o que sucede com o critério de interpretação que manda atender “ao maior equilíbrio das prestações”, quando estiverem em jogo negócios onerosos, nos termos do artigo 237.º do Código Civil; ou ainda, quanto ao objecto do negócio que deve sujeitar-se aos requisitos estabelecidos no artigo 280.º do Código Civil, designadamente, serem nulos os negócios se o seu objecto for físico-legalmente impossível ou indeterminável; for contrário ao regime legal, à ordem pública estabelecida e aos bons costumes vigentes.

No que respeita à fixação do conteúdo contratual, as partes devem ter em conta o preceituado no artigo 282.º do Código Civil, relativamente aos negócios usurários: na fixação do conteúdo dos contratos, não devem as partes aproveitar-se da circunstância de necessidade, da falta de experiência, da não independência, da existência de ligeireza, do estado mental anormal ou fraqueza de carácter verificado na contraparte, para obter desta benefícios excessivos ou injustificados para si ou para terceiros.

---

<sup>393</sup> Cfr. *Idem*, pág. 136; e, também, MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, “As Declarações Reticentes e Inexactas no Contrato de Seguro”, in: *Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Págs. 457-499.

<sup>394</sup> Cfr. Artigo 8.º da LCGC.

<sup>395</sup> Cfr. Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/88, de 25 de Outubro.

<sup>396</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 141.

### 3.3.1.3 – Liberdade de escolha da contraparte

Finalmente, e de acordo com o que defende uma parte da doutrina francesa, o princípio da autonomia privada compreende uma dupla dimensão: a de fundo e de forma. Interessa aqui relevar apenas a dimensão de fundo na sua vertente de liberdade de escolha da contraparte<sup>397</sup>, defendida pelos juristas François Terré, Philippe Simler e Yves Lequette, já que as vertentes de liberdade de contratar e de modelar o conteúdo dos contratos foram supra abordadas por outros autores. Assim, a liberdade de escolha do co-contratante é a faculdade reconhecida aos sujeitos de direito civil de livremente escolherem as pessoas com quem desejam celebrar qualquer tipo de contrato.

Ora, tal como ficou referido relativamente às duas anteriores vertentes do princípio da liberdade contratual, também quanto a esta, a liberdade é relativa, pois comporta restrições que se traduzem na proibição de celebrar certos tipos de contrato com certas pessoas. A título de exemplo, veja-se o que vem regulado nos artigos 579.º e 877.º do Código Civil, nomeadamente a proibição da cessão de direitos litigiosos, feita directamente ou por interposta pessoa, a juízes ou Magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais ou ainda a peritos ou outros auxiliares de justiça e a proibição de venda a filhos ou netos.

Contrariamente ao que acontece no contrato-promessa, em que ambos os contraentes se comprometem a celebrar no futuro o contrato *prometido ou definitivo*<sup>398</sup> ou apenas um deles se obriga a celebrar no futuro o contrato prometido, tratando-se de promessa unilateral ou *contrato-promessa unilateral*<sup>399</sup>, no contrato ou pacto de preferência<sup>400</sup>, o obrigado a preferência não está vinculado a celebrar o contrato, isto é, ele mantém-se livre de celebrar

<sup>397</sup> Cf. TERRÉ, François ; SIMLER, Philippe ; LEQUETTE, Yves, *Droit Civil – Les Obligations*, 7.ª ed., Paris, Dalloz, 1999, págs. 53-54.

<sup>398</sup> Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 344.

<sup>399</sup> Cf. VARELAS, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 308.

<sup>400</sup> Pacto de preferência ou pacto de prelação é um acordo pelo qual alguém se obriga a dar preferência a outrem, na eventual conclusão futura de um determinado contrato, caso o promitente venha de facto a celebrá-lo e o beneficiário queira contratar em condições iguais àquelas que um terceiro aceita. Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 403-404.; VARELAS, João de Matos Antunes, ob. cit., que traça o conceito de pacto de preferência como o contrato pelo qual alguém assume a obrigação de, em igualdade de condições, escolher determinada pessoa (a outra parte ou terceiro) como seu contraente, no caso de decidir celebrar determinado negócio (pág. 376).

ou não o contrato. Todavia, na hipótese de se decidir a celebrar o mesmo contrato, tem o dever de escolher a contraparte com quem fica obrigado a celebrar o referido contrato. É nisso que se manifestam as limitações convencionais e legais decorrentes das preferências convencionais e legais (artigos 414.º a 423.º e 1409.º do Código Civil).

Refira-se, ainda, que o beneficiário – a contraparte – não está sujeito a qualquer vínculo, sendo livre de aceitar ou não a celebração do contrato.

Como bem afirma Galvão Telles, no contrato ou pacto de preferência, a obrigação que o promitente contrai é a de proporcionar a certa pessoa – com prioridade sobre qualquer outra – a possibilidade de participação em certo contrato que aquele decida celebrar<sup>401</sup>.

No mesmo sentido, ensina Antunes Varela que “do pacto de preferência nasce uma obrigação típica: para uns autores, a de o devedor não contratar com terceiro (*non facere*), se o outro contraente se dispuser a contratar em iguais condições; para outros, a de, querendo contratar, o obrigado escolher a contraparte, de preferência a qualquer outra pessoa (*facere*). Em face dessa obrigação, fica a plena liberdade de o titular da preferência aceitar ou não a celebração do contrato, nos termos em que o obrigado se propõe realizá-lo”<sup>402</sup>.

Concluindo, pode dizer-se que o princípio da autonomia privada integra o princípio da auto-responsabilidade, que, por sua vez, encontra a sua justificação e o seu limite na teoria da confiança<sup>403</sup>, segundo a qual, quem, pelo seu comportamento na sociedade, fizer nascer no outro contraente justificada expectativa no cumprimento de determinadas obrigações, resultantes do negócio jurídico, deve responsabilizar-se por isso.

---

<sup>401</sup> Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, ob. cit., págs. 164-165.

<sup>402</sup> VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 377.

<sup>403</sup> Cfr. BERALDO, Leonardo de Faria, ob. cit., págs. 11 e 12.

### 3.3.2. – Princípio da obrigatoriedade ou da pontualidade do cumprimento do contrato

#### 3.3.2.1 – O seu fundamento

Um dos motivos que normalmente é invocado para justificar a vinculação de uma pessoa ao contrato é a sua própria vontade<sup>404</sup>. Tendo em conta a teoria voluntarista, diz Mariana da Costa que “o contrato é essencialmente um instrumento de autodeterminação do sujeito, ao qual ele se vincula porque assim o deseja. O contrato obriga, porque essa é a vontade de quem o celebra”<sup>405</sup>.

Comungamos da concepção voluntarista do contrato, entendido este como instrumento de operacionalização do direito de autodeterminação do indivíduo, enquanto reconhecimento de que a cada pessoa deve ser atribuído o poder de gerir os seus interesses, como forma de promoção da sua personalidade, pelo que este direito constitui a base valorativa que legitima e orienta a autonomia da vontade e, nesta medida, desempenha uma função central no surgimento e validade do contrato<sup>406</sup>.

Além disso, advogamos que a finalidade do contrato assenta *prima facie* na vontade de proteção e tutela jurídica da disciplina acordada pelas partes, sendo que, sem a manifestação da intenção de submeter os efeitos práticos pretendidos ao direito, não existirá contrato. Neste sentido, defende Mariana da Costa que “está em causa a vontade de celebração (*Erklärungswille*), na qual o declarante pretende atribuir ao seu comportamento declarativo (vontade de acção) uma natureza negocial”: é a este propósito que, no artigo 246.º do Código Civil, se fala de consciência da declaração. O contrato actua sempre e só num

---

<sup>404</sup> Cfr., na doutrina germânica recente, SINGER, Reinhart, *Selbstbestimmung und Verkehrsschutz im Recht der Willenserklärungen*, in: C. H. Beck, München, 1995 e as críticas a este traçadas por Paulo Mota Pinto na recensão que faz a esta obra, em *BFDUC*, Vol. LXXII, Coimbra, 1996, págs. 471 ss.

<sup>405</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 106. Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob. cit., pág. 66 e, igualmente, CORRÊA, Adriana Espinosa, ob. cit., pág. 122.

<sup>406</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 106. Sobre a distinção entre autonomia privada e autodeterminação, cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O problema do contrato*, ob. cit., págs. 21 e ss.



quadro social, convocando no mínimo duas partes dotadas de vontades distintas<sup>407</sup>.

No entanto, se é verdade que as vontades exteriorizadas nas declarações negociais são o elemento principal no momento da conclusão do contrato<sup>408</sup>, estas não constituem, porém, o fundamento da sua força obrigatória. Apesar de instrumento de autodeterminação do sujeito, refere Mariana da Costa, “o contrato atua sempre e só num contexto social, envolvendo no mínimo duas partes dotadas de vontade distintas”<sup>409</sup>.

Com efeito, a liberdade contratual, nas suas modalidades positivas de liberdade de concluir o contrato e de estipular o seu conteúdo, encontra-se limitada, antes de mais, pela permanente bilateralidade (ou pluralidade) do contrato, ou seja: a liberdade contratual encontra-se limitada pela existência do “outro”, provido de uma vontade própria distinta, com a qual a vontade do sujeito tem de se conciliar no acordo<sup>410</sup>. Hans Kelsen sublinha que “o contrato é a medida extrema de autonomia que é possível numa esfera social”<sup>411</sup>.

Assim, pela doutrina da autonomia da vontade, o contrato, uma vez concluído validamente, faz lei entre os signatários e deve a sua regulamentação ser cumprida com a mesma força que a lei, como muito bem dispõe o artigo 1134.º do Code Civil francês: “Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites”, significando isso que, “os contratos legalmente formados têm força de lei para aqueles que os celebraram”.

---

<sup>407</sup> Cfr. *Idem*; COSTA, Mariana Fontes da, *Ruptura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pág. 130.

<sup>408</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, págs. 457 ss.; COSTA, Mariana Fontes da, *Da Alteração Superveniente*, ob. cit., pág. 106 e, mais desenvolvidamente, PINTO, Paulo Mota, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, Coimbra, 1995, págs. 18 ss.

<sup>409</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 106.

<sup>410</sup> Cfr. *Idem*, págs. 106-107; ZÖLLNER, Wolfgang, “Kontrahierungszwang und Vertragsfreiheit-Negation oder Immanenz?”, in: *Im Dienste der Gerechtigkeit. Festschrift für Franz Bidlinski*, Org. de Helmut Koziol e Peter Rummel, Springer, Wien/New York, 2002, págs. 517-518, nota 1. Também chamando a nossa atenção para as limitações da visão do contrato como expressão da “auto-soberania” dos sujeitos, cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “O Contrato, hoje, funções e valores”, in: *Direito dos Contratos Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 36 ss.

<sup>411</sup> Cfr. KELSEN, Hans, “La théorie juridique de la convention”, in: *Archives de philosophie de droit et de sociologie*, 1940, pág. 63.

Com efeito, tendo sido o contrato celebrado com a observância dos pressupostos e requisitos legais de validade e de acordo com a vontade das partes, estas devem cumpri-lo, como se as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos e incorporassem o ordenamento jurídico. A este propósito, advoga Enzo Roppo, “cada um é absolutamente livre de comprometer-se ou não, mas, uma vez que se comprometa, fica ligado de modo irrevogável à palavra dada: *“pacta sunt servanda”*”<sup>412</sup>. De acordo com este princípio, os contratos devem ser cumpridos nos exactos termos em que foram celebrados.

Este princípio, enquanto força vinculativa dos contratos, encontra consagração expressa em vários ordenamentos jurídicos, nomeadamente, nos artigos 406.º do Código Civil português, 1193.º do Código Civil francês, 1372.º do Código Civil italiano, 147.º do Código Civil egípcio, 8.º da Lei dos Contratos da República Popular da China e encontra também consagração no ordenamento jurídico alemão, por força e nos termos dos §§ 2,9 e 14 da *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*<sup>413</sup>. E é ainda de referir que este é um dos poucos princípios internacionais de direito dos contratos que acolhe aceitação unânime dos países que integram a comunidade das nações.

### 3.3.2.2 – Corolários do princípio *pacta sunt servanda*

O conteúdo do princípio da obrigatoriedade dos contratos, tal como regulado no n.º 1 do art.º 406.º do Código Civil, em vigor em Angola, materializa-se, como é óbvio, através dos princípios da pontualidade do cumprimento e da estabilidade dos contratos, sendo que este último, por sua vez, se subdivide nos princípios da irretroatividade ou irrevogabilidade do vínculo contratual e da intangibilidade ou imodificabilidade do seu conteúdo<sup>414</sup>.

Relativamente ao princípio da pontualidade, igualmente vertido no n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil, este está directamente ligado ao cumprimento das

<sup>412</sup> Cfr. ROPPO, Enzo, ob. cit., pág. 34.

<sup>413</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 97 nota de rodapé n.º 183; Cfr., igualmente, CANARIS, Claus-Wilhelm, *Verfassungs-und europarechtliche Aspekte der Vertragsfreiheit in der Privatrechtsgesellschaft*, in *Wege und Verfahren des Verfassungslebens*. Festschrift für Peter Lerche zum 65. Geburtstag, Org. de Peter Badura e Rupert Scholz, C. H. Beck, München, 1993, pág. 889 e FIKENTSCHER, Wolfgang, *Wirtschaftsrecht*, Band II, C. H. Beck, München, 1983, pág. 66.

<sup>414</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 116.

obrigações que resultam do contrato e impõe que o mesmo seja integralmente cumprido no respeito pela disciplina acordada pelas partes contratantes<sup>415</sup>.

Antunes Varela sublinha que o advérbio pontualmente, tal como vem referido no n.º 1 do artigo 406.º do Código Civil – o contrato deve ser pontualmente cumprido –, “é aqui usado, não no sentido restrito de cumprimento a tempo, mas no sentido amplo de que o cumprimento deve coincidir, ponto por ponto, em toda a linha, com a prestação a que o devedor se encontra adstrito”<sup>416</sup>. Corolários deste princípio, diz Mariana da Costa, aliás, no mesmo sentido que Antunes Varela, “são a proibição de o devedor prestar coisa diversa daquela a que se obrigou no contrato, sem o acordo do credor (cfr. artigo 837.º do Código Civil), bem como a (...) exclusão, na ordem jurídica portuguesa, da condenação «*in id quod facere potest*», por força da qual o devedor não pode invocar a sua precária situação para pedir uma redução no valor da dívida ou qualquer benefício no cumprimento, não podendo igualmente o tribunal conceder-lhe um modo de cumprimento que tenha em consideração as suas condições económicas”<sup>417</sup>.

Porém, esta regra implica sempre alguma contemporização, na medida em que, em certas situações, no âmbito do Direito Processual Civil<sup>418</sup>, impera a

---

<sup>415</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>416</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição, Almedina, 1980, pág.13; Cfr., ainda, COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit., segundo o qual, fala-se no princípio da pontualidade para exprimir a regra básica de que o cumprimento tem de ajustar-se inteiramente à prestação devida, “de que ao «*solvens*» cabe efectuar-la ponto por ponto, mas em todos os sentidos e não apenas no aspecto temporal” (pág. 929).

<sup>417</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., Vol. II, pág. 14.; COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 97; e no mesmo sentido, Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit., para quem o princípio-base de que pertence ao devedor cumprir a obrigação nos precisos termos em que foi constituída tem vários corolários, especialmente: i) a necessidade de acordo do credor para a dação em cumprimento (art.º 837.º do Código Civil), como causa extintiva das obrigações, que consiste em o devedor se exonerar do vínculo a que se acha adstrito, mediante uma prestação diversa da que era devida; a exclusão do chamado *beneficium competentiae*, isto é, o devedor não pode pretender um desconto na dívida com fundamento nas suas condições pessoais, designadamente de natureza económica; a exigência da realização integral da prestação (pág. 930).

<sup>418</sup> Cfr. Alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 822.º do Código de Processo Civil. No entanto, de acordo com Acórdão da Relação de Lisboa, de 9.7.1985: BMJ, 363.º - 438, são susceptíveis de serem penhorados, por não se enquadrarem na alínea f) do n.º 1 do artigo 822.º daquele diploma legal, bens como a televisão, o frigorífico, candeeiros e «*maples*» integrantes do recheio da residência do executado, porque conferindo embora comodidade, estão acima do mínimo indispensável. Nos termos do n.º 1 do artigo 823.º, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47690/67, de 11 de Maio, “são parcialmente penhoráveis (...) alínea e) dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, (...) vencimentos e salários de quaisquer empregados ou trabalhadores; alínea f) dois terços das prestações periódicas pagas a título de

salvaguarda da dignidade da pessoa humana, através da pontificação da figura jurídica da impenhorabilidade de alguns bens, como por exemplo, “os objectos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e pessoal doméstico, bem como os utensílios imprescindíveis a qualquer economia doméstica”.

Com efeito, o princípio da pontualidade no cumprimento do contrato impõe ainda ao devedor o dever de realizar a sua prestação integralmente e não por partes, salvo se o contrário resultar do acordo dos contraentes, da lei ou dos usos<sup>419</sup>. Se o não fizer, o credor pode recusar o cumprimento parcial, incorrendo o devedor em mora relativamente à prestação integral.

No entanto, na hipótese de o credor aceitar a parte da prestação disponibilizada pelo devedor, a obrigação considera-se cumprida apenas nessa parte, pelo que se deve considerar o devedor incurso em mora quanto à parte restante, a não ser que tenha havido prorrogação do prazo de cumprimento da referida obrigação. Se, pelo contrário, for o credor a exigir parte do cumprimento da prestação, o devedor pode oferecer a prestação por inteiro (Cfr. n.º 2, do art.º 763.º do Código Civil).

A este princípio se tem de associar o princípio da boa fé, consagrado no n.º 2, do art.º 762.º do Código Civil, como princípio conformador da própria delimitação do conteúdo da força obrigatória dos contratos nos casos concretos. Convém, contudo, realçar que os dois princípios não são coincidentes quanto ao âmbito de aplicação, uma vez que o princípio da pontualidade do cumprimento tem como destinatário o devedor da obrigação em causa, ao passo que o princípio da boa fé vincula tanto o devedor como o credor: aquele, no modo como cumpre os deveres jurídicos resultantes do contrato, e este, no modo como exerce os direitos dele resultante<sup>420</sup>.

---

aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante”.

<sup>419</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 763.º do Código Civil.

<sup>420</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 17; COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 117; COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit., pág. 931; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coleção Teses, (5.ª Reimpressão), Almedina, 2013, pág. 586.

Com o que fica dito, é assim possível distinguir três elementos na definição do princípio *pacta sunt servanda*, são eles: o princípio da pontualidade, com os limites acima esboçados, o princípio da boa fé na vigência dos contratos e o princípio da estabilidade dos contratos.

Segundo o magistério de Mariana da Costa, o princípio da boa fé na vigência dos contratos nos reconduz para a figura da relação obrigacional complexa, que nasce da verificação de que a relação obrigacional não contém apenas um dever de prestar isolado, contraposto a um seu correspondente direito à prestação, mas envolve um conjunto complexo de direitos e deveres e eventualmente ónus, sujeições e expectativas jurídicas, que nascem do mesmo facto jurídico e formam uma unidade de sentido<sup>421</sup>.

O princípio da boa fé exerce influência sobre o conteúdo do princípio *pacta sunt servanda*, através do dever acessório de lealdade. Esta lealdade, segundo ensina Menezes Cordeiro, quando referida ao contrato, pressupõe a obrigação de os contraentes se absterem de adoptar qualquer conduta capaz de pôr em causa ou frustrar as expectativas geradas com a conclusão do contrato e, simultaneamente, a obrigação de adoptarem os comportamentos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações que resultem do mesmo. Estão assim em causa atuações que visam preservar o objecto do negócio ou evitar desequilíbrios desnecessários nas prestações das partes<sup>422</sup>.

Assim e à guisa de conclusão, o princípio da estabilidade dos contratos incorpora, como já referido acima, os subprincípios da intangibilidade do conteúdo dos contratos e da irrevogabilidade do vínculo contratual, no sentido de que, enquanto o primeiro subprincípio consagra a proibição dirigida às partes de modificar unilateralmente o conteúdo do regulamento contratual depois deste celebrado, o segundo consagra, por sua vez, a proibição de qualquer das partes se desvincular unilateralmente do contrato, sem fundamento reconhecido pelo ordenamento jurídico<sup>423</sup>.

---

<sup>421</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., págs. 117 e 118.

<sup>422</sup> Cfr. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, 2013, pág. 606.

<sup>423</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., pág. 118.

Portanto, uma vez firmado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, ninguém, nem mesmo os tribunais, pode intrometer-se para desobrigar os contraentes ao cumprimento das obrigações assumidas. Este só se poderia modificar ou mesmo extinguir por uma nova manifestação de vontade das partes ou em decorrência de caso fortuito ou de força maior<sup>424</sup>.

No mesmo sentido pronunciou-se Gustavo Tepedino, ao afirmar que “na medida em que o contrato vincula os contratantes, o acordo torna-se intangível, ou seja, insuscetível de modificação por vontade unilateral de uma das partes ou por interferência externa”<sup>425</sup>.

Assim, a sua modificação ou extinção só pode ocorrer por uma nova manifestação de vontade dos contraentes ou, nos casos em que a lei a admitir, como bem disciplina a segunda parte do n.º 1 do art.º 406.º do nosso Código Civil. E é também esta a posição assumida por Gustavo Tepedino ao afirmar que “somente o consenso dos contratantes, mediante deliberação bilateral, poderia alterar o conteúdo contratual, a menos que se verifiquem as circunstâncias justificadoras da revisão ou da resolução contratual por excessiva onerosidade”<sup>426</sup>.

O princípio da estabilidade dos contratos constitui, assim, no dizer de Mariana da Costa, um corolário essencial do princípio *pacta sunt servanda*, indispensável à segurança do tráfico jurídico. Ele constitui, no fundo, o reconhecimento do vínculo, enquanto limitação da liberdade de atuação de cada parte individualmente considerada<sup>427</sup>.

---

<sup>424</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob., cit., pág. 59.

<sup>425</sup> Cfr. TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, Tomo II, Parecer: Novos Princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006; esclarece, ainda, este cultor do Direito que “(...) o contrato obriga os contratantes e consubstancia, por conseguinte, regulamento intangível, eis a regra geral” (pág. 249).

<sup>426</sup> Cfr. TEPEDINO, Gustavo, enfatizando que: “A modificação de suas cláusulas, ou a sua extinção, somente será autorizada na presença de fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis que tornem a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, de modo a deflagrarem-se os mecanismos de re-equilíbrio contratual previsto pelo legislador”, ob. cit., pág. 249.

<sup>427</sup> Cfr. *Idem*.

Ora, tem-se admitido nos nossos dias a resolução ou modificação do contrato por força de intervenção judicial, nos casos em que as circunstâncias que levaram às partes a decidir vincular-se ao contrato tiverem sofrido uma alteração anormal, como prevê o disposto no artigo 437.º do Código Civil. Porém, para que tal ocorra, deve existir um facto novo, isto é, superveniente, inesperado (uma situação extraordinária), imprevisível que torne a prestação de um dos contraentes excessivamente onerosa, com extrema vantagem para o outro, de modo a criar uma situação de desequilíbrio na relação contratual.

De acordo com o magistério de Almeida Costa, para que se possa admitir a resolução ou modificação do contrato, é exigível, como elemento decisivo, que essa alteração seja imprevisível. Caso contrário, ainda que ocorra uma onerosidade da prestação, mesmo que de máximo vulto, desde que pudesse ser razoavelmente previsível, “não existe fundamento para a resolução ou revisão do negócio”<sup>428</sup>.

Assim, o problema da alteração superveniente das circunstâncias surge precisamente neste contexto, materializando-se dogmaticamente na verificação de existência de limites ao princípio da estabilidade do contrato, na situação em que, em consequência de uma mudança profunda das circunstâncias, a sua aplicação ao caso concreto deixa de representar uma exigência de segurança das transações jurídicas e passa a constituir uma depravação do próprio sistema<sup>429</sup>.

Com efeito, o princípio da obrigatoriedade dos contratos não é, como se acabou de demonstrar, um princípio absoluto. Ele deve respeito à lei e, sobretudo, a outros princípios com os quais coexiste. Por isso, Alinne Leite Navais sublinha que a antiga cláusula “*rebus sic stantibus*”, adaptada à nova realidade social, “fez surgir a teoria da imprevisão, pela qual somente a onerosidade resultante de acontecimentos totalmente imprevisíveis poderia afastar a força obrigatória dos contratos comutativos validamente celebrados”<sup>430</sup>.

Com efeito, a teoria da imprevisão ou a cláusula *rebus sic stantibus* visa saber se uma alteração profunda do ambiente económico e social em que os

---

<sup>428</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit. *Direito das Obrigações*, pág. 292.

<sup>429</sup> Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, ob. cit., págs. 118-119.

<sup>430</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 61.

contratos foram celebrados deve ou não justificar a sua modificação ou resolução, contrariando a regra da estabilidade das convenções. De acordo com essa teoria, hoje abandonada, por resolução quer legal quer doutrinária desta questão, em todos os contratos se encontraria implícita a cláusula contratual *rebus sic stantibus*, nos termos da qual um contrato celebrado em certo condicionalismo só se manteria inalterado se se mantivesse inalterado o circunstancialismo social e económico em que o mesmo foi celebrado<sup>431</sup>.

Assim sendo, a teoria da imprevisão ou a cláusula *rebus sic stantibus* constitui uma excepção ao princípio da força obrigatória do contrato, com a qual se busca equilibrar as relações estabelecidas entre os contraentes, com vista a atingir a almejada justiça contratual e a protecção dos contraentes que podem sofrer prejuízos, decorrentes de eventos supervenientes e extraordinários que tornem o contrato excessivamente oneroso para uma das partes.

Portanto, o princípio da obrigatoriedade dos contratos encerra em si uma dimensão ética e traduz, ao mesmo tempo, um importante significado económico, uma vez que o cumprimento escrupuloso dos compromissos assumidos é, de facto, condição para que as trocas e as demais operações de circulação da riqueza se desenvolvam de modo correcto e eficiente segundo a lógica que lhes é própria, para que se não frustrem as previsões e os cálculos dos operadores (justamente no tornar “previsíveis” e “calculáveis” as operações económicas), como condição necessária para a realização do proveito individual de cada operador e para o funcionamento do sistema no seu todo<sup>432</sup>.

### 3.3.3. – Princípio da relatividade do contrato

Ainda como reflexo da autonomia privada, devemos ter em conta o princípio da relatividade do contrato, segundo o qual os seus efeitos só obrigarem as partes envolvidas na celebração do mesmo, não podendo criar direitos subjectivos ou obrigações<sup>433</sup> para terceiros, porquanto estes não

<sup>431</sup> Cfr. CARMO, F. Cunha Leal, *Dicionário Jurídico – Contratos e Obrigações*, vol. 1, Reimpresso em 2015, Escolar Editora, Lisboa, 2013, 2015, pág. 225.

<sup>432</sup> Cfr. ROPPO, Enzo, ob. cit., págs. 34-35.

<sup>433</sup> Cfr. EIRÓ, Pedro, ob. cit., pág. 67, ensina que, no lado activo da relação jurídica, encontramos a figura do direito subjectivo e, por sua vez, no lado passivo encontramos a figura



exprimiram a sua vontade de se vincular ao contrato, salvo nos “casos e termos especialmente previstos na lei” (n.º 2, do art.º 406º).

Portanto, em princípio, o contrato só vincula os contraentes, não podendo prejudicar nem beneficiar terceiros que não tenham tomado parte do acordo. Nisso se traduz a expressão latina *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, isto é, o que foi negociado entre determinadas pessoas não prejudica nem aproveita aos outros ou, melhor dizendo, o contrato não pode prejudicar nem beneficiar terceiros que não tenham participado na sua conclusão.

Ora, convém sublinhar que a existência do contrato não se confunde com os efeitos que dele resultam. Pelo que, o contrato, uma vez validamente concluído, deve ser respeitado, tanto pelas partes, como por terceiros, sendo certo que os seus efeitos, que se traduzem nos direitos subjectivos e nas obrigações criadas em virtude do acordo de vontade alcançado, só podem vincular as partes<sup>434</sup>.

---

da vinculação, entendida como a necessidade jurídica de adoptar ou de suportar certos efeitos jurídicos. Segundo, ainda, este autor, “o lado passivo de uma relação jurídica é por vezes designado por obrigação. Ora, este vocábulo é utilizado, quer na linguagem corrente, quer na linguagem jurídica, em diversos sentidos. Assim, por obrigação pode querer referir-se o lado passivo de qualquer relação jurídica. Neste sentido, muito amplo, obrigação é sinónimo de vinculação. Mas o vocábulo obrigação é também por vezes utilizado num sentido mais restrito, como sinónimo de dever. É o que se verifica quando, por exemplo, se diz que o comprador é obrigado a pagar o preço. No entanto, em sentido técnico, com o termo obrigação pretende-se referir uma espécie de relação jurídica, tomada na sua globalidade, em que ao direito subjectivo do sujeito activo corresponde, no lado passivo, o dever jurídico de prestar a que o sujeito passivo está adstrito – é a relação jurídica obrigacional, de crédito, creditícia ou creditória”.

<sup>434</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 62. Atente, ainda, no que ensina Leonardo de Faria Beraldo a esse respeito: “Dizem, todavia, que esse princípio comporta exceções, mas será mesmo que (i) a estipulação em favor de terceiros, (ii) a promessa de fato de terceiro e (iii) o contrato com pessoa a declarar constituem exceção ao princípio da relatividade ora analisado? Cremos que não. Senão vejamos. O primeiro deles, a estipulação em favor de terceiro, é modalidade no qual se encaixaria, v.g., o seguro de vida em que o beneficiário não é o segurado, claro. Observe-se que o terceiro não é parte do contrato, nem será prejudicado pelos seus efeitos. Ele irá, sim, beneficiar-se com o eventual falecimento do segurado. Entendemos que essa hipótese seja equivalente a uma doação com condição suspensiva, na medida em que o beneficiário será contemplado com uma determinada importância em dinheiro sem ter que fazer, a princípio, nada em troca, ou seja, não existe contraprestação, nem encargo. A partir, porém, do momento em que o terceiro anuir expressamente nesse referido contrato de seguro de vida, nada há de errado em se afirmar que ele passa a ser parte do contrato, podendo, até mesmo, exigir o cumprimento da obrigação. Na segunda hipótese, a promessa de fato de terceiro, pode ser enquadrada, muitas das vezes, como uma verdadeira hipótese de representação, isto é, o representante (aparentemente o contratante) age em nome ou para o representado (o verdadeiro contratante). Consideramos improvável que, na prática, uma pessoa queira intervir, ou pior, obrigar-se em um determinado contrato em nome de terceiro, sem que este tenha conhecimento disso. Caso, porém, essa remota hipótese ocorra, poderá ser moldurada como gestão de negócios. Na terceira e última, o contrato com pessoa a declarar, assim como ocorreu na explicação

Concluindo, tal princípio, assim como os demais reflexos da autonomia privada já anteriormente analisados, foi, segundo alguns autores, sofrendo restrições, pelo surgimento de tipos de contratos, tais como os chamados (i) contratos a favor de terceiros, previstos nos artigos 443.º e seguintes do Código Civil<sup>435</sup>, cujo exemplo mais marcante é o contrato de seguro de vida, através do qual se estipulam vantagens a favor de uma determinada pessoa que não participou, em momento algum, na formação do contrato, não tendo, portanto, concorrido com a sua vontade para a formação do vínculo contratual<sup>436</sup> e (ii) o contrato para pessoa a nomear, regulado nos artigos 452.º e seguintes do Código Civil<sup>437</sup>, em que, na verdade, não se verifica nenhum desvio ao princípio da eficácia relativa dos contratos, uma vez que este contrato produz todos os seus efeitos apenas entre os contraentes.

---

anterior, também pode ser tido como representação. Em outras palavras, o representante age em nome do representado, seja qual for o contrato que vier a ser concluído no futuro. Ressalve-se, portanto, que as três chamadas *exceções ao princípio da relatividade* na verdade não o são” (págs. 14 a 18).

<sup>435</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, ob. cit., que define o contrato a favor de terceiro como “aquele em que um dos contraentes (promitente) se compromete perante o outro (promissário ou estipulante) a atribuir certa vantagem a uma pessoa estranha ao negócio (destinatário ou beneficiário). Este contrato caracteriza-se pelo facto de o promissário agir em nome próprio; e também pelo facto de o terceiro não ser um simples destinatário da prestação, antes adquire um direito real autónomo” (págs. 315-317). De igual modo, Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2003, pág. 333, para quem, o contrato a favor de terceiro é aquele “em que um dos contraentes (promitente) atribui, por conta e à ordem do outro (promissário), uma vantagem a um terceiro (beneficiário), estranho à relação contratual (...) Essencial ao contrato a favor de terceiro, como figura típica autónoma, é que os contraentes procedam com a intenção de atribuir, através dele, um direito (de crédito ou real) a terceiro ou que dele resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário”; e ainda, Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, VII (Direito das Obrigações – Contratos, Negócios Unilaterais)*, Almedina, 2014, págs. 553-554, para quem, “pelo contrato a favor de terceiro, uma das partes (promitente) assume, perante a outra (promissário), uma obrigação de prestar a uma pessoa estranha ao negócio (o terceiro) a qual adquire um direito à prestação”; Cfr. Artigo 443.º do Código Civil.

<sup>436</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 62.

<sup>437</sup> Cfr. Neste tipo de contrato, diz Almeida Costa, ob. cit., pág. 320, que o contraente, que age em nome próprio, atribui depois a um terceiro a titularidade do contrato. Existe contrato para pessoa a nomear quando um dos intervenientes se reserva à titularidade de indicar posteriormente outra pessoa que assume a posição de parte, por ele ocupada, na relação jurídica contratual (art.º 452.º, n.º 1): no mesmo sentido, cfr. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 585, para quem o contrato para pessoa a nomear “é aquele cujos termos permitem que uma das partes tenha o direito de designar um terceiro que encabece os direitos e as obrigações dele derivado. Num primeiro tempo, o contrato é concluído entre duas partes: uma delas pode, porém, indicar um terceiro que irá ocupar o seu lugar. Na linguagem deste subsector, usa-se a seguinte terminologia: *Promitens* ou promitente: parte firme; *stipulans* ou estipulante: a parte que pode nomear um terceiro, para ocupar o seu lugar; *amicus*: o terceiro; *eligendus*: o *amicus* ou terceiro, antes de ter ocorrido a sua nomeação; *electio* ou *electio amici*: a escolha ou a escolha do amigo ou terceiro, para ocupar o lugar definitivo no contrato; *electus* ou *amicus electus*: o terceiro nomeado, que passa a parte definitiva, no contrato; *faculta amicus eligendi*: a faculdade de designar o terceiro ou *amicus*, para integrar o contrato”.

Pois, enquanto não for designado o *amicus electus*, isto é, a pessoa a nomear, os contraentes são os outorgantes no contrato. Depois da designação e tendo este aceite, o contraente passa a ser, de acordo com o conteúdo do contrato, já não o outorgante, mas a pessoa designada, como estipula o n.º 1 do artigo 455.º do Código Civil.

Quer o contrato a favor de terceiro, quer o contrato para pessoa a nomear não se confundem com o contrato realizado por meio de representação<sup>438</sup>. Com efeito, embora, relativamente ao contrato a favor de terceiro possa haver alguns pontos de semelhança, por exemplo, o serem ambos realizados no interesse de outrem, que não os que intervêm directamente no contrato, o certo é que, no instituto da representação, a pessoa que fica de fora das operações contratuais – o representado – é verdadeiramente titular dos direitos e vinculações que nascem por virtude do contrato, não é terceiro. Ao passo que, no contrato a favor de terceiro, os contraentes são os intervenientes no negócio, enquanto o terceiro, permanecendo fora do contrato, é apenas o beneficiário do principal direito ou da atribuição patrimonial que resulta do mesmo.

Já quanto ao contrato para pessoa a nomear, os efeitos resultantes do contrato começam a produzir-se na esfera jurídica dos intervenientes no negócio, podendo vir a produzir-se na esfera jurídica de outra pessoa que não figura no acto como representado, enquanto, no negócio por meio de representação, os seus efeitos produzem-se imediatamente na esfera jurídica do representado<sup>439</sup>.

Importa ainda fazer menção a um novo tipo de contrato, com origem na doutrina e jurisprudência alemã, dadas à estampa, em Portugal<sup>440</sup>, pela obra de

---

<sup>438</sup> Sobre este tipo de contrato, vide ANDRADE, Manuel A. Domingues, *Teoria Geral da Relação Jurídica - facto jurídico, em especial negócio jurídico*, Vol. II, 4.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974, pág. 284.

<sup>439</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 429; para quem “o contrato para pessoa a nomear é o contrato em que uma das partes se reserva a faculdade de designar uma outra pessoa que assumirá a sua posição na relação contratual, como se o contrato tivesse sido celebrado com esta última. O contrato para a pessoa a nomear produz todos os seus efeitos apenas entre os contraentes. Só que, enquanto não há designação dos *amicus electus*, os contraentes são os outorgantes no contrato. Depois da designação, o contraente passa a ser, de acordo com o conteúdo do contrato, já não o outorgante, mas a pessoa designada (art. 455.º, I)”.

<sup>440</sup> Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, 1989, págs. 518 a 523; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Cessão da posição contratual*, ob. cit., págs. 419 a 426; FRADA, Manuel Carneiro da, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, ob. cit., págs. 135 a 153, nota 108; CORDEIRO, António Mebezes, ob.

Sinde Monteiro, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, no ano de 1989. É, pois, ao instituto do “contrato com eficácia de protecção para terceiro”<sup>441</sup> que nos queremos referir.

Assim, a protecção de terceiro surge de um contrato, que para além de resultar em prestações principais a quem nele seja parte, deriva deveres acessórios de segurança, lealdade e de informação, não apenas para as partes nele envolvidas, mas também para terceiros. Daí resultar como consequência destes deveres, em caso de violação, lançar mão de pretensões contratuais contra as partes no contrato, ou apenas contra uma delas.

Para configurar o contrato com eficácia de protecção para terceiro, Sinde Monteiro apresenta como exemplo um aresto da jurisprudência alemão (1977) em que de um acordo interbancário respeitante ao *Lastschriftverfahren* resultou a atribuição da eficácia em relação a terceiros.

Ora, Lastschrift, diz Sinde Monteiro, “é uma moderna forma de pagamento que, face a tradicional transferência bancária e a utilização de cheques, apresenta em algumas circunstâncias notórias vantagens, o que explica que progressivamente se tenha vindo a impor ao comércio bancário”. Esta modalidade “funciona ao invés de uma normal transferência bancária, pois não é o devedor mas sim o credor que põe em marcha o processo”<sup>442</sup>.

Como ocorre a situação? A este propósito prossegue Sinde Monteiro: “o credor entrega no seu banco o chamado *Lastschrift*, um formulário que contém o nome, designação do instituto de crédito e número da conta do credor e do devedor, bem como a especificação do montante a cobrar; o banco do credor (que designaremos por banco-credor) credita a título provisório na conta deste e envia o *Lastschrift* ao banco do devedor, que correspondentemente debita esse montante na sua conta”.

Pois bem, continua Sinde Monteiro, “a autora fornecia habitualmente «pedra de calcário» (*Kalksandsteine*) à sociedade X, que autorizou a cobrança

---

clt., pág. 657, ao referir que “a protecção contratual de terceiro foi acolhida na nossa doutrina (portuguesa) ...”.

<sup>441</sup> Cf. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, ob. cit., pág. 55.

<sup>442</sup> Cf. *Idem*, pág. 75.

através deste processo, entregando aquela no seu banco, sucessivamente, 5 *Lastschrift*, os quais foram pontualmente creditados (a título provisório) na sua conta e enviados ao banco do devedor. Não existia qualquer relação negocial entre a autora e o banco-devedor. Este não liquidou as ordens de pagamento, porque a conta da empresa devedora não apresentava saldo, mas, contrariamente aos usos e ao próprio acordo interbancário, só tardiamente deu conhecimento disto ao banco credor, com o inerente cancelamento (e sua comunicação ao credor) do «haver» provisório. A autora exigiu então ao banco devedor uma indemnização correspondente ao preço da mercadoria que continuara a fornecer à empresa entretanto falida (se tivesse tido atempado conhecimento do não pagamento teria suspenso os fornecimentos, a qual foi concedida, considerando o tribunal a autora incluída) no âmbito de protecção do contrato existente entre os bancos”<sup>443</sup>.

Esta solução parece afastar-se do princípio da relatividade dos contratos, porquanto o terceiro vê-se envolvido pelos deveres acessórios de segurança, lealdade e de informação dimanados do contrato, apesar de que, no que a ele diz respeito, tais deveres não terem origem contratual, uma vez que ele não é parte no negócio jurídico. Antes se fundam na lei, através do princípio da boa fé, operando o contrato, perante eles, como um simples facto *stricto sensu*, que, como diz Menezes Cordeiro, “têm uma moldagem contratual, dando origem quando violados, a uma responsabilidade obrigacional”<sup>444</sup>.

Trataremos agora dos princípios que se consolidaram no Estado social. O que devemos então entender por Estado social?

De acordo com os ensinamentos de Paulo Lôbo, “o Estado social, sob o ponto de vista do direito, deve ser entendido como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal a dimensão económica e social, mediante a limitação e controle dos poderes económicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos”. Ainda, segundo este cultor do direito, “o Estado social se revela pela intervenção legislativa, administrativa e judicial nas actividades privadas” e

---

<sup>443</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 75-76.

<sup>444</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 657.

“as constituições sociais são assim compreendidas quando regulam a ordem económica e social, para além do que pretendia o Estado liberal”<sup>445</sup>.

Os princípios que a seguir faremos menção são os chamados princípios sociais dos contratos surgidos no contexto e no quadro da ideologia da “terceira fase histórica do Estado Moderno (as três fases corresponderiam às do Estado absolutista, do Estado liberal e do Estado social)”<sup>446</sup> em que se insere a nossa jovem democracia, sobretudo, com a aprovação da Constituição de 2010, que trouxe para o ordenamento jurídico angolano novos valores e princípios fundamentais, que alteraram, de forma radical, o sentido tradicionalmente atribuído à autonomia privada e à teoria contratual.

Assim, como defendido por Gustavo Tepedino, “pode-se afirmar que os três princípios cardinais do regime contratual, a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a relatividade obrigacional, embora prestigiados pelo sistema, adquirem novos contornos com o surgimento dos princípios da boa fé objetiva, do equilíbrio económico e da função social dos contratos”<sup>447</sup>.

### 3.3.4 – Princípio do equilíbrio económico do contrato

O princípio do equilíbrio económico contratual visa tornar efectivo e conservar o equilíbrio real de direitos e deveres das partes envolvidas no regulamento contratual, antes, durante e após a sua execução, visando a harmonização dos interesses das partes. Assim, como afirma Paulo Lôbo, “esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual”, quer no que respeita a manutenção da proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações,

---

<sup>445</sup> Cfr. LÔBO, Paulo Luiz Netto, “Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil”, in: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, N.º 55, 1 mar. Disponível em <<http://jus.com.br/artigo/2796>>, Acessado em 12 Agosto de 2014.

<sup>446</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>447</sup> Cfr. TEPEDINO, Gustavo, ob. cit., pág. 250. De acordo com este professor de direito, “a boa fé objetiva atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio económico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil brasileiro), a revisão e a resolução por excessiva onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil brasileiro). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros (boa fé objetiva), ao mesmo tempo em que os contraentes devem respeitar os titulares de interesses socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (função social do contrato)”.

quer, sobretudo, quanto à correcção dos desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis<sup>448</sup>.

Ainda de acordo com esse princípio, o contrato não pode estabelecer privilégios excessivos a um dos contraentes em prejuízo da contraparte. Neste sentido, o princípio do equilíbrio económico se manifesta directamente na desproporção das prestações, ou seja, na desigualdade das partes, pois, tem por escopo colocar em situação de equilíbrio pessoas social e economicamente distintas.

O que interessa aqui, portanto, não é mais a exigência cega do cumprimento do contrato, da forma como foi concluído e celebrado; o que verdadeiramente interessa é saber se a sua execução não traz vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, avaliável objectivamente, segundo as regras da experiência<sup>449</sup>.

Deste modo, pode concluir-se que o princípio do equilíbrio económico do contrato constitui limite ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, isto é, *pacta sunt servanda*, na medida em que os contratos obrigam as partes contraentes nos limites do equilíbrio dos direitos e obrigações existentes entre elas.

Portanto, esse princípio, como refere Paulo Lôbo, “abrange o princípio da vulnerabilidade jurídica de uma das partes contratantes, que o Código de Defesa do Consumidor destacou”, na medida em que, destrói a barreira de contenção da igualdade jurídica e formal, que caracterizou a concepção liberal do contrato. De facto, não era permitido ao juiz proceder à apreciação da desigualdade real dos poderes contratuais ou ao desequilíbrio de direitos e deveres, porquanto o contrato fazia lei entre as partes, formalmente iguais, pouco importando o abuso ou a exploração da parte mais fraca, débil e profana pela mais forte<sup>450</sup>.

---

<sup>448</sup> Cfr. LÔBO, Paulo Lúiz Netto, “Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil”, in: *Jus Navegandi*, Teresina, ano 7, N.º 55, 1 mar, In: <http://jus.com.br/artigo/2796>. Acessado a 12 de Agosto de 2014.

<sup>449</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>450</sup> Cfr. *Ibidem*.

Com efeito, o princípio da equivalência económica do contrato desenvolve-se em dois aspectos distintos: o subjectivo e o objectivo. Segundo o magistério de Paulo Lôbo, o aspecto subjectivo leva em consideração a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade, sendo que a lei presume juridicamente vulneráveis os trabalhadores, o inquilino, o consumidor e o aderente de contrato de adesão. Ora, essa presunção é absoluta, uma vez que não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto. Ao passo que o aspecto objectivo atende ao real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais que pode estar presente na conclusão do contrato ou na eventual alteração do equilíbrio, resultante de circunstâncias supervenientes que levem a onerosidade excessiva para uma das partes<sup>451</sup>.

Disso resulta a compreensão de que o princípio do equilíbrio económico do contrato não admite que seja sacrificada a parte mais débil da relação jurídica<sup>452</sup>.

Apesar do que acima ficou dito, a doutrina maioritária inclina-se para considerar que o sinalagma contratual não tem necessariamente de exprimir uma equivalência objectiva ou económica das prestações. Ou seja, as prestações até podem ser desequilibradas ou pode até haver um desequilíbrio económico, e, no entanto, as partes considerarem que uma é a contraprestação da outra. Uma constatação do quanto se acabou de afirmar, encontra-se, de resto, no regime da compra e venda constante do Código Civil, quer angolano quer português, mormente no que respeita à fixação supletiva do preço (artigo 883.º do CC).

Como a propósito do regime supletivo de fixação do preço, constante do artigo 883.º do Código Civil, sugestivamente considera Antunes Varela: "...conferiu-se às partes a maior liberdade, não exigindo qualquer equivalência entre o preço e o valor real da coisa. Partiu-se do princípio de que as divergências são inevitáveis, por as coisas não terem, nem poderem ter, um valor certo"<sup>453</sup>. Uma tal circunstância não invalida, porém, que o legislador para vários efeitos possa atribuir relevância à desproporção entre o preço e o valor da

---

<sup>451</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>452</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 282.º do Código Civil.

<sup>453</sup> Cfr. VARELA, J. Antunes/LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, Volume II, 4.ª Edição, 1997, pág. 174.



coisa quando, uma tal desproporção, se revele manifesta, podendo em tais hipóteses convocar o regime ou da simulação, ou da usura (artigo 282.º do CC).

Com efeito, pode vir a verificar-se uma assimetria de posições nas prestações que, no entanto, em muitos contratos, pode ser controlada pelas normas do direito do consumidor, referentes à tutela da parte contratual mais fraca, inspiradas por exigências de ordem pública de protecção.

### **3.3.5 – Princípio da função social do contrato ou da supremacia da ordem pública**

Segundo esse princípio, o contrato não só deve satisfazer os interesses dos contraentes como deve também respeitar os interesses da colectividade em geral. Neste sentido, ensina Paulo Lôbo, “o princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem”, pois, não pode haver conflito entre eles. A verificar-se conflitos entre os interesses individuais e interesses sociais, estes prevalecem. Qualquer contrato reflecte-se no ambiente social, ao promover uma especial e determinada disposição de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico<sup>454</sup>.

Citando Miguel Reale, Paulo Lôbo diz que “o contrato nasce de uma ambivalência, de uma correlação essencial entre o valor do indivíduo e o valor da colectividade. O contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, do outro lado, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida”<sup>455</sup>.

No Estado liberal, havia a desconsideração da dimensão social do contrato para preservar a realização individual, de acordo com a ideologia estabelecida pela constituição liberal, pois, o interesse individual era o valor supremo, apenas

---

<sup>454</sup> Cfr. LÔBO, Paulo Luiz Netto, *Princípios Contratuais*, op. cit., in: <http://jus.com.br/artigo/2796>. Acessado a 12 de Agosto de 2014.

<sup>455</sup> Cfr. LÔBO, Paulo Luiz Netto, *Princípios Contratuais*, op. cit. in: <http://jus.com.br/artigo/2796>. Acessado a 12 de Agosto de 2014.

limitado pelos valores de ordem pública e de bons costumes, não cabendo assim ao Estado e ao direito na sociedade liberal considerações de justiça social<sup>456</sup>.

Para Paulo Lôbo, a função exclusivamente individual do contrato é incompatível com o Estado social, que tem como característica o facto de tutelar explicitamente na Constituição a ordem económica e social<sup>457</sup>.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 89.º da CRA estabelece que a organização e a regulação das actividades económicas – “e o contrato é o instrumento de regulação da actividade económica”<sup>458</sup> – assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social. Assim, atendo-nos aos ensinamentos de Paulo Lôbo, “não basta a justiça comutativa que o liberalismo jurídico entendia como exclusivamente aplicável ao contrato”. O autor conclui, dizendo que “enquanto houver ordem económica e social, haverá Estado social” e, por sua vez, “enquanto houver Estado social, haverá função social do contrato”<sup>459</sup>.

A Constituição da República de Angola não se refere explicitamente à função social do contrato. Contudo, faz essa referência em relação à propriedade na alínea e) do n.º 1 do artigo 89.º, ao condicionar o exercício da actividade económica à observância da função social da propriedade.

A propriedade, no dizer de Paulo Lôbo, “é o segmento estático da actividade económica, enquanto o contrato é o seu segmento dinâmico”<sup>460</sup>. Neste sentido, a função social da propriedade influi necessariamente no contrato, posto que este é o instrumento que o faz circular no mercado<sup>461</sup>.

Pela análise minuciosa da Lei de Defesa do Consumidor Angolano, concluímos que também neste diploma legal não encontramos explicitamente referido o princípio da função social do contrat. É compreensível que assim seja,

---

<sup>456</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>457</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>458</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>459</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>460</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>461</sup> Cfr. *Ibidem*.

uma vez não haver necessidade dessa referência, porquanto ele é a própria regulamentação da função social do contrato nas relações de consumo<sup>462</sup>.

### **3.4. – Relação de Consumo: Conceito de Acto de Consumo e Elementos da Relação Jurídica de Consumo**

#### **3.4.1. – Conceito de acto de consumo**

No direito do consumo ou “direito do(s) consumidor(es)”<sup>463</sup>, como o conjunto de regras que visam a protecção da vontade e dos interesses do consumidor<sup>464</sup>, o acto de consumo é definido como sendo a relação jurídica de natureza civil<sup>465</sup> que se estabelece entre um “consumidor final”<sup>466</sup> e um

<sup>462</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>463</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 57; Pinto Monteiro, ANTÓNIO, “Sobre o direito dos consumidores em Portugal”, in: *Estudo do Direito do Consumidor*, N.º 4, 2002, pág. 121: estes autores defendem ser esta a designação mais adequada, quer do ponto de vista constitucional, quer do ponto de vista institucional. Por ser, por um lado, a preocupação do consumidor e a defesa dos direitos deste a preocupação expressa na lei fundamental e, por outro, o organismo público que define a actual política do consumidor se designar por Instituto do Consumidor; ALMEIDA, Carlos Ferreira de, ob. cit., pág. 52, prefere a expressão “direito do consumo”. Na terminologia francesa, “*droit de la consommation*”, vide Ferrier, Didier, *La protection des consommateurs*, édition Dalloz, 1996, pág. 14 e, ainda, CALAIS-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, *Droit de la consommation*, editora Dalloz, 6.ª edição, 2003, pág. 3.

<sup>464</sup> Trata-se de noção restritiva do direito do consumo, uma vez que novas contribuições foram surgindo, a ponto de considerar o direito de consumo como direito de regulamentação do mercado de consumo, ampliando deste modo a sua noção. Cfr. Ferreira de Almeida, CARLOS, ob. cit., pág. 20.

<sup>465</sup> Como bem enfatiza Jorge Morais Carvalho, “o direito civil constitui a sede principal do direito do consumo, devendo realçar-se igualmente que uma parte das normas que se insere noutros ramos de direito (direito administrativo do consumo, que regula, no essencial, a organização e o funcionamento das instituições que têm por fim a protecção e defesa dos direitos dos consumidores, analisando e controlando a aplicação da legislação; o direito penal contém regras relativas a um dos meios de punição dos agentes que incumpram a legislação do direito do consumo; o direito processual civil do consumo preocupa-se, em especial, com o acesso do consumidor à justiça, individual e colectivamente) acaba por ter um carácter instrumental em relação ao direito civil de consumo, ob. cit., págs. 37-39; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – Vol. I – Parte Geral, Tomo I*, cit., pág. 209, fala em “núcleo nobre”, acrescentando, noutra sede – “O Anteprojecto de Código do Consumidor”, in: *O Direito*, Ano 138.º, IV, 2006, pág. 693; AURELIANO, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação – Contributo para o Estado do Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 374, também entende ser possível questionar “a autonomia do Direito do consumo perante o Direito Civil”. RODRIGUES, Raul Carlos de Freitas, ob. cit., pág. 175, sustenta a defesa de que “as relações de consumo são de Direito Civil”. AMIGO, Manuel Garcia, ob. cit., pág. 302, também ressalta o papel fundamental do direito privado na defesa e promoção dos consumidores. VARELAS, João de Matos Antunes, “Direito do Consumo”, in: *EDC*, n.º I, 1999, pág. 397, considera que o direito do consumo é essencialmente um sector do direito administrativo, baseado na progressiva ampliação da esfera das atribuições do Poder executivo. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Direito Civil e Direito do Consumidor”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Edição Especial – Código Civil Português (Evolução e Perspectivas Actuais), 2008, pág. 168., apesar de defender que “a intervenção administrativa é de facto muito grande, para a protecção do consumidor”, ressalta, no entanto, que “esse não é

fornecedor de bens ou serviços, isto é, um profissional (produtor, fabricante, empresa publicitária, uma instituição bancária, etc.), com vista a aquisição de bens (produtos) ou a utilização de serviços pelo consumidor.

Segundo Carlos Álvarez, “o acto de consumo é, antes de tudo, o acto jurídico que permite ao consumidor entrar na posse de um bem ou desfrutar de um serviço”. Porém, é também considerado acto de consumo o acto material que consiste em alguém utilizar o bem ou o serviço objecto do contrato. De acordo com Calvão da Silva, “acto de consumo é a relação jurídica existente entre um consumidor e um profissional (produtor, empresa de publicidade, instituição de crédito, e demais)”<sup>467</sup>. Na elaboração da noção de acto de consumo, Carlos Álvarez não teve em conta o critério do contrato de consumo, porquanto este é demasiado restritivo, ao reservar a qualidade de consumidor apenas à pessoa que contrata<sup>468</sup>. No entanto, certa doutrina, quer em Portugal quer na Itália, estabelece um requisito relacional ao definir o conceito de consumidor. É o caso de Ferreira de Almeida, em Portugal, e de Guido Alpa, em Itália.

---

núcleo do Direito do Consumidor”. Numa visão diversa, Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Direito Civil e Direito do Consumidor”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Código Civil Português (Evolução e Perspectivas Actuais)*, 2008, págs. 163-182. Numa visão bem diferente, Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, “Tutela do Consumo e Procedimento Administrativo”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, pág.140, conclui que, num momento “em que se reduz e privatiza a actividade administrativa, o direito de consumo pode ser usado como um último reduto da defesa dos administrados.

<sup>466</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob., cit., pág. 61.

<sup>467</sup> Cfr. ÁLVAREZ, Carlos Lasarte, *Manual sobre Protección de Consumidores y Usuarios*, editorial Dykinson, S. L., Meléndez Valdés, 61-28015 Madrid, 2003, pág. 60. Para SILVA, João Calvão da, ob. cit., “o acto de consumo (...) será o eixo, o coração do chamado direito de consumo, o seu elemento aglutinador e o fundamento da sua procurada autonomia dogmática” (pág. 61). Ou ainda, de acordo com Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, “esta relação entre os dois sujeitos, profissional e não profissional, dá origem ao que se denomina relação de consumo, instituída através de um acto de consumo. O acto de consumo ou negócio jurídico de consumo (...)”.

<sup>468</sup> Cfr. *Idem*, pág. 60. No mesmo sentido, pronunciou-se Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Coordenação: Luís Menezes Leitão, Volume I, Livraria Almedina, Coimbra, 2002, ao referir que “o conceito de consumidor constante da definição do artigo 2.º, da Lei 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor) não inclui, porém, qualquer elemento de teor negocial ou relacional. A razão para esta situação reside no facto de que se consideram limitadas definições que se inspirem no direito dos contratos, devendo ser construído um conceito de consumidor que exorbite das relações negociais. Efectivamente, tanto se considera consumidor aquele que se serve de um aparelho que lhe foi emprestado e que se considera perigoso, como o convidado para um jantar onde lhe servem géneros estragados, como ainda o que se serve, mesmo ilicitamente, de um objecto comprado por outrem, incluindo-se mesmo os visados pela publicidade, que são uma massa potencial de consumidores, que podem não se deixar efectivamente seduzir pelo produto” (págs. 20-21).

Assim, para Ferreira de Almeida, a fórmula da relação jurídica é fundamental para a configuração jurídica do conceito de consumidor. De acordo com este juscivilista, há sempre uma transacção ou uma aquisição, que constitui um negócio jurídico, conceito que permite explicar as relações de consumo que não derivam necessariamente de contratos, como por exemplo a proposta contratual, a oferta ao público ou o negócio a favor de terceiro<sup>469</sup>. Por seu turno, Guido Alpa considera consumidor toda a pessoa que faz parte ou institui uma relação jurídica relativa ao consumo<sup>470</sup>.

O fundamental é que se consuma para satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, mas não já para satisfazer necessidades das empresas. Por isso, as necessidades das empresas não podem identificar-se com as necessidades pessoais ou familiares do proprietário da empresa e, nessa medida, só estas últimas devem ser merecedoras da protecção que a Lei angolana de Defesa do Consumidor pretende conferir aos consumidores<sup>471</sup>.

Com efeito, não é de uma classe particular de pessoas que o direito de consumo se ocupa. Portanto, ele não se ocupa das relações jurídicas entre consumidores, nem das relações jurídicas entre empresas, mas de uma categoria particular de actos de consumo, isto é, dos actos de consumo que ligam um consumidor final e um fornecedor de bens e serviços<sup>472</sup>. Neste sentido, as relações que se estabelecem entre um fornecedor de bens e serviços, que age fora da sua profissão, obtendo bens e serviços para satisfação das suas necessidades pessoais e da sua família, e uma empresa são reguladas pelo direito

---

<sup>469</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 1982, págs. 210 e ss.; e “Negócio Jurídico de Consumo (Caracterização, fundamentação e regime jurídico)”, in: *Boletim do Ministério da Justiça* 347 (1985), págs. 11-38.

<sup>470</sup> Cfr. ALPA, Guido, *Tutela del Consumatore e controlli sull'impresa*, Bologna, Mulino, 1977, pág. 56; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 23, ao referir que “a generalidade das directivas comunitárias que se ocupam de matérias ligadas ao direito do consumo definem consumidor como a pessoa singular que actua com fins alheios às suas actividades comerciais ou profissionais”; Cfr., igualmente, TENREIRO, Mário, “Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur”, in: *Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997, págs. 339-356, segundo este autor, “o consumidor é o que o legislador (pelas definições explícitas ou implicitamente incluídas na lei) ou a jurisprudência fizer dele” (pág. 354).

<sup>471</sup> Cfr. ÁLVAREZ, Carlos Lasarte, ob. cit., pág. 60.

<sup>472</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 61. No mesmo sentido pronunciou-se Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit., pág. 36.

de consumo e, por isso, consideradas um acto de consumo merecedor, como regra geral, da protecção da Lei de Defesa do Consumidor<sup>473</sup>.

Não devemos, no entanto, perder de vista o fim perseguido pelo direito do consumo que é a defesa da parte débil da relação de consumo, o consumidor. É, pois, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor – profissional –, em princípio uma empresa, a razão de ser deste direito de consumo<sup>474</sup>.

Por isso, no dizer de Calvão da Silva, “a aplicação deste direito novo não pode nem deve conduzir à protecção especial de alguém que, muito embora formalmente actue *in casu* na veste de consumidor, materialmente seja pessoa dotada de competência técnico-profissional, como aconteceria se o comerciante – fornecedor – que compra um automóvel para uso pessoal e de sua família fosse ele mesmo profissional neste ramo de actividade”<sup>475</sup>. E conclui o autor, dizendo ser manifestamente injustificada e até mesmo abusiva a aplicação do direito especial de protecção do consumidor, uma vez que a qualificação técnico-profissional e a aptidão para a negociação contratual lhe dão a habilidade necessária para evitar os riscos e os abusos a que estaria sujeito o consumidor normal, homem leigo, débil e profano, nas mesmas circunstâncias<sup>476</sup>.

Esta é a solução que melhor se harmoniza com o sentido e a razão de ser do direito especial do consumo que, por sua vez, não pode realizar o fim almejado, operando “com um conceito abusivo de consumidor”<sup>477</sup>.

### 3.4.2. - Elementos da Relação de Consumo

Tal como na relação jurídica, a relação de consumo forma-se com base em três elementos essenciais: subjectivo, objectivo e o facto gerador da relação de consumo. Por elemento subjectivo devemos entender os sujeitos envolvidos na relação de consumo, que são o consumidor e o fornecedor. Quanto ao elemento objectivo, devemos entender o objecto sobre que incide a relação jurídica de

---

<sup>473</sup> Cf. *Idem*, pág. 62.

<sup>474</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>475</sup> Cf. *Ibidem*, págs. 62-63.

<sup>476</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 63.

<sup>477</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 64.

consumo, isto é, o bem ou produto e o serviço. Finalmente, o negócio jurídico de consumo, cuja função económico-social é a satisfação das necessidades pessoais dos consumidores<sup>478 479</sup>.

Passemos, então, a analisar os elementos da relação de consumo e, neste particular, o elemento subjectivo da relação de consumo está relacionado com os sujeitos que participam nessa relação: consumidor e fornecedor ou produtor.

#### 3.4.2.1. – Conceito de Consumidor

Como vimos atrás, ao analisar o conceito de acto de consumo, o elemento relacional é, portanto, fundamental para a caracterização do conceito de consumidor, pois este surge sempre como parte numa relação que conduz ao consumo.

Este conceito, no dizer de Mário Tenreiro, tem como principal função restringir o âmbito de aplicação (subjectivo) de vários regimes jurídicos<sup>480</sup>, sendo uma opção política<sup>481</sup>.

De acordo com o que ficou referido, ao abordarmos a questão da designação a atribuir à disciplina do direito de cuja matéria nos vimos ocupando, verificamos não ser o conceito de consumidor a única referência subjectiva usada em normas de protecção relacionadas com o consumo, pelo que se torna necessário compreender em cada caso qual o âmbito subjectivo de aplicação do diploma em causa. De salientar que com ele concorrem outros conceitos empregados na legislação quer portuguesa quer angolana.

<sup>478</sup> Na doutrina brasileira, há autores que defendem ser o terceiro elemento da relação jurídica de consumo o elemento finalístico, por traduzir a ideia de que o consumidor deve adquirir ou utilizar o produto ou o serviço como destinatário final. Cfr. GIANCOLI, Brunno Pandori, *Difuso e Coletivo Direito do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, pág. 24.

<sup>479</sup> Cfr. LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes, ob. cit., págs.23 - 24, para quem “só é negócio jurídico de consumo, aquele em que uma das partes vise a satisfação das suas necessidades pessoais, as quais se definem negativamente, através da destinação do referido objecto a um fim não profissional (artigo 2.º da LDC). Não é suficiente para caracterizar o negócio jurídico de consumo que o adquirente retire o produto do circuito comercial, exigindo-se também que o afecte a um fim não profissional, já que se, por exemplo, o produto for utilizado numa actividade económica específica (mobiliário para escritório de profissional, ou aquisição de equipamento desportivo por um clube de futebol) constitui um instrumento de produção, cujo custo é repercutido nos destinatários dessa actividade, não justificando, assim, a protecção de uma legislação destinada a tutelar a parte mais fraca nas relações de consumo”.

<sup>480</sup> Cfr. TENREIRO, Mário, ob. cit., pág. 354.

<sup>481</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo*, ob. cit., pág. 23.

Assim, como refere Morais Carvalho, “as noções de aderente (nas cláusulas contratuais gerais) ou de utente (nos serviços públicos essenciais) e o de cliente (nas viagens organizadas) não se confundem com a de consumidor, apesar de uma grande proximidade, especialmente no objecto de protecção que todas pressupõem, protecção esta que é conferida ao adquirente do bem ou do serviço”<sup>482</sup>. Neste sentido, está-se perante normas de direito de consumo que não têm por referência única e simplesmente o consumidor, qualquer que seja o conceito usado.

As directivas comunitárias, que se dedicam a matérias ligadas ao direito do consumo, definem o consumidor como a pessoa singular que atua com fins alheios às suas actividades comerciais ou profissionais. No entanto, os Estados-Membros não estão impedidos de adoptar um conceito diverso de consumidor, mesmo no domínio das directivas em causa, independentemente de estas serem de harmonização mínima ou máxima, desde que esse conceito seja mais abrangente, aplicando-se assim a sua disciplina a outros sujeitos<sup>483</sup>.

Encontramos no direito português várias definições de consumidor, desde logo, no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que considera consumidor “a pessoa singular que (...) actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional”, e no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que define como consumidor “o cliente final de electricidade”.

Referimo-nos, no parágrafo anterior, que encontramos no direito português vários conceitos de consumidor. Tal significa que não existe, no referido direito positivo, uma definição legalmente formulada para a generalidade das relações contratuais.

O sentido desta abordagem implica que a noção de consumidor, enquanto conceito normativamente operativo, não se reconduz, deste modo, no ordenamento jurídico português, a uma definição consagrada com vocação de

---

<sup>482</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, ob. cit., pág. 23, e Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, ob. cit., pág. 46.

<sup>483</sup> Cfr. PAISANT, Gilles, ob. cit., pág. 161; CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, ob. cit., págs. 23-24. Jurisprudência: Acórdão do TJUE, de 14 de Março de 1991, Proc. C-361/89, Acórdão Di Pinto.



aplicação à generalidade de situações, mas sim a uma diversidade de noções legalmente criadas para contextos delimitados<sup>484</sup>.

Convém referir, ainda, que, no Direito português, Gravato Morais, ao reflectir sobre a união de contratos de crédito e de venda para consumo, referindo-se aos sujeitos envolvidos no contrato de crédito, enfatiza que “há que considerar as figuras do consumidor e do credor”. Ao tratar do conceito de consumidor, isto é, do beneficiário do crédito, assinala que este (consumidor) “é a pessoa singular (física) que actua com objectivo alheio à sua actividade comercial ou profissional”, sublinhando que “não se permite que uma pessoa colectiva (v. g., uma sociedade comercial) assuma a veste de consumidor”<sup>485</sup>.

Contudo, a definição indicativa de consumidor é a que nos é dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho<sup>486</sup> – Lei de Defesa do Consumidor (LDC), portuguesa – ao referir que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. De acordo com o que ensina Baptista de Oliveira, nos casos em que determinado diploma utiliza mas não define o conceito de consumidor, a tendência mais comum consiste em recorrer à definição da LDC<sup>487</sup>, podendo esta considerar-se residual<sup>488</sup> ou de aplicação supletiva.<sup>489</sup>

No Direito angolano, a Lei de Defesa do Consumidor oferece-nos a noção jurídica de consumidor, no n.º 1 do art.º 3.º, como sendo “toda pessoa física ou

---

<sup>484</sup> Acórdão n.º 4/2019, de 25 de Julho de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, publicado no Diário da República, I Série, N.º 141, pág. 32.

<sup>485</sup> Cfr. MORAIS, Américo Fernando de Gravato, “União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo: Situação Actual e Novos Rumos”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 7, Coimbra, 2005, pág. 283.

<sup>486</sup> Esta Lei é precedida pela Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, que foi revogada, mas que estabelecia igual regime aplicável à defesa dos consumidores.

<sup>487</sup> Cfr. OLIVEIRA, Fernando Baptista de, *O Conceito de Consumidor – Perspectiva Nacional e Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009.

<sup>488</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, ob. cit., pág. 24; DUARTE, Paulo, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais: Âmbito, Natureza e Aspectos Processuais”, in: *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO, 2016, págs. 452-469.

<sup>489</sup> Acórdão n.º 4/2019, de 25 de Julho de 2019, pág. 32.

jurídica”<sup>490</sup> “a quem sejam fornecidos bens e serviços ou transmitidos quaisquer direitos e que os utiliza como destinatário final, por quem exerce uma actividade económica que vise a obtenção de lucros”<sup>491</sup>.

Encontramos, neste conceito jurídico de consumidor, quatro elementos: o elemento subjectivo traduzido pela expressão toda a pessoa, quer seja pessoa singular (conhecida também por pessoa física ou natural), quer seja pessoa colectiva (conhecida também por pessoa jurídica); o elemento relacional entre o consumidor e a outra parte, que nos é dado pela expressão fornecimento de algo; sendo o elemento objectivo, a quem sejam fornecidos *bens*, prestados *serviços* ou *transmitidos quaisquer direitos*; e o elemento teleológico, que se caracteriza pela qualificação do consumidor como “destinatário final”<sup>492</sup>.

---

<sup>490</sup> Na terminologia do Código Civil, opera-se com a designação de pessoa singular e pessoa colectiva: cfr. Título II, Subtítulo I, Capítulo I e II.

<sup>491</sup> A Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor portuguesa – define o consumidor como todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça, com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios (n.º 1 do artigo 2.º), vide Paulo Duarte, em “O conceito jurídico de consumidor”, in: *B.F.D.U.C.*, Ano LXXXV (1999), nota 5 e 673 e ainda MIRANDA, João Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 3.ª Edição Revista e aumentada, Almedina, 2008, pág. 31.

<sup>492</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, ob. cit. Segundo este autor, “o conceito de consumidor costuma ser definido como compreendendo um elemento subjectivo, um elemento objectivo e um elemento teleológico. Assim, como elemento subjectivo refere que o consumidor é uma pessoa, sendo configurado como uma entidade não profissional e que, por isso, se assume como uma parte mais fraca, em virtude da sua menor formação e informação. Como elemento objectivo referencia-se o consumidor ao uso da coisa (bens e serviços). Algumas posições excluem deste conceito os imóveis e outras limitam-no às coisas móveis corpóreas. Há outras posições que consideram que estes bens são apenas aqueles que se encontram no comércio jurídico, uma vez que abrange outras realidades, como serviços públicos administrativos e bens da natureza, teria o defeito de amalgamar situações de natureza distinta. Como elemento teleológico, refere-se, numa formulação positiva, que os bens e serviços destinam-se ao uso pessoal e privado do consumidor, ou numa formulação negativa, que esses bens e serviços são estranhos a uma actividade profissional” (pág. 20). Cfr., ainda, ALVES, Hugo Ramos, sobre o dito “Paternalismo Contratual”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Volume IV, Coordenação de Adelaide Menezes Leitão, Almedina, 2014, pág. 46. Cfr., também, CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit. para quem “a generalidade das directivas comunitárias que se ocupam de matérias de consumo, definem consumidor como a pessoa singular que actua com fins alheios às suas actividades comerciais ou profissionais”. Referindo-se ao n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Este conceito pode, em princípio, ser analisado com referência a quatro elementos, todos presentes na norma citada: elementos subjectivo, objectivo, teleológico e relacional. O elemento subjectivo (*todo aquele*) é bastante amplo, abrangendo, numa primeira abordagem, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, embora sofra depois uma restrição face ao elemento teleológico. O elemento objectivo também tem uma amplitude significativa (*a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços e transmitidos quaisquer direitos*), parecendo abarcar qualquer relação contratual estabelecida entre as partes. Parece-nos que a *ratio* do diploma se estende, no entanto, também, a relações não contratuais. O elemento teleológico também consta

Na doutrina, quer portuguesa quer francesa, este conceito comporta dois sentidos: um sentido lato e um sentido restrito, sendo este último o que acolhe o assentimento da maior parte dos estudiosos desta matéria. No entanto, é importante referir que os defensores da inclusão da pessoa colectiva no conceito de consumidor dividem-se entre os que admitem apenas a extensão deste conceito àquelas pessoas colectivas que se dedicam com exclusividade a interesses de consumo privado ou que tenham “a natureza de associações sem fins lucrativos”<sup>493</sup> e os que sustentam a inclusão de todas as pessoas colectivas, sem deixar de lado, em certas circunstâncias, as sociedades comerciais<sup>494</sup>.

Na jurisprudência que sustenta uma interpretação ampla do conceito de consumidor, podemos citar, em face da realidade portuguesa, os Acórdãos de 03.10.2017, no processo n.º 212/11.1T2AVR-B.P1.S1 (relator Júlio Gomes)<sup>495</sup> e

---

da definição (*destinados a uso não profissional*). Neste ponto, a actual Lei de Defesa do Consumidor adopta uma expressão diferente da anterior (*uso privado*), embora esta circunstância não reflecta qualquer diferença do ponto de vista dos sujeitos abrangidos. A finalidade pode ser relevada por forma positiva (*uso privado*) ou por via negativa (*uso não profissional*). Discute-se o preenchimento deste requisito sempre que o bem é destinado a uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional e a uso não profissional. É o caso, por exemplo, da pessoa que adquire um automóvel para utilizar quer no exercício da sua actividade profissional quer na sua vida privada. Nestes casos, o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominantemente dado ao bem. Outra questão diz respeito ao momento em que deve ser verificado o destino a dar aos bens: o momento da celebração do contrato, o momento da entrega ou um momento posterior? Uma vez que o cumprimento das regras específicas de protecção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional, é ao momento da celebração do contrato que se deve reportar a determinação do uso predominante a dar ao bem. A noção contém ainda o elemento relacional, impondo que a contraparte (em relação ao consumidor) seja *uma pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção benefícios*. Face ao elemento teleológico (*uso não profissional*), a lei portuguesa parece clara no sentido da não inclusão na noção de consumidor das pessoas, físicas ou jurídicas, que actuem no âmbito de uma actividade económica, independentemente de terem conhecimento específico no que respeita ao negócio em causa” (págs. 23-30).

<sup>493</sup> Cfr. Calais-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, ob. cit., pág. 8; FERRIER, Dedier, ob. cit., pág. 14. É também esta a posição defendida por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ao referir que “não são consumidores as pessoas colectivas que adquirem bens numa actividade empresarial, que depois fornecem a terceiros, como seja o caso dos hotéis, restaurantes e empresas que explorem cantinas. Nestes casos, os consumidores são os clientes e os trabalhadores, não essas empresas que se situam no âmbito do chamado consumo intermédio. Apenas as associações que tenham a seu cargo unidades de assistência, como hospitais e asilos, poderiam considerar-se consumidores, uma vez que nelas existe um destino final ou não profissional dos produtos e serviços”, ob. cit., pág. 22. No sentido de que as pessoas colectivas também podem ser consumidores, veja-se Carlos Ferreira de Almeida, *Os Direitos dos Consumidores*, ob. cit., pág. 216; Pegado Liz, ob. cit., pág. 186 e Antonieta Zanardo Donato, ob. cit., pág. 51.

<sup>494</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, ob. cit., pág. 31.

<sup>495</sup> Lê-se, no sumário deste Acórdão: “Do conceito de “consumidor” inserto no texto da uniformização só está excluído aquele que adquire o bem no exercício da sua actividade profissional de comerciante de imóveis. Agem como consumidores, na acepção de utilizadores finais, e não como profissionais do ramo imobiliário, os recorrentes que instalaram nas

29.05.2014, no processo n.º 1092/10.0TBLS-D-G.P1.S1 (relator João Bernardo)<sup>496</sup>.

É, assim, consumidor em sentido lato ou amplo, aquele que adquire, possui ou utiliza um bem, um serviço ou um direito, quer para uso pessoal ou privado, quer para uso profissional. Por isso, dizia o Presidente Kennedy, na célebre mensagem em que proclamou a carta dos direitos dos consumidores, “somos todos, por definição, consumidores”<sup>497</sup>. É, pois, em sentido lato, que foi tomada aqui a palavra consumidor.

Em sentido restrito, é apenas consumidor aquele que adquire, possui ou utiliza um bem, serviço ou um direito para uso privado, isto é, pessoal, familiar ou doméstico, com vista a satisfação das necessidades pessoais e familiares, mas não já para a satisfação das necessidades da sua profissão ou da sua fábrica ou empresa<sup>498</sup>. O importante é que alguém adquira bens para os consumir e não para os revender ou outra qualquer forma de alienação<sup>499</sup>.

Para Morais Carvalho, a discussão hoje no direito francês situa-se na questão de saber se se deve adoptar o conceito restrito de consumidor – que abarca apenas o particular que estabelece uma relação com um profissional para suprir uma necessidade pessoal ou familiar – ou, pelo contrário, a noção ampla de consumidor, que inclui também os profissionais, sempre que estes não tenham conhecimentos específicos na área em que é estabelecida a relação entre

---

respectivas fracções que prometeram comprar uma agência de seguros e um salão de cabeleireiro”.

<sup>496</sup> Afirma-se no sumário deste Acórdão: “Para efeitos do Acórdão proferido em revista ampliada em 20.3.2014, no processo n.º 92/05.6TYVNG-M. P1.S1, deve ser considerado consumidor o promitente-comprador que, na fracção prometida comprar, tem um estabelecimento de venda ao público de artigos para o lar, que explora através duma sua sociedade com sede na mesma fracção”.

<sup>497</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 31.

<sup>498</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 59 e CALAIS-Auloy, Jean e STEINMETZ, FRANK, ob. cit., pág. 12.

<sup>499</sup> Cfr. *Idem*. Contudo, no âmbito da jurisprudência firmada em Portugal, temos a referir, a exemplo de decisões que sustentam uma interpretação restritiva do conceito de consumidor, os Acórdãos de 18.09.2018, no processo n.º 1210/11.0TYVNG-DP1.S1 (relator José Rainho) e 13.07.2007, no processo n.º 258/13.5TBPTL-C.G1.S1 (relator Pinto de Almeida), 11.05.2017, no processo n.º 1308/10.2T2AVR-R.P1.S1 (relatora Ana Paula Boularot) e 17.11.2015, no processo n.º 21/10.5TBSPS-C.C1.S1 (relator Fonseca Ramos).

as partes<sup>500</sup> – por exemplo, a compra de um equipamento de frio por um pescador, que se dedica à comercialização de pescado.

No direito francês, alguns autores defendem que, em certas circunstâncias, uma pessoa jurídica que não actua na área específica da sua actividade pode beneficiar como consumidor da protecção que a Lei de Defesa do Consumidor lhe oferece, com o argumento de que esta pessoa jurídica se acha desprotegida, em virtude do desequilíbrio entre esta e a outra parte que actua na sua área de actividade. No entanto, esta não é opinião dominante, dado que se defende “preferencialmente que as pessoas jurídicas que desenvolvem uma actividade comercial ou profissional não devem ser consideradas consumidores”<sup>501</sup>.

Em Portugal, na Lei de Defesa do Consumidor adopta-se o conceito restrito de consumidor, na medida em que é apenas considerado consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”<sup>502</sup>.

No entanto, Morais Carvalho advoga a possibilidade de, no direito a constituir, se ampliar a noção de consumidor abarcando quer as pessoas singulares quer as jurídicas ou colectivas, como as organizações empresariais, desde que, no âmbito das relações que mantenham, estas se manifestem desprotegidas, justificando-se assim a sua tutela legal, em virtude do desequilíbrio que daí resulta<sup>503</sup>.

Apesar disso, no âmbito judiciário, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça portuguesa, n.º 4/2019, de 25 de Julho de 2019, veio firmar uniformização da jurisprudência relativamente ao conceito restrito de consumidor, no sentido de que “apenas tem a qualidade de consumidor, para os efeitos do disposto no Acórdão n.º 4, de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o

---

<sup>500</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo* ..., ob. cit., pág. 31 e, também, TERRÉ, François, SIMLER Philippe e LEQUETTE, Yves, *Droit Civil – Les Obligations*, 8.ª Edição, Dalloz, Paris, 2002., pág., 84 e FERRIER, Didier, ob. cit., págs. 13-15.

<sup>501</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 32.

<sup>502</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 2.º, da Lei n 29/81 de 22 de Agosto – Lei de Defesa do Consumidor.

<sup>503</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo*, ob. cit., pág. 33.

promitente-comprador que destina o imóvel, objecto de *traditio*, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afecta a uma actividade profissional ou lucrativa”<sup>504</sup>.

A Lei Angolana de Defesa do Consumidor, ao integrar na noção de consumidor não apenas as pessoas singulares mas também as pessoas colectivas, acolheu o sentido lato da noção de consumidor, enquanto destinatários finais de bens, serviços ou direitos que adquirem ou utilizam, excluindo, deste modo, da noção de consumidor as pessoas colectivas que adquirem e utilizam bens e serviços, como industrial, comerciante ou intermediário, e admitindo no conceito de consumidor, com limitada extensão, as pessoas jurídicas ou morais, na terminologia francesa<sup>505</sup>.

Ainda segundo Pegado Liz, os elementos fundamentais para a definição do conceito de consumidor não radicam na natureza ou na categoria subjectiva do consumidor, mas na natureza funcional da parte que fornece os bens, presta os serviços ou transmite quaisquer direitos<sup>506</sup> e, segundo a Lei angolana de Defesa do Consumidor, quem pratica qualquer das acções anteriormente referidas terá de ser “pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade económica<sup>507</sup> que vise a obtenção de lucros”<sup>508</sup>.

O último elemento e o único verdadeiramente essencial para a definição do conceito de consumidor é o que se refere ao uso ou aquisição dos bens, serviços

<sup>504</sup> Acórdão n.º 4/2019, de 25 de Julho de 2019, pág. 34.

<sup>505</sup> Cfr. Calais-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, ob. cit., pág. 8, que a esse propósito afirma: “Cependant, il peut arriver que certaines personnes morales de droit privé, ayant une activité non-professionnelle, prennent la qualité de consommateur: par exemple des associations sans but lucratif, des syndicats de copropriétaires. Ces personnes morales peuvent, à notre avis, bénéficier des règles du droit de la consommation qui ne sont pas expressément réservées aux personnes physiques” e ainda, Ferrier, Didier, ob. cit., págs. 14, ao afirmar que “De manière stricte, le consommateur apparaîtra comme la personne physique ou morale (un parti politique a été considéré comme un consommateur)”, Paris, 5 juillet 1991, JCP (E) 1991, pág. 988.

<sup>506</sup> Cfr. *Idem*; e, mais ou menos no mesmo sentido: cfr. CALAIS-AULOY, Jean, ob. cit., pág. 8, ao referir-se ao consumidor por oposição ao profissional.

<sup>507</sup> Em Angola, a actual classificação das actividades económicas foi elaborada e editada pelo Instituto Nacional de Estatística, com a colaboração da sua congénere de Portugal, e substituiu o Classificador Nacional das Actividades Económicas, aprovado pela Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro. Neste diploma legal, encontramos a definição de actividade económica como sendo “o resultado da combinação dos factores produtivos, isto é, mão-de-obra, matéria-prima, equipamentos, etc., com vista à produção de bens e serviço”, cfr. Instituto Nacional de Estatística, in: *Brochura Classificação das Actividades Económicas de Angola* – CAE – Vol. 1, Ano 2003, pág. 13.

<sup>508</sup> Cfr. Parte final do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor.

e direitos por este como destinatário final, já que nem todos os usuários ou adquirentes de bens, serviços e direitos são consumidores. Assim, para Brunno Giancoli, “destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome”<sup>509</sup>.

Por isso, pode ser que se adquira ou se utilize os bens e serviços com o fim de os incorporar no processo de produção ou distribuição, isto é, na actividade industrial ou comercial. Acontece, porém, que o que adquire e utiliza bens e serviços como industrial, comerciante ou intermediário, é excluído da noção de consumidor, como se disse acima.

Desta feita e parafraseando Toshio Mukai, a pessoa colectiva só é considerada consumidor pela lei quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final e não quando o faça na qualidade de empresário ou intermediário, que adquire ou utiliza esses bens como matéria-prima para a transformação ou aperfeiçoamento com fins lucrativos (com o fim de os integrar em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros)<sup>510</sup>. No mesmo sentido se pronunciou Brunno Giancoli, ao referir que,

---

<sup>509</sup> Cfr. GIANCOLI, Brunno Pandori, *Difusos e Coletivos Direito do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, págs. 26 e 27, para quem a doutrina aponta três teorias para orientar a identificação daquele que deve ser considerado consumidor, nomeadamente, “a teoria maximalista ou objetiva, que identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço na condição de destinatário final, não importando se haverá uso particular ou profissional do bem, tampouco se terá ou não a finalidade de lucro, desde que não haja repasse ou reutilização do mesmo. Se afasta deste conceito aquele que utiliza serviço ou adquire produto que participe directamente do processo de transformação, montagem, produção, beneficiamento ou revenda, para o exercício da sua actividade; a teoria finalista, subjetiva ou teleológica: identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando o serviço para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não para o desenvolvimento de outra actividade de cunho profissional; a teoria mista, híbrida ou finalismo aprofundado, reconhece como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço, mesmo em razão de sua actividade e até mesmo em razão de equipamentos ou serviços que sejam auxiliares de sua actividade económica. Entende Cláudia Lima Marques, no comentário ao Código de Defesa do Consumidor, págs. 104, que “a relação de consumo não se caracteriza pela simples presença de um fornecedor e um consumidor destinatário final de um bem de consumo, mas pela presença de um sujeito que além de destinatário deve ser, necessariamente, vulnerável.”

<sup>510</sup> Cfr. MUKAI, Toshio, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1991, pág. 7 e, no mesmo sentido, diz Carlos Lasarte Álvares, ob. cit., pág. 55, que “el consumidor pretende hacer con el valor de uso de lo adquirido, sin intención alguna de emplearlo o integrarlo en su propia actividade laboral o profesional, es decir, no pretende utilizar directamente lo adquirido para obtener a su vez otros bienes o servicios. En el sentido expresado, pues, el consumidor se limita a participar en la última fase del proceso económico, gozando, usando o disfrutando un determinado bien de acuerdo con sus características y su naturaleza, pero sin integrarlo en actividad deudativa alguna. En cambio, el empresario, a diferencia del consumidor, adquiere el bien pensando en su valor de cambio, esto es, para

“adquirindo um bem de consumo, fora da sua área de atuação, a pessoa jurídica (pessoa colectiva) pode invocar a proteção da legislação consumerista. Isto quer dizer que o Código de Defesa do Consumidor não protege a pessoa jurídica quando adquire bens de capital; e ainda, na hipótese de serviços, que os mesmos tenham sido contratados para satisfazer uma necessidade legal ou da natureza do negócio. A pessoa jurídica será tratada como consumidora apenas quando fizer uso de um determinado produto ou serviço sem explorá-lo por meio de uma actividade económica”<sup>511</sup>.

Que sentido se pretende dar à expressão destino final ou destino privado? Será que destino privado ou final significará para fim ou uso pessoal do adquirente? Ora, citando Ferreira da Rocha, “de acordo com Thierry Bourgoignie, usar o bem ou serviço a título privado não significa necessariamente que o bem ou serviço deva ser reservado ao uso pessoal do adquirente. O bem ou serviço pode ter sido adquirido por um indivíduo para uso colectivo dos membros da família ou de uma determinada comunidade”<sup>512</sup>. Por outro lado, “uso privado ou destino final também não significa uso não lucrativo”, uma vez que o consumidor pode adquirir e utilizar bens que, posteriormente, se venham a revelar lucrativos, como a aquisição de títulos na bolsa, o depósito de dinheiro no banco, “a aquisição de obras de arte, a compra para revenda de um imóvel ou de um móvel”<sup>513</sup>, desde que estes actos não tenham “carácter habitual nem especulativo”<sup>514</sup>.

Por isso, segundo o autor citado, da noção de uso privado ou destino final se pode retirar duas conclusões:

A primeira conclusão é a de que o fornecedor (produtor, fabricante), que adquire bens e serviços para seu uso privado, pode ser considerado consumidor,

---

incorporarlo, generalmente transformado, a su proceso de producción, a fin de recuperar lo investido más tarde y multiplicarlo o, en todo caso, incrementarlo; es decir, para obtener nuevos valores de cambio”.

<sup>511</sup> Cfr. GIANCOLI, Brunno Pandori, ob. cit., pág. 29.

<sup>512</sup> Cfr. ROCHA, Silvio Luís Ferreira da, *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*, 2.ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, pág. 69.

<sup>513</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., nota 452, pág. 218. No mesmo sentido se pronunciaram Calais-Auloy, Jean e Steinmetz, Frank, ob. cit., págs. 14, no item 15 – *Le non-professionnels en position de vendeur ou de prestataires*.

<sup>514</sup> Cfr. *Idem*, págs. 217 e ss.



mas não quando adquire bens e serviços para os revender ou para os incorporar no processo de produção e distribuição ou aplicar esses mesmos bens e serviços, directa ou indirectamente, na sua actividade profissional<sup>515</sup>.

A segunda conclusão é a de que os familiares e os amigos do adquirente de bens e serviços gozam da protecção que a lei confere a este como consumidor e, neste sentido, podem ser considerados também consumidores, uma vez que utilizam os mesmos bens e serviços<sup>516</sup>.

A Lei de Defesa do Consumidor, “ao considerar incluídos no seu âmbito os bens e serviços fornecidos e prestados por organismos da administração pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e por empresas concessionárias de serviços públicos”<sup>517</sup>, equipara o utente de serviços públicos essenciais ao consumidor.

3.4.2.1.1 – O conceito de consumidor na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça

3.4.2.1.1.1. – Na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português adopta o critério restrito de consumidor, ao ser unânime em considerar apenas como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Na noção de consumidor, a jurisprudência portuguesa atende à finalidade do acto que surge desta relação de consumo, que liga uma pessoa singular que adquire, utiliza um bem ou serviço para uso privado, não para uso profissional, e uma pessoa singular ou colectiva, que exerce, com carácter profissional, uma actividade económica. É, precisamente, o que acentua o Acórdão do Supremo

---

<sup>515</sup> Cfr. *Idem*; Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 218; Calvão da Silva, JOÃO, ob. cit., pág. 59, e SANCHEZ, António José Vela, *Critérios de aplicación del régimen de responsabilidad civil por productos defectuosos*, Editorial Comares, 2004, págs. 75-77.

<sup>516</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>517</sup> Cfr. N.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

Tribunal de Justiça, de 22 de Junho de 2005 (COL/STJ – 2.º/137), que, ao citar Sandrina Laurentino<sup>518</sup> e Fernando de Gravato Morais<sup>519</sup>, refere que se tem “feito notar que ao direito do consumo (ou do consumidor) subjaz um critério finalista de protecção e promoção dos interesses do consumidor; é esse o escopo das normas que constituem o seu conteúdo, o seu objecto e o seu domínio de aplicação. A ideia-força desta legislação é a protecção do consumidor, parte considerada como fraca e leiga perante outra entidade de carácter económico e que, por conseguinte, necessita de uma tutela específica que se vem juntar à tutela já existente no direito comum”. Neste sentido, define o conceito de consumidor como sendo “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente diploma<sup>520</sup>, actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional”<sup>521 522</sup>.

<sup>518</sup> Cfr. LAURENTINA, Sandrina, “Os Destinatários da Legislação de Consumidor”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 2, 2000, edição do Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito de Coimbra, pág. 420.

<sup>519</sup> Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, “União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo” e “Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumo”, in: *Scientia Juridica*, Tomos XL, IX, n.ºs 286/288.

<sup>520</sup> Cfr. D.L. n.º 323/01, de 17/12; artigo 1.º, n.º 2; D.L. n.º 359/91, de 21/09 – Lei do Crédito ao Consumo, com as alterações decorrentes dos D.L. n.ºs 101/00, de 02/06 e 82/06 e de 03/05, al. b) do n.º 1 do artigo 2.º.

<sup>521</sup> Cfr. Acórdão do STJ de 13 de Janeiro de 2005 – Relator: Ferreira de Almeida.

<sup>522</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Outubro de 2011 (Revista n.º 1097/04.OTBLL.E1.S1) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Defesa do consumidor, Direito do consumidor, Regime aplicável, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Comunicação, Abuso do direito, in <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> “I. – O conceito de consumidor, constante da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, da Lei n.º 24/96, de 30 de Julho, do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, e do DL n.º 67/2003, de 08 de Abril (entretanto, reformulado pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio) tem um sentido restrito, mas coincidente, em todos esses diplomas: consumidor é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados exclusivamente a uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios. II.- É a finalidade do acto de consumo que determina, essencialmente, a qualificação do consumidor como sujeito do regime de benefício que aqueles diplomas legais regulamentam, partindo da presunção de que se trata da parte mais fraca, menos preparada tecnicamente, em confronto com um contratante profissional, necessariamente conhecedor dos meandros do negócio que exercita”. Acórdão do STJ, de 08 de Outubro de 2015 (Revista n.º 1944/11.OTBPBL.C1.S1) – 2.ª Secção – João Bernardo (Relator), Consumidor, Cumprimento Defeituoso, *Aliud pro alio*, Caducidade, in: <http://www.dgsi.pt/jstj> - “Tendo uma sociedade comercial adquirido um produto para uso no âmbito da sua actividade, não beneficia do regime próprio dos direitos do consumidor” e Ac. STJ de 19 de Maio de 2015 – Relator: Manuel Marques; e Ac. STJ de 09 de Julho de 2015 – Relator: Fernandes do Vale.

#### 3.4.2.1.1.2. – Na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro adota, na definição do conceito de consumidor, o sentido lato do termo consumidor, ao incluir não apenas a pessoa singular, mas também a pessoa colectiva. É, assim, consumidor “a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço como destinatário final”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, na interpretação do conceito de consumidor, acolheu as soluções que se harmonizam com as três teorias surgidas na doutrina até aos nossos dias, tais como: a teoria maximalista ou objectiva, a teoria finalista, subjectiva ou teleológica e a teoria mista, híbrida ou finalista aprofundada, sendo esta última expressão de Cláudia Lima Marques (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, págs. 104)<sup>523</sup>.

Assim, para os defensores da teoria maximalista ou objectiva, a principal preocupação é com “a simples retirada do bem do mercado do consumo, isto é, o ato objectivo, sem se importarem com o sujeito que adquire o bem, podendo este ser profissional ou não”<sup>524</sup>. Neste sentido, encontramos vários Acórdãos em que o Superior Tribunal de Justiça adota na identificação do conceito de consumidor a teoria maximalista ou objectiva, posição assumida pelo tribunal até 2003<sup>525</sup>.

---

<sup>523</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, BANJAMIN, Antônio Herman V. e Benjamin, MIRAGEM, Bruno, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2.ª Ed. Revista, atualizada e ampliada, Editora: Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, págs. 104.

<sup>524</sup> Cfr. GIANCOLI, Brunno Pandori, ob. cit., pág. 26.

<sup>525</sup> Cfr. STJ – 4.ª Turma – REsp 142042/RS – Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar – julgado em 11.11.1997, em cujo texto se afirma ser de consumo “a relação entre o vendedor de máquina agrícola e a compradora que a destina a sua atividade no campo”; Cfr. STJ – 3.ª Turma – REsp. 208793/MT – Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – julgado em 18.11.1999, em cuja Ementa se pode ler que “a expressão *destinatário final*, constante da parte final do art.º 2.º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objecto de transformação ou beneficiamento”; Cfr. STJ – 4.ª Turma – REsp. 231208/PE – Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar – julgado em 07.12.2000, no caso de financiamento para aquisição de automóvel, diz o acórdão que “o Código de Defesa do Consumidor incide sobre o contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o taxista para aquisição de veículo”; Cfr. STJ – 2.ª Seção – Ccomp 31227/MG – Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar – julgado em 25.04.2001, o acórdão refere que “a cláusula de eleição do foro de São Paulo em contrato de adesão para locação de tanque de armazenamento de leite *in natura*, celebrado entre a indústria de lacticínios e o produtor rural domiciliado no interior de Minas Gerais, pequeno fornecedor de leite *in natura*, evidencia a nítida desigualdade entre as

Para os adeptos da teoria finalista, subjectiva ou teleológica, é consumidor “a pessoa singular ou colectiva que retira definitivamente de circulação o produto ou o serviço do mercado, utilizando o bem ou o serviço para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal e não para o desenvolvimento de uma actividade económica ou profissional.

Deste modo, a aquisição ou utilização de bens ou serviços para o exercício de actividade económica, civil ou empresarial descaracterizam o requisito essencial para a formação da relação de consumo, qual seja: o de o consumidor ser o destinatário final do bem<sup>526</sup>. Neste sentido, os bens ou serviços adquiridos por quem exerce uma actividade económica, ainda que utilizados para mera incorporação no estabelecimento comercial, afastam a caracterização de relação de consumo, uma vez que, no caso, estará sempre ausente a destinação final e o bem ou o serviço continuará, de alguma forma, integrado no processo produtivo.

Por isso, na adopção do conceito económico de consumidor, leva-se em consideração somente a pessoa que no mercado de consumo adquire bens ou serviços como destinatário final, dispensando a análise da sua vulnerabilidade, no caso concreto, uma vez que esta se acha presumida.<sup>527</sup>

O Superior Tribunal de Justiça persistiu, de forma mais marcante até 2008, na adopção da interpretação finalista na definição da noção de consumidor, como resulta do Informativo 0347 (Período: 3 a 7 de Março de 2008), de acordo com o pronunciamento da Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista no REsp. 866488/RS, do relatório do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 06.03.2008, no qual recordou, apesar da sua ressalva pessoal, que o Superior

---

partes e cria para o agricultor dificuldades insuperável para o acesso à Justiça”); Cfr. STJ – REsp 257699/SP – Relator: Ministro Barros Monteiro – julgado em 05.12.2000 – DJ 19.03.2001); Cfr. STJ – 3.ª Turma – REsp 286441/RS – Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro – julgado em 07.05.2002, cujo ponto 2 do acórdão refere que se deve aplicar “a prescrição do Código de Defesa do Consumidor (art.º 27), em caso de ação de indemnização decorrente de dano causado em mercadoria durante o respectivo transporte marítimo, não importando para a definição do destinatário final do serviço de transporte o que é feito com o produto transportado. No caso, o serviço de transporte foi consumido com a chegada da mercadoria no seu destino, terminando aí a relação de consumo, estabelecida entre a transportadora e a empresa que a contratou”; e STJ – 3.ª Turma – REsp 545814/SP – Relator: Ministra Nancy Andrighi – julgado em 06.11.2003, ao fixar que “o contrato de franquia de loja de lanches rápidos não é relação de consumo”.

<sup>526</sup> Cfr. *Idem*, pág. 27.

<sup>527</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 27.

Tribunal de Justiça adota a teoria finalista, subjectiva ou teleológica na definição do que seja consumidor<sup>528</sup>.

Durante este período, portanto, o Superior Tribunal de Justiça já se orientava pelo finalismo aprofundado, tomando o princípio da vulnerabilidade como critério decisivo na determinação do conceito de consumidor<sup>529</sup>.

Esta mesma orientação é igualmente seguida pela 3.<sup>a</sup> Turma, no REsp 476428/SC, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi no julgamento que ocorreu em 19.04.2005, o qual determina que “a relação jurídica qualificada por ser de *consumo* não se caracteriza pela presença de pessoa física ou pessoa jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro”. Refere ainda o acórdão que “mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta

---

<sup>528</sup> Cfr. Ac. STJ. - 4.<sup>a</sup> Turma – REsp. 218505/MG – Relator: Ministro Barros Monteiro – julgado em 16.09.1999, segundo o qual, “tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado principalmente a incrementar a sua actividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo”. Pelo que, não se aplica, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Ac. STJ – 3.<sup>a</sup> Turma – Ag. no Ag. In. 296516/SP – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – julgado em 07.12.2000, em cuja súmula 83 se afirma: “I – Pela interpretação do art.º 3.º, § 2.º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas. II – Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vista ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicando-se, pois, o CDC”; Cfr. Ac. STJ – 2.<sup>a</sup> Seção - REsp 541867/BA – Relator Ministro Barros Monteiro – julgado em 10.11.2004, cujo Acórdão refere que “a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária”; e ainda o Ac. STJ – 3.<sup>a</sup> Turma – REsp 436815/DF – Relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 17.09.2002, que refere no essencial o seguinte: “Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo da sua defesa. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário. Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores”.

<sup>529</sup> Cfr. *Idem*, pág. 27. É exemplo disso o acórdão do Superior Tribunal de Justiça da 4.<sup>a</sup> Turma – REsp 660026/RJ – Relator Ministro Jorge Scartezzini – julgado em 03.05.2005, ao reconhecer que, “no que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp 541867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art.º 2.º do Código de Defesa do Consumidor. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, *in concreto*, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou económica”.

decorrer inegável vulnerabilidade entre pessoa jurídica consumidora e a fornecedora deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para a interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo”.

Decorre do exposto que a orientação do Superior Tribunal de Justiça para o finalismo aprofundado, como considera Cláudia Lima Marques, é hoje uma tendência marcante na jurisprudência brasileira, dado que esta corrente se apresenta como a mais equilibrada e permite a adoção de decisões mais equitativas.

Ora, é notória esta tendência do Superior Tribunal de Justiça para a teoria mista, híbrida ou do finalismo aprofundado no julgamento do REsp. 1.080.719/MG, da 3.<sup>a</sup> Turma, de que é relatora a Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 10.02.2009, como nos dá conta o Informativo n.º 383, do período: 09 a 13 de Fevereiro de 2009<sup>530</sup>. No referido Acórdão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “o recorrente é pessoa natural que presta serviços de transporte e, para tanto, usa o único caminhão (camião), (...), arrendado com opção de compra, encontrando-se vinculado ao contrato de arrendamento, mas litiga contra uma pessoa jurídica que produz e vende caminhões”. Desse modo, em face da “disparidade econômica, é evidente, havendo, portanto, nexo de sujeição e, em consequência, vulnerabilidade”.

Assim, aquele venerando Tribunal caracterizou a dependência do recorrente face à fornecedora, “na medida em que o recorrente entende de transporte de coisas, não da mecânica de caminhão. Assim, constatado o vício do produto e a vulnerabilidade do recorrente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a sua condição de consumidor, bem como a caracterização da sua hipossuficiência”.

---

<sup>530</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 29.

Num outro aresto, proferido na 4.<sup>a</sup> Turma – Ag 1.371.145/PR – Rel. Min. Raul Araújo – julgado em 07.03.2013, se afirma que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se na utilização da teoria finalista com uma certa mitigação e deste modo, abrandou o rigor técnico da teoria subjetiva, de tal senda que, para se tornar viável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se necessário demonstrar a presença da hipossuficiência, seja ela técnica, econômica ou jurídica”. Neste sentido, “a hipossuficiência não deve ser analisada somente quanto ao plano econômico ou financeiro. A hipossuficiência também se verifica no campo cultural (*lato sensu*), v.g., a falta de conhecimento técnico sobre o objeto de uma relação de consumo (produto ou prestação de serviço)”.

Cláudia Lima Marques, no comentário que faz ao Código de Defesa do Consumidor, afirma que, observando o conjunto de decisões de 2003, 2004 e 2005, lhe parece que “o STJ se apresenta efetivamente mais *finalista*, e executando uma interpretação do campo de aplicação das normas do CDC de forma mais objetiva quanto aos consumidores, porém mais aprofundada e objetiva quanto à atividade ou o papel do fornecedor<sup>531</sup>. Trata-se de uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada<sup>532</sup>”.

---

<sup>531</sup> Veja-se a jurisprudência do STJ que destaca a importância da interpretação finalista, exigindo prova da vulnerabilidade, mas mitigando este subjetivismo quando é possível utilizar o art.º 29.º do CDC, equiparando o empresário a consumidor. *Vide leading case*: “Direito do Consumidor – Recurso especial – Conceito de consumidor – Critério subjetivo ou finalista – Mitigação – Pessoa jurídica – Excepcionalidade – Vulnerabilidade – Constatação na hipótese dos autos – Prática abusiva – Oferta inadequada – Característica, quantidade e composição do produto – Equiparação (art.º 29) – Decadência – Inexistência – Relação jurídica sob premissa de atos sucessivos – Renovação do compromisso – Vício oculto. A relação jurídica qualificada por ser de ‘consumo’ não se caracteriza pela presença de pessoa física ou pessoa jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para a interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. (...) Recurso especial não conhecido”. (STJ – 3.<sup>a</sup> T. – REsp 4764287/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 19.04.2005).

<sup>532</sup> Cfr. Lima Marques, Cláudia, Herman de Vasconcelos Benjamin, Antônio, Miragem, Bruno, ob. cit., pág. 49.

### 3.4.2.2. – Conceito de Fornecedor

O n.º 2 do art.º 3.º da Lei angolana de Defesa do Consumidor define fornecedor como sendo “toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços”.

Alguns autores dizem tratar-se de um conceito amplo, por englobar na sua noção não apenas a figura do produtor, mas também a do vendedor, construtor, importador e a de prestador de serviço, que a lei designa por fornecedor de serviço<sup>533</sup>, sem que houvesse a preocupação em os distinguir. Isto é, ao fazer alusão ao fornecedor, a Lei de Defesa do Consumidor refere-se aos operadores económicos que intervêm no mercado de consumo, oferecendo bens e serviços ao público consumidor<sup>534</sup>.

Apesar disso, Jorge Pegado Liz, referindo-se à lei portuguesa, considera que esta não se atém ao conceito jurídico de “contrato de fornecimento”, mas tão-somente à noção económica de “pôr à disposição”, por qualquer meio legítimo reconhecido em direito – excluindo as liberalidades e os fornecimentos gratuitos –, sendo certo que esses bens tanto podem ser bens móveis<sup>535</sup> como imóveis<sup>536</sup>, tanto podendo ser aquilo que a lei civil considera “bens consumíveis”<sup>537</sup> como duradouros, só não sendo admissíveis os bens de

<sup>533</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>534</sup> Cfr. DENARI, Zelmo, “Responsabilidade Civil do Fornecedor”, in: *Revista dos Advogados*, N.º 30, Dezembro, 1990, pág. 64, ainda, Júnior, Nelson Nery, “Aspectos da Responsabilidade Civil do Fornecedor no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90)”, in: *Revista dos Advogados*, N.º 33, Dezembro, 1990, pág. 76, para quem, o fornecedor é o género, sendo o produtor, o fabricante, o comerciante, o prestador de serviços, bem como alguns órgãos da Administração Pública; e Giancoli, Brunno Pandori, ob. cit., págs. 30-31, segundo este autor, “para se ser fornecedor não basta que o sujeito coloque no mercado produtos ou serviços, mas sim que o faça por meio de uma actividade rotineira, seja ela empresarial ou não. O poder público, toda a vez que, por si ou por seus concessionários, atuar no mercado de consumo, prestando serviço mediante cobrança de preço, é tido como fornecedor. Os vendedores/prestadores de serviços ambulantes são também considerados fornecedores e os entes despersonalizados podem ser fornecedores de produtos e serviços”.

<sup>535</sup> Cfr. Art.º 205.º do CC.

<sup>536</sup> Cfr. N.º 1 do Art.º 204.º do CC.

<sup>537</sup> Cfr. Art.º 208.º do CC.



equipamento porque, pela sua natureza, se destinam a ser utilizados na produção de outros bens ou na prestação de serviços<sup>538</sup>.

Ora, julgo que o legislador angolano, ao equiparar o fornecedor ao produtor, construtor e ao prestador de serviços, não se preocupou com o sentido que as palavras têm na terminologia jurídica, isto é, não teve em conta o rigor dos termos, porquanto fornecedor é aquele que fornece ou abastece algo e, neste sentido, pode ser admissível que seja equiparado ao comerciante, distribuidor ou vendedor e ao importador, na medida em que estes abastecem, distribuem e fornecem bens ou produtos. No entanto, ainda em nossa modesta opinião, o fornecedor não deve ser equiparado ao produtor, fabricante ou construtor, uma vez que, no sentido literal do termo, aquele tem um significado distinto do de produtor, que é aquele que concebe, cria, produz ou fabrica, e do de construtor, isto é aquele que constrói<sup>539</sup>. Porém, o contrário pode ser admissível, pois o produtor ou o construtor pode também ser fornecedor, na medida em que ele próprio, o produtor ou construtor, pode distribuir ou exportar os produtos por si fabricados, produzidos ou construídos e importar produtos para a sua empresa. Neste sentido, consideramos ser mais ampla a noção de produtor do que a de fornecedor.

Esta falta de rigor no emprego dos termos, que se verifica quando o legislador, para se referir à prestação de serviços e ao prestador de serviços, emprega indistintamente as expressões “serviços fornecidos no mercado”<sup>540</sup>, “fornecimento de serviços”<sup>541</sup> e “fornecedor de serviços”<sup>542</sup> e, outras vezes, “prestação de serviços” e “prestador de serviços”<sup>543</sup>, deve corrigir-se, já que é comum dizer-se que se fornecem bens de consumo, mas prestam-se serviços. Daí ser de todo aconselhável que se proceda à revisão da referida lei, tão logo estejam criadas as condições para tal, por forma a expurgá-la das imprecisões de que enferma, visando aprimorá-la.

---

<sup>538</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 187.

<sup>539</sup> Cfr. *Dicionário da Língua Portuguesa*, Porto Editora, Lda., 5.ª edição, págs. 676, 1135 e 362.

<sup>540</sup> Cfr. N.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>541</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>542</sup> Cfr. N.º 5 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º, todos da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>543</sup> Cfr. Parte final do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 12.º, ambos da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

O critério caracterizador do fornecedor é o desenvolvimento de actividades profissionais de forma habitual. Esta característica exclui do âmbito da aplicação da Lei de Defesa do Consumidor toda a relação contratual firmada entre dois consumidores não profissionais<sup>544</sup>.

#### **3.4.2.2.1 – Categorias de fornecedor: fornecedor real, aparente ou presumido**

Apesar do distanciamento e do facto de não vir expressamente referido no texto da lei, pensamos que podemos, de acordo com a doutrina, estabelecer três categorias de produtor:

- a) Produtor real;
- b) Produtor aparente;
- c) Produtor presumido.

Paulo Sanseverino emprega a terminologia responsável real, responsável aparente e responsável presumido para significar o mesmo que produtor real, produtor aparente e produtor presumido<sup>545</sup>.

##### **3.4.2.2.1.1. - Produtor real**

Com efeito, a Lei angolana de Defesa do Consumidor não se afastou da noção de produtor real (ou produtor em sentido estrito), que a Directiva Comunitária 85/374/CEE, a legislação dos Estados europeus e, mais particularmente, o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro buscam definir como principal responsável pelo dever de indemnizar, isto é:

1. O fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.
2. Considera-se também produtor:

---

<sup>544</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 61.

<sup>545</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a do Fornecedor*, 3.ª edição, Editora Saraiva, 2010, pág. 173.

a) Aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior produto para a venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição;

b) Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou de algum fornecedor precedente<sup>546</sup>.

É o que a Lei de Defesa do Consumidor designa, no art.º 10.º, relativamente à Responsabilidade pelo Facto do Produto, por “o vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projecto (...)”, n.º 1, e, quanto à Responsabilidade pelo Facto do Serviço, por “o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (...)”, n.º 2.

O que está aqui em causa é de uma definição ampla de fornecedor ou produtor, que integra não só o produtor real, em sentido verdadeiro e próprio, mas também abarca outras pessoas que como tal se apresentam, que importem produtos na Comunidade Europeia e que forneçam produtos anónimos, se não comunicarem à vítima a identidade do produtor comunitário ou o importador, ou a de algum fornecedor precedente<sup>547</sup>.

Deve-se entender por produtor real ou “produtor em sentido estrito”<sup>548</sup>, de acordo com Calvão da Silva, o realizador do produto, a pessoa singular ou colectiva que, sob a sua própria responsabilidade, participa do processo de fabricação ou produção do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria prima.

---

<sup>546</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 545/546. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem sabido aplicar as diversas noções/categorias de produtor. Veja-se a este propósito os seguintes Acórdãos: Acórdão do STJ, de 26 de Outubro de 1995 (Nascimento Costa), *CJ-STJ*, ano III, T. III, págs. 84-87 (particularmente, pág. 85); Acórdão do STJ, de 29 de Março de 2001 (Miranda Gusmão), *CJ-STJ*, ano IX, T. I, págs. 192-194 (particularmente, pág. 194); Acórdão do STJ, de 19 de Fevereiro de 2004 (Salvador da Costa), *CJ-STJ*, ano XII, T. I, págs. 69-71 (particularmente, pág. 70).

<sup>547</sup> Cfr. *Idem*, pág. 546.

<sup>548</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 546.

Para Paulo Sanseverino, “os responsáveis reais são todas as pessoas físicas ou jurídicas que participam direta e ativamente do processo de criação de um produto ou serviço para sua inclusão no mercado de consumo. São os verdadeiros responsáveis pela defeituosidade do produto ou do serviço”<sup>549</sup>.

Há, portanto, segundo Calvão da Silva, de ser considerado “como produtor de produto acabado – *produto acabado que é o resultado final, a coisa móvel já terminada e destinada ao utilizador ou consumidor*<sup>550</sup> – o chamado *assembler*, isto é, a pessoa que se limita pura e simplesmente a reunir ou montar, num produto próprio que vende, as peças ou partes componentes fabricadas e fornecidas por outros”<sup>551</sup>, isto é, os chamados “produtores de fase”<sup>552</sup>. De igual modo, é também considerado produtor real o fornecedor de parte componente e de matéria-prima<sup>553</sup>. Por outro lado, é ainda considerado produtor real o concessionário de um produto final com defeito de concepção fabricado na base de uma licença ou concessão de *know-how* de outrem<sup>554</sup>.

De tal sorte que, se o produto acabado, a parte componente e a matéria prima apresentarem qualquer defeito, “a responsabilidade pelos danos causados à vítima recairá sobre todos os participantes no processo de produção”. E isto é assim, refere Calvão da Silva, porque, “no complexo e intrincado processo da contemporânea produção industrial, os «produtores» envolvidos no fabrico de um produto são em número crescente, não passando o produto final (...) de um composto de partes constitutivas, substanciais e materiais desenvolvidos, fabricados e fornecidos por empresas as mais divesas”<sup>555</sup>.

---

<sup>549</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., págs. 173.

<sup>550</sup> Cfr. PALANDT, Thomas, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 48.<sup>a</sup> Edição, München, 1989, pág. 2491; TASCHNER, *Produkthaftung*, München, 1986, pág. 48.

<sup>551</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 547.

<sup>552</sup> Cfr. ROCHA, Silvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 76.

<sup>553</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 549.

<sup>554</sup> Cfr. *Idem*, pág. 548.

<sup>555</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 547.

#### 3.4.2.2.2. - Produtor aparente

O produtor aparente, também designado por quase-produtor<sup>556</sup>, é todo aquele que, não tendo participado do processo de fabricação ou produção, no entanto, “se apresenta como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo”<sup>557</sup>. Para Calvão da Silva, “o conceito engloba, sobretudo, os grandes distribuidores, os grossistas, as cadeias comerciais e as empresas de venda por correspondência que sob o seu próprio nome, firma ou marca, oferecem e lançam no mercado produtos, principalmente artigos de grandes séries, fabricados as mais das vezes segundo as suas instruções por terceiros que permanecem anônimos perante o público. É esta aparência, esta impressão de produção própria assim provocada que justifica e fundamenta a extensão do conceito de produtor a tais pessoas humanas ou jurídicas que, apresentando o produto como próprio, surgem aos olhos do consumidor nessa veste”<sup>558</sup>.

Segundo ensina Paulo Sanseverino, “o comerciante atacadista ou varejista aparece como responsável aparente quando vender produtos anônimos ou produtos perecíveis em mau estado de conservação”. No direito brasileiro, apresentando-se na situação de responsável aparente ou produtor aparente, o comerciante somente será responsabilizado subsidiariamente, sempre que não identificar o fabricante ou o produtor no produto vendido<sup>559</sup>. Nisso se distinguindo do produtor aparente no direito português em que a responsabilidade do comerciante não é subsidiária, por este ser considerado como se de produtor real se tratasse.

Ainda de acordo com este autor, o artigo 13.º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro estabelece as seguintes hipóteses para a responsabilização do comerciante: i) produtos anônimos (inciso I); ii) produtos mal identificados

<sup>556</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 551; Cfr. LÜDERITZ, Alexander, “Produzieren in und frem-Namenzurechnungskriterien in der deutschen und US-amerikanischen Produkthaftpflicht”, in: *Festschrift für Klemens Pleyer zum 65. Geburtstag*, 1986, págs. 539 e ss., que fala de produtor aparente (*Scheinhersteller*) e quase-produtor (n.2, págs. 540 a 544); BARTL, Harald, *Produkthaftung nach neuen EG-Recht – Kommentar zum Entwurf des deutschen Produkthaftungsgesetzes*, 1989, pág. 219 e ss; PFEIFER, A, *Produktfehler oder Fehlverhalten des Produzenten*, 1987, pág. 105 e ss, 243 e ss.; KULLMANN/PFISTER, *Produzentenhaftung*, n.º 3600, B VI 2.

<sup>557</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 550.

<sup>558</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 551.

<sup>559</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 180.

(inciso II); iii) produtos perecíveis mal conservados (inciso III). Nas duas primeiras hipóteses, diz Paulo Sanseverino, a responsabilidade do comerciante justifica-se em face da dificuldade ou da impossibilidade de identificação dos produtores reais ou responsáveis reais (produtor, fabricante ou construtor) ou do importador. E ressalta que as normas dos incisos I e II do artigo 13.º do CDC têm originado interpretações conflitantes, dado que, por um lado, interpreta-se restritivamente o benefício concedido ao comerciante, permitindo que seja demandado pelo consumidor quando houver simples ausência de identificação. Por outro lado, porém, faz-se uma interpretação mais ampla, admitindo-se apenas uma acção directa contra o comerciante quando houver impossibilidade de identificação, concluindo ser a segunda linha de interpretação a mais correcta, pois, havendo a possibilidade de identificar o produtor ou responsável real, não é razoável afastar, desde logo, a exclusão concedida pelo legislador e admitir a acção directa contra o comerciante<sup>560</sup>. Relativamente à terceira hipótese, Paulo Sanseverino assevera que “o comerciante figura como responsável real, pois o defeito lhe é imputável de forma directa, já que se descurou do seu dever de zelar adequadamente pela conservação e higiene dos produtos perecíveis expostos à venda em seu estabelecimento<sup>561</sup>”.

Outra questão importante abordada por este autor prende-se com a possibilidade de responsabilização do comerciante pela conservação inadequada de produtos não perecíveis, que se tornam, em função disso, defeituosos e causam danos ao consumidor. São exemplos disso a estocagem de pneus, de acessórios de automóveis que se tornem defeituosos pela forma como são conservados pelo comerciante em seu estabelecimento. Nessa situação, são solidariamente responsáveis o comerciante e o fabricante ou produtor real, podendo ambos ser, simultaneamente, demandados pelo consumidor, por danos que venha a sofrer resultantes dos defeitos desses produtos.

O comerciante é responsabilizado, como é evidente, por ser o causador do defeito, ao não conservar adequadamente o produto, e o fabricante não pode deixar de ser responsabilizado por essa circunstância, uma vez que impende

---

<sup>560</sup> Cf. *Idem*, pág. 182.

<sup>561</sup> Cf. *Idem*, pág. 182.

sobre ele a obrigação de vigilância, isto é, “monitorização ou seguimento do produto”<sup>562</sup>.

Há que reconhecer que a Lei angolana de Defesa do Consumidor é omissa quanto a esta figura, a de produtor aparente, pois, o seu artigo 10.º não se refere àqueles que se apresentam como produtor ou fabricante pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.

Contudo, de acordo com os ensinamentos de Calvão da Silva, “a lei trata o produtor aparente como se fosse produtor real, sem lhe conceder a prova liberatória de que não é ele o produtor efectivo do produto defeituoso”<sup>563</sup>. “É compreensível que assim seja, pois, quem na apresentação e *marketing* do produto assume a qualidade de produtor e no tráfico aparece a comportar-se como tal, pela aposição do seu nome, marca ou outro sinal distintivo, ocultando a indicação do verdadeiro produtor, deve assumir as consequências da aparência de produção própria, infundida por entre o público”<sup>564</sup>.

O que se procura com a responsabilidade do produtor aparente é proteger o lesado, uma vez que em casos desta natureza o produtor real não passa geralmente de pequena empresa sem capacidade económica suficiente para garantir a adequada reparação dos danos causados. Por outro lado, a responsabilização do produtor aparente tem uma função preventiva, que consiste em adverti-lo de que, se a aparência causada pela apresentação induz a qualidade de produtor, então deve consciencializar-se que também assume o risco da correspondente responsabilidade. Pelo que, se quiser afastar esse risco, deve fazer uso da técnica de *marketing* adequada para não aparecer como produtor nem causar essa impressão e inspirar confiança no público<sup>565</sup>.

Por isso, Sílvia da Rocha assevera que a razão daqueles dispositivos legais, (referindo-se às disposições da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro do Direito português, do artigo 3.º do Decreto 224/88 do Direito italiano e o § 4.º, n.º 1, da Lei alemã), “é facilitar o

---

<sup>562</sup> Cfr. *Idem*, pág. 183

<sup>563</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 551.

<sup>564</sup> Cfr. *Idem*, págs. 551 e 552.

<sup>565</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 552; SALZER, Schmidt/HOLLMANN, *Kommentar EG-Richtlinie Produkthaftung*, Band 1: Deutschland, 1986, pág. 365.

consumidor a individualizar o sujeito obrigado a reparar os danos causados por produtos defeituosos”<sup>566</sup>.

E de acordo com o magistério de Calvão da Silva, “sendo a *aparência de produtor* o fundamento da responsabilidade de quem se apresenta como tal, não se exige à vítima que procure descobrir a identidade do produtor real, nem que no caso concreto tenha confiado em ter sido aquele o fabricante real do produto defeituoso causador do dano”. E esta responsabilização do produtor aparente ocorre mesmo que as circunstâncias permitam presumir que o produto foi realmente fabricado por outra pessoa, desde que o produtor verdadeiro não venha identificado de modo preciso e inequívoco no produto<sup>567</sup>.

O legislador angolano andou no mesmo sentido, ao responsabilizar também o comerciante ou vendedor sempre que não puderem ser identificados o produtor, o construtor ou o importador (§ 3.º do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor)<sup>568</sup>.

Na abordagem do tema fornecedor ou produtor aparente, é importante distinguir entre “marca de indústria e marca de comércio”<sup>569</sup>. Tratando-se de marca de indústria, não restam dúvidas que esta é usada pelos fabricantes para distinguir os seus produtos de outros, ao passo que a marca de comércio é utilizada pelo comerciante ou *vendedor*<sup>570</sup> para assinalar as mercadorias do seu negócio, independentemente da origem das mesmas<sup>571</sup>.

Ora, tratando-se de marca de comércio, levanta-se a seguinte questão: aquele que coloca a sua própria marca de comércio no produto deve ser considerado produtor, comerciante ou vendedor?

Começando por dar resposta a essa questão, podemos referir que o comerciante será considerado produtor se colocar a sua marca comercial no

<sup>566</sup> Cfr. ROCHA, Silvío Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 80.

<sup>567</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 552; FRUMER/FRIEDMAN, *Products liability*, § 10.02, § 21.01 (obra de folhas soltas em vários volumes); BARTL, Harald, *Produkthaftung*, ob. cit. págs. 222 e 223.

<sup>568</sup> Cfr. Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, DR. I.ª Série, n.º 57.

<sup>569</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Olim Koppe, *Responsabilidade civil por danos causados ao consumidor por defeitos dos produtos, A Teoria da Acção Social e o Direito do Consumidor*, Livraria do Advogado Editora, Brasil, 2003, pág. 127.

<sup>570</sup> Na terminologia do n.º 1, do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor.

<sup>571</sup> Cfr. ROCHA, Silvío Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 81.



produto sem qualquer indicação do fabricante, produtor real, porquanto, esse seu acto cria no consumidor a aparência de que é também ele produtor daquele produto e, como tal, se responsabiliza não apenas pela qualidade, mas também pelos defeitos do produto em questão<sup>572</sup>.

Se apõe a sua marca no produto, indicando de forma visível, clara e perceptível que, no entanto, o produto está apenas a ser por si distribuído, sendo também identificado o fabricante – produtor real do produto –, ele será tido como comerciante ou vendedor, situação em que não é responsabilizado pelos defeitos do produto, mas apenas por falta de qualidade ou quantidade do mesmo; sendo responsável pelos defeitos do produto apenas o produtor real<sup>573</sup>.

Por isso, o artigo 10.º da Lei de Defesa do Consumidor responsabiliza o vendedor de forma objectiva pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da manipulação, apresentação ou acondicionamento dos produtos que comercializa.

#### **3.4.2.2.3. – Produtor presumido**

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, considera-se também produtor “aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição”.

Ora, resulta da leitura deste preceito legal, em primeiro lugar, ser havido como produtor o importador “comunitário”, isto é, aquele que importa dentro do espaço comunitário da União Europeia produtos defeituosos de países não-membros da União Europeia, mas já não o é o importador nacional, por exemplo, o importador português que importa de um Estado-membro da Comunidade.

---

<sup>572</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 127; no mesmo sentido Calvão da Silva, JOÃO, ob. cit., pág. 552.

<sup>573</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 553; BARTL, Harald, *Produckthaffung*, ob. cit., pág. 222; FITZ/PURTSCHELLER/REINDL, *Prodokthaffung*, Wien, 1988, pág. 50.

Para melhor compreensão, refere Calvão da Silva que se se importa na Itália um computador dos Estados Unidos da América, que posteriormente venha a ser exportado para Portugal, quem responde como sendo o produtor é o importador italiano e não o importador português; o mesmo acontece, “se se importa em Portugal um automóvel do Japão, posteriormente exportado para França, considera-se o importador português e não o importador francês”<sup>574</sup>.

A razão de ser da distinção entre importador de produtos vindos de Estados-membros e importadores de produtos vindos de Estados não-membros da União Europeia, cujo objecto é o de assimilar apenas este ao produtor, visa a não atribuição da qualidade de importador aos grossistas que tenham como seus fornecedores os produtores dos demais países membros da CEE e, por conseguinte, não os faz incorrer na responsabilidade especial que recai sobre o produtor<sup>575</sup>.

Em segundo lugar, da leitura do preceito em análise salienta Calvão da Silva que nem todo o importador na Comunidade Económica Europeia é considerado produtor. “Só o é se importar para distribuição no ramo da sua actividade comercial”, isto é, “com uma finalidade económica”<sup>576</sup>. Assim, de acordo com a lei, só é considerado produtor “aquele que (...), no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição”<sup>577</sup>. Portanto, não será tido como produtor, em virtude de faltar o propósito ou o objectivo da distribuição à data da importação: o importador de automóveis americanos que importa um para o seu uso pessoal, privado ou profissional. Em tal situação, o lesado pelo produto defeituoso importado não poderá demandar o

---

<sup>574</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 554; Cfr. TASCHNER, ob. cit., pág. 56; SALZER, Schmidt/HOLLMANN, ob. cit., págs. 394 e 395; REICH, N., *Product safety and product liability – An analysis of the CEE Council Directive of 25 July 1985*, in “Journal of consumer policy”, 1986, pág. 142; BRÜGGEMEIER/REICH, “Die EG-Produkthaftung – Richtlinie 1985 und ihr Verhältnis zur Produzentenhaftung nach” §823 Abs. 1 BGB, in: *WM*, 1986, pág. 152.

<sup>575</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 555; MEIER, “Haftung des Importeurs als “Ersatzhersteller” im innergemeinschaftlichen Warenverkehr”, in: *NJW*, 1982, págs. 1182 e ss.

<sup>576</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 558.

<sup>577</sup> Cfr. *Idem*, pág. 559. Sobre o contrato de *franchising* em geral, cfr. FAUGELIA, *Il franchising: profili sistematici e contrattuali*, Milano, 1988; BALDASSARI, Augusto, *Il contratti di distribuzione, Agenzia. Mediazione, concessione di vendita, franchising*, Padova, 1989, especialmente, págs. 505 e ss. (*franchising*); RAYMOND, G, *Droit de la distribution: concurrence, consumérisme, service après-vente*, 1984.

importador com base no regime da Responsabilidade objectiva do Produtor, do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

Segundo Sílvio Ferreira da Rocha, no direito braileiro, “o produtor presumido é aquele que importou os produtos ou, ainda, vende produtos sem identificação clara do seu fabricante, produtor, importador ou construtor”<sup>578</sup>.

De acordo com Paulo Sanseverino, o importador é o responsável dito presumido, pois, não tem qualquer vinculação directa com o produto defeituoso. Ainda segundo este autor, o legislador, longe de considerar como verdadeira uma situação falsa, como considera Zelmo Denari<sup>579</sup>, apenas amplia o nexo de imputação, atribuindo ao importador a condição de responsável solidário pelos danos causados pelo produto defeituoso<sup>580</sup>, já que “o objectivo da imputação feita ao importador, solidariamente com fabricante e produtor, busca tornar mais efectiva a protecção ao consumidor”<sup>581</sup>.

No actual sistema de distribuição de produtos, por intermédio de um mercado globalizado, os importadores ocupam uma importantíssima posição como intermediários, de ligação entre os fabricantes ou produtores estrangeiros com os comerciantes nacionais. Efetivamente, os importadores não têm, normalmente, qualquer contato com o produto, que é encaminhado pelo fabricante directamente ao seu destinatário (o comerciante), devidamente embalado e acondicionado. Apesar disso, realça Paulo Sanseverino, aqueles “respondem por qualquer modalidade de defeito que venha a causar danos ao consumidor”<sup>582</sup>.

A nossa Lei de Defesa do Consumidor não faz referência expressa à figura do fornecedor ou produtor presumido. No entanto, ao referir-se ao importador como sujeito que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos

<sup>578</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 75.

<sup>579</sup> Cfr. DENÁRI, Zelmo, “Da qualidade dos produtos e serviços, da prevenção da reparação dos danos”. In: *Ada Pellegrini Grinover et al. Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojecto*, 5.ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, que considera a hipótese de importador presumido não como presunção legal de responsabilidade, mas como uma autêntica ficção legal, já que o legislador parte de uma situação sabiamente falsa – a condição de fabricante do importador – e a supõe como verdadeira apenas para atrair e sujeitá-la ao império da norma (pág. 146).

<sup>580</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., págs. 177 e 178.

<sup>581</sup> Cfr. *Idem*, pág. 178.

<sup>582</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 178.

danos causados aos consumidores por defeitos dos produtos industrializados ou naturais e anónimos que introduz no mercado de consumo, deve esta referência ser entendida como se de produtor presumido se tratasse, uma vez que é consabido que o importador não interfere de nenhum modo no processo de produção ou fabrico dos bens que importa?

A resposta a esta questão só pode ser negativa, dado que a Lei de Defesa do Consumidor angolana equipara o importador de produtos acabados, de partes componentes e de matérias-primas ao produtor real, com vista a facilitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor, pois, de outro modo, o consumidor lesado por um produto defeituoso teria imensas dificuldades em accionar um produtor ou fornecedor estrangeiro.

Há, assim, dois motivos básicos a justificar a vinculação do importador aos danos causados por defeitos desses produtos: por um lado, essa imputação dos danos ao importador facilita ao consumidor o acesso à justiça para o exercício de seus direitos, permitindo que a vítima do acidente de consumo exercite a sua pretensão indemnizatória perante os tribunais de jurisdição comum do seu país, por outro, essa vinculação do importador aos danos permite ao consumidor fazer recurso ao regime jurídico da responsabilidade civil por acidentes de consumo, em vigor no seu próprio país<sup>583</sup>.

A equiparação do importador ao produtor real visa, portanto, assegurar uma adequada protecção ao consumidor, quer por afastar a dificuldade da propositura de uma acção contra um produtor real estrangeiro, cujo ordenamento jurídico consagra a regra tradicional da responsabilidade civil com base na culpa, quer pelo facto de o direito processual internacional conferir competência aos tribunais do domicílio da vítima, por também o direito internacional privado eleger como lei aplicável a do país do lesado e, ainda, por existirem enormes dificuldades decorrentes da execução da sentença contra o produtor que se encontre fora de Angola<sup>584</sup>.

Como acima se fez menção, a Lei de Defesa do Consumidor responsabiliza igualmente o comerciante ou vendedor e o importador sempre

---

<sup>583</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>584</sup> Cfr. ROCHA, Silvio Luís Ferreira da, *ob. cit.*, pág. 557 e 558.

que não seja possível a identificação do produtor, construtor ou importador de um determinado produto. Ora, um produto que não apresenta a identificação do seu produtor, construtor ou importador, é um produto anónimo. É o que se pode colher das lições de Calvão da Silva, na obra *Responsabilidade Civil do Produtor*, ao referir que “a lei considera ainda produtor qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado (...)”<sup>585</sup>.

Todavia, ao responsabilizar o comerciante ou vendedor e o importador de produto anónimo, a lei angolana não condiciona essa responsabilização à necessidade de o lesado o(s) intimar por escrito para indicar a identidade do produtor, construtor ou importador e que, por sua vez, o vendedor ou comerciante deixe de comunicar, igualmente por escrito, essa identidade dentro de um prazo razoável a contar da recepção da notificação, ao contrário do que acontece com a legislação de alguns países da Comunidade Económica Europeia; segundo esta, “o comerciante é apenas responsabilizado, no caso de produto anónimo, se notificado por escrito, deixar de comunicar ao lesado no prazo de três meses (no caso do Direito português e italiano) ou um mês (no Direito alemão), igualmente por escrito, a identidade do fabricante, produtor ou a de algum fornecedor precedente”<sup>586</sup>.

É que na legislação dos países citados, a responsabilização do comerciante ou vendedor de produto anónimo tem, como diz Calvão da Silva, “natureza coercitiva e sancionatória: coercitiva, porque meio indirecto de o constranger a comunicar ao lesado a identidade do produtor ou do importador, ou a de algum fornecedor precedente; sancionatória, porque, se o não fizer, a ameaça de responsabilização materializa-se como sanção, pelo não esclarecimento e identificação pedidos pela vítima”<sup>587</sup>.

A adopção pela Lei de Defesa do Consumidor angolano dessa norma de procedimento é inconveniente, segundo ensina Sílvio da Rocha, não tanto pela burocratização do exercício dos direitos pela vítima, mas, sobretudo, pela exoneração da responsabilidade do comerciante ou vendedor e o importador com a comunicação da identidade do produtor ou importador, independentemente de

---

<sup>585</sup> Cf. *Idem*, pág. 560.

<sup>586</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, *ob. cit.*, pág. 86.

<sup>587</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, *ob. cit.*, pág. 561.

a vítima poder vir a obter o ressarcimento dos danos sofridos pela pessoa identificada<sup>588</sup>.

Naquele sistema jurídico, portanto, “a responsabilidade objectiva do comerciante não terá lugar sempre que ele comunique a identidade solicitada ao lesado (ou ao seu mandatário), independentemente de este, no caso concreto, poder ou não obter da pessoa identificada a indemnização a que tem direito”<sup>589</sup>. Por isso, Sílvio da Rocha conclui ser uma injustiça a adopção dessa opção legislativa. “Pense-se, por exemplo, na insolvência ou no desaparecimento do fabricante, produtor, importador ou fornecedor precedente”<sup>590</sup>. Nessa hipótese, “os prejuízos seriam suportados pela vítima e o comerciante, que lucrou com a comercialização do produto, e que não teve o cuidado, ainda que mínimo, de verificar a qualidade dos produtos colocados à venda, estaria isento do dever de indemnizar a vítima. E, ainda que tivesse sido diligente, o comerciante, por ser a parte económica mais forte, deveria ser responsabilizado pelos prejuízos com fundamento na teoria do risco”<sup>591</sup>.

Concentrar a responsabilidade no produtor (no nosso caso, no fornecedor) é a melhor solução para o problema dos danos decorrentes de produtos defeituosos, uma vez que, tratando-se de defeitos de fabricação, de concepção ou de informação, o fornecedor é a fonte real do dano, por ser ele quem reúne melhores condições para controlar a fonte de perigo, prevenir a ocorrência de danos para terceiros e, verificados estes, suportar as consequências danosas do defeito<sup>592</sup>.

Por isso, o artigo 10.º da Lei de Defesa do Consumidor, ao mencionar os responsáveis pelo dever de indemnizar as vítimas dos acidentes de consumo, faz referência às figuras do vendedor, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, importador e o fornecedor (prestador) de serviços.

---

<sup>588</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 86.

<sup>589</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 562.

<sup>590</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da Rocha, ob. cit., pág. 87.

<sup>591</sup> Cf. *Idem*.

<sup>592</sup> Cf. *Idem*, págs. 75 e 76.

### 3.4.3. – Objecto da Relação de Consumo

#### 3.4.3.1 – Conceito de produto

O conceito de produto pode ser encontrado a partir da sua origem etimológica, do sentido que se colhe dos dicionários linguísticos e, ainda, da terminologia jurídica. Do ponto de vista da sua génese, a palavra produto é originária da expressão latina *productu*, que significa algo produzido pela natureza ou o resultado da actividade física ou mental do homem<sup>593</sup>. Os dicionários da língua portuguesa dão-nos a noção de produto como sendo o efeito da produção, resultado da produção, coisa produzida<sup>594</sup>. Na terminologia jurídica, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial<sup>595</sup> ou, no dizer do Código Civil angolano, coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas.

Ao invés de utilizar a palavra produto, a nossa Lei de Defesa do Consumidor optou pela expressão bem, para significar produto<sup>596</sup>. Alguma legislação, no entanto, ao mesmo tempo que se refere a produto, também utiliza a expressão bem, ao estabelecer que “produto é qualquer bem”, fazendo uma referência ao bem no seu sentido mais amplo<sup>597</sup>. É também este o sentido que lhe dão Fernando Sequeira, Gorjão Duarte e Sérgio Ribeiro, ao recortarem o conceito de produção como sendo a actividade consciente e intencional do homem que adapta os recursos e as forças da natureza com a finalidade de criar bens, a que chamamos produtos, para satisfazer necessidades humanas<sup>598</sup>.

Na opinião de Agostinho Koppe Pereira, “a explicação de produto através da ideia de bem significa que não houve um afastamento da ideia de bem jurídico, embora, numa visão mais restritiva, o produto denote vinculação com a

<sup>593</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 132.

<sup>594</sup> Cfr. COSTA, J. Almeida e MELO, A. Sampaio e, *Dicionários da Língua Portuguesa*, Porto Editora, 5.ª e 6.ª Edições, págs. 1153 e 1343.

<sup>595</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 132; e no mesmo sentido se refere Silvío Luís Ferreira da Rocha, ob. cit., pág. 95, Cfr. Artigo 1302.º do CC.

<sup>596</sup> Cfr. N.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>597</sup> Cfr. Idem, pág.133; Cfr. CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral da Relação Jurídica (bibliografia e sumário desenvolvido)*, Coimbra, 1970 pág. 5.; MARQUES, Dias, *Noções elementares de direito civil*, , 6.ª Edição, Lisboa, 1977, pág. 42; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, Lisboa, 1983/84.

<sup>598</sup> Cfr. SERQUEIRA, Fernando, DUARTE, Gorjão e RIBEIRO, Sérgio, *Pequeno Curso de Economia Política*, Edições “Avante”, AS, Lisboa, 1993, pág. 35

criatividade humana”<sup>599</sup>. O mesmo autor continua dizendo que “a nomenclatura bem jurídico possui uma abrangência maior do que produto, o que não o retira dessa qualificação, uma vez que a utilização da palavra produto vem para atender as novas dinâmicas trazidas pela nova disciplina do Direito do Consumidor”<sup>600</sup>.

O legislador angolano definiu o conceito de bem como sendo “qualquer objecto de consumo ou um meio de produção, móvel ou imóvel, material ou imaterial”<sup>601</sup>, ampliando, assim, o conceito, pois, não estabelece qualquer restrição ao tipo de bem.

O bem ou produto é, na terminologia do Código Civil, uma coisa que pode ser objecto da relação jurídica de consumo<sup>602</sup>. A propósito da classificação das coisas, encontramos no artigo 203.º daquele diploma legal a designação de coisas móveis ou imóveis e, no seu artigo 1302.º, a designação de coisas corpóreas móveis ou imóveis, para significar que só as coisas corpóreas móveis e imóveis podem ser objecto do direito de propriedade regulado no Código Civil.

Assim, e de acordo com o que vem estabelecido no n.º 1 do artigo 204.º do Código Civil, se deve entender por coisas imóveis os prédios rústicos e urbanos; as águas; as árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; os direitos inerentes aos imóveis, tal como mencionados acima; e as partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos, entendendo a lei por parte integrante a coisa móvel que se encontra ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência. E, ainda de acordo com o nosso Código Civil, no n.º 1 do artigo 205.º, o conceito de coisa móvel é apresentado por contraposição, como sendo tudo o que não seja imóvel.

Coisa material ou corpórea é aquela que, pela sua natureza física, faz parte do mundo sensível e imaterial ou incorpórea é aquela cuja realidade é meramente ideal, jurídica ou social, não tendo realidade sensível, como se pode colher dos ensinamentos de Ana Prata<sup>603</sup>.

<sup>599</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 133.

<sup>600</sup> Cfr. *Idem*, pág. 134.

<sup>601</sup> Cfr. N.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>602</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 202.º do CC.

<sup>603</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª Ed., Almedina, 2008, pág. 297.



De salientar ainda que qualquer objecto de consumo, qualquer meio de produção ou, no dizer de Calvão da Silva, “bens de produção, também ditos de investimento ou instrumentais”<sup>604</sup>, é um bem ou produto, que pode ser móvel ou imóvel, material ou imaterial. Portanto, a lei angolana não faz qualquer restrição para que um bem possa ser considerado como produto, para efeitos da lei protectora do consumidor, alargando o seu conceito aos produtos do solo, da pecuária, da pesca e da caça<sup>605</sup>.

Em sentido contrário, andaram os legisladores que, na elaboração das normas de protecção do consumidor, tiveram como fonte a Directiva Comunitária 85/374/CEE, de 25 de Julho, que não considera como produto os produtos agrícolas, da pecuária, da pesca, e da caça que não tenham sofrido qualquer transformação<sup>606</sup>.

No Direito português, a noção de produto vem regulada no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, ao estabelecer que o produtor responde pelos danos decorrentes de produtos defeituosos, ocupando-se o artigo 3.º de definir e delimitar o conceito de produto, nos seguintes termos: “1 - Entende-se por produto qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel [...]”. Convém, no entanto, referir que, com a aprovação do Decreto-Lei 131/2001, de 24 de Abril<sup>607</sup>, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/89 foi revogado, passando assim os produtos do solo, da pecuária, da caça e da pesca, ainda que não tenham sofrido qualquer transformação, a ser considerados produtos para efeitos do novo regime de responsabilidade do produtor<sup>608</sup>.

---

<sup>604</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 605.

<sup>605</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 134.

<sup>606</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 601 e ast.º 2.º da Directiva 85/374/CEE.

<sup>607</sup> Que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 1999/34/CE, do Parlamento e do Conselho, de 10 de Maio, que, com o surgimento da questão relacionada com a BSE, também conhecida por doença das “vacas loucas”, e com vista a restabelecer a confiança dos consumidores na segurança da produção agro-pecuária, passou a considerar os produtos agrícolas e da pecuária que não sofreram transformação como produtos para efeitos da aplicação da Directiva 85/374/CEE de 25 de Julho, cfr. SILVA, João Calvão da, *Compra e venda de coisas defeituosas, Conformidade e segurança*, 5.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 193.

<sup>608</sup> Cfr. *Idem*, *Compra e venda de coisas defeituosas, Conformidade e segurança*, Almedina, 2002, pág. 172. Esta extensão, como refere SUSANA AIRES DE SOUSA, do âmbito “da aplicação da responsabilidade objectiva do produtor ocorre, em grande parte, por causa das dúvidas relacionadas com a doença das ‘vacas loucas’ no contexto da saúde humana”, cfr. SOUSA, Susana Aires de, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e o Topos Causal em*

Do que fica acima referido, quanto ao conceito de produto, significa que o produtor responde pelos danos resultantes de coisas móveis.

O n.º 3 do artigo 3.º da Lei angolana de Defesa do Consumidor refere que bem é qualquer objecto de consumo ou um meio de produção, móvel ou imóvel, material ou imaterial, o que nos leva a inferir que, de acordo com esta Lei, todo o bem, quer seja objecto de consumo ou meio de produção, é objecto da relação jurídica de consumo.

Segundo os ensinamentos de Agostinho Koppe Pereira, portanto, “não é qualquer bem que será objecto da relação jurídica de consumo, mas somente aquele que entrar nela revestido da característica de ser utilizado pelo consumidor como destinatário final”<sup>609</sup>.

Ora, ao abordarmos a noção de consumidor, dissemos que não é considerado consumidor o profissional que adquire ou utiliza bens para satisfação das necessidades da sua empresa, isto é, bens adquiridos para incorporar o processo de produção. E sendo assim, não se estará a excluir da relação jurídica de consumo os meios de produção?

Estar-se-ia a excluir, se o interesse subjacente à responsabilidade civil do fornecedor por defeito dos bens que introduz no mercado se circunscrevesse apenas à protecção do consumidor, estar-se-ia a excluir. Contudo, ela visa também e, sobretudo, a protecção do público em geral<sup>610</sup>.

Por isso, Calvão da Silva conclui, dizendo que não encontra razão válida para a distinção de bem ou produto entre objecto de consumo<sup>611</sup> e bens de produção<sup>612</sup> e tão pouco para a exclusão deste último do âmbito da aplicação do

---

*Direito Penal – contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 103, nota 229.

<sup>609</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 137.

<sup>610</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, 1999, pág. 605.

<sup>611</sup> Há autores que limitam o estudo da responsabilidade civil objectiva do fornecedor aos bens de consumo. Veja-se, a propósito, GHIDINI, Gustavo, *La responsabilit  del produttore di beni di consumo*, Milano, 1970. Calvão da Silva considera bens de consumo tanto os bens de consumo instant neo, isto  , bens que se destroem com o primeiro uso, como acontece com os alimentos e os medicamentos, como bens de consumo duradouro, quer dizer, bens que se v o degradando com um uso repetido, como sucede com os electrodom sticos, os autom veis, os avi es, os brinquedos, etc.

<sup>612</sup> Bens de produ o, no entender de Calvão da Silva, s o os bens que servem para produzir outros bens e, por isso mesmo, ditos tamb m instrumentais.

direito especial de responsabilidade objectiva do fornecedor ou produtor por bens ou produtos defeituosos, uma vez que essa classificação é relativa, pois, o mesmo bem pode ser objecto de consumo para uma pessoa e meio de produção para outra, consoante o uso que lhe for dado e, ainda, devido à proveniência dos danos de bens ou produtos defeituosos utilizados de acordo com a finalidade pretendida ou previsível, sendo, por isso, irrelevante que essa finalidade ou destino seja o consumo ou a produção<sup>613</sup>.

Apesar de os bens de consumo estarem no âmago do problema da responsabilidade do fornecedor ou produtor de produtos defeituosos, o certo é que é a própria lei que expressamente se refere ao meio de produção como sendo também objecto da relação de consumo<sup>614</sup>.

Ao considerar os imóveis como bem ou produto, o legislador angolano, a exemplo da legislação brasileira, precaveu-se do problema decorrente da incorporação dos bens móveis aos imóveis e que, por este facto, se tornam imóveis por equiparação. Está-se, assim, perante um problema decorrente da incorporação de alguns bens móveis, tais como tijolo, pedra, cimento, e demais, aos imóveis e, que, nesse caso, não podem mais ser separados sem a destruição destes, ao passo que outros, como, por exemplo, porta, janela, vidro, sanita, esquentador, elevador, e demais, podem ser retirados sem que isso represente a deterioração dos imóveis<sup>615</sup>.

Na legislação portuguesa, os fornecedores, produtores ou importadores dos bens móveis, que apresentem defeitos (materiais de construção utilizados na construção de edifícios) incorporados aos imóveis (quer possam ser ou não separados destes), respondem objectivamente por danos que causem ao consumidor e terceiros, sem prejuízo da responsabilidade dos empreiteiros, arquitectos e engenheiros, nos termos do Código Civil e demais legislação comum sobre a matéria<sup>616</sup>.

---

<sup>613</sup> Cfr. *Idem*, pág. 606 e 607.

<sup>614</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>615</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 139.

<sup>616</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 603.

Segundo alguns autores, a lei espanhola dá outro tratamento a esta questão. Assim, se o bem móvel incorporado ao bem imóvel puder dele ser separado, sem deterioração deste, o lesado, no caso o consumidor ou terceiro, recebe a protecção da Lei 22/1994, de 6 de Julho, *Ley de Responsabilidad Civil por los Daños Causados por Productos Defectuosos*, ao passo que, se o bem móvel incorporado ao imóvel não puder ser retirado deste, sem a sua deterioração, situação em que o bem móvel perderia a sua identidade, sendo o bem móvel defeituoso, o defeito seria já do imóvel e, neste sentido, os danos seriam ressarcidos nos termos gerais da responsabilidade extracontratual<sup>617</sup>, ou, então, considerar o bem móvel como conservando a sua identidade – “imóvel por destino” – e, apresentando o bem móvel defeito, a reparação dos danos resultantes dele seriam ressarcidos através da Lei 22/1994, isto é, através da responsabilização objectiva do fornecedor ou produtor<sup>618</sup>.

Foi, pois, com o propósito de afastar este problema, que a Lei angolana de Defesa do Consumidor optou por considerar como produto, não apenas os bens móveis, mas também os imóveis, tendo sempre em atenção que os bens móveis incorporados aos imóveis são equiparados a estes *tout court*.

Passemos agora a analisar cada uma das espécies de bens referidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor, com vista a obter-se uma visão mais profunda sobre a matéria. A Lei de Defesa do Consumidor não define os conceitos de objecto de consumo e meio de produção.

Por isso, recorrendo a conhecimentos obtidos na disciplina de economia política, deve-se dizer que por objecto de consumo se entende todo o bem susceptível de ser introduzido no mercado de consumo, com vista a satisfazer as necessidades pessoais do consumidor e dos seus familiares e amigos, tanto podendo ser móvel ou imóvel, material ou imaterial. Por meio de produção deve entender-se todo o bem ou instrumento de que o homem se sirva para produzir outros bens. Ora, esse instrumento pode ser um bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

---

<sup>617</sup> Cfr. SÁNCHEZ, António José Vela, *Criterios de aplicacion del régimen de responsabilidad civil por productos defectuosos*, Editorial Comares, 2004, Granada, pág. 52. No mesmo sentido Agostinho Oli Koppe Pereira, ob. cit., pág. 140.

<sup>618</sup> Cfr. SÁNCHEZ, António José Vela, ob. cit., pág. 52.

De igual modo, a Lei de Defesa do Consumidor não define o que se deve entender por bem móvel ou imóvel, certamente por entender tratar-se de matéria já regulada noutra parte do ordenamento jurídico angolano, isto é, no Código de Direito Civil, que considera coisa como “tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas”<sup>619</sup>. Portanto, o bem de consumo e o meio de produção são, igualmente, coisas que podem ser móveis ou imóveis.

O n.º 1 do artigo 205.º do Código Civil não define o que seja coisa móvel. É apenas por contraposição à noção de coisa imóvel que vem definida no artigo 204.º, do mesmo Código, que alcançamos a definição do que se deve entender por coisa, produto ou bem móvel. Assim, por coisa ou bem móvel deve se entender todo o bem susceptível de movimento próprio, como o automóvel, o avião, a motocicleta, etc., ou por força alheia, como o livro, a cadeira, o vestuário, o electrodoméstico, etc., e os direitos reais sobre bens ou coisas móveis. Por coisas ou bens imóveis, entende-se “os prédios rústicos e urbanos, as águas, as árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo, os direitos sobre os imóveis, as partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos e todas as coisas móveis ligadas materialmente ao prédio com carácter de permanência”<sup>620</sup>.

Um bem ou coisa é material ou corpórea quando possui existência concreta, possa ser quantificado, isto é, medido e pesado, e possa, em última análise, ser apreendido ou percebido pelos sentidos. São exemplos de bens materiais o automóvel, o avião, o livro, o gás, a electricidade, a água para consumo, o peixe, e demais. É imaterial ou incorpóreo todo o bem que não possa ser visto, pesado, mensurado ou apreendido e não tenha existência tangível. Não obstante as impossibilidades referidas, é importante realçar que o bem ou a coisa imaterial ou incorpórea tem valor económico, podendo, por isso, ser comprado, doado, enfim, transaccionado no mundo jurídico, como, por exemplo, os direitos de autor, os direitos reais e os de propriedade industrial<sup>621</sup>.

Alguns autores consideram a electricidade e o gás produtos especiais, pois, são bens fornecidos ou abastecidos aos consumidores através de prestação de

<sup>619</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 202.º do CC.

<sup>620</sup> Cfr. Alínea a), b), c), d) e e) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 204.º do CC.

<sup>621</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 144.

serviços e, que, em caso de defeito se torna necessário determinar se este resulta da prestação do serviço ou se do próprio bem ou produto<sup>622</sup>.

A Lei de Defesa do Consumidor angolana, ao contrário do que fez a Directiva 85/374/CEE e a legislação portuguesa e espanhola, não se refere expressamente a estes dois produtos. Porém, sendo a electricidade e o gás objecto de consumo móvel e material ou corpóreo, são bens submetidos ao regime da responsabilidade consagrado na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

#### 3.4.3.2 – Conceito de serviço

O serviço é, a par do bem, objecto da relação jurídica de consumo, uma vez que ao consumidor são “fornecidos bens e serviços” (n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

A Lei de Defesa do Consumidor dá a definição de serviço, no n.º 4 do seu art.º 3.º, do modo seguinte: “Serviço é qualquer actividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária ou seguro, excepto as decorrentes das relações de carácter laboral”.

Não é qualquer serviço, portanto, que é objecto da relação jurídica de consumo, mas apenas aquelas actividades desenvolvidas no mercado de consumo, mediante remuneração. Do que se infere que, se um serviço não for realizado no mercado de consumo, não será considerado como tal para os efeitos da Lei de Defesa do Consumidor angolana. Também não será considerado serviço para efeitos desta Lei se a actividade, apesar de ser prestada no mercado de consumo, for gratuita, porquanto é exigível que essa actividade seja remunerada<sup>623</sup>.

Por outro lado, a lei exclui da sua aplicação as relações que se estabelecem entre empregado/empregador. Assim, como diz Agostinho Oli Koppe Pereira,

---

<sup>622</sup> Cfr. SÁNCHEZ, António José Vela, ob. cit., pág. 57. E, na mesma linha de pensamento, ver também L. De La Veja Garcia, FERNANDO, *Responsabilidad Civil Derivada del Producto Defectuoso, Um estudio de la Ley 22/1994 em el sistema de responsabilidad civil*, Editorial Civitas, S.ª, pág. 85 e SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 606.

<sup>623</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 149.

“quando se fala em serviço na relação de consumo, tem-se sempre por um serviço ofertado no mercado consumidor, mediante remuneração, seja ela directa ou indirecta, e sem os encargos atribuídos pela legislação trabalhista”<sup>624</sup>, como, por exemplo, o 13.º mês, o subsídio de férias, as gratificações e outros prémios.

Para que uma actividade possa ser considerada serviço, em conformidade com o n.º 4 do art.º 3.º da Lei de Defesa do Consumidor, há que revestir-se dos seguintes requisitos essenciais:

- a) Ser uma actividade prestada no mercado de consumo;
- b) Ser uma actividade remunerada;
- c) Não ser uma actividade decorrente da relação laboral.

Além das características mencionadas, a lei neste dispositivo indica, ainda, a título exemplificativo, alguns serviços, tais como os de natureza bancária, financeira, creditícia e seguradora, como devendo ser tidos em consideração para efeitos da aplicação da lei em referência, para que não houvesse dúvida sobre a incidência das normas de defesa do consumidor nestas actividades<sup>625</sup>.

---

<sup>624</sup> Cfr. *Idem*, pág. 152.

<sup>625</sup> Cfr. *Idem*.

### CAPÍTULO III

## A VENDA DE BENS DE CONSUMO NO DIREITO PORTUGUÊS, NA PERSPECTIVA DA DIRECTIVA COMUNITÁRIA 1999/44/CE, DE 25 DE MAIO<sup>626</sup>, E DO DECRETO-LEI N.º 67/2003, DE 8 DE ABRIL

### 1 - Objetivos do regime da venda de bens de consumo

No direito angolano, a venda de bens defeituosos vem regulado quer na Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 15/03 de 22 de Julho, enquanto compra e venda de bens de consumo quer no Código Civil, através do regime estabelecido

---

<sup>626</sup> O Parlamento e o Conselho da Europa aprovaram, no dia 20 de Maio de 2019, duas Directivas Comunitárias, nomeadamente a Directiva (UE) 2019/770, sobre certos aspectos relativos aos contratos de fornecimentos de conteúdos e serviços digitais, e a Directiva (UE) 2019/771, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, devendo entrar em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação destas directivas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Estas duas directivas datadas de 20 de Maio de 2019 são complementares, uma vez que a Directiva (UE) 2019/770 estabelece regras aplicáveis a certos requisitos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdo digitais ou à prestação de serviços digitais, e a Directiva (UE) 2019/771 estatui regras aplicáveis a certos aspectos relativos aos contratos de compra e venda de bens, incluindo bens com elementos digitais que necessitem de conteúdos ou serviços digitais para desempenharem as suas funções. Qualquer uma destas duas directivas ainda não foi transposta para a ordem jurídica interna portuguesa. Com efeito, na data da transposição da Directiva (UE) 2019/771, no ordenamento interno português, a Directiva 1999/44/CE deixará de aí ter vigência, isto é, deverá ser revogada (art.º 23.º da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio de 2019). Na exposição dos objectivos, a Directiva (UE) 2019/771 considera que “a fim de permanecer competitiva nos mercados mundiais, a União Europeia tem de melhorar o funcionamento do mercado interno e responder com êxito aos múltiplos desafios que uma economia cada vez mais assente na tecnologia hoje coloca. A Estratégia para o Mercado Único Digital estabelece um quadro abrangente que facilita a integração da dimensão digital no mercado interno. O primeiro pilar da Estratégia para o Mercado Único Digital aborda a fragmentação no comércio intra-UE dirigindo-se a todos os principais obstáculos ao desenvolvimento do comércio eletrónico transfronteiriço, que constitui a parte mais significativa das vendas transfronteiriças de bens pelas empresas aos consumidores.” “Convirá harmonizar certos aspectos relativos aos contratos de compra e venda, tendo como base um nível elevado de proteção do consumidor, a fim de alcançar um verdadeiro mercado único digital, reforçar a segurança jurídica e reduzir os custos de transação, designadamente para as pequenas e médias empresas (PME).” “(...) o potencial máximo do mercado interno só pode ser libertado se todos os participantes no mercado beneficiarem de um fácil acesso às vendas transfronteiriças de bens, nomeadamente as transações de comércio eletrónico. As regras em matéria de direito dos contratos com base nas quais os participantes no mercado realizam transações encontram-se entre os principais fatores que moldam as decisões das empresas quanto à oferta de bens além-fronteiras. Essas regras influenciam também a predisposição dos consumidores para aceitar e confiar neste tipo de compras.” “A evolução tecnológica propiciou o crescimento de um mercado de bens que incorporam ou estão interligados com conteúdos ou serviços digitais. Devido ao número crescente de tais dispositivos e à sua aceitação em rápido crescimento pelos consumidores, é necessário uma ação a nível da União, a fim de garantir um elevado grau de proteção dos consumidores e reforçar a segurança jurídica no que respeita ao regime aplicável aos contratos de compra e venda destes produtos.”



na secção VI, artigos 913.º a 922.º, que disciplina a compra e venda de coisas defeituosas.

No ordenamento jurídico português, o regime consagrado no Código Civil não é o único que disciplina a venda de coisas defeituosas. A par deste regime, encontramos nesta ordem jurídica o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril<sup>627</sup>, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Directiva Comunitária 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, que regula determinados aspectos da venda de bens de consumo e das garantias dos consumidores e que representou um importante impulso para a harmonização do direito civil dos países da União Europeia<sup>628</sup>.

Sublinha Paulo Mota Pinto que esta Directiva se ocupa das relações de compra e venda entre consumidores e profissionais, que constituem a maioria das relações integrantes da “vida quotidiana do cidadão comum” no domínio patrimonial, tangendo, quanto a elas, o cerne mesmo de um regime civilístico central no direito dos contratos em especial: o regime da venda de coisas defeituosas<sup>629</sup>.

A Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, animada dos propósitos de contribuir na realização de um nível elevado de defesa dos consumidores na União Europeia, na criação de regras comuns de Direito do consumo ou de Direito do consumidor<sup>630</sup>, tem em vista a promoção e a protecção dos interesses dos consumidores no que à aquisição de bens defeituosos diz respeito,

---

<sup>627</sup> Decorridos cinco anos da sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 67/003, cujo objectivo é o de assegurar a protecção dos interesses dos consumidores, viu algumas das suas normas, nomeadamente os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 12.º, alterados pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, tendo este, por sua vez, aditado àquele diploma legislativo os artigos 1.º-A, 1.º-B, 5.º-A, 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C.

<sup>628</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 2, CDCFDUC, Coimbra, 2000, (págs. 197-331), pág. 201; MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 5, CDCFDUC, Coimbra, 2003, (págs.123-137), pág. 123; CANARIS, Claus-Wilhelm, “A Transposição da Directiva sobre Compra de Bens de Consumo para o Direito Alemão”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 3, CDCFDUC, Coimbra, 2001, (págs. 49-67), pág. 66; BRAGA, Armando, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – A venda de coisas defeituosas no Código Civil e a venda de bens de consumo*, Vida Económica, Porto, 2005, pág. 61.

<sup>629</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 204.

<sup>630</sup> Relativamente à designação Direito de consumo ou Direito do consumidor, cfr. supra, pág. 14.

independentemente do país da União Europeia em que estes sejam adquiridos, e evitar distorções<sup>631</sup> na concorrência entre os vendedores decorrentes das disparidades das legislações dos Estados-Membros respeitantes às vendas de bens de consumo.

## **2 - Enquadramento dogmático do regime da venda de bens de consumo defeituosos**

A Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio encara a venda de bens de consumo defeituosos como uma situação de incumprimento contratual, adoptando o princípio da conformidade com o contrato, ao mesmo tempo que se afasta do regime dos institutos do erro ou dolo. Ora, isso resulta claramente do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da referida Directiva, ao prescrever que “o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”.

Assim, com vista a facilitar a aplicação do princípio da conformidade com o contrato, presume-se que os bens de consumo não são conformes com aquele quando se verifique alguma das seguintes hipóteses<sup>632</sup>: i) não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; ii) não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que este tenha aceite; iii) não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; iv) não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade e na rotulagem. De um

---

<sup>631</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., ao referir que “o objectivo do legislador comunitário foi, (...) não só facilitar a livre circulação de mercadorias evitando distorções de concorrência, como facilitar as transacções efectuadas pelos particulares, através da eliminação da insegurança criada pela diversidade de regimes nos Estados-Membros e da criação de um «corpo mínimo comum de direito do consumo, válido independentemente do local de aquisição dos bens na Comunidade», visando reforçar a confiança dos consumidores (considerando 5)” (pág. 208).

<sup>632</sup> Cfr. BRAGA, Armando, ob. cit., pág. 62.; SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, 5.ª Edição, Almedina, 208, pág. 152.; e, ainda, o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio.

modo geral, enfatiza Calvão da Silva que, apesar de as hipóteses integrativas terem sido descritas negativamente, no entanto, elas apresentam um duplo sentido: uma vez que, “por um lado facilitam a prova da conformidade ao vendedor que mostre a sua existência no caso concreto, por outro podem servir para provar a falta de conformidade se demonstrada pelo consumidor a sua não verificação”<sup>633</sup>.

Porém, se, no momento em que se celebrar o contrato, o consumidor tiver conhecimento da falta de conformidade do bem ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo próprio consumidor, não existe a falta de conformidade, ficando assim excluído o regime de responsabilização do vendedor. Pois, esta solução se apresenta em conformidade com o princípio da boa fé na execução dos contratos<sup>634</sup>.

### **3 – Âmbito e delimitação do campo de aplicação da Directiva**

#### **3.1 – Âmbito de aplicação**

O âmbito de aplicação da directiva se reporta à venda de bens de consumo. No entanto, convém referir que não se efectuou uma harmonização total do direito da compra e venda, pois, há matérias que foram deixadas de fora, e, por isso, a directiva conheceu um campo limitado de aplicação.

Ao contrário do que dispõe a “Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias”, assinada em 1980 em Viena de Áustria<sup>635</sup>, a presente Directiva não se ocupou de estabelecer a regulação em geral da formação do contrato e dos efeitos da compra e venda de bens de consumo. Como também não regulou a reparação ao comprador/consumidor dos prejuízos causados pela falta de conformidade da coisa, quer dos prejuízos directamente resultantes da falta de conformidade, quer dos danos indirectos causados. Isto contrariamente ao que acontece, tanto no regime da venda de coisas defeituosas, regulado no Código Civil, de 1966, nos

---

<sup>633</sup> Cfr. SILVA, Calvão da Silva, ob. cit., pág. 153.

<sup>634</sup> Cfr. BRAGA, Armando, ob. cit., págs. 62 e 63.

<sup>635</sup> Cfr. sobre esta matéria, RAMOS, Rui M. Moura/SOARES, Maria Ângela, *Do contrato de compra e venda internacional. Análise da Convenção de Viena de 1980 e das disposições pertinentes do direito português*, Coimbra, 1981.

artigos 908.º a 910.º, 913.º e 915.º – onde se prevê, nomeadamente, a indemnização em caso de dolo do vendedor, pelo designado «interesse contratual negativo»<sup>636</sup> – como relativamente à empreitada, já que o artigo 1223.º ressalva o “direito a ser indemnizado nos termos gerais”; e, em caso de simples erro, limitada aos danos emergentes e dependente de culpa do vendedor, como decorre do artigo 915.º, como no “direito à reparação de danos” resultante do n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor<sup>637</sup>.

Com o que fica dito, se confirma a ideia de que a Directiva Comunitária não teve em vista uma harmonização completa do direito da compra e venda, relevando, a propósito deste ponto, a “posição unânime do Conselho” de alterar a designação da directiva (agora apenas “relativa a *certos aspectos* da venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas”)<sup>638</sup>.

Por outro lado, diz Paulo Mota Pinto, que “a directiva, apesar das propostas contidas no referido *Livro verde sobre garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda* e no anteprojecto da Comissão<sup>639</sup>, não regulou os

---

<sup>636</sup> Com a teoria do interesse contratual negativo o que se pretende é proteger a confiança da contraparte na válida conclusão do negócio. Isto é, significa dizer que “o proponente será responsabilizado por quaisquer despesas que a pessoa a quem a proposta é dirigida tenha feito no intuito de realizar o contrato, e pelos prejuízos que para ela resultem de haver confiado na aquisição do direito a que a proposta tendia, procedendo como se efectivamente o houvera adquirido. É assim que, se a pessoa a quem a proposta foi dirigida se tiver comprometido, confiando na sua efectivação, a fazer um determinado fornecimento e não puder cumprir a obrigação que assumiu, ou só a puder cumprir em condições mais onerosas, o proponente ficará adstrito a indemnizá-la dos danos que lhe causou”, cfr. PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. I, Coimbra Editora, 2008, pág. 228; SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, 5.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 37.

<sup>637</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 211.

<sup>638</sup> Cfr. *Idem*, pág. 212; cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., págs. 142 e 143.

<sup>639</sup> No *Livro verde* enunciavam-se, partindo da responsabilização directa do fabricante, três soluções possíveis: uma primeira, consistente numa obrigação uniforme de manutenção de peças sobressalentes à disposição do consumidor durante um determinante prazo; uma segunda, de base voluntária, baseada em códigos de conduta, normalização ou negociações directas entre autoridades públicas, empresas e consumidores; e uma terceira, centrada no aspecto informativo do prazo durante o qual o fabricante se compromete a manter a existência de peças sobressalentes, dando à concorrência a possibilidade de desempenhar o seu papel. O anteprojecto de directiva a que tivemos acesso, para além de uma obrigação de informação a cargo do vendedor quanto à impossibilidade de assegurar ele próprio o serviço pós-venda e quanto à disponibilidade e acesso a um serviço pós-venda (sancionada com uma obrigação de ressarcir o comprador pela correspondente redução do valor do bem), previa obrigações para o caso de o vendedor oferecer um serviço pós-venda (assegurar a manutenção e a rápida reparação dos bens em caso de avaria ou de mau funcionamento, praticar preços justos e transparentes e comunicá-los antecipadamente ao consumidor, nomeadamente através da entrega de um orçamento

serviços pós-venda, previstos, [...] no artigo 9.º, n.º 5, da LDC (segundo o qual «o consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos»)<sup>640</sup>.

### 3.2 – Delimitação do campo de aplicação

Apesar da posição mais ambiciosa numa transposição da Directiva<sup>641</sup> ter merecido a simpatia generalizada da doutrina portuguesa, no entanto, esta seguiu um critério de delimitação do seu campo de aplicação<sup>642</sup> simultaneamente

---

pormenorizado dos trabalhos necessários, se o consumidor assim o solicitasse, e fornecer toda a informação técnica aos consumidores). Para além disso, os membros de redes de distribuição deveriam poder fornecer eles mesmos o serviço pós-venda ou assegurar o acesso a esse serviço. Por último, previa-se que o produtor devia “zelar no sentido de as pessoas sobressalentes e a informação técnica necessárias para assegurar a manutenção e a reparação dos bens se encontrarem disponíveis no mercado durante o período normal de vida dos bens” (ou, pelo menos, durante um período razoável do qual o consumidor devia ser informado). A *proposta de directiva* optou por não tratar dos serviços pós-venda “por razões relacionadas com a aplicação do princípio da subsidiariedade” e ponderando que este domínio seria mais propício a um tratamento por instrumento voluntário (códigos sectoriais de conduta, por exemplo), cfr. COM (95) 520 final, de 18 de Junho de 1996, pág. 7.

<sup>640</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 212 e 213.

<sup>641</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 131.

<sup>642</sup> Tal como a Directiva de 25 de Maio de 1999, a Directiva (UE) 2019/771 segue os mesmos critérios quanto à delimitação do seu campo de aplicação: critério subjectivo, pois, aplica-se às relações entre consumidor e profissional (vendedor, fornecedor ou produtor), definindo consumidor como “uma pessoa singular que (...) atue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; vendedor como “uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta para fins relacionados com a sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, (...)”; e produtor como “o fabricante de bens, o importador de bens na União ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação nos bens do seu nome, marca ou outro sinal distintivo”(n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 2.º). De acordo com o critério objectivo, a directiva é aplicável quer ao objecto mediato do negócio – o bem – quer ao conteúdo do mesmo – o contrato de compra e venda de bens. No âmbito desta directiva, o bem deve ser entendido como: a) qualquer bem móvel tangível; a água, o gás e a electricidade são considerados bens na aceção da presente directiva quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada; b) qualquer bem móvel tangível que incorpore ou esteja integrado com um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja integrado, de tal modo que a falta desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções. E ainda o termo “bem” deve ser interpretado como incluindo “bens com elementos digitais” e referir-se também aos conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com esses bens. Assim, por conteúdo digital deve entender-se como “dados produzidos e fornecidos em formato digital” (n.º 6 do art.º 2.º, da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio) e por serviço digital deve entender-se: a) “um serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital”, ou b) “um serviço que permite a partilha ou qualquer outra interacção com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço” (n.º 7 do art.º 2.º, da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio). Neste sentido, a presente directiva deverá ser também aplicável aos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais, sempre que, na falta dos conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados, a funcionalidade dos bens se torne inoperante e sempre que esses conteúdos ou serviços forem fornecidos com os bens ao abrigo do contrato de compra e venda relativo aos mesmos bens. A inclusão do fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais

subjectivo, por abranger apenas negócios entre profissionais e consumidores, e objectivo, por se ocupar apenas dos contratos de compra e venda de bens de consumo – embora estes sejam definidos amplamente –, não se limitando a este segundo critério “bem de consumo”, diversamente do que se propunha no *Livro verde*<sup>643</sup>.

Relativamente aos elementos subjectivos, importa dizer que o conceito de consumidor recortado na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da directiva é idêntico ao constante nas demais directivas comunitárias relativas a contratos – abarca “qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional” –, e é praticamente análogo ao dos artigos 2.º, n.º 2 e 2.º, alínea b) das Directivas 93/13/CEE e 97/7/CE<sup>644</sup>.

---

incorporados ou integrados no contrato de compra e venda celebrado com o vendedor deverá depender do conteúdo desse contrato. Devendo ainda incluir conteúdos ou serviços digitais incorporados ou integrados cujo fornecimento seja explicitamente exigido pelo contrato. A Directiva (UE) 2019/771 deve também aplicar-se aos contratos de compra e venda que abrangem o fornecimento de conteúdos específicos ou a prestação de um serviço digital específico, sempre que esses conteúdos e serviços sejam habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar a sua presença, dada a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou por alguém em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações, incluindo o produtor. (Exemplo: se uma televisão inteligente tiver sido anunciada como incluindo uma determinada aplicação de vídeo, considerar-se-á que tal aplicação faz parte do contrato de compra e venda). Esta solução deverá aplicar-se independentemente de os conteúdos ou serviços digitais estarem pré-instalados nos próprios bens ou terem de ser descarregados posteriormente noutros dispositivos e estarem apenas interligados aos bens (n.º 1, 2 e a segunda parte do n.º 3 do art.º 3.º, da Directiva (UE) 2019/771). No entanto, são de se excluir da aplicação da presente directiva: os contratos de fornecimento de conteúdo ou serviços digitais (Primeira parte do n.º 3 do art.º 3.º da Directiva (UE) 2019/771); os contratos de fornecimento de suportes materiais que sirvam exclusivamente de portador de conteúdos digitais (al. a) do n.º 4 do art.º 3.º da Directiva (UE) 2019/771); os bens vendidos por via de penhora, ou qualquer outra forma de execução judicial (al. b) do n.º 4 do art.º 3.º da referida directiva). Esta Directiva (UE) 2019/771 confere aos Estados-Membros liberdade para regular os contratos de compra e venda de bens imóveis, tais como edifícios residenciais e os seus principais componentes destinados a constituir uma parte importante desses bens imóveis. Permite, por outro lado, que os Estados-Membros possam excluir do âmbito da sua aplicação os contratos de compra e venda de: a) *bens em segunda mão vendidos em hasta pública*; e b) *animais vivos* (N.º 5, als. a) e b) do art.º 3.º). No respeitante ao caso referido na al. a), a directiva impõe o dever de ser facultada aos consumidores informação clara e exaustiva relativamente à não aplicação dos direitos decorrentes da presente directiva.

<sup>643</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 213; BRÜGGEMEIER, Gert, “Zur Reform des deutschen Kaufrechts – Herausforderungen durch die EG - Verbrauchsgüterkaufrichtlinie”, in: *JZ.*, 11, 2000, págs. 529-538, pág. 530; ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, Almedina, 2019, pág. 48.

<sup>644</sup> É esta questão que José Engrácia Antunes designa por noção sectorial ou especial de consumidor e que apenas é válida e aplicável para efeitos de determinado diploma legal em particular, delimitando assim o respectivo âmbito de aplicação, como acontece, por exemplo, nos

No dizer de Calvão da Silva, “trata-se da noção de consumidor em sentido estrito, que vimos ser corrente e informar também a Lei n.º 24/96 de 31 de Julho”<sup>645</sup>, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Ficam, assim, excluídas as pessoas colectivas, bem como os profissionais, mesmo actuando fora do domínio da sua actividade profissional e em áreas nas quais não dispõem, nem devem dispor, por virtude da sua profissão, de qualquer competência específica para a aquisição dos bens<sup>646</sup>. Concluindo como Calvão da Silva, “a opção afigura-se nos correcta e justificada, no sentido e *ratio essendi* do direito do consumo: proteger os mais fracos, os particulares ou não profissionais, contra os mais poderosos, os profissionais, pois *entre o fraco e o forte é a lei que liberta e a liberdade que oprime*”<sup>647</sup>.

Contudo, refere Paulo Mota Pinto que o conceito de consumidor constante da directiva não soluciona explicitamente a questão da qualificação dos casos em que o profissional actua com objectivos mistos, isto é, “em parte ligados à profissão e em parte alheios a esta”<sup>648</sup>, podendo levantar-se a questão de saber se, nesses casos, se deve atender à finalidade predominante ou se bastará, para a qualificação como consumidor, que o acto não seja praticado exclusivamente com objectivos ligados à actividade profissional.

Por seu turno, o vendedor é definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva, como sendo “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional”.

Dos conceitos referidos supra, é curial concluir que a Directiva se circunscreve ao núcleo duro da dita relação de consumo – relação final entre profissionais e consumidores –, em conformidade com o sentido mais estrito que erigiu a protecção do consumidor a princípio do pensamento jurídico moderno e impôs o chamado direito do consumo como direito de protecção social dos

---

consumidores de “crédito ao consumo” (art.º 4.º, n.º 1, a) da LCC), nos consumidores “à distância” (art.º 3.º, c) do LCCD), nos consumidores vítimas de “práticas desleais” (art.º 3.º, a) da LPCD), nos consumidores “litigantes” nos conflitos de consumo (art.º 3.º, c) do LRALC), cfr. ANTUNES, José Engrácia, ob. cit., págs. 47 e 48.

<sup>645</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 143.

<sup>646</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., págs. 214-215.

<sup>647</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 144.

<sup>648</sup> *Idem*, pág. 215.

consumidores – pessoas fracas, débeis e profanas perante profissionais ou empresas<sup>649</sup>.

Como decorre do acima exposto, ficam excluídas do campo de aplicação da Directiva as actuações que se realizem fora do âmbito da actividade profissional, sobretudo as vendas privadas de bens de consumo que o profissional efectue (embora este possa ser um profissional liberal, e não necessariamente um titular de empresa), no dizer de Paulo Mota Pinto<sup>650</sup>.

Quanto à delimitação objectiva do campo de aplicação da directiva, importa referir que ela resulta, quer do objecto mediato do negócio, isto é, um bem de consumo, quer do seu conteúdo, como é o contrato de compra e venda deste bem. Portanto, a directiva limita-se apenas a regular a disciplina dos negócios sobre bens de consumo, definindo bens de consumo na alínea b), do n.º 2 do artigo 1.º, da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, como sendo quaisquer bens móveis materiais ou corpóreos, não só novos<sup>651</sup> e duradouros, entre os quais o *software*, com excepção dos bens vendidos por via da penhora ou qualquer outra forma de execução judicial (alínea b) n.º 2 do artigo 1.º), da água e do gás, sobretudo quando não forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada, e da electricidade<sup>652</sup>.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril adoptou uma formulação bem mais ampla<sup>653</sup>, incluindo também no seu âmbito os bens

---

<sup>649</sup> *Ibidem*, pág. 145.

<sup>650</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 216.

<sup>651</sup> A Directiva n.º 1999/44/CE, ao referir no n.º 3 do artigo 1.º que “os Estados-Membros podem prever que a definição de «bem de consumo» não abranja os bens em segunda mão adquiridos em leilão, quando os consumidores tenham oportunidade de assistir pessoalmente à venda”, parece abranger no seu âmbito de aplicação “os bens de consumo” em segunda mão, quando os consumidores não assistam pessoalmente o leilão em que estes bens sejam vendidos.

<sup>652</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 146; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., para quem “a directiva abrange apenas os negócios sobre bens de consumo, definidos como quaisquer bens móveis corpóreos, exceptuando os bens vendidos por via de penhora ou qualquer forma de execução judicial, a água e o gás, quando não forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada (caíndo no âmbito de aplicação da directiva, pois, por exemplo, a venda água mineral embalada ou de botija de gás), e a electricidade. Se ficam, pois, fora do campo de aplicação da directiva os contratos relativos a bens imóveis (cf., na LDC, diversamente, os artigos 4.º, n.º 3, e 12.º, n.º 2), ela inclui quer bens novos, quer bens em segunda mão, e quer bens duradouros, quer não duradouros. E a directiva abrange, igualmente, a venda pelo profissional ao consumidor de animais defeituosos, exceptuada entre nós pelo artigo 920.º do Código Civil” (pág. 217).

<sup>653</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 133, ao referir que “o Decreto-lei n.º 67/2003 tem um âmbito mais amplo do que a Directiva, pois, ele abrange não só os bens de consumo que



imóveis, os bens vendidos por via da penhora ou qualquer outra forma de execução judicial, a água e o gás, quando não forem postos à venda em volumes delimitados ou em quantidade determinada, e a electricidade, bem como, os bens em segunda mão, como regulado na alínea b), do artigo 1.º - B, aditado a este diploma legal pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.

No que respeita aos contratos abrangidos pela Directiva, é de notar que esta, apesar de não definir o que se deve entender por contrato de compra e venda, diz Paulo Mota Pinto, “não se limita estritamente a tal contrato, tal como é definido no artigo 874.º do Código Civil”<sup>654</sup>. Pois, para efeitos da Directiva, são igualmente considerados contratos de compra e venda “os contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir”, como decorre do n.º 4 do artigo 1.º, abrangendo as empreitadas de coisas móveis de consumo a fabricar ou produzir com ou sem materiais do fornecedor-empregado<sup>655</sup>.

Este dispositivo legal foi em parte inspirado no n.º 1, do artigo 3.º da Convenção de Viena de 1980, ressalvada a não recepção da 2.ª parte, como se pode verificar: “São considerados de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, a menos que a parte que as encomende tenha de fornecer uma porção essencial dos elementos materiais necessários para o fabrico ou produção”.

Segundo o que ensina Calvão da Silva “na Convenção de Viena só são consideradas de compra e venda as empreitadas de construção (fabrico ou produção) de coisa móvel com materiais fornecidos, no todo ou na sua maior parte, pelo empregado”. De acordo com este autor, está-se perante o *Werklieferungsvertrag*, isto é, “contrato misto de compra e venda e de empreitada, também chamado *Werkskauf* (compra de obra) e *Kaufwerkvertrag* (contrato de obra de compra), que pode ser visto como uma espécie de contrato de empreitada (cfr. arts. 1210.º e 1212.º, n.º 1, 1.ª parte, do nosso Código Civil)

---

a Directiva define, como também os bens móveis, os bens imóveis e os bens em segunda mão adquiridos em leilão, que a Directiva permitia que os Estados membros pudessem excluir (art.º 1.º, n.º 3)”.  
<sup>654</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 218.

<sup>655</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 147.

ou como um tipo especial de compra e venda, a que o §651 do BGB manda aplicar as disposições sobre a compra e venda”<sup>656</sup>.

Só que na Directiva 1999/44/CE não se procede a semelhante distinção, pois, são tidos como contratos de compra e venda todos “os contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir” com materiais fornecidos pelo empreiteiro ou pelo dono da obra (cfr. art.º 1212.º, n.º 1, do Código Civil)<sup>657</sup>. Com efeito, ficam excluídos do âmbito de aplicação da Directiva o contrato de locação e o *leasing* ou locação financeira, que o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril inclui no n.º 2 do seu artigo 1.º - A<sup>658</sup>.

Na verdade, o n.º 5 do artigo 2.º da Directiva prevê expressamente uma presunção de equiparação da falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo a uma falta de conformidade do bem, se a instalação constar do contrato de compra e venda ou tiver sido efectuada pelo vendedor ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, a instalar pelo consumidor, for por ele instalado e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem<sup>659</sup>.

Segundo Paulo Mota Pinto, “inclui-se, pois, no campo de aplicação da directiva a prestação de serviço de instalação acessória da compra e venda (quer seja configurada como mero dever contratual acessório quer resulte de um contrato misto de compra e venda e prestação de serviços), pela via da equiparação da má instalação ou da deficiência nas instruções a uma falta de conformidade ao contrato”<sup>660</sup>.

---

<sup>656</sup> *Idem*, pág. 148; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., págs. 219 e 220.

<sup>657</sup> *Ibidem*.

<sup>658</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 134, que, a propósito, refere que “o decreto-lei português aplica-se não só aos contratos de compra e venda e aos contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir, como pretende a Directiva (art.º 1.º, n.º4), mas também, além disso, aos contratos de locação de bens de consumo”. O artigo 1.º - A foi aditado ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.

<sup>659</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 218; MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina, 1989, pág. 465; SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 148.

<sup>660</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., págs. 218 e 219: de acordo com o enquadramento dogmático já tradicional, apenas a violação de um dever de informação, normalmente configurado como dever acessório ou, simplesmente, como dever lateral, cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Cessão da posição contratual*, Coimbra, 1970, págs. 335 a 380.

Calvão da Silva sublinha que “a Directiva 1999/44/CE veio equiparar o defeito de conformidade do produto a falta de conformidade resultante da sua má instalação pelo vendedor ou pelo consumidor em consequência de erro das instruções recebidas daquele” e, indo ainda mais longe, enfatiza que “a Convenção de Viena de 1980, no seu artigo 36.º, n.º 2, responsabiliza o vendedor por qualquer falta de conformidade que sobrevenha após a transferência do risco para o comprador e que seja imputável ao incumprimento de qualquer das suas obrigações, entre as quais está o dever de fornecer instruções não só para a instalação mas também para a utilização da coisa”<sup>661</sup>.

Com efeito, refere Calvão da Silva que “a aplicação das regras da compra e venda aos serviços de instalação dos bens de consumo alienados funda-se na ligação estreita e funcionalmente subordinada desta prestação *secundária* ou *accessória* de *facere* à obrigação principal de entrega do bem conforme ao contrato, evidenciando a complexidade da relação obrigacional<sup>662</sup> vista como processo, e na necessidade de proteger de igual modo o consumidor. E a expressa equiparação da «falta de conformidade resultante de má instalação» a

---

<sup>661</sup> Cfr. *Idem*, pág. 51.

<sup>662</sup> Cfr. Acerca da compreensão da relação obrigacional como uma obrigação relacional complexa traduzida numa multiplicidade de vínculos de natureza diversa (deveres principais de prestação, deveres secundários, deveres acessórios, deveres de conduta, ónus, sujeições ...), unificados pelo objectivo de realização do fim da obrigação, Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, I, 10.ª Edição, Coimbra, 2005, págs. 121-128; MACHADO, J. Baptista, “A Cláusula do Razoável”, in: *Obra dispersa*, Vol. I, Braga, 1991, págs. 457 e ss.; MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselho ...* ob. cit., pág. 446 (nota 345); OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípio de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, pág. 49. A propósito da relevância da relação obrigacional complexa no âmbito da relação bancária (momento no tocante ao contrato de abertura de conta) e quanto à utilidade da figura no âmbito das operações que envolvem pagamentos eletrónicos, cfr., respectivamente, SÁ, Almeno de, *Direito Bancário*, Coimbra, 2008, pág. 17; GUIMARÃES, Raquel, *O Contrato Quadro no âmbito de utilização de meios de pagamento eletrónicos*, Coimbra, 2011, págs. 343 e ss. Na moderna dogmática das obrigações, tem-se assistido à emergência de uma nova categoria conceitual que, aproveitando os contributos da doutrina da relação obrigação complexa, apresenta um âmbito que permite albergar institutos díspares (*culpa in contrahendo*, relação corrente de negócio, contrato com eficácia de protecção para terceiros) unificados pela nota comum da emergência de obrigações sem que os sujeitos vinculados se encontrem adstritos ao cumprimento de deveres de prestação principais: a categoria da relação obrigacional sem deveres primários de prestação, cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos ...* ob. cit., págs. 509 e ss.; FRADA, Manuel Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, ob. cit., págs. 81 e ss.; BUCHER, Eugen, “La Diversidad de Significados de Schuldverhältnis (relación obligatorie) en el código civil alemán y las tradicionales fuentes extralegales de las obligaciones”, in: *Indret*, N.º 4/2006, págs. 1-33 (especialmente págs. 7-23); HUMBERT, Peter, “Der Inhalt des Schuldverhältnisses”, in: J. Von Staudingens *Kommentar Zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einföhrungsgesetz und Nebengesetzen*, Berlin, 2008, págs. 123-148 (especialmente 124-126).

«falta de conformidade da própria coisa» é a confirmação de que a clássica garantia edilícia não abrange os chamados vícios extrínsecos<sup>663</sup>.

Assim, mediante a referida assimilação, deve-se aplicar o regime dos defeitos de conformidade ao cumprimento imperfeito pelo vendedor de um dever acessório ou dever lateral – o dever de instalação ou de instrução de montagem em termos correctos do bem por si alienado, expressamente acordado ou que resulte da lei em termos autónomos de obrigação secundária –, não obstante o defeito não existir no momento da entrega<sup>664</sup>.

Como ensina Calvão da Silva, “ficam excluídos do campo de aplicação da Directiva as demais prestações de serviços, mesmo as relativas aos bens vendidos, nomeadamente os serviços pós-venda e de assistência e manutenção para o período ulterior à conclusão do contrato”<sup>665</sup>.

As disposições do nosso direito civil afectadas pela Directiva 1999/44/CE não são apenas as que dizem respeito à venda de coisas defeituosas disciplinado nos artigos 913.º e seguintes do Código Civil, mesmo considerando a sua aplicação a outros contratos onerosos, como estabelece o artigo 939.º, mas também as relativas aos defeitos da obra, no contrato de empreitada atinente a bens móveis corpóreos celebrado entre profissionais e consumidores (cfr. artigos 1218.º e segs.)<sup>666</sup>.

Com o que, e em guisa de conclusão, se pode afirmar que o campo de aplicação da Directiva é distinto do regime estabelecido nos artigos 913.º e seguintes do Código Civil, os quais se aplicam à compra de quaisquer coisas,

---

<sup>663</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 149. A este propósito, diz Calvão da Silva que no regime da venda de coisas defeituosas, “não foram directamente contemplados os vícios extrínsecos (...) de coisas em si mesmas bem concebidas e bem fabricadas, isto é, não afectadas de defeitos de concepção ou design nem de defeitos de fabrico”. São, assim, “os chamados defeitos da falta, insuficiência ou inadequação de informação, advertência, aviso ou instruções, próprios de produtos novos, tecnicamente complexos, requintados e perigosos”, ao passo que, “o clássico regime edilício da venda de coisas defeituosas tem directamente em vista os vícios intrínsecos, estruturais e funcionais da coisa – defeitos de concepção ou design e defeitos de fabrico, que tornam a coisa imprópria para o seu destino, o destino especialmente tido em vista por estipulações/especificações contratuais ou o destino normal das coisas do mesmo tipo”. cfr. *Compra e Venda de Coisa Defeituosa* (Conformidade e Segurança), 5. Edição – Revista e Aumentada, Almedina, 2008, pág. 50.

<sup>664</sup> *Idem*.

<sup>665</sup> *Ibidem*.

<sup>666</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 221.

móveis ou imóveis, sem as excepções enunciadas. Por seu turno, assinala Paulo Mota Pinto, “a directiva inclui igualmente algumas faltas de conformidade resultantes da má instalação do bem, e, sobretudo, abrange os *contratos de fornecimento* de bens a fabricar ou a construir, incluindo, desta forma, a generalidade das empreitadas relativas à construção de bens móveis corpóreos<sup>667</sup>.”

#### **4 – Regime da garantia legal**

No concernente à garantia legal, a Directiva 1999/44/CE inclui no seu seio disposições relativas à obrigação de conformidade com o contrato e sua determinação, aos direitos do consumidor e aos prazos para a sua efectivação, bem como contém uma norma sobre o direito de regresso do vendedor final.

##### **4.1- Obrigação de conformidade com o contrato**

Na esteira do artigo 2.º da Directiva 1999/44/CE, o Decreto-Lei n.º 67/2003<sup>668</sup> acolheu no direito português a noção de conformidade com o contrato<sup>669</sup>.

---

<sup>667</sup> *Idem*.

<sup>668</sup> Importa não perder de vista que algumas disposições deste Decreto-Lei n.º 67/2003 foram alteradas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.

<sup>669</sup> A referência à conformidade na Directiva (UE) 2019/771 deve entender-se como sendo a conformidade dos bens com o contrato de compra e venda, isto é, o vendedor tem o dever de entregar ao comprador/consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, tendo em consideração os requisitos subjectivos (a quantidade, a qualidade, o tipo e a descrição dos bens, etc.) e objectivos (serem adequados às utilizações a que os bens do mesmo tipo normalmente se destinam; possuir a qualidade e corresponder à descrição de uma amostra ou modelo que o vendedor tenha disponibilizado ao comprador antes da conclusão do contrato; serem entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber; e corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, tais como, a durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor possa razoavelmente esperar, dada a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações, incluindo o produtor, particularmente através de publicidade ou de rotulagem) de conformidade previstos na directiva (artigos 5.º, 6.º e 7.º, da Directiva (EU) 2019/771). A obrigação do vendedor deverá ser limitada às actualizações necessárias para que esses bens se mantenham em conformidade com os requisitos objectivos e subjectivos de conformidade definidos na directiva. De acordo com a directiva em análise, o vendedor está obrigado a fornecer ao consumidor bens que estejam em conformidade no momento da entrega, devendo o mesmo ser aplicado aos bens que incorporam ou estão interligados com conteúdos ou serviços digitais, fornecidos através de um único acto de fornecimento. No entanto, caso o conteúdo ou serviço digital incorporado nos bens ou interligado com eles seja fornecido de forma contínua ao longo de um período, o momento a partir do qual se deve determinar a conformidade desse conteúdo ou serviço digital não deverá ser um momento específico, mas um

Com efeito, o n.º 1 daquele artigo 2.º consagrou o princípio fundamental da *conformidade ou pontualidade do cumprimento*<sup>670</sup>, segundo o qual “o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”. Porque consagrado no nosso direito, nos artigos 406.º, 763.º, 879.º, alínea b) e 882.º todos do Código Civil, diz Calvão da Silva, “o princípio da conformidade ou pontualidade do cumprimento dos contratos dispensava ou não tornava obrigatória a transposição do conceito «conformidade com o contrato»”.

Por isso, não se apresentava, pois, revolucionária ou sequer inovadora a obrigação de conformidade adoptada pela Directiva a partir da “Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de

---

período, a contar a partir do momento da entrega, que deverá ser igual ao período durante o qual o vendedor é responsável por uma falta de conformidade. Com efeito, o vendedor não fica vinculado pelas declarações públicas referidas no n.º 1, alínea d), se demonstrar que: a) *Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa*; b) *No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita*; ou c) *A decisão de comprar os bens não poderia ter sido influenciada pela declaração pública* (N.º 2 do art.º 7.º). Como dispõe o n.º 3 do art.º 7.º, da directiva objecto de análise, tratando-se de bens com elementos digitais, o vendedor deve assegurar ao consumidor informações sobre as atualizações e que estas lhe sejam fornecidas, incluindo atualizações de segurança, que sejam necessárias para colocar tais bens em conformidade, durante o período: a) *Em que o consumidor pode razoavelmente esperar, dado o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais, e tendo em consideração as circunstâncias e natureza do contrato, caso o contrato de compra e venda estipule um único fornecimento do conteúdo ou serviço digital*; b) *Indicado no artigo 10.º, n.º 2 ou n.º 5, consoante aplicável, sempre que o contrato de compra e venda estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um determinado período*. Apesar disso, como reza o n.º 4 do art.º 7.º da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio, se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações fornecidas nos termos do n.º 3, o vendedor não é responsável por qualquer falta de conformidade resultante unicamente da falta de atualização em causa, desde que: a) *O vendedor tenha informado o consumidor sobre a disponibilidade da atualização e as consequências da sua não instalação*; e b) *A não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não se tenha ficado a dever a deficiências nas instruções de instalação fornecidas ao consumido*. Não se verifica falta de conformidade nos termos do n.º 1 ou do n.º 3 da presente directiva se, no momento da celebração do contrato, o consumidor tiver sido especificamente informado de que uma característica particular dos bens se desviava dos requisitos objectivos de conformidade estabelecidos no n.º 1 ou no n.º 3 e o consumidor tiver expressa e separadamente aceitado esse desvio quando da celebração do contrato de compra e venda (N.º 5 do art.º 7.º). Relativamente à instalação incorreta dos bens, refere o artigo 8.º da Directiva (UE) 2019/771 que “qualquer falta de conformidade resultante da instalação incorreta dos bens é considerada uma falta de conformidade desses bens se a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido realizada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade; ou a instalação, destinada a ser realizada pelo consumidor, tiver sido realizada por este e a instalação incorreta se ficar a dever a deficiências nas instruções fornecidas pelo vendedor ou, no caso de bens com elementos digitais, pelo vendedor ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital” (Alíneas a) e b) do art.º 8.º).

<sup>670</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, *Compra e venda de coisa defeituosa*, ob. cit., pág. 150.

Mercadorias”, ao estabelecer no seu artigo 35.º que “o vendedor deve entregar mercadorias que, pela sua quantidade, qualidade e tipo correspondam às previstas no contrato (...)”, e de outras ordens jurídicas, a exemplo dos artigos 17.º e 18.º do livro 7 do Código Civil holandês, utilizando este conceito ao invés da noção de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade” da coisa vendida, ou, em geral, do não cumprimento ou cumprimento imperfeito do contrato, se confrontada com a disciplina da empreitada e mesmo da compra e venda no Código Civil e na Lei de Defesa do Consumidor<sup>671</sup>.

Estes dois conceitos, o de “falta de conformidade com o contrato” e o de “defeito” não são equivalentes, traduzindo o de “falta de conformidade”, no dizer de Paulo Mota Pinto, “uma concepção ampla e unitária de não cumprimento”, sendo, assim, mais abrangente do que os conceitos de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade”<sup>672</sup>.

Calvão da Silva, a propósito do artigo 913.º do Código Civil, refere que este “não menciona expressamente a falta de segurança e atende directamente ao interesse do comprador no préstimo ou qualidade da coisa vendida, mas não já a este outro e fundamental interesse da segurança no seu uso, na sua utilização normal ou razoavelmente previsível, enquanto responsabilidade por falta de conformidade, falta de qualidade ou atributo estrutural, orgânico e funcional, que impede uma utilização normal da coisa e/ou o torna perigosa”<sup>673</sup>.

De acordo com o direito angolano e, também, com o direito português, o comprador tem direito ao exacto cumprimento do contrato, que se reconduz no direito a receber o bem devido, isto é, o bem contratado e não qualquer bem. Como refere Calvão da Silva, “não basta que o comprador receba “um” bem: exige-se ainda que o bem recebido corresponda ao bem devido por contrato (...)”<sup>674</sup>.

O vendedor pode ser chamado a responder por este incumprimento ou, melhor, pelo cumprimento imperfeito, traduzido na falta de conformidade, em

---

<sup>671</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 222; SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 150 e 151.

<sup>672</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit. 231.

<sup>673</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 51 e 52.

<sup>674</sup> Cfr. *Idem*, pág. 151.

desconformidade ou não conformidade<sup>675</sup>. Apesar do que fica referido, o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 transpõe *ipsis verbis* o n.º 1 do artigo 2.º da Directiva e o conceito “conformidade com o contrato”<sup>676</sup>.

#### 4.1.1 – Presunções de conformidade

Tendo a Directiva 1999/44/CE previsto a obrigação de o vendedor entregar bens em conformidade com o estabelecido no contrato, no entanto, esta não explicita o que deve entender-se por contrato para o efeito da determinação da conformidade<sup>677</sup>, deixando o assunto aos critérios fixados nos direitos nacionais, sendo que, para o direito português, vigoram os critérios fixados nos artigos 217.º e seguintes, especialmente os artigos 236.º a 239.º e 405.º e seguintes do Código Civil.

A Directiva não restringe o princípio da liberdade contratual das partes, designadamente, quanto à liberdade de modelação do conteúdo do contrato, no que respeita à definição das características do bem cuja a entrega é devida<sup>678</sup>.

Com efeito, ensina Morais Carvalho que “as referências a partir das quais se afere a conformidade com um contrato começam a ser desenhadas muito antes do momento do seu cumprimento e, em alguns casos, ainda antes do início das negociações directas entre as partes, nomeadamente, através da publicidade”<sup>679</sup>.

Ora, a conformidade é sempre avaliada pelo método através do qual se compara a prestação estipulada<sup>680</sup> no contrato e a prestação

---

<sup>675</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>676</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>677</sup> Aspecto salientado, por exemplo, por FABER, Wolfgang, “Zur Richtlinie bezüglich Verbrauchsgüterkauf und Garantien für Verbrauchsgüter”, in: *Juristische Blätter*, 7, 1999, págs. 413-433; LEHMANN, Michael, “Informationsverantwortung und Gewährleistung für Werbeanzeigen beim Verbrauchsgüterkauf”, in: *JZ*, 6, 2000, págs. 282-283.

<sup>678</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 225.

<sup>679</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo ...* ob. cit., pág. 468; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, págs. 37-73, pág. 43, ao defender que se estabelece “uma garantia contratual relativamente aos bens de consumo consistente na imposição da sua conformidade com as descrições constantes do contrato”.

<sup>680</sup> Cfr. O’CALLAGHAN, Xavier, “Nuevo Concepto de la Compraventa cuando el Comprador es Consumidor”, in: *Revista de Derecho Privado*, 2005, págs. 23-41, pág. 33, onde o autor salienta que está em causa qualquer estipulação, independentemente de ser explícita ou implícita.



efectuada<sup>681</sup>. A este respeito, o importante é estabelecer, por um lado, os critérios de determinação da prestação que foram acordados entre as partes e, por outro lado, saber como e em que momento avaliar se a obrigação foi cumprida<sup>682</sup>.

Contudo, para facilitar a aplicação do princípio da conformidade com o contrato, a Directiva no n.º 2 do artigo 2.º prevê presunções ilidíveis de conformidade, cujo objectivo é harmonizar, minimamente, os critérios, parâmetros e soluções, com vista a determinar a coisa contratualmente devida, na falta de cláusulas específicas. Ou, como salienta Calvão da Silva, “essas presunções, que abrangem situações mais correntes, valem como regras legais de integração do negócio jurídico, destinadas a precisar o que é devido contratualmente na ausência ou insuficiência de cláusulas que expressamente fixem as características e qualidades da coisa a entregar ao consumidor em execução do contrato concluído pelas partes”<sup>683</sup>.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva, “presume-se que os bens de consumo são conformes com o contrato, se:

- a) Forem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor e/ou possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
- b) Forem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tinha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;
- c) Forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

---

<sup>681</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 468: segundo este autor, “o elemento relevante é o contrato, não sendo possível nem desejável o estabelecimento uniforme, pela lei, das características e qualidades do bem ou serviço”. Neste sentido, Cfr. BOURGOIGNIE, Thierry, “À la Recherche d’un Fait Générateur de Responsabilité Unique et Autonomie dans les Rapports de Consommateur”, in : *Law and Diffuse interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997, págs. 221-243, pág. 232.

<sup>682</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 468.

<sup>683</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 152.

- d) Apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”.

De um modo global, refere Calvão da Silva, que os critérios integrativos acima descritos apresentam um duplo sentido, porquanto, por um lado, servem de critérios presuntivos de conformidade a favor do vendedor que mostre a sua existência no caso concreto, facilitando assim a prova da conformidade, por outro lado, são também critério de determinação da não conformidade do bem com o contrato, podendo servir de prova da falta de conformidade a favor do consumidor, caso não se verifique, no caso concreto, alguma das presunções<sup>684</sup>.

Convém, no entanto, salientar que existe diferença de estilo na abordagem das regras de integração introduzidas pela Directiva 1999/44/CE e acolhidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, já que, segundo a Directiva, coexistindo todas as circunstâncias listadas, presume a conformidade, ao passo que o Decreto-Lei, se se verificar alguma dessas circunstâncias, presume a não conformidade<sup>685</sup>.

Ora, antes de entrar na análise dos elementos que, na ausência de disposições contratuais específicas sobre a coisa, determinam o padrão de avaliação da sua conformidade, e de os comparar com as normas existentes no

---

<sup>684</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 153; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 469, ao referir que “tal como na Directiva, o diploma de transposição consagra um sistema de presunções. No entanto, enquanto os critérios na Directiva são formulados pela positiva, os do Decreto-Lei n.º 67/2003 são formulados pela negativa. Na formulação pela positiva, a presunção significa que o consumidor ainda pode provar a desconformidade do contrato, apesar de esta não resultar dos critérios expressamente definidos na norma. Na formulação pela negativa, a presunção deixa de fazer sentido, uma vez que a verificação da desconformidade por referência aos critérios definidos afasta a possibilidade lógica de prova em contrário, não sendo possível provar a conformidade de um bem desconforme”; Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, ob. cit., pág. 45, ao considerar ser uma opção contestável, “na medida em que não se vê como se pode presumir uma situação em resultado de um facto negativo, quando cabe por conta do vendedor o ónus de prova de ter cumprido a obrigação de entrega dos bens em conformidade com o contrato”.

<sup>685</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Idem*; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 469, segundo o qual “a norma da Directiva dirige-se sobretudo ao vendedor, a quem cabe analisar se cumpriu todos os critérios definidos, e a do diploma nacional dirige-se ao consumidor, que assim tem mais facilidade na compreensão dos critérios de não conformidade. Portanto, o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 deve ser interpretado no sentido de não consagrar uma presunção”.

ordenamento jurídico nacional e no direito português, é interessante abordar, ainda que de modo sucinto, a possibilidade de ilidir a presunção de conformidade e sobre os termos de utilização desta para determinar a falta de conformidade.

A esse respeito, Paulo Mota Pinto afirma que a possibilidade de ilidir a presunção de conformidade significa que, apesar de se verificarem no caso concreto todas as circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva, “ainda assim os bens podem não ser de considerar conformes com o contrato”. Avançando, como exemplo, o caso de existirem nos contratos de compra e venda de bens de consumo cláusulas contratuais específicas mais exigentes do que os critérios fixados naquela norma da Directiva (relativas, por exemplo, aos usos da coisa que o vendedor não tenha aceite<sup>686</sup>). Porém, estando presente estes critérios, será ao consumidor que, de acordo com o que estabelece a Directiva, compete ilidir a presunção de conformidade.

De acordo com o sentido e a razão de ser da Directiva, a referência à possibilidade de ilidir a presunção de conformidade tem como propósito apenas o estabelecimento de uma situação de falta de conformidade no caso concreto, apesar de se verificarem os elementos fundantes da presunção<sup>687</sup>.

Neste sentido, diz Morais Carvalho “a falta de conformidade pode resultar de um dos factos referidos nas várias alíneas da norma ou de qualquer outro facto que o consumidor consiga provar”<sup>688</sup>.

Na esteira do que ensina Paulo Mota Pinto, não está em causa a atribuição da natureza supletiva aos critérios vertidos no n.º 2 do artigo 2.º, cuja imperatividade se nos afigura resultar claramente do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva. Nos termos desta norma, que visa assegurar o carácter vinculativo dos direitos reconhecidos ao consumidor pela Directiva, estabelece-se que as

---

<sup>686</sup> Cfr. LEHMANN, Michael, ob. cit., pág. 283, que, em termos algo diverso, salienta que, se resultar claramente da vontade das partes que um ou mais dos critérios referidos na Directiva não deve ser tido em conta, a presunção está ilidida. Por outro lado, os critérios do n.º 2 seriam aplicáveis ainda que as partes tenham acordado em determinadas características específicas, desde que não tenham com isso ilidido a presunção.

<sup>687</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 227.

<sup>688</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 469; LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo” ob. cit., pág. 53.

cláusulas contratuais (gerais ou negociadas) que, directa ou indirectamente, as excluam ou limitem não vinculam o consumidor, e é igualmente aplicável às circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva<sup>689</sup>.

Atento ao que vem referido no considerando 8 da Directiva, essas circunstâncias podem igualmente ser utilizadas para, em caso da sua não verificação, determinar a existência de não conformidade da coisa ao contrato, na falta de cláusulas contratuais específicas, bem como no caso de aplicação da cláusula de protecção mínima. Entenda-se, porém, que a possibilidade de cláusulas contratuais específicas, aqui previstas, não significa que os contraentes possam afastar a aplicação dos critérios mencionados no n.º 2 do artigo 2.º, tornando-os inaplicáveis aos seus contratos – o que, se assim procedessem, contrariaria o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva<sup>690</sup>.

Confrontando algumas disposições do nosso direito e também do direito português com as regras vertidas na Directiva, chega-se à conclusão que o regime do Código Civil, em matéria da venda de coisas defeituosas (trata-se de matéria idêntica a regulada no direito português), bem como o da Lei de Defesa do Consumidor, artigos 5.º, n.º 1 e 10.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 15/03 de 22 de Julho no direito angolano e no direito português os artigos 4.º, n.º 1 e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, não se baseia no conceito amplo de “falta de conformidade” com o contrato e, tão pouco, utiliza a técnica de presunções adoptada pela Directiva.

Assim, ensina Paulo Mota Pinto que “o pressuposto do regime do Código Civil é, antes, a existência de defeito, definido no n.º 1 do artigo 913.º como vício que desvaloriza a coisa ou impeça a realização do fim a que é destinada, falta de qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim” – podendo dizer-se que se trata de uma definição funcional,

---

<sup>689</sup> Cfr. *Idem*; Cfr. TENREIRO, Mário e GÓMEZ, Soledad, “La Directive 1999/44/CE sur certains Aspects de la Vente et des Garanties des Biens de Consommation”, N.º 5, 2000, págs. 5-39, pág. 14, estes autores referem que os critérios do artigo 2.º do diploma comunitário, correspondentes aos do diploma nacional, “não são critérios supletivos mas imperativos”, pelo que “as partes não as podem afastar por cláusulas contratuais gerais nem mesmo por um acordo específico”, o que iria contra a norma que proíbe acordos em sentido contrário; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., págs. 502-504.

<sup>690</sup> Cfr. *Ibidem*.

concreta e subjectiva de defeito<sup>691</sup>, com *nuanças* objectivas resultantes da referência à desvalorização da coisa, e, designadamente, do n.º 2 do artigo 913.º, nos termos do qual se do contrato não resultar o fim a que a coisa vendida se destina, se atenderá à “função normal das coisas da mesma categoria”<sup>692</sup>.

Apesar de o actual Código Civil angolano, tal como o português, não assentar as suas bases num sistema de presunções de conformidade do bem com o contrato, o n.º 1 do artigo 1043.º do Código Civil refere-se à “conformidade com os fins do contrato”, a propósito do dever de manutenção e restituição da coisa locada. Por sua vez, o artigo 1208.º versa sobre o dever de o empreiteiro executar a obra em conformidade com o que foi convencionado. Não obstante, convém sublinhar que, no regime civilístico da compra e venda, não se utiliza o conceito de conformidade com o contrato<sup>693</sup>.

Como afirma Paulo Mota Pinto “no nosso direito pode não ser de reconhecer qualquer vício ou falta de qualidade da coisa, nos termos do artigo 913.º, n.º 1, e ainda assim haver não cumprimento do contrato nos termos gerais, embora não se aplique o regime específico da venda de coisas defeituosas e sim o regime geral do não cumprimento”<sup>694</sup>.

Significa isto que, também no Código Civil, o conceito de vício ou falta de qualidade da coisa, importante para efeitos do regime da venda de coisas defeituosas, não exaure as possibilidades de não cumprimento, embora apenas se permita, para além dela, o recurso ao regime geral do não cumprimento, e não a prova, pelo comprador, da existência de uma falta de conformidade da coisa ao contrato à qual sejam aplicáveis as normas sobre a venda de coisas defeituosas<sup>695</sup>.

---

<sup>691</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto/PINTO, Paulo Mota, “La protección de l’acheteur de choses défectueuses en droit portugais”, in: *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXIX, 1993, pág. 262.

<sup>692</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 230.

<sup>693</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., nota 81, pág. 230, que, ao fazer menção ao artigo 469.º do Código Comercial, refere que este dispõe apenas que “as vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada”.

<sup>694</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Idem*, pág. 230.

<sup>695</sup> *Ibidem*, pág. 231.

#### 4.1.2 – Critérios legais de aferição da conformidade

Importa, agora, discorrer sobre as regras integrativas acima referidas e que foram recebidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, no n.º 2 do artigo 2.º. Com efeito, diz Calvão da Silva que “as presunções estabelecidas nas duas primeiras alíneas do n.º 2 do artigo 2.º assentam num especial comportamento pré-contratual das partes”. Assim, a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º refere-se à conformidade dos bens com a descrição que deles é feita pelo vendedor e à posse das qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo. Em primeiro lugar, atento à primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, é importante para a definição do objecto contratual realçar “a descrição que dele é feita pelo vendedor”. Por descrição, ensina Morais Carvalho, “deve entender-se qualquer declaração do vendedor, quer esta seja dirigida ao público, através de um cartaz colocado junto do bem ou de um catálogo, quer seja dirigida directamente ao consumidor”<sup>696</sup>. Neste sentido, a descrição feita pelo vendedor integra o conteúdo do regulamento contratual<sup>697</sup>, devendo a prestação recair sobre o objecto acordado, ou seja, sobre o objecto que tem as características descritas e que cumpre os objectivos descritos pelo vendedor<sup>698</sup>.

Quer isso dizer que a descrição do bem pelo vendedor, na fase de negociação, faz presumir que as partes no contrato quiseram como contratualmente devidas as características e qualidades expressas na descrição<sup>699</sup>. Por isso, estes não podem, ainda que através de cláusulas negociadas, excluir a relevância da descrição feita pelo vendedor.

---

<sup>696</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., págs. 474-475; no mesmo sentido, Cfr. LARCHER, Sara, “Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo”, in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol II, 2005, págs. 141-253, pág. 186.

<sup>697</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, ob. cit., pág. 47, ao defender, de modo contrário, que “não se exige (...) uma estipulação contratual, bastando para a responsabilização do vendedor meras declarações de ciência ou mesmo comportamentos fácticos”. Em sentido contrário, Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 475, cuja afirmação é no sentido de que “todas as declarações do vendedor, no que respeita à descrição do bem, têm valor negocial, integrando o contrato, verificados os requisitos gerais de conexão.

<sup>698</sup> Cfr. BRADGATE, Robert e TWIGG-FLESNER, Christian, *Blackstone's Guide to Consumer Sales and Associated Guarantees*, Oxford University Press, Oxford, 2003, pág. 55, ao referirem que a correspondência tem de ser absoluta, não bastando uma correspondência razoável.

<sup>699</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 153.

Calvão da Silva, ao referir-se à presunção de conformidade do bem com a descrição que dele é feita pelo vendedor, salienta ser normal a sua inclusão no contrato complexivamente interpretado e integrado, de acordo com a doutrina da impressão do destinatário e o princípio da boa fé, com vista a dar relevância contratual às descrições informativas pré-contratuais. Sendo relevante que, nas vendas por descrição, “as informações prestadas (descritas) pelo vendedor sejam precisas, pontualizadas ou pormenorizadas, relativas a características ou qualidades concretas ainda que não essenciais da coisa oferecida, da coisa específica ou do género a que pertence”<sup>700</sup>.

Neste sentido, as declarações do vendedor devem ser interpretadas nos termos do que dispõe o artigo 236.º do Código Civil, “com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”, considerando-se que o declaratório normal não conta com um sentido que passe pela vinculação do vendedor a cláusulas genéricas, vagas ou subjectivas, em especial quando sejam exageradas<sup>701</sup>.

No entanto, se a descrição feita pelo profissional, ainda que vaga, genérica ou subjectiva for apta a integrar o conteúdo do regulamento contratual, não se admite a sua exclusão por via de acordo entre as partes, independentemente da amplitude dos elementos nele inseridos. Por isso, conclui Morais Carvalho: “sempre que esteja em causa uma declaração do vendedor, dirigida directamente ao consumidor, não é possível afastar o conteúdo de promessa nele contido, determinável através de interpretação, mesmo que a cláusula genérica neste sentido seja objecto de negociação entre as partes, uma vez que o interesse do consumidor, protegido exclusivamente pelas normas do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, é afectado, sendo dificilmente

---

<sup>700</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 154. No mesmo sentido, Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 475, ao referir que “o vendedor só fica vinculado por descrições precisas, concretas e objectivas, aplicando-se também em relação à alínea a) o critério da alínea d), pensado para a publicidade e para a rotulagem”; e Cfr. LARCHER, Sara, ob. cit., pág. 187, ao escrever que “parece-nos porém que as descrições efectuadas pelo vendedor devem ser precisas, concretas e objectivas: uma descrição genérica ou exagerada não deverá ter o mesmo tratamento”.

<sup>701</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 476.

configurável a sua salvaguarda por efeito de acordo globalmente mais favorável”<sup>702</sup>.

Relativamente à parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, esta parte da norma determina que o bem não é conforme com o contrato se não possuir “as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo”.

A previsão constante da Directiva encontra correspondência no artigo 919.º do Código Civil, que regula a venda sobre amostra, segundo o qual resulta desta norma o entendimento de que o vendedor assegura a existência, na coisa vendida, de qualidades iguais às da amostra, “salvo se da convenção ou dos usos resultar que esta serve somente para indicar de modo aproximado as qualidades do objecto”<sup>703</sup>.

De um modo geral, tendo em conta a alínea em análise, o vendedor não pode invocar uma convenção ou um uso no sentido da sua vinculação a uma amostra ou modelo que tenha apresentado ao consumidor<sup>704</sup>. Apenas em algumas circunstâncias essa cláusula pode ser válida, sublinha Morais Carvalho, contanto que o “vendedor esclareça o consumidor de que o bem vendido não tem a mesma identidade do da amostra”<sup>705</sup>.

---

<sup>702</sup> Cfr. *Idem*, pág. 477.

<sup>703</sup> Também o artigo 469.º do Código Comercial trata da venda sobre amostra, dispondo que “as vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a cousa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada”.

<sup>704</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, ob. cit., pág. 48; no mesmo sentido, cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 478; e cfr., ainda, PINTO, Paulo Mota, ob. cit., págs. 235-236, ao sublinhar que “este critério é, porém, na Directiva, imperativo, pelo que, a excepção do artigo 919.º do Código Civil para a convenção ou os usos dos quais resulte que a amostra serve somente para indicar de modo aproximado as qualidades do objecto deverá ser abolida. Em sentido contrário, Cfr. SILVA, João Calvão, ao defender que “provada pelo comprador a apresentação de amostra ou modelo para fazer valer a não conformidade com a mesma do bem recebido, incumbirá ao vendedor ilidir (...) a presunção da 2.ª parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, por exemplo, pela alegação e prova de que a amostra foi apresentada a título simplesmente exemplificativo, para indicar de modo aproximado as qualidades do objecto, sem intento vinculativo”.

<sup>705</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 478.



Isto significa que, o objecto acordado entre as partes é, assim, um bem igual à amostra ou modelo<sup>706</sup>, devendo possuir as mesmas qualidades ou características destes.

O que se deve entender, então, por amostra e por modelo? Assim, tendo em linha de conta o sentido colhido a partir do Dicionário da Língua Portuguesa, amostra pode ser definida como uma “pequena parte de um produto ou mercadoria, utilizada para avaliar a qualidade do todo”<sup>707</sup> e modelo é, por sua vez, definido como uma “reprodução em pequena escala de uma imagem ou um pequeno objecto que se pretende fazer em dimensões maiores”<sup>708</sup>.

Como ensina Morais Carvalho, “a fotografia do bem constitui uma referência importante a este nível, uma vez que muitos bens de consumo são promovidos com recurso a este meio”<sup>709</sup>. Pelo que, “as fotografias inseridas em catálogos ou em cartazes devem corresponder ao bem contratado”<sup>710</sup>.

Convém, no entanto, esclarecer que, uma cláusula não negociada individualmente, que exclua a vinculação do profissional à amostra ou modelo apresentada, não é válida. Ora, isto decorre do estabelecido na alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos (idêntica disposição encontramos no direito português na alínea c) do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), ao proibir, em absoluto, as cláusulas contratuais que “permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação” com consumidores finais.

---

<sup>706</sup> Cfr. LARCHER, Sara, ob. cit., pág. 187; cfr. no mesmo sentido, CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 478.

<sup>707</sup> Cfr. AAVV, *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa*, Vol. I, Editorial Verbo, Lisboa, 2001, pág. 223.

<sup>708</sup> Cfr. AAVV, *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa*, Vol. II, Editorial Verbo, Lisboa, 2001, pág. 2500.

<sup>709</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 478; no mesmo sentido, Cfr. LARCHER, Sara, ob. cit., pág. 188, a autora entende que pode considerar-se “a fotografia visualizada pelo consumidor no ecrã do computador, como amostra ou modelo para os efeitos” da presente alínea.

<sup>710</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Idem*; Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Qualidade do Objecto Contratual”, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, N.º 7, 2005, págs. 17-47, pág. 22: entende este autor, face ao artigo 919.º do Código Civil, que “amostra deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo não só a «amostra de fazenda» a que se refere o Código Comercial como qualquer outro ícone (desenho, maquete, modelo, fotografia, andar modelo)”.

Assim, ressalta Morais Carvalho “a conclusão deve ser a mesma no caso de a cláusula, ainda que negociada entre as partes, ter como objecto uma referência genérica à irrelevância contratual das amostras ou modelos”. “Uma com este conteúdo encontra-se claramente no âmbito imperativo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, imposto pelo artigo 10.º do mesmo diploma”. Conclui, afirmando não ser válido o acordo entre as partes nos termos do qual resulte que o profissional não se encontra vinculado a qualquer amostra ou modelo que vier a apresentar ao consumidor<sup>711</sup>.

É admissível ao profissional/vendedor indicar que determinada amostra ou modelo não corresponde ao bem ou serviço objecto de um contrato?

Na verdade, autores, como Calvão da Silva, admitem que o vendedor possa alegar e provar que “a amostra foi apresentada a título simplesmente exemplificativo, para indicar de modo aproximado as qualidades do objecto, sem intento vinculativo”<sup>712</sup>, “sempre que resulte claro do contexto da declaração que o bem ou serviço não corresponde à amostra ou modelo”<sup>713</sup>.

Morais Carvalho avança a ideia segundo a qual, num contrato relativo a compra e venda de um automóvel, “o profissional pode mostrar ao consumidor um veículo da mesma marca e modelo do que é depois objecto do contrato, com a indicação que o ar condicionado é opcional e que a cor pode ser escolhida entre várias hipóteses em alternativa”. Neste sentido, se o consumidor se decidir pelo automóvel sem ar condicionado e de cor cinzenta, o bem não terá as mesmas características do da amostra, sendo lícito o comportamento do profissional e que, por isso, não deve ser censurável<sup>714</sup>.

Neste particular, o aspecto essencial prende-se com o esclarecimento ao consumidor de que o bem ou serviço objecto do contrato não corresponde integralmente à amostra ou modelo. Conclui, pois, Morais Carvalho que “este esclarecimento por parte do profissional tem de ser feito em concreto, face a uma relação contratual determinada, relevando neste caso a declaração

---

<sup>711</sup> Cf. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 479.

<sup>712</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 154.

<sup>713</sup> Cf. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 479.

<sup>714</sup> Cf. *Idem*.

específica do vendedor. Dado que, no caso em apreço, o consumidor tomou conhecimento do elemento diferenciador em relação à amostra ou modelo, não existirá, assim, falta de conformidade, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril<sup>715</sup>.

Resumindo, pode se afirmar que, em regra, o bem ou serviço objecto do regulamento contratual deve ser igual à amostra ou modelo exibida/o pelo profissional/vendedor, podendo apenas ser afastado por acordo das partes nos casos em que as diferenças sejam, *in concreto*, esclarecidas em termos claros e precisos ao consumidor pelo profissional/vendedor no momento da exibição ou apresentação da amostra ou modelo<sup>716</sup>.

Por seu turno, na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, prevê-se a adequação dos bens ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite. Ora, o fim especial ou uso específico da coisa, expresso ou tácito, levado ao conhecimento do vendedor e por este aceite na negociação, ainda que não vertido expressamente em cláusula do contrato celebrado, faz presumir como contratualmente devidas as qualidades e características necessárias para a realização daquele fim ou uso específico<sup>717</sup>.

O critério da falta de conformidade se encontra já, em grande parte, acolhido, no nosso ordenamento jurídico, no n.º 1 do artigo 913.º do Código Civil, pela previsão do vício ou falta de qualidade que impeça a realização do fim a que é destinada a coisa<sup>718</sup>.

Relativamente à alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, este prevê a presunção de “que os bens de consumo são conforme com o contrato, se forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo”. Paulo Mota Pinto, para além da previsão referida, acresce ao texto a seguinte expressão: “e

---

<sup>715</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 480.

<sup>716</sup> Cfr. *Ibidem*; no mesmo sentido, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 155.

<sup>717</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 153.

<sup>718</sup> *Idem*; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 238, que considera que “a hipótese de o uso ou fim específico a que se destina a coisa ter sido aceite pelo vendedor mas não se poder considerar resultante do contrato por interpretação (...) poderá suscitar problemas de compatibilidade com a directiva. Neste particular, cremos que a hipótese do artigo 913.º poderá carecer de um ligeiro retoque, por forma a incluir fins aceites pelo vendedor mas que não resultem do contrato”.

corresponde ao vício ou falta de qualidade que impeça a realização do fim a que é destinada a coisa, quando este não resulte do contrato e se deva atender à função normal das coisas da mesma categoria, prevista no artigo 913.º, n.º 1 e 2, do Código Civil”<sup>719</sup>.

Com efeito, é manifesta a aproximação do Código Civil ao critério da Directiva, apesar de não existir identidade. Relativamente aos critérios prognosticados na Directiva para a falta de conformidade, refere Paulo Mota Pinto, “são cumulativos, exigindo a directiva, além da adequação do bem para o uso específico aceite pelo vendedor, a sua adequação para as utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo”<sup>720</sup>. Por seu lado, o critério insito no n.º 2 do artigo 913.º do Código Civil é supletivo, uma vez que a referência “à função normal das coisas da mesma categoria” só se atenderá supletivamente, isto é, quando o fim a que se destina a coisa não resulta do contrato. Ainda no entender de Paulo Mota Pinto, este “critério supletivo deverá, futuramente, passar antes a ser cumulativo em relação do fim aceite pelo vendedor”<sup>721</sup>.

Convém salientar que, para efeitos desta alínea, a análise da conformidade é feita objectivamente<sup>722</sup>, tendo em conta as utilizações habituais dadas ao bem, pelo que não é assim importante que o consumidor tenha indicado apenas uma utilização ou até que tenha mencionado que não ia utilizar o bem num determinado sentido. O relevante é que este deve ser apto para as utilizações habituais.

Neste sentido, ressalta Morais Carvalho que “resulta da letra do preceito que o bem tem de ser adequado a todas as utilizações habituais, não sendo suficiente a adequação à utilização mais habitual”<sup>723</sup>. Em regra, se deve entender por utilizações habituais todas aquelas que permitem retirar do bem a sua utilidade normal. Também deve ser incluído nesta noção de utilização habitual

<sup>719</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 238.

<sup>720</sup> Cfr. *Idem*, págs. 238-239.

<sup>721</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 239.

<sup>722</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, ob. cit., pág. 49: “consagra-se a concepção objectiva de defeito”.

<sup>723</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 481; Cfr. LARCHER, Sara, ob. cit., pág. 190, ao afirmar que “este preceito refere-se a uma pluralidade de utilizações, pelo que parece que o bem de consumo terá de ser idóneo para todas elas, no caso de ter mais do que uma utilização habitual. Contudo, também aqui o comportamento do consumidor deverá pautar-se pelos princípios da boa fé”.

um uso frequente do bem, num sentido diferente daquele para que foi concebido, em termos de ser a frequência analisada objectivamente. Por exemplo, em termos de um candeeiro e um piano poderem vir a ter uma função decorativa<sup>724</sup>.

Segundo Morais Carvalho, apesar de caber às partes, em cada caso, a delimitação das características do bem ou serviço objecto do regulamento contratual, “deve concluir-se que as partes não podem acordar em termos vagos que o bem não tem aptidão para uma ou todas as utilizações habituais, uma vez que todas estas se encontram protegidas pelo regime legal, como indicador mínimo das utilizações do bem”<sup>725</sup>.

Assim, uma cláusula que venha a estabelecer a não aptidão do bem ou serviço para todas as utilizações habituais, deve ser considerada nula e sem qualquer efeito.

No entanto, diz Morais Carvalho que, por aplicação do artigo 4.º da Lei de Defesa do Consumidor, “deve admitir-se que o bem ou serviço se destine a uma utilização que prescindia totalmente de uma ou várias utilizações habituais”. Apresenta como exemplo o caso de um consumidor que decida adquirir junto de um vendedor uma televisão fabricada no início de século XX e que não deve, em princípio, salvo indicação em contrário da contraparte, esperar que o aparelho funcione, destinando-o àquela que é normalmente a sua utilização principal. Neste caso, a utilização habitual deste bem que o consumidor pretende adquirir consistirá em servir de artigo decorativo ou de colecção<sup>726</sup>.

De ressaltar que uma declaração do vendedor que restrinja uma utilização habitual não é, como regra, admissível, sendo esta irrelevante para a definição do

---

<sup>724</sup>Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág.482; Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, ob. cit., pág. 50: este autor entende que o critério é o da habitualidade e não o da normalidade, o que é importante, uma vez que este “aponta no sentido de uma regularidade da utilização, de acordo com a função que lhe é atribuída pelo produtor”, e o outro “adopta antes uma formulação mais próxima da frequência da utilização, de acordo com as perspectivas do consumidor. Ora, como muitas vezes os produtos são utilizados para fins diferentes daqueles para que são fornecidos, parece que esta disposição vem abrir a porta a reclamações dos consumidores relativamente à não adequação do bem para utilizações estranhas àquelas para que foi fabricado”.

<sup>725</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 482.

<sup>726</sup> Cfr. *Idem*.

conteúdo do contrato. Em princípio, “o bem ou serviço tem de ser apto a todas as utilizações habituais, não sendo possível excluir uma dessas utilizações”<sup>727</sup>.

Quanto à alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, enfatiza Paulo Mota Pinto que “os bens devem apresentar “as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”<sup>728</sup>, caso contrário, não são conformes com o contrato.

Como refere o mesmo autor, “o anteprojecto de directiva previa em duas alíneas diversas (b) e d)) a conformidade às declarações públicas sobre o bem e o critério das expectativas razoáveis do consumidor em relação às qualidades do bem, concretizando este como referindo-se, nomeadamente, a estarem isentos de qualquer defeito, incluindo defeitos menores, e terem uma aparência, um acabamento e uma durabilidade satisfatórias, tendo em conta a descrição, a natureza dos bens, o preço pago e as declarações públicas mencionadas na alínea b)”.

A proposta de directiva, numa única alínea d), referia o facto de as qualidades e prestações serem “satisfatórias atendendo à natureza do bem e ao preço pago e tendo em conta as declarações públicas feitas a seu respeito pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante”. Logo o parecer do Comité Económico e Social suscitou dúvidas sobre a referência ao preço, pois um preço inferior não implica forçosamente que o consumidor tenha de contar com uma qualidade inferior do produto mais barato, podendo tal referência reduzir as

---

<sup>727</sup> *Ibidem*.

<sup>728</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 239; no mesmo sentido, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 157, que ressalta o facto de tratar-se de regra legal de integração do contrato de consumo, [...], “numa concepção objectiva de conformidade (à função normal das coisas da mesma categoria/qualidades e desempenho a possuir pelos bens do mesmo tipo para serem idóneos ao seu «uso habitual») integrativa noção fundamental subjectiva da conformidade do bem com o contrato”. E resalta ainda o facto de a Directiva adiantar alguns critérios de concretização das «razoáveis expectativas» do consumidor médio: “a natureza do bem e as declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou seu representante – representante económico, distribuidor oficial – nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”.

possibilidades de o comprador fazer valer a garantia legal relativamente ao vendedor que apresentasse o preço mais baixo<sup>729</sup>.

Esta alínea alude às qualidades e ao desempenho dos bens do mesmo tipo. Não é, pois, às utilizações habituais que se refere a alínea c), mas às próprias características do bem de consumo objecto do contrato. Segundo esta alínea, o bem deve apresentar todas as particularidades, quer ao nível da sua essência quer no que respeita à sua performance, que o consumidor possa razoavelmente esperar dentro dos limites da norma, isto é, a natureza do bem e as declarações públicas do vendedor, do produtor ou do seu representante<sup>730</sup>.

Com efeito, segundo ensina Morais Carvalho, na noção de desempenho do bem deve ser também incluído uma referência temporal<sup>731</sup>. Pois, o bem tem de ter o desempenho habitual durante um período de tempo adaptado aos bens da mesma categoria. É verdade que o vendedor é responsabilizado pela falta de conformidade do bem com o contrato no momento da entrega do mesmo, no entanto, esta falta de conformidade do bem pode resultar do seu mau funcionamento posteriormente à sua entrega. Nestas circunstâncias, se o bem deixar de funcionar normalmente por causa não imputável ao consumidor, é de se entender que existe desconformidade, uma vez que este facto não corresponde ao seu desempenho habitual<sup>732</sup>.

Quanto à razoabilidade, esta deve ser aferida com base num critério objectivo, tendo em conta um consumidor normal, isto é, um destinatário médio com poucos conhecimentos no ramo do bem em causa<sup>733</sup>. Não interessa a expectativa do destinatário/comprador (consumidor) em concreto, porquanto a

---

<sup>729</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., anotação 98, pág. 239; Cfr. SCHLECHTRIEM, Peter, “Die Anpassung des deutschen Rechts an die Klausel-Richtlinie und den Richtlinienvorschlag zum Verbraucherkaufrecht”, in: ZSR, 4, I, 1999, págs. 335-359, pág. 350, que louvou a eliminação da referência ao preço.

<sup>730</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 485.

<sup>731</sup> Cfr. TENREIRO, Mário, “La Proposition de Directive sur la Vente et les Garanties des Biens de Consommation”, in: *Revue Européenne de Droit de la Consommation*, N.º 3, 1996, págs. 187-225, pág. 198, o autor fala em “durabilidade satisfatória”; Cfr. REIS, Nuno Tiago Trigo dos, *A Eficácia Negocial da Mensagem Publicitária*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007 (policopiado), pág. 43: o autor salienta a inclusão da durabilidade do bem.

<sup>732</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 485.

<sup>733</sup> Cfr. *Idem*, pág. 486; Cfr. ROCHA, Maria Carla Gomes da, “A Problemática do Regime Aplicável no Âmbito do Regime do Contrato de Compra e Venda de Coisa Defeituosa”, in: *Maia Jurídica*, Ano I, N.º 2, 2003, pág. 38.

norma lida com uma concepção objectiva de desconformidade, no sentido de que o bem tem de ser conforme àquilo que qualquer pessoa possa razoavelmente esperar, independentemente de, em concreto, o destinatário ter essa expectativa<sup>734</sup>.

Com efeito, na determinação das qualidades e do desempenho que o destinatário pode razoavelmente esperar, deve ter-se em consideração, em primeiro lugar, a natureza do bem. Assim, por exemplo, refere Morais Carvalho, as qualidades e o desempenho que o consumidor pode razoavelmente esperar podem não ser os mesmos consoante os bens sejam novos ou velhos, de uma ou de outra categoria ou ainda de um ou de outro material, de entre outras distinções baseadas nas características dos bens<sup>735</sup>.

Atento ao critério objectivo em causa, as qualidades e o desempenho da coisa, e bem como a sua durabilidade, devem ser aferidas independentemente das declarações das partes em relação a ela, já que o preceito legal refere-se a bens do mesmo tipo ao qual o bem pertence. Assim, neste caso, conclui Morais Carvalho, “será relevante a circunstância de as partes, na definição do objecto, terem restringido a sua abrangência por referência a circunstâncias concretas consideradas relevantes para aquele negócio<sup>736</sup>”.

A par da natureza do bem, na determinação das qualidades e do desempenho que o destinatário pode razoavelmente esperar, deve ter-se em

---

<sup>734</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 496. E, em sentido contrário, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 90: o autor limita a aplicação desta norma às situações em que o consumidor, para além de poder legitimamente esperar, “*in casu* legitimamente (...) as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo”, acrescenta o autor que, em concreto, “caberá ao vendedor provar que o circunstancialismo do caso concreto torna manifestamente inapropriada a aplicação de determinada regra presuntiva, *verbis gratia*, que o «uso especial» querido pelo consumidor e por ele aceite tácita ou concludentemente – se houver cláusula contratual específica, não é preciso recorrer-se à regra presuntiva – afasta ou invalida a utilização habitual dada aos bens do mesmo tipo”.

<sup>735</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., págs. 486 e 487. A este propósito, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 89, que se refere à “sua idade ou vetustade, a coisa ser nova ou usada, pouco ou muito usada”.

<sup>736</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 485; Cfr. TENREIRO, Mário e GÓMEZ, Soledad, “La Directive 1999/44/CE sur Certains Aspects de la Vente et des Garanties des Biens de Consommation”, in: *Revue Européenne de Droit de la Consommation*, N.º 5, 2000, pág. 14: estes autores referem que “as partes podem convencionar (...) que o objecto do contrato é um bem que não preenche um ou mais critérios de conformidade”, dado que, neste caso, “o acordo entre as partes não tem por objecto tornar inaplicável ao contrato um dos critérios do artigo 2.º. O seu objecto consiste em determinar as características precisas do bem que é objecto do contrato”.



conta, em segundo lugar, as declarações públicas do vendedor, produtor ou do representante deste, constantes no conteúdo das mensagens publicitárias e das indicações contidas nos rótulos e nas etiquetas<sup>737</sup>, como decorre do que vem consagrado na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º<sup>738</sup>, quer da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, quer do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

A publicidade e a rotulagem são elementos importantes na determinação do conteúdo de qualquer contrato, sobretudo num contrato de consumo. Nos nossos dias, a publicidade é uma das principais técnicas utilizadas pelas empresas para impulsionar a celebração de contratos de consumo e não só, exercendo um papel decisivo na determinação das necessidades de aquisição de bens de consumo pelo consumidor<sup>739</sup>.

Deve-se, assim, entender que, aplicando de forma rigorosa os princípios gerais do direito civil relativos à celebração do contrato e à determinação do seu conteúdo, as mensagens publicitárias e as constantes da rotulagem sobre as quais incida o acordo das partes, expressa ou tacitamente, constituem cláusulas contratuais<sup>740</sup>.

#### 4.1.3 Inexistência de desconformidade

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva<sup>741</sup>, “não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de

<sup>737</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 489.

<sup>738</sup> Nos termos do que refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril “presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se (...) não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo (...) às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”.

<sup>739</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 493; Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, “Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumo”, in: *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado*, Tomo XLIX, N.ºs 286/288, Jul-Dez. 2000, pág. 391: segundo este autor, “a publicidade é justamente um dos meios utilizados pelo credor para informar o consumidor acerca das condições que oferece”.

<sup>740</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 493.

<sup>741</sup> O n.º 5 do artigo 7.º, da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio de 2019, versa sobre a inexistência de desconformidade, ao dispor que “não se verifica falta de conformidade na aceção do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 7.º se, no momento da celebração do contrato, o consumidor tiver sido especificamente informado de que uma característica particular dos bens se desviava dos requisitos objectivos de conformidade estabelecidos no n.º 1 ou no n.º 3 e o consumidor tiver expressa e separadamente aceitado esse desvio aquando da celebração do contrato de compra e venda”.

conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor”.

Segundo ensina Morais Carvalho, este preceito abarca duas situações distintas: por um lado, a definição do conteúdo do contrato, importante para determinar qual o objecto a ser prestado, por outro lado, a possibilidade de imputação da falta de conformidade a um facto do consumidor<sup>742</sup>.

No concernente à definição do conteúdo do contrato, importa antes de mais “determinar se o objecto do contrato é um bem com defeito, um bem onerado ou, em geral, um bem que objectivamente pudesse ser considerado desconforme”. Sendo a resposta positiva, a questão que se coloca não se prende com o facto de o consumidor conhecer a falta de conformidade, mas tão-somente o defeito ou o ónus. Em rigor, no caso em apreço, não se está em presença de desconformidade, exigindo-se a entrega do bem conforme o acordado no contrato<sup>743</sup>. Está-se, assim, tipicamente, perante um caso da venda de um bem com defeito, em que o consumidor conhece a imperfeição do bem e, apesar disso, decide celebrar o contrato; nesta situação, o bem entregue com defeito é conforme com o contrato<sup>744</sup>.

De acordo com o que ensina Paulo Mota Pinto, “trata-se de uma limitação inspirada no artigo 35.º, n.º 3, da Convenção de Viena, que, com ligeira formulação, provém já do anteprojecto e da proposta de directiva (respectivamente artigos 7.º, n.º 3 e 3.º, n.º 1, que previam a exclusão da responsabilidade do vendedor se o comprador conhecia ou não podia ignorar o defeito no momento da conclusão do contrato) e da qual não resulta para o comprador um verdadeiro ónus de examinar ou mandar examinar a coisa, como

---

<sup>742</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>743</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>744</sup> Cfr. *Ibidem*; no mesmo sentido, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 161, para quem, “o que está em causa não é propriamente a inexistência de falta de conformidade. Se, na conclusão do contrato, o comprador conhece ou não pode razoavelmente ignorar a não conformidade, no circunstancialismo do caso, do que se trata é da não responsabilização do vendedor por esse defeito. (...) porque o consumidor aceita o produto tal qual é, a sua entrega será conforme ao contrato (...), pelo que o comprador não poderá prevalecer-se dos direitos resultantes da falta de conformidade”; e TENREIRO, Mário, “La Proposition de Directive ...”, ob. cit., pág. 199, que defende que, se o consumidor conhece, não há desconformidade; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 246, ao referir que “não existirá falta de conformidade se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento da falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la”.

o previsto no artigo 36.º, n.º 1, da Convenção de Viena – mas, tão-só, um dever de diligência quanto à percepção de faltas de conformidade ostensivas no momento da conclusão do contrato”<sup>745</sup>.

O preceito jurídico na sua formulação é claro, ao referir que o conhecimento tem como alusão o momento da conclusão do contrato e não o do cumprimento da obrigação de entrega do bem pelo vendedor. Neste sentido, não é relevante para efeito deste regime a circunstância de o consumidor apenas se aperceber da falta de conformidade no momento da entrega do bem, pelo que não existe qualquer ónus de examinar o bem comprado<sup>746</sup>.

É atribuída relevância ao conhecimento do vício ou da falta de qualidade também no nosso direito interno, nomeadamente, no regime estabelecido no Código Civil para a venda de bens onerados ou de coisas defeituosas, pois se o

---

<sup>745</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 246, para quem “não existirá falta de conformidade se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento da falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la”; Cfr. STAUDENMAYER, Dirk, “Die EG-Richtlinie über den Verbrauchsgüterkauf”, in: *NJW*, 33, 1999, pág. 2394, quando o autor refere que apenas a negligência grosseira deve ser considerada relevante; e, ainda, Cfr. CRISTOFARO, Giovanni de, *Difetto di conformità al contratto e diritti del consumatore, L'ordinamento italiano e la direttiva 99/44/CE sulla vendita e le garanzie dei beni di consumo*, Milano, 2000, pág. 167: (ónus de adquirir e recorrer a todas as informações facilmente acessíveis, mas não de controlar profundamente o bem antes da conclusão do contrato). O Código Civil também não prevê expressamente um dever de o comprador examinar a coisa no momento da conclusão do contrato ou da entrega da coisa. Diversamente, para o contrato de empreitada prevê-se, no artigo 1218.º, um dever do dono da obra de verificar, antes de aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, sendo que a falta de verificação ou comunicação do respectivo resultado importa aceitação da obra (n.º 5). Um dever com esta largueza, e sancionado com a ficção de aceitação da obra, não se nos afigura compatível com a directiva, que apenas prevê não se considerar existir falta de conformidade se o consumidor a conhecia ou não podia razoavelmente ignorá-la. Já o regime do artigo 1219.º, n.º 1, segundo o qual “o empreiteiro não responde pelos defeitos da obra, se o dono a aceitou sem reserva, com conhecimento deles”, se não afigura incompatível com a directiva (o mesmo se podendo eventualmente dizer do n.º 2 do mesmo artigo, se os “defeitos aparentes” forem aqueles que, na expressão do artigo 2.º, n.º 3 da directiva, o consumidor “não podia razoavelmente ignorar”).

<sup>746</sup> Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, “Empreitada de Consumo”, in: *Themis – Revista de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ano II, N.º 4, 2001, pág. 28, ao defender que “não impõe ao dono da obra (consumidor) o dever de verificar a qualidade do bem”. Contra o que defende Luís Menezes Leitão, ob. cit., pág. 54, que entende que “verifica-se assim que, enquanto na anterior redacção da Lei de Defesa do Consumidor não existia qualquer ónus de o comprador examinar a coisa comprada, para se assegurar da existência de defeito, esse ónus passou a ser instituído pelo D.L. 67/2003”, o que representa uma “regressão na protecção do consumidor”; LARCHER, Sara, ob. cit., pág. 201, ao considerar que se exige que, “na aquisição de um certo bem, o consumidor aja com a diligência devida na análise das eventuais faltas de conformidade do produto. Assim, sempre que o consumidor não possa razoavelmente ignorar a falta de conformidade, porque os defeitos são aparentes ou visíveis, o vendedor não pode vir a ser responsabilizado”; Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 162, que, a este propósito, refere-se a “defeito evidente, que só por negligência grave não topou”; Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 509.

comprador tiver efectivo conhecimento da falta de conformidade não existirá erro, simples ou qualificado por dolo, e o comprador não será titular dos direitos previstos nos artigos 913.º e seguintes (nomeadamente, não poderá pedir a anulação do contrato ou exigir a redução do preço).

No entanto, se o comprador não podia simplesmente ignorar o vício ou a falta de qualidade, poderá existir um erro culposos da sua parte, pelo que seria ainda aplicável o regime do Código Civil, não estando excluídos os direitos do comprador, ao contrário do que acontece no regime instituído pela Directiva.

Todavia, esta é uma diferença do nosso direito, diz Paulo Mota Pinto, “que a existir (uma vez que é discutido o regime jurídico do erro culposos), será também mais favorável ao consumidor do que a directiva comunitária, não carecendo aqui de qualquer alteração”<sup>747</sup>.

É diversa, no ordenamento jurídico português, a formulação da Lei de Defesa do Consumidor<sup>748</sup> a este propósito. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º desta lei, cuja epígrafe é “Direito à reparação de danos” e o conteúdo: “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Como se pode observar, aparentemente esta norma não faz depender os direitos que reconhece ao consumidor da existência de um erro por parte do comprador/consumidor.

No que respeita ao regime da prova, a norma do n.º 1 do artigo 12.º da LDC afigura-se mais protectora do comprador/consumidor do que o regime do Código Civil, pois o consumidor não terá que provar o erro para exercer os direitos aí mencionados, mas apenas o defeito, o dano e o nexo de causalidade.

Contudo, a Directiva 1999/44/CE não é mais exigente do que o regime estabelecido no direito português, quer o resultante do Código Civil quer o que

---

<sup>747</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 247.

<sup>748</sup> Com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

resulta da Lei n.º 24/96 – LDC<sup>749</sup>, quanto às circunstâncias, relativas à situação subjectiva do comprador, cuja prova se exige para excluir os direitos deste<sup>750</sup>.

Quanto à segunda situação relacionada com a imputação da falta de conformidade devido a um facto do consumidor, esta disposição normativa circunscreve-se apenas ao facto de esta falta de conformidade resultar dos materiais fornecidos pelo consumidor. Ora, esta situação só pode decorrer da existência de um contrato de empreitada, pois do contrato de compra e venda não resulta o fornecimento de materiais pelo consumidor.

Com efeito, sublinha Morais Carvalho que a não conformidade dos materiais fornecidos pelo consumidor só é relevante caso o empreiteiro não possa, no momento da entrega dos materiais, conhecer os defeitos do bem, uma vez que o empreiteiro tem, em princípio, conhecimentos específicos acerca dos materiais destinados à construção, devendo, assim, certificar-se da sua adequação para a realização da obra em causa. Assim, na eventualidade de o empreiteiro não ter a possibilidade de analisar previamente os materiais ou o consumidor, apesar de devidamente advertido pelo empreiteiro, insistir na sua inclusão na obra, é de se considerar não existir falta de conformidade do bem, uma vez que decorre dos materiais fornecidos pelo consumidor<sup>751</sup>. Assim, como ensina o autor, não é suficiente a falta de conformidade dos materiais fornecidos pelo consumidor, torna-se ainda necessário que exista um nexo de causalidade entre essa falta de conformidade e a falta de conformidade do bem<sup>752</sup>.

---

<sup>749</sup> *Idem*.

<sup>750</sup> A esse propósito, cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 284, ao referir que “quando for conseguida pelo vendedor a prova da informação ou esclarecimento prévios, legalmente devidos, do consumidor, para excluir os direitos deste nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da LDC, isso significará que o consumidor também não podia razoavelmente ignorar a falta de conformidade, pelo que os direitos que lhe são reconhecidos pela directiva estariam igualmente excluídos.”

<sup>751</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 509; Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, ob. cit., pág. 27, ao referir que “a falta de conformidade causada pelos materiais fornecidos pelo dono da obra tem de ser apreciada atendendo à capacidade para o empreiteiro detectar as deficiências desses materiais”.

<sup>752</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, ob. cit., pág. 509.

#### 4.1.4 - Falta de conformidade existente na entrega da coisa

Como decorre do n.º 1 do artigo 3.º, da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio<sup>753</sup>, “o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue”.

Como resulta desta disposição legal, a avaliação da existência de uma falta de conformidade do bem com o contrato, relevante para a responsabilização do vendedor, deve verificar-se, não no momento da celebração do regulamento contratual ou da transferência do risco – como reza o n.º 1 do artigo 36.º, da Convenção de Viena –, mas no momento em que se proceda à entrega do bem. Vale isso dizer que “é o vendedor, e não o comprador, que suporta os riscos da verificação de circunstâncias que tornem o bem não conforme com o contrato entre estes dois momentos”. Por isso, atento à finalidade de protecção do consumidor, enquanto este não tiver recebido o bem, os riscos da perda ou deterioração do bem correm, pois, por conta do vendedor<sup>754</sup>.

Ora, a ser assim, diz Paulo Mota Pinto, esta regra contraria o regime estabelecido para os defeitos supervenientes à formação do contrato, previsto no artigo 918.º, do Código Civil, que remete para as regras do risco, previstas nos artigos 796.º e 797.º, do Código Civil, as quais fazem correr por parte do

---

<sup>753</sup> Como resulta do disposto no artigo 10.º da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio de 2019, o momento da entrega do bem e, igualmente, da entrega do bem com elemento digital é o momento relevante para a determinação da responsabilidade do vendedor perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem e não no momento da conclusão do contrato. É isso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 7.º, da directiva supra identificada (N.º 1 do art.º 10.º). Por isso, o vendedor é obrigado a fornecer ao consumidor bens que estejam em conformidade no momento da entrega. Ora, tratando-se de bens com elementos digitais, importa distinguir se o contrato determina o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um determinado período ou se o contrato estipula o fornecimento contínuo durante um período superior a dois anos. Na primeira hipótese, o vendedor deverá ser responsabilizado por qualquer falta de conformidade que se verificar no conteúdo ou serviço digital e que se manifestar no período de garantia de dois anos a contar da data em que esses bens com elementos digitais foram entregues. Relativamente à segunda situação, o vendedor é igualmente responsável por qualquer falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais que ocorra ou se manifeste no período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos de acordo com os termos do contrato de compra e venda (n.º 2 do art.º 10.º).

<sup>754</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 249; no mesmo sentido, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 163, ao defender que “por força da Directiva, pelo menos nas vendas de consumo de coisa específica ou genérica, o futuro diploma que a transpusesse para a ordem jurídica interna teria de impor a responsabilidade do vendedor por qualquer falta de conformidade existente no momento da entrega da coisa – independentemente de a não conformidade ser anterior, concomitantemente ou posterior à celebração da compra e venda – e que se manifestasse dentro de dois anos a contar desta data (artigo 5.º, n.º 1, da Directiva). Foi o que fez o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003.”

comprador o “risco da contraprestação” em caso de perda ou deterioração da coisa posterior à conclusão do contrato<sup>755</sup>. Uma vez que, por força da directiva – cfr. n.º 1 do artigo 3.º –, até ao momento da entrega, o risco de não conformidade continuaria a correr por conta do vendedor, sendo assim, é de se concluir que o regime dos defeitos supervenientes, regulado no artigo 918.º do Código Civil, necessita de ser modificado<sup>756</sup>.

O considerando 14 da directiva, ao aludir que “as referências à data de entrega não implicam que os Estados-Membros devam alterar as suas normas sobre transferência do risco, parece dispor em sentido contrário à conclusão acabada de ser mencionada acima. Por isso, refere Mota Pinto, “seja, porém, qual for o alcance de tal consideração<sup>757</sup>, parece-nos claro que uma regulamentação nacional segundo a qual o vendedor pode entregar ao

<sup>755</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., págs. 249-250; Cfr. SILVA, João Calvão da, ob., cit., pág. 162, ao defender que “a Directiva afasta-se do direito português (artigo 882.º, n.º 1 e artigo 918.º do Código Civil) ao responsabilizar o vendedor por falta de conformidade existente no momento da entrega do bem ao consumidor”; sobre o regime do risco na venda de coisas defeituosas, Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra, 1994, págs. 362 e ss.; Cfr. FRADA, Manuel Carneiro da, “Perturbações típicas do contrato de compra e venda”, in: António Menezes Cordeiro (org.), *Direito da Obrigações*, vol. III, Lisboa, 1991, págs. 82-83; Cfr. LIMA, Fernando Pires de/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil anotado*, vol. II, Coimbra, 1968, anot. 1 ao artigo 918.º.

<sup>756</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 250; Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 162, ao referir que, “pelo nosso Código Civil, a coisa deve ser entregue no estado em que se encontrava ao tempo da venda (artigo 882, n.º 1), isenta de vícios, ocorra a entrega na celebração da venda (artigo 914.º) ou posteriormente (artigo 918.º): logo, o regime da garantia edilícia aplica-se apenas nos vícios da coisa específica existentes no momento da conclusão da venda – vícios genéricos, portanto –, remetendo a lei (artigo 918.º) para as regras relativas ao não cumprimento das obrigações os defeitos supervenientes, vale dizer, surgidos depois da conclusão da venda e antes da entrega do coisa específica, bem como todos os defeitos de coisas genéricas. Neste sentido, ao responsabilizar o vendedor por falta de conformidade existente no momento da entrega do bem ao consumidor, a Directiva afasta-se do direito português (art.º 882.º, n.º 1, e art.º 918.º)”.

<sup>757</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 163, defende que o considerando n.º 14 adianta que “as referências à data de entrega não implicam que os Estados-membros devam alterar as suas normas sobre transferência do risco” – o que se percebe por falta de competência da Comunidade Europeia para o regime da propriedade nos Estados-membros (artigo 295.º do Tratado CE). Consequentemente, porque o Tratado CE e o direito derivado em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-membros, Portugal só altera o princípio da consensualidade (artigo 408.º) e o princípio *res perit domino* «artigo 796.º, n.º 1» se assim o entender; Cfr. STAUDENMAYER, Dirk, ob. cit., pág. 2395, ao referir que, “com tal considerando (como com o emprego da designação «*Lieferung*» e não entrega - «*Übergabe*») se pretendeu, designadamente, evitar impor a alteração das regras de transferência do risco nos casos de venda de coisas que devem ser transportadas e de *mora accipiendi*, a qual no direito alemão se dá nestes casos anteriormente à entrega efectiva ao comprador”; Cfr. TWIGG-FLESNER, Christian, “The E.C. Directive on Certain Aspects of the sale of Consumer Goods and Associated Guarantees”, in: *Consumer Law Journal*, 1999, pág. 179, refere este autor que tal considerando seria um resultado do artigo 295 do Tratado, segundo o qual este “em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-Membros”.

consumidor bens que não estejam em conformidade com o contrato”, contanto que a não conformidade resulte de circunstâncias posteriores à conclusão deste, contraria o sentido literal e a finalidade de protecção do consumidor insito no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva.

Em sentido contrário, entende Calvão da Silva que, por serem diferentes os problemas a que se reportam, não existe contradição entre o considerando n.º 14 e o n.º 1 do artigo 3.º, da Directiva 1999/44/CE, já que, “uma coisa é a responsabilidade do vendedor pelos vícios ou defeito da coisa existentes no momento da sua entrega ao consumidor”, o que se reconduz ao “cumprimento imperfeito da obrigação de entrega por falta de conformidade jurídica<sup>758</sup> ou material<sup>759</sup> e outra coisa bem diferente é a impossibilidade do cumprimento da obrigação de entrega conforme, pontual, em todos os termos devidos, em virtude do perecimento ou deterioração da coisa por caso fortuito ou força maior. Esta última hipótese não entra no perímetro do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva nem da clássica garantia edilícia na venda de bens onerados ou coisas defeituosas, à qual não se ajustam os direitos reconhecidos ao consumidor/comprador que recebe um bem defeituoso não conforme ao contrato”<sup>760</sup>.

Assim, concluiu o autor em referência, que “o perecimento ou perda e deterioração do bem de consumo, por causa não imputável ao alienante, ocorrido após a transferência do risco para o comprador não libera este da obrigação de pagar o preço (artigo 796.º n.º 1)”. Ao passo que, “no cumprimento imperfeito da obrigação de entrega, o vendedor responderá pelo vício ou defeito de conformidade do objecto entregue com o contrato, tendo o consumidor direito à

---

<sup>758</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 30, que a propósito de vícios de direito ou vícios em direito, refere que este conceito objectivo verificar-se-á quando o vendedor não entrega ao comprador o objecto alienado livre de ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ónus ou limitações desconhecidos do comprador e que contra ele possam ser exercidos por terceiros, impedindo ou limitando o uso e disposição normal do objecto. “... são assim vícios respeitantes ao estado jurídico da coisa [...] que onerem ou limitem a coisa entregue, e que não tenham sido declarados pelo vendedor e nem conhecidos do comprador no momento da conclusão do contrato (...) O sentido e fim do preceito (artigo 905.º do Código Civil) é claro: obrigar o vendedor a entregar ao comprador o objecto vendido livre de direitos que contra este possam ser feitos valer por terceiros.”

<sup>759</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 42: “vícios materiais ou vícios físicos são os defeitos intrínsecos, inerentes ao seu estado material, e não ser, portanto, conforme ao contrato, dada a sua não correspondência às características acordadas ou legitimamente esperadas pelo comprador”.

<sup>760</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 164.



reposição da conformidade devida, por meio de reparação ou de substituição, à redução do preço ou à resolução do contrato, independentemente de culpa do alienante (artigo 3.º, n.ºs 2 a 6, da Directiva)”<sup>761</sup>.

Refere, ainda, Paulo Mota Pinto ter sido efectivamente intenção do legislador comunitário fazer recair sobre o vendedor até ao momento da entrega o risco da falta de conformidade, quer esteja em causa uma obrigação a que o vendedor está vinculado a transportar o bem até ao lugar do cumprimento (dívidas “portables” ou (“Bringschuld”) quer o objecto da prestação deva ser enviado pelo vendedor para lugar diferente do cumprimento (“Schickschulden”), ou “dívida de envio” ou remessa, como as previstas no artigo 797.º do Código Civil)<sup>762</sup>.

Com efeito, em ambas as hipóteses supramencionadas não diferenciadas pela directiva, a situação do consumidor, antes da entrega do bem, pode ser representada – de forma decisivamente indispensável para a transferência do risco – como de impossibilidade de controlar a verificação do risco de perecimento ou deterioração da coisa e, neste sentido, seria injusto que o risco do e durante o transporte corresse por conta do consumidor<sup>763</sup>.

Ora, como não é este o regime estabelecido no Código Civil, nos artigos 918.º e 796.º, privilegiando antes o momento da transferência do direito sobre a

---

<sup>761</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>762</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, Coimbra, 1995, págs. 591 e ss., notas 393-5, que defende ser “o sentido e alcance desta norma perante a regra geral de transferência do risco no momento da conclusão do contrato pode, aliás, ser justificadamente posto em causa (pois atrasaria a transferência do risco nas *Schickschulden*, em relação ao regime comum, diferentemente do que acontece no BGB)”. Assim, defende o autor que “o seu âmbito deve ser circunscrito às obrigações genéricas, precisando para elas que a concentração e a transferência do risco se dão no momento da entrega ao transportador.”; Cfr. RAMOS, Rui M. Moura/SOARES, Maria Ângela, *Do contrato de compra e venda internacional, Análise da Convenção de Viena de 1980 e das disposições pertinentes do direito português*, Coimbra, 1981, págs. 209 e ss.

<sup>763</sup> Cfr. *Livro Verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda*, Comissão Europeia, 1993, pág. 115: onde se refere que “o consumidor deve receber um bem em condições”; Cfr. TENREIRO, Mário/GÓMEZ, Soledad, “La Directive 1999/44/CE sur certains aspects de la vente et des garanties de biens de consommation”, in: *REDC*, 2000, págs. 16-17 (entendendo o considerando 14 como apenas ressalvando as regras civilísticas gerais, para os contratos não cobertos pela directiva, sobre transferência do risco); Cfr. TWIGG-FLESNER, Christian, ob. cit., pág. 179, ao presumir que “o risco se transmite com a entrega efectiva”; CRISTOFARO, Giovanni de, ob. cit., pág. 154, ao salientar o carácter inovador para os ordenamentos em que vigora o princípio da consensualidade.

coisa, é de se concluir que tal regime não está conforme com as exigências da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio.

Em sentido contrário, parece ter andado Calvão da Silva, ao defender que “o diferimento da transferência do risco de perecimento da coisa por força maior ou caso fortuito para o momento da entrega do bem (...) ao consumidor por profissional poderá constituir opção política livre e soberana do legislador português, não uma imposição da Directiva”<sup>764</sup>.

## 5 – Direitos do consumidor

Se o bem de consumo entregue não for conforme ao contrato (nisso se traduzindo a falta de conformidade<sup>765</sup>) são reconhecidos ao consumidor os

---

<sup>764</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 165.

<sup>765</sup> Em caso de falta de conformidade, dispõe o artigo 13.º, da Directiva (UE) 2019/771, sob a epígrafe (“Meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade”), que o consumidor tem direito a que os bens sejam repostos em conformidade, a beneficiar de uma redução proporcional do preço ou à rescisão do contrato (N.º 1 do art.º 13.º). Para obter a reposição dos bens em conformidade, estabelece o n.º 2 do artigo 13.º da directiva que o consumidor pode escolher entre a reparação e a substituição. Ora, esta escolha do consumidor apenas deverá ser limitada quando a opção escolhida for jurídica ou factualmente impossível ou, quando em comparação com a outra opção disponível imponha ao vendedor custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo: a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; b) A importância da falta de conformidade; e c) A possibilidade de recorrer ao meio de ressarcimento alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor. É, assim, por exemplo, desproporcionado, solicitar a substituição dos bens devido a um pequeno risco se tal acarretasse custos significativos e, simultaneamente, o risco pudesse ser facilmente reparado. A Directiva, no n.º 3 do art.º 13.º, permite que o vendedor se recuse a repor os bens em conformidade quando a reparação ou a substituição forem impossíveis ou se lhe impuserem custos desproporcionados. A mesma situação deverá aplicar-se caso a reparação ou a substituição sejam impossíveis e o meio de ressarcimento alternativo imponha custos desproporcionados ao vendedor, como resulta do mencionado nas alíneas a) e b) do n.º 2, do artigo 13.º. Por seu turno, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, quando uma falta de conformidade se manifesta, o consumidor deverá informar o vendedor acerca da mesma, no prazo de, pelo menos, dois meses a contar da data em que a tiver detectado, a fim de lhe dar a oportunidade de reparar o bem em conformidade (art.º 12.º). O vendedor deve fazê-lo num prazo razoável. O que significa que, em princípio, o consumidor não tem imediatamente direito a uma redução do preço ou à rescisão do contrato, mas deverá conceder ao vendedor um prazo razoável para reparar ou substituir o bem não conforme. Porém, se o prazo tiver decorrido sem que este tenha reparado ou substituído o bem, o consumidor terá direito a reclamar e a obter uma redução proporcional do preço ou uma rescisão do contrato, sem mais qualquer delonga. A proporcionalidade é aferida pela comparação entre a diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor com o valor que os bens teriam se estivessem em conformidade (art.º 15.º da Directiva (UE) 2019/771). Para exercer o direito de rescisão do contrato de compra e venda, o consumidor deve comunicar ao vendedor a sua decisão de pôr termo ao contrato mediante declaração (Art.º 16.º, n.º 1, da directiva). Com efeito, a fim de manter o equilíbrio entre os direitos e as obrigações das partes envolvidas no regulamento contratual, o consumidor deverá ter o direito de rescindir o contrato apenas em casos em que a falta de conformidade não seja de pouca importância. Convém ressaltar que, sempre que o consumidor rescindir o contrato no seu conjunto ou em relação a alguns dos bens entregues no âmbito do contrato de compra e venda, a) o consumidor deve devolver os bens ao vendedor, a expensas deste; e, em consequência, b) o vendedor deve

direitos de reparação ou substituição da coisa, redução do preço ou resolução do contrato, independentemente de culpa do vendedor no cumprimento exacto da obrigação de entregar o bem devido, conforme ao contrato<sup>766</sup>.

São assim quatro os direitos concedidos, em alternativa, pela Directiva Comunitária ao consumidor, no caso de o vendedor lhe entregar um bem em desconformidade com o regulamento contratual: direito à reparação ou substituição da coisa, direito à redução do preço ou direito à resolução do contrato.

A propósito destes direitos e da sua utilização em alternativa, diz Paulo Mota Pinto, tratar-se, “na directiva, de uma «concorrência electiva», que não é perfeita, pois o comprador não pode desde logo escolher entre os quatro direitos, estando, num primeiro momento, limitado à reparação e à substituição”<sup>767</sup> do bem. Assim, a desconformidade do bem com o acordado no contrato não confere logo ao consumidor o direito de exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, exprimindo este facto um comportamento em sentido do favorecimento do contrato<sup>768</sup>.

Porquanto, como resulta do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva, “em primeiro lugar, o consumidor pode exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, em qualquer dos casos sem encargos, a menos que isso seja impossível ou desproporcionado”, pois, está-se em face de direitos que têm por objectivo repor a conformidade contratual, como decorre do disposto n.º 2 do artigo 3.º da

---

reembolsar o consumidor do preço que dispendeu pelos bens após a recepção dos mesmos ou da prova do envio dos bens apresentada pelo consumidor. Os Estados-Membros são chamados a determinar as modalidades de devolução e reembolso. Com o fito de proteger o consumidor contra o risco de prazos demasiado longos, a reparação ou substituição deve corresponder ao mais curto prazo necessário para a sua conclusão. Ora, este prazo deve ser objectivamente determinado pelos Estados-Membros, tendo em conta a natureza e a complexidade dos bens, a natureza e a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para concluir a reparação ou a substituição.

<sup>766</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 165.

<sup>767</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 253, nota 132; no mesmo sentido, Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 130, ao sublinhar que “os quatro direitos assinalados são reconhecidos ao consumidor adquirente em concorrência electiva: o comprador *pode exigir* a redibição do contrato ou a redução do preço – encontra-se por exemplo, no artigo 911.º do Código Civil: “Se as circunstâncias do contrato mostrarem (...), apenas lhe caberá o direito à redução do preço”, com exclusão, portanto, da acção redibitória (na terminologia da nossa lei, acção de anulação) – e no artigo 432.º, n.º 2: “se, por circunstâncias não imputáveis ao vendedor, não estiver em condições de restituir a coisa, o comprador não tem o direito de resolver o contrato, podendo, todavia, exercer o direito à redução do preço”.

<sup>768</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 254.

Directiva, e que, portanto, se referem ainda à realização do acordado no regulamento contratual<sup>769</sup>.

Na ordem jurídica portuguesa, o comprador é igualmente titular de tais direitos, por força do disposto nos artigos 914.º do Código Civil<sup>770</sup> e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, Lei de Defesa do Consumidor<sup>771</sup> (na redacção dada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho), que revogou a Lei n.º 29/81<sup>772</sup>.

Como diz Paulo Mota Pinto, os direitos de resolução do contrato e de redução do preço, que têm como escopo, respectivamente, destruir o vínculo contratual e repor o seu equilíbrio, cedem, num primeiro momento, perante o interesse contratual de reposição de conformidade, sendo apenas reconhecidos ao consumidor como que subsidiariamente<sup>773</sup>, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 3.º, em que “o consumidor pode exigir uma redução do preço, ou a resolução do contrato:

- se o consumidor não tiver direito a reparação nem a substituição, ou
- se o vendedor não tiver encontrado uma solução num prazo razoável, ou
- se o vendedor não tiver encontrado uma solução sem grave inconveniente para o consumidor”.

A regra e a prioridade do par “reparação/substituição” sobre a “redução/resolução” encontra confirmação no considerando n.º 10, ao dispor

<sup>769</sup> Cfr. SCHUHMACHER, Wolfgang, “Die Anpassung des österreichischen Rechts an die EU-Vertragsklauselrichtlinie sowie an die Verbrauchsgüterkaufrichtlinie”, *Zeitschrift f. Schweizerisches Recht* (ZSR), 4, I, 1999, pág. 373, ao afirmar que “esta pretensão contratual permanece e pode ser feita valer, apenas conhecendo uma modificação objectiva.”

<sup>770</sup> Com a epígrafe “Reparação ou substituição da coisa”, dispõe o artigo 914.º do Código Civil que “o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela; mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece”.

<sup>771</sup> Por seu turno, o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 24/96, que desapareceu com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, tendo sido o seu conteúdo incorporado por este, dispunha o seguinte: “O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato”.

<sup>772</sup> Disposição semelhante encontra também consagração no direito angolano, quer no Código Civil – artigo 914.º – quer na Lei de Defesa do Consumidor, nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>773</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 254-255.

que: “em caso de não conformidade do bem com o contrato, os consumidores devem ter o direito de obter que os bens sejam tornados conforme com ele sem encargos, podendo escolher entre a reparação ou a substituição, ou, se isso não for possível, a redução do preço ou a resolução do contrato”.

O que acaba de ser dito significa, segundo Calvão da Silva, que “o consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reparação ou substituição da coisa sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato”<sup>774</sup>.

No par “reparação/substituição”, o que se procura é não agravar excessiva e desnecessariamente a posição do vendedor, atribuindo-se-lhe o direito de se opor a ambas as faculdades ou a uma delas por comparação com a outra, sempre que acarretem um sacrifício desmesurado e desproporcionado dos seus interesses, objectivamente determinado nos termos da 2.ª parte do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva. Pois, de um modo geral, esta parelha satisfaz às duas partes e é a que mais se ajusta com a distribuição em cadeia de bens produzidos em série<sup>775</sup>.

Apesar de autores como Calvão da Silva e Mota Pinto defenderem a existência adjectiva de hierarquização de direitos do consumidor à conformidade dos bens com o contrato, é relevante antentar para o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que não admite a existência de tal hierarquização.

A solução da hierarquização dos direitos concedidos ao consumidor pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 seria uma solução de profundo bom senso, porquanto a mesma exprime os resultados que seriam expectáveis alcançar se o

---

<sup>774</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 167; no mesmo sentido, cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 268, ao referir que “o artigo 3.º, n.º 5, atribui ao comprador o poder de exigir uma redução adequada do preço. Trata-se aqui de um direito dirigido à restauração do equilíbrio contratual, perturbado pela falta de conformidade do bem com o contrato. Segundo a directiva, este direito à redução do preço é reconhecido apenas subsidiariamente, estando também dependente de que a reparação e a substituição da coisa sejam impossíveis ou que o vendedor não tenha encontrado uma solução num prazo razoável e sem grave inconveniente”.

<sup>775</sup> Cfr. *Idem*; no mesmo sentido, Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 260, ao defender que a desproporção relevante deve ser determinada objectivamente (*vide* o considerando 11).

direito de escolha do comprador vier a ser exercido de harmonia com as exigências da boa-fé. Para além disso, uma tal solução conduz a resultados mais conformes com as exigências de segurança e de certeza. De resto, este regime da hierarquização dos direitos encontra-se já previsto no Código Civil português a propósito da empreitada e foi acolhido pela Directiva n.º 1999/44/CE.

Porém, a própria Directiva continua a utilizar conceitos indeterminados, tais como; desproporcionalidade, inconveniente grave, razoabilidade, adequado, ..., cuja concretização envolve uma imprescindível margem de intervenção constitutiva do juíz.

Nesta sede, entende Calvão da Silva que talvez tenha sido a circunstância de a hierarquização dos direitos do consumidor se encontrar definida em termos particularmente elásticos e de à mesma se ter encontrado subjacente a influência regulativa da boa-fé, a causa determinante do legislador português ter considerado ser suficiente subordinar a escolha do consumidor aos ditames da boa-fé<sup>776</sup>.

Este entendimento do saudoso civilista corresponde, de resto, à posição por si já sustentada na dissertação de doutoramento: “se a escolha entre as pretensões cabe ao comprador, essa deve obedecer ao princípio da boa-fé e não cair no puro arbítrio. Pelo que, se num caso concreto a opção exercida exceder indubitalmente os limites impostos pela boa-fé (...) poderão intervir as regras do abuso do direito (artigo 334.º CC)”<sup>777</sup>.

Dispõe, ainda, o § 2.º do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva o seguinte: “presume-se que uma solução é desproporcionada se implicar para o vendedor custos que, em comparação com outra solução, não sejam razoáveis, tendo em conta: o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade; a importância da falta de conformidade; a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor”.

<sup>776</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Venda de bens de consumo*, 4.º Edição, Coimbra, 2010, pág. 111.

<sup>777</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor ... ob. cit.*, pág. 230 (nota 2). No mesmo sentido Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2009 (embora podendo o comprador/consumidor optar por um dos direitos possíveis, a sua escolha deverá obedecer aos ditames da boa-fé e com respeito pela conservação e perfeição do negócio jurídico) – Proc. n.º 11157/2008 – 6.

Para a apreciação da desproporção, afirma Paulo Mota Pinto, “não releva, pois (pelo menos directamente, ou em termos de a presumir) uma eventual falta de culpa do vendedor”. Encontramos, pois, na falta de relevância da culpa do vendedor, uma importante diferença em relação ao regime estabelecido no artigo 914.º, do Código Civil, que exclui o direito de o comprador exigir a reparação ou substituição se o vendedor desconhecer sem culpa o vício. Neste particular, importa frisar que, a Lei de Defesa do Consumidor, quer a portuguesa, no seu artigo 12.º, n.º 1, quer a lei angolana, no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 e o n.º 2 do artigo 11.º, veio reconhecer ao consumidor os direitos à reparação ou substituição, “independentemente de culpa do fornecedor do bem”<sup>778</sup>.

Assim, tratando-se de bens (específicos ou genéricos) infungíveis, não pode haver substituição, pois, isso se traduziria na entrega de uma coisa pela outra; dada a natureza específica dos produtos em segunda mão, refere o considerando 16, não ser, de modo geral, possível a sua substituição; “num produto barato, pode ser significativamente mais caro o custo da reparação do que a sua substituição, preferida pelo vendedor; num produto novo de preço elevado, se a reparação o desvalorizar significativamente no mercado, pode justificar-se a substituição”<sup>779</sup>.

Naturalmente, na resolução amigável da lide, diz Calvão da Silva, “o vendedor pode sempre oferecer, como solução, qualquer outra forma de reparação possível, que o consumidor livremente aceitará ou rejeitará”, como estabelece o considerando 12 da Directiva. No entanto, importa referir que o vendedor deve ter em boa conta que “a reparação ou substituição deve ser realizada dentro de um prazo razoável, e sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina”, sem que este tenha de suportar quaisquer encargos com vista a repor o

---

<sup>778</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 260.

<sup>779</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 168; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 258, que a respeito do direito à substituição refere que, “segundo o artigo 914.º do Código Civil, ele apenas existe se a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível. Na Directiva, diversamente, este direito vale para quaisquer bens. Mas é óbvio que só existirá desde que a reparação e a substituição seja possível. E é justamente esta possibilidade de substituição que para as coisas não fungíveis muitas vezes não se verificará. O considerando 16 da Directiva explicita, aliás, para os produtos em segunda mão, que a sua natureza específica torna, de modo geral, impossível a sua reposição, e que, por isso, o direito do consumidor à substituição não é, em geral, aplicável a esses produtos”.

bem em conformidade com o contrato, designadamente as despesas de transporte, de mão-de-obra e material<sup>780</sup>.

Importa, porém, acentuar que a directiva, em alternativa, reconhece ao consumidor os direitos a uma redução adequada do preço ou à rescisão do contrato, competindo àquele a escolha; porém, ambas dependem de a reparação ou a substituição não serem possíveis ou de o vendedor não ter encontrado uma solução num prazo razoável e sem inconveniente grave para o consumidor. Ora, poderá ser difícil determinar, em alguns casos, quando é que a reparação ou a substituição excede um “prazo razoável” ou conduz a um “inconveniente grave”.

Com efeito, segundo Paulo Mota Pinto, a relevância do fim a que o consumidor destina o bem leva-nos a considerar que, por exemplo, “um tempo de reparação de um electrodoméstico de uso quase diário superior a três ou quatro semanas deva ser considerado excessivo, e que a privação do bem constituirá um inconveniente grave”<sup>781</sup>.

A Directiva também não precisa o que deve se entender por “inconveniente grave”, pelo que se impõe uma interpretação abrangente que não se limite apenas a desvantagens materiais, como a ausência de encargos com a substituição e a reparação, aliás, já enunciada no n.º 4 do artigo 3.º, mas inclua igualmente outros inconvenientes, não patrimoniais.

Afigura-se-nos igualmente importante a questão da relevância da desvalorização do bem que normalmente resultará da sua reparação. No n.º 4 do artigo 3.º da proposta da Directiva alterada podia ler-se que “o comprador não é obrigado a aceitar se isso implicar a desvalorização do bem, podendo neste caso reclamar a sua substituição.” A referência à desvalorização foi eliminada na posição comum. Contudo, entendemos que uma desvalorização significativa do bem – que não era previsível quando o consumidor exigiu a reparação – não deixará de ser relevante, enquanto “inconveniente grave” para o comprador, pelo que possibilitará a este, seja exigir a substituição da coisa, seja, com base no n.º 5 do artigo 3.º, a redução adequada do preço, ou a rescisão do contrato. Note-se,

---

<sup>780</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 168; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 262-263.

<sup>781</sup> Cfr. Pinto, Paulo Mota, ob. cit., pág. 263.



todavia, que a opção pela substituição da coisa está sempre condicionada à sua não desproporcionalidade, e que esta se presume, nos termos do § 2.º do n.º 3 do artigo 3.º, quando acarretar custos para o vendedor que não sejam razoáveis<sup>782</sup>.

Com vista a encurtar o tempo excessivo das operações de reparação e substituição dos bens que se vinha verificando por ausência de regulamentação clara nessa matéria, o Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, que precedeu a alteração de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, estabeleceu, no n.º 2 do artigo 4.º deste diploma legal, um prazo limite de 30 dias para a realização das operações de reparação e substituição dos bens móveis.

Quanto à parelha “redução adequada ou proporcional do preço/resolução do contrato, Calvão da Silva chama a nossa atenção para dois aspectos, nomeadamente:

“Primeiro: o consumidor não tem direito à resolução do contrato se a falta de conformidade for insignificante, como decorre do n.º 6 do artigo 3.º da Directiva – o que constitui a regra geral do direito à resolução por incumprimento significativo ou de não excessiva importância (artigos 793.º e 802.º do Código Civil);

Segundo: no reembolso ao consumidor do preço por força da resolução potestativa do contrato ou da *actio quanti minoris*<sup>783</sup>, a utilização do produto pelo consumidor pode justificar uma redução do valor a restituir<sup>784</sup>. Para as situações não previstas pela Directiva, manda o considerando 15 que se aplique subsidiariamente o regime fixado no direito nacional, podendo, ainda, ter-se em atenção a Convenção de Viena de 1980, que lhe serviu de fonte inspiradora, *mutatis mutandis*, dado que esta regula relações entre profissionais, e não a compra e venda de bens de consumo<sup>785</sup>.

---

<sup>782</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 263, nota 149.

<sup>783</sup> Expressão latina que significa acção de quantidade menor e que se reporta àquelas situações em que o comprador tem direito à redução do preço de harmonia com os ónus ou limitações que afectavam a coisa e que, sem erro ou dolo, o mesmo desconhecia (*vide* Fernando Pereira Rodrigues, ob. cit., pág. 18).

<sup>784</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 168-169; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 266, ao referir que, se houver falta de conformidade insignificante, não existe direito à “rescisão” do contrato (artigo 3.º, n.º 6).

<sup>785</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 169.

Com efeito, no ordenamento jurídico português, esta matéria vem regulada também no Código Civil.

De acordo com o regime estabelecido no Código Civil, havendo uma desconformidade ou falta de conformidade jurídica do bem entregue com o contrato, por existência de ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da categoria do transmitido, isto é, vícios de direito<sup>786</sup>, o artigo 905.º do Código Civil concede ao comprador o direito à anulação do negócio por erro ou dolo, desde que, no caso, se verifiquem os requisitos de relevância do erro sobre o objecto do negócio ou do dolo. São aplicáveis as disposições dos artigos 251.º (erro sobre o objecto do negócio) e 254.º (dolo), particularmente no que se refere à “essencialidade para o comprador do elemento sobre que incidia o erro e o seu conhecimento ou cognoscibilidade para o vendedor (artigo 247.º *ex vi* do artigo 251.º)”<sup>787</sup>.

No entanto, se as circunstâncias do contrato “demonstrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, apenas lhe caberá o direito à redução do preço, em harmonia com a desvalorização resultante dos ónus ou limitações, além da indemnização que no caso competir (ver n.º 1 do artigo 911.º, do Código Civil)”. A solução ora apresentada mostra, por um lado, que a não essencialidade do erro ou do dolo não confere ao comprador o direito de anulação, mas patenteia, por outro lado, que não se trata de erro ou dolo irrelevante, antes de um erro ou dolo incidental,

<sup>786</sup> Cfr. LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, 1968, pág. 149: ao defenderem que “são vícios de direito um usufruto, uma hipoteca, um privilégio por obrigação anterior que se venha a executar, um penhor, uma servidão, etc, etc., constituída em benefício de terceiro”.

<sup>787</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 35; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 266, ao referir que, “a possibilidade de anulação em caso de venda de coisa defeituosa é pelo Código Civil (artigo 905.º e 913.º) deixada na dependência da verificação dos requisitos legais da anulabilidade por erro ou dolo”. Segundo este autor, “os requisitos da relevância anulatória do erro-vício podem ser divididos em requisitos gerais – a essencialidade e a propriedade – e especiais, determinando-se estes segundo o ponto sobre que recai o erro. Interessando aqui o erro sobre a coisa que constitui objecto do negócio, o requisito a preencher define-se pela remissão do artigo 251.º para o regime do erro na declaração previsto no artigo 247.º do Código Civil, e consiste em o declaratário (vendedor) conhecer ou não dever ignorar “a essencialidade para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro”. O dolo, por sua vez, é definido pelo Código Civil como “qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratário ou terceiro, do erro do declarante”, e a sua relevância anulatória em relação ao declaratário está ainda dependente, no caso de dolo de terceiro, da sua reconhecibilidade pelo declaratário (artigos 253.º e 254.º do Código Civil.”; Cfr. PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral...* ob. cit., págs. 508, ss., 521 e ss.; PINTO, Paulo Mota, *Declaração Tácita ...*, ob. cit., págs. 313 e ss., 344 e ss.

em que a vítima do dolo, impressionado apenas pelo negócio, sempre o teria celebrado, embora noutros termos e por preço mais baixo, o que leva à redução do preço contratual (acção estimatória ou *actio quanti minoris*)<sup>788</sup>.

A este propósito, refere Calvão da Silva que “a consequência prática, no caso previsto no artigo 911.º, reside em a acção de anulação e a acção estimatória ou *actio quanti minoris* não estarem em concorrência electiva: o comprador não pode optar entre as duas, pois a lei expressamente o confina à segunda, isto é, «apenas lhe caberá o direito à redução do preço» cumulável com a indemnização”<sup>789</sup>. Aqui a indemnização fica limitada aos danos emergentes<sup>790</sup>.

É curial referir ainda que a legislação portuguesa, no caso, o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e o Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, que alterou alguma das suas normas, não estabeleceu essa concorrência electiva, isto é, não estabeleceu a regra da prioridade do par “reparação/substituição” sobre a “redução/resolução”<sup>791</sup>. Ora, o facto de a lei não consagrar expressamente essa concorrência não significa que a selecção não possa ser feita de acordo com os princípios gerais. Pois, reduzir o preço ou resolver o contrato sem antes o consumidor ou comprador ter solicitado a reparação ou a substituição da coisa, em nome da conservação do negócio jurídico, pode representar violação do princípio reitor da boa fé na execução do contrato e configurar um abuso do direito<sup>792</sup>.

## 6- Ónus da prova dos direitos do consumidor

A regra geral em matéria da prova no Código Civil assenta na distribuição do ónus da prova, segundo o qual é a quem invoca um direito que incumbe fazer

<sup>788</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 36.

<sup>789</sup> Cfr. *Idem*. “Requerida a anulação, o vendedor pode opor-se ao pedido, alegando falta de requisitos legais da anulabilidade, e declarar aceitar a redução do preço nos termos dos artigos 911.º e 884.º do Código Civil.”; do mesmo modo, Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, ob. cit., pág. 195, nota 1, onde se lê: “verificados os requisitos da anulação, pode o comprador optar pela acção estimatória, se interessado em continuar com a coisa”. “Diversamente, a anulação como pedido subsidiário da redução do preço não é possível, pois esta implica aceitação definitiva da prestação já realizada embora corrigida ou refeita”.

<sup>790</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 38.

<sup>791</sup> Cfr. N.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

<sup>792</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 169, ao referir que “o legislador remeteu para a livre escolha do consumidor, com proibição do abuso do direito”.

prova dos factos constitutivos da sua existência, ao passo que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos cabe àquele contra quem a invocação é feita, como decorre dos n.ºs 1 e 2 do artigo 342.º do Código Civil.

Neste sentido, para poder beneficiar do regime da venda de coisas defeituosas, previsto no Código Civil, ao comprador incumbirá provar a existência do ónus ou limitações ou defeito da coisa e a sua anterioridade ou contemporaneidade com a conclusão do contrato. Porquanto, se o vício for posterior à conclusão do contrato e anterior à entrega da coisa, em que se estará perante defeito superveniente, manda o artigo 918.º do Código Civil que se apliquem “as regras relativas ao não cumprimento das obrigações”, sobretudo, as relativas ao risco, artigos 796.º e 797.º do Código Civil.

Na prática, diz Paulo Mota Pinto, “basta ao comprador provar a anterioridade em relação à entrega para desde logo beneficiar deste regime do não cumprimento. Só se quiser beneficiar do regime da garantia edilícia, na medida em que este, diversamente do regime geral do não cumprimento, não pressuponha culpa do vendedor (podendo o defeito resultar de circunstâncias que não são imputáveis a este) é que o comprador terá de provar a anterioridade ou contemporaneidade do vício ou da falta de qualidade em relação à conclusão do contrato”. E ainda, segundo este autor, se o comprador quiser anular o contrato, “terá de provar o seu erro e, se for caso disso, o dolo do vendedor e os respectivos requisitos legais de relevância”<sup>793</sup>.

É, porém, ao vendedor que compete provar que desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece, para, nos termos dos artigos 914.º e 915.º do Código Civil, afastar a obrigação de reparar ou substituir a coisa e a indemnização em caso de simples erro não provocado por dolo. É também ao vendedor que incumbirá provar o carácter meramente incidental do erro, para obter a redução do preço, evitando a anulação total do contrato<sup>794</sup>.

No concernente ao ónus da prova, a enunciação da Lei de Defesa do Consumidor se apresenta mais favorável para o consumidor. Assim, para que o consumidor possa beneficiar dos direitos consagrados no n.º 1 do artigo 12.º da

---

<sup>793</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>794</sup> Cfr. *Ibidem*.

LDC, este apenas necessita de provar que o fornecedor lhe entregou a coisa com defeito. Já quanto ao facto impeditivo previsto nesta norma, que se traduz no facto de o comprador ter sido previamente informado e esclarecido sobre tal defeito, é incumbência do vendedor<sup>795</sup>.

Salienta Paulo Mota Pinto que a aplicação do regime geral da repartição do ónus da prova à regulamentação dos direitos do consumidor, previsto na directiva, supõe que ao consumidor apenas competiria provar a falta de conformidade no momento da entrega da coisa. Contudo, atendendo que esta prova pode ser muito difícil para o comprador, a directiva<sup>796</sup> no n.º 3 do artigo 5.º consagrou uma presunção, ilidível mediante prova em contrário, segundo a qual “as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de seis meses a contar da data da entrega do bem já existiam nessa data, salvo quando essa presunção for incompatível com a natureza do bem, ou com as características da falta de conformidade”<sup>797</sup>.

Esta regra torna-se deveras importante no caso concreto, uma vez que, normalmente, o comprador de bens de consumo desconhece as diversas fases por que passa o produto até lhe ser entregue, e desconhecerá certamente a origem possível dos defeitos. Em muitas situações encontrar-se-ia num verdadeiro estado de necessidade para conseguir provar os defeitos, com vista a fazer valer os direitos que a lei lhe confere, de modo a evitar que tais direitos não passem de meros enunciados legais sem qualquer aplicação prática. Por outro lado, será, normalmente, muito mais fácil ao vendedor provar que o defeito não

---

<sup>795</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>796</sup> Relativamente ao ónus da prova, o n.º 1 do artigo 11.º da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio, consagra, tal como o n.º 3 do artigo 5.º, da Directiva 1999/44/CE, uma presunção, ilidível mediante prova em contrário, nos termos da qual “qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de um ano a contar da data em que os bens foram entregues é considerada existente à data em que os bens foram entregues, a menos que se comprove o contrário ou que tal presunção seja incompatível com a natureza dos bens ou com a natureza da falta de conformidade”. Apenas diverge quanto ao prazo de manifestação da falta de conformidade, sendo que, de acordo com a directiva, a ser revogada, a falta de conformidade se deve manifestar no prazo de seis meses. A nova directiva autoriza os Estados-Membros a manter o prazo de um ano estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º ou a introduzir um prazo de dois anos a contar da data em que os bens foram entregues (N.º 2 do art.º 11.º). No caso de bens com elementos digitais, sempre que o contrato de compra e venda estipular o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante um determinado período, o ónus da prova relativo à determinação da conformidade do conteúdo ou serviço digital que ocorra ou se manifeste no prazo de dois anos a contar da data em que os bens foram entregues, incumbe ao vendedor relativamente a qualquer falta de conformidade que se manifeste neste prazo (N.º 3 do art.º 11.º).

<sup>797</sup> Cfr. Pinto, Paulo Mota, ob. cit., pág. 273.

existia no momento da entrega da coisa. Outrossim, ressalta Paulo Mota Pinto que “esta presunção, ilidível pelo vendedor, é limitada a anterioridade à entrega do bem, e não tem desde logo aplicação quando a falta de conformidade se revelar incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade”<sup>798</sup>.

### **7 - A não responsabilização directa do produtor e o direito de regresso do vendedor final**

Segundo a Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, os direitos do consumidor em análise podem ser exercidos perante o vendedor final, sendo este o único que pode ser responsabilizado por defeitos de conformidade dos bens por si vendidos ao consumidor/comprador, privilegiando, assim, o princípio da relatividade dos contratos<sup>799</sup>.

Assim, de acordo com o que ensina Calvão da Silva, “numa economia caracterizada pela produção em massa e distribuição em cadeia, em que a regra está na contratação em cascata, a relatividade dos contratos não permite ao consumidor final uma acção de responsabilidade negocial directa contra o produtor ou fabricante do produto defeituoso de origem”<sup>800</sup>.

Paulo Mota Pinto, porém, lembra que na venda de bens de consumo há duas questões ligadas às garantias do comprador que suplantam esta relação e que convém referir, designadamente: a da eventual responsabilidade directa do produtor perante o comprador, não prevista na directiva, mas tomada em conta quer no considerando 23, quer n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de

---

<sup>798</sup> Cfr. *Idem*; TENREIRO, Mário/GÓMEZ, Soledad, ob. cit., pág. 19, ao referir que a segunda excepção à presunção terá lugar nos casos de aparente causação externa do defeito, em que o vendedor não pode fazer a prova da causa mais facilmente que o comprador.; Cfr. TWIGG-FLESNER, Christian, ob. cit., pág. 185, que refere o exemplo do consumidor que cinco meses depois da compra aparece com um vaso de porcelana partido.

<sup>799</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 176; cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 275, ao referir que “a directiva regula, pois, em primeira linha, a relação vendedor final/comprador”. No mesmo sentido andou o legislador comunitário da Directiva (UE) 2019/771, ao consagrar no artigo 18.º o direito de regresso do vendedor sempre que ele seja responsável perante o consumidor por uma falta de conformidade resultante de um acto ou omissão de uma pessoa em estádios anteriores da cadeia contratual.

<sup>800</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 177.

8 de Abril; e o direito de regresso do vendedor final, previsto no artigo 4.º da referida directiva<sup>801</sup>.

### **7.1 – A responsabilidade directa do produtor**

No livro verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços de pós-venda, aventava-se a possibilidade da introdução de uma responsabilidade conjunta e «quase-subsidiária» do fabricante pelos defeitos da coisa, diversa da do vendedor ao nível da avaliação dos defeitos e dos direitos do comprador que, pelo menos num primeiro momento, seriam limitados à reparação e à substituição da coisa. Assim, o comprador poderia proceder contra o produtor, caso a acção contra o vendedor fosse impossível ou se constituísse num fardo excessivo; de igual modo, se a reparação ou a substituição não fosse ou não pudesse ser efectuada, o consumidor poderia exigir também do fabricante o preço pago ou a diminuição do valor do bem<sup>802</sup>. Solução semelhante chegou a ser formulada pelo Parlamento Europeu no Parecer sobre a Proposta de Directiva, de 1990, mas não foi acolhida pela Comissão.

Assim, a introdução de uma tal responsabilidade directa do produtor não foi pacífica nos órgãos legislativos da comunidade europeia, pelo que a mesma foi eliminada. No entanto, parece ter deixado traços na directiva, pois, o considerando 23 explicita: “atendendo à evolução da legislação e da jurisprudência reveladora de uma preocupação crescente em garantir um elevado nível de protecção do consumidor, e à experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, poderá ser necessário considerar um grau mais elevado de harmonização e prever, nomeadamente, a responsabilidade directa do produtor pelos defeitos de que é responsável”. Já o artigo 12.º dispõe que “o mais tardar até 7 de Julho de 2006, a Comissão examinará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório abordará, designadamente, a questão da eventual introdução da responsabilidade directa do produtor e, se necessário, será acompanhado de proposta”.

---

<sup>801</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 275.

<sup>802</sup> Cfr. *idem*.

No entanto, convém referir que o Decreto-Lei 67/2003, de 8 de Abril, trouxe, a este propósito, inovação bastante significativa ao consagrar, no seu artigo 12.º, a responsabilidade directa do produtor perante o consumidor pela reparação ou substituição da coisa defeituosa, o que, de resto, já resultava do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, bem como no direito comunitário – Directiva 85/374/CEE, de 25 de Julho, para o plano extracontratual<sup>803</sup>.

Através da acção directa prevista no Decreto-Lei n.º 67/2003, o legislador concede ao consumidor meios de tutela que transcendem claramente os cânones da relatividade do contrato de compra e venda. Esta solução encontrou a sua justificação numa protecção mais eficiente do consumidor nas “actuais condições de produção e comercialização dos bens, em que o fabricante é, indubitavelmente quem, pode exercer um melhor (ou o único) controlo sobre a qualidade (...) e ainda, quem muitas vezes, melhor posicionado está para trabalhos de reparação ou para fornecer peças sobresselentes”.<sup>804</sup>

Por seu turno, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor, estabelecem que a obrigação de informar incumbe também ao produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador e ao armazenista, para que cada elo da relação produção-consumo possa estar habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor / destinatário final. Sendo o fornecedor de bens ou o prestador de serviço que viole este dever de informar responsável pelos danos que vier a causar ao consumidor, com ele serão “solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia de produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação”<sup>805</sup>.

---

<sup>803</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor ...* ob. cit., págs. 451 e ss.; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 278.

<sup>804</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, “Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulado”, In *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 3 (2001), Centro de Direito do Consumo, Coimbra, pág. 236.

<sup>805</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 279; Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 178, ao referir-se aos vícios externos de informação, afirma que “o art.º 8.º, n.ºs 2 e 5, da Lei n.º 24/96 estabelece a *responsabilidade solidária do vendedor final e dos demais intervenientes na cadeia comercial (da produção à distribuição) que hajam violado o dever de informação*”.



Neste sentido, no direito português, o produtor pode ser directamente responsabilizado pelo consumidor por falta de conformidade dos bens que coloca no mercado e que sejam adquiridos por este.

## 7.2 – O direito de regresso do vendedor final

O direito de regresso do vendedor final vem reconhecido no artigo 4.º da directiva 1999/44/CE<sup>806</sup>, segundo o qual “quando o vendedor final for responsável perante o consumidor pela falta de conformidade resultante de um acto ou omissão do produtor, de um vendedor anterior da mesma cadeia contratual, ou de qualquer outro intermediário, o vendedor final tem direito de regresso contra a pessoa ou pessoas responsáveis da cadeia contratual. O responsável ou os responsáveis contra quem o vendedor final tem direito de regresso, bem como as correspondentes acções e condições de exercício, são determinados pela legislação nacional”.

Ora, sendo apenas o vendedor final responsável perante o consumidor/comprador por defeitos de conformidade exclusivamente imputáveis ao produtor ou a precedentes vendedores de bens, pode este vendedor final exigir de quem esteja na origem do defeito – quer seja produtor ou precedentes vendedores –, e independentemente de culpa<sup>807</sup>, o valor pago, a fim de ser colocado na situação em que estaria se não tivesse respondido perante o consumidor/comprador. Com efeito, no considerando 9, admite-se que “o vendedor, nos termos do direito nacional, deve gozar de um direito de reparação perante o produtor, um vendedor anterior da mesma cadeia contratual, qualquer outro intermediário, salvo se tiver renunciado a esse direito; que a presente

---

<sup>806</sup> No mesmo sentido, andou o legislador comunitário da Directiva (UE) 2019/771, ao consagrar no artigo 18.º o direito de regresso do vendedor sempre que ele seja responsável perante o consumidor por uma falta de conformidade resultante de um acto ou omissão de uma pessoa em estádios anteriores da cadeia contratual, conferindo-lhe o direito de agir contra a pessoa ou pessoas responsáveis na cadeia contratual. O direito nacional é chamado a determinar a pessoa responsável contra a qual o vendedor/fornecedor pode exercer o direito de regresso, bem como as acções pertinentes e as condições de exercício deste direito.

<sup>807</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 284, ao referir que “parece bastar, (...) uma imputação objectiva da falta de conformidade para que o vendedor final possa proceder contra o responsável (recorde-se aliás que a responsabilidade do vendedor final perante o consumidor é igualmente objectiva)”.

directiva não prejudica o princípio da liberdade contratual entre o vendedor, o produtor, um vendedor anterior ou qualquer outro intermediário”<sup>808</sup>.

Com isso se pretende dizer que, entre profissionais, isto é, “produtores e distribuidores na cadeia comercial”<sup>809</sup>, vale a autonomia privada na modalidade de liberdade de modelação ou fixação do conteúdo do contrato, podendo as partes excluir o “direito de regresso”. O que pode acontecer, sobretudo, quando o vendedor final, em troca de uma eventual vantagem compensatória como, por exemplo, um melhor preço, poder afastar por via da renúncia o “direito de regresso”<sup>810</sup>.

Não tendo havido renúncia ao direito de regresso, o vendedor final que tem de responder ou tenha respondido perante o consumidor pela falta de conformidade do bem deve poder gozar de acção de regresso contra o produtor, contra vendedores anteriores da mesma cadeia contratual, ou contra qualquer intermediário a quem seja imputável o defeito.

De acordo com Calvão da Silva, “o sentido e fim deste direito é o de distribuir o mal pelas aldeias, redistribuindo o sacrifício económico suportado pelo vendedor final entre os vários sujeitos responsáveis pela cadeia distributiva por forma a que cada um sofra na medida do que lhe for imputado, e assim restabelecer um equilíbrio temporariamente rompido entre os responsáveis e cointeressados na complexa operação económica realizada em rede”<sup>811</sup>.

---

<sup>808</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob., cit., pág. 283, a respeito de intermediários, considera poderem estes ser “transportadores, depositários, agentes e mediadores que tomem contacto com o bem ou com materiais que o integrem, podendo, pois, originar a falta de conformidade”. Mas estão excluídas as pessoas que apenas acidentalmente ou de forma delituosa tomam contacto com o bem, salvo se o seu comportamento puder ser imputado a um elemento anterior da cadeia contratual. Segundo este autor, conceito próximo de “cadeia contratual” é o de “cadeia de comercialização”, que encontramos nos artigos 2.º, alínea d), 3.º travessão, e alínea e) da Directiva 92/59/CEE, do Conselho, de 29 de Junho, relativa à segurança geral dos produtos (JOCE L 228 de 11 de Agosto de 1992, págs. 24 e ss.)

<sup>809</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 179.

<sup>810</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>811</sup> Cfr. *Ibidem*.

## 8 – Prazos

Para beneficiar da garantia e dos prazos de que dispõe o consumidor/comprador, a Directiva<sup>812</sup> optou por regular no artigo 5.º um prazo de dois anos de garantia para o exercício dos direitos do comprador. Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 5.º que “o vendedor é responsável, nos termos do artigo 3.º, quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem. Se, por força da legislação nacional, os direitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º estiverem sujeitos a um prazo de caducidade, esse prazo não poderá ser inferior a dois anos a contar da data da entrega”.

Importa, no entanto, referir que, na primeira parte do n.º 1 deste artigo 5.º, o legislador comunitário estabeleceu um prazo de garantia de dois anos a partir da entrega do bem. Este é, no dizer de Paulo Mota Pinto, “um prazo de direito material” que, como resultado da garantia e da manifestação da falta de

---

<sup>812</sup> Tal como a Directiva 1999/44/CE, a Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio, adoptou igualmente um prazo de garantia de dois anos a partir da data da entrega do bem. Trata-se, assim, de um prazo de direito material que, em virtude da garantia e da manifestação da falta de conformidade, faz surgir o direito do consumidor ao ressarcimento. Naturalmente, este deve ser também o prazo processual para o consumidor exercer o seu direito ao ressarcimento. Isto é, conhecida a falta de conformidade e feita a denúncia da falta de conformidade, o consumidor tem o prazo de dois anos a partir da data da denúncia para fazer valer o seu direito ao ressarcimento junto da autoridade judicial. Significa isto que, passado este prazo, sem que o consumidor desencadeie os meios processuais para fazer valer o seu direito ao ressarcimento, caduca o seu direito de agir (n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º, da Directiva (UE) 2019/771). A directiva *sub iudice* faculta aos Estados-Membros o poder de manter ou introduzir prazos mais longos do que os referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º. Por seu turno, se ao abrigo do direito nacional, os meios de ressarcimento previstos no artigo 13.º da directiva estiverem igualmente sujeitos a um prazo de prescrição, os Estados-Membros asseguram que esse prazo de prescrição permite ao consumidor os meios de ressarcimento (direito a reparação, substituição, redução proporcional do preço ou direito à resolução do contrato) por qualquer falta de conformidade pela qual o vendedor seja responsável e que se manifeste no prazo de 2 anos a contar da data da entrega do bem (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 10.º). E, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º, não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, é facultado aos Estados-Membros o poder de manter ou introduzir um prazo de prescrição apenas para os meios de ressarcimento previstos no artigo 13.º e assegurar que esse prazo de prescrição permita ao consumidor exercer os meios de ressarcimento por qualquer falta de conformidade pelo qual o vendedor seja responsável e que se manifeste no prazo de 2 anos a partir do momento da entrega do bem. É ainda facultado aos Estados-Membros o poder de determinar que, no caso de bens em segunda mão, o vendedor e o consumidor possam acordar um período de responsabilidade ou um prazo de prescrição mais curto do que os 2 anos, desde que não sejam inferiores a um ano (n.º 6 do artigo 10.º da Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio de 2019). Assim como na Directiva 1999/44/CE, a directiva em análise, não impondo ao consumidor a obrigação de denunciar a falta de conformidade ao vendedor, reconhece, no entanto, aos Estados-Membros a faculdade de “manter ou introduzir disposições que estabeleçam que, para usufruir dos seus direitos, o consumidor tem de informar o vendedor de uma falta de conformidade no prazo de, pelo menos, dois meses a contar da data em que este a tiver detetado” (artigo 12.º da Directiva (UE) 2019/771). É, pois, este o prazo estabelecido para o consumidor denunciar ao vendedor a falta de conformidade do bem.

conformidade, faz nascer o direito do consumidor<sup>813</sup>. Ora, se a primeira parte do n.º 1 do artigo 5.º fixa o prazo a partir do qual faz surgir o direito do comprador/consumidor, a segunda parte deste dispositivo legal permite que as legislações nacionais prevejam um prazo processual para o exercício dos direitos resultantes da garantia, que não seja inferior a dois anos a contar da entrega do bem. Sublinha Paulo Mota Pinto que “referindo-se na directiva, como *dies a quo*<sup>814</sup> deste prazo de exercício de direito, igualmente a data da entrega do bem, afigura-se óbvio que ele teria de ser pelo menos tão dilatado como o prazo de garantia, não podendo ser inferior ao prazo da própria garantia”<sup>815</sup>.

No que à denúncia da falta de conformidade ao vendedor diz respeito, estabelece o n.º 2 do artigo 5.º, que, para usufruir dos seus direitos, os Estados-membros possam “determinar que o consumidor deve informar o vendedor da falta de conformidade num prazo de dois meses a contar da data em que esta tenha sido detectada”.

Com efeito, a directiva não impõe ao consumidor a obrigação de denunciar ao vendedor os defeitos de conformidade com vista a fazer valer os seus direitos, mas apenas reconhece aos Estados-membros essa faculdade, com um limite, que se traduz na imposição de um prazo de pelo menos dois meses a contar da data em que a falta de conformidade tenha sido detectada, não já a partir da data em que o consumidor a tivesse podido conhecer como constava da proposta da directiva<sup>816</sup>.

---

<sup>813</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 295.

<sup>814</sup> *Dies a quo* é a expressão latina que significa aquele dia a partir do qual se começa a contar um prazo ou a partir do qual se produzem os efeitos de um negócio jurídico. E *dies ad quem* é aquele dia até ao qual se produzem os efeitos do negócio jurídico.

<sup>815</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 296; Cfr. TENREIRO, Mário/GÓMEZ, Soledad, ob. cit., pág. 27, nota 72, considerando tautológica a 2.ª parte do n.º 1 do artigo 5.º; Cfr. GSELL, Beate “Die zeitlichen Grenzen der Gewährleistungsrechte des Verbrauchers nach der EU-Richtlinie zum Verbrauchsgüterkauf”, in: *ERPL*, 2,1999, pág. 157, que critica a determinação paralela dos prazos para a manifestação da falta de conformidade e para a sua invocação (*vide* pág. 159, em que considera dispensável a fixação do prazo de garantia, por não ter conteúdo autónomo).

<sup>816</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 173; PINTO, Paulo Pinto, ob. cit., pág. 297, ao referir que “não se impõe a existência de uma obrigação e de um prazo de denúncia da falta de conformidade, mas apenas permite a sua consagração. Tal permissão foi discutida entre as instituições comunitárias, que por representar um ónus para o comprador com que este pode não contar, quer, sobretudo, poder pôr em causa o objectivo de harmonização legislativa que se visava”.

Como está bem de ver, no direito português, facilmente verificaremos que os prazos de garantia legalmente previstos terão de ser modificados. Esta proposição é igualmente corroborada por Calvão da Silva, ao afirmar que o prazo de denúncia, bem como o de caducidade devem necessariamente ser alargados para o dobro<sup>817</sup>.

Embora não se preveja directamente no Código Civil um prazo para manifestar o defeito ou falta de conformidade, no entanto, impõe-se ao comprador uma obrigação de denúncia do defeito ao devedor a efectuar até seis meses após a entrega da coisa, salvo se este houver usado de dolo e *dentro de trinta dias depois de ter conhecido o defeito*, como resulta do n.º 2 do artigo 916.º do Código Civil.

Deriva, assim, desta obrigação que os direitos resultantes da garantia legal não podem ser exercidos passados mais de seis meses a contar da entrega da coisa. Ora, quer isso dizer que “o prazo para o exercício dos direitos liga-se, no Código Civil, ao prazo máximo de denúncia – a acção de anulação por simples erro caduca, segundo o artigo 917.º, se a denúncia não for efectuada em qualquer daqueles prazos ou se acção não for intentada no prazo de seis meses a contar da denúncia”<sup>818</sup>.

Na Lei de Defesa do Consumidor, a norma que tratava dos prazos de denúncia e de caducidade foi revogada e substituída pelas disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril<sup>819</sup> e, por sua vez,

---

<sup>817</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 173; e, igualmente, Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 299.

<sup>818</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 299; Cfr. MONTEIRO, António Pinto/PINTO, Paulo Mota, “La Protectio de L’Acheteur de Choses Défectueuses en Droit Portugais” ...ob. cit., págs. 265 e 266 : segundo ensinam estes autores, “la jurisprudence dominante applique ce délai de caducité aussi aux actions de réparation ou de remplacement de la chose et à l’action de dommages-intérêts en cas d’erreur.” *Vide*, na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 19/1/1984, in: *BMJ*, N.º 333, pág. 433, de 28/5/1981; N.º 307, pág. 216, de 26/6/1980; N.º 298, pág. 300. E, ainda, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/12/1987, in: *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo 5, págs. 145-146, e de 30/11/1977, in: *BMJ*, N.º 273, pág. 316; e Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, ob. cit., pág. 211.

<sup>819</sup> Dispõe o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, que “para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado”. E, quanto à caducidade, dispõe o n.º 4 daguele artigo 5.º, que os direitos conferidos ao consumidor pela “garantia legal” e constantes do n.º 1 do artigo 4.º “caducam findo qualquer dos prazos referidos nos números anteriores sem que o consumidor tenha feito a denúncia, ou decorrido esta seis meses.”

estas também foram revogadas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, passando assim a ter a seguinte redacção, respectivamente: n.º 3 do artigo 5.º - A - “caso o consumidor tenha efectuado a denúncia de conformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bens imóveis, no prazo de três anos a contar desta mesma data”; n.º 4 do artigo 5.º - A - “O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com objectivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem”.

Ora, deve entender-se que, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, os prazos de garantia e de caducidade de acção na venda de bens de consumo, no direito português, é agora de dois anos ou de cinco anos, a contar da data da entrega da coisa, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel, como resulta do disposto no n.º 1 do seu artigo 5.º. Tratando-se de coisa móvel usada, manda o n.º 2 do artigo 5.º que, por acordo das partes, o prazo de dois anos possa ser reduzido a um ano. Porém, para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, tratando-se de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado, como resulta do n.º 2 do artigo 5.º - A, do diploma em referência.

Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º - A, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, “caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data”.

## 9 – Garantia de bom funcionamento

Na compra e venda de bens, é comum o vendedor e o produtor, a par do contrato de compra e venda, oferecerem garantias contra qualquer defeito que possa manifestar-se durante determinado período de tempo<sup>820</sup>. Trata-se de expediente que resulta, quer de convenção das partes quer dos usos impostos na venda de determinados tipos de bens.

Com este expediente, o vendedor assume o bom funcionamento da coisa durante um “*período de provação*” ou de “*rodagem*”<sup>821</sup>, em que, manifestando-se falta de conformidade na coisa, este se responsabilizará, independentemente de culpa sua, pela reparação, no caso de esta ser possível, ou substituição, se a coisa for fungível, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 921.º do Código Civil. Quer isto dizer, segundo ensina Calvão da Silva, “que o vendedor assegura um determinado resultado, a manutenção em bom estado ou o bom funcionamento (idoneidade para o uso) da coisa, sendo responsável por todas as anomalias, avarias, falta ou deficiente funcionamento por causa inerente à coisa e dentro do uso normal da mesma”<sup>822</sup>.

É a isto que se designa por garantia de bom funcionamento. E quanto ao sentido da concessão de uma garantia, estabelece o n.º 1 do artigo 6.º da Directiva, que “as garantias vinculam juridicamente as pessoas que as oferecem, nas condições constantes da declaração de garantia e da publicidade correspondentes”.

---

<sup>820</sup> A Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio de 2019, consagra no artigo 17.º a questão das garantias comerciais, que são garantias convencionais, pelas quais, o garante se acha vinculado nos termos das condições previstas na declaração de garantia comercial e publicidade conexas, que devem ser disponibilizadas ao consumidor quando ou antes da celebração do contrato. A declaração de garantia deve ser prestada ao consumidor num suporte duradouro no momento da entrega do bem e tal declaração deve ser expressa numa linguagem clara e inteligível, devendo incluir o seguinte: a) Uma declaração clara de que o consumidor tem direito legal a meios de ressarcimento por parte do vendedor a título gratuito em caso de falta de conformidade dos bens e que esses meios de ressarcimento não são afetados pela garantia comercial; b) O nome e o endereço do garante; c) O procedimento a seguir pelo consumidor para obter a execução da garantia comercial; d) A designação dos bens aos quais a garantia comercial se aplica; e e) Os termos da garantia comercial. É facultado aos Estados-Membros o poder de estabelecer regras sobre outros aspectos relativos às garantias comerciais, incluindo regras sobre a língua ou as línguas em que a declaração de garantia deve ser disponibilizada ao consumidor.

<sup>821</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 67.

<sup>822</sup> Cfr. *Idem*, pág. 68.

Importa ressaltar que a Directiva não impõe ao vendedor a obrigação de conceder garantia. Porém, se, no uso da autonomia privada, o vendedor oferecer garantia, a mesma é vinculativa para aquele que a oferece, nas condições constantes da sua declaração e da respectiva publicidade. É através da publicidade que normalmente o consumidor toma contacto com a garantia, sendo com base nela que estabelece a sua confiança e as suas expectativas, por isso, afirma Calvão da Silva, “encontramos aqui (...) a integração da publicidade na garantia “comercial” independentemente da sua qualificação jurídica como contrato ou promessa unilateral”<sup>823</sup>.

Como se pode ler no considerando 21, “considerando embora práticas comerciais legítimas, essas garantias não devem induzir os consumidores em erro” e “para assegurar este objectivo, as garantias devem conter determinadas informações, incluindo uma declaração de que a garantia não afecta os direitos legais dos consumidores”. Não sendo actualmente exigidos na ordem jurídica portuguesa, no entanto, o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva estabelece os seguintes requisitos formais indispensáveis para assegurar a possibilidade de exercício da garantia “comercial” pelo consumidor que, nomeadamente, deve ser transparente, como diz Calvão da Silva, “no sentido de evidenciar (“transparentar”) a sua complementaridade relativamente à impropriamente dita “garantia legal” e estabelecer, de forma clara e sucinta, o seu conteúdo, em especial a sua duração e extensão territorial, o nome e o endereço do oferente”<sup>824</sup>.

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Directiva, se, eventualmente, a garantia não observar estes requisitos, entre os quais, ainda, a sua versão escrita ou sob qualquer outra forma duradoura em língua nacional, a sua validade não será afectada por este facto, podendo o consumidor, nos termos da disposição do n.º 5 do artigo 6.º, continuar a invocá-la e a exigir a sua aplicação<sup>825</sup>.

---

<sup>823</sup> Cfr. Silva, João Calvão da, ob. cit., pág. 176; e, ainda, Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 305.

<sup>824</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 176; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 305 – 306. Mota Pinto enfatiza que “o regime das “garantias comerciais” é para a ordem jurídica portuguesa um regime novo, que, salvo em aspectos muito limitados, não encontra actualmente paralelo entre nós.”

<sup>825</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 176; Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 306.



## 10 – Garantia voluntárias

“A declaração pela qual o vendedor, o fabricante ou qualquer intermediário promete reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo da coisa defeituosa vincula o seu autor nas condições constantes dela e da correspondente publicidade”. Era assim que era entendido o conceito de Garantia voluntária descrito no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, entretanto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.

Nos termos desta revogação, a alínea g) do artigo 1.º B, aditado ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, refere que “entende-se por «Garantia voluntária», qualquer compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade”.

A garantia voluntária ou comercial que, em alguns aspectos, se assemelha à tradicional garantia de bom funcionamento regulado no artigo 921.º do Código Civil, constitui prática generalizada no âmbito das relações de consumo. No entanto, refira-se que a garantia voluntária se apresenta mais ampla e com uma regulamentação diversa da garantia tradicional de bom funcionamento<sup>826</sup>. Com efeito, esta garantia expressa na alínea g) do artigo 1.º B e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, decorre de uma declaração emitida por alguém – vendedor, produtor ou qualquer intermediário –, visando atribuir uma protecção adicional ao consumidor, que se junta aos demais direitos constantes das garantias legais. Ora, estas garantias não resultam de imposição legal, sendo assumidas voluntariamente pelo emitente da declaração nos termos dela constante e da respectiva publicidade.

---

<sup>826</sup> Cfr. FERNANDES, Ana Manuela Costa, *A Compra e Venda de Bens Defeituosos – A Garantia de Bom Funcionamento*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Dr.ª Maria Olinda Garcia, Coimbra, 2015, pág. 52.

Convém também esclarecer que as garantias voluntárias não afastam as garantias legais, apenas sendo aplicáveis, diz Armando Braga, na medida em que oferecem maior protecção ao consumidor do que estas. “Dito de outra forma, a garantia voluntária é aplicável em tudo o que possa conferir mais e melhor protecção ao consumidor, mas não afasta, nem pode afastar o conteúdo (mínimo) da garantia legal”<sup>827</sup>.

A garantia voluntária obedece ao seguinte regime:

- a) A declaração de garantia deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso;
- b) A garantia deve ser redigida de forma clara e concisa na língua portuguesa;
- c) Deve mencionar que o consumidor goza dos direitos previstos no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, e que tais direitos não são afectados pela garantia;
- d) Deve informar sobre o carácter gratuito ou oneroso da garantia e, neste último caso, informar a indicação dos encargos a suportar pelo consumidor;
- e) Deve mencionar as condições para atribuição dos benefícios previstos, incluindo a enumeração de todos os encargos relativos às despesas de transporte, de mão-de-obra e de material;
- f) Deve referir os benefícios que a garantia atribui ao consumidor;
- g) Deve indicar a duração e o âmbito espacial da garantia;
- h) Deve identificar a firma ou o nome e endereço postal ou electrónico do autor da garantia que pode ser utilizado para o exercício desta.

Se a garantia não for reduzida a escrito ou transposta para outro suporte duradouro, ou se não for cumprido algum dos pressupostos previstos nas alíneas b) a h), tal não prejudica a validade da garantia, podendo o consumidor invocá-la

---

<sup>827</sup> Cfr. BRAGA, Armando, ob. cit., pág. 72.

e exigir a sua aplicação, como decorre do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Finalmente, importa sublinhar, como o fez Armando Braga que, em regra, os direitos resultantes da garantia voluntária se transmitem aos posteriores adquirentes da coisa<sup>828</sup>, ressaltando aquele autor que “a regra de a garantia acompanhar o bem em caso de transmissão subsequente pode ser afastada mediante declaração em contrário”<sup>829</sup>.

### **11 - Carácter imperativo e de protecção mínima da Directiva**

A Directiva no seu artigo 7.º consagra um regime de inderrogabilidade ou de irrenunciabilidade dos direitos concedidos por esta ao consumidor, designadamente, o direito à reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato e à indemnização, impedindo, assim, o afastamento destes direitos, quer por cláusulas pré-elaboradas, quer por acordos negociados.

Trata-se, no dizer de Paulo Mota Pinto, de uma solução que se aplica quer para bens novos, quer para bens usados, com a única excepção admitida para bens usados, que consiste na possibilidade de o vendedor e o consumidor estabelecerem cláusulas contratuais ou celebrarem acordos, prevendo um prazo de responsabilidade do vendedor mais curto, mas nunca inferior a um ano, como decorre do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º supramencionado<sup>830</sup>.

Segundo reza o considerando 22, dado o carácter imperativo das normas constantes da Directiva, as cláusulas segundo as quais o consumidor teria conhecimento de qualquer falta de conformidade dos bens de consumo existente no momento da celebração do contrato não vinculam o consumidor. No entanto, o vendedor, que eventualmente se pretenda fazer valer destas cláusulas, “não fica liberado de provar o conhecimento pelo comprador da falta de conformidade

---

<sup>828</sup> Cfr. N.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

<sup>829</sup> Cfr. *Idem*, pág. 73.

<sup>830</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 308. Em sentido crítico à solução apresentada pela Directiva em atribuir o carácter imperativo aos bens usados, Cfr. EHMANN, Horst/RUST, Ulrich, “Die Verbrauchsgüterkaufrichtlinie – Schuldrechtskommission”, in: JZ, 18, 1999, pág. 860.

ou de que não podia razoavelmente ignorá-la”, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva<sup>831</sup>.

De notar que a Directiva não impõe nenhuma sanção específica para as convenções ou disposições contratuais que excluam ou restrinjam direitos por ela atribuídos ao consumidor, podendo ser ineficazes em relação ao consumidor, isto é, nulas, anuláveis, inexistentes. Ao invés, o que ela estabelece é que “não vinculam o consumidor”, reservando-se aos ordenamentos jurídicos nacionais a determinação precisa do tipo de sanção.

Neste sentido, em face dessa recomendação, o Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, instituiu um regime sancionatório adequado e dissuasor, que consta dos artigos 12.º - A<sup>832</sup> e 12.º - B<sup>833</sup> aditados ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Porém, diferentemente, alguns dos direitos do comprador previstos no regime da venda de coisas defeituosas no Código Civil podem, reservadas as hipóteses em que o vendedor tenha agido com dolo, ceder *perante estipulação das partes em contrário*, como sucede no caso do direito à reparação e à substituição da coisa e do direito à indemnização em caso de simples erro do vendedor, o que resulta do artigo 912.º, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 913.º, ambos daquele Código.

Contudo, no âmbito da venda de bens ao consumidor regulado na Lei n.º 24/96 – Lei de Defesa do Consumidor, o carácter injuntivo dos direitos dos consumidores encontra-se, sem sombra de dúvida, previsto no n.º 1 do seu artigo

---

<sup>831</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 174.

<sup>832</sup> Este artigo, com a epígrafe “Contra-ordenações”, estabelece no seu n.º 1 que “constitui contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas: a) De € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º; b) De € 250 a € 3500 e de € 3500 a € 30000, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º. 2 - A negligência e a tentativa são puníveis sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidas a metade”.

<sup>833</sup> Este artigo, que tem por epígrafe “Sanções acessórias”, estabelece no n.º 1, que “quando a gravidade da infracção o justifique, podem ainda ser aplicadas, nos termos do regime geral das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias: a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimento; b) Interdição do exercício da actividade; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público. 2 - As sanções referidas no número anterior têm uma duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva”.

16.º, ao referir que “sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos atribuídos pela presente lei é nula”. Todavia, a nulidade apenas pode ser invocada pelo consumidor ou seus representantes, como dispõe o n.º 2 do referido artigo, e o consumidor pode sempre optar pela manutenção do contrato se algumas das suas cláusulas forem nulas (cfr. n.º 3 do artigo 16.º). Disposição idêntica encontra-se consagrada no Direito de Defesa do Consumidor angolano na alínea a) e n.º 2 do §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

O n.º 2 do artigo 7.º da Directiva dispõe que “os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que o consumidor não seja privado da protecção resultante da presente directiva pelo facto de ter escolhido, como direito aplicável ao contrato, a legislação de um Estado não membro, quando o contrato apresente uma conexão estreita com o território dos Estados-Membros”. Com esta disposição da directiva, o que se pretende é evitar que a protecção social reconhecida aos consumidores seja reduzida por virtude de escolha de legislação de um Estado terceiro aplicável ao contrato, sempre que este apresente uma relação estreita com o território dos Estados-Membros<sup>834</sup>.

Com efeito, dispõe o n.º 2 do artigo 8.º da Directiva que “os Estados-Membros podem adoptar ou manter, no domínio regido pela presente directiva, disposições mais estritas, compatíveis com o Tratado, com o objectivo de garantir um nível mais elevado de protecção do consumidor.” Resulta do normativo acabado de ser referido que a Directiva 1999/44/CE é uma directiva de protecção mínima, já que, como decorre do n.º 1 do referido artigo 8.º, o exercício dos direitos resultantes da directiva não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa fazer valer, socorrendo-se em outras disposições nacionais relativas à responsabilidade contratual ou delitual. Assim, por exemplo, refere Paulo Mota Pinto, “os direitos de indemnização do comprador resultantes dos artigos 908.º (para o caso de dolo do vendedor), 909.º e 915.º (em caso de simples erro) do Código Civil e do artigo 12.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

---

<sup>834</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 309; Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 174 e 175.

n.º 67/2003, de 8 de Abril, da Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro e da Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho.

#### CAPÍTULO IV

### CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS NA LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### 1 - Conceitualização

Como acima se disse, o acto de consumo é, na maioria das vezes, um contrato de adesão em que muitas das suas cláusulas não são objecto de negociação.

As cláusulas, cujo conteúdo não são objecto de negociação, são, por isso, cláusulas pré-elaboradas unilateralmente pelo predisponente e a que o consumidor ou aderente aceita sem possibilidade de as modificar ou alterar. Tais cláusulas são, assim, inalteráveis ou imodificáveis pelos seus destinatários<sup>835</sup>.

---

<sup>835</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 19.10.2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1) – 1.ª. Secção – Moreira Alves (Relator)

in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf>

Ação Inibitória, Ministério Público, Cláusula contratual geral, Contrato de adesão, Nulidade, Exclusão de cláusula, Liberdade contratual, Boa fé, “III – A situação prevista no n.º 2, daquele artigo 1.º (DL n.º 446/85, de 25 – 10), é diferente, pretendendo-se alargar a tutela regulada no diploma ao destinatário de tais cláusulas contratuais que, não sendo pré-formuladas para uma pluralidade de contratos ou para uma generalidade de pessoas (diferente do que acontece com as ccg) se destinam apenas a determinado negócio individual, sem que, todavia, tenham sido objecto de prévia negociação. IV – O regime do DL n.º 446/85 visa a protecção de todos quantos contratam com o utilizador de ccg, bem como com o utilizador de cláusulas individualizadas, pré-elaboradas sem negociação individual, ou seja, cujo conteúdo o destinatário não pode influenciar. V – O DL n.º 446/85 sempre se referiu a cláusulas e não a todo o contrato. Consequentemente, para que tenha lugar a aplicação da sua disciplina, não se torna necessário que todas as cláusulas de um contrato sejam ccg, ou, na hipótese do art.º 1.º, n.º 2, que todas sejam pré-formuladas sem negociação. Bastará que uma ou um grupo de cláusulas, apresente as referidas características, para, elas próprias, estarem sujeitas a tal disciplina jurídica. VI – Embora o campo de aplicação, por excelência, do regime das ccg, sejam os chamados contratos de adesão, i.e., todos aqueles em que uma das partes – o aderente – não participa na elaboração das cláusulas respectivas, que são pré-elaboradas pelo utilizador, e oferecidas em massa pelo proponente ao público em geral, que se limita a aceitá-las (o que significa que, mantendo-se a liberdade de contratar, fica suprimida a de estipulação ou negociação). Pode tal regime aplicar-se a determinadas cláusulas do contrato e não ter aplicação a outras”. É, como diz Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, no artigo, “os contratos de adesão no cerne da protecção do consumidor” in: *Estudo de Direito do Consumidor*, N.º 3 – Coimbra, 2001, pág. 393: “Os

Com efeito, no ordenamento jurídico angolano, o regime das cláusulas gerais dos contratos vem regulado na Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que tem como escopo estabelecer regras gerais imperativas aplicáveis aos contratos, visando constituir instrumento de protecção à parte mais fraca, menos atenta, menos preparada e coibir que um dos contraentes pela sua posição mais favorável imponha à outra a sua vontade, bem como, estabelecer medidas que corrijam ou compensem a inferioridade económica ou circunstancial de uma das partes, restaurando assim o equilíbrio de forças.

Na verdade, a lei angolana que versa sobre esta matéria não curou de estabelecer um conceito, em sentido rigoroso do termo, de cláusulas contratuais gerais ou de condições gerais do contrato. O que a lei procura fazer é dar-nos uma descrição precisa e clara do fenómeno, que constitui cláusulas contratuais gerais, de onde podemos retirar as características essenciais do conceito.

A propósito do entendimento que se deve ter do conceito, refere Massimo Bianca que “as condições gerais dos contratos são as cláusulas que um sujeito, o proponente, utiliza para regular uniformemente as suas relações contratuais, caracterizando-se, antes de tudo, pela generalidade das cláusulas predispostas”<sup>836</sup>. Para Machado de Melo, as cláusulas contratuais gerais “são estipulações redigidas, prévia e unilateralmente pelo proponente, para utilização reiterada em uma série indeterminada de futuros contratos singulares, cujos destinatários limitar-se-ão a aceitá-las em bloco, sem nenhuma possibilidade de alterar o seu conteúdo”<sup>837</sup>.

Na visão de Calvão da Silva, “as cláusulas contratuais gerais, vale dizer, são Cláusulas pré-formuladas pelo proponente ou por terceiro (*v. g.* Associação Portuguesa de Bancos; Associação Portuguesa de Asseguradores, etc.) para

---

contratos de adesão não identificam um novo tipo contratual, mas um modo negocial de formação do contrato. Em vez do tradicional processo de formação do contrato em que temos uma proposta e uma aceitação, mediada por uma concreta negociação entre as partes, assiste-se, ao nível dos contratos de adesão, à fixação prévia e unilateral das cláusulas do contrato, às quais a contraparte adere, sem nenhuma negociação, o que não inviabiliza (...) que certos aspectos do contrato possam ser negociados. O recurso à contratação nestes termos “constitui um modo de negociação funcionalmente ajustado às modernas estruturas de produção e negociação”.

<sup>836</sup> Cfr. BIANCA, Massimo, “Condizioni generali di contratto”, in: *Realtà sociale ed effettività della norma: scritti giuridici*. Milano; Giuffrè, 2002, v. 2, t. 2, pág. 475.

<sup>837</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, *Cláusulas contratuais gerais – Contratos de adesão, cláusulas abusivas e o Código Civil de 2002*, Editora Saraiva, 2008, pág. 50.

utilização geral numa pluralidade ou série de contratos em massa de modo rígido, inflexível, destinadas a serem aceites sem negociação individualizada (art.º 1.º, n.º 1)»<sup>838</sup>. Segundo Almeno de Sá, “as cláusulas contratuais gerais nos surgem como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares. Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade aparecem, assim, como as características essenciais do conceito”<sup>839</sup>.

No entendimento de Mário Frota, as condições gerais dos contratos apresentam as seguintes características:

1. Pré-elaboração

- São pré-elaboradas, achando-se disponíveis antes de proferida a declaração a perfilhá-las.

2. Rigidez<sup>840</sup>

- Revelam-se rígidas, independentemente da adesão dos seus destinatários, sem susceptibilidade de alteração.

3. Indeterminação dos destinatários

- “Mostram-se susceptíveis de ser utilizadas por um número de pessoas indeterminadas”<sup>841</sup>.

<sup>838</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca, Bolsa e Seguros*, 4.ª Edição, Revista e Aumentada, Tomo I – Parte Geral, Almedina, 2013, pág. 177.

<sup>839</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob., cit., pág. 212.

<sup>840</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob., cit., págs. 66 a 67, para quem “a característica de rigidez, no sentido de inalterabilidade, de mera possibilidade de aceitação ou de recusa das cláusulas em bloco, tem sido atenuada por algumas legislações do mundo, nomeadamente, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de Portugal, já alterado pela Directiva n.º 13/93, da Comunidade Europeia, bem como do § 305b, do BGB, o aderente provocar a eliminação de alguma ou de algumas cláusulas, prevalecendo aquelas que tenham sido especialmente negociadas, sem afastar, quanto às restantes, a natureza e o regime legal próprios das cláusulas contratuais gerais. Percebe-se bem, portanto, que a rigidez não constitui requisito jurídico essencial para alguns ordenamentos, mas uma característica tendencial, que não pode ser desprezada na fase de controle, mas que possa ser relativizada tendo em conta a protecção dos contratantes mais fracos, presumidamente vulneráveis, que aceitam um ou outro método de contratação de massa”. Convém referir, no entanto, que a imodificabilidade é uma nota essencial das cláusulas gerais dos contratos, quer no direito português quer no direito angolano.



Não podemos deixar de referir a afirmação de Pinto Monteiro a propósito das cláusulas contratuais gerais que “uma das características mais marcantes do direito contratual contemporâneo é de um número significativo de contratos ser celebrado em conformidade com as cláusulas previamente redigidas por uma das partes ou até por terceiro, sem que a outra parte possa alterá-las. Daí serem elas designadas por contratos de adesão, fórmula que traduz a posição da contraparte e realça o significado da aceitação: mera adesão a cláusulas pré-formuladas por outrem. Avultam, nesta noção, três características essenciais: a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez”. Enfatiza o autor, serem estas características que “definem os contratos de adesão em sentido estrito” e conclui, dizendo que “a pré-disposição consiste, via de regra, na elaboração prévia de cláusulas que irão integrar o conteúdo de todos os contratos a celebrar no futuro ou, pelo menos, de certa categoria de contratos: trata-se, *hoc sensu*, de cláusulas contratuais gerais. A esta categoria da generalidade anda associada uma outra, a indeterminação: as cláusulas são previamente redigidas para um número indeterminado de pessoas”<sup>842</sup>.

Assim, as cláusulas gerais do contrato ou cláusulas contratuais gerais, também chamadas de condições gerais do contrato, são cláusulas pré-formuladas ou previamente elaboradas unilateralmente por um dos contraentes, isto é, o predisponente ou estipulante<sup>843</sup>, que se aplicam a uma generalidade de futuros contratos e a um número indeterminado de destinatários, para serem aceites em bloco, sem possibilidade de discussão e que podem ou não ser inseridas no “regulamento contratual”<sup>844</sup>, relativo a uma relação concreta.

Em suma, dos conceitos acima abordados, infere-se que as cláusulas contratuais gerais ostentam as seguintes características: (i) pré-elaboração, (ii)

---

<sup>841</sup> Cfr. FROTA, Mário, ob. cit. pág. 266.

<sup>842</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., pág. 115; MONTEIRO, António Pinto, *Contratos de adesão. O regime jurídico ...*, ob. cit., pág. 741, em que trata dos “«contratos standard» ou de massa, em série, adoptando-se a terminologia condições ou «cláusulas contratuais gerais», atende-se ao modo como é preenchido o conteúdo de cada um dos múltiplos contratos singulares a celebrar no futuro (...)”.

<sup>843</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Aequette Leite, ob. cit., pág. 108.

<sup>844</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2005, pág. 19.

unilateralidade da estipulação, (iii) generalidade<sup>845</sup> ou uniformidade, (iv) indeterminação<sup>846</sup> ou abstracção, e (v) imodificabilidade ou inalterabilidade ou ainda rigidez<sup>847</sup>. Estas aparecem, assim, como as características essenciais do conceito de cláusulas contratuais gerais<sup>848</sup>, características que, no dizer de

<sup>845</sup> Cfr. Manuel de Araújo Barros, JOSÉ, *Cláusulas Contratuais Gerais*, DL N.º 446/85 – Anotado Recolha Jurisprudencial, Editor Wolters Kluwer, Portugal, Coimbra Editora, 2010, – para quem “a generalidade se reporta ao facto de as cláusulas serem dirigidas não a uma pessoa mas antes a um conjunto de indivíduos pertencente a determinada categoria” (pág. 27).

<sup>846</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob., cit., segundo o qual, a indeterminação, característica próxima da generalidade, é “concernente à não identificação do destinatário a quem as cláusulas se dirigem. Embora coexista normalmente com a generalidade, não se identifica com esta. Na verdade, as pessoas que integram o rol de indivíduos a quem a cláusula se dirige podem estar determinadas” (pág. 27).

<sup>847</sup> Cfr. JÚNIOR, Nelson Nery, “Os princípios gerais do Código brasileiro de Defesa do Consumidor”, in: *Revista de Direito do Consumo*, N.º 3, São Paulo, RT, 1992; comentado pelos autores do anteprojecto, para quem as cláusulas gerais do contrato “têm os atributos do preestabelecimento, unilateralidade de estipulação, uniformidade, rigidez e abstracção. São estipulações feitas por um dos futuros contratantes, denominado predisponente ou estipulante (unilateralidade), antes, portanto, do início das tentativas contratuais (preestabelecimento), que servirão para reger os negócios do estipulante relativos àquela área negocial (uniformidade), sendo que o intento do predisponente é no sentido de que o futuro aderente aceite os termos das cláusulas sem discutir seu conteúdo e alcance (rigidez), e, ainda, que essa forma de contratação possa atingir indistintamente o contratante que quiser aderir às cláusulas gerais (abstracção), vale dizer, que possa haver circulação em massa desses formulários onde estão contidas as cláusulas gerais para que as contratações se dêem em massa” (pág. 108).

<sup>848</sup> As três características básicas das cláusulas contratuais gerais (CCG) são: a) a pré-elaboração; b) a rigidez ou inalterabilidade por via negocial; e c) a generalidade. Só perante estas características se estará em presença da situação contemplada no n.º 1 do art.º 1.º do DL n.º 446/85, de 25/10. Vide Acórdão do STJ de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1 – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), in <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf>, o Acórdão do STJ de 19 de Janeiro de 2006 (Revista n.º 4052/05) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), Cláusula contratual geral, Dever de informar, in <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - “I. – Pré-formação, generalidade e imodificabilidade constituem as características essenciais das cláusulas contratuais gerais”. E, ainda, o acórdão do STJ de 1 de Julho de 2010 (Revista n.º 4477/05.0TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Alberto Sobrinho (Relator), Centro comercial, Contrato de instalação de loja, Contrato atípico, Contrato inominado, Cláusula contratual, Cláusula contratual geral, Validade, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - “I, II. – (...). III. – Para que o contrato fique sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais necessário se torna, desde logo, que as condições negociais previamente elaboradas pelo proponente tenham de ser aceites tal como apresentadas, sem possibilidade de negociação individual. O requisito da rigidez constitui um dos pressupostos indispensáveis para que o contrato se passe a reger pela disciplina daquele diploma legal”. Acórdão do STJ de 24 de Março de 2011 (Revista n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1) - /ª Secção – Granja da Fonseca Relator), Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Dever de comunicação, Dever de informar, Dever de esclarecimento prévio, Dever de diligência, Fiador, Benefício de excussão prévia, Obrigação solidária, Responsabilidade solidária, in:

Machado de Melo, não devem ser tomadas como elementos autónomos ou isolados, mas, sim, como parcela de um todo, dado que todas, reciprocamente, se implicam<sup>849</sup>. Estas cláusulas são pré-elaboradas, isto é, pré-redigidas antes da celebração do contrato, de forma unilateral por uma das partes ou um terceiro, o predisponente, com vista a serem utilizadas de modo uniforme para um número múltiplo e indeterminado de futuros contratos.

Segundo Almeno de Sá, “se forem pré-formuladas cláusulas negociais sem esta intenção de emprego generalizado, não se trata de *condições gerais do contrato*”, posto que as cláusulas assim formuladas se destinam à conclusão de um concreto contrato, mas o que se pretende com essas cláusulas é que elas sirvam de base à conclusão de negócios uniformes com diversos destinatários, sem que estes interfiram na modelação do seu conteúdo e alcance<sup>850</sup>. Pretende-se com isso dizer que estas cláusulas não são negociáveis individualmente, mas antes se destinam a ser aceites sem discussão do seu conteúdo por parte da contraparte do predisponente ou estipulante.

Do supra referenciado, pode concluir-se que o destinatário das cláusulas contratuais gerais não as pode alterar, o que significa que a imodificabilidade é a pedra de toque nesta matéria. Assim é no direito português, de acordo com o regulado no n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, como no direito angolano, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, ao referir que “a presente lei é aplicável aos contratos que,

---

<http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - “I - As cláusulas contratuais gerais são um conjunto de proposições pré-formuladas que proponente e destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar. II – Para que as cláusulas se possam incluir nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as cláusulas contratuais gerais não aceites especificamente por um contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes”.

<sup>849</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit. pág. 51.

<sup>850</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 95. No mesmo sentido se pronunciou Cláudia Lima Marques, ob. cit., para quem “as cláusulas devem ser pré-elaboradas para um número múltiplo e indeterminado de contratos, e não pré-elaborados para um único contrato. Assim, por exemplo, quando o Advogado da empresa elabora um contrato específico, não estamos diante de condições gerais de contratação, mas sim quando elabora um contrato-modelo ou a lista de cláusulas que deverão integrar vários futuros contratos de compra e venda, de aluguer, de mútuo, etc., a serem firmados por seu cliente e consumidores” (pág. 85). Na mesma esteira se pronunciou António Menezes Cordeiro, na sua obra *Tratado de Direito Civil Português*, I Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, 2000, para quem, “não havendo generalidade, assistir-se-ia a uma simples proposta feita por alguém decidido a não aceitar contrapropostas enquanto, na falta de rigidez, se assistiria a um comum exercício de liberdade negocial.” (pág. 417).

sem prévia negociação individual, os proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, *respectivamente*, a subscrever ou a aceitar”.

O legislador angolano suprimiu, por lapso, do texto deste dispositivo legal a expressão *respectivamente*, ao contrário do que vem expresso no correlativo dispositivo da lei das cláusulas contratuais gerais portuguesa, aprovada por Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que incorporou as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, que terá, certamente, servido de fonte inspiradora para a elaboração do texto da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro. Contudo, é importante a sua menção, uma vez que ela permite distinguir a acção do proponente da do destinatário nos contratos que incorporem cláusulas pré-elaboradas, sem prévia negociação individual, porquanto ao proponente compete subscrever e ao destinatário aceitar. A subtracção da expressão conduz a uma interpretação diversa da que se pretende.

Por conseguinte, observadas tais características, estaremos diante de cláusulas contratuais gerais que, de acordo com os ensinamentos de Alinne Novais, não se confundem com os contratos de adesão apesar de caminharem lado a lado<sup>851</sup>. Fundamenta esta sua afirmação, socorrendo-se da doutrina defendida por Cláudia Lima Marques, segundo a qual, “as condições gerais do contrato podem englobar os próprios contratos de adesão, pois estes também são compostos de cláusulas pré-elaboradas unilateral e uniformemente pelos proponentes; entretanto, tais condições gerais possuem uma maior rigidez, isto é, não é possível alterar a pedido do destinatário a lista de Condições Gerais do Contrato apresentada pelo predisponente, não havendo, assim, inclusão de cláusulas discutidas individualmente nesta lista, mas tal inclusão é possível nos contratos de adesão”<sup>852</sup>.

É também esta a opinião expendida por Nelson Nery Júnior, para quem “os contratos de adesão são a concretização das cláusulas contratuais gerais que, enquanto não aceites pelo aderente, são abstratas e estáticas e, portanto, não se configuram ainda como contrato. As cláusulas gerais de contratação tornar-se-ão

---

<sup>851</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit. págs. 109 e 110.

<sup>852</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob. cit., pág. 87.

contrato de adesão, dinâmica portanto, se e quando forem aceites pelo aderente”<sup>853</sup>. Paulo Netto Lôbo, por sua vez, diz que “o contrato de adesão não contém apenas condições gerais. Pode haver cláusulas negociadas ponto por ponto e outras partes que compõem a declaração comum das partes contratantes. As cláusulas dactilografadas em contrato impresso e padronizado são particulares e preferem às condições gerais”. Acrescenta, adiante, que “no contrato de adesão há um espaço, por menor que seja, insuscetível à predisposição, ficando sob o regime comum do negócio jurídico. (...) As condições gerais podem ser inseridas em contratos de conteúdo negociado, e somente na parte relativa a elas pode ser o contrato considerado de adesão. (...) O contrato de adesão não é geral. Gerais são as condições às quais adere necessariamente”<sup>854</sup>.

Opinião diversa parece ser a defendida por Calvão da Silva, segundo a qual “é preferível a terminologia contrato de adesão, porque mais abrangente: abarca o fenómeno das autênticas cláusulas gerais a utilizar sem discussão na generalidade dos contratos (*volonté generale*) e ainda as cláusulas redigidas previamente, sem negociação individual, inseridas em contratos individualizados, a que a contraparte (certa e determinada) só pode dar a sua adesão ou não contratar”<sup>855</sup>. Entendemos, assim, que o referido doutrinador não distingue as condições gerais dos contratos dos contratos de adesão, considerando o fenómeno, objecto de análise neste capítulo, de “contratação por adesão”<sup>856</sup>.

Ana Prata, apesar de considerar os contratos de adesão como género de que as cláusulas contratuais gerais são espécie<sup>857</sup>, afirma que esta distinção “nunca foi clara”, porquanto, para alguns autores, ela “não é aparente, para não dizer inexistente; para outros, contratos de adesão são aqueles que são

<sup>853</sup> Cfr. JÚNIOR, Nelson Nery, *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojecto*, ob. cit., pág. 361.

<sup>854</sup> Cfr. LÔBO, Paulo Luiz Netto, *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*, São Paulo, Saraiva, 1991, págs. 38 a 41.

<sup>855</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Idem*, págs. 177 e 178.

<sup>856</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Idem*, pág. 178.

<sup>857</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Cláusulas limitativas do conteúdo contratual”, in: *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, 1.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002, págs. 293 e 294: na caracterização distintiva entre contrato de adesão e condições gerais de contratação, defende a mesma posição de Ana Prata, segundo a qual “a primeira categoria constituiu o género de que a segunda é uma espécie”.

individualmente celebrados pela aceitação das condições gerais de contratação”<sup>858</sup>.

Na nossa opinião, a distinção mais elucidativa é proposta por Ana Mafalda: entre o contrato de adesão e as cláusulas contratuais gerais, no sentido de que o contrato de adesão, não raras vezes, é designado por cláusulas contratuais gerais. No entanto, o significado dessas duas expressões não é perfeito. O comum entre essas duas realidades “é a elaboração prévia, unilateral e rígida das cláusulas contratuais, a que a outra parte se limita a aderir. Mas, o predisponente pode elaborar tais cláusulas para contratar com uma pessoa determinada ou determinável, segundo certos critérios, e aí estamos perante um contrato de adesão celebrado sem recurso a cláusulas contratuais gerais, ou pode elaborar tais cláusulas para contratar com um número indeterminado de clientes, hipótese em que o contrato de adesão se celebra com recurso a cláusulas contratuais gerais”<sup>859</sup>.

Ora, não sendo ainda a opinião da doutrina pacífica a respeito do assunto em análise, é de concluir que ambos, contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais, são estipulados de forma prévia, unilateral e rígida por um dos parceiros contratuais, sendo este o seu ponto identificador. Com efeito, nos contratos que incorporem cláusulas gerais, tais cláusulas não estão necessariamente escritas no instrumento a ser assinado, posto que as cláusulas gerais, quando elaboradas, ainda não têm eficácia no mundo jurídico, vindo a fazer parte dele quando alguém, pela aceitação dessas cláusulas, firma contrato com o seu predisponente.

Os contratos de adesão são elaborados sempre por escrito e a contraparte do predisponente, o aderente pela aceitação, aprova todas as cláusulas que dele fazem parte. Portanto, antes da conclusão de um efectivo contrato, ainda não se pode falar em contrato de adesão, mas em cláusulas contratuais gerais<sup>860</sup>: a primeira apresenta as características de pré-formulação, unilateralidade e de

---

<sup>858</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei N.º 446/85, de 25 de Outubro*, Almedina, 2010, págs. 27 e 28.

<sup>859</sup> Cfr. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, “Os Contratos de Adesão no Cerne da Protecção do Consumidor”, in: *Estudo de Direito do Consumidor*, N.º 3, Coimbra, 2001, pág. 393.

<sup>860</sup> Cfr. NOVAIS, Alinne Arquette Leite, ob. cit., pág. 110.

rigidez, e a segunda apresenta, para além destas, as características de generalidade das cláusulas e da indeterminação dos sujeitos a que se dirigem<sup>861</sup>.

## 2. – Âmbito de aplicação

Do ponto de vista subjectivo, a lei das cláusulas contratuais gerais visa tutelar todos aqueles contraentes que celebrarem contratos com quem se socorre de cláusulas contratuais gerais, quer sejam empresários, comerciantes, profissionais liberais e consumidores finais. Segundo os ensinamentos de Almeno de Sá, “a lei quer proteger o parceiro contratual do utilizador, independentemente da sua qualidade ou estatuto. O tutelado é, pois, o contraente que se vê confrontado com o uso de condições negociais gerais, isto é, com os perigos que de tal uso tipicamente resultam, mesmo que se trate de um comerciante, empresário ou profissional liberal”<sup>862</sup>.

Ana Prata, ao referir-se ao âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, após a alteração da redacção do seu art.º 1.º, com a introdução de um n.º 2, que resultou da transposição da Directiva n.º 93/13/CEE, de 5 de Abril, do Conselho Económico Europeu para a ordem jurídica portuguesa, diz que, “não obstante a alteração introduzida ter tido como razão de ser a adequação da lei nacional à directiva, é de sublinhar que aquela se aplica (...) tanto aos consumidores, os protegidos pela directiva, quanto a quaisquer sujeitos que tenham intervindo em contrato, cujo conteúdo não puderam influenciar”<sup>863</sup>.

A este respeito, diz Jorge Morais Carvalho: “(...) a Directiva vai menos longe do que o Decreto-Lei n.º 446/85 em dois aspectos: em primeiro lugar, aplica-se apenas às relações jurídicas de consumo, enquanto a lei portuguesa não contém qualquer restrição de natureza subjectiva; em segundo lugar, limita-se a tratar da problemática das cláusulas abusivas, não regulando, no essencial, questões relativas à comunicação e esclarecimento das cláusulas<sup>864</sup>.

---

<sup>861</sup> Cf. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, ob. cit., pág. 393.

<sup>862</sup> Cf. de Sá, Almeno, ob. cit. pág. 50.

<sup>863</sup> Cf. PRATA, Ana, ob. cit., págs. 82 e 83.

<sup>864</sup> Cf. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, págs. 167 e 168. Segundo este autor, o âmbito

Neste sentido, portanto, também a lei angolana sobre as cláusulas gerais dos contratos aplica-se nas relações negociais que se estabelecem, quer entre comerciantes e ou entidades equiparadas, quer nas relações entre consumidores finais e os profissionais, em presença de cláusulas unilateralmente pré-formuladas pelo predisponente, sem influência da contraparte no respectivo conteúdo. Neste particular, a lei oferece ao consumidor uma protecção reforçada, uma vez que, para além de gozar da tutela resultante de normas de aplicação geral, existem duas listas de cláusulas proibitivas especificamente redigidas para tutelar o consumidor e que, em princípio, serão aplicadas quando estiverem em causa relações contratuais entre empresário e ou uma entidade equiparada e um consumidor<sup>865</sup>. Porém, esta protecção que a lei confere ao consumidor não fica por aqui, dado que encontramos na lei mecanismos de protecção, tais como o princípio geral de fiscalização ou controlo de conteúdo, assente fundamentalmente no princípio da boa fé, e a atribuição de legitimidade processual activa às associações de consumidor, no âmbito da acção inibitória, que permitem, na prática, uma intensificação da defesa do consumidor.

Ora, para Almeno de Sá, o que está em causa não é a mera necessidade de tutelar um contraente: “O objecto de protecção é agora a própria integridade da autonomia privada”. Em face disso, “a ordem jurídica tem de intervir para compensar a detectada ineficácia da garantia de justeza do mecanismo contratual e assim reconduzir a autonomia privada à sua matriz originária, pela desvalorização do seu unilateral exercício”<sup>866</sup>.

Do ponto de vista objectivo, a Lei 4/03, de 18 de Fevereiro, aplica-se aos contratos que, sem prévia negociação individual, os proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, *respectivamente*, a subscrever ou a aceitar, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 1.º da Lei supra referenciada; aplica-se, igualmente, a todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam nos contratos a que se destinam, do seu conteúdo ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiro (*vide* n.º 2 do artigo 1.º da Lei de que vimos fazendo

---

de aplicação objectivo da Directiva é mais amplo do que o da lei portuguesa, na versão original, abrangendo qualquer cláusula não negociada individualmente.

<sup>865</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., págs. 50 e 51.

<sup>866</sup> Cfr. *Idem*, págs. 54 e 55.



menção); aplica-se ainda às cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada (vide o n.º 3 do artigo 1.º do diploma em apreço); e, bem como, às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar, isto é, não pode modificar ou alterar, como reza o n.º 5 do artigo 1.º da Lei em causa.

Segundo Almeno de Sá, “é aos contratos de direito privado patrimonial, e, de modo particular, aos contratos jurídico-obrigacionais, que a lei, pela sua própria natureza, pretende fundamentalmente aplicar-se”<sup>867</sup>. Sendo assim, esta lei não se aplica às cláusulas aprovadas por diploma legal para os vários tipos de contratos, nem às cláusulas que resultem de acordos, tratados ou convenções internacionais a que Angola tenha aderido.

De igual modo, ficam afastadas da aplicação da lei sobre as cláusulas gerais dos contratos os contratos submetidos a normas de direito público, bem como a actos relativos aos direitos sucessórios, às relações que se estabeleçam no âmbito do direito da família e quaisquer outros contratos que, por lei ou pela sua natureza, fiquem excluídos da presente lei<sup>868</sup>.

Encontramos sobre isso relevantes exemplos na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português<sup>869</sup>. São diversas as causas que

<sup>867</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 117.

<sup>868</sup> Cfr. Alíneas a), b), c) e d) do n.º 6 do art.º 1.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro; Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., págs. 117 e 118.

<sup>869</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 28 de Janeiro de 2003 (Revista n.º 3471/02) – 6.ª Secção – Ponce de Leão (Relator), Acção de apreciação negativa, Cláusula contratual geral, Telecomunicações: “I. – As disposições dos arts. 16.º, n.º 2, e 21.º, n.º 5, do Regulamento Anexo ao DL n.º 199/87, de 30 de Abril (Regulamento do Serviço Telefónico Público), não são cláusulas contratuais gerais a que se deva aplicar o regime do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, antes verdadeiras disposições legais, aplicáveis a todos os operadores de telecomunicações”

(in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; O Acórdão do STJ, de 14 de Dezembro de 2004 (Revista n.º 4064/04) – 1.ª Secção, estabelece que as seguradoras possam legitimamente excluir, no âmbito do seguro facultativo, o dever de se pagar o capital seguro quando se trate de uma tal condução do segurado contrária à lei. Essa jurisprudência tem por base o facto de as cláusulas contratuais constantes das Condições Gerais do contrato encontrarem-se em harmonia com as normas legais vigentes e de ordem pública do direito português. Desse modo, ao assegurado não tem de ser comunicado o conteúdo das cláusulas, nem este tem de ser informado de aspectos cuja aclaração se justifique nos termos do regime geral das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85. Aqui, como podemos ver, trata-se apenas de cumprir a lei, a qual, além do seu carácter imperativo, se presume de conhecimento geral; Cfr. Acórdão, de 12 de Fevereiro de 2009 (Revista n.º 4048/08) – 6.ª Secção, o STJ considerou que o regime do DL n.º 446/85 não se aplica às cláusulas constantes das Convenções Internacionais de Varsóvia, por estas serem consideradas razoáveis e

fundamentam a exclusão do regime das cláusulas gerais dos contratos previstos no n.º 6 deste artigo 1.º, de que se ressalta: a intenção de harmonizar a ordem jurídica, visando prevenir eventuais conflitos de normas dentro do mesmo ordenamento jurídico; o carácter dos institutos em causa, nomeadamente o direito público, o direito da família e o direito das sucessões.

Quanto ao direito da família e ao direito das sucessões, estes versam sobre matéria de natureza eminentemente pessoal, situando-se, assim, fora do comércio jurídico, por serem indisponíveis os direitos que dali resultam<sup>870</sup>.

Uma outra razão de exclusão das cláusulas contratuais decorrentes de disposições legais, do regime estabelecido na Lei sobre as cláusulas gerais dos contratos, radica no facto de as cláusulas legais não serem abusivas. Este entendimento doutrinário tem vindo a ser seguido pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, ao excluir a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais disciplinado pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Não é ainda conhecida no direito angolano jurisprudência do Tribunal Supremo a fixar o sentido e o alcance dos contratos e das cláusulas individuais pré-elaboradas, sem prévia negociação individual, que devem cair no âmbito da

---

equitativas, reflexo duma divisão proporcional do risco e dum equilíbrio das prestações, conforme os bons costumes e a boa fé. Por outro lado, o STJ também considerou que o regime do DL n.º 446/85 aplica-se a todas as cláusulas inseridas nos contratos de adesão, que pouco têm a ver com as constantes das referidas Convenções Internacionais, porque limitam ou excluem a responsabilidade do transportador muito além do permitido por estas. O STJ concluiu, contudo, que, por a Recorrente não ter optado na carta de porte pelas cláusulas previstas nas Convenções Internacionais, que disciplinam a sua actividade de transporte internacional por via aérea ou terrestre, não pode se eximir ao condicionamento estabelecido pelo DL n.º 446/85, porque as cláusulas em questão são absolutamente proibidas, não podendo deixar de ser declaradas como tal pelas instâncias. Neste sentido, aplicada esta decisão à nossa realidade, para que se pudesse afastar o regime estabelecido na Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, seria necessário que a carta de porte contivesse cláusulas resultantes da Convenção Internacional de Varsóvia, desde que Angola tivesse aderido, como resulta da lei, *in* <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; relativamente a contratos de empreitada, no Acórdão de 19 de Novembro de 2009 (Revista n.º 135/2001.S1) – 7.ª Secção, o STJ defendeu que a eles não se aplica o DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, sempre que se insere nas suas cláusulas o regime jurídico de obras públicas, mormente, a remissão para um caderno de encargos, que seja a pré-definição dos exactos termos do contrato proposto, *in*: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; assim é por o contrato de empreitada ser regido pelas normas do direito público que, no nosso caso, se afasta do âmbito da aplicação da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

<sup>870</sup> Cfr. BARROS, Manuel de Araújo, *Cláusulas contratuais gerais – DL N.º 446/85 – Anotado*, Recolha Jurisprudencial, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, pág. 47.

aplicação da Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos – Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, no entanto, são inúmeros os acórdãos neste sentido, destacando-se a título exemplificativo os seguintes, quer no âmbito de aplicação subjectivo<sup>871</sup>, quer em sede de aplicação objectivo<sup>872</sup>.

---

<sup>871</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Abril de 2009 (Revista n.º 252/09 – 6.ª Secção – Salreta Pereira (Relator), “I. – A disciplina do DL n.º 446/85 destina-se a proteger os consumidores, que aderem a contratos cujas cláusulas não podem negociar, não conhecem ou não entendem; destina-se precisamente a prevenir comportamentos de má fé por parte das empresas que apresentam aos respectivos clientes contratos previamente minutados, que os mesmos só podem rejeitar ou aderir”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 8 de Setembro de 2009 (Revista n.º 3267/06.7TVLSB,S1 – 6.ª Secção – Azevedo Ramos (Relator), “I. – Se o réu não participou nas negociações e apenas se limitou a aderir ao formulário contratual apresentado pela autora, a relação negocial estabelecida entre as partes tem por fundamento aquilo a que se pode chamar uma contratação por adesão. II. – Ao contrato por adesão, tipo contratual em que a lei protege o aderente, por ser a parte contratualmente mais débil, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais consagrado no DL 446/85, de 25/10”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão de 4 de Dezembro de 1997 (Processo n.º 838/1997 – 2.ª Secção), em que o STJ, no âmbito subjectivo da aplicação das cláusulas contratuais gerais, seguiu a posição da doutrina vigente, referindo que a protecção das pessoas singulares e jurídicas, através das normas do DL 446/85, de 25 de Outubro, é reforçada em dois momentos relevantes, à semelhança do que a legislação alemã faz nos casos da *lawmarking power*, ou seja, de uma empresa ou consumidor indefesos perante o poder económico da outra parte. Em primeiro lugar, a protecção ocorre no momento da celebração do contrato, para que este seja de facto negociado, isto é, querido, em todos os seus aspectos relevantes. Em segundo, no momento em que se pretende que o convénio seja justo, isto é, que não contenha cláusulas abusivas. Essa protecção verificada nos dois momentos supracitados resulta já das alíneas e) e j) do artigo 81.º da CRP, de que emana o DL 446/85, de 25 de Outubro, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>. – Consultado a 4 de Agosto de 2015. Um segundo exemplo prende-se com o que vem expresso no acórdão de 17 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 579/99 – 7.ª Secção), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015, em que o STJ, a propósito do DL 176/95, de 16 de Agosto, fixou jurisprudência considerando que tal diploma não é uma lei especial relativamente ao DL 446/85, de 25 de Outubro, porque se limita a disciplinar e a tornar mais transparente a actividade seguradora e as disposições relativas ao contrato de seguro. Neste sentido, a empresa seguradora, ao celebrar contrato de seguro com tomadores e subscritores de seguro (consumidores), deve prestar a estes informações e esclarecimentos necessários à conclusão válida deste contrato.

<sup>872</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 8 de Março de 2001 (Revista n.º 5/01) – 7.ª Secção – Oliveira Barros (Relator), “I. – É atribuição do Instituto de Seguros de Portugal (ISP) a verificação e fiscalização da conformidade técnico-legal do clausulado nos seguros obrigatórios, mas esse controlo prévio não subtrai actualmente esses contratos ao regime do DL n.º 446/85, nem actualmente colhe o argumento de se encontrarem cláusulas idênticas em apólices uniformes sujeitas a aprovação administrativa prévia”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Janeiro de 2005 (Revista n.º 2420/04) – 6.ª Secção – Ponce de Leão (Relator), “I. – são aplicáveis ao contrato de empréstimo público as normas disciplinadoras da ceg (DL 446/85, de 25/10)”, in

<http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Outubro de 2006 (Revista n.º 3354/06) – 7.ª Secção – Ferreira de Sousa (Relator), “I. – (...). II. – Uma vez que o clausulado do contrato estava pré-determinado, isto é, tinha o seu conteúdo pré-fixado pelo autor, que a ré se limitou a aceitar, estamos perante um contrato de adesão a cujas cláusulas contratuais gerais é aplicável a disciplina do DL n.º 446/85, de 25/10”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 30 de Outubro de 2007 (Revista n.º 3048/97 – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), “I. – Os contratos de crédito ao consumo são contratos de adesão, já que, a par de cláusulas específicas que exprimem a particularidade de cada negócio, contêm cláusulas pré-determinadas destinadas à massa dos consumidores e que não são passíveis de negociação individualizada, aplicando-se-lhe o regime das cláusulas contratuais gerais (CCG)”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Outubro de 2009 (Revista n.º 29368/03.5TJLSB.S1 – 7.ª Secção – Alberto Sobrinho (Relator), “I. – Na ausência de legislação específica sobre a forma de utilização de cartões de crédito e de pagamento electrónico, será de acordo com as cláusulas do contrato de adesão prefixadas pelos bancos a que os clientes, candidatos à obtenção de um cartão, se limitam a aderir, que esta matéria será resolvida. Não sendo as cláusulas do contrato discutidas nem negociadas pelos clientes, que se limitam a aderir ao contrato de adesão, estas cláusulas gerais estão sujeitas ao regime preconizado pelo DL n.º 446/85”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2010 (Revista n.º 1860/07.0VLSB.S1 – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), “I. - Reveste a natureza de contrato de adesão, o contrato de seguro de Vida-Grupo, cujo clausulado é negociado apenas entre um Banco e uma seguradora, que, para garantia de contratos de mútuo para aquisição de habitação ou para obras na habitação que celebraram com o Banco tomador de seguro, os particulares segurados se limitam a subscrever ou aceitar, através de simples declaração individual de adesão. II. – A esse contrato é aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, definido no DL n.º 446/85, de 25/10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31/08”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 7 de Julho de 2010 (Revista n.º 1583/06.7TBPRD.L1.S1 – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), “I. – Seguro de grupo é aquele que é celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum. II. – O regime das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85, de 25/10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31/10, que o publicou, e pelo DL n.º 249/99, de 7/07, é aplicável aos contratos de seguro”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Setembro de 2010 (Revista n.º 1017/07.0TVLSB.L1 – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), “I. – O seguro de acidentes pessoais associado a cartão de crédito apresenta-se como um seguro de cobertura mista e múltipla, com notas do denominado “seguro de grupo”, em que o subscritor do cartão de crédito foi aderente e se tornou Segurado e Beneficiário, sendo Tomador o Banco. II. – Apesar de ao acordo celebrado entre o Banco (Tomador) e a Seguradora, enquanto empresas, não ser aplicável o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, não pode, sem mais, estabelecer-se uma relação de identidade entre esse contrato de seguro e a adesão, numa segunda fase, como Beneficiários, dos subscritores do cartão de crédito. III. – Nas relações entre Tomador e Seguradora não há contrato de adesão: os termos do contrato de seguro são negociados entre ambas as entidades, podendo cada uma delas, em todas as cláusulas, discutir o respectivo conteúdo. IV. – Porém, ao celebrar o contrato de emissão do cartão de crédito, o cliente do banco adere a todo um conjunto de cláusulas pré-formuladas, para serem objecto de simples subscrição ou aceitação, em cuja elaboração intervieram apenas a seguradora e o tomador, situação que se ajusta à previsão do DL n.º 446/85, com a consequente submissão do contrato de segura, nas relações do Beneficiário aderente com a Seguradora e o Banco ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, designadamente em sede de interpretação das cláusulas do contrato”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Outubro de 2010 (Revista n.º 133/2002. L1.S1 – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), “I. – As cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro, enquanto vertidas em contratos de adesão,

### 3. – Controlo das cláusulas contratuais gerais

Enzo Roppo, diz Machado de Melo, foi um dos primeiros autores a classificar os sistemas de controlo das cláusulas contratuais gerais<sup>873</sup>. Para Enzo Roppo, o problema das cláusulas gerais dos contratos é o do seu controlo, que

---

são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 6 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 669/07.5TBPTM.E1.S1 – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), “I. – O regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25/10) aplica-se, se caso disso for, à fiança”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Abril de 2012 (Revista n.º 1401/09.4YXLSB.L1.S1 – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), “I. – As cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro, enquanto vertidas em contratos de adesão, são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31/08 e pelo DL n.º 249/99, de 07/07”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. No âmbito da aplicação objectiva, veio o STJ, no acórdão de 30 de Junho de 2009 (Revista n.º 288/04.8TCGMR – 1.ª Secção) confirmar o que a doutrina tem vindo a defender, nomeadamente, que estamos perante a figura do negócio jurídico quando estejam cumulativamente presentes as três facetas do princípio da autonomia privada, isto é, “a liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, a liberdade de seleção do tipo contratual e a liberdade de estipulação ou modelação”. Com efeito, aos contratos de seguro, por terem cláusulas não negociadas, ou seja, revestindo a forma de contratos de adesão, é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Ainda no contexto da aplicação objectiva das cláusulas contratuais gerais, importa trazer à liça um segundo exemplo da jurisprudência fixada no acórdão de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S! – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), em que o STJ manifesta o seu assentimento com a doutrina dominante, ao fundamentar que “o regime do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, visa a protecção de todos quantos contratam com o utilizador de CCG, bem como com o utilizador de cláusulas individuais, pré-elaboradas sem negociação individual, ou seja, cujo conteúdo o destinatário não pode influenciar”. O acórdão em causa ainda enfatiza que “o DL n.º 446/85 sempre se referiu a cláusulas e não a todo o contrato”. Consequentemente, acresce, “para que tenha lugar a aplicação da sua disciplina, não se torna necessário que todas as cláusulas de um contrato sejam CCG, ou, na hipótese do art.º 1.º, n.º 2, que todas sejam pré-formuladas sem negociação. Com efeito, bastará que uma ou um grupo de cláusulas, apresente as referidas características (cláusulas individuais, pré-elaboradas sem negociação individual), para, elas próprias, estarem sujeitas a tal disciplina”. Em termos conclusivos, o acórdão sublinha que “embora o campo de aplicação, por excelência, do regime das CCG, sejam os chamados contratos de adesão, i.e., todos aqueles em que uma das partes – o aderente – não participa na elaboração das cláusulas respectivas, que são pré-elaboradas pelos utilizadores, e oferecidas em massa pelo proponente ao público em geral, que se limita a aceitá-las (o que significa que, mantendo-se a liberdade de contratar, fica suprida a de estipulação ou negociação), pode tal regime aplicar-se a determinadas cláusulas do contrato e não ter aplicação a outras, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulascontratuaisgeraisjurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão de 09 de Julho de 2015 (Processo n.º 36/14.4YRLSB.S1) – 7.ª Secção – Salazar Casanova (Relator), vem o STJ firmar o seguinte entendimento, que não se afasta da doutrina, ao referir que “as cláusulas inseridas em contratos individualizados, incluída a cláusula compromissória, estão sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais que consta do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”, in: <http://www.dgsi.pt> – Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>873</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit., pág. 103.

surge em virtude da utilização abusiva de cláusulas contratuais gerais (cláusulas abusivas), resultante da competitividade e da livre concorrência que, por sua vez, é consequência inevitável do fenómeno da massificação contratual, fruto do progresso da sociedade capitalista<sup>874</sup>.

Nesse sentido, as cláusulas contratuais gerais que, eventualmente, venham a pôr em causa a relação de equilíbrio inerente à justiça contratual, ofensiva da boa-fé ou da função social, devem ser sindicadas, com o fito de garantir a harmonia nas relações contratuais e o equilíbrio dos direitos e deveres das partes, objetivando a igualdade jurídica destas.

Para tanto, a ordem jurídica tem de instituir mecanismos de tutela compensatória a favor do contraente em situação de inferioridade, servindo-se de instrumentos que visem afastar a utilização de cláusulas abusivas nas relações contratuais<sup>875</sup>.

Por isso, Enzo Roppo aventa que o controlo das cláusulas abusivas pode ser confiado à lei, à administração, aos juízes e, por último, às organizações de fornecedores e consumidores, pelo que, segundo o mestre italiano, teremos, assim, quatro sistemas de controlo: (i) legislativo (controlo de inclusão), (ii) administrativo, (iii) judicial e (iv) voluntário.

Apesar disso, o autor alerta para o facto de nenhum dos quatro sistemas de controlo se aplicar com a exclusão dos outros, isto é, nenhum dos quatro sistemas é concebível na sua pureza. Assim, por exemplo, não se pode conceber um controlo judicial sem que previamente a lei estipule as regras em que este se processe. No entanto, a lei, sozinha, seria inócua se juízes e administração não se preocupassem com a sua observância<sup>876</sup>.

Por sua vez, Heineck Schimitt observa que “o controle das cláusulas abusivas pode ser visualizado sob vários ângulos”. Ainda de acordo com o civilista, a classificação dos controlos consubstancia-se em: “controles abstrato,

---

<sup>874</sup> Cf. ROPPO, Enzo, *I contratti standard e le tecniche del loro controllo*, in: RODOTÀ, Stefano. *Il controllo sociale delle attività private*, Bolonha: Il Mulino, 1977, págs. 548 e 552.

<sup>875</sup> Cf. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit., pág.102.

<sup>876</sup> Cf. *Idem*, págs.103 e 104.

concreto, interno e externo, antecipado e posterior, legislativo, administrativo e judicial”.

Segundo o mesmo, e à luz do ordenamento jurídico angolano do consumidor:

- i. O controlo abstracto é o controlo prévio à conclusão do negócio; surge relativamente às cláusulas contratuais gerais, antes de receberem a adesão do consumidor.
- ii. O controlo concreto é o que resulta de um caso específico de relação de consumo já concluída e, por isso, é tido também como repressivo ou posterior.
- iii. O controlo interno é o realizado pelo próprio consumidor, através de mecanismos postos à sua disposição, habilitando-o a cuidar de si<sup>877</sup>.
- iv. Entende-se por controlo externo aquele que é levado a cabo pelos órgãos administrativos e judiciais, quer seja anterior ou posterior à conclusão do contrato.
- v. Controlo antecipado ou prévio é aquele realizado antes da conclusão do contrato, por organismos da administração pública ou privada, responsáveis pelo exame prévio, seguido de aprovação ou não das condições gerais dos contratos pré-formulados pelos predisponentes ou utilizadores<sup>878</sup>.
- vi. No quadro da actuação da administração, no direito angolano, o controlo posterior das cláusulas abusivas ocorre após a celebração do contrato e é realizado pelos organismos da administração pública que intervêm na protecção dos direitos dos consumidores e no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação

---

<sup>877</sup> É exemplo desse controlo interno casos em que consumidores, interessados em adquirir produtos enlatados para efeitos de alimentação, procuram verificar antes a data de expiração ou prazo de validade.

<sup>878</sup> Cfr. SCHIMITT, Cristiano Heineck, *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*, 3.ª edição, Revista, actualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, págs. 178, 179, 180 e 181.

e bem-estar destes. Essa intervenção manifesta-se através de imposição de sanções, tais como multa, apreensão, inutilização, proibição de fabrico e suspensão de fornecimento de bens e serviços, bem como suspensão temporária de actividade, revogação de concessão ou permissão de uso, interdição (total ou parcial) de estabelecimento, obra ou actividade, de acordo com o que prevê o artigo 26.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – LDC.

- vii. O controlo judicial é uma das modalidades importantes do controlo das cláusulas contratuais gerais abusivas. É ao poder judicial que compete, no exercício da função jurisdicional, julgar a validade e a eficácia das cláusulas contratuais gerais em cada caso submetido à sua sindicância. O controlo judicial representa a projecção processual do controlo de inclusão e do controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais. Aqui, atribui-se ao juiz o poder de individualizar as cláusulas que considera abusivas.

O controlo judicial realiza-se de forma abstracta e concreta, a saber:

- a. O controlo judicial em abstracto é aquele que é realizado antes da inclusão das cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares, possuindo natureza preventiva. Tem por objecto erradicar do tráfico jurídico cláusulas contratuais gerais antes da sua incorporação nos contratos singulares, daí a abstracção desse controlo judicial, que é realizado para inibir a incorporação de cláusulas abusivas em contratos singulares, sendo este controlo realizado, em regra, por meio de acções colectivas que devem ser propostas por entes legitimados<sup>879</sup>;
- b. O controlo judicial em concreto é incidental e realiza-se depois da celebração do contrato mediante a adesão às cláusulas contratuais predispostas. Este controlo, de natureza repressiva, tem por objecto contratos já concluídos, que contenham cláusulas abusivas, mediante a propositura de acções judiciais, sendo que

---

<sup>879</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit., pág. 107.



os efeitos das decisões nelas proferidas vinculam apenas as partes.

No direito português<sup>880</sup>, a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, foi, entretanto, objecto de três alterações legislativas, nomeadamente, em 1995, pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, alteração ditada pela necessidade de harmonização com a Directiva 93/13/CEE, do Conselho da Europa (CE), de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores; uma outra, em 1999, pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, que, entre outros aspectos, procedeu ao alargamento expresso do âmbito de aplicação da LCCG, por força do aditamento do n.º 2 ao artigo 1.º, tornando claro que o diploma é igualmente aplicável aos “contratos individualizados”, cujo conteúdo, previamente elaborado, o aderente não pode modificar. São, assim, cláusulas imodificáveis, constituindo a pedra de toque do regime das cláusulas gerais dos contratos; por último, em 2001, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, alteração que teve como consequência a conversão dos valores expressos até então em escudos para euros, além do controlo judicial concreto, faz previsão de um controlo judicial abstracto das cláusulas contratuais gerais.

De acordo com as disposições dos artigos 25.º e 26.º da LCCG, é possível a chamada acção inibitória, em que “as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

É esta “uma acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais e que só pode ser intentada, quer por associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva, quer por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições, quer ainda pelo Ministério Público, officiosamente,

---

<sup>880</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, *Banca, Bolsa e Seguros*, 4.ª ed., Revista e Aumentada, tomo I - Parte Geral, Almedina, 2013, pág. 177; MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime dos contratos de adesão ...*, ob. cit., págs. 129-142; SÁ, Almeno, *Cláusulas contratuais gerais e Directivas sobre cláusula abusivas*, 2.ª ed. Revista e aumentada, Almedina, págs. 13-43.

por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado”.

Almeno de Sá, ao comentar as linhas gerais do modelo de controlo judicial português, sublinha que “a fiscalização das condições gerais processa-se, em primeiro lugar, na forma de controlo incidental, isto é, no âmbito de um litígio referente à cláusula de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro negocial”. Acrescenta que, “ao lado deste tipo de fiscalização, funciona um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares. Consagrou-se, com esta finalidade preventiva, o sistema da acção inibitória: visa-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a absterem-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonarem essa recomendação. (...) Relativamente ao direito anterior, trata-se de um *novum* substancial, cujas características essenciais se traduzem no seu carácter colectivo, com a atribuição de legitimidade de iniciativa a associações ou organizações de interesses, e na eficácia ultra partes da decisão proferida no processo judicial”<sup>881</sup>.

Este *novum substancial*<sup>882</sup>, inspirado no sistema jurídico alemão, tem a virtualidade de confiar a tarefa de fiscalização abstracta e preventiva das cláusulas contratuais gerais ao poder jurisdicional e não aos órgãos administrativos. Segundo este novo tipo de controlo, uma vez transitado em julgado a acção inibitória, as cláusulas contratuais gerais julgadas iníquas não

---

<sup>881</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2005, págs. 77-79; no mesmo sentido, cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos Contratos de Adesão ...*, ob. cit., págs. 118-119; MONTEIRO, António Pinto, *Contratos de Adesão: O regime jurídico ...*, págs. 744-745; MONTEIRO, António Pinto, *Cláusula penal e indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990 (reimpressa em 1999), págs. 75-82 e 747 e ss. Ver, sobretudo, COSTA, Almeida/ CORDEIRO, António Menezes, *Cláusulas contratuais gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Almedina, Coimbra, 1986; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, tomo I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, págs. 411 e ss. e 427 e ss.; RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato*, Coimbra, 1990; e TELLES, Inocêncio Galvão, “Das condições gerais dos contratos e da Directiva europeia sobre as cláusulas abusivas”, in: *O Direito*, ano 127.º, Jul-Dez, Lisboa, 1995, págs. 297 e ss.

<sup>882</sup> Cfr. *Idem*, pág. 79.

poderão ser incluídas em contratos singulares, em que o predisponente ou o utilizador demandado venha a celebrar no futuro.

Na eventualidade de não vir a ser acatada a decisão judicial, por o demandado, mais tarde, incluir as cláusulas anteriormente proibidas em futuros contratos singulares que venha a celebrar, pode a contraparte intentar uma acção declarativa incidental de nulidade, invocando a decisão contida na acção inibitória.

Podemos, assim, concluir que, no sistema jurídico português, o legislador consagra duas vias judiciais destinadas a assegurar a tutela dos interessados contra cláusulas contratuais gerais abusivas: (i) para as cláusulas já incluídas pela aceitação em contratos singulares, é possível à contraparte buscar a nulidade destas através da fiscalização concreta e repressiva, por meio da acção declarativa; (ii) quanto às cláusulas ainda não integradas em contratos singulares, recorre-se ao modelo de acção inibitória, através da fiscalização abstracta preventiva.

Como acabamos de referir, são duas as vias possíveis de sindicância das cláusulas contratuais gerais consideradas abusivas, sobretudo daquelas que se insiram nos contratos padronizados e de adesão, com vista à sua eliminação do tráfico jurídico<sup>883</sup>.

Com efeito, Pinto Monteiro sublinha que “os problemas eventualmente existentes nas cláusulas contratuais gerais devem propiciar vias adequadas à sua solução. Esses problemas são, fundamentalmente, de três ordens: (i) no plano da formação do contrato, é possível o aumento considerável do risco de o aderente desconhecer cláusulas que vão fazer parte do contrato; (ii) no plano do conteúdo, é possível a inserção de cláusulas chamadas abusivas; (iii) no plano processual, mostra-se inadequado e insuficiente o controlo judiciário, que actua apenas *a posteriori*, a depender da iniciativa processual do lesado, tendo efeitos circunscritos ao caso concreto<sup>884</sup>. Concluindo, Pinto Monteiro ressalta que “(...)

---

<sup>883</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit., pág. 103.

<sup>884</sup> Cfr. Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: Problemas e Soluções”, in: *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Padv, ano 2, v. 7, 2001, pág. 10; e, ainda, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão...*, ob. cit., pág. 119.

um controlo eficaz terá de actuar em três direcções: pela consagração de medidas destinadas a obter, em cada contrato que se venha a concluir, um efectivo e real acordo sobre todos os aspectos da regulamentação contratual; pela proibição de cláusulas abusivas e pela atribuição de legitimidade processual activa a certas instituições (como o Ministério Público) ou organizações (como as associações de consumidores), para desencadear um controlo preventivo (que além de permitir superar a habitual inércia do aderente, se mostra bem mais adequado à generalidade e indeterminação que caracteriza este processo judicial), isto é, um controlo sobre as “condições gerais” antes e independentemente de já haver sido celebrado um qualquer contrato”<sup>885</sup>.

Segundo Machado de Melo, temos, assim, dois grupos de situações que importa analisar: “por um lado, a celebração de contratos singulares sem observância de certas regras pré-negociais aplicáveis, qualquer que seja o seu conteúdo e, por outro lado, a celebração dos mesmos contratos com um conteúdo que a lei vede”<sup>886</sup>. No primeiro caso, estaremos perante aquilo que a doutrina denomina controlo de inclusão ou inserção das cláusulas contratuais gerais e, no segundo caso, diante do denominado controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais. E, ainda como forma complementar de tutela contratual do aderente, temos o controlo judicial abstracto, através da acção inibitória.

Quando falamos, portanto, de restrições legais na fase de formação dos contratos que incorporam cláusulas contratuais gerais, estamos perante aquilo que a doutrina convencionou designar por controlo de inclusão ou inserção de cláusulas contratuais gerais. Por outro lado, quando nos referimos a leis que regulam ou trazem listas únicas de cláusulas consideradas nulas ou anuláveis, estamos diante do que a doutrina denomina de controlo de conteúdo ou legislativo das cláusulas contratuais gerais.

Machado de Melo admite que se fale “em conteúdo porque, cumprido os requisitos de incorporação e inclusão de tais cláusulas, estas passam a formar o conteúdo do contrato, cabendo desde já uma crítica, pois, como veremos, nada

---

<sup>885</sup> Cfr. RIBEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 10.

<sup>886</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit., pág. 103.

impede que haja um controle legislativo preventivo e abstracto, sem que exista o conteúdo de um contrato a ser considerado”<sup>887</sup>.

Passemos, então, à análise das modalidades de controlo acima descritas.

### 3.1. - Controlo de inclusão ou inserção das cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares

A razão de ser do controlo da inclusão radica no facto de as cláusulas contratuais gerais não terem força de norma jurídica, isto é, não vincularem as partes envolvidas no regulamento contratual. Para que isso possa acontecer, torna-se necessário que as cláusulas contratuais gerais sejam inseridas num contrato mediante aceitação, ganhando, deste modo, força obrigatória em relação às partes contraentes.

Segundo Cláudia Lima Marques, quando se fala na inclusão das cláusulas contratuais gerais nos contratos individuais de consumo, deve ter-se em conta o princípio da transparência, no sentido em que as cláusulas contratuais gerais, unilateralmente elaboradas pelo predisponente, só devem integrar o contrato se o consumidor tiver conhecimento delas ou, pelo menos, tiver tido a oportunidade de ter conhecimento da sua inserção no contrato, antes ou durante a conclusão do contrato e aceitar o seu uso<sup>888</sup>: “Se o consumidor não foi informado do seu uso, se não houver transparência, o silêncio do consumidor não será interpretado como tendo aceite a inclusão das cláusulas contratuais gerais”<sup>889</sup>.

Daí que a regra estabelecida no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – LDC, embora não se refira expressamente ao controlo de inclusão,

---

<sup>887</sup> Cfr. *Idem*, pág. 104.

<sup>888</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, ob. cit., pág. 88; Cfr. SA, Almeno de, *Cláusulas contratuais gerais e Directivas sobre cláusulas abusivas*, 2.ª ed. Revista e aumentada, Almedina, 2005, págs. 233-234: segundo este autor, para que as cláusulas contratuais gerais passem a fazer parte integrante de um contrato, “torna-se necessário que o utilizador as comunique na íntegra à contraparte, sendo certo que tal exigência deve processar-se em termos de possibilitar o seu efectivo conhecimento pelo cliente que use de comum diligência”. Resultam deste pressuposto, aparentemente unitário, duas exigências: “a comunicação integral das cláusulas e a possibilidade de proporcionar à contraparte a possibilidade de uma exigível tomada de conhecimento do respectivo conteúdo”; Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca ...*, ob. cit., págs. 179-180.

<sup>889</sup> Cfr. *Idem*; SILVA, João Calvão da, *idem*, págs. 181-182.

como o faz o artigo 2.º da Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos – LCGC, visa regular ou disciplinar, sem dúvida o controlo de inclusão das condições gerais ou o controlo de formação ou conclusão dos contratos de consumo em geral, pois, esta disposição legal impõe, previamente ou no momento da conclusão do contrato, que se observe o requisito do conhecimento por parte do consumidor<sup>890</sup>.

Como referido anteriormente, é no artigo 2.º da LCGC, isto é, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que o legislador trata expressamente do controlo de inclusão das cláusulas gerais dos contratos nas propostas do regulamento contratual<sup>891</sup>. A inclusão, portanto, das cláusulas contratuais gerais num contrato singular não dispensa a aceitação do aderente, sendo esta o requisito indispensável à conclusão de contratos com cláusulas contratuais gerais.

Calvão da Silva chama-nos a atenção para o facto de, nesta matéria, não estar em causa a liberdade de celebrar o contrato por mútuo consentimento, mas antes a liberdade de fixar o conteúdo do contrato, isto é, a liberdade de estipulação. Daí a necessidade de cautela que se deve ter com a questão da aceitação das cláusulas incluídas nas propostas de contratos, impondo o legislador cuidado especial na sua inclusão em cada contrato, em nome da transparência e publicidade<sup>892</sup>.

Este artigo 2.º acolhe, deste modo, a doutrina da aceitação consagrada no artigo 232.º do nosso Código Civil, ao estabelecer a necessidade de haver acordo das partes sobre todas as cláusulas que desejam que conste do regulamento contratual, para que verdadeiramente se possa falar da existência de um contrato entre elas.

Ora, neste caso, a exigência de aceitação leva-nos a ter em linha de conta a aplicação das regras que integram o nosso Código Civil, na subsecção III, sob a

---

<sup>890</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 15.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, que prescreve que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, ou se as respectivas instruções forem redigidas de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance”.

<sup>891</sup> Cfr. o artigo 2.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que estabelece que “as cláusulas contratuais gerais, incluídas nas propostas de contrato, são nelas integradas pela respectiva aceitação, com observância do disposto nos artigos seguintes da presente lei”.

<sup>892</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca...*, pág. 179.

epígrafe “Perfeição da declaração negocial”, nos artigos 224.º e seguintes, particularmente no que diz respeito à falta de vícios de vontade, matéria que vem regulada nos artigos 240.º e seguintes do já citado Código.

É respeitante à falta ou vício da vontade, que o artigo 240.º, ao estatuir que se, por acordo entre declarante e declaratório, e com o propósito de enganar terceiro, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado, sendo nulo o negócio simulado<sup>893</sup>.

Para que se fale de simulação, o legislador faz depender a sua existência da verificação de três requisitos: (i) divergência entre a vontade real e a vontade declarada; (ii) intenção de enganar terceiros e (iii) o acordo simulatório. Tratando-se de um negócio simulado, a lei sanciona este negócio com a nulidade, significando, portanto, que “a) a simulação pode ser invocada por qualquer interessado e ser oficiosamente declarada; b) que o vício do negócio pode ser arguido a todo o tempo, tanto por meio de acção como por via de excepção; c) que o vício não pode ser sanado, mediante confirmação da declaração”<sup>894</sup>.

Fazendo nossas as palavras de Ana Morais Antunes, portanto, “a aceitação tem (...) de assentar numa manifestação de vontade livre e esclarecida”<sup>895</sup>. Daqui resulta a necessidade de cautela e cuidado a ter com a aceitação e a exigência que a lei impõe ao predisponente, tal como refere Calvão da Silva<sup>896</sup>, ao ensinar que o predisponente tem o dever de comunicar prévia, clara, na íntegra e adequadamente ao aderente ou destinatário das cláusulas contratuais gerais e, igualmente, o dever de informar e esclarecer o conteúdo das cláusulas contratuais gerais que vai integrar o contrato a celebrar com o aderente, conforme estabelecem os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

<sup>893</sup> Cfr. N.ºs 1 e 2 do art.º 240.º do Código Civil.

<sup>894</sup> Cfr. LIMA, Fernando Andrade Pires e VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 1967, pág. 155.

<sup>895</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário à Lei das cláusulas contratuais gerais, Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra Editora, 2013, pág. 83.

<sup>896</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca, Bolsa e Seguros*, 4.ª ed., Revista e Aumentada, tomo I-Parte Geral, Almedina, 2013, pág. 179.

### 3.1.1 - Dever de comunicação

Neste sentido, a lei impõe ao predisponente o dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais, tendo como fim último evitar o risco de desconhecimento da respectiva existência, bem como do seu conteúdo contratual<sup>897</sup>. Com isto, pretende-se assegurar a publicidade das cláusulas e tornar possível o conhecimento efectivo das mesmas “por um aderente medianamente diligente”<sup>898</sup>.

<sup>897</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., pág. 120: refere o autor que, “a fim de combater o risco de desconhecimento de aspectos significativos do contrato, impõe a lei, no artigo 5.º, o dever de comunicação púvica e na íntegra, das cláusulas contratuais gerais que a empresa pretenda fazer inserir no contrato”.

<sup>898</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, RAO, Ano 46, III (Abril de 1986), Lisboa, 1986, pág. 749. E cfr., na jurisprudência, os seguintes Acórdãos: no Acórdão de 1 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 877/99), o STJ vem manifestar o seu alinhamento com a doutrina, segundo a qual, por as cláusulas contratuais gerais serem elaboradas pelo predisponente e apresentadas ao aderente para aceitação, sem que este possa discuti-las, a lei estabelece cautelas impostas ao predisponente, para que o aderente tenha conhecimento efectivo destas cláusulas, visando defender-se da sua natural irreflexão. O referido aresto aclara ainda os deveres de cautela que impendem sobre o proponente, nomeadamente, comunicar (na íntegra à outra parte as cláusulas contratuais gerais de que se sirva e fazê-la adequada e antecipadamente, sem perder de vista a importância do contrato e a extensão e complexidade destas cláusulas, para que o aderente, que use de comum diligência, tenha conhecimento completo e efectivo das mesmas); informar sobre os aspectos nelas contidos, cuja esclarecimento se justifique e ainda prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados; Cfr. Acórdão do STJ, de 23 de Janeiro de 2007 (Revista n.º 4230/06) – 1.ª Secção – Borges Soeiro (Relator), “I. – O dever de comunicação do teor das cláusulas contratuais gerais tem duas vertentes: por um lado, o proponente deve comunicar na íntegra à outra parte as cláusulas contratuais gerais de que se sirva (art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), por outro lado, ao fazer esta comunicação, deve realizá-la de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência (art. 5.º, n.º 2)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulascontratuaisgeraisjurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Fevereiro de 2007 (Revista n.º 4617/06) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), “I, II, III (...), IV. – As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra, e explicadas quando se justifique a sua esclarecimento, à parte aderente, já não tendo de o ser aos garantes desta”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 03 de Maio de 2007 (Revista n.º 1650/06) – 7.ª Secção – Pires da Rosa (Relator): “(...) III - Quando o funcionamento do regime das cláusulas contratuais gerais reconduz a vontade negocial dos contratantes às cláusulas específicas, negociadas entre as partes, a fiança prestada subsiste, dentro desses limites, ainda que perante o fiador o proponente não tenha cumprido o dever de informação ou não tenha feito entrega do exemplar do contrato exigido pelo art.º 5.º do DL n.º 446/85”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Maio de 2008 (Revista n.º 1253/08) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), “IV. – Para que se considere a existência de um contrato de adesão não é bastante a existência de algumas cláusulas pré-ordenadas pelo oferente; importa que o núcleo essencial modelador do regime jurídico assumido constitua um bloco que se aceita ou se repudia, sem qualquer possibilidade de negociação, e que o teor das cláusulas careçam de adequada informação para que o aderente saiba, e pondere se é conforme aos seus interesses



O dever de comunicação caracteriza-se por apresentar uma tripla exigência que se traduz na necessidade de a comunicação dever ser integral, adequada e atempada.

É com vista a ressaltar essa exigência que o civilista Calvão da Silva enfatizou ser “ótimo que a inclusão dessas cláusulas no contrato individual não ocorra sem o consentimento do aderente, a sua comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne razoavelmente possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência”<sup>899</sup>.

Neste sentido, para Ana Morais Antunes, “não basta um mero cumprimento formal do dever de comunicar, como por exemplo, por remissão para tabuletas ou avisos afixados sem publicidade adequada ou através da mera

---

subscrever o texto impresso que lhe é proposto”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 2963/07.9TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Apólice de seguro, Apólice uniforme, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informar: “I. – (...). II. – O dever de comunicação consagrado no art.º 5.º da LCCG visa possibilitar ao aderente o conhecimento antecipado da existência das cláusulas contratuais gerais que irão integrar o contrato singular, bem como o conhecimento do seu conteúdo, exigindo-lhe, para esse efeito, também a ele, um comportamento diligente. III. – A prestação de esclarecimento pressupõe uma iniciativa do aderente nesse sentido”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 03 de Dezembro de 2009 (Revista n.º 25696/05.3YYPR-T-A.S1) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), “I. – (...). II. – O art.º 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, prevê e regula o dever de comunicação, fazendo recair sobre o proponente o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva ao contraente a quem submete as cláusulas contratuais gerais, sendo que tal comunicação abrange a totalidade das cláusulas e dele ser feita de modo adequado e com a antecedência adequada, em termos de tornar possível «o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência»; o art.º 6.º impõe ao proponente um dever de informação dos aspectos das cláusulas, cuja aclaração se justifique”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2010 (Revista n.º 1860/07.0TVLSB.S1) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Decisão surpresa, Seguro de grupo, Contrato de mútuo: “I, II, IV, V (...). VI. – As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, cabendo ao contratante determinado que as submeta a outrem o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>899</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit. pág. 180.

entrega de um formulário, de várias páginas, impresso em letra miúda e em idioma estrangeiro”<sup>900</sup>.

A comunicação deve ser antes feita de modos a que o aderente, que “use de comum diligência”<sup>901</sup>, tenha um conhecimento completo e efectivo das cláusulas contratuais gerais, ponderada “a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas”<sup>902</sup>. O conteúdo do dever de comunicação deve ser aferido em função do conteúdo específico das cláusulas contratuais gerais

<sup>900</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 132; Cfr. Acórdão de 30 de Outubro de 2007 (Revista n.º 3048/07) – 6.ª Secção, o STJ corrobora com a vertente da doutrina que defende que não se exige de pessoa analfabeta o domínio de conceitos jurídicos, tais como *mora*, *cláusula penal*, *rescisão do contrato* e *reserva de propriedade*, sobretudo se os referidos conceitos constarem das *Condições Gerais*, sendo, por isso, maior a exigência do dever de informação imposta pela lei ao predisponente. São exemplo disso os contratos de crédito ao consumo, em que intervêm, além do comprador, o financiador e o vendedor, quando, não sendo simultâneas as assinaturas das três partes contratualmente envolvidas, sai afrontada a defesa do consumidor e o seu direito a ser informado, se o financiador, usando de CCG, comete a terceiro (a entidade vendedora do bem) o dever de informação, como que numa delegação de competência que viola um seu dever pessoal, mais a mais, sendo o consumidor analfabeto (a sua assinatura no contrato foi aposta a rogo por não saber ler); in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Maio de 2007 (Revista n.º 1337/07) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), “I. – (...). II.- O dever de comunicação das cláusulas contratuais constantes do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, destina-se a que o aderente conheça antecipadamente o conteúdo contratual, isto é, as cláusulas a inserir no negócio. III. – O dever acontece na fase de negociação, ou pré-contratual, e deve ser acompanhado, se solicitado pelo aderente, de esclarecimentos necessários, possibilitando-lhe conhecer o significado e as implicações das cláusulas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2387/07) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), “I. – (...). II. – (...). III.- Existe um dever de informação, comunicação e esclarecimento que impende sobre quem pretende utilizar, junto dos seus consumidores, formulários contratuais padronizados, como os dos autos, incumbindo ao Banco Autor esclarecer a 3.ª Ré da forma como se processava toda a formalização do negócio e o conteúdo das cláusulas que o compunham, de forma adequada e com a antecedência necessária (art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25/19)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 1 de Junho de 2010 (Revista n.º 600/05.2TCFUN.L1.S!) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “I. – O proponente de cláusula contratual geral deve comunicar o seu conteúdo ao respectivo aderente, de modo adequado e com a antecedência necessária, a que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e a complexidade da cláusula, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência, nos termos do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 09 de Julho de 2015 (Processo n.º 36/14.4YRLSB.S1) – 7.ª Secção – Salazar Casanova (Relator), “(...) III – O dever de informação incidente sobre cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos singulares, designadamente o dever de informação a que alude o art.º 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, não coincide com o dever de interpretação; por isso, o reconhecimento da ambiguidade de uma cláusula quanto a certos aspetos, a justificar atividade interpretativa, não implica *ipso facto* que a cláusula deva ser excluída por violação do dever de informação” in <http://www.dgsi.pt> – Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>901</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>902</sup> Cfr. *Ibidem*.

comunicadas, atendendo à respectiva extensão e complexidade, assim como à importância do contrato em que se inseriram”<sup>903</sup>.

<sup>903</sup> Cfr. *Ibidem*; Ainda a propósito da inclusão das cláusulas contratuais não negociadas nos contratos, diz o STJ, no acórdão de 23 de Outubro de 2008 (Revista n.º 2977/08) – 7.ª Secção, que, para que se incluam nos contratos, por via da aceitação, as cláusulas contratuais gerais, compreendendo as de reserva de propriedade, inseridas em propostas de contratos singulares, devem estas ser comunicadas na íntegra, de modo adequado e com a antecedência necessária aos aderentes, que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las; in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Janeiro de 2006 (Revista n.º 4052/05) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), “I. – (...). II. – O dever de comunicação a que se reporta o art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, não se cumpre com a mera comunicação, pelo utilizador, que de tal tem o encargo, ao aderente, o teor das preditas cláusulas, sendo, outrossim, necessário para que aquelas se considerem incluídas no contrato singular, que a comunicação, antes da conclusão do contrato, seja de molde a proporcionar à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efectivo do clausulado, sem prejuízo de ao aderente igualmente se exigir comportamento diligente, para consecução de tal conhecimento. III. – O dever de informação a que alude o art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, pressupõe uma iniciativa do aderente nesse sentido”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 29 de Janeiro de 2008 (Revista n.º 4422/07) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), “I, II, III, IV, V – (...). VI. – A lei impõe ao proponente um conjunto de deveres, com vista à tutela do contraente que as subscreve por mera adesão: o dever de comunicação integral, prévia e adequada aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, o dever de informação e esclarecimento, e o dever de clareza e precisão, isto é, a sua redacção clara e precisa”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Março de 2011 (Revista n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1) – 7.ª Secção – Granja da Fonseca (Relator), “II – Para que as cláusulas se possam incluir nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as cláusulas contratuais gerais não aceites especificamente por um contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes. III – Mas, para além disso, mesmo que ocorra a aceitação, a lei impõe o cumprimento de certas exigências específicas para permitir a inclusão das cláusulas contratuais gerais no contrato singular. Essas exigências constam dos arts. 5.º a 7.º da LCCG, reconduzindo-se à (i) comunicação das cláusulas contratuais gerais à outra parte (art.º 5.º); (ii) à prestação de informação sobre aspectos obscuros nelas compreendidos (art.º 6.º) e (iii) à inexistência de estipulações específicas de conteúdo distinto (art.º 7.º). (...) V. – Relativamente à comunicação à outra parte, a mesma deve ser integral (art. 5.º, n.º 1) e ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e a complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efectivo por quem use de comum diligência (art.º 5.º, n.º 2). VI. – O grau de diligência postulado por parte do aderente, e que revela para efeito de calcular o esforço posto na comunicação, é o comum (art.º 5.º, n.º 2, *in fine*). Deve ser apreciado *in abstracto*, mas de acordo com as circunstâncias típicas de cada caso, como é usual no Direito Civil. (...). VIII. – Para além da exigência de comunicação adequada e efectiva, surge ainda a exigência de informar a outra parte, de acordo com as circunstâncias, de todos os aspectos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja esclarecimento se justifique (art.º 6.º, n.º 1) e de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (art.º 6.º, n.º 2). IX – O cumprimento desse dever prova-se através de indícios exteriores variáveis, consoantes as circunstâncias. Assim, perante actos correntes e em face de aderentes dotados de instrução básica, a presença de formulários assinados pressupõe que eles entenderam; caberá, então, a estes demonstrar quais os óbices. Já perante um analfabeto, impõe-se um atendimento mais demorado e personalizado”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2011 (Revista n.º 5424/05.4TLRA.C1.S1) – 2.ª Secção – Álvaro Rodrigues (Relator), “I, II, III, IV (...). V. – É sobre a seguradora que recai o dever de comunicação, imposto pelo art.º 5.º, n.º 1 e n.º 2 do DL

Em casos-limite, diz Menezes Cordeiro, “não haverá dúvidas: a remissão para tabuletas inexistentes ou afixadas em local invisível não corresponde a uma comunicação completa; a rápida passagem das cláusulas num visor não equivale à comunicação adequada; a exibição de várias páginas de um formulário, em letras pequenas e num idioma estrangeiro, seguida da exigência de imediata assinatura, não integra uma comunicação atempada”<sup>904</sup>.

Com efeito, a lei angolana impõe também que o cumprimento do dever de comunicação seja apreciado à luz das circunstâncias concretas, nomeadamente, a

---

n.º 446/85 de 25 de Outubro (LCCG), nos termos do n.º 3 do mesmo preceito”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Outubro de 2010 (Revista n.º 646/05.0TBAMR.G1.S1) – 1.ª Secção – Sebastião da Póvoas (Relator), “I. – No seguro de grupo contributivo cumpre ao tomador o dever de informar o segurado do teor das cláusulas contratuais gerais constantes do contrato”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Março de 2012 (Revista n.º 1557/05.5TBPTL.L1.S1) – 1.ª Secção – Martins de Sousa (Relator), “I (...). II – O regime protecionista da LCCG (cf. DL n.º 446/85, de 25/10, e sucessivas alterações), designadamente o dever de informar a que se refere o art. 6.º daquele diploma, não dispensa o consumidor de conduta diligente, zelosa e cuidada, que a boa fé aconselha e exige, mas também não onera o promotor das cláusulas de adesão com incumbência de tutelar sobre o mesmo consumidor que resguardem de negligência ou descuido. III. – A violação do dever de informação pressupõe que o clausulado do contrato, independentemente da sua extensão e complexidade, não permita a compreensão do seu alcance, sem recurso a esforço e diligência anormais”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 2487/07.2TBVNG.P1.S1) – Távora Victor (Relator), “I - (...). II. – Um dos aspectos mais relevantes da regulamentação das cláusulas contratuais gerais prende-se com a preocupação de esclarecimento dos contraentes mais débeis quanto aos fundamentos da contratação, procurando proporcionar-lhe os informes necessários em ordem a uma contratação esclarecida. III. – Não basta, nesta matéria, a mera subscrição ou aceitação do contrato: a entidade proponente tem que fazer prova que comunicou adequadamente as cláusulas gerais do contrato à contraparte, de molde a garantir que não restam dúvidas que um contraente normal poderia ter ficado ciente do seu conteúdo e alcance” in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 28 de Abril de 2009 (Revista n.º 2/09.1YFLSB) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), “I -Nos contratos de adesão por existir aceitação, não particularmente negociada pelo aderente, a lei visa a sua protecção, como parte contratualmente mais fraca, impondo de modo efectivo um dever de informação por parte do proponente; mesmo que o aderente se não inteire, cabalmente, do conteúdo contratual que aceita, a lei protege-o em relação ao proponente. II. – O dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais (ccg) a cargo do proponente deve abranger a sua totalidade e ser feita de modo adequado, e com antecedência compatível com a extensão e complexidade do contrato, de modo a tornar possível o seu conhecimento *completo e efectivo por quem use de comum diligência*”. “(...) V – Só de posse do exemplar do contrato, no momento da sua perfeição, pode o consumidor inteirar-se do seu conteúdo, sopesar as vantagens e desvantagens do contrato, ajuizar da informação prestada pelo proponente, dissipar dúvidas e assegurar-se da transparência da negociação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>904</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 433.

importância do contrato e a extensão e complexidade das respectivas cláusulas, como decorre do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – LCGC.

Na apreciação do cumprimento do dever de comunicação, o julgador não deve prescindir de uma análise casuística, ponderando todas as circunstâncias relevantes na situação em causa. A adopção deste comportamento diligente e adequado às circunstâncias que envolvem o caso resulta do princípio da boa-fé objectiva, consagrado no n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, em vigor na República de Angola.

Essa é também a interpretação assumida pela jurisprudência portuguesa, firmada pelos acórdãos do STJ905, na análise que faz aos artigos 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

---

<sup>905</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Fevereiro de 2000 (Agravos n.º 999/99) – 2.ª Secção – Roger Lopes (Relator), “I. – (...). II. – Estas cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos incluem-se nos mesmos pela sua aceitação, devendo ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las – arts. 4.º e 5.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro. III – Uma vez que a cláusula em apreço consta de documentos redigidos em francês, de compreensão fácil, auxiliada no processo por uma tradução, embora não autenticada, e não tendo sido posta em causa a assinatura, nem a existência de poderes do signatário para obrigar a sociedade aderente, tem-se como aceite por esta todo o conjunto de condições gerais propostas pela outra parte, incluindo a de arbitragem. IV – Uma cláusula desta natureza não se encontra prevista como proibida, no DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulascontratuaisgeraisjurisprudênciastj.pdf>. – Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Abril de 2000 (Revista n.º 240/00) – 1.ª Secção – Lopes Pinto (Relator), “(...) V – A seguradora deve comunicar, na íntegra, as cláusulas contratuais gerais ao aderente que se limite a subscrevê-las ou a aceitá-las e fica onerada com a respectiva prova da comunicação adequada e efectiva. VI – A omissão desse dever (quando tenha sido alegada), quer a não satisfação desse ónus, não tornam nula a cláusula, mas inexistente, na medida em que se deve considerar excluída daquele concreto contrato”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 08 de Abril de 2010 (Revista n.º 3501/06.3TVLSB.C1.S1) – 7.ª Secção – Lopes do Rego (Relator), “I. – Os deveres de comunicação e de informação, estabelecidos nos arts. 5.º e 6.º, n.º 1, do DL 446/85 – cujo âmbito se determina em concreto, perante o nível cultural revelado pelo aderente e a complexidade do negócio e extensão do clausulado – implicam que a entidade que pretenda inserir cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares que celebra deva comunicá-las antes da conclusão do negócio, de modo a proporcionar à contraparte a indispensável reflexão e um conhecimento completo e efectivo do clausulado, cumprindo-lhe ainda informar e esclarecer espontaneamente o aderente da estrutura prático-jurídica do negócio e da sua possível vinculação a gravosos efeitos ou consequências, sem prejuízo da diligência comum àquele exigível”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. O panorama jurisprudencial que temos vindo a reportar confere a oportunidade de nos referirmos ainda ao Acórdão de 30 de Junho de 2009 (Revista n.º 288/04.8TCGMR), em que o STJ, com clareza, sustenta o artigo 6.º do DL n.º 446/85, de 25/10: não faz referência a uma qualquer comunicação genérica, como, por exemplo, mediante simples remessa de formulário impresso onde conste a transcrição em bloco das cláusulas contratuais gerais, pois, as referidas cláusulas devem ser comunicadas antecipadamente à conclusão do contrato ao aderente concreto e de forma individualizada. Só assim o aderente estará em

condições de tomar conhecimento do exacto sentido e alcance das cláusulas a que vai aderir. Contudo, o aresto vai mais longe, ao defender que, apesar de o utilizador ou o proponente das cláusulas lhe tiver proporcionado as condições necessárias e razoáveis a tal conhecimento, é irrelevante que o aderente não tenha usado de comum diligência, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Outubro de 2009 (Revista n.º 645/06.5TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Paulo Sá (Relator), “II. – O dever previsto no art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, não se cumpre pela mera comunicação, para que as condições gerais se considerem incluídas no contrato singular, sendo, além disso, necessário para que esta inclusão se verifique e aquele dever se concretize, que, antes da conclusão do contrato, a comunicação se efective e seja de molde a proporcionar à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e real do conteúdo do clausulado. III. – Tal comunicação não pode ser meramente parcelar ou sumária e exarada no exacto momento da assinatura do contrato, devendo antes abranger a totalidade do clausulado, com a antecedência necessária a uma cabal apreensão, interiorização e possibilidade de reponderação e efectivada de modo adequado, tendo-se em conta, designadamente, a importância do contrato, a sua extensão e a complexidade das suas cláusulas. IV. – De acordo com as normas do DL n.º 446/85, a possibilidade de inclusão nos contratos de cláusulas previamente impressas depende de uma efectiva comunicação (art. 5.º), de uma efectiva informação (art. 6.º) e da inexistência de cláusula prevalente (art. 7.º). Se a parte não deu a sua concordância a determinada cláusula, por não lhe ter sido comunicada, a mesma não pode ser incluída no contrato, o qual se mantém, vigorando na parte afectada, as normas supletivas aplicáveis (art. 9.º)” in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Acto contínuo, a jurisprudência do STJ, no acórdão de 09 de Julho de 2015 (Revista n.º 1728/12.8TBBRR-A.L1.S1), oferece-nos a compreensão de que, tratando-se de um contrato de mútuo, o fiador está sujeito aos deveres de comunicação e de informação que decorrem da LCCG (artigos 5.º e 6.º), sendo irrelevante que as mesmas tenham como destinatário principal e originário o devedor principal (no caso os mutuários). Se a fiadora tenha prescindido da leitura do documento complementar de fiança que fazia parte integrante da escritura de compra e venda do imóvel, pressupondo que se manifestou como se não necessitasse de ser informada por quem tinha a obrigação de informar (o mutuante, igualmente presente na escritura), considera-se como estando devidamente esclarecida acerca do conteúdo e alcance das disposições que posteriormente veio a subscrever, o que não desonera o predisponente da obrigação de proceder a explicações. Tal é assim que o artigo 5.º da LCCG obriga o predisponente com exigências especiais de comunicação, defendendo a promoção efectiva do conhecimento das cláusulas contratuais gerais. No entanto, o cumprimento integral do dever de comunicação por parte do predisponente exige igualmente diligências por parte do aderente, o qual deverá sempre pedir esclarecimentos, in: [www.dgsi.pt/jsti](http://www.dgsi.pt/jsti) – Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Junho de 2011 (Revista n.º 3289/05.5TVPR.T.P1.S1) – 6.ª Secção – Nuno Cameira (Relator), “I - Devem considerar-se observados pela seguradora os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, relativamente à cláusula, incluída no contrato de seguro do ramo vida/grupo concluído entre a mesma e o pai e marido das autoras, que prevê a exclusão do risco de morte em consequência de suicídio do segurado nos dois primeiros anos de vigência do contrato, se se refere explicitamente no documento intitulado “Informação à Pessoa Segura”, anexado ao Boletim de Adesão entregue ao segurado, e que este e a autora sua mulher preencheram, que existem algumas exclusões que estão devidamente identificadas no Certificado Individual de Adesão e nas Condições Gerais deste Seguro, sendo as mais relevantes o suicídio ou tentativa de suicídio, se ocorrido durante os dois primeiros anos de contrato...” e nas Condições Gerais do contrato, documento de igual modo entregue ao segundo, consta o seguinte: “Exclusões: 3.1 As coberturas do risco de morte ou invalidez absoluta e definitiva são válidas qualquer que seja a causa e o lugar em que ocorram, excepto nos casos em que seja provocada ou decorrente de: a) ..., b) Suicídio ocorrido nos dois primeiros anos contados a partir da data da inclusão na apólice, ou invalidez absoluta e definitiva que sobrevenha em consequência de tentativa de suicídio ocorrida durante aquele prazo”. “II – Os deveres de comunicação e de informação foram efectiva e cabalmente observados, se a documentação completa integrando todas as cláusulas que fizeram parte das Condições Gerais da apólice foi entregue ao aderente, que dispôs de tempo suficiente para ler e compreender o sentido e alcance do clausulado, de tal modo que, em caso de necessidade, poderia ainda ter suscitado as dúvidas e pedido os esclarecimentos que considerasse

A par do conhecimento da jurisprudência firmada pelo STJ sobre a matéria que vimos expondo, é importante considerar a análise de uma questão que diversos autores se têm colocado: o dever de comunicação que a lei impõe ao predisponente ou utilizador de cláusulas contratuais gerais será uma obrigação de meio ou uma obrigação de resultado?

A este propósito, o que se nos oferece dizer é que existem na doutrina portuguesa autores que qualificam a obrigação resultante do dever de comunicação, aqui em análise, como sendo uma obrigação de meio, e outros que a consideram como de resultado.

Alinham na primeira direcção Almeida Costa e Menezes Cordeiro, ao referirem que “o dever de comunicação é uma obrigação de meio: não se trata de fazer com que o aderente conheça efectivamente as cláusulas, mas apenas de desenvolver, para tanto, uma actividade razoável”<sup>906</sup>. No entanto e em sentido contrário, Ana Prata hesita em qualificar esta obrigação como sendo de meio, porque, segundo a civilista, “há um resultado caracterizado legalmente” que se traduz na possibilidade de conhecimento, “o que não é comum nas meras obrigações de diligências”<sup>907</sup>.

No mesmo sentido, enfatiza Carlos Ferreira de Almeida, que “o artigo 5.º”, entenda-se, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, “indica o modo apropriado para a comunicação do predisponente (n.ºs 1 e 2) e faz recair sobre ele o ónus da prova da sua cabal execução (n.º 3). O seu comportamento deve ser integral, oportuno (com a antecedência necessária) e adequado à obtenção de um certo resultado – o *conhecimento completo e efectivo* pela outra parte, pressupondo que esta *use de comum diligência*”<sup>908</sup>.

---

necessários antes de se vincular contratualmente e nenhum facto se provou do qual possa deduzir-se que a transmissão do conteúdo da cláusula em apreço ao aderente foi impedida, perturbada ou falseada por qualquer circunstância imputável à seguradora, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>906</sup> Cfr. COSTA, Carlos Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, *Cláusulas contratuais gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Almedina, pág. 25.

<sup>907</sup> Cfr. PRATA, Ana, ob. cit., pág. 242.

<sup>908</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 883.

Porém, Almeno de Sá ensina que “a comunicação não só deverá ser completa, abrangendo a globalidade das condições negociais em causa, como deverá igualmente mostrar-se idónea para a produção de um certo resultado: tornar possível o real conhecimento das cláusulas pela contraparte”<sup>909</sup>. Pretende-se, desse modo, diz o autor, criar os requisitos de uma incorporação consciente das cláusulas contratuais gerais no contrato singular, não bastando, assim, a simples notícia da “existência” de cláusulas contratuais gerais, nem a sua indiferenciada “transmissão”. Torna-se exigível, ainda, que à contraparte do utilizador sejam proporcionadas condições que lhe permitam aceder a um real conhecimento do conteúdo, com o objectivo de, se o quiser, formar adequadamente a sua vontade e medir o alcance das suas decisões. Todavia, já não é exigível que o contraente venha, na prática, a ter tal conhecimento, “pois bem pode suceder que a sua conduta não se conforme com o grau de diligência legalmente pressuposto”<sup>910</sup>, isto é, a diligência de um bom pai de família, pelo que se abre, assim, a possibilidade de este não vir a ter, de facto, conhecimento real das cláusulas negociais, que vão integrar o conteúdo do contrato singular<sup>911</sup>.

A jurisprudência do STJ português, ao fixar que o dever de comunicação imposto ao proponente de cláusulas contratuais gerais “deve ser integral e ser realizado de modo adequado e com a antecedência necessária, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas,

---

<sup>909</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 60; *Idem*, “Liberdade no Direito de Autor – a caminho das condições gerais do contrato”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1994, págs. 419 e ss.

<sup>910</sup> Cfr. SÁ, Almeno, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, ob. cit., págs. 234 e 243-244, para quem, nestas circunstâncias, “deverá dar-se como cumprida a exigência de uma comunicação adequada, tornando-se as cláusulas, por isso mesmo, parte integrante do contrato singular: aquilo a que o utilizador está vinculado é tão-só proporcionar à contraparte a razoável possibilidade de delas tomar conhecimento”. “A verdade é que, no quadro da lei das cláusulas contratuais gerais, a relevância jurídica da aceitação do cliente está condicionada pela forma da actuação do utilizador, tornando-se imprescindível, em cada caso concreto, atender à diversidade de planos em que a questão se desdobra: o da conduta do utilizador e o da conduta do cliente. Não sofre dúvida que a aceitação de condições gerais do contrato pode ser feita de forma tácita: não se estatuiendo disciplina especial neste domínio, tornando-se perfeitamente aplicável as regras gerais do Código Civil (artigos 217.º). Simplesmente, isso não obsta a que se continue a exigir do utilizador a observância daquelas condutas que a lei especificamente lhe impõe, se quiser ver aplicado ao contrato o regulamento vertido nas suas condições gerais. O que significa que, se o cliente é livre de aceitar de forma meramente concludente uma proposta do utilizador – ou mesmo de consentir na inclusão de condições gerais sem conhecimento do respectivo conteúdo –, isso só produzirá efeitos jurídicos se lhe tiver sido proporcionada, em momento anterior, a possibilidade de tomar conhecimento efectivo do clausulado”.

<sup>911</sup> Cfr. *Idem*, pág. 61.



se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência”, parece perfilar a doutrina defendida por Ana Prata e Carlos Ferreira de Almeida, no sentido de que o dever de comunicação é uma obrigação de resultado.

A conclusão esclarecida de um contrato não se satisfaz apenas com a comunicação ao aderente das cláusulas contratuais gerais; pelo que o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, reconhece ao aderente o direito a ser informado sobre as cláusulas contratuais gerais que integrem os contratos singulares, bem como a faculdade de solicitar explicações e esclarecimentos sobre aspectos essenciais constantes do regulamento contratual.

### 3.1.2 - Dever de informação

O utilizador das cláusulas contratuais gerais está, ainda, obrigado a informar o seu parceiro contratual, de acordo com as circunstâncias, sobre determinados aspectos nelas contidos cuja clarificação se justifique, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados<sup>912</sup>.

Almeno de Sá sublinha que “com a consagração desta específica exigência de informar o seu parceiro contratual, há um reforço da ideia de tentar pôr à disposição da contraparte os elementos necessários à formação de uma decisão negocial responsável. Trata-se, pois, de uma projecção particular, ainda que com especificidades, do dever pré-contratual de esclarecimento, que a boa fé faz recair, em geral, sobre os contraentes (...)”<sup>913</sup>.

Neste sentido, o dever de informar tem em vista a efectiva compreensão e o conhecimento cabal do texto contratual por parte do aderente e resulta,

<sup>912</sup> Cfr. N.º 3 do artigo 3.º, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

<sup>913</sup> Cfr. SÁ, Almeno, ob. cit., pág. 61; Cfr. SILVA, João Calvão da, Banca ..., ob. cit., pág. 181, ao referir que “o contratante que predisponha e imponha cláusulas contratuais deve: por um lado, *sponte sua*, informar, de acordo com as circunstâncias subjectivas e objectivas do contrato concreto, o aderente de aspectos complexos e aclará-los (...); por outro lado, responder às dúvidas, questões ou interrogações do aderente, prestando os esclarecimentos, explicações ou aclarações razoáveis que lhes são solicitados (...); ver, igualmente, MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão* ..., ob. cit., pág. 120, ao sublinhar que “acresce, a cargo de quem utilize as referidas cláusulas, um dever de informação, (...) cuja extensão dependerá das circunstâncias, por forma a tornar acessível ao aderente a compreensão do seu conteúdo, mormente dos aspectos técnicos envolvidos”, devendo, ainda, “ser prestados (...) todos os esclarecimentos razoáveis que tenham sido solicitados”.

igualmente, da observância do princípio da boa fé objectiva, como norma de conduta, na fase pré-contratual ou negocial, consagrado no n.º 1 do artigo 227.º do CC.

Tenha-se em devida conta a observação feita por Menezes Cordeiro de que, apesar de o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro corresponderem a vectores presentes no n.º 1 do artigo 227.º do CC, no entanto, são estruturalmente diferentes. Traduzem meros encargos e não deveres em sentido técnico, devido ao facto de a sua inobservância não exigir culpa, ao contrário dos deveres, o que tem como consequência não a obrigação de indemnizar, mas “apenas” a não inclusão dessas cláusulas no regulamento contratual, como prevê o n.º 1 do artigo 5.º da LCGC. Sublinha ainda o autor que “a não-inclusão pode, ainda, ser dobrada por um dever de indemnização, quando se verifiquem os diferentes pressupostos do artigo 227.º/1”<sup>914</sup>.

Com efeito, parece-nos que Ana Prata vai no mesmo sentido ao afirmar que “a nulidade (ou a inexistência) das cláusulas estipuladas, com incumprimento das obrigações pré-contratuais de comunicação e de informação, não prejudica a aplicabilidade da responsabilidade *in contrahendo*, prevista no n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, se estiverem preenchidos os respectivos pressupostos”<sup>915</sup>.

Se, por um lado, a obrigação de informação decorre da observância do princípio da boa fé, pode também, por outro lado, ser fundamentada com base no regime estabelecido no artigo 573.º do CC, que versa sobre a obrigação de informação e de apresentação de coisas ou documentos, donde resulta que aquela obrigação “existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias”<sup>916</sup>.

Todavia, dizem Antunes Varela e Pires de Lima, na anotação a este artigo, “é preciso sempre que o requerente tenha dúvida fundada acerca da existência ou

---

<sup>914</sup> Cf. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 434.

<sup>915</sup> Cf. PRATA, Ana, ob. cit., pág. 275.

<sup>916</sup> Cf. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., págs. 155 e 156.

conteúdo do direito, o que constitui uma séria limitação à faculdade conferida neste artigo”<sup>917</sup>.

Na Lei angolana sobre as Cláusula Gerais dos Contratos, o não cumprimento do dever de informar não impõe ao predisponente um dever de indemnizar, exigindo apenas a conduta descrita pela norma legal. O que se visa aqui, diz Almeno de Sá, “é que o utilizador clarifique aqueles concretos pontos do regulamento contratual predisposto que postulem, nas particulares circunstâncias do caso, uma advertência suplementar, de forma a que a contraparte tome consciência do seu significado e alcance no quadro global do programa contratual”<sup>918</sup>.

### 3.1.3 - Ónus da prova do dever de comunicação e informação

Relativamente ao ónus da prova, diz o n.º 4 do art.º 3.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que “o ónus da prova da comunicação e do cumprimento do dever de informação cabe ao contraente que apresente a proposta das cláusulas contratuais gerais”. Ora, este dispositivo da lei concretiza a regra geral em matéria de ónus probatório, prevista no n.º 1 do artigo 342.º do CC.

De acordo com os ensinamentos de Ana Morais Antunes, “o ónus da prova do cumprimento do dever de comunicação incumbe à entidade predisponente ou utilizadora das cláusulas contratuais gerais e que o cumprimento deste dever (de comunicação e de informação) não se presume, isto é, a demonstração do respectivo cumprimento cabe ao contraente que utilize cláusulas contratuais gerais [...]”<sup>919</sup>. Ainda segundo esta autora, “justifica-se autonomizar o ónus da prova do cumprimento do dever de comunicação” (e informação) “do ónus de alegação da violação do dever de comunicação” (e de informação). Neste

<sup>917</sup> Cfr. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, ob. cit., pág. 408.

<sup>918</sup> Cfr. SÁ, ALMENO, ob. cit., págs. 61 e 62. E quanto ao saber quando é que se justifica, de facto, uma esclarecimento de certos aspectos do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, refere este autor que “é sempre algo, todavia, que só poderá verdadeiramente dilucidar-se face ao condicionalismo da situação contratual em causa”. De todo o modo, continua o autor, “parece-nos que há-de desempenhar aqui um papel decisivo o particular objecto da regulamentação em jogo, em ligação com a sua relevância para a formação de uma decisão racional por parte do cliente”.

<sup>919</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 133.

segundo caso, incumbe ao aderente ou ao destinatário das cláusulas contratuais gerais o ónus de alegação da violação do dever de comunicação e do dever de informação, uma vez que a violação daqueles deveres “funciona como facto extintivo do dever de cumprimento contratual”<sup>920</sup>.

A jurisprudência do STJ português<sup>921</sup>, na interpretação que faz do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 6.º, ambos do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, é unânime em afirmar que o ónus da prova dos deveres de comunicação e informação incumbe ao predisponente das cláusulas contratuais gerais<sup>922</sup> e que o ónus de

---

<sup>920</sup> Cfr. *Idem*, pág. 133.

<sup>921</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Fevereiro de 2005 (Revista n.º 4826/04) – 7.ª Secção – Araújo Barros (Relator), “III. – A prova da comunicação efectiva, adequada e esclarecedora, ao contraente aderente do conteúdo de uma cláusula contratual geral cabe, nos termos dos arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao contratante que submete àquele a respectiva cláusula. VI. – Todavia, previamente à prova de que a comunicação e a informação existiram e foram adequadas, subsiste o ónus, para aquele que se quer fazer valer da violação desses deveres, de alegar a respectiva facticidade, nomeadamente que aderiu ao texto das cláusulas sem que o proponente lhas tivesse comunicado ou prestado os devidos esclarecimentos”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 02 de Março de 2006 (Revista n.º 2675/05) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), “I. – No domínio dos contratos de adesão, e relativamente às cláusulas contratuais gerais, cabe ao predisponente de tais cláusulas o ónus da prova de que houve comunicação integral e adequada das mesmas ao aderente (art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), a quem, por seu turno, compete demonstrar a inobservância do dever de informação (art. 6.º do mesmo diploma legal)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 25 de Maio de 2006 (Revista n.º 1016/06) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), “I. – A prova da comunicação (efectiva, adequada e esclarecedora) e da informação ao aderente, a que se reportam os arts. 5.º, n.º 3, e 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, cabe, nos termos de tais normativos, ao contraente que submete àquele as respectivas cláusulas contratuais gerais. II. – Previamente à prova do exposto em I, subsiste o ónus, por aquele que se quer fazer valer da violação dos deveres consignados nos ditos normativos, de alegação da factualidade donde flua tal infracção”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 23 de Janeiro de 2007 (Revista n.º 4230/06) – 1.ª Secção – Borges Soeiro (Relator), “II. – Querendo-se estimular o proponente a bem cumprir esse dever, o n.º 3 do art. 5.º, faz recair sobre ele o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva. V. – Todavia, previamente à prova de que a comunicação e a informação existiram e foram adequadas, “subsiste o ónus, para aquele que se quer fazer valer da violação desses deveres, de alegar a respectiva facticidade, nomeadamente que aderiu ao texto das cláusulas sem que o proponente lhas tivesse comunicado ou prestado os devidos esclarecimentos”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Outubro de 2010 (Revista n.º 3214/06.6TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Lázaro Faria (Relator) “I. – A prova da comunicação (efectiva, adequada e esclarecedora) e da informação ao aderente a que se reporta os arts. 5.º, n.º 3, e 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, cabe, nos de tal normativos, ao contraente que submete àquele as respectivas cláusulas contratuais gerais. II. – Previamente à prova de que a comunicação e informação foram efectuadas, impende sobre quem se quer fazer prevalecer da violação desses deveres o ónus da alegação de tal preterição, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>922</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 09 de Outubro de 2003 (Revista n.º 1384/03) – 7.ª Secção – Araújo de Barros (Relator), “V. – O ónus da prova do cumprimento dos deveres de comunicação e

alegação sobre a violação destes deveres incumbe ao aderente das mesmas cláusulas<sup>923</sup>.

---

informação constantes, no que respeita às cláusulas contratuais gerais, nos art.º 5.º e 6.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, incumbe à parte que submete a outrem as cláusulas contratuais gerais”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 18 de Abril de 2006 (Revista n.º 818/06) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), “IV. – O ónus da prova da comunicação cabe ao contraente que submete as cláusulas ao outro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Outubro de 2006 (Revista n.º 2978/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “I. – Em matéria de cláusulas contratuais gerais, o cumprimento do dever de informação previsto nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, constitui ónus de prova do proponente”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 28 de Abril de 2009 (Revista n.º 2/09.1YFLSB) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), “III. – O ónus de prova de que foi cumprido o dever de informação compete ao proponente das ccg”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “VII. – Considerando a regra de ónus da prova, vertida no art. 1.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, a não se ter provado, em concreto, a impossibilidade de alterar o conteúdo das cláusulas por via de negociação, não se segue que tivesse ficado provada tal possibilidade em relação às cláusulas em questão, pertencendo esta prova positiva “sobre quem pretende prevalecer-se do seu conteúdo” in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>923</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Maio de 2007 (Revista n.º 841/07) – 2.ª Secção – João Bernardo (Relator), Documento autêntico, Força probatória, Perda do benefício do prazo, Interpelação Fiador ria, Cláusula contratual geral, Venda a prestações, Pagamento a prestações: “ (...) III – Previamente à demonstração a que os ónus de prova previstos no DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, se reportam, tem de haver a demonstração, a cargo da parte que quer beneficiar da invalidade das cláusulas contratuais gerais, de que estamos em terreno próprio destas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Junho de 2010 (Revista n.º 5611/03.0TVLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Bettencourt de Faria (Relator), “I. – O art. 5, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao referir que o ónus da prova da adequada comunicação pertence ao proponente, não quer dizer que não haja necessidade de alegação da outra parte, da falta de comunicação” in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011 (Revista n.º 1458/05.7TBVFR – A.P1.S1) – 7.ª Secção – Távora Victor (Relator), “I, II (...), III. – Tendo em consideração a superioridade em que por via de regra o proponente do contrato de adesão se encontra perante o cliente que ao mesmo adere, a lei procura, através de mecanismos legais – entre nós o DL n.º 446/85 – que a decisão deste último seja tomada no pleno conhecimento de todos os termos contratuais, onerando o primeiro com o ónus da prova que os comunicou de forma cabal ao aderente”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Junho de 2011 (Revista n.º 338/2000.L1.S1) – 6.ª Secção – Fernandes do Vale (Relator), “A circunstância de, nos termos do disposto no art.º 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, impender sobre o predisponente das cláusulas contratuais gerais o ónus de prova da comunicação aí prevista, não dispensa o aderente ao respectivo contrato de alegar a violação, por parte do predisponente, do correspondente dever de comunicação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 2487/07.2TBVNG.P1.S1) – 7.ª Secção – Távora Victor (Relator), “III. – (...) a entidade proponente tem que fazer prova que comunicou adequadamente as cláusulas gerais do contrato à

### 3.1.4 - Consequência da violação dos deveres de comunicação e informação

A inclusão, portanto, de cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares, sem a observância das regras de inclusão previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º da LCGC, tem como consequência a exclusão destas do regulamento contratual em que se encontram inseridas, como estabelece o n.º 1 do artigo 5.º do já mencionado diploma legal, por se presumir, por um lado, que um contraente normal, colocado na posição de um aderente real no contrato singular em causa, se não tivesse apercebido delas e, por outro lado, porque se presume não ter a aceitação recaído sobre essas cláusulas<sup>924</sup>.

É também esta a conclusão a que chegou Orlando Fernandes, na sua dissertação de Mestrado, ao referir que “os efeitos da falta de comunicação e da violação do dever de informação resolvem-se, pois, na exclusão das cláusulas contratuais gerais. (...) A LCGC, para a tutela do direito à informação, fixado em prol do destinatário, remete o estipulante para uma margem de manobra

---

contraparte, de molde a garantir que não restam dúvidas que um contraente normal poderia ter ficado ciente do seu conteúdo e alcance”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; no acórdão de 24 de Maio de 2007 (Revista n.º 1337/07), o STJ firmou a convicção de que, tratando-se de um aderente, no caso uma sociedade comercial com organização, isto é, que disponha de Gabinetes de Estudo e Análise, basta que o predisponente remeta o contrato, com todo o seu clausulado, ao aderente e este devolva-o uma vez firmado, o que denota que houve o cumprimento do dever de comunicação e informação por parte daquele, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; num outro acórdão, de 26 de Junho de 2007 (Revista n.º 1529/07), o STJ vem considerar que uma seguradora, socorrendo-se de determinada cláusula para se eximir de responsabilidade do dever de comunicação e informação, tem de fazer prova de que o tomador de seguro tomou conhecimento completo e efectivo do clausulado, quer na fase da conclusão do contrato, quer no período da negociação, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>924</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Março de 2011 (Revista n.º 1582/07.1TBAMT-B-P1.S1) – 7.ª Secção – Granja da Fonseca (Relator), “VII – O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de cláusulas contratuais gerais deve provar, para além da adesão em si, o efectivo cumprimento do dever de comunicar (art.º 342.º, n.º 1, CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as cláusulas contratuais gerais consideram-se excluídas do contrato singular (art.º 8.º, al. a)), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 01 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 877/99) – 1.ª Secção – Ribeiro Coelho (Relator), “VI - O comando contido na al. a) do art. 8.º desse DL, ao prescrever a exclusão das cláusulas não comunicadas nos termos do art. 5.º, tem que ser entendido – atenta a referida norma sobre o ónus da prova – como prescrevendo a exclusão das cláusulas em relação às quais se não prove terem sido comunicadas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

limitadíssima, em termos de cumprimento. O predisponente ou cumpre o dever de informação ou não o faz; mas, não o fazendo, a cominação é a da exclusão. Não há um *tertius genus*<sup>925</sup>.

Neste sentido, se pode concluir pela inexistência<sup>926</sup> jurídica destas cláusulas, por isso, ineficazes, isto é, sem qualquer valor jurídico, devendo ser consideradas como não escritas. A esse propósito, Ana Prata sublinha que “o acto inexistente não produz quaisquer efeitos, não havendo sequer necessidade de um reconhecimento judicial da sua invalidade, como acontece para os actos nulos”<sup>927</sup>.

---

<sup>925</sup> Cfr. ORLANDO, Fernandes, *O Dever de Informação na Lei Angolana sobre as Cláusulas Contratuais Gerais*, Dissertação de Mestrado, Setembro de 2004, pág. 164.

<sup>926</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit. págs. 617 e ss: o autor afirma que se está perante a figura da inexistência “quando nem sequer aparentemente se verifica o *corpus* de certo negócio jurídico (a materialidade correspondente à noção de tal negócio), ou, existindo embora essa aparência material, a realidade não corresponde à tal noção. Pelo contrário, a valoração de um negócio como nulo ou anulável pressupõe, pelo menos, que o negócio exista, isto é, que se verifiquem os elementos correspondentes ao seu tipo, sem embargo de ocorrer, nesses elementos, alguma anormalidade. (...) O negócio nulo não produz, desde o início (*ab initio*), por força da falta ou vício de um elemento interno ou formativo, os efeitos a que tendia. O negócio é anulável, não obstante a falta ou vício de um elemento interno ou formativo, produz os seus efeitos e é tratado como válido, enquanto não for julgado procedente uma acção de anulação; exercido, mediante esta acção, o direito potestativo de anular pertencente a uma das partes, os efeitos do negócio são retroactivamente destruídos. O regime e os efeitos mais severos da nulidade encontram o seu fundamento teleológico em motivos de interesse público predominante. As anulabilidades fundam-se na infracção de requisitos dirigidos à tutela de interesses predominantemente particulares. Regime das nulidades: a) Operam *ipso iure* ou *ipsa vi legis*. Não se torna necessário intentar uma acção ou emitir uma declaração nesse sentido, nem sequer uma sentença judicial prévia, e podem ser declaradas *ex officio* pelo tribunal (art.º 286.º CC); b) São invocáveis por qualquer pessoa interessada, isto é, pelo sujeito de qualquer relação jurídica afectada, na sua consistência jurídica ou prática, pelos efeitos a que o negócio se dirige (art.º 286.º do CC); c) São insanáveis pelo decurso do tempo, isto é, são invocáveis a todo o tempo (art.º 286.º do CC). A possibilidade da sua invocação perpétua pode, porém, ser precluída, no aspecto prático, pela verificação da usucapião (prescrição aquisitiva), se a situação de facto foi actuada de acordo com os efeitos a que tendia o negócio; d) São insanáveis mediante confirmação (exceptuando-se o caso particular de nulidade “venda de coisa alheia” em que a lei determina a convalidação do contrato, art.º 895.º CC, automaticamente, logo que o vendedor adquira por algum modo a propriedade da coisa), (art.º 288.º CC, ao contrário). Pode, todavia, ter lugar aqui um sucedâneo da confirmação: a chamada renovação ou reiteração do negócio nulo. A confirmação é um negócio unilateral e renovação, nos contratos nulos, é um novo contrato. Regime das anulabilidades: O negócio anulável é, em princípio, apesar do vício, tratado como válido. Se não for anulado, no prazo legal e pelas pessoas com legitimidade, passa a ser definitivamente válido. Se for anulado, no tempo e forma devida, considera-se que os efeitos visados não se produziram desde o início, como nunca tendo tido lugar. São as seguintes as características das anulabilidades: a) Têm de ser invocadas pela pessoa com legitimidade. Não podem ser declaradas *ex officio* pelo juiz; b) Só podem ser invocadas por determinadas pessoas e não por quaisquer interessados (n.º 1 do art.º 287.º); c) São sanáveis pelo decurso do tempo. O Código Civil estabelece o prazo de um ano para arguição das anulabilidades (cfr, para as incapacidades: art.º 125.º; em geral, art.º 287.º); d) São sanáveis mediante confirmação (art.º 288.º)”.

<sup>927</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, ob. cit., pág. 768.

Com efeito, por faltar a estes actos um elemento essencial à sua própria configuração, resulta que estes actos não produzem quaisquer efeitos e a sua inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial, sendo que esta última parte decorre do que vem disciplinado no art.º 286.º do CC, ao estatuir que “a nulidade é invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal”.

Ora, é importante, no entanto, referir que o desvalor jurídico consagrado no artigo 5.º<sup>928</sup> da LCGC (exclusão) não é idêntico ao correspondente às hipóteses sancionadas com a nulidade, por força do disposto no artigo 15.º<sup>929</sup> da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, porquanto, no primeiro caso, as cláusulas têm de ser consideradas liminarmente afastadas (excluídas) dos contratos em que se encontram inseridas, não sendo admitidas a produzir quaisquer efeitos jurídicos<sup>930</sup>; no segundo caso, as cláusulas têm algum efeito prático enquanto

---

<sup>928</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que estatui se considerarem excluídas dos contratos: a) as cláusulas que não tenham sido comunicadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da presente lei; b) as cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, conforme previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Lei, de molde a que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; c) as cláusulas que, pelo contexto em que surgem, pela respectiva epígrafe, pela sua apresentação gráfica ou por qualquer outra razão, passem despercebidas a um contraente médio, colocado na posição do contraente real; d) as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes.

<sup>929</sup> Cfr. Artigo 15.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que refere serem nulas as cláusulas contratuais gerais elaboradas com violação do disposto nas secções II (que trata das relações entre comerciantes e/ou entidades equiparadas, artigos 9.º, 10.º e 11.º) e III (versando sobre as relações com os consumidores finais, artigos 12.º, 13.º e 14.º).

<sup>930</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 02 de Março de 2006 (Revista n.º 2675/05) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), “II. – A não satisfação pelo predisponente do referido ónus da comunicação de uma concreta cláusula contratual geral não torna esta nula, mas antes inexistente, determinando a lei a sua exclusão do contrato (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 26 de Junho de 2007 (Revista n.º 1529/07) – 6.ª Secção – Afonso Correia (Relator), “II. – Não tendo a seguradora provado, conforme lhe competia, que cumpriu aquela obrigação quanto a determinada cláusula, a consequência é, nos termos do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, a exclusão da mesma”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2387/07) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), “IV. – Como não cumpriu o dever de comunicação, seja por inércia própria, seja por optar por um procedimento negocial onde não está presente, mas em que não deixa de ter a obrigação de fazer cumprir tal dever, seja através do mediador que seleciona para esse efeito (normalmente o stand de automóveis), a consequência é que todas as cláusulas do contrato devem ter-se por excluídas relativamente à fiadora que delas desconhece o teor (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2009 (Revista n.º 1860/07.0TVLSB.S1) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), “VII. – Consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do



não for proferida a declaração de nulidade pelo tribunal, através da fiscalização de conteúdo e repressiva das cláusulas consideradas abusivas ou iníquas. Esta tem sido a interpretação dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, dada à alínea a) do artigo 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que corresponde ao artigo 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro<sup>931</sup>.

---

número anterior”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 08 de Abril de 2010 (Revista n.º 3501/06.3TVLSB.C1.S1) – 7.º Secção – Lopes do Rego (Relator), “II. – O incumprimento de tais deveres implica que as cláusulas não devidamente comunicadas e informadas se devem considerar excluídas dos contratos singulares celebrados com os aderentes”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 02 de Março de 2011 (Revista n.º 1007/96.0TBFLG.G1.S1) – 2.ª Secção – Fernando Bento (Relator), “I. – A sanção de exclusão dos contratos singulares das cláusulas contratuais gerais não comunicadas ou comunicadas com violação do dever de informação corresponde à inexistência jurídica”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Março de 2011 (Revista n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1) – 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator), “VII. – (...) sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as cláusulas contratuais gerais consideram-se excluídas do contrato singular (art. 8.º, al. a)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 31 de Maio de 2011 (Revista n.º 684/08.1TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Hélder Roque (Relator), “I. A falta de comunicação e informação da pessoa segura sobre o teor de cláusulas contidas em contrato de adesão conduz a que se devam considerar excluídas dos contratos de seguro a que se reportam, reduzindo-se, em conformidade, o respectivo âmbito contratual. II – A obrigatoriedade de comunicação e informação não é afastada, ainda que as cláusulas contendam com uma norma legal prescritiva e de ordem pública, relacionada com a condução de veículo em estado de embriaguez, por não fazer parte do quadro de situações que o regime das cláusulas contratuais excluiu”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2011 (Revista n.º 5424/05.4TBLLA.C1.S1) – 2.ª Secção – Álvaro Rodrigues (Relator), “VI. – A consequência da falta de prova de tal dever de comunicação tem como consequência a exclusão da cláusula não comunicada do contrato de seguro, mantendo-se, o contrato, no restante, em termos de redução – art. 292.º do CC e art. 8.º, al. a) e 9.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>931</sup> No Acórdão de 17 de Outubro de 2006 (Revista n.º 2604/06), o STJ vem corroborar a doutrina segunda a qual, não tendo o predisponente (Ré) feito prova sequer do cumprimento do dever de comunicação e informação, essa cláusula, nos termos da qual “não está abrangida pela presente cobertura o desaparecimento de veículos dotados de sistemas de imobilização electrónica, excepto quando o seu proprietário esteja na posse de todas as chaves que, de origem, são entregues pelo representante da marca”, deve ter-se por excluída do regulamento contratual, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Entre a jurisprudência firmada em Portugal, encontramos ainda o Acórdão de 23 de Janeiro de 2007 (Revista n.º 4230/06), em que o STJ confirma as posições defendidas pela doutrina segundas as quais o disposto na al. a) do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao estabelecer a exclusão das cláusulas não comunicadas à luz do artigo 5.º, entenda-se, – em face da conhecida norma sobre ónus da prova – como consagrando a exclusão das cláusulas que não podem ser provadas como tendo sido comunicadas. IV – Trata-se de, e ainda na fase antes da conclusão do contrato (fase da negociação), comunicar quais as cláusulas a inserir no negócio, assim como também prestar todos os esclarecimentos indispensáveis à aceitação do aderente, quanto ao significado e implicações. Sem o cumprimento deste regime, denota-se falta

### 3.1.5 - “Cláusulas-supresa”

De igual modo, as cláusulas que, pelo contexto em que surgem, pela respectiva epígrafe, pela sua apresentação gráfica ou por qualquer outra razão, passem despercebidas a um contraente médio, colocado na posição de contraente real, consideram-se também não escritas e, como tal, excluídas do contrato singular, como dispõe a alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

De acordo com Calvão da Silva, tais cláusulas são as chamadas “cláusulas-supresa”, porque “ocultadas” ou não colocadas na epígrafe apropriada, fora do contexto sistemático e racional, ou porque redigidas dissimuladamente estas e outras cláusulas similares acabam por passar despercebidas a um aderente que use “de comum diligência” [...] e assim surpreender o aderente real que por isso mesmo, não ficará sujeito a essas cláusulas opacas e surpreendentes, tidas como não aceites e não incluídas no regulamento contratual por si concluído. Afinal, delas não pôde razoavelmente tomar conhecimento efectivo e completo [...]”<sup>932</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, na interpretação que faz à al. c) do art.º 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro,

---

de boa fé por parte do predisponente na fase negocial (227.º, n.º 1, do CC), e por se presumir que a outra parte (o aderente) não manifestou o seu consentimento (232.º do CC), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015. Sobre idêntica matéria, vem ainda o STJ, no aresto de 1 de Junho de 2010 (Revista n.º 600/05.2TCFUN.L1.S1), firmar o entendimento, coincidente com a doutrina, de que o não cumprimento do dever de comunicação e informação implica a invalidade da cláusula contratual não comunicada, sem, no entanto, prejudicar a validade das demais cláusulas do contrato (art.º 9.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro). Fazendo prova de que a sociedade proponente não procedeu à comunicação da existência da cláusula contratual, conclui-se que não lhe comunicou o seu conteúdo e nem sequer lhe entregou cópia com a mesma cláusula, e, por isso, não tem esta validade, mantendo-se, porém, válidas apenas as demais cláusulas contratuais; por último, a convergência de posições entre a jurisprudência e a doutrina é igualmente manifestada no Acórdão de 29 de Março de 2011 (Revista n.º 313/07.TBSJM.P1.S1), em que o STJ defende a exclusão do texto do contrato de seguro do Ramo Vida as cláusulas inserida nas *Condições Especiais*, por violação do dever de comunicação, *uma vez que estas, ao estabelecerem o conceito de Invalidez Absoluta e Definitiva*, apresentam-se sempre como limitativas do que as *Condições Particulares* do mesmo contrato adoptaram na indicação/definição do objecto de cobertura, se à aderente (Pessoa Segura) não foi entregue a apólice ou cópia do contrato, muito menos foram esclarecidas as limitações sobre a cobertura que a referida Pessoa Segura apenas conhecia como sendo *Invalidez absoluta ou definitiva por doença*, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>932</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 182 e 183; no mesmo sentido, cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão...*, ob. cit., pág. 121, ao referir-se às cláusulas que suscitam reacções de surpresa, pela fórmula ardilosa com que as mesmas foram disfarçadas ou pela forma subreptícia ou camuflada com que foram apresentadas.

coincide com a doutrina expandida por Calvão da Silva, como decorre do acórdão que abaixo apresentamos.

A 2 de Junho de 2015 (Revista n.º 109/13. 0TBMLD.P1.S1), o STJ considerou não ser obrigatório que o aderente tenha conhecimento efectivo das denominadas *cláusulas-surpresa*, por elas aparentarem ser uma coisa mas, afinal, se revelarem outra, pela forma arditosa como foram disfarçadas ou pelo modo sub-reptício ou camuflado com que foram apresentadas, por estarem ocultadas, colocadas fora da epígrafe apropriada, desinseridas do contexto sistemático ou racional ou serem redigidas, dissimuladamente, destoando da totalidade do restante clausulado. O referido aresto considerou ainda que ao aderente não é exigível o conhecimento de tais normas porque ofendem o princípio da boa fé do proponente na conclusão do contrato, o direito de comunicação, informação e esclarecimento claro e objectivo ao aderente sobre o seu conteúdo e o regime de protecção do consumidor, como um todo.

O TSJ, alinhado com a doutrina, vem, assim, confirmar que as *cláusulas-surpresa* são capazes de afetar a faculdade (cognoscibilidade formal) de o aderente real tomar conhecimento imediato do seu conteúdo por estarem colocadas fora da epígrafe apropriada, terem apresentação gráfica desconforme ou surgirem num contexto deslocado, ou colocarem em causa a cognoscibilidade material, quando tais cláusulas-surpresa se encontram ocultadas, não inseridas no contexto sistemático e racional, ou redigidas de modo dissimulado, surpreendendo o aderente real.

Em conclusão, o STJ propugna pela exclusão do contrato das *cláusulas-surpresa* por não respeitarem os requisitos necessários à sua inclusão, por estas afetarem quer a cognoscibilidade formal, quer a cognoscibilidade material do aderente real, e por evidenciar, desse modo, que este (o aderente) não concorda com o desequilíbrio do conteúdo regulativo nelas consagrado, de que origina um prejuízo desproporcionado para si, e por estar claro que o predisponente rejeitou agir com base no princípio da boa fé, mantendo-se, não obstante, o contrato, na parte restante, com recurso às disposições supletivas aplicáveis e, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos, conforme consagra o artigo 239.º

do CC, conjugado com o preceituado pelo artigo 9.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro<sup>933</sup>.

### 3.1.6 - Cláusulas inseridas depois da assinatura

Finda a apresentação do aresto, é relevante analisar que são, igualmente, violadoras do princípio da transparência, as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de alguns dos contraentes<sup>934</sup>, como resulta da alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 4/03, de 15 de Fevereiro.

Neste caso, a lei parte do princípio de que estas cláusulas, inseridas após a assinatura do aderente, não são atempadamente do conhecimento e compreensão deste em termos da sua válida aceitação e inserção no conteúdo do contrato. Assim é porque o contraente não pode correr o risco de ver o contrato unilateralmente modificado após a sua assinatura. É a proibição que resulta do estabelecido no n.º 1 do art.º 406.º do CC, segundo o qual “o contrato (...) só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”.

A posição da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, relativamente à interpretação da al. d) do art.º 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, coincide com a doutrina vigente<sup>935</sup>.

<sup>933</sup> Cfr. <http://degsi.pt/jstj.nsf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>934</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 02 de Novembro de 2004 (Revista n.º 2982/04) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), “VIII - Nos contratos de adesão, as cláusulas apostas após as assinaturas dos outorgantes do contrato não fazem parte do contrato (art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005 (Revista n.º 3874/04) – 2.ª Secção – Ferreira Girão (Relator), “I - Nos termos do art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, e DL n.º 249/99, de 07 de Julho, devem considerar-se excluídas as cláusulas contratuais gerais constantes da segunda página do documento formalizador de um contrato de mútuo, assinado pelos contratantes só na primeira página do mesmo documento, aplicando-se, nessa parte, o regime legal supletivo, nos termos do art.º 9.º, do mesmo diploma”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>935</sup> No acórdão de 11 de Março de 2010 (Revista n.º 1268/07.TVLSB.S1) – 2.ª Secção – Bettencourt de Faria (Relator), o STJ, em consonância com teses doutrinárias, vem reforçar a compreensão de que a assinatura de qualquer documento deve ser feita no final, para demonstrar, desse modo, que os seus subscritores tomaram conhecimento do seu teor e que concordam com ele. Contudo, se se provar, num caso concreto, que o proponente e o aderente apuseram as suas assinaturas na frente do escrito, este procedimento poderá significar, eventualmente, que os mesmos não avalizaram o constante do verso do documento ou, no mínimo, que não esteja

De notar que, relativamente à alínea d) do artigo 8.º do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, não existe no seio da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português consenso, nomeadamente, no concernente ao critério a observar na determinação do alcance da expressão *depois da assinatura*, “à luz da alternativa entre um critério temporal e cronológico ou, diversamente, um critério de localização espacial”<sup>936</sup>.

Com efeito, é de repudiar, desde logo, os que sustentam que a expressão “depois da assinatura” é de cariz temporal ou cronológica e não espacial, porquanto, segundo os defensores dessa posição, desde que tais anexos ou formulários já constassem do contrato quando da sua assinatura, estariam nele validamente inseridos, apesar de figurarem nele após a assinatura<sup>937</sup>. Não é esta, com certeza,

---

demonstrado que tenham dado o seu aval, pelo que o ónus dessa prova compete exclusivamente ao proponente do contrato de adesão”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Ainda quanto a esta questão, o aresto do STJ, de 06 de Julho de 2005 (Revista n.º 272/05) – 2.ª Secção- Pereira da Silva (Relator), vem confirmar que, à luz do art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos DL n.º 220/95, de 31 de Outubro, e DL n.º 249/99, de 07 de Julho), norma aplicável oficiosamente, devem ser consideradas excluídas as cláusulas contratuais gerais constantes da segunda página do documento normalizador de um contrato de crédito ao consumo (na modalidade de mútuo), assinado pelos contraentes só na primeira página do mesmo documento, ainda que no princípio deste tenha sido inserida uma disposição a indicar que são aplicáveis ao contrato as condições específicas e gerais que são aplicáveis ao contrato as condições específicas e gerais que seguem, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Na sequência da questão, num outro acórdão, de 16 de Outubro de 2008 (Revista n.º 343/08) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), o STJ vem atestar que, constando as assinaturas do proponente e aderente na primeira página do documento que constitui proposta contratual impressa, a seguir às *Condições Específicas*, e encontrando-se no verso as cláusulas gerais, têm estas de ter-se por excluídas do contrato singular, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Por outro lado, a 20 de Outubro de 2011 (Revista n.º 1097/04.0TBLL.EI.S1) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), o aresto do STJ vem firmar o entendimento de que, se as cláusulas gerais se encontram inseridas de modo formal no verso de um contrato, após as assinaturas dos contraentes, constando antes do local onde foram apostas as assinaturas a seguinte declaração: “*Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento de todas as cláusulas constantes neste contrato, nomeadamente, as que constam no verso do mesmo*”, o autor, que assinou o contrato, não podia, de forma razoável desconhecer o conteúdo da declaração que assinou, se agisse com a normal diligência. Nesta situação, não será excluída do regulamento contratual a cláusula que vier após a assinatura do mesmo, não sendo, desse modo, aplicável o disposto no art. 8.º, al. d), da LCCG), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>936</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 187.

<sup>937</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 115. No mesmo sentido defendido pelo autor: cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Junho de 2006 (Revista n.º 1211/06) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “VI -A expressão *cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura de alguns dos contratantes* constante do art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, significa cláusulas inseridas no verso do contrato, constando a assinatura da face respectiva ou inseridas em formulários anexados ao contrato, formalmente situados após a assinatura”, in:

a origem ou etiologia da norma em análise. A razão de ser da norma é a de excluir ou afastar do âmbito do contrato toda a cláusula que for incluída nele depois da sua assinatura. Trata-se, assim, de cláusulas que podem figurar no verso ou em formulários anexo aos contratos em que se inserem as restantes cláusulas, após a assinatura dos mesmos.

A este propósito, pode-se encontrar na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça três teses: a) a daqueles que defendem a exclusão das cláusulas inseridas nos formulários anexos aos contratos depois da assinatura de algum dos contraentes, mesmo que se venha a demonstrar que o aderente teve conhecimento destas<sup>938</sup>; b) a daqueles que defendem a aplicação *tout court* da

---

<http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2006 (Revista n.º 627/06) – 2.ª Secção – João Bernardo (Relator), I - “Quando a lei (art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro) considera excluídas dos contratos singulares as cláusulas contratuais gerais inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes, não pode estar a reportar-se à impressão das cláusulas em momento posterior à assinatura (critério cronológico), já que em relação a essa situação nunca se poderia falar, nem mesmo apenas do ponto de vista formal, em contrato, para além de que seria particularmente difícil a um dos contraentes conseguir imprimir as cláusulas em momento posterior à assinatura no exemplar entregue à contraparte, mas sim à sua localização no contrato relativamente à assinatura (critério de localização espacial), já que o que está em causa não é a existência da cláusula, mas o seu conhecimento pela contraparte por forma a se poder afirmar a sua vinculação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 27 de Março de 2007 (Revista n.º 279/07) - 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “III – “Mesmo que tenha ocorrido comunicação da cláusula em termos de o aderente ter podido dela se aperceber, se a cláusula consta de formulário ou anexo situado após (depois) da assinatura de algum dos contratantes, considera-se excluída do contrato. Assim, consoante a cláusula referida em I de formulário no verso da proposta assinada, deve a mesma ter-se por excluída”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2209/07) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “I - A preposição *depois* constante do art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, só pode ter um significado espacial, isto é, só pode reportar-se a cláusulas inseridas no verso do contrato, consoante a assinatura da face respectiva, ou inseridas em formulários anexadas ao contrato formalmente situados após a assinatura”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>938</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 29 de Abril de 2008 (Revista n.º 4031/07) – 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), “II - A inclusão de cláusulas contratuais gerais depois da assinatura do aderente ao contrato é também proibida por lei, que as considera excluídas dos contratos singulares efectivamente celebrados (art. 8.º, al. d), da LCCG), independentemente de se incluir, antes da assinatura, uma outra cláusula, onde se fez constar que há cláusulas inseridas após a assinatura e que o aderente delas tomou conhecimento”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008 (Revista n.º 357/08) – 7.ª Secção – Mota Miranda (Relator), “II - Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Y, a assinatura do aderente localiza-se antes das cláusulas contratuais gerais que se encontram apostas em folha imediatamente a seguir; porém, consta dos mesmos contratos em local situado antes da assinatura do aderente, uma declaração em que o aderente

alínea d) do art.º 8.º, excluindo do contrato todas as cláusulas que figurem depois da assinatura do mesmo, nomeadamente, as constantes do verso ou de anexos<sup>939</sup>; e, finalmente, c) a dos que são contra a exclusão dessas cláusulas, se perfeitamente legíveis ou desde que para elas haja uma remissão clara e inequívoca no texto do contrato<sup>940</sup>.

É exemplo da posição assumida pelos defensores da primeira tese o Acórdão do STJ, de 12 de Janeiro de 2006, Revista n.º 3756/05, 2.ª Secção, de que foi Relator Moutinho de Almeida, acima referenciado, que diz, no dispositivo II, o seguinte: “As cláusulas inseridas depois da assinatura de um dos contraentes são excluídas do contrato (al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85, disposição que não se limita a estabelecer a presunção do desconhecimento de tais cláusulas, elidível pelo utilizador”. Esta tese representa a defesa do regime mais severo na interpretação da al. d) do art.º 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, uma vez que o emprego de tal artifício, no dizer de José de Araújo Barros, se justifica pela finalidade cautelar de dissuasão que se pretende alcançar. Nesse sentido, pressupõe-se que as partes assinam um contrato depois

---

afirma ter tomado conhecimento e aceitar as condições de utilização do cartão”. III – “A exigência legal de a assinatura se localizar após as cláusulas para que estas sejam relevantes sobrepõe-se ao conhecimento manifestado pelo aderente; daí que tais cláusulas, por localizadas após, para além, a seguir à assinatura do aderente, em violação da art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, seja inválidas e excluídas dos contratos, devendo o réu banco Y abster-se da sua futura utilização, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>939</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 04 de Outubro de 2007 (Revista n.º 3009/06) – 2.ª Secção – Rodrigues dos Santos (Relator), “I - Num contrato de adesão, sob a tutela do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura de alguns dos contratantes (art. 8.º, al. d), do referido diploma)”. II – “São excluídas do contrato singular as cláusulas gerais que, de qualquer forma, não se mostrem conhecidas ou aceites pelo consumidor (no caso, mutuário), v.g., apondo-lhe uma simples rubrica”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 06 de Março de 2008 (Revista n.º 4617/07) – 2.ª Secção – Oliveira Vasconcelos (Relator), “I - As cláusulas denominadas de *condições gerais* inseridas no verso de contrato consideram-se excluídas do mesmo, nos termos da al. d), do n.º 1, do art. 8.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, porque sendo cláusulas gerais, foram inseridas em formulários depois da assinatura de alguns dos contratantes”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>940</sup> Cfr. <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

de o terem lido e no fim do mesmo, presumindo-se que tudo o que vier a constar dele após a assinatura é contrário à vontade das partes envolvidas no contrato<sup>941</sup>.

O acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005, Revista n.º 3874/04, 2.ª Secção, cujo Relator foi Ferreira Girão, retrata bem a tese defendida pelos defensores da segunda posição, ao referir no dispositivo I que, “ nos termos do art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 220/95, de 31 de Agosto e o DL n.º 249/99, de 07 de Julho, devem considerar-se excluídas as cláusulas contratuais gerais constantes da segunda página do documento formulador de um contrato de mútuo, assinado pelos contraentes só na primeira página do mesmo documento, aplicando-se, nesta parte, o regime legal supletivo, nos termos do art.º 9.º do mesmo diploma”

<sup>942</sup>.

---

<sup>941</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 114.

<sup>942</sup> Cfr. também Acórdão do STJ, de 21 de Fevereiro de 2006 (Revista n.º 70/06) – 1.ª Secção – Paulo Sá (Relator): “A Ré após a sua assinatura do lado esquerdo, ao fundo do rosto do contrato. Ou seja, o contraente-consumidor, em vez de assinar o contrato no final, como seria normal, assina-o na página anterior àquele onde constam as cláusulas gerais”. IV – “Ora, nos termos do art.º 8.º, al. d), do RJCCG, consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes”. V – “O citado dispositivo tem em vista afastar as cláusulas que o circunstancialismo exterior da celebração contratual aponta para a inexistência de mútuo consenso das partes para o conteúdo das cláusulas.” VI – “Daqui decorre que as “Condições Gerais” que constam do verso do contato têm de se considerar excluídas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 07 de Março de 2006 (Revista n.º 38/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “I - São nulas, ao abrigo do disposto na al. d), do art.º 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas contratuais gerais inseridas no documento que assina, após a assinatura das partes contratantes”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 06 de Fevereiro de 2007 (Revista n.º 4524/06) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), “III - Encontrando-se as assinaturas dos outorgantes no contrato na face do documento que constitui a proposta contratual impressa, a seguir às *Condições Específicas*, e constando do verso as cláusulas gerais, têm estas de ter-se por excluídas do contrato singular, tudo se passando como se não existissem”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2877/06) – 7.ª Secção – Pires da Rosa (Relator), “II - As cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura dos contratantes que a al. d), do art. 8.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, considera excluídas dos contratos singulares são também aqueles que, construídas antes pelo proponente, são incluídas no formulário apresentado abaixo da assinatura das partes contratantes”, in <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 07 de Maio de 2009 (Revista n.º 3989/08) – 1.ª Secção – Urbano Dias (Relator), “II - Por entender que as assinaturas dos outorgantes constam antes do clausulado, a Relação considerou nula e, portanto, excluída do contrato, a cláusula 8.ª, al. b), constante do contrato de mútuo celebrado – segundo a qual a falta de pagamento de qualquer das prestações na data do respectivo vencimento implicava o vencimento imediato de todas as demais prestações -, por infracção directa do estipulado no art.º



Finalmente, o acórdão do STJ, de 15 de Março de 2005, Revista n.º 282/05, 2.ª Secção, de que foi Relator Moutinho de Almeida, configura a posição assumida por aqueles que defendem a tese menos radical<sup>943</sup>, ao estabelecer na interpretação da al. d), do art.º 8.º, do diploma em referência, no ponto II que “o art.º 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, é aplicável a cláusula inserida no contrato depois da assinatura do contraente que a ele adere,

---

8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 07 de Julho de 2009 (Revista n.º 369/09.1YFLSB) – 2.ª Secção – Oliveira Rocha (Relator), “I - Encontrando-se as assinaturas dos outorgantes apostas na face do documento, que constituiu a proposta contratual impressa e, no verso, as cláusulas gerais, teriam estas, como vem sendo maioritariamente decidido por este Tribunal, de ter-se por excluídas do contrato singular, tudo se passando como se não existissem, a menos que o aderente queira prevalecer-se das mesmas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 03 de Dezembro de 2009 (Revista n.º 25696/05.3YYPR-T-A.S1) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), “II - O art.º 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, prevê e regula o dever de comunicação, fazendo recair sobre o proponente o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva ao contraente a quem submete as cláusulas contratuais gerais, sendo que tal comunicação abrange a totalidade das cláusulas e dele ser feita de modo adequado e com a antecedência adequada, em termos de tornar possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência: o art.º 6.º impõe ao proponente um dever de informação dos aspectos das cláusulas, cuja aclaração se justifique”. “III – Recaindo sobre o proponente o ónus da prova do dever, quer de comunicação, quer de informação, deveria este, ao contestar a oposição à execução, alegar factos dos quais se pudesse inferir ter dado cumprimento a estes deveres”. “IV – Tendo os exequentes impugnado unicamente a asserção de incumprimento destes deveres, avançada pelos oponentes, tal alegação é insuficiente para delas se poder extrair o cumprimento dos deveres de comunicação e informação”. “V – Demonstrado o incumprimento desses deveres e ainda que as condições gerais do contrato se localizam, no documento/formulário que as insere, depois das assinaturas dos oponentes, devem as mesmas ter-se por excluídas do contrato, nos termos do art.º 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>943</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 03 de Maio de 2007 (Revista n.º 1650/06) – 7.ª Secção – Pires da Rosa (Relator), II - “As cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura dos contratantes que a al. d), do art.º 8.º, do DL n.º 446/85 considera excluídas dos contratos singulares são também aquelas que, construídas antes pelo proponente, são incluídas no formulário apresentado abaixo da assinatura das partes contratantes”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2209/07) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “II – Na verdade, o que o legislador pretendeu com tal disposição, como aliás, com as contidas nos arts. 5.º, 6.º e nas restantes alíneas do art. 8.º foi exercer um controlo efectivo ao nível da formação do acordo, tendo em conta a possibilidade de desconhecimento de algum aspecto importante do contrato, regulado por cláusulas gerais, considerando que o acordo de vontade se obtém por simples adesão às cláusulas pré-determinadas, com exclusão de negociação prévia”. III – “Tendo as assinaturas dos Réus sido apostas logo na 1.ª folha da proposta contratual, só após essas assinaturas surgindo a cláusula 8.ª do contrato aqui em causa, em anexo ou no verso dessa proposta, num formulário contendo as condições gerais, deve tal cláusula ter-se por excluída do contrato, tudo se passando como se ela não existisse e, por conseguinte, os juros moratórios devidos não podem computar-se à taxa prevista na mesma cláusula, muito embora os Réus nem sequer tenham contestado a acção”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

mesmo quando, na introdução desse contrato tenha sido inserida uma cláusula segundo a qual ao contrato são aplicáveis as condições específicas e gerais que se seguem, figurando entre estas últimas a cláusula controvertida”. Conclui, no ponto III, que “esta última disposição é aplicável oficiosamente”.

Almeno de Sá parece tutelar esta última posição (aquela tese vertida na alínea c), sobretudo quando se acautelem certas situações, tal como o facto de as cláusulas constarem para lá da assinatura e haver, no corpo do contrato, uma especial referência de remissão para elas, ao sufragar a ideia de que “uma remissão para o verso do documento, localizada para lá da linha prevista para a assinatura da contraparte, não parece suficiente para se terem as condições gerais como efectivamente comunicadas à contraparte, a não ser que tal inserção seja como que compensada por um particular realce gráfico e assim possa ser tida como um elemento da proposta do contrato claramente reconhecível pelo cliente”<sup>944</sup>.

Vistas assim as coisas, diz José de Araújo Barros, que “não podemos ignorar que do que se trata é de precaver um conhecimento efectivo das cláusulas por parte do aderente”. Ora, por vezes, a sua inclusão em documentos complementares ao contrato ou em anexos não visa senão assegurar precisamente uma maior clareza desses contratos, “hierarquizando as cláusulas. Colocando em segundo plano questões de pormenor que poderiam turvar, pela sua complexidade ou prolixidade, a apreensão dos pontos essenciais do contrato. Isolando uma remissão em bloco para determinado conjunto de cláusulas-tipo ou para documento com uma certa unidade ou autonomia”.

Nessas situações, a adopção desses artificios não só não é de repudiar como poderá contribuir para assegurar o cumprimento do dever de comunicação efectiva: “(...) e o alcance do estipulado na alínea d) do artigo 8.º terá de se cingir às situações em que nenhuma razão palpável, nomeadamente de maior clareza do contrato, justifique o recurso a formulários complementares ou anexos. Este entendimento decorre do espírito que subjaz ao preceito que, como visto, se funda em uma presunção de que quem subscreve um contrato apenas se reporta às cláusulas que antecedem a sua assinatura. Sendo certo que tal não se

---

<sup>944</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., págs. 239 e 240.

poderá aplicar a complementos ou anexos se houver uma razão funcional plausível para a utilização destes”<sup>945</sup>.

De notar que, apesar dessas cláusulas não integrarem o regulamento contratual, o contrato permanece válido, em obediência ao estatuído no artigo 4.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que consagra o princípio da prevalência das cláusulas especificamente acordadas entre as partes envolvidas no contrato sobre as cláusulas contratuais gerais, que por definição são cláusulas predispostas e impostas unilateralmente por um dos contraentes, não sendo, pois, objecto de negociação individualizada<sup>946</sup>.

<sup>945</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 116.

<sup>946</sup> Vide jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça a este propósito: Acórdão do STJ, de 09 de Outubro de 1997 (Proc. n.º 173/97) – 2.ª Secção – Cons. Joaquim de Matos (Relator), “I - Mesmo que se julgasse a alegada invalidade das cláusulas de um contrato de adesão, a mesma não viciaria o contrato porque o seu conteúdo sempre deveria integrar-se de acordo com os princípios gerais que as mesmas cláusulas, a prevalecerem, afastariam. II – Observar-se-ia então o estatuído no art. 9. do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, e só a indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé, como se prevê no n.º 2 desse preceito, conduziria à invocada nulidade”; in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>; Acórdão do STJ, de 05 de Novembro de 1997 (Proc. n.º 607/1997) – 2.ª Secção – Cons. Miranda Gusmão (Relator), “II – As cláusulas contratuais indiciadoras de um certo desequilíbrio material entre as vantagens auferidas, graças ao contrato, pelas partes, são contrárias à boa fé”. “III – A cláusula penal é nula quando exceder o valor dos prejuízos resultante do incumprimento da obrigação”; in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>; Acórdão do STJ, de 18.04.2006 (Revista n.º 818/06) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), “VI - Excluída uma cláusula por indemonstrada a sua prévia comunicação, o contrato subsiste sem ela, salvo se ocorrer uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou se gerar um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatórios da boa fé”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>; Acórdão do STJ, de 05 de Julho de 2007 (Revista n.º 2107/07) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), “V - Terá de verificar-se um desequilíbrio importante e notório nas prestações com grave violação dos princípios da boa fé e lisura contratuais quando se apela para o n.º2, do art.º 9.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”; in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>; Acórdão do STJ, de 13 de Outubro de 2009 (Revista n.º 645/06.5TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Paulo Sá (Relator), “IV - De acordo com as normas do DL n.º 446/85, a possibilidade de inclusão nos contratos de cláusulas previamente impressas depende de uma efectiva comunicação (art.º 5.º), de uma efectiva informação (art.º 6.º) e de inexistência de cláusula prevalente (art.º 7.º). Se a parte não deu a sua concordância a determinada cláusula, por não lhe ter sido comunicada, a mesma não pode ser incluída no contrato, o qual se mantém, vigorando na parta afectada, as normas supletivas aplicáveis (art.º 9.º)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>; Acórdão do STJ, de 01 de Junho de 2010 (Revista n.º 600/05.2TCFUN.L1.S1) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “III - O não cumprimento daquele dever implica a invalidade da mesma cláusula, sem prejuízo da validade das demais cláusulas contratuais, tal como dispõe o art.º 9.º do referido DL.

A razão de ser deste dispositivo legal radica no facto de, à luz dos princípios gerais de formação dos contratos, se presumir que as cláusulas especificamente negociadas e acordadas entre as partes traduzem, de forma mais adequada, os interesses que as partes pretenderam tutelar, através do mútuo consenso<sup>947</sup>.

A este propósito, diz Sousa Ribeiro que “as cláusulas resultantes de uma negociação entre as partes reflectem melhor a vontade comum, pelo que merecem a precedência. Assim se reconhece, explícita ou implicitamente, uma hierarquia entre as cláusulas negociadas e as cláusulas contratuais gerais, colocando-se estas numa posição de subordinação, não apenas de um ponto de vista funcional, mas também da perspectiva da sua intrínseca valia normativa como expressões da autodeterminação”<sup>948</sup>. De facto, as cláusulas negociadas e acordadas, inseridas no contrato, são de cumprimento obrigatório para as partes. Portanto, as partes não podem eximir-se do seu cumprimento, sob pena de violarem o princípio *pacta sunt servanda* e, em consequência, serem responsabilizadas pela violação dos termos do contrato.

Mais adiante, diz ainda Sousa Ribeiro não ser esta a única fundamentação para a prevalência das cláusulas especificamente acordadas, avançando para o efeito o princípio da especialidade como a outra razão. Assim, segundo o autor,

---

IV – Provando-se que a sociedade proponente não comunicou a existência da mencionada cláusula, não lhe comunicou o seu conteúdo e nem sequer lhe entregou cópia com a mesma cláusula, não tem esta validade, mantendo-se, porém, válidas as demais cláusulas contratuais”; <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf>; Acórdão do STJ, de 23 de Setembro de 2010 (Revista n.º 19060/05.1YYPR-T-A.PI.S1) – 7.ª Secção – Gonçalo Silvano (Relator), “IV - A exclusão de cláusulas gerais nulas constantes do verso de um documento que no rosto foi subscrito pelas partes, não torna nulo o negócio jurídico, reduzindo-se o contrato de crédito a um verdadeiro contrato de mútuo, válido e plenamente eficaz entre as partes contratantes por o mesmo se encontrar perfeito para os fins a que se destina”, [in http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf](http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf); Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2011 (Revista n.º 5424/05.4TBLRA.C1.S1) -2.ª Secção – Álvaro Rodrigues (Relator), “VI - A consequência da falta de prova de tal dever de comunicação tem como consequência a exclusão da cláusula não comunicada do contrato de seguro, mantendo-se, o contrato, no restante, em termos de redução – art.º 292.º do CC e art.º 8.º, al. a) e 9.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, [in: http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf](http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf).

<sup>947</sup> A este propósito, cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão* ..., ob. cit., pág. 120, ao considerar que “... as cláusulas que tenham sido objecto de um acordo específico (...) traduzem melhor do que as outras um efectivo consenso, consagra-se, no artigo 7.º, a sua prevalência sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais”.

<sup>948</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 315.

“(…) as cláusulas classificadas como gerais, porque predispostas por um dos sujeitos (ou por ele utilizadas) para uma pluralidade de contratos, com uma função e uma estrutura idêntica às das normas dispositivas, aceites globalmente pelo aderente, mas sem possibilidade de ponderação efectiva do seu conteúdo, só podem reivindicar vigência no contrato singular quando as partes não tenham manifestado uma vontade em contrário, através de uma cláusula especialmente acordada para o caso concreto”. Portanto, “(…) a primazia desta justifica-se porque ela dá melhores garantias de real correspondência ao querer de ambos os contraentes, apresentando-se as cláusulas contratuais gerais, por sua natureza, como *mais fracamente legitimadas* pelo princípio da autonomia privada”<sup>949</sup>. Daí o dispositivo do art.º 4.º da LCGC referir que “as cláusulas sobre as quais tenha havido acordo específico prevalecem sobre as cláusulas contratuais gerais (…)”.

Apesar do que fica dito no artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estabelecem as consequências que decorrem da exclusão das cláusulas contratuais gerais para os contratos em que estas se achavam inseridas. Assim, o n.º 2 estatui que, não obstante os contratos manterem-se válidos, as lacunas resultantes da exclusão das cláusulas contratuais gerais devem ser preenchidas com base nas normas supletivas aplicáveis e, se necessário, com recurso ao regime geral relativo à integração dos negócios jurídicos, tal como vem consagrado no artigo 239.º do CC.

A interpretação adequada deste preceito legal aconselha que se faça uma breve incursão pelos preceitos do Código Civil, que disciplinam quer a integração quer a redução dos negócios jurídicos.

Ora, quanto à integração, estatui o artigo 239.º do CC, que “na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a

---

<sup>949</sup> Cfr. *Idem*, pág. 317. Atento à jurisprudência existente: cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008 (Revista n.º 1846/08) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “II – A interpretação das cláusulas do contrato de seguro deve observar o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC e no tocante às cláusulas gerais e especiais – por terem a natureza de cláusulas contratuais gerais –, o disposto no DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”. “III – Deste último diploma legal ressalta o disposto no seu art.º 7.º, pelo qual as cláusulas particulares devem prevalecer sobre o conteúdo das cláusulas especiais e gerais”. “IV – Assim, interpretada a cláusula particular com recurso à teoria da impressão do declaratório e com auxílio ao conteúdo de determinada cláusula especial do mesmo, tem o sentido daquela cláusula particular obtido de prevalecer sobre a cláusula geral de exclusão de garantia que colida com aquela”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta”. Com este dispositivo legal, o legislador procurou fixar o critério geral a ser adoptado na realização da integração de lacuna nos negócios jurídicos. Está-se, assim, perante aspectos essenciais para a subsistência do negócio, que não foram previstos pelas partes no respectivo contrato. São as chamadas lacunas de declaração.

Com efeito, o artigo 239.º do CC faz uma ressalva, que se traduz na hipótese de existir disposição especial: tal será o caso sempre que haja disposição supletiva aplicável ao caso, quer directamente quer por analogia<sup>950</sup>. Com efeito, no silêncio das partes, o recurso às normas supletivas representa um compromisso de justiça, uma vez que elas são elaboradas pelo legislador com vista a integrarem o regulamento contratual<sup>951</sup>.

Para dar resposta às lacunas de declaração, a lei manda ter em conta as normas supletivas, a vontade hipotética ou conjectural das partes e os ditames da boa fé. No entanto, convém notar que, na hierarquia que se estabelece relativamente à prioridade de aplicação, o critério geral da boa fé precede sobre o da vontade conjectural ou hipotética das partes, isto é, este último cede, quando outra seja a solução imposta pelos ditames da boa fé. Nestas circunstâncias, deve prevalecer a solução que melhor defende esse princípio. É também esta a posição defendida por Mota Pinto, ao afirmar que “o juiz se deverá afastar da vontade hipotética ou conjectural das partes quando a solução, que estas teriam estipulado, contrarie os ditames da boa fé; neste caso, deve a declaração ser integrada de acordo com as referidas exigências da boa fé, isto é,

---

<sup>950</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto de Mota, ob. cit., pág. 455.

<sup>951</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 196. Ver a este propósito: CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, 2000, Almedina, págs. 561 e 562, ao referir o seguinte: “as partes podem pretender deixar alguma área fora de qualquer regulação. Porém, sucede por vezes que a área lacunosa tenha de ser preenchida para permitir a execução global do negócio; seja por razões de pura ordem prática – sem as regras em falta, o negócio torna-se inexecutável – seja por razões de justiça – sem elas, ele torna-se injusto”.

de acordo com o que corresponda à justiça contratual (ao que as partes devem querer agora e não propriamente o que deveriam ter querido)”<sup>952</sup>.

Assim sendo, por força do art.º 239.º do CC, a intervenção correctiva dos ditames da boa fé, no caso da integração da declaração negocial, conduz ao afastamento do critério da vontade hipotética ou conjectural das partes e não se deve deixar de ter em conta que as próprias normas supletivas poderão, excepcionalmente, não se aplicar, por contrariarem o princípio da boa fé, solução que encontrará fundamento, em face do actual Código Civil, na cláusula geral do abuso do direito, consagrado no art.º 334.º do mesmo diploma<sup>953</sup>.

Citando Ana Prata, “só quando o ponto omissis não se encontra regulado, nem convencionalmente, nem pela lei supletivamente, se colocará o problema da(s) lacuna(s). Se houver disposição supletiva, não há, em rigor, qualquer lacuna; nada disto tem que ver com a interpretação do artigo 239.º do CC. Por outro lado, se houver uma disposição especial quanto à integração de lacunas de certos negócios jurídicos, não se aplica aquele artigo 239.º, mas sim a regra especial, que prevalece sobre a geral”<sup>954</sup>.

Quanto à redução do negócio, estabelece o art.º 292.º do CC que “a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada”. Este artigo consagra o princípio da manutenção da parte não viciada do negócio jurídico, como resulta do brocardo latino *utile per inutile non vitiatur*<sup>955</sup>, salvo se

---

<sup>952</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 60; cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., pág. 456. E ainda Ana Prata que, no mesmo sentido, diz que “(...) do ponto de vista hierárquico, a solução para a integração de lacunas de negócio jurídico decorre do princípio da boa fé, isto é, por ordem lógica, recorre-se àquela. Procura apurar-se a vontade hipotética das partes, verificando-se da conformidade dela com a boa fé: em caso afirmativo, o regulamento negocial será o correspondente a essa vontade; se, pelo contrário, houver desconformidade, a questão omissis é regulada pela boa fé, preterindo-se a vontade conjectural”, ob. cit., pág. 284.

<sup>953</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>954</sup> Cfr. PRATA, Ana, ob. cit., pág. 284. Confirma ainda LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume I, anotação 2, ao artigo 239.º, ao referirem que “(...), ressaltando a existência de disposição especial, o artigo 239.º só manda recorrer ao critério geral nele fixado quando não exista norma supletiva capaz de preencher a lacuna negocial” (pág. 154).

<sup>955</sup> Cujas tradução é: a parte útil do negócio não é viciada pela sua parte inútil. Segundo Ana Prata, in: *Dicionário Jurídico* – ob.cit., pág. 1507, este princípio significa que, “sendo o negócio parcialmente inválido, a sua parte válida pode não ser afectada por essa invalidade parcial”. Cfr. BELMONTE, Cláudio Petrini, “A Redução do negócio jurídico e a Protecção dos Consumidores

se demonstrar que outra teria sido a vontade das partes, se tivessem previsto a invalidade parcial. Neste sentido, o negócio seria inválido na sua totalidade.

O legislador estabelece uma presunção de divisibilidade ou separação do negócio na perspectiva da vontade das partes, ilidível mediante a prova de que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.

De acordo com os ensinamentos de Mota Pinto, “o contraente que pretende a declaração de invalidade total tem o ónus de provar que a vontade hipotética das partes ou de uma delas, no momento do negócio, era nesse sentido, isto é, que as partes – ou, pelo menos, uma delas – teriam preferido não realizar negócio algum, se soubessem que ele não poderia valer na sua integridade”. Não sendo essa a prova produzida ou caso a vontade conjectural ou hipotética for no sentido da redução do negócio ou ainda, na dúvida, a invalidade parcial, não determina a invalidade total<sup>956</sup>.

É importante destacar a diferença existente quanto à aplicação dessas duas figuras. A esse propósito, diz José de Araújo Barros que “(...) a falta de uma estipulação dispensável não é uma lacuna, pela que não importa integração”. E “se for anulada uma estipulação essencial de um negócio este nunca poderá valer na parte restante”.

Por outro lado, “enquanto a integração visa a reconstituição de lacunas relativas a estipulações essenciais de um negócio, a redução reporta-se à subsistência de negócio que viu uma sua parte amputável anulada”. Por isso, no caso de a estipulação anulada ser julgada essencial, a alternativa à redução é a nulidade de todo o negócio e não a sua integração. Neste sentido, em caso de invalidade parcial do negócio, não é chamado o regime da integração a

---

– Uma Perspectiva Luso-Brasileiro”, in: *STVDIA IURIDICA* 74, Coimbra Editora, 2003, que defende haver invalidade parcial do negócio quando apenas parte do seu conteúdo for ineficaz. Cujo sentido estriba-se na regra *utile per inutile non vitiatur*, “por meio do qual a disposição inválida (...) não afeta as válidas que a acompanham, desde que não estejam relacionadas por um vínculo de unidade ou subordinação” (pág.24).

<sup>956</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit. págs. 635 a 636.



solucionar a questão, mas tão só a total anulação ou a redução, conforme essa invalidade se reporte a estipulações essenciais ou não à sua subsistência<sup>957</sup>.

Por seu turno, o n.º 3 do art.º 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estatui que tais contratos serão nulos se, apesar de o recurso às normas supletivas e ao critério geral de integração dos negócios jurídicos, ocorrer uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais do contrato ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatórios do princípio da boa fé. Isto é, a redução determinada pelo n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, só prevalece até ao limite e ao momento em que os elementos que ficam omissos e que sejam essenciais puderem ser resolvidos pelas disposições supletivas ou pelo critério geral relativo à integração de lacunas, ao passo que, se se chegar a uma situação de indeterminabilidade insuprível dos aspectos essenciais do contrato, ou se a solução encontrada se traduzir num desequilíbrio das prestações gravemente atentatórios ao critério da boa fé, nestas situações, a nulidade daquela cláusula ou daquelas cláusulas conduz à nulidade de todo o contrato<sup>958</sup>.

Calvão da Silva questiona, no entanto, a possibilidade de vir a verificar-se um desequilíbrio das prestações gravemente atentatórios à boa fé, que leve à nulidade do contrato, uma vez que, em última instância, a integração do contrato se dá de acordo com os ditames da boa fé quando se justifique e imponha afastar a lei supletiva ou mesmo a vontade hipotética ou conjectural das partes, em nome da justiça comutativa e não frustração do fim negocial.

Assim, segundo este civilista, dificilmente se visualiza a não conservação do contrato pelo facto de ter ocorrido um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório ao princípio da boa fé, que o torne nulo, porquanto esta solução seria gravemente prejudicial para o aderente<sup>959</sup>. É compreensível que assim seja, já que, na disciplina das cláusulas contratuais gerais, está ínsito o princípio da responsabilização do predisponente das cláusulas pelas consequências da exclusão ou nulidade destas. Por isso, penalizar a parte que é

---

<sup>957</sup> Cfr. BARROS, Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 131.

<sup>958</sup> Cfr. PRATA, Ana, ob. cit., pág. 285.

<sup>959</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 184 e 185.

simples destinatária da cláusula deficientemente comunicada ou explicada, através da nulidade do negócio, não faz sentido.

Parece ser também esta a conclusão a que chegou José de Araújo Barros, ao afirmar que, “tanto a exclusão como a nulidade são impostas para protecção do destinatário das cláusulas, sendo *contra-natura* que este venha a sofrer consequências negativas do regime que em seu favor é instituído”<sup>960</sup>. Com efeito, no acórdão de 22 de Janeiro de 2008 (Revista n.º 4319/07) – 6.ª Secção, em matéria de integração de lacunas nas cláusulas contratuais gerais, o STJ sustentou que o dever de comunicação adequada previsto no art.º 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, refere-se apenas às condições gerais do contrato, e não às particulares, onde constam os elementos essenciais do negócio. Por isso, sendo aquelas substituídas pelas normas supletivas que possam ser aplicadas, nada impõe que a fiança seja nula. Para tanto, os elementos essenciais dos contratos de mútuo e de fiança encontram-se integrados nas cláusulas particulares que precedem as assinaturas, no que diz respeito ao montante do financiamento, prazo de amortização, 1 AEG, e montante da entrada inicial e das prestações, podendo o restante do respectivo regime ser integrado por normas supletivas, e, se necessário, com recurso às regras de integração do negócio jurídico, com base no art.º 9.º do mesmo DL. Este artigo consagra precisamente a subsistência dos contratos singulares nos casos consagrados no art.º 8.º, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso se necessário àquelas regras (n. 1), apenas com duas excepções, em que estabelece a sanção da nulidade. Primeiro, quando, não obstante o recurso às regras supletivas afastadas pelas cláusulas contratuais gerais e aos elementos de integração dos negócios jurídicos, se apure uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais do contrato, ou, segundo, um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé<sup>961</sup>.

<sup>960</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 131.

<sup>961</sup> Cfr. <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Para mais: Cfr. Acórdão do STJ, de 08 de Novembro de 2005 (Revista n.º 2699/05) – 6.ª Secção – Sousa Leite (Relator), “I - Constando expressamente do pacto de preenchimento que o vencimento da livrança foi colocado na total e absoluta disponibilidade da vontade da entidade bancária, e traduzindo-se o aval numa obrigação autónoma de garantia das responsabilidades assumidas pelo avalizado, do risco inicial que da prestação resulta para o avalista, faz parte da sua sujeição ao direito potestativo que assiste ao

Ora, relativamente ao que defende o STJ no acórdão supracitado, quanto à excepção de desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé, concordamos com Calvão da Silva, ao referir que não pode haver o desequilíbrio das prestações gravemente atentatórios à boa fé, que leve à nulidade do contrato, porque, em último caso, a integração do contrato ocorre com base no princípio da boa fé em face da necessidade de se afastar a lei supletiva ou ainda a vontade presumível das partes.

### 3.1.7 - Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais

Por sua vez, o artigo 6.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, trata da matéria relativa à interpretação e integração das cláusulas contratuais, estatuidando que “as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, dentro do contexto do contrato em que se integrem”. De notar que a primeira parte deste preceito legal remete-nos para as regras gerais da interpretação<sup>962</sup> e integração do negócio jurídico, contidas nos artigos 236.º a 239.º do Código Civil.

Assim, relativamente à interpretação, dispõe o artigo 236.º que<sup>963</sup> “1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na

---

respectivo portador, de aposição da data do vencimento da obrigação cambiária que o mesmo incorpora, não se verificando em tal situação qualquer omissão passível de ser colmatada através do recurso ao conteúdo do art.º 239.º do CC. II – Constituindo a obrigação assumida pelo dador do aval uma obrigação autónoma, relativamente a do objecto avalizado, não se mostra provada a ocorrência de qualquer das situações contempladas nas várias alíneas do art.º 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, dessa forma restando inviabilizada a aplicação dos comandos vertidos nos arts. 9.º, n.º 1, 13.º, n.º 2, 14.º e 15.º, do referido DL, e, conseqüentemente, a ocorrência de situação conducente, nos termos do art.º 292.º do CC, à redução do negócio cambiário celebrado”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Janeiro de 2006 (Revista n.º 3756/05) – 2.ª Secção – Moitinho de Almeida (Relator), “IV - O art.º 5.º do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, exige a entrega ao fiador de um exemplar do contrato, mas a fiança subsiste se os seus requisitos essenciais resultarem das condições particulares, integradas pelas disposições legais supletivas (art.º 9.º, n.º 1), do mesmo diploma)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>962</sup> Para Carlos Alberto de Mota Pinto, ob. cit., pág. 441, nos negócios jurídicos, a interpretação é a actividade ou a operação dirigida a fixar o sentido e o alcance dos negócios, em conformidade com as respectivas declarações integradoras.

<sup>963</sup> A nível da jurisprudência, temos a reportar: Acórdão do STJ, de 05 de Novembro de 1997 (Processo n.º 607/1997) – 2.ª Secção – Cons. Miranda Gusmão (Relator), “V - As declarações negociais inseridas em cláusulas contratuais terão, em princípio, o sentido que lhe foi dado por um declaratório, medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição de real

declaratório, com base em todos os elementos e coeficientes que puder dispor – *termos do negócio, a finalidade prosseguida pelo declarante, os interesses em jogo no negócio e os modos de conduta que posteriormente se prestou ao negócio concluído*”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 29 de Abril de 1998 (Revista n.º 330/98) – 2.ª Secção – Cons. Nascimento Costa (Relator), “I - A interpretação dos negócios jurídicos só é passível de ser apreciada pelo tribunal de revista quando as instâncias tenham violado as regras legais a que a mesma deve obedecer, designadamente as normas dos arts. 236.º a 238.º do CC”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 05 de Novembro de 1998 (Revista n.º 749/98) – 1.ª Secção – Cons. Afonso de Melo (Relator), “I - À interpretação das cláusulas gerais contratuais aplicam-se as regras de interpretação dos negócios jurídicos, dentro do contexto do contrato singular em que se incluem”. “II – É racional ter em consideração o que as partes exprimiram no regulamento negocial para distribuir o ónus da prova”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Janeiro de 1999 (Revista n.º 363/98), “I - As cláusulas contratuais gerais devem ser interpretadas segundo a impressão de um declaratório normal colocado na posição do real declaratório”. “II – A cláusula contratual geral que fixa o termo do contrato de seguro com a entrega da mercadoria num local de armazenagem no porto de destino, deve valer com o sentido de abranger as situações em que o segurado em vez de, com normalidade, dar seguimento ao trânsito da carga a retém aguardando melhor oportunidade para a armazenar no local de destino” in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Maio de 2005 (Revista n.º 1191/05) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), “III – É também pacífica a qualificação deste contrato como de adesão, com cláusulas contratuais gerais cuja interpretação deve ser feita de harmonia com as regras de interpretação dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto do contrato singular em que se incluem, prevalecendo na dúvida o sentido mais favorável ao aderente (arts. 10.º e 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”. “IV – Os conceitos de *invalidez permanente* e *morte* inseridos na apólice de um contrato de seguro (facultativo) de acidentes pessoais (que cobre o risco de morte ou invalidez permanente com o capital seguro de Esc. 5.000.000\$00), perante a inexistência de factos apurados quanto à vontade hipotética ou concreta das partes ou sobre as cláusulas de tal negócio, não podem ser interpretadas no sentido de se reportarem a duas situações equiparadas para efeito de recebimento da totalidade do capital”. “V – Dever-se-á, antes, fazer uso dos ditames da boa fé (art.º 239.º do CC) e concluir que a indemnização a fixar pela seguradora no caso de se verificar o risco da *invalidez permanente* ajustar-se-á ao grau de incapacidade que ficar a padecer o segurado. VI – Assim, sendo o capital seguro de Esc. 5.000.000\$00 e a incapacidade permanente de que o Autor-segurado ficou a padecer de 15%, deverá a incapacidade ser fixada na respectiva proporção, ou seja, em Esc. 750.000\$00”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 18 de Abril de 2006 (Revista n.º 818/06) – 1.ª Secção – Sebastião da Póvoa (Relator), “VIII – Determinar o sentido relevante de uma declaração negocial, tendo presente o art.º 236.º, e não olvidando o n.º 1, do art.º 238.º do CC, é aplicar o direito aos factos”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 01 de Março de 2007 (Revista n.º 4777/06) – 1.ª Secção – Faria Antunes (Relator), “I - A circunstância de constar das cláusulas particulares do contrato de seguro-caução directa genérico a menção de a garantia se reportar às rendas concernentes ao contrato de aluguer de longa duração não obsta, só por si, à interpretação da globalidade do seu clausulado geral e particular no sentido de o risco por ele garantido se reportar ao incumprimento do contrato de locação financeira”. “II - A interpretação das cláusulas

posição de um real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. 2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, o n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil estabelece a seguinte regra: “o sentido da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição de declaratório real, em face do comportamento do declarante”. Devem, no entanto, exceptuar-se apenas duas situações: “o caso de não poder ser atribuído ao declarante aquele sentido (n.º 1), ou o de o declaratório conhecer a vontade real do declarante”<sup>964</sup>.

---

contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o art.º 236.º, n.º 1, do CC”. “III – Se ficou provado que a vontade real das outorgantes do contrato de seguro de caução directa-genérico foi garantir as rendas do aluguer de longa duração e essa vontade tiver um mínimo de correspondência no texto da apólice, deve entender-se que a cobertura contratual se reporta a estas últimas rendas, e não às da locação financeira, ainda que a globalidade do clausulado do contrato de seguro sugira mais intensamente a cobertura destas últimas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2012 (Revista n.º 1407/10.0TJPR.T.P1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), “I – As cláusulas contratuais gerais interpretam-se e integram-se de acordo com as regras relativas à interpretação e à integração dos negócios jurídicos, dentro do contexto do contrato em que se inserem”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>964</sup> Cfr. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, ob. cit., anotação 1, pág. 152. Sobre jurisprudência existente, remete-se para: Acórdão do STJ, de 29 de Janeiro de 2008 (Revista n.º 4422/07) – 2.ª Secção Santos Bernardino (Relator), “III – Embora a interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, não está o STJ impedido de exercer censura sobre a decisão respectiva quando esta contraria o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, do CC, pois, neste caso não se trata de fixar apenas factos, mas de aplicar um critério normativo, uma disposição legal – ou seja, de interpretar as disposições legais com vista a fixar o seu sentido juridicamente relevante, o que constitui matéria de direito”. “(...) VII – Em matéria de interpretação das cláusulas contratuais gerais são aplicáveis, por força do disposto no art.º 10.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, as normas dos arts. 236.º a 238.º, do CC”. “VIII – O sentido da declaração negocial do proponente é, pois, (art.º 236, n.º 1) o que corresponde à compreensão virtual de uma figura padronizada de declaratório: um declaratório medianamente instruído e diligente, colocado na posição de declaratório real, em face do comportamento do declarante”. “IX – Todavia, por força do disposto na parte final do art.º 10.º, do DL n.º 446/85, a interpretação das cláusulas contratuais gerais deve fazer-se sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluem, tendo-se, assim, em conta que as circunstâncias concretas dos contratos singulares podem conduzir a resultados interpretativos diferentes dos que resultam

De um modo geral, o negócio jurídico é interpretado, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 236.º, de conformidade com a “vontade real do declarante”. Isto significa que, antes de se socorrer do critério abstracto do destinatário normal ou médio, deve ter-se presente o conhecimento efectivo da vontade real do declarante aferido pelo declaratário<sup>965</sup>. Só posteriormente e na eventualidade de não ser possível chegar a esta constatação, é que se deve

---

da análise de cláusulas abstratas, tomadas em si e por si, e possibilitando-se uma justiça material mais apurada”. “X – As cláusulas ambíguas valem com o sentido que lhes daria um aderente normal, colocado na posição de aderente real (art.º 11.º, do DL n.º 446/85), não valendo aqui uma ressalva semelhante à da parte final do art.º 236.º, n.º 1, do CC. E, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente”. “XI – A cláusula – constante de contrato de seguro de acidentes pessoais em viagem agregado a um cartão do sistema VISA, celebrado entre o banco emitente do cartão e uma seguradora – que estabelece o pagamento de uma soma em dinheiro, em caso de morte do titular do cartão em acidente sofrido em viagem, se a viagem tiver sido comprada com utilização do cartão, e uma soma (menor) se a viagem for comprada sem utilização do cartão deve, à luz dos princípios constantes dos números anteriores, ser interpretada no sentido de incluir, na primeira modalidade, a utilização do cartão no pagamento da totalidade ou apenas de parte do preço da viagem”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 07 de Maio de 2009 (Revista n.º 3989/08) – 1.ª Secção – Urbano Dias (Relator), “VI – As regras interpretativas consagradas nos arts. 236.º e ss. Do CC não consentem outro entendimento que não seja o de que é aqui desnecessária a interpelação, pois qualquer destinatário, colocado na posição de um declaratário normal, acabaria por entender por *vencimento* a data precisa em que a prestação deveria ser paga. Nessa data, não sendo paga uma dessas prestações, automaticamente se vencem as outras”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 27 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 203/09.2YFLSB) – 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (relator), “I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade de contrato de seguro de créditos cuja função específica é a de *cobrir directa ou indirectamente o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval*, contrato formal esse a que se aplicam as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”. “II – Constando da condições gerais da apólice que o direito à indemnização surge quando, após a verificação do sinistro, o tomador de seguro, interpelado para satisfazer a obrigação, se recuse injustificadamente a fazê-lo (art.º 11.º, n.º 4), e que ocorrendo o direito à indemnização, o beneficiário tem direito de ser devidamente indemnizado no prazo de 45 dias a contar da data da reclamação (art.º 11.º, n.º 5), fica afastada a possibilidade de entender que a garantia concretamente contratada pelas partes seja autónoma em relação ao crédito garantido”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>965</sup> É a manifestação da doutrina subjectiva da interpretação, em que o intérprete deve buscar, socorrendo-se de todos os meios adequados, a vontade real do declarante. Importa também ter em consideração a afirmação de Alberto da Mota Pinto, Carlos, ob. cit., pág. 443: “o negócio valerá com o sentido subjectivo, isto é, como foi querido pelo autor da declaração”.

recorrer à teoria da impressão do destinatário<sup>966</sup>, consagrada no n.º 1 do artigo acima referido. Neste caso, “a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição de real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”<sup>967</sup>.

Segundo Manuel de Andrade, “parte-se do princípio de que o declaratário teve conhecimento das circunstâncias que na verdade conheceu, e ainda de todas

---

<sup>966</sup> Consagra a doutrina objectivista, segundo a qual o intérprete não se preocupa em buscar a vontade efectiva do declarante, mas em buscar “um sentido exteriorizado através de certos elementos objectivos”.

<sup>967</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., págs. 208 e 209. Para efeitos de consulta de jurisprudência: cfr. Acórdão do STJ, de 02 de Julho de 2009 (Revista n.º 3176/07.2TVLSB.S1) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), “II – É pacífica a qualificação deste contrato como contrato de adesão, com cláusulas contratuais gerais cuja interpretação deve ter em conta o princípio geral inserto no art.º 10.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, segundo o qual aquelas cláusulas são interpretadas de acordo com as regras relativas a interpretação dos negócios jurídicos, prevalecendo em caso de dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (art.º 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro). “III – A declaração negocial vale com o sentido com que um declaratário normal possa deduzir do comportamento do declarante, sendo que, no que tange aos negócios formais, exige-se que o sentido da declaração tenha um mínimo de correspondência no texto do documento”. “IV – Considerando que o contrato em análise tem como cobertura a invalidez permanente, que das condições particulares ficou a constar que *fica expressamente convencionado que o presente contrato somente produzirá efeitos quando a invalidez permanente for igual ou superior a 5%*, a profissão de motorista do Autor, a definição (nas Condições Gerais) de *Invalidez Permanente, como diminuição total ou parcial da capacidade da pessoa segura exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa*, e a menção de que o contrato poderá aplicar-se aos acidentes que resultem de risco profissional, é de entender que um declaratário normal, compreensivelmente deduziria que o contrato de seguro abrangeria a incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de que o Autor ficou a sofrer”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 02 de Julho de 2009 (Revista n.º 210/09.5YFLSB) – 7.ª Secção – Costa Soares (Relator), “III – Havendo uma diferenciação entre a qualificação do facto (sua definição) e a condenação no pagamento de uma coima pelo cometimento do mesmo, ressalta que, à luz do art.º 236.º do CC e da economia do RGCC, a expressão «acto qualificável como crime ou contra-ordenação», usada na cláusula do contrato de seguro, despreza a circunstância de o acto qualificável como crime ou contra-ordenação ter conduzido, ou não, efectivamente a uma condenação”. “IV – Se os factos cometidos pela A. na sua actividade de mediadora imobiliária (e que estiveram na base da condenação na indemnização pela qual quer agora ressarcir-se) são qualificáveis como contra-ordenação, tal circunstância integra uma das causas de exclusão de responsabilidade da seguradora prevista nas condições gerais da apólice”. “V – A interpretação da condição geral da apólice e das exclusões de responsabilidade da requerida (referidas em III e IV) feita ao abrigo dos arts. 10.º e 11.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, não é ferida de constitucionalidade, por desrespeito ao art.º 32.º da CRP, porquanto esta disposição se refere às garantias do processo criminal e, analogicamente, às do processo de contra-ordenação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

aquelas outras que uma pessoa razoável, posta na sua situação, teria conhecido, e figura-se também que ele ajuizou dessas circunstâncias, para entender a declaração, tal como teria ajuizado uma pessoa razoável”<sup>968</sup>.

De acordo com Ana Morais Antunes, “o legislador consagra um critério não puramente abstracto – o do homem médio ou medianamente sensato, sagaz e instruído –, mas antes, mitigado pela ponderação da situação do real e efectivo declaratório, em particular, da impressão revelada pelo comportamento do declarante”<sup>969</sup>. Mais adiante, refere que “a parte final do n.º 1 do artigo 236.º, consagra um limite imperativo à interpretação obtida por via da impressão do destinatário”, na medida em que, “na hipótese de não haver coincidência entre os resultados interpretados obtidos pelo declaratório e pelo declarante, deve entender-se que o negócio é nulo, por indeterminabilidade do conteúdo”<sup>970</sup>.

---

<sup>968</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, V. II, Almedina, 1987, pág. 309.

<sup>969</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 209. No mesmo sentido, a jurisprudência que se segue: Acórdão do STJ, de 04 de Outubro de 2005 (Revista n.º 2489/05) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), “I - A divergência sobre a assunção ou não, pelo revendedor, da obrigação de compra de quantidade determinada de produtos da autora, tem de ser superada por via de interpretação negocial, havendo que ter em conta os seguintes princípios, mesmo que se esteja perante cláusulas contratuais gerais, face ao disposto no art.º 10.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro: a declaração negocial valerá de acordo com a vontade real do declarante, se ela for conhecida pelo declaratório (art.º 326.º, n.º 2, do CC); não o sendo, valerá com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (n.º 1 daquele art.º 236.º); nos negócios formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha no texto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238.º, n.º 1, do mesmo Código)”. “II – A interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só cabendo ao STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do citado art.º 236.º, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no dito art.º 238.º, n.º 1, não tenha no texto do documento de que consta o contrato um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso”. “III – Conjugando todas as provas e analisando as ditas cláusulas sem as desintegrar do conteúdo global do contrato, a Relação concluiu que delas resultava ter o ora recorrente assumido a obrigação de comprar à autora 65.000 litros dos produtos que esta vendia, e, partindo do pressuposto da validade de todas essas cláusulas, tal resultado interpretativo, não merece censura”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>970</sup> Cfr. *Idem*. Ainda sobre jurisprudência, importa: cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Março de 2008 (Revista n.º 53/08) – 6.ª Secção – Nuno Cameira (Relator), “IV – Não há lugar à aplicação do art.º 11.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, sobre cláusulas ambíguas, se tiver sido possível estabelecer um sentido negocial unívoco à estipulação analisada, de harmonia com a impressão



Tratando-se de contratos formais e que estejam reduzidos a escrito, por força da lei, a sua interpretação deve ser feita com recurso ao disposto no artigo 238.º do Código Civil. Para o que deve atender-se ao sentido correspondente à vontade real das partes, bem como às “razões determinantes da forma do negócio”<sup>971</sup> ou, no caso de este não corresponder à vontade real das partes, tem de se atender ao sentido que tenha um mínimo de correspondência verbal com o texto do documento que suporta o contrato, “ainda que imperfeitamente expresso”<sup>972</sup>.

Entendemos ser, ainda, importante referir a regra disciplinada pelo artigo 237.º do Código Civil, relativamente aos casos de dúvida sobre o sentido da declaração, pois, este artigo manda atender à natureza gratuita ou onerosa do negócio jurídico. Contudo, no contexto particular da cláusula contratual geral, a supracitada norma tem de ser devidamente articulada com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, por este diploma introduzir um critério de ponderação particular, sempre que sobrevierem dúvidas quanto ao sentido de uma determinada cláusula negocial, devendo, nestes casos, prevalecer o sentido mais favorável ao aderente<sup>973</sup>.

---

do destinatário”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciasstj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>971</sup> Cfr. N.º 2 do artigo 238.º do Código Civil.

<sup>972</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 238.º do Código Civil.

<sup>973</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., pág. 122, quando se refere que “(...) dispõe ainda a lei (artigo 10.º) (...) de regras sobre a «interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais», onde se acolhe o conhecido princípio de que *in dubio contra stipulatorem*”. E, no âmbito da jurisprudência firmada pelo STJ, pode ser encontrado o Acórdão do STJ, de 09 de Outubro de 2003 (Revista n.º 1384/03) – 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator), “IV - A nossa lei consagra, em matéria de interpretação das declarações negociais, a teoria da impressão do destinatário, sendo certo que o sentido interpretativo e, antes ainda, a própria actividade interpretativa, não sofrem qualquer sensível modificação pelo facto de as declarações negociais se reportarem a cláusulas contratuais gerais, excepto se o resultado da interpretação conduzir a um resultado ambíguo ou duvidoso, caso em que se optará pelo sentido mais favorável ao aderente”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciasstj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2005 (Revista n.º 4788/04) – 2.ª Secção – Noronha Nascimento (Relator), “I - A interpretação das cláusulas dos contratos de adesão rege-se pelo quadro da interpretação geral dos negócios jurídicos (art.º 10.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), reconduzindo-se assim às regras inscritas nos arts. 236.º e 238.º do CC. II – Porém, a cláusula contratual que carregue consigo uma ambiguidade genética (imputável, afinal, ao utilizador que a elabora e a oferece publicamente) deve ser interpretada

A segunda parte do artigo 6.º da LCGC, isto é, a sua parte final, chama a atenção para o facto de, na aplicação das regras comuns de interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais, se dever ter em boa conta o sentido normal apurado no “contexto de cada contrato singular em que se integrem”, e não o sentido das cláusulas fora do contexto de cada um dos concretos contratos individualizados. A este propósito, refere Almeno de Sá que “(...) neste polémico debate entre interpretação objectiva e interpretação individual, o legislador optou claramente pela segunda, assim se afastando, por exemplo, da orientação largamente maioritária na Alemanha”. Como ressalta o autor, “recusa-se uma interpretação das condições gerais que obedeça a critérios típicos, uniformes ou generalizantes, consagrando-se ao invés uma orientação que atende à diversidade de circunstâncias e momentos do caso singular, à sua configuração específica e às representações individuais dos contraentes”. Sublinha ainda que “neste dilema entre tipicidade e concreticidade da interpretação, faz-se prevalecer o sentido resultante da individualização da relação contratual, atendendo-se de forma determinante ao circunstancialismo próprio do contrato em causa”<sup>974</sup>.

Por isso, Calvão da Silva conclui tratar-se “de uma interpretação individual, singular, não aplicável no âmbito das acções inibitórias de tutela preventiva e abstracta, destinada a decidir se determinadas cláusulas contratuais,

---

com o sentido que lhe daria o contraente médio colocado na situação do aderente real (art.º 11.º, n.º 1, do DL n.º 446/85), prevalecendo, em caso de dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (art.º 11.º, n.º 2, do mesmo diploma legal)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>974</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 66. No mesmo sentido defendido por este autor, segue a jurisprudência do STJ português: Acórdão do STJ, de 04 de Novembro de 2004 (Revista n.º 3062/04) – 7.ª Secção – Araújo Barros (Relator), “(...) VIII – As cláusulas contratuais inseridas em contratos de adesão, elaboradas sem prévia negociação individual, que a seguradora se limitou a subscrever – cláusulas contratuais gerais – devem subordinar-se ao princípio da boa fé e são interpretadas de harmonia com as regras relativas à interpretação dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam. IX – O CC, nos arts. 236.º a 238.º, define o tipo de sentido negocial decisivo para a interpretação nos termos da doutrina objectivista denominada teoria da impressão do declaratório, segundo a qual a declaração deve valer com o sentido que um destinatário razoável, colocado na posição concreta do real declaratório, lhe atribuiria”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

redigidas com vista a uma utilização generalizada, têm ou não um carácter abusivo e, sendo caso disso, proibir a sua utilização”<sup>975</sup>.

### 3.1.8 - Cláusulas contratuais gerais ambíguas

O artigo 7.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, regula os casos particulares de cláusulas contratuais gerais ambíguas ou não unívocas, e que, portanto, comportem mais do que um sentido possível<sup>976</sup>.

Ora, nessa eventualidade, diz Ana Morais Antunes que o n.º 1 do artigo 7.º “remete o intérprete para os cânones interpretativos comuns, a saber, para o postulado do contraente ou destinatário indeterminado de qualidades médias (denominado homem médio), colocado na posição de aderente real”<sup>977</sup>. Faz-se, assim, recurso a um critério simultaneamente abstracto e concreto, na medida em que se toma em consideração as circunstâncias representadas pelo aderente concreto e que tenham acompanhado a celebração do respectivo contrato<sup>978</sup>. Mais adiante, refere a autora que se justifica a mitigação da solução prevista no

<sup>975</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 185.

<sup>976</sup> No que respeita à jurisprudência firmada: Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Outubro de 2011 (Revista n.º 1653/05.9TJVN.F.P1.S1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), “I - No contrato de seguro, o declaratório corresponde à figura do tomador médio, sem especiais conhecimentos jurídicos ou técnicos, tendo em consideração, em matéria de interpretação do contrato, o sentido que melhor corresponda à natureza e objecto, vale dizer ao “âmbito do contrato” nas suas vertentes da definição das garantias, dos riscos cobertos e dos riscos excluídos, adoptando o sentido comum ou ordinário dos termos utilizados na apólice ou, quando seja o caso, o sentido técnico dos termos que claramente se apresentem com tal conteúdo”. “II – A lei responsabiliza o declarante pelo sentido da sua declaração, fazendo-o responder pelo sentido que a outra parte teve de considerar querido ao captar as intenções daquele, ou seja, pela aparência da sua (do declarante) vontade”. “III – Sendo as condições gerais dos contratos de seguro unilateralmente predispostas pela seguradora, limitando-se o segurado a aceitá-las, como em qualquer contrato de adesão, ficarão sujeitas ao regime interpretativo das cláusulas contratuais gerais, embora tendo sempre presente o contexto do contrato singular em que se encontram incluídas”. “IV – A aplicabilidade da especialidade do regime das cláusulas contratuais gerais à interpretação de condições particulares da apólice também não estará excluída na medida em que as partes não tenham adoptado uma definição sobre os conceitos em litígio ou haja de dar prevalência ao estabelecido nas condições gerais, por vedada pelas condições particulares a modificação dos riscos cobertos nos termos constantes daquelas”. “V – Aceite, também pelas partes, ter a declaração um sentido objectivo diferente para cada uma delas, é o mesmo que ter duas significações distintas, com conteúdos igualmente possíveis e igualmente legítimos, o que, então, equivale a aceitar estar-se perante uma declaração ambígua”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>977</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 220.

<sup>978</sup> Cfr. *Idem*.

regime comum, em razão do fim último prosseguido pelas cláusulas contratuais gerais, que é, sobretudo, a protecção do aderente, enquanto parte débil do negócio<sup>979</sup>.

Importa, no entanto, uma vez mais, clarificar que a ressalva que constitui a parte final do n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil também não tem aplicação em sede de cláusulas contratuais gerais ambíguas. Ora, sendo assim, o sentido deduzido pelo aderente normal, colocado na posição de aderente real, vale ainda que o predisponente não possa razoavelmente contar com este sentido<sup>980</sup>. Neste caso, observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LCGC, no qual se consagra o princípio da interpretação mais favorável para o aderente<sup>981</sup>. É a aplicação do princípio *in dubio contra stipulatorem*. Enfatiza, aliás, Calvão da Silva que “a

---

<sup>979</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>980</sup> Cfr. *Idem*, pág. 221. Quanto à jurisprudência que defende a mesma posição doutrinária: Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Julho de 2006 (Revista n.º 1646/06) – 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), “O aderente de um seguro de vida a quem as respectivas condições gerais foram regularmente comunicadas e dadas a conhecer só pode prevalecer-se da norma do art.º 11.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que manda atender à interpretação mais favorável ao aderente, se por aplicação das regras gerais dos arts. 236.º e seguintes do Código Civil, e sem o recurso a elementos exteriores ao texto do contrato, não for possível fixar um sentido negocial unívoco, de harmonia com a impressão do declaratório”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>981</sup> Em sede de jurisprudência firmada, cfr. Acórdão do STJ, de 27 de Maio de 2004 (Revista n.º 1563/04) – 1.ª Secção – Faria Antunes (Relator), “I - O proprietário do equídeo, mediante a celebração de um contrato de seguro, transferiu para a ré a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações devidas pelos danos causados a terceiros pelo animal, com exclusão dos causados ao proprietário, vigilante ou utilizador”. “III – Perante a ambiguidade da cláusula que nos prende, um aderente normal ao contrato de seguro, colocado na posição de dono do cavalo que subscreveu o contrato de adesão, não deixaria certamente de pensar que o vigilante teria de ser uma pessoa por ele encarregada de fazer a vigilância do equídeo e o utilizador a pessoa por ele autorizada a montar o cavalo”. “IV – Como os danos foram supostamente causados ao autor quando segurava os arreios do animal a pedido do utilizador autorizado pelo dono, deve o demandante ser encarado como um terceiro, e não como um vigilante, abrangido portanto pela responsabilidade da ré/seguradora, caso, obviamente a matéria de facto impugnada venha a provar-se”. “V – Seria este o sentido que uma pessoa normalmente sagaz, colocada na posição do dono do cavalo, captaria, ao celebrar com a ré o afluído contrato de seguro por simples adesão, por corresponder à interpretação da cláusula que melhor defendia os seus interesses, visto alargar mais o campo da responsabilidade da ré/seguradora”. “VI – De resto, a ambiguidade da cláusula sempre teria de ser desfeita a favor do dono do animal, já que se limitou a subscrever um contrato de adesão cujos termos foram elaborados exclusivamente pela ré/seguradora, sobre quem impedia a obrigação de estabelecer cláusulas perfeitamente claras, por serem por ela elaboradas e ser exigência do princípio da boa fé, que, segundo a doutrina moderna, dispensa uma protecção especial ao contraente fraco ou em posição desfavorável”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

regra *ambiguitas contra stipulatorem* também não se aplica no âmbito das acções inibitórias (artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; artigo 5.º da Directiva 93/13/CEE, de 5 de Abril), tendo em conta a sua natureza de fiscalização geral e abstracta<sup>982</sup>.

De notar que, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor, se manda interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, consagrando, assim, a regra da interpretação *contra preferentem, contra stipulatorem ou pro consumatore*<sup>983</sup>. Procura-se, por esta via, desencorajar o predisponente a utilizar cláusulas ambíguas, ininteligíveis, equívocas e complexas.

No entanto, não se afigura conclusiva uma análise substantiva das disposições legais a que vimos fazendo referência, constantes do Código Civil e da Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos, para efeitos de interpretação das declarações e das cláusulas contratuais gerais, sem nos referirmos a uma análise processual, já que a primeira respeita à matéria de facto, que é da exclusiva competência das instâncias, e a segunda é concernente à matéria de direito, sempre sindicável pelo STJ.

Isto mesmo vem confirmar a jurisprudência firmada pelo STJ, no Acórdão de 06 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 1285/09.8TBLSB) – 2.ª Secção – João Trindade (Relator), ao trazer o entendimento de que a interpretação das

<sup>982</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca ...*, ob. cit., pág. 189.

<sup>983</sup> Cfr. ZANELLATO, Marco António, *Condições Gerais do Contrato e a Protecção do Consumidor*, Tese de Doutoramento em Direito Civil, Universidade de São Paulo, 2006, pág. 247. Para efeitos de consulta de jurisprudência existente: Cfr. Acórdão do STJ, de 04 de Outubro de 2007 (Revista n.º 2636/07) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), “Regras interpretativas a observar, sendo o contrato, como o de seguro, de adesão, com cláusulas contratuais gerais, são: o teor das cláusulas particulares da apólice prevalece sobre o das cláusulas gerais daquela e *in dubio contra stipulatorem* (arts. 7.º e 11.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo DL n.º 220/95 e 249/99, de 31 de Agosto e 07 de Julho, respectivamente)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeral/jurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Março de 2008 (Revista n.º 369/08) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), “V – Tendo sido clausulado no contrato de seguro várias situações de exclusão de responsabilidade referente à carga transportada e sendo algumas perfeitamente claras – operações de carga e descarga, excesso, mau acondicionamento, estiva por forma a pôr em risco a estabilidade e controlo do veículo – a cláusula que se refere aos danos *causados por objectos transportados* deve, por ambiguidade, ser interpretado no sentido de danos causados apenas pela carga em si (v.g., corrosivo, inflamável), interpretação mais favorável ao segurado, de acordo com o n.º 2, do art.º 11.º, do DL n.º 446/85 (na redacção do DL n.º 220/95) que regula o regime das cláusulas contratuais gerais”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeral/jurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

declarações negociais constitui matéria de facto, de exclusiva competência das instâncias, ao passo que já constitui matéria de direito aquilo que é sindicável pelo STJ, ao “determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias. III – No contrato de adesão – que contém um conjunto de cláusulas contratuais prévia e unilateralmente padronizadas – a sua interpretação obedece às regras dos arts. referidos em II, com as especificidades decorrentes dos arts. 7.º, 10.º e 11.º, da LCCG (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”<sup>984</sup>.

A jurisprudência do STJ português<sup>985</sup>, ao interpretar os correspondentes artigos do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, não se afasta da doutrina que acima se expôs.

---

<sup>984</sup> Cfr. <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Setembro de 2012 (Revista n.º 4510/07.0TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator), “V – O contrato de seguro tem natureza formal, razão pela qual aplicam-se à respectiva interpretação as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e 10.º e 11.º, do DL n.º 446/85, de 25 de outubro”. “VI – No controlo da interpretação das declarações que integram o contrato a intervenção do STJ limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto, fora do âmbito do recurso de revista”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>985</sup> Entre demais acórdãos: Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Maio de 2010 (Revista n.º 86/2000.L1.S1) – 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator), “I - Tratando-se de um contrato formal, aplicam-se à interpretação do contrato de seguro as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º, do CC e pelos arts. 10.º e 11.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro (interpretação das cláusulas contratuais gerais)”. “II – A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Outubro de 2010 (Revista n.º 3214/06.6TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Lázaro Faria (Relator), “IV – A cláusula aposta no contrato, que prevê que *este seguro garante durante o prazo de amortização do empréstimo (...) o pagamento do capital em dívida, no momento em que ocorra uma das seguintes situações: a) morte do segurado/pessoa segura por doença ou acidente; b) invalidez absoluta e definitiva do segurado/pessoa segura por doença; e) invalidez total e permanente do segurado/pessoa segura por acidente*, interpretada nos termos do disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC, revela que o contrato em causa vigora para o futuro, tendo em conta a data do contrato e o período de amortização do empréstimo; ou seja, cobre o risco de ocorrência de eventos, acontecimentos ou factos que provoquem a morte ou a invalidez, objecto do seguro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011 (Revista n.º 450/05.6TCFUN.L1.S1) - 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator), “III – A interpretação do contrato de seguro deve ser feita à luz das regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º, do DL n.º 25 de Outubro (interpretação das cláusulas

contratuais gerais); mas não dispensa a averiguação da vontade real dos declarantes (n.º 2, do art.º 238.º)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciasstj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Maio de 2011 (Revista n.º 1870/08.0TVLSB.L1.S1) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “I - A interpretação das cláusulas contratuais de um contrato de seguro deve ser efectuada de acordo com o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC, tendo também em conta o disposto no DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, em relação às cláusulas contratuais gerais e, em geral, os princípios da boa fé contratual. II – Na interpretação das cláusulas gerais de um contrato de seguro deve seguir-se a doutrina da impressão do declaratório; e, se forem ambíguas, esgotadas todas as hipóteses, prevalece o sentido mais favorável ao segurado (art.º 11.º, n.º 2, do citado DL n.º 446/85)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciasstj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 17 de Novembro de 2011 (Revista n.º 391/09.8TVPRT.P1.S1) – 2.ª Secção – João Trindade (Relator), “II – Nas declarações negociais deve prevalecer, em princípio, o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele – art.º 236.º, n.º 1, do CC”. “III – Em face de um contrato formal, a declaração não poderá valer com o sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso – art.º 238.º, n.º 1, do CC”. “IV – As cláusulas gerais, inseridas no contrato de seguro, têm de ser interpretadas «sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam» - art.º 10.º, n.º 1, da LCCG – apurando-se o seu sentido em função de um aderente normal colocado na posição de aderente real, sem a ressalva do n.º 1, parte final, do art.º 236.º, do CC”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciasstj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 09 de Julho de 2015 (Processo n.º 36/14.4YRLSB.S1) – 7.ª Secção – Salazar Casanova (Relator), “III – O dever de informação incidente sobre cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos singulares, designadamente o dever de informação a que alude o art.º 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, não coincide com o dever de interpretação; por isso, o reconhecimento da ambiguidade de uma cláusula quanto a certos aspectos, a justificar atividade interpretativa, não implica *ipso facto* que a cláusula deva ser excluída por violação do dever de informação”. “IV – Assim sendo, pressupondo que a cláusula compromissória constante do contrato individualizado se subordina ao regime das cláusulas contratuais gerais, não justifica qualquer dever de informação a cláusula que estipula que *o presente contrato é interpretado de acordo com as leis da Comunidade Europeia, excluindo os seus princípios sobre conflitos de lei, e as partes acórdão que qualquer acção, processo judicial ou outro relacionado com o presente contrato será resolvido por arbitragem em Paris perante a Câmara Internacional*”. “V – Do teor da cláusula resulta com clareza que as partes se comprometem a dirimir os litígios relacionados com o presente contrato na Câmara Internacional em Paris por Arbitragem”. “VI – Dado o teor da cláusula não carece igualmente de ser informado nenhum dos contraentes de que o presente contrato será interpretado de acordo com as leis da Comunidade Europeia, ou seja, aplicando-se as normas comunitárias, não se excluindo, por conseguinte, a aplicação das leis de Estado que integram a União Europeia como é o caso de Portugal, mas excluindo-se as leis de Estado que não integram a União Europeia, tal o caso das Repúblicas da Arménia e da Ucrânia, partes nos aludidos contratos celebrados com a autora”, in: <http://www.dgsi.pt> – Consultado a 4 de Agosto de 2015; A 15 de Maio de 2001 (Revista n.º 897/01) – 1.ª Secção – Garcia Marques (Relator), o Acórdão do STJ, tal como outros importantes, veio firmar o entendimento de que a metodologia a adoptar na interpretação de cláusulas contratuais gerais é a mesma prevista no CC (arts. 236.º e ss., por força do art.º 10.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), pois, à luz do art.º 11.º, n.º 1, deste diploma, as cláusulas ambíguas transportam o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real e a que, segundo o n.º 2, desse artigo, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciasstj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; igualmente, no outro Acórdão (de 19 de Fevereiro de 2004 (Revista n.º 4155/03) – 2.ª Secção – Duarte Soares (Relator), a propósito da interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais, o STJ defendeu que um contrato celebrado entre a entidade bancária, Caixa Geral de Depósitos, e uma seguradora, com o objectivo de proporcionar aos titulares do seu cartão VISA GOLD, seguro de vida ou de acidentes pessoais, não é um contrato de adesão, porquanto, os beneficiários não são parte nesse contrato. Desta feita, não lhe é aplicável o disposto no n.º 2, do art.º 11.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que determina a

Por fim, realça-se que, para que as cláusulas gerais dos contratos se achem inseridas nos contratos singulares, é, de facto, necessário que o aderente manifeste, através da aceitação, a sua concordância com as mesmas e, uma vez inseridas nos contratos, mormente nos contratos de consumo, estas serão submetidas a outro tipo de sindicância, a um controlo judicial, que declarará nulas as cláusulas abusivas eventualmente existentes nas cláusulas contratuais gerais aceites pelo aderente.

### 3.2. – Controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais

Por controlo de conteúdo, entende-se aquele que é feito por previsões normativas, em que o legislador fixa os padrões legais das cláusulas contratuais abusivas, indicando aquelas que considera absoluta ou relativamente proibidas. Normalmente, os sistemas jurídicos adoptam dois critérios: um geral, através de uma cláusula *standard*, e um específico, mediante o uso de um catálogo de cláusulas abusivas, tentando impor um controlo ao conteúdo dos contratos a serem propostos<sup>986</sup>.

Relativamente ao direito português, diz Pinto Monteiro, “o legislador adoptou, no essencial, (...) o modelo alemão, enumerando uma série de cláusulas que proíbe em termos absolutos, ao lado de outras, cuja proibição é relativa. O

---

prevalência do sentido mais favorável ao aderente quando haja dúvidas relativamente ao sentido de determinada cláusula contratual. Assim, por aplicação dos arts. 236.º e 238.º do CC, deve entender-se que esteja coberto pelo contrato de seguro o falecimento de um dos titulares do Cartão Visa Gold num acidente de aviação ocorrido dentro de um raio de 50 Kms da sua residência por dever interpretar-se a cláusula que estabelece para “além de 50 Kms”, como referida à extensão da viagem projectada e não à distância efectivamente percorrida”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Ainda quanto à interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais, nos arestos de 2 de Novembro de 2004 (Revista n.º 2982/04), 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015, de 6 de Julho de 2005 (Revista n.º 272/05), 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015, e o de 14 de Novembro de 2006 (Revista n.º 2718/06) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015, veio o STJ, alinhado com a doutrina, dizer que a cláusula contratual que determina que *a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes*, e que, nos termos do art.º 781.º do CC, este não determina o vencimento antecipado de juros, pois, o crédito de juros não nasce num só momento, antes vai nascendo à medida que o tempo decorre, não sendo assim possível o vencimento antecipado de prestações (de juros remuneratórios) que nunca terão a sua génese, que nunca serão constituídas, devendo a interpretação disso ser feita nos termos estabelecidos nos arts. 236.º, do CC e 11.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

<sup>986</sup> Cfr. MELO, Diogo L. Machado de, ob. cit., págs. 113 e 114.



sistema é completado com a consagração de uma cláusula geral, assente na boa fé<sup>987</sup>.

Por seu turno, a Directiva 93/13, da CEE, de 5 de Abril, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, estabelece que “uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”. Sublinhando, todavia, que “sempre que uma cláusula tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão”, pode-se concluir que esta não foi objecto de negociação individual. No entanto, esta Directiva apresenta um anexo contendo uma lista de cláusulas contratuais abusivas a que se atribui eficácia meramente indicativa, por isso exemplificativa, de cláusulas que podem ser consideradas abusivas pelos Estados Membros<sup>988</sup>.

Na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, é o artigo 16.º que trata das cláusulas abusivas, definindo estas como aquelas que contrariam o disposto na LDC, ou não asseguram o justo equilíbrio entre direitos e obrigação das partes<sup>989</sup>.

A LCGC, ao contrário da Directiva 93/13/CEE, de 5 de Abril e da LDC angolana, não define o conceito de cláusula abusiva, como faz o artigo L132-1 do *Code de la Consommation* francês, ao mencionar no conceito o desequilíbrio significativo e omitindo a referência ao princípio da boa fé nos seguintes termos: “sont abusives les clauses qui ont pour objet ou pour effet de créer, au détriment du non-professionnel ou du consommateur, un déséquilibre significatif entre les droits et obligations des parties au contrat”; ou o artigo 1469.º - *bis del Codice Civile* italiano (actual artigo 33, 1, do *Codice del Consumo*, aprovado pelo Decreto Legislativo de 6 de Setembro de 2005, que manteve o teor do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva), segundo o qual “si considerano vessatorie le clausule che, malgrado la buona fede, determinano a carico del consumatore un

<sup>987</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., pág. 124.

<sup>988</sup> Cfr. N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 93/13, CEE, de 5 de Abril de 1993.

<sup>989</sup> Cfr. § 3.º do artigo 16.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

significativo squilibrio dei diritti e degli obblighi derivante dal contratto”; ou ainda no Direito Espanhol, em que a Lei n.º 7/98, de 13 de Abril (sobre *Condiciones Generales de la Contratación*) define cláusula abusiva como “todas aquellas estipulaciones no negociadas individualmente que en contra de las exigências de la buena fe causen, en perjuicio del consumidor, un desequilibrio importante de los derechos y obligaciones de las partes que se deriven del contrato”<sup>990</sup>.

O controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais, no entanto, vem regulado no Capítulo II, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, com a epígrafe “Cláusulas proibidas”, quer proibindo as cláusulas contrárias à boa fé, quer consagrando duas *listas negras* de cláusulas absolutamente proibidas e, por isso, nulas, sem possibilidade de ponderação e apreciação das circunstâncias pelo juiz e duas *listas cinzentas* de cláusulas relativamente proibidas, susceptíveis de serem anuladas pelo juiz, em face da valoração do caso concreto<sup>991</sup>.

Assim, na Secção I, do referido Capítulo, o legislador consagra no artigo 8.º o princípio geral de controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais, com a seguinte previsão: “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (...)”. Já na sua Secção II, os artigos 9.º, 10.º e 11.º tratam do controlo das cláusulas contratuais gerais nas relações entre comerciantes e ou entidades equiparadas, como os profissionais liberais, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica e, na Secção III, os artigos 12.º, 13.º e 14.º disciplinam o controlo das cláusulas contratuais gerais nas relações com os consumidores finais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, no Acórdão de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1) – 1.º Secção – do Relator Moreira Alves<sup>992</sup>, parece respaldar a opção legislativa acabada de ser exposta.

---

<sup>990</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág.175.

<sup>991</sup> Cfr. ALMENO, Sá, ob. cit., pág. 69; Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., págs. 124-125; Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca...*, ob. cit., págs. 186-187.

<sup>992</sup> Cfr. O Acórdão do Supremo Tribunal, de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1) – 1.º Secção – do Relator Moreira Alves, “VIII – O regime jurídico

Apesar de o legislador ter separado as relações entre comerciantes e ou entidades equiparadas, das relações com consumidores finais, dedicando, a cada uma delas, uma secção própria, não devemos deixar de ter em boa conta que, tratando-se das relações com os consumidores finais, manda o artigo 12.º aplicar, além das cláusulas absolutas ou relativamente proibidas constantes dos artigos 13.º e 14.º, de modo absoluto ou relativo, as cláusulas proibidas constantes dos artigos 10.º e 11.º da Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos, respectivamente.

Significa isto que, quando a relação em causa é estabelecida entre um comerciante e ou entidade equiparada e um consumidor final, qualquer uma das cláusulas enumeradas pela lei pode ser chamada a sindicar o conteúdo dessa relação. Porém, em se tratando de relações que se formam entre comerciantes e ou entidades equiparadas, apenas as cláusulas elencadas nos artigos 10.º e 11.º são consideradas abusivas e, portanto, aplicáveis a essas relações. Verifica-se, assim, existir uma tutela reforçada oferecida pelo legislador ao consumidor final<sup>993</sup>.

---

instituído pelo DL n.º 446/85, estabelece limites à liberdade contratual por reconhecer que, a fixação unilateral de CCG pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente, determinando, assim, um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo. IX – Perante tal situação, o diploma em apreço criou normas de controlo do conteúdo das CCG, estabelecendo, desde logo, um princípio geral de controlo, declarando serem proibidas as cláusulas contrárias à boa fé (arts. 15.º e 16.º), e, de seguida, concretizando, na medida do possível, as situações de abuso mais flagrantes, enumerou quatro listas (a título exemplificativo) de cláusulas proibidas, sendo tal proibição absoluta em duas delas (arts. 18.º e 21.º) e relativa em relação a outras duas (arts. 19.º e 22.º). X – No que respeita às cláusulas absolutamente proibidas, é o próprio legislador que, no seu critério, actua, desde logo, a cláusula geral de controlo (desconformidade com os princípios da boa fé), declarando as cláusulas automaticamente interditas. A valoração e interpretação do julgador limita-se, neste caso, à averiguação da conformidade ou desconformidade das cláusulas com a previsão legal. XI – Sob o ponto de vista processual, o referido controlo de conteúdo concretiza-se por duas vias diversas: 1) por um lado, temos o chamado controlo incidental, que é efectuado no âmbito de uma acção instaurada entre as partes que celebram o contrato em que foram utilizadas CCG e na qual se discute, precisamente a respectiva validade; 2) por outro lado, está previsto na lei um controlo abstracto, através da acção inibitória (arts 25.º a 32.º, do DL n.º 446/85), cuja finalidade é retirar do tráfico jurídico as CCG que a lei expressamente declara proibidas, ou quaisquer outras, que violem o princípio da boa fé, erigido em cláusula geral de controlo, independentemente dessas cláusulas terem sido incluídas, efectivamente, em contratos singulares. XII – O objectivo da tutela exercida através da acção inibitória não é, directamente, o cliente singular do utilizador, mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeral/jurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>993</sup> A esse propósito, diz António Pinto Monteiro in: “O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais”, que se compreende “esta atitude do legislador,

### 3.2.1 - Princípio geral de controlo de conteúdo

Como se disse, o artigo 8.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, consagra a boa fé como princípio geral de controlo do conteúdo das cláusulas incorporadas, pela sua aceitação, nos contratos singulares.

A boa fé é assim eleita como critério e princípio geral de controlo de conteúdo das cláusulas predispostas e impostas unilateralmente pelo predisponente ou seu utilizador e, na sua aplicação, manda a lei observar “os valores e princípios fundamentais de direito”, que sejam relevantes em face da situação concreta, nomeadamente: da confiança suscitada nos contraentes [alínea a)]; das prestações de cada contraente [alínea b)]; e do objectivo que os contraentes visam atingir [alínea c)]<sup>994</sup>.

---

evidenciando especial sensibilidade pela tutela dos interesses do consumidor final, sem reduzir, porém, a fiscalização do conteúdo das cláusulas contratuais gerais a este sector. Na verdade, como o problema é mais geral, a lei não descarta a protecção dos próprios empresários e dos que exerçam profissões liberais, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica”. [http://www.oa.pt/ Conteúdos/Artigos](http://www.oa.pt/Conteúdos/Artigos): Consulta em 4 de Fevereiro de 2015. No mesmo sentido se pronunciou Yara Miranda, in: “*Direito Privado e Direito Comunitário – Alguns Ensaios*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2007, Âncora Editora, pág. 716, ao afirmar que “a lei, apesar de proteger qualquer pessoa, seja singular ou jurídica, empresário ou consumidor, contra as cláusulas predispostas, concede uma protecção mais estrita ao consumidor final, destacando assim a sua debilidade e inferioridade económica ante o empresário”.

<sup>994</sup> Cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 70, que, a propósito do princípio geral de controlo acolhido pela lei, diz: “exige-se uma ponderação dos valores fundamentais do direito relevante em face da situação concreta, destacando dois vectores: i) à confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas, pelo processo de formação do contrato singular, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; ii) ao objectivo que as partes visam atingir com o negócio, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado. Entre a lei portuguesa e a directiva, verifica-se não haver inteira coincidência, diz o autor, por ser diferente o modo como se constrói, em cada um dos regimes em causa, a cláusula geral de fiscalização do conteúdo. Em ambos os casos se parte do princípio da boa fé. No entanto, enquanto a directiva, não deixando de se orientar por este princípio, faz apelo imediato a um significativo desequilíbrio dos direitos e obrigações das partes, que assim funcionam como pressuposto da sindicância do contrato, a nossa lei prefere proclamar, genericamente, que são proibidas as condições gerais «contrárias à boa fé», sem fornecer um imediato padrão objectivo, que funcione explicitante daquilo que, no campo específico dos resultados do contrato, poderá estar em causa. O que, pelo menos em princípio, permitirá definir um limiar de tutela superior àquela que parece resultar da referência ao «significativo desequilíbrio» dos direitos e obrigações das partes, embora com a contrapartida de uma menor eficácia concretizadora”. No mesmo sentido, assumido pela jurisprudência do STJ português, cfr. Acórdão do STJ, de 05 de Novembro de 1997- (Processo n.º 607/1997) – 2.ª Secção, Cons. Miranda Gusmão (Relator), “II - As cláusulas contratuais indiciadoras de um certo desequilíbrio material entre as vantagens auferidas, graças ao contrato, pelas partes, são contrárias à boa fé”, in <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010, (Revista n.º 3062/05.OTMSNT.L1.S1), - 6.ª Secção, Salazar Casanova (Relator), “V - A cláusula 11.ª, n.º 2, do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula proibida, por conseguinte nula, por ser

Sendo assim, as cláusulas contratuais gerais não devem frustrar a confiança suscitada nas partes, o equilíbrio das prestações de cada uma das partes e a satisfação de interesses que as partes visam obter com o contrato. Diz Araújo Barros, ao analisar o preceito correspondente do diploma português, que “o objectivo não é mais do que o interesse que as partes visam satisfazer com o contrato. A confiança reporta-se à legítima expectativa quanto a um equilíbrio desse interesse com o da contraparte”<sup>995</sup>. Neste sentido, “há, assim, como que

---

contrária à boa fé e desrespeitar os valores fundamentais do direito, face ao disposto nos art.ºs 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro: - *A não restituição do veículo, nos termos do n.º anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de furto de uso de veículo previsto e punido no artigo 304.º do Código Penal Português* (cláusula 11.ª, n.º 2)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Junho de 2010 (Revista n.º 5611/03.0TVLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Bettencourt de Faria (Relator), “II – O tribunal pode officiosamente conhecer da má fé referida pelo art.º 15.º do citado DL n.º 446/85, de 25 de Outubro. III – Uma desvalorização de um veículo pesado novo de 40%, ao fim de 19 meses de uso, para efeitos de pagamento do seguro do seu valor, estabelecida numa cláusula geral do respectivo contrato de seguro, não integra uma estipulação contrária à boa fé para os efeitos do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 07 de Outubro de 2010 (Revista n.º 1583/06.7TBPRD.L1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), “IV - Ao avaliar-se o conteúdo proibido das cláusulas padronizadas de um contrato de seguro, não pode deixar de se ter em conta o princípio da boa fé, ainda que em articulação com o escopo que com o conteúdo das mesmas se pretende alcançar. V – Estando aqui a boa fé em sentido objectivo, como parâmetro de conduta na relação contratual. VI – Importa ter em consideração na apreciação do desequilíbrio das prestações gravemente atentatório da boa fé, todas as circunstâncias que envolvam o contrato, as quais devem ser apreciadas objectivamente, na perspectiva de um observador razoável e com referência, não ao momento da celebração do contrato, mas daquela em que é feita valer a nulidade da cláusula. VII – Num contrato de seguro, que cobre os riscos de morte e de invalidez permanente do segurado que contraiu um empréstimo bancário para adquirir um imóvel – efectuando tal seguro por imposição do mutuante – é desproporcional à caracterização do estado de invalidez permanente que o mesmo seguro visa prevenir, a exigência cumulativa de um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 75% com a impossibilidade de subsistência funcional sem o apoio permanente de terceira pessoa. Sendo este último segmento abusivo e, em consequência, nulo”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Setembro de 2011, (Revista n.º 651/09.8YXLSB.L1.S1), - 1.ª Secção, Mário Mendes (Relator), Acção inibitória, Cláusula contratual geral, Nulidade do contrato, Exclusão de cláusula: “II - De acordo com o modelo legal actualmente vigente, a fiscalização judicial das cláusulas contratuais gerais deve fundamentalmente levar em conta a observância do princípio da boa fé como princípio geral de controlo (art.ºs 15.º, 16.º da LCCG) e o elenco exemplificativo de cláusulas absolutas ou relativamente proibidas, consagrado nos art.ºs 18.º 19.º 21.º e 22.º da LCCG, devendo ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e especialmente a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato celebrado, pelo teor deste, e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis e, ainda, o objecto que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>995</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 171.

uma presunção *juris et de jure*<sup>996</sup> de que não actua de boa fé aquele que, iludindo a confiança depositada pela contraparte contratual, elegeu determinada cláusula da qual objectivamente para si resulta vantagem injustificável, tendo em conta os interesses dos contratantes<sup>997</sup>.

Sousa Ribeiro, por sua vez, afirma que, “quem, por espontânea iniciativa própria, tem nas suas mãos o destino de um interesse alheio deve comportar-se por forma a não lesar esse interesse<sup>998</sup>”. Mais adiante, sustenta que “quem, pelo modo de contratar utilizado, fica em posição de adular, em seu benefício, a paridade dos termos contratuais, sujeita-se, por isso mesmo, à especial obrigação de cuidar dos interesses dos parceiros com quem vai entrar em relação, cumprindo-lhe evitar estipulações que importem a lesão desproporcionada desses interesses. O abuso da liberdade contratual dá-se por violação desse dever, traduzindo uma contrariedade à boa fé na conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais”. De modo mais preciso, refere ainda que “*a ratio legis* é sempre, nas diversificadas áreas da disciplina negocial, evitar que do uso unilateral da liberdade de conformação por parte do utilizador este retire, à custa do aderente, vantagens excessivas e desproporcionadas<sup>999</sup>”.

---

<sup>996</sup> Ana Prata diz que “uma presunção legal é inilidível ou *juris et de jure* quando ela é absoluta, não podendo ser ilidida mediante prova em contrário, isto é, quando a lei proíbe que ela possa ser destruída por qualquer prova.” É exemplo disso o que vem consagrado no n.º 3, do art.º 243.º, do CC, cfr. *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª Edição, Almedina, 2006, pág. 846.

<sup>997</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 171.

<sup>998</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 555.

<sup>999</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., págs. 562 e 580. Quanto à jurisprudência existente e concordante: cfr. Acórdão do STJ, de 31 de Maio de 2011 (Revista n.º 854/10.2TJPR.TS1) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), “III - A autonomia da vontade e a liberdade contratual, no que respeita ao arrendamento em alta da taxa de juros nos contratos de crédito à habitação, foi alvo de regulação pelo DL n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, que, inquestionavelmente, situa essa cláusula no contexto das CCG que os Bancos inserem nos seus contratos para disciplinar, de modo cogente, os critérios de arrendamento, pondo termo a práticas abusivas dos Bancos e regulando a concorrência, tudo a favor dos consumidores/aderentes. IV – Aquele diploma, que transpôs uma Directiva comunitária, impôs o arrendamento da taxa de juros *à milésima*, considerando que, através da forma por que antes se fazia o arrendamento em alta, no caso em apreço *para o quarto percentual superior*, era abusivo alterando a taxa nominal do empréstimo em prejuízo do mutuário aderente. V – A actuação de boa fé, postulada sem matizes nos contratos em geral, quer na sua fase preliminar – art. 227.º, do CC – quer durante a sua execução, art. 762.º, n.º 1, do mesmo diploma, é um princípio normativo, uma regra de conduta que deve ser escrupulosamente observada pelos contraentes. VI – As regras de conduta postuladas pela actuação leal, prudente e que contempla os interesses das partes, deve ser apanágio dos contratos em que as partes negociam em pé de igualdade e onde a liberdade contratual está em regra

Concluindo como concluiu Joaquim de Sousa Ribeiro, “os valores fundamentais do direito” a que este preceito legal se refere são, essencialmente, os valores da justiça contratual e da justiça comutativa ou da equivalência contratual que devem presidir à modelação das cláusulas contratuais gerais e informar a apreciação da sua eficácia<sup>1000</sup>. É em nome do princípio da justiça contratual que a boa fé aparece como critério de controlo directo do conteúdo das cláusulas unilateralmente predispostas e impostas pelo utilizador, refere Calvão da Silva, “com vista a evitar que, tendo em conta o fim contratual e a legítima confiança das partes, essas cláusulas sejam abusivas e draconianas, dando origem a um desequilíbrio significativo, em detrimento do aderente, entre os direitos e as

---

assegurada; com mais rigor deve ser exigida em contratos em que tal paridade não existe, ou seja, naqueles em que a liberdade negocial está cerceada pela patente superioridade económica e negocial de um dos contratantes como é o caso dos contratos de adesão sujeitos a cláusulas contratuais gerais. VII – Sendo inquestionável que as instituições bancárias visam legitimamente o lucro, não devem, nas suas relações com os consumidores, desconsiderar que, em caso de mútuo de escopo – como é o financiamento para aquisição de habitação própria – os mutuários estão sujeitos às vicissitudes de um contrato longo, em que não controlam as várias componentes do preço do dinheiro, sendo que a consideração dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito devem ser preservados na actuação do proponente das CCG. VIII – Nos contratos de financiamento do crédito para habitação de consumidores, a cláusula pré-inserida pelas instituições de crédito que contemplam o arrendamento da taxa de juro para *o quarto percentual superior*, exprime uma situação de desproporção e abuso do predisponente que afecta o equilíbrio das posições contratuais e a confiança do aderente, porque introduz um factor não negociado que contende com a taxa nominal de juros, agravando-a em desfavor do consumidor/mutuário aderente, não se justificando ante a patente superioridade contratual da instituição de crédito, e, por isso, sendo lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, viola os arts. 15.º e 16.º, das CCG, sendo nula por força do art.º 12.º, do mesmo diploma”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ de 06 de Julho de 2011 (Revista n.º 1228/09.3TJLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “I – Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de crédito, estipula que “O TITULAR assume, excepto em caso de culpa grave por parte do CETELEM, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação”. II – Tal cláusula está inserida no âmbito do serviço de “Net banking”, que permite, através da Internet, a consulta e realização de diversas operações bancárias, designadamente consulta de extracto e saldo e pedido de aumento de limite de crédito, acessível através de computadores estranhos à entidade bancária. III – Tal prática é contrária à boa fé, violando o disposto nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, al. b), e 21.º al. d), do DL n.º446/85, de 25 de Outubro, pois os riscos e a responsabilidade pela realização do negócio e pelas do banco, sendo certo que o equilíbrio contratual, pressuposto essencial decorrente da ordem pública, é violado quando ocorre uma desrazoável perturbação da igualdade da posição contratual das partes”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1000</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, ob. cit., pág. 583.

obrigações das partes decorrentes do contrato”<sup>1001</sup>. No mesmo sentido pronunciou-se Ruben S. Stiglitz, ao estimar que “la cláusula que importe en perjuicio del consumidor un desequilibrio manifiesto entre los derechos y obligaciones que derivan del contrato de consumo, presupone irrefragablemente mala fe del profesional, al punto que la objetiviza”<sup>1002</sup>. Sem essa sindicância de conteúdo das cláusulas incluídas nos contratos de adesão, diz Calvão da Silva, “não se evitaria o risco de excesso de zelo dos interesses dos predisponentes com graves, desrazoáveis e injustificados inconvenientes para os aderentes”<sup>1003</sup>.

É, pois, justamente, com vista a evitar a injustiça na forma de contratação por adesão, que as cláusulas contrárias à boa fé são proibidas. São, portanto, contrárias à boa fé e, neste sentido, proibidas as cláusulas que não assegurem o justo equilíbrio ou que originem significativo desequilíbrio para o aderente, como resultado do abuso da liberdade de estipulação do conteúdo unilateralmente predisposto pelo utilizador em desproporcionado e injustificado benefício próprio<sup>1004</sup>.

Portanto, qualquer cláusula que gere um desequilíbrio manifesto entre os direitos e obrigações das partes envolvidas num contrato, em prejuízo do consumidor, afirma Ana Mafalda, conduz, necessariamente, ao desrespeito do princípio da boa fé, “excepto se esse desequilíbrio for justificado pela necessidade de uniformização do processo negocial”<sup>1005</sup>.

Não tendo, contudo, a lei sobre as cláusulas gerais dos contratos curado de fornecer a definição explícita do que seja cláusula abusiva, limitando-se a enunciar no art.º 8.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, o princípio geral de que são proibidas cláusulas contratuais contrárias à boa fé, parece poder concluir-se estar pressuposta no regime das cláusulas contratuais gerais uma equivalência entre as noções de má fé e de afectação do equilíbrio contratual em detrimento do aderente.

---

<sup>1001</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Banca*, ..., ob. cit., pág.188.

<sup>1002</sup> Cfr. S. STIGLITZ, Ruben, “Contrato de Consumo Y Cláusulas Abusivas”, in: *Estudios de Derecho del Consumidor*, Centro de Direito do Consumo – FDUC, n.º 1 – 1999, págs. 325.

<sup>1003</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 188.

<sup>1004</sup> Cfr. *Idem*, pág. 189.

<sup>1005</sup> Cfr. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, ob. cit., pág. 404.



Ora, para Almeno de Sá, o que está em causa, como critério diferenciador entre a lei portuguesa e a Directiva 93/13/CEE, é fundamentalmente o modo de construção de uma cláusula geral de sindicância, “enquanto esta é formada, na directiva, por dois momentos articulados, que reciprocamente se completam e condicionam, isto é, boa fé e significativo desequilíbrio de direitos e obrigações, na lei portuguesa é exclusivamente convocado o princípio da boa fé, sem que seja indicada, de forma expressa, uma medida ou contrapolo aferidor que marque o particular horizonte de sentido pelo qual o juiz, no quadro genérico daquele princípio, deva orientar a sua intervenção correctora”<sup>1006</sup>.

A este propósito, é relevante a interpretação que o STJ português<sup>1007</sup> nos oferece sobre a questão da boa fé, enquanto princípio geral de controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais inseridas nos contratos singulares pela aceitação do aderente que, em nosso entender, não se afasta da doutrina acima exposta.

3.2.2 – Listas de cláusulas absoluta e relativamente proibidas nas relações entre empresários e entidades equiparadas e com consumidores finais

Conforme se enunciou anteriormente, o legislador cuidou de dividir as listas em duas categorias: as listas que contêm cláusulas absolutamente proibidas, que a doutrina designa por “listas negras”, reguladas nos artigos 10.º e 13.º, e as que estabelecem cláusulas relativamente proibidas, as designadas por “listas cinzentas” e que constam dos artigos 11.º e 14.º, todos da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Na verdade, a designação de cláusulas absolutamente proibidas e relativamente proibidas, como listas negras e listas cinzentas, foi utilizada pela primeira vez na doutrina portuguesa por António Almeida, num artigo publicado

<sup>1006</sup> Cfr. Sá, Almeno de, ob. cit., pág. 71.

<sup>1007</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 27 de Maio de 2010 (Revista n.º 976/06.4TBOAZ.P1.S1) – 2.ª Secção, Oliveira Vasconcelos (Relator), “I - Uma cláusula contratual geral deve ser considerada abusiva quando *a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.* II – Para apreciar se existe um desequilíbrio das prestações gravemente atentatório da boa fé, importa ter em consideração todas as circunstâncias que envolvem o contrato, as quais devem ser apreciadas objectivamente, na perspectiva de um observador razoável e com referência não ao momento da celebração do contrato, mas daquele em que é feita valer a nulidade da cláusula”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

na *Revista de Ciência e Cultura* da Universidade Lusíada do Porto, na Série de Direito n.º 2, sob o título “Cláusulas Contratuais Gerais e o Postulado da Liberdade Contratual”<sup>1008</sup>.

As primeiras, isto é, as listas negras, ocupam-se de cláusulas proibidas em absoluto, qualquer que seja o tipo de contrato em análise, cláusulas que não podem ser incorporadas em nenhum contrato, quaisquer que sejam as circunstâncias. No dizer de Oliveira de Ascensão, “cláusulas que são proibidas em qualquer caso, no tipo de relação a que se aplicam: ora entre empresários, ora com os consumidores finais”<sup>1009</sup>. Estas cláusulas aplicam-se imediatamente, na medida em que não é concedida ao juiz a possibilidade de valorar sobre a justeza e a correcção das mesmas.

Que razão ou razões existem para que as cláusulas absolutamente proibidas não estejam sujeitas a uma valoração *a posteriori* pelo juiz?

Desde logo, pelo facto de alguns dos dispositivos dessas cláusulas já serem proibidos por força de outros preceitos legais de carácter imperativo. Assim, se percorrermos algumas alíneas dessas cláusulas, encontraremos, com certeza, alguma ligação com normas imperativas que estas possam vir a contrariar, do que poderia resultar já a sua nulidade, como decorre do artigo 294.º do Código Civil, que dispõe serem nulos os negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Já quanto às cláusulas relativamente proibidas, há que verificar, em função do quadro negocial em que se acham integradas, se violam ou não a boa fé<sup>1010</sup>.

---

<sup>1008</sup> Cfr. ALMEIDA, António, “Cláusulas Contratuais Gerais e o Postulado da Liberdade Contratual”, in: RCC, n.º 2, pág. 304.

<sup>1009</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusula Abusivas e Boa Fé, Doutrina”, in: *Revista de Direito Privado* – Vol. 4 – Revista dos Tribunais, pág. 581.

<sup>1010</sup> Cfr. PINTO, António Monteiro, “Contrato de Adesão: O Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais Instituído pelo Decreto-Lei N.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: *Revista da Ordem de Advogados*, Ano 46, pág. 754, que esclarece o sentido da distinção entre cláusulas absolutamente proibidas e cláusulas relativamente proibidas nos seguintes termos: “as cláusulas absolutamente proibidas, como sendo as que constam dos artigos 18.º e 21.º, tratando-se de relações com consumidores finais; ou apenas do artigo 18.º, tratando-se de relações entre empresários ou entidades equiparadas e cláusulas relativamente proibidas as dos artigos 19.º e 22.º, para as relações do primeiro tipo, ou só artigo 19.º, não estando envolvidos consumidores finais. As cláusulas sujeitas a uma proibição relativa permitem ao tribunal a sua apreciação, em cada caso concreto, as outras são proibidas em termos absolutos, ou seja, em qualquer caso”.

Neste sentido, o juiz apreciará, tendo em conta o tipo de contrato em análise, se uma das cláusulas enunciadas deve ou não ser considerada contrária à boa fé<sup>1011</sup>. No mesmo sentido, pronunciou-se Oliveira Ascensão, sublinhando que “relativamente proibidas são as cláusulas que só são proibidas *consoante o quadro negocial padronizado*”, pretendendo essa expressão significar ser indispensável a configuração de uma situação que seja particularmente qualificada para que aquelas cláusulas sejam proibidas<sup>1012</sup>.

Na segunda categoria, o legislador faz previsões abertas, indeterminadas, que precisam de ser concretizadas. O legislador socorre-se de conceitos indeterminados como, a título de exemplo, as referências a: “prazos excessivos”, “factos (...) insuficientes”, “cláusulas penas desproporcionadas”, “compensação adequada”, “depende injustificadamente”, “graves inconvenientes”, “garantias excessivamente onerosas”, que carecem de ser concretizadas em função do tipo contratual em causa; ao passo que, ao tratar das cláusulas absolutamente proibidas, o legislador utiliza conceitos precisos, determinados, que não carecem de qualquer valoração e apreciação judicial<sup>1013</sup>.

Almeno de Sá, contudo, observa e bem que “não está aqui em causa, todavia, contra o que aparentemente podia fazer crer a terminologia adoptada, a ideia de que as proibições da segunda categoria são menos estritas do que as da primeira. Com efeito, verificados os pressupostos previsionais de uma proibição relativa, ela intervém sem excepções, provocando sem mais a nulidade das cláusulas controvertidas”<sup>1014</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Pinto Monteiro, “o vasto elenco de cláusulas interditas, tanto em termos absolutos, como em termos relativos, não impede, contudo, que outras cláusulas possam vir a ser proibidas, por decisão

---

Continuando, diz clarificando que “enquanto umas só são proibidas após valoração judicial, as outras são-no imediatamente, desde que constem do vasto elenco de cláusulas absolutamente proibidas”. E, igualmente, relativo a este autor, o regime jurídico dos contratos de adesão, ob. cit., pág. 125.

<sup>1011</sup> Cfr: SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 76.

<sup>1012</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, ob. cit., pág. 581.

<sup>1013</sup> Cfr. *Idem*, pág. 77.

<sup>1014</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 76.

judicial, ainda que não estejam incluídas em qualquer das referidas normas”<sup>1015</sup>. E isso é assim porque resulta do facto de a lei sobre as cláusulas contratuais gerais dispor de um princípio geral de boa fé (artigo 8.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro), “perante o qual, tendo em conta as circunstâncias, toda e qualquer cláusula terá de justificar-se”<sup>1016</sup>.

Neste sentido, as cláusulas absolutamente proibidas, desde que constem da lista, são proibidas imediatamente ou, como diz Ana Mafalda, “são aquelas que são sempre proibidas, e, como tal, nulas se inseridas num contrato singular, nos termos do artigo 12.º, independentemente de qualquer valoração judicial”<sup>1017</sup>, ao passo que as outras só serão proibidas depois de passarem pelo crivo da apreciação e valoração do juiz<sup>1018</sup>.

Quanto às relações com os consumidores finais, manda o artigo 12.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, aplicar a estas relações tanto o disposto nos artigos 13.º e 14.º, como o preceituado nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, da lei supra referida.

### 3.2.2.1 – Cláusulas absolutamente proibidas nas relações entre empresários ou entidades equiparadas

---

<sup>1015</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 755 e cfr. ainda do mesmo autor, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão*, ob. cit., pág. 125.

<sup>1016</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1017</sup> Cfr. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, ob. cit., pág. 405.

<sup>1018</sup> Cfr. MIRANDA, Yara, “As cláusulas contratuais abusivas em matéria de relações de consumo”, in: *Direito Privado e Direito Comunitário, Alguns ensaios*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Âncora Editora, 2007, pág. 721. No mesmo sentido pronunciou-se José Manuel de Araújo Barros, ao referir que “as cláusulas absolutamente proibidas (as visadas nos artigos 18.º e 21.º) (...) são sempre proibidas e as cláusulas relativamente proibidas (as dos artigos 19.º e 22.º) (...) são-no “consoante o quadro negocial padronizado”. Nas absolutamente proibidas, o juízo de censura que se emite resulta imediatamente e directamente da lei; nas relativamente proibidas, decorrerá de valoração a efectuar pelo aplicador da lei, tendo em conta o conjunto de circunstâncias que normalmente envolvem o tipo de contrato em que a cláusula é inserida”. Também Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, a propósito das cláusulas relativamente proibidas, pronunciou-se dizendo que “o legislador faz recair sobre elas a suspeita de que são abusivas, mas retarda tal conclusão, remetendo para o tribunal a sua apreciação, de acordo com o quadro negocial padronizado, ou seja, aquilo que é padrão em cada sector de actividade. Isto é, o julgador vai ter de ter em conta o que é normal ao nível daquele tipo contratual e ao nível daquele sector de actividade”, ob. cit., pág. 405.

No concernente às relações entre empresários ou entidades equiparadas, o artigo 10.º considera serem absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluam ou limitem a responsabilidade do predisponente por danos causados à vida, à integridade física ou moral ou à saúde das pessoas;
- b) Excluam ou limitem a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera da outra parte ou de terceiro;
- c) Excluam ou limitem a responsabilidade por não cumprimento definitivo, ou por mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave;
- d) Excluam ou limitem a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave;
- e) Confiram, directa ou indirectamente, a qualquer dos contraentes, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
- g) Excluam ou limitem o direito de retenção;
- h) Excluam a faculdade de compensação quando admitida na lei;
- i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
- j) Estabeleçam obrigações duradouras, perpétuas ou cujo tempo de vigência depende apenas da vontade de quem as proponha
- k) Consagrem, a favor de quem as proponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívida ou de subcontratação, sem o acordo da outra parte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Esta lista de cláusulas acima citadas é meramente exemplificativa, como já referido anteriormente, podendo ser alargada, sempre que no cumprimento das obrigações se verificar uma violação do princípio da boa fé. No entanto, não é admissível uma redução, por via de interpretação, da lista de cláusulas proibidas.

Assim, nas alíneas a), b), c) e d) do artigo acima referido são proibidas certas cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade que importa articular com o regime comum em matéria de responsabilidade aquiliana e contratual.

Apesar de incidir sobre o mesmo tipo de cláusulas limitativas ou de exclusão de responsabilidade, devemos, no entanto, distingui-las em função da natureza da responsabilidade civil ser aquiliana ou contratual. Neste sentido, as alíneas a) e b) reportam-se à responsabilidade civil aquiliana<sup>1019</sup> e as alíneas c) e d) à responsabilidade contratual, sendo que estas abarcam apenas as cláusulas que limitem ou excluam a responsabilidade, no caso de haver dolo ou culpa grave.

A proibição consagrada na alínea a) resulta já em grande medida do regime geral, daí aplicar-se mesmo nos contratos negociados sempre que violarem princípios de ordem pública, como resulta desde logo dos artigos 30.º e 31.º da CRA, ao estatuírem a inviolabilidade da vida da pessoa humana e da integridade moral, intelectual e física da pessoa<sup>1020</sup>.

---

<sup>1019</sup> Para efeitos de consulta de jurisprudência: cfr. Acórdão do STJ, de 29 de Outubro de 1996 (Processo n.º 6/96) - 1.ª Secção – Com. Fernando Fabião (Relator), “IV - Não se tendo estabelecido, nas *Condições Particulares*, a responsabilidade civil da seguradora no caso da condução sob influência do álcool, aquela só responde dentro dos limites do seguro obrigatório. V – Esta limitação da responsabilidade da seguradora só funciona perante o segurado e não perante o terceiro lesado”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1020</sup> Cfr. Artigo 30.º da CRA estatui o seguinte: “O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável”. E o artigo 31.º estabelece no n.º 1 o seguinte: “a integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.” E no n.º 2: “O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana”. Cfr., ainda, SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, 1.ª Edição, 2011, que, a propósito da reserva (resguardo e sigilo) da vida privada, diz que “ (...) a tutela desta esfera privada tem um âmbito geral, isto é, não se limita a proteger áreas circunscritas e típicas de reserva como as decorrentes em primeira linha do direito penal, se bem que o direito civil também reconheça autonomamente bens específicos de reserva da vida privada. Com efeito, e para além da amplitude com que é consagrado no art.º 80.º do Código Civil um direito de guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de

Estatui ainda o n.º 1 do artigo 70.º do Código Civil que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. O artigo em referência estabelece o princípio da protecção contra ofensa ilícita à personalidade física ou moral. E o n.º 1 do artigo 81.º deste Código ameaça de nulidade toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, se contrária aos princípios da ordem pública. Ainda que legal, essa limitação será sempre revogável, de acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo em análise<sup>1021</sup>.

Por outro lado, a renúncia contratual à responsabilidade civil extracontratual por ofensas dos direitos de personalidade é contrária aos princípios da ordem pública, como resulta do que vem consagrado no n.º 3 do artigo 504.º do Código Civil, ao estabelecer a nulidade das “cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade dos transportadores pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada”, porquanto este dispositivo legal, tal como se apresenta, visa a tutela da incolumidade da pessoa humana, como um bem inalienável<sup>1022</sup>.

José de Araújo Barros enfatiza, referindo-se à LCCG portuguesa, que “de qualquer modo, e por força do disposto nesta alínea a) do artigo 18.º, toda a

---

outrem, aquele âmbito geral decorre directa e mais extensamente da natureza da personalidade moral do homem geralmente tutelada no art.º 70.º, n.º 1, do Código Civil”. Esta tutela jus-civilística “abrange não só o respeito da intimidade da vida privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual e inclusivamente os respectivos acontecimentos e trajectórias, mas ainda o respeito de outras camadas intermédias e periféricas da vida privada, como as reservas do domicílio e de lugares adjacentes, da correspondência e de outros meios de comunicação privada, de dados pessoais informatizáveis, dos lazeres, dos rendimentos patrimoniais e dos demais elementos privados da actividade profissional e económica, bem como também (...) a própria reserva sobre a individualidade privada do homem no seu ser para si mesmo, v. g., sobre o seu direito a estar só e sobre os caracteres de acesso privado do seu corpo, da sua saúde, da sua sensibilidade e da sua estrutura intelectual e volitiva”, págs. 317 a 325.

<sup>1021</sup> Cfr. Artigo 70.º, do Código Civil, que no seu n.º 1 estatui: “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. Por sua vez, o n.º 1 do art.º 81.º estabelece que “toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública”. E o n.º 2 do referido artigo diz que “a limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte”.

<sup>1022</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Contratos de Adesão: Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais Instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: *ROA*, ano 46 (1986), pág. 759.

limitação contratual de responsabilidade por danos causados à personalidade, morais ou patrimoniais, operada por intermédio de uma cláusula contratual geral, será absolutamente proibida, se reportarem a danos causados à vida, à integridade pessoal ou física ou à saúde das pessoas”<sup>1023</sup>.

Há, no entanto, aspectos da personalidade abrangidos pela disciplina geral do artigo 70.º do Código Civil que, segundo Sousa Ribeiro, ficariam fora do âmbito daquela norma, nomeadamente, os direitos à identidade pessoal, ao sigilo de correspondência e à reserva sobre a intimidade da vida privada<sup>1024</sup>.

A jurisprudência do STJ português parece, no entanto, estar em dissonância com esta última posição da doutrina defendida por Sousa Ribeiro, como resulta do aresto prolatado pela sua 2.ª Secção. Ou melhor, no aresto de 19 de Abril de 2012, (Revista n.º 1401/09.4YXLSB.L1.S1, Abílio Vasconcelos - Relator), veio o STJ considerar que não é válida a cláusula constante da apólice de seguro que imputa ao tomador e às pessoas seguras uma autorização expressa para a ré proceder à recolha e tratamento de informações e registos informáticos que contêm dados pessoais, por se tratar de uma violação do direito à reserva de intimidade da vida e da boa fé. No entanto, o presente acórdão não deixou de sublinhar que tal invalidade não é afectada por, na mesma cláusula, se referir – com carácter genérico – que tais bases e o seu tratamento serão conformes com a legislação aplicável e as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente<sup>1025</sup>. Com efeito, é mister partilhar o entendimento de que a proibição constante da alínea b) do artigo 10.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, reporta-se apenas aos danos patrimoniais e não já aos danos que atinjam as pessoas.

O critério a ter em conta na distinção da modalidade de danos reside na susceptibilidade ou não de estes danos serem avaliados em dinheiro<sup>1026</sup>. Por outro lado, esta proibição também não se verifica quando estiverem em causa contratos negociados, pelo que José de Araújo Barros aventa a possibilidade de,

---

<sup>1023</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 197.

<sup>1024</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais gerais, Direito dos Contratos (Estudos)*, Coimbra Editora, 2007, pág. 112.

<sup>1025</sup> Cfr. <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeral/jurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1026</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 263.



quanto aos contratos negociados, é de se admitir cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade extracontratual, se tal responsabilidade resultar de conduta negligente ou de culpa leve e desde que não subverta a ordem pública<sup>1027</sup>.

De notar que as normas referidas nas alíneas a) e b) prejudicam a aplicação do regime comum, previsto para a generalidade dos negócios jurídicos, que não sejam concluídos com recurso a cláusulas contratuais gerais, devendo estas ser qualificadas como normas especiais. Nessa medida, diz Ana Morais Antunes, a título de exemplo, que “a norma do artigo 494.º do Código Civil, que admite a limitação da indemnização em caso de mera culpa, deve ser considerada inaplicável, relativamente aos contratos abrangidos pela LCCG”<sup>1028</sup>.

Por seu turno, as alíneas c) e d) reportam-se à responsabilidade contratual que deriva do incumprimento definitivo, de mora ou de cumprimento defeituoso. No entanto, apesar disso, estas duas alíneas distinguem-se, nomeadamente, no que à alínea c) diz respeito, do facto de a sua aplicação estar dirigida aos casos de responsabilidade contratual fundada em facto culposo do devedor; ao passo que, a alínea d) é aplicável quando estiver em causa a responsabilidade por actos culposos de representantes ou auxiliares do devedor, em qualquer dos casos, havendo dolo ou culpa grave destes.

Relativamente às previsões normativas destas alíneas, um problema se levanta quanto à correcta determinação do sentido da expressão “em caso de dolo ou culpa grave”. Assim, o que se pretende saber é sobretudo se o que está em causa é apenas a proibição das cláusulas que excluem ou limitem a responsabilidade do devedor ou dos respectivos representantes ou auxiliares quando agem com dolo, e já não com negligência ou mera culpa, ou se, ao invés, o que se pretende com o sentido da locução “ou” é exprimir uma alternativa entre as duas formas de culpa admitidas, isto é, o dolo e a negligência grosseira. Ora, de acordo com Ana Morais Antunes, “uma interpretação literal da norma levaria a considerar, *a contrario sensu*, como não absolutamente proibidas as

---

<sup>1027</sup> Cf. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 199.

<sup>1028</sup> Cf. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 263.

cláusulas com aquele conteúdo em caso de culpa leve ou de negligência”, pois “a expressão *culpa grave* seria sinónimo de dolo”<sup>1029</sup>.

Como nos referiremos mais adiante na I Secção, do Capítulo VI, ponto 2, a propósito do instituto da responsabilidade civil no Código Civil, a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade no nosso direito civil. De salientar, no entanto, que no direito civil, como resulta do n.º 1 do art.º 483.º do Código Civil – “*aquele que, com dolo ou mera culpa*” –, não é relevante a forma como esta se manifesta, ao passo que, no direito penal, não só se distingue, em termos gerais, o dolo da negligência ou mera culpa, como este último tipo de culpa, é apenas relevante nos casos especialmente previstos na lei (art.º 2.º do Código Penal - CP).

Apesar disso, convém referir que este princípio geral admite, no próprio Código Civil, excepções, quer quanto ao tipo de culpa, impondo por vezes o dolo para a responsabilização (ver, neste sentido, as normas do n.º 1 do artigo 814.º, do n.º 1 do 815.º, da alínea b) do n.º 2 do 956.º, do n.º 1 do artigo 957.º e dos artigos 1134.º e 1151.º), quer quanto à sua intensidade, que poderá influir na determinação do cálculo do montante da indemnização (tenha-se em atenção o disposto nos artigos 494.º, no n.º 2 do 497.º, nos n.ºs 1 e 2 do 570.º). Neste sentido, diz Antunes Varela que, sendo a responsabilidade fundada no dolo, por isso mais forte, a relação entre o facto e a vontade do agente, o *quantum* indemnizatório terá de corresponder sempre ao valor dos danos, “*não podendo o juiz arbitrar indemnização inferior*”<sup>1030</sup>. Porém, se a responsabilidade resultar de mera culpa, diz o art.º 494.º do Código Civil que a indemnização pode ser equitativamente fixada em montante inferior ao valor dos danos, “desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”.

Como se constata, nas alíneas c) e d) do art.º 10.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, o alcance da proibição de cláusulas de exclusão ou limitação da responsabilidade se acha limitado aos casos em que se verificar dolo ou culpa grave. Por isso, parece poder firmar-se a convicção de que o legislador quis, em

<sup>1029</sup> Cf. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 264.

<sup>1030</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., 10.ª Edição, pág. 568.

princípio, apenas restringir o âmbito da proibição aos casos de actos dolosos ou seguidos de culpa grave<sup>1031</sup>.

Ora, sendo assim, na eventualidade de se admitir a interpretação segundo a qual não são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais, que excluam ou limitem a responsabilidade por não cumprimento definitivo, por mora ou cumprimento defeituoso, em caso de culpa leve ou negligência, esta interpretação é controversa à luz do artigo 809.º do Código Civil, pressupondo que a admissibilidade de uma cláusula de exclusão de responsabilidade por negligência pode determinar uma renúncia do credor à indemnização. Por outro lado, diz Ana Filipa Morais Antunes, que “o artigo 809.º não distingue, em termos expressos, entre as modalidades de culpa, pelo que se pode admitir que, não distinguindo o legislador não deve o intérprete distinguir, em termos de se considerar apenas como vedada a exclusão ou limitação de responsabilidade fundada em acto doloso e já não em acto meramente negligente”<sup>1032</sup>.

Argumentando de forma diversa, diz José de Araújo Barros que o artigo 809.º do CC “tem um alcance proibitivo mais lato do que o da alínea c) do artigo 18.º do DL n.º 446/85”, uma vez que a proibição que resulta deste último artigo encontra-se limitada apenas aos casos de dolo ou culpa grave, ao passo que a do artigo 809.º, não estabelecendo explicitamente nenhuma restrição, pareceria estender-se também àqueles actos em que só houvesse culpa leve. Ora, a ser assim, continua este autor, “deparar-se-nos-ia um certo desconforto na ordem jurídica, considerada no seu todo”.

Por conseguinte, o aderente que se limitou a aderir a uma cláusula contratual geral estaria menos protegido do que aquele que a negociou, pois, uma cláusula de exclusão ou de limitação de responsabilidade contratual seria sempre nula, quando negociada, mas já só o seria em caso de responsabilidade por dolo ou culpa grave, quando não negociada. “Ou seja, quanto maior fosse o grau de consciência da declaração, mais intensa seria a limitação à liberdade de

---

<sup>1031</sup> Cf. *Idem*.

<sup>1032</sup> Cf. *Ibidem*.

conformação negocial. O que contrariaria escandalosamente a unidade do sistema jurídico”<sup>1033</sup>.

A esse propósito pronunciou-se também Pinto Monteiro nos seguintes termos: “o artigo 18.º, als. c) e d), proíbe as cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, trate-se de actos praticados pelo devedor ou de actos de representantes ou auxiliares, apenas em caso de dolo ou de culpa grave – o que significa, *a contrario sensu*, não serem proibidas, em princípio, cláusulas limitativas ou de exclusão de responsabilidade em situação de não cumprimento (*lato sensu*) devido a simples culpa leve. Dizemos em princípio, seguindo o autor, porque o facto de uma cláusula exonerativa escapar à proibição constante do artigo 18.º significa apenas que ela não é proibida nos termos em que o faz esta norma, mas pode vir a sê-lo, atentas às circunstâncias concretas, por aplicação do princípio geral da boa fé, nos termos dos artigos 16.º e 17.º”.

É esta também a posição defendida por Ana Mafalda, ao referir que “o facto de um contrato não incluir nenhuma cláusula proibida não quer dizer que as suas cláusulas sejam intocáveis, em virtude da existência do filtro da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do citado DL”<sup>1034</sup>.

Na verdade, prosseguiu Pinto Monteiro, esta solução, embora restrita a este sector contratual, vem reforçar a sua opinião sobre o sentido e o alcance do artigo 809.º do Código Civil, segundo a qual “não ser proibida por esta norma uma cláusula exoneratória em caso de simples culpa leve do devedor, porque ela não representa, nestes limitados termos, uma renúncia do credor à indemnização”<sup>1035</sup>. Acrescenta o autor que, sendo permitidas, em princípio, cláusulas exoneratórias da responsabilidade, desde que condicionadas à culpa leve, em contratos de adesão, parece, por maioria de razão, não se justificar a sua proibição radical, em termos absolutos, em contratos negociados<sup>1036</sup>. Conclui, dizendo que a sua posição encontra hoje, no Decreto-Lei n.º 446/85, um novo e importante apoio legal, porquanto as soluções consagradas nas alíneas c) e d) do

<sup>1033</sup> Cf. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 202.

<sup>1034</sup> Cf. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, ob. cit., pág. 405.

<sup>1035</sup> Cf. MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 757.

<sup>1036</sup> Cf. *Idem*.

artigo 18.º não só estão de acordo com a melhor doutrina, como fornecem um importante apoio, de índole sistemática, para interpretar o artigo 809.º do Código Civil, pois, de outro modo, seria flagrante a contradição no seio do ordenamento jurídico, passando as partes a dispor de maior liberdade em contratos de adesão do que em contratos negociados, no que concerne às possibilidades de autodisciplina dos efeitos do não cumprimento.

Ora, é em relação aos primeiros, pela sua especificidade, que as necessidades de tutela do aderente justificam um maior cerceamento da autonomia privada. Por isso, a solução consagrada no artigo 18.º, alínea c), justifica, *a fortiori*, a validade de princípio da cláusula de exclusão de responsabilidade por simples culpa leve, em contratos negociados. Contra esta solução não depõe o artigo 809.º, nem na sua letra, nem na sua *ratio*<sup>1037</sup>.

Assim, este entendimento parece não se afastar do que vem já preceituado nas normas do regime geral do Código Civil, sobretudo nos artigos 483.º, 494.º, n.º 2 do artigo 800.º e artigo 809.º. Senão vejamos: o n.º 1 do art.º 483.º encerra em si o princípio geral em matéria de responsabilidade civil e ressalta as condutas que resultem de “dolo ou mera culpa”. Por sua vez, o art.º 494.º admite a limitação da indemnização no caso de “mera culpa”. Há, assim, por parte do legislador do Código Civil, um reconhecimento expresso da negligência leve como modalidade de culpa que deve ser atendível na determinação do cálculo do montante da indemnização.

Da leitura do n.º 2 do art.º 800.º resulta a admissibilidade da exclusão ou limitação da responsabilidade com origem em actos praticados por representantes legais ou auxiliares do devedor “mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública”.

Em face da excepção referida na parte final do n.º 2 do art.º 800.º do Código Civil, deve-se entender que as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do devedor por actos dos seus representantes legais ou auxiliares sobre matérias indisponíveis ou sobre matérias que estejam

---

<sup>1037</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 759.

expressamente vedadas pelo legislador são ineficazes, porque inválidas, como decorreria da violação do disposto no n.º 1 do art.º 81.º do Código Civil – em matéria de direitos de personalidade –, no n.º 3 do art.º 504.º do Código Civil – no caso de responsabilidade do transportador –, ou ainda no da norma da alínea d) do art.º 18.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Finalmente, o art.º 809.<sup>1038</sup> do Código Civil prescreve como sendo nulas as cláusulas por meio das quais o “credor renuncia antecipadamente a qualquer

---

<sup>1038</sup> Cfr. Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 1174/99) – 7.ª Secção – Sousa Dinis (Relator), “II - É nula por violar o art.º 809.º, do CC, e absolutamente proibida pelo art.º 18.º al. c) do DL 446/85, de 25 de Outubro, a seguinte cláusula: “A não entrega do equipamento pelo fornecedor, bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula e licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante nas condições particulares, não exoneram o locatário das obrigações com o locador, nem lhe conferem qualquer direito face a esta, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se ache com direito, nos termos da lei...”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005 (Revista n.º 3930/04) – 2.ª Secção Abílio Vasconcelos (Relator), “I - É nula, porque absolutamente proibida nos termos dos arts. 17.º e 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula contratual geral utilizada pela recorrida nos contratos celebrados com os seus clientes (no exercício da sua actividade de importação de peças de vestuário e acessórios para revenda) que lhe concede a possibilidade de não entregar a totalidade dos artigos encomendados, sem prévia notificação do comprador, ou a faculdade de cancelar a encomenda no prazo de 6º dias após a recepção da nota correspondente, sem necessidade de fornecer explicações em possibilidade de ser penalizada ou ter de indemnizar a outra parte. II - Padece do mesmo vício a cláusula contratual geral aposta nos sobreditos contratos que, depois de prever a fixação do prazo de entrega das mercadorias e a sua contagem, estabelece que o comprador pode cancelar a nota de encomenda se esse prazo for inobservado, não lhe assistindo, porém, o direito a qualquer indemnização ou compensação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 18 de Janeiro de 2005 (Revista n.º 3071049) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “IV – Do contrato consta uma cláusula que estipula, no que interessa considerar, que “A não entrega do bem pelo fornecedor ... não exonera o locatário das suas obrigações para com o locador nem lhe confere qualquer direito contra este”. V – Tal cláusula implica a exclusão da responsabilidade contratual da locadora pelo não cumprimento do contrato, quando ele se funde na não disponibilidade do bem locado por parte do locatário, a quem a fornecedora não o entregou, e implica igualmente que o locatário ficará privado de, na referida situação de incumprimento, exercer a excepção de não cumprimento do contrato perante a locadora, em relação à qual também não poderá resolver o contrato de *leasing* por incumprimento, renunciando, pois, antecipadamente a tais direitos. VI – Uma tal cláusula contraria directamente o disposto nos arts. 9.º, n.º 1, b), e 17.º, do DL n.º 149/95 e o art.º 809.º, do CC), além de que é contrária à boa fé contratual e por isso proibida nos termos dos arts. 15.º e 18.º c) e f) do DL n.º 448/85, sendo, por isso, nula (art.º 12.º, do DL citado e art.º 809.º, do CC)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 4 de Abril de 2006 (Revista n.º 626/06) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), “V - A cláusula geral do contrato de locação financeira, excluindo a responsabilidade da locadora independentemente do grau de culpa no caso de falta de registo, matrícula ou licenciamento, ou de falta de entrega da documentação necessária para tal, não constitui resultado da conjugação do disposto nos arts. 12.º e 13.º, do DL n.º 149/95, pois, não se limita a consagrar a faculdade de a locatária accionar a fornecedora, antes a impedindo de exercer o seu direito à indemnização contra a locadora, pelo que tem de ser considerada nula, face ao disposto nos arts. 12.º e 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, ou pelo menos no art.º 809.º CC”, in <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4

dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor<sup>1039</sup>, salvo o disposto no n.º 2 do art.º 800.º”.

Tratando-se da proibição de cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave, há a considerar, por exemplo, o acórdão do STJ, de 8 de Julho de 2003 (Revista n.º 1832/03)<sup>1040</sup>. Com efeito, algumas vezes, somos confrontados

---

de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ de 19 de Setembro de 2006 (Revista n.º 2616/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), “VI - A cláusula contratual geral inserida num contrato de ALD que prevê a imobilização da viatura locada por qualquer causa, não dispensa o locatário do pagamento pontual dos alugueres, nem vincula o locador a substituir aquela viatura, é nula por violar o disposto na al. c), do art.º 18.º, do mesmo diploma legal (DL 446/85, 25-10)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1039</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 24 de Maio de 2007 (Revista n.º 972/07) – 1.ª Secção – Faria Antunes (Relator), “IV – Bem andaram as instâncias ao considerar nula a cláusula 12.ª, por, *ex vi* art.º 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, serem em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que (...) limitam a responsabilidade por (...) mora, em caso de dolo ou culpa grave. V – É aplicável *in casu* o regime geral da responsabilidade civil, pois foi nessa base que a recorrida contratou, confiado na boa fé a que a recorrente igualmente se encontrava obrigada, sabido que é a boa fé que deve presidir tanto as negociações preliminares como à formação e à execução dos contratos, sob pena de responder pelos danos culposamente causados à outra parte (atrs. 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008 (Revista n.º 357/08) – 7.ª Secção – Mota Miranda (Relator), “IV - Do clausulado dos cartões do banco Y resulta que o banco se exclui de qualquer responsabilidade que possa resultar das operações realizadas, com os cartões, entre o aderente, titular do cartão, e terceiros; ora, dispondo-se no art.º 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, que são proibidas as cláusulas que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave, .... XVI – A cláusula 26.ª estabelece a irresponsabilidade do banco nos casos de não aceitação do cartão, pelo deficiente atendimento ou má qualidade dos bens ou serviços obtidos com a utilização do cartão pelo seu titular, esta cláusula é nula por violação do disposto nos arts. 18.º, al. c), e ..., do DL n.º 446/85”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Outubro de 2011 (Revista n.º 851/09.0TJLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Oliveira Vasconcelos (Relator), “III - Portanto, a existência de uma cláusula contratual que afaste a responsabilidade do locador deve considerar-se nula, em razão de ser contrária a uma norma de carácter imperativo. IV – É absolutamente proibida uma cláusula contratual geral em que se estabeleça uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade da locadora perante o locatário”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1040</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 8 de Julho de 2003 (Revista n.º 1832/03) – 7.ª Secção – Araújo de Barros (Relator): “I - O contrato de transporte integra, por norma, três entidades: aquele que pretende ver as coisas transportadas (expedidor); o que se encarrega de fazer o transporte, isto é, a mudança das mercadorias de um lugar para outro (transportador) e aquele a quem as mercadorias são consignadas (destinatário). Sendo que, atenta a sua natureza continuada, ela se inicia no momento em que o transportador toma conta das mercadorias e só termina no momento em que as entrega ao destinatário. II – E, apesar de as actividades de transitário (prestação de serviços a terceiro, no âmbito da planificação, controlo, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidade e trâmites exigidos na expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias) e de transportador (realização das operações necessárias para transferir uma coisa de um local para outro) serem diferenciadas, nada impede que o primeiro actue

com cláusulas que, apesar de fixarem um montante irrisório de indemnização, o que na verdade pretendem é modificar os termos da responsabilidade. Por isso, José de Araújo Barros alerta para o facto de, em presença dessas cláusulas, se poder estar perante “verdadeiras cláusulas de limitação de responsabilidade encapotadas sob a aparência de cláusulas penais”<sup>1041</sup>.

O preceito da alínea e) do art.º 10.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, ao referir serem absolutamente proibidas as cláusulas que confirmam, directa ou indirectamente, a qualquer dos contraentes a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato, mais não visa senão evitar que se procure conseguir, por via interpretativa, aquilo que as partes não podem directamente alcançar. Esta é uma proibição que resulta já da disciplina do artigo 294.º do Código Civil, por contrariar as regras de interpretação da declaração negocial contidas nos artigos 236.º e 239.º do Código Civil. A alínea f), dispõe serem em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam a excepção de não cumprimento ou a resolução por incumprimento do contrato. Esta proibição resulta do facto de essas cláusulas contrariarem o estabelecido nos artigos 428.º e seguintes e 432.º e seguintes, ambos do Código Civil, na medida em que tais normas, de carácter imperativo, são reputadas nulas por força do artigo 294.º do referido Código.

---

também como transportador. É situação que, usualmente, ocorre no nosso circuito comercial. III – A obrigação, assumida pela transportadora, de proceder à deslocação das mercadorias da autora, bem como de as entregar ao destinatário nos termos convencionados, não é descaracterizada pela cláusula CAD convencionada, porquanto esta cláusula, inserível no conteúdo do próprio contrato de transporte, se refere a uma prestação acessória do transportador, não o transformando em contrato misto de transporte e de mandato, de modo que à violação da mesma sejam de aplicar as regras deste último. IV – Consequentemente, quando o transportador recorre a terceiro para cumprir as obrigações advindas do contrato celebrado, ou o faz no âmbito da celebração de um subcontrato ou, de outro modo, sem cobertura contratual, serve-se de quaisquer pessoas ou entidades que o auxiliem no cumprimento dessas obrigações (art.º 800.º, n.º 1, do CC), não se enquadrando a situação no âmbito da representação voluntária. V – Em qualquer dos casos, o transportador continua obrigado ao cumprimento, pois, tanto numa como noutra das situações, é ele o sujeito da relação contratual de transporte que estabeleceu com o expedidor. VI – Esta obrigação existe apesar do disposto no n.º 1, do art.º 26.º das “Condições Gerais de Prestação de Serviços pelo Transitário”, aprovadas pela APAT em 1985. Em primeiro lugar, por ser inaceitável a sua aplicação aos casos em que o transitário é simultaneamente o transportador. Depois, porque teria o valor de cláusula contratual geral – em contrato de adesão, considerando-se proibida quer por ser contrária à boa fé quer por se traduzir numa cláusula de irresponsabilidade. VII – É recorrente, na medida em que não cumpriu a cláusula CAD estipulada (não obstante esse incumprimento se ter ficado a dever à actuação de um terceiro a que recorreu), é imputável o incumprimento do contrato que celebrou com a recorrida, daí advindo a legal consequência de ter que indemnizar pelos prejuízos sofridos (art.º 798.º do CC)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeral/jurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1041</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 204.



A interpretação, relativamente à proibição de cláusulas contratuais gerais da alínea f) do artigo 18.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, também vem reflectida no aresto de 10 de Julho de 2012 (Revista n.º 1407/10.0PJTRP.P1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), do STJ português<sup>1042</sup>. A alínea g) estabelece como absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem o direito de retenção, porque o conteúdo dessas cláusulas viola o disposto no artigo 754.º do Código Civil. A jurisprudência do STJ português, à volta da alínea g) do artigo 18.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, se acha reflectido nos acórdãos, por exemplo, de 19 de Setembro de 2006 (Revista n.º 2616/06) – 6.ª Secção<sup>1043</sup>, e de 20 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 3062/05.0TMSNT.L1.S1) – 6.ª Secção<sup>1044</sup>.

A alínea h) considera serem absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam a faculdade de compensação quando admitida na lei, pelo facto de essas cláusulas contrariarem o disposto nos artigos 847.º e seguinte do Código Civil. Para constar, citamos o acórdão de 20 de Maio de

<sup>1042</sup> Cfr. Acórdão de 10 de Julho de 2012 (Revista n.º 1407/10.0PJTRP.P1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator): “I - (...) II – Pode aceitar-se como possível, em caso de incumprimento do contrato de locação financeira, por banda do locatário, e em alternativa à resolução do mesmo, sem violação das regras da boa fé ou de quaisquer outras exigíveis, a perda do benefício do prazo para o locatário, podendo o locador exigir o pagamento das rendas vencidas e não pagas (acrescido dos correspondentes juros de mora) assim como o das rendas antecipadamente vencidas (sem juros) mantendo o locatário, neste último caso, o direito a utilizar e gozar o equipamento locado até final, assim se vencendo antecipadamente a sua obrigação pecuniária resultante de um contrato com uma duração definida e certa. III – É nula a cláusula contratual geral do contrato de locação financeira que estabelece, para o caso de incumprimento do locatário, e em alternativa ao direito de resolução do locador, a título de cláusula penal, a obrigação, por banda daquele, do pagamento do valor residual do equipamento locado”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeraljurisprudénciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1043</sup> Cfr. Acórdão de 19 de Setembro de 2006 (Revista n.º 2616/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Aluguer de longa duração, Cláusula contratual geral, Acção inibitória, Nulidade, Inutilidade superveniente da lide: “II - Não viola o disposto na al. g), do art.º 18.º, do citado decreto-lei (DL 446/85, 25-10) a cláusula contratual geral que reconhece ao locador o direito de recuperar a viatura locada no local em que a mesma se encontrar, findo o contrato”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeraljurisprudénciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1044</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 3062/05.0TMSNT.L1.S1) – 6.ª Secção – Salazar Casanova (Relator), “VI - A cláusula 11.ª, n.º 3, do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula absolutamente proibida, por conseguinte nula, porque exclui um eventual direito de retenção e por violar o princípio da legalidade e da boa fé por parte do locatário face ao disposto nos arts. 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro: - *Sem prejuízo do estipulado no n.º anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do n.º 1, da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra* (cláusula 11.ª, n.º 3)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeraljurisprudénciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

2008 (Revista n.º 1253/08) – 6.ª Secção, do STJ português<sup>1045</sup>, por entendermos que possa ajudar a compreender a matéria relativa à alínea h) da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Por sua vez, a alínea i), ao dispor que são proibidas em absoluto as cláusulas contratuais gerais que limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos, vem estabelecer que tal proibição decorre do facto de essas cláusulas proibitivas contrariarem o disposto no artigo 841.º e seguintes do Código Civil. Quer a compensação quer a consignação em depósito são causas de extinção da obrigação além do cumprimento, cuja proibição resulta já do regime geral de carácter imperativo.

A alínea j), ao dispor serem absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam obrigações duradouras, perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as proponha, é contrária ao carácter efémero da relação obrigacional, que tem por objecto a sua extinção, pelo cumprimento, ou outras formas típicas de extinção das obrigações.

A alínea k), ao estabelecer que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as proponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívida ou de subcontratação, sem o acordo da outra parte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial, reforça a exigência de autorização da contraparte para que a cessão da posição contratual se verifique validamente, na medida em que a lei proíbe cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, salvo se a identidade do cessionário constar do contrato (artigo 424.º do CC). O mesmo ocorre com a transmissão da dívida, nos termos do artigo 595.º do Código Civil, em que se exige uma declaração expressa do

---

<sup>1045</sup> Cfr. Acórdão de 20 de Maio de 2008 (Revista n.º 1253/08) – 6.ª Secção. – Fonseca Ramos (Relator), “IX – A Cláusula do contrato onde se estabelece que “o incumprimento, por qualquer das partes outorgantes, das obrigações que para elas resultam deste Contrato de Utilização, não estando o mesmo sanado no prazo de 30 dias após a sua verificação e respectiva notificação, confere à parte não faltosa direito de resolução dos mesmos, sem que haja lugar a qualquer indemnização ou compensação de qualquer natureza (...) é nula, não impedindo a Autora de, resolvendo o contrato, pedir indemnização pelos prejuízos”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

credor (n.º 2, do artigo 595.º do CC). Neste sentido, a jurisprudência do STJ português, relacionada com a matéria vertida na alínea k) do artigo 10.º da LCCG angolana, conduz-nos à citação do Acórdão de 9 de Maio de 2006 (Processo n.º 437/06) – 6.ª Secção<sup>1046</sup>.

3.2.2.2 – Listas de cláusulas relativamente proibidas nas relações entre empresários e entidades equiparadas

O artigo 11.º, por seu turno, considera relativamente proibidas as cláusulas que:

- a) Estabeleçam, a favor de quem as proponha, prazos excessivos para aceitação ou rejeição das propostas;
- b) Estabeleçam, a favor de quem as proponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;
- e) Façam, injustificadamente, depender a garantia das qualidades da coisa ou dos serviços de não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia do contrato, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, quando o contrato tenha exigido à outra parte investimentos ou outras despesas significativas;

---

<sup>1046</sup> Cfr. Acórdão de 9 de Maio de 2006 (Processo n.º 437/06) – 6.ª Secção – Fernandes Magalhães (Relator), “I - É válida a cláusula contratual geral que permite à Empresa A subcontratar com terceiro o fornecimento do gás, e a sua leitura, facturação e cobrança, já que a subcontratação não pode ter lugar sem autorização do Governo (art.º 18.º, n.º 1, al. l), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, e Anexo I ao DL n.º 33/91, de 16, de Janeiro, Base XXIX n.º 1), in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

g) Estabeçam, injustificadamente, um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes;

h) Remetam para direito estrangeiro, quando os inconvenientes causados a uma das partes não sejam compensados por interesses sérios e objectivos da outra;

i) Consagrem, a favor de quem as proponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

j) Limitem, injustificadamente, a faculdade de interpretar.

No artigo 10.º, como ficou dito, o legislador cuidou de estabelecer as cláusulas absolutamente proibidas, qualquer que seja o tipo contratual em causa, cláusulas que, em quaisquer circunstâncias, não podem ser incluídas em nenhum contrato. Estas cláusulas são de aplicação imediata, não sendo, por isso, susceptíveis de avaliação pelo juiz<sup>1047</sup>. Pelo contrário, o presente artigo elenca um conjunto de cláusulas que podem ser validadas, dependendo do tipo de contrato em que estejam inseridas, isto é, são cláusulas que podem ser “válidas para certos tipos de contratos e não para outros”<sup>1048</sup>. São, assim, cláusulas incluídas nos contratos, cuja validação depende da apreciação e valoração do judiciário, isto é, o juiz, atento ao tipo de contrato em análise, apreciará se uma das cláusulas inseridas no contrato deve ou não ser considerada contrária a boa fé<sup>1049</sup>. Trata-se, pois, de cláusulas relativamente proibidas, no dizer de Yara Miranda, “cláusulas tendencialmente abusivas”<sup>1050</sup>. Como referido noutro passo desta tese, na sua formulação, o legislador recorreu a conceitos indeterminados que carecem de concretização.

---

<sup>1047</sup> Cf. MIRANDA, Yara, ob. cit., pág. 721.

<sup>1048</sup> Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, *Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro* – (Reimpressão), Livraria Almedina Coimbra, 1987, pág. 46.

<sup>1049</sup> Cf. MIRANDA, Yara, ob. cit., pag.721.

<sup>1050</sup> Cf. *Idem*.

É importante, no entanto, referir que, na realização do juízo de valoração necessário à concretização das proibições relativas, não se tem como referência os vários contratos singularmente considerados, mas as cláusulas em si próprias, abstractamente predispostas e encaradas no respectivo conjunto. Significa, portanto, que essa valoração não deve ser efectuada casuisticamente<sup>1051</sup>.

As alíneas a) e b) do artigo 11.º da lei em análise consideram relativamente proibidas, atento ao quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam, a favor de quem as proponha, prazos excessivos para aceitação ou rejeição das propostas e para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas. Ora, pode ser razoável, em certas circunstâncias, de acordo com Mário de Almeida Costa e Menezes Cordeiro, “a existência de prazos alargados, a favor de quem se prevaleça de cláusulas contratuais gerais, tanto para a aceitação ou rejeição de propostas negociais, como para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas”<sup>1052</sup>. Tendo, porém, em conta o tipo negocial padronizado, já não será razoável quando esses prazos se mostrem excessivos. Daí serem essas cláusulas relativamente proibidas, como estabelecem as alíneas do artigo supracitado, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

A alínea c) do art.º 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estabelece a proibição em termos relativos de cláusulas contratuais gerais, que fixam cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir<sup>1053</sup>.

---

<sup>1051</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 46.

<sup>1052</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1053</sup> Para todos efeitos, socorremo-nos da jurisprudência portuguesa para melhor elucidar a reflexão: cfr. Acórdão do STJ, de 5 de Novembro de 1997, (Processo n.º 607/1997) – 2.ª Secção, Cons. Miranda Gusmão (Relator), “III - A cláusula penal é nula quando exceder o valor dos prejuízos resultantes do incumprimento da obrigação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 04 de Dezembro de 1007, (Processo n.º 838/07) – 2.ª Secção, Cons. Nascimento Costa (Relator), “IV - No caso de resolução de contrato de compra e venda a prestações, com reserva de propriedade, perante a invalidade da cláusula penal estabelecida haverá que recorrer às regras gerais, remetendo o art.º 433.º para o art.º 289.º do CC. V – Indemnizar o autor significa atribuir-lhe o montante suficiente para que tudo se passe como se tivesse recebido a contento o preço na data da venda”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 3 de Dezembro de 1998, (Revista n.º 952/98) – 1.ª Secção, Cons. Afonso de Melo (Relator), “1 - A desvalorização do veículo pelo seu uso não é um dano típico do contrato de aluguer de veículo sem condutor, sendo inerente ao contrato de aluguer em geral e factor considerado pelo locatário na retribuição a pagar pelo utente. II – Não se deve confundir a cláusula penal excessiva, que pode ser reduzida nos termos do art.º 812.º do CC, com a cláusula penal desproporcionada (alínea c) do art.º 19.º do DL n.º 446/85, de 25 de

Outubro), que conduz à nulidade e não a uma simples redução. III – A cláusula que prevê que a A. pode pedir uma indemnização nunca inferior a 75% das rendas convencionadas, é uma cláusula insidiosa, que permite à locadora exigir do locatário a indemnização que entender, sem limites. Expondo deste modo os locatários ao arbítrio da locadora, a cláusula é manifestamente desproporcional”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Dezembro de 1998, (Revista n.º 1090/98) – 1.ª Secção, Com. Garcia Marques (Relator), “I - O locador não tem que provar os danos concretos a que corresponde a previsão da cláusula penal, a qual tem, justamente por escopo a fixação prévia, por acordo das partes, do montante indemnizatório. II – Impende sobre o locatário o ónus de alegar e de provar factos dos quais se possa concluir pela desproporção entre o valor resultante da cláusula penal e os danos a ressarcir. III – Ocorrendo resolução de ALD, por incumprimento do locatário na 8.ª prestação, e a recuperação do veículo automóvel pela locadora, a atribuição de uma indemnização na ordem dos 75% dos alugueres vincendos é excessiva, na medida em que irá atribuir à locadora uma indemnização de 2.735.073\$00 e juros correspondentes, para além de 1.025.512\$00 de alugueres vencidos e não pagos e respectivos juros, sendo o valor de cada aluguer de PTE 128.189,00 durante 48 meses”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausularacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Janeiro de 2001, (Revista n.º 3622/00) – 7.ª Secção, Dionísio Correia (Relator), “I - Não pode abstractamente considerar-se nula, por desproporcionada ao dano a ressarcir, a cláusula inserida em contrato de locação financeira, que estabelece que, resolvido o contrato, o locatário se constitui na obrigação de pagar indemnização igual a 20% da soma das rendas vincendas com o valor residual. II – A cláusula penal que confere ao locador, quando o bem não for devolvido pelo locatário, no prazo fixado por aquele, por efeito da resolução do contrato, o direito a receber, por cada mês de mora ou fracção de mês que esta perdure, uma quantia igual ao dobro da renda mais alta praticada na vigência do contrato, sendo esse direito cumulável com o referido em I, é proibida e portanto nula *consoante o quadro negocial padronizado*, nos termos dos artigos 12.º e 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausularacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 1 de Fevereiro de 2001, (Revista n.º 3137/00) – 7.ª Secção, Óscar Catrola (Relator), “Não é desproporcionada nem relativamente proibida, de acordo com o disposto no art.º 19.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula de um contrato de locação financeira nos termos da qual, em caso de resolução por incumprimento do locatário, este ficará obrigado a restituir o equipamento ao locador, a pagar as rendas vencidas e não pagas, e uma importância igual a 20% do resultado da adição da rendas vencidas na data da resolução com o valor residual”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausularacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 8 de Maio de 2001, (Revista n.º 543/01) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), “IV - Não se tendo prova da inexistência de danos, as cláusulas contratuais que fixam, a título de indemnização, um montante igual a trinta por cento do capital financeiro em dívida no momento da resolução e que estabelecem a indemnização pelo atraso na entrega do locado, não são nulas, nos termos do art.º 19.º, alínea c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2001, (Revista n.º 3156/00) – 1.ª Secção, Reis Figueira (Relator), “V - Uma cláusula penal, estabelecida num contrato de seguro para o caso de resolução unilateral pelo segurado, que não se relaciona com o risco nem com os custos, deve considerar-se desproporcionada ao dano a ressarcir (art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 3 de Junho de 2003, (Revista n.º 2973/02) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral, Cláusula penal: “Não é desproporcional aos danos a ressarcir, e por isso nula, a cláusula (contratual geral) penal que, num contrato de locação financeira, fixa a título de indemnização o valor de 20% da soma das rendas vincendas e do valor residual”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2001, (Revista n.º 3156/00) – 1.ª Secção, Reis Figueira (Relator), “V - Uma cláusula penal, estabelecida num contrato de seguro

Por cláusula penal entende Ana Mafalda ser a estipulação contratual nos termos da qual um dos contraentes se compromete a realizar uma prestação, que corresponda a um interesse do credor digno de protecção legal, nos termos do artigo 398.º do Código Civil, no caso de não cumprimento ou não cumprimento perfeito de uma obrigação contratual, tendo por finalidade a liquidação prévia do dano ou a compulsão do devedor ao cumprimento<sup>1054</sup>. A cláusula penal pressupõe a existência de uma obrigação principal, da qual ela é acessória e funciona como meio de assegurar o cumprimento dessa obrigação.

Neste sentido, parece-nos que, nos termos do n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, a cláusula penal tem uma função indemnizatória, apesar de considerar a possibilidade de que as partes têm de estipular uma cláusula penal quer compulsória quer cláusulas penais em sentido estrito, perfilhando uma alternativa à indemnização, de acordo com os três tipos de cláusulas penais, cuja classificação nos foi oferecida por Pinto Monteiro<sup>1055</sup>.

---

para o caso de resolução unilateral pelo segurado, que não se relaciona com o risco nem com os custos, deve considerar-se desproporcionada ao dano a ressarcir (art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)", in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 3 de Junho de 2003, (Revista n.º 2973/02) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), "Não é desproporcional aos danos a ressarcir, e por isso nula, a cláusula (contratual geral) penal que, num contrato de locação financeira, fixa a título de indemnização o valor de 20% da soma das rendas vincendas e do valor residual", in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1054</sup> Cfr. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, ob. cit., pág. 411.

<sup>1055</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990, reimpressão, 1999, págs. 577 e ss. Três tipos de cláusulas penais são: a cláusula penal que fixa antecipadamente o montante da indemnização; a cláusula penal puramente compulsória, que é autónoma em relação à indemnização e acresce a esta; e a cláusula penal em sentido estrito. Não se limitando a ter uma função meramente indemnizatória, apresenta-se como uma alternativa à indemnização, isto é, o credor pode decidir-se pela pena, que substitui à indemnização. Esta classificação é retomada por Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, no artigo intitulado "Os contratos de adesão no cerne da protecção do consumidor", publicado na Revista *Estudo de Direito do Consumidor*, do Centro de Direito de Consumo, que, a respeito da *Cláusula de Fixação Antecipada do Montante de Indemnização*, afirma que "a pena cumpre a função de liquidação antecipada do dano, substituindo a indemnização, porque é a própria indemnização, evitando-se o moroso e sempre complexo processo de prova dos danos". Na *Cláusula Penal Puramente Compulsória*, "a pena surge como um *plus*, como algo que acresce à indemnização ou ao cumprimento coercivo da obrigação, tendo uma finalidade puramente compulsória e não indemnizatória". E a *Cláusula em Sentido Estrito* "visa compelir o devedor ao cumprimento, distinguindo-se da cláusula de fixação antecipada do dano, que tem uma função meramente indemnizatória. Mas a pena não acresce à indemnização, antes a substitui, não porque seja a própria indemnização, como em 1, mas porque, por outra via, satisfaz o interesse do credor. A pena constitui uma prestação que o credor pode exigir, em certas condições, em vez daquela que foi inicialmente acordada, configurando esta modalidade de cláusula penal uma obrigação com finalidade alternativa. A prestação devida é só uma, sendo essa a única que o

Assim, as cláusulas penas que fixem antecipadamente a indemnização caem no âmbito da alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, sempre que essas cláusulas penais prevejam uma desproporcionada responsabilidade do aderente, porque só nesta medida tal alínea c) intervém, isto é, se aplica<sup>1056</sup>. Na verdade, o artigo 812.º do Código Civil, ao estabelecer que a pena convencional pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, permite que, havendo cláusula penal inserida num contrato, a pena nela prevista possa ser judicialmente reduzida, com base na equidade. Ora, essa permissão só deve ocorrer no caso de contratos negociados, em que os contraentes manifestem essa vontade. No entanto, esta solução da lei, no seu modo de operar, é de se afastar, quando se estiver perante a negociação por adesão, porque “incompatível, com o tráfico negocial de massas”<sup>1057</sup>. É por essa razão que a alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, “é mais exigente, proibindo-se a cláusula penal simplesmente desproporcionada aos danos a ressarcir, não exigindo que essa desproporção seja manifesta”<sup>1058</sup>.

Para facilitar a missão concretizadora do juiz, a lei oferece o critério com vista à determinação da natureza excessiva das cláusulas penais que se manifesta na “desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal e o valor dos danos a ressarcir”<sup>1059</sup>.

---

credor pode exigir. Todavia, recusando-se o devedor ao cumprimento, o credor está legitimado a reclamar, em alternativa, a pena” (págs. 416 e 417).

<sup>1056</sup> A contextualização na jurisprudência portuguesa: cfr. Acórdão do STJ, de 6 de Outubro de 1998, (Revista n.º 855/98) – 1.ª Secção, Cons. Lemos Triunfante (Relator), “III - Sendo a cláusula em análise – cláusula que se integra nas cláusulas contratuais gerais de um contrato de locação financeira – uma cláusula penal de espécie, que fixa antecipadamente o montante da indemnização, não se afigura que a mesma possa ser considerada desproporcionada, já que a mesma representa tão somente um quinto das rendas vincendas. IV – Mesmo que tal indemnização fosse considerada desproporcionada, o que não é o caso, o que poderia pôr-se em causa, não seria uma declaração de nulidade da cláusula mas sim e antes, uma sua redução equitativa nos termos do art.º 812.º do CC. V – Nos contratos de “leasing” em que, por definição, é elevado o volume de capital aplicado, são significativos os riscos assumidos; daí que importe ao locador dissuadir os contraentes do incumprimento quer mediante a previsão de cláusulas resolutivas, quer a título complementar, através da fixação de cláusulas de natureza penal”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1057</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 47.

<sup>1058</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 236.

<sup>1059</sup> Cfr. Acórdão do STJ, prolatado a 17.09.2009, por Silva Salazar (Relator).



Essa desproporcionalidade não tem de ser necessariamente sensível, como defendem Almeida Costa e Menezes Cordeiro<sup>1060</sup>, bastando que a pena predisposta seja superior aos danos que o predisponente venha a sofrer, mesmo que essa superioridade não seja gritante e escandalosa, como refere José Araújo de Barros, na obra que vimos citando<sup>1061</sup>. Com a disciplina das cláusulas contratuais gerais, o que se pretende é evitar que o predisponente dessas cláusulas se aproveite da sua posição privilegiada para, de forma inaceitável, obter vantagens para si em detrimento daqueles que adiram a essas cláusulas.

Neste sentido, o que se pretende com a referência que se faz na lei ao “quadro negocial padronizado”, é apenas destacar um aspecto da desigualdade entre o predisponente da cláusula e os destinatários desta, que contende com a boa fé. É assim que, no dizer de José de Araújo Barros, “sendo a cláusula dirigida a uma generalidade de destinatários, a ponderação a efectuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que remete necessariamente para o tipo de contrato”<sup>1062</sup>.

É, pois, assim que se justifica que o carácter abusivo das cláusulas relativamente proibidas seja ponderado “consoante o quadro negocial padronizado”. Por isso, a referência ao “quadro negocial padronizado” deve ser entendida enquanto sinónimo de remissão para o ramo ou sector de actividade e deve ser afastada do sentido de análise casuística e de uma decisão segundo a equidade<sup>1063</sup>.

Sobre tudo o que acabamos de referir, podemos fazer um enquadramento jurisprudencial, à luz do que o STJ português nos permite cuidar em termos comparativos, em matéria relacionada com a alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro<sup>1064</sup>.

---

<sup>1060</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, *Cláusulas Contratuais Gerais, anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Almedina, 1993 pág. 47.

<sup>1061</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 237.

<sup>1062</sup> Cfr. *Idem*, pág. 178.

<sup>1063</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 330.

<sup>1064</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005, (Revista n.º 196/04) – 7.ª Secção, Pires da Rosa (Relator), “IV - São nulas também, por força do disposto nos arts. 19.º, al. c), e 20.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas que predisponham para as situações em que a resolução ocorre por iniciativa do tomador, designadamente uma cláusula penal que possibilita à

seguradora reter 50%, ou a totalidade, do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Outubro de 2005, (Revista n.º 1685/04) – 2.ª Secção, Lucas Coelho (Relator), “II - É igualmente nula, por consubstanciar uma cláusula penal desproporcionada na aceção da al. c) do art.º 19.º, do citado diploma, a cláusula contratual geral incluída nas mesmas apólices do seguinte teor: *Quando a redução ou resolução se opera por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.* Com efeito, a retenção de 50% do prémio apresenta-se na situação hipotizada manifestamente excessiva para fazer face a custos fixos da apólice, quando estes representam segundo a experiência comum uma pequena percentagem do prémio total, cuja parte mais substancial se destina à cobertura do risco de sinistro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Janeiro de 2006, (Processo n.º 2572/05) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), “IV – As cláusulas penais serão nulas quando forem desproporcionadas aos danos a ressarcir, violando então o comando do art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, sendo a sanção a nulidade. V – Haverá, pois, que proceder a uma ponderação de interesses, aparecendo como fim último desse controlo encontrar um adequado equilíbrio contratual de interesses, com respeito de ambas as partes, e assumindo sempre especial relevo a cláusula geral de boa fé. VI – O aluguer de longa duração de veículo automóvel é um contrato de risco elevado, atento ao risco de perecimento da viatura, a desvalorização inerente à duração e o desgaste. Tem-se, por isso, entendido que são de aceitar cláusulas penais que impõe encargos elevados sobre o devedor, até como forma de o “forçar” a cumprir. VII – Mas, se é assim, a verdade é que feito o necessário juízo de razoabilidade, tem que se concluir que uma indemnização que tem como limite mínimo 75% do valor total é claramente desproporcionada. A sanção tem assim que ser a nulidade da cláusula, tal como foi decidido”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 7 de Fevereiro de 2006, (Revista n.º 3659/05) – 6.ª Secção, Sousa Leite (Relator), “IV – Estatuindo-se na cláusula contratual geral em análise que a rescisão do contrato por parte do aderente determina o imediato vencimento da totalidade das mensalidades vincendas, relativas a cada SMT (Serviço Móvel Terrestre), bem como o valor, até ao termo do contrato, corresponde aos consumos mínimos clausulados, tal cláusula penal deve ser qualificada como uma cláusula de reparação *a forfait*. V – Um juízo de valor, abstractamente elaborado no momento da celebração dos contratos-tipo em análise não permite configurar, no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, a verificação de qualquer desproporção sensível entre a indemnização no memo predeterminada para o seu incumprimento por parte do respectivo aderente, face aos danos que, em tal situação, resulta para o predisponente (cfr. art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 21 de Março de 2006, (Revista n.º 396/06) – 1.ª Secção, Alves Velho (Relator), “III - Daí que não se possa considerar desproporcionada – para efeito dos arts. 12.º e 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, - a cláusula geral em que se estipula que, no caso de não pagamento das rendas pelo locatário, pode a locadora, para além do direito à restituição das coisas locadas e ao recebimento das rendas vencidas e não pagas, exigir indemnização igual a metade do valor das rendas vincendas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Junho de 2007, (Revista n.º 1701/07), 6.ª Secção, João Camilo (Relator), “A cláusula penal estabelecida num contrato de locação financeira segundo a qual, em caso de resolução do contrato por incumprimento do locatário, a locadora tem direito a receber do locatário o correspondente ao montante da última renda estipulada por cada mês, ou fracção deste, de mora do locatário na restituição dos equipamentos locados, não é nula nos termos do art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 3 de Julho de 2008, (Revista n.º 1852/08) – 2.ª Secção, Oliveira Vasconcelos (Relator), “II – Tem a natureza de cláusula penal a obrigação de indemnização fixada na cláusula constante do sobredito contrato, nos termos da qual se determinou que “se no termo do prazo temporal do contrato o revendedor não tiver efectuado o

A alínea d) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estabelece, em termos de relativamente proibido, as cláusulas contratuais gerais que imponham

volume de compras aí estabelecido, a Central X poderá exigir uma indemnização pelo incumprimento, que por acordo se estipula ser igual ao valor das bebidas não adquiridas, considerando-se, para o efeito, o preço praticado pela Central X à data do incumprimento”. III – Esta cláusula é manifestamente excessiva, francamente exagerada face aos danos efectivos (a autora apenas “investiu” no negócio que fez com a ré cerca de 2.900,00 Euros), pois faz coincidir a indemnização exigível com o valor das bebidas não adquiridas e também não consumidas (no caso, cerca de 24.000,00 Euros). IV – Operando a redução da mencionada cláusula penal, tem-se por justo fixar em 5.000,00 Euros a indemnização devida à autora pelo incumprimento do contrato”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 17 de Setembro de 2009, (Revista n.º 181/09.8YFLSB) – 6.ª Secção, Silva Salazar (Relator), “I - A cláusula penal, admitida pelo art.º 810.º do CC, constitui uma forma de liquidação prévia do dano, segundo as estimativas dos próprios contraentes, assim se superando dificuldades e incertezas várias, mormente a prova do dano e da sua extensão, ficando-se a conhecer de antemão as consequências que advirão do incumprimento do contrato e evitando-se litígios judiciais sobre o montante do dano, do que advêm vantagens para ambas as partes: a locadora não tem de vir a juízo para fazer prova de ter sofrido danos nem do montante dos mesmos. E o locatário, se quiser ler o contrato com a devida atenção antes de o assinar, como é apanágio do cidadão normal, fica desde logo a saber de forma clara e precisa quais as desvantagens que terá de suportar em caso de violação contratual e com a garantia de que a indemnização que terá de pagar não excederá determinado montante, fixado ou a fixar mediante simples operação aritmética. II – Para apurar se uma cláusula penal fixada é ou não manifestamente excessiva, por violação do disposto no art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, é sobre o devedor que impende o ónus de alegar e provar os factos que demonstrem a desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal e o valor dos danos a ressarcir. Ou seja, ele tem o ónus de provar a desproporção (art.º 342.º, n.º 2, do CC), uma vez que esta constitui matéria de excepção peremptória em relação ao direito que a exequente se arroga à indemnização que pretende. III – Na ponderação do carácter manifestamente excessivo da cláusula penal deve considerar-se a situação que tal cláusula visou acautelar, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi celebrado, o tempo da sua efectiva vigência e os efeitos patrimoniais do incumprimento na esfera jurídica patrimonial do credor. Havendo que ter em conta que, para aferir da adequação do conteúdo de concreta cláusula penal com a citada norma da al. c), há que estabelecer uma relação entre o montante dos danos a ressarcir e a pena fixada contratualmente, de modo a que se possa dizer que há uma relação de equivalência entre os dois valores, aferição essa que, porém, não se pode fazer quanto aos danos concretos derivados do incumprimento do contrato em apreço, mas aos que normal e tipicamente resultam dentro do quadro negocial padronizado em que o contrato se integra, como daquele art.º 19.º resulta, tanto mais que por força desse dispositivo o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos efectivamente celebrados, mas a partir das cláusulas, em si próprias, para eles abstractamente predispostas. IV – No tipo de negócio em causa, para haver excesso manifesto ou desproporção sensível, seria necessário que a cláusula penal consagrasse uma indemnização que abrangesse mais que a simples diferença entre o capital correspondente ao valor de aquisição e as suas amortizações, integrando, por exemplo, os juros remuneratórios que das prestações acordadas faziam parte e que, face à própria resolução, deixariam de ser devidos, ou correspondendo ao custo total da aquisição, deduzido apenas das prestações pagas”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010, (Revista n.º 3062/05.0TMSNT.L1.S1), – 6.ª Secção, Salazar Casanova (Relator), “IV - A cláusula 10.ª, n.º 4, do aludido contrato, *infra* transcrito, constitui cláusula relativamente proibida, por conseguinte nula, face ao prescrito no art.º 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, por ser desproporcionada face aos danos a ressarcir. – *A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares* (cláusula 10.ª, n.º 4)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes<sup>1065</sup>. A razão de ser desta alínea d) do artigo 11.º da LCCG radica na exigência de celeridade e rapidez que o tráfico negocial de massas apresenta nos nossos dias, em que nos deparamos, algumas vezes, com dispensa de declarações formais de vontade em substituição de comportamentos que lhe correspondam. Se é verdade que, na vida moderna, as coisas se passam dessa maneira, no entanto, segundo os ensinamentos de Mário de Almeida Costa e Menezes Cordeiro, é de se afastar esta solução, quando, em face do quadro negocial padronizado, essas manifestações de vontade se associem a factos que se mostrem insuficientes<sup>1066</sup>.

A propósito da jurisprudência do STJ português que corrobora a doutrina defendida por estes cultores do direito, apresentamos o Acórdão de 11 de Outubro de 2001, (Revista n.º 2593/01) – 6.ª Secção<sup>1067</sup>.

---

<sup>1065</sup> Atento ao conteúdo da jurisprudência portuguesa que converge com essa matéria, somos a citar o acórdão do STJ, de 16 de Março de 2000, na (revista n.º 1126/99) – 7.ª, Sousa Dinis (Relator): “ao considerar que uma cláusula que estabelece que o silêncio do titular do cartão, perante o envio do extrato da conta cartão, torna exacto o documento comprovativo da dívida, impõe uma ficção de recepção e uma ficção de aceitação da dívida, o que viola o disposto na alínea d), do art.º 19.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf>. - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1066</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pág. 47.

<sup>1067</sup> Esse Acórdão vem referir que “a cláusula (contratual geral) é proibida, nos termos do art.º 19.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, quando estabelece que as alterações do clausulado, unilateralmente fixadas pelo banco, se consideram aceites pelo titular do cartão se este não as contestar no prazo de 15 dias a contar da data do envio do respectivo aviso, na medida em que retira do silêncio do titular, subsequentemente ao envio do aviso – e não à sua recepção – uma manifestação tácita de aceitação, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015. Ademais: cfr. Acórdão do STJ, de 14 de Fevereiro de 2002, (Revista n.º 4301/01) – 2.ª Secção, Ferreira de Almeida (Relator): que considera válida, em face da al. d), do art.º 19.º, do mesmo diploma, uma cláusula estabelecendo um prazo de 15 dias para o titular do cartão rescindir o contrato após a sua comunicação, por parte do Banco, de alteração da cláusula das condições gerais do contrato, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008, (Revista n.º 357/08) – 7.ª Secção, Mota Miranda (Relator): ao considerar que, “na cláusula 30.ª estabelece-se a presunção de que o titular do cartão recebeu, na morada indicada, o extrato e impõe-se ao titular do cartão o reconhecimento da dívida se não houver reclamação no prazo de 15 dias; esta cláusula é nula por violação do disposto no art.º 19.º, al. d), do DL n.º 446/85, o que traduz, no dizer de José Manuel de Araújo Barros, “exemplo típico de volatilização de tal ponderação”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Barros, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 287; Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008, (Revista n.º 495/08), - 6.ª Secção, Cardoso de Albuquerque (Relator): quando refere, em II, que “são abusivas as cláusulas nos termos das quais os extratos da conta-cartão constituem documento de dívida do titular ao Banco, «que se considera exacta se não for recebida qualquer reclamação por escrito no prazo de 10 dias» por consubstanciarem ficções de

A alínea e) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estabelece como relativamente proibidas, em função do quadro negocial em que se acham integradas, as cláusulas contratuais gerais que façam, injustificadamente, depender a garantia das qualidades da coisa ou dos serviços de não recurso a terceiros. Esta norma, ao prever, em termos amplos, o “não recurso a terceiros”, proíbe a intervenção destes em todas as áreas de cumprimento do contrato, incluindo prestação de serviços que, noutros casos, poderiam ser confiados às partes extracontratuais. Joaquim de Sousa Ribeiro sustenta que “a referência da al. e) do art.º 19.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, em termos amplos, ao *não recurso a terceiro* abrange, em rigor, toda e qualquer intervenção destes na área funcional do contrato, e não apenas a actividade que se mostre necessária à eliminação dos defeitos da prestação inicial, bem como certas prestações auxiliares que não pressupõem um cumprimento imperfeito (a montagem de peças fornecidas em separado, assistência em determinado período pós-venda, para fins de manutenção, por exemplo)”<sup>1068</sup>.

A alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estatui como sendo relativamente proibidas, em função do quadro negocial em que se acham integradas, as cláusulas contratuais gerais que coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia do contrato, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, quando o contrato tenha exigido à outra parte investimentos ou outras despesas significativas.

---

recepção e aceitação e implicarem um desequilíbrio das posições contratuais, dificultando ao aderente o exercício dos seus direitos em diferendos que possam vir a surgir, desde logo por não acautelarem a necessidade do efectivo conhecimento pelo mesmo do teor dos avisos expedidos para efeito de contagem do prazo de reclamação – cfr. art.º 19.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”. E o ponto “X – deste acórdão que considera ser “também abusiva a cláusula que faça reportar o início de um prazo para reclamação do extracto de conta a partir da própria data da emissão do aviso postal, pois implica uma ficção de recepção, eximindo-se de responsabilidade no caso de extravio postal”. No entanto, em III, ao considerar que “já as cláusulas nos termos das quais o Banco fica autorizado a debitar, mediante aviso prévio, qualquer outra conta do titular existente no mesmo BANCO desde que não exista provisão na conta que foi expressamente indicada na proposta de adesão, pois não se pode considerar que tais cláusulas fccionem uma manifestação de vontade do consumidor de autorização de compensação, antes contendo uma antecipada, mas expressa, autorização à compensação, não infringem o disposto no art.º 19.º, al. d), do DL n.º 446/85”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1068</sup> Cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número especial Estudo em homenagem ao Prof. Doutor Ferrer-Correia*, IV, Coimbra, 1997, pág. 318.

A razão fundante deste dispositivo legal radica no facto de pretender garantir que alguém que, em virtude da conclusão de um contrato de longa duração, em que tenha despendido avultadas somas de dinheiro em investimentos, não venha a ser prejudicado por denúncia do contrato feita pela contraparte, antes de ter recuperado o investimento. O predisponente que, sem compensação adequada, denunciar o contrato, de imediato ou com pré-aviso insuficiente, age de má fé, em desrespeito ao princípio da boa fé objectiva. Esta norma tem como fim tutelar a confiança e a expectativa de uma das partes na manutenção do negócio, bem como o equilíbrio negocial, em atenção ao investimento e às despesas efectuadas, que devem ser adequadamente compensadas em caso de renúncia imediata do contrato ou sem antecedência bastante<sup>1069</sup>.

A alínea g) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, sanciona com proibição relativa, em face do quadro negocial em que se acham integradas, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam, injustificadamente, um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes<sup>1070</sup>. Nos

<sup>1069</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 298.

<sup>1070</sup> No seguimento da jurisprudência portuguesa com que podemos contar para melhor elucidação do pressuposto legal em apreço: cfr. Acórdão do STJ português, de 20 de Junho de 2000, (Revista n.º 3004/00) – 7.ª Secção, Sousa Inês (Relator): “I - É nula, por relativamente proibida, por força do art.º 19.º, al. g), DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, a cláusula constante das condições de utilização de cartão de crédito, em que se estipula “Para todas as questões emergentes das presentes condições gerais de utilização fica designado o foro da Comarca de Lisboa”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 7 de Março de 2006, (Revista n.º 4113/05) – 1.ª Secção, Faria Antunes (Relator), “I - Resulta do art.º 19.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos DL n.ºs 220/95, de 31 de Agosto e 249/99, de 7 de Julho, que não fica forçosamente ferida de nulidade toda a cláusula que estabeleça a competência de determinado tribunal, só pelo facto de dela resultar uma desvantagem para uma das partes. A sobredita al. g) é explícita em exigir graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem. II – Ora, a R., domiciliada, para efeitos contratuais, nos seus escritórios de Lisboa incluiu a cláusula *foro de Lisboa, com renúncia a qualquer outro* nos vários contratos de abastecimento de combustíveis celebrados com a A. e outros, documentados nos autos. III – Se a instauração e pendência das acções na comarca de Lisboa comporta inconvenientes para os clientes da R., sediados noutras comarcas relativamente longínquas, como é o caso de Guimarães, também não deixaria de ser inconveniente para a R. vir a ter várias acções pendentes longe de Lisboa. IV – Com efeito – ao contrário do que sucede com as Companhias de Seguro relativamente aos acidentes de viação – não consta que a ré tenha advogados contratados (por avença ou *à peça*) a exercer actividade profissional na zona de Guimarães ou noutras zonas do país situadas longe de Lisboa, assistindo-lhe também, portanto, uma razão digna de consideração para ter incluído a citada cláusula nos vários contratos celebrados, pois seria afectada se tivesse de litigar em várias acções longe da capital. V – A remessa dos presentes autos à comarca de Lisboa, constituirá um sacrifício para a A., demandando porventura gastos acrescidos, mas hoje em dia atenuados, atentos os avanços

termos, quer do Direito Processual Civil – DPC (artigos 99.º e 100.º) quer do CC (artigo 41.º), as partes têm a faculdade de estipular o foro competente para a composição das suas lides ou escolher a lei aplicável aos seus negócios. Em princípio, nada obsta que essas faculdades possam ser exercidas por simples adesão a cláusulas contratuais gerais. No entanto, sempre que a estipulação unilateral do foro competente não traduza um equilíbrio de interesse das partes e não assegure a justiça comutativa do contrato, há que proceder a uma ponderação mínima de interesses, para que essas cláusulas se possam considerar válidas<sup>1071</sup>. É necessário, no entanto, sublinhar que, nos termos das alíneas g) e h) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, “essas cláusulas não valem quando causem a uma das partes graves inconvenientes, sem que interesses sérios e objectivos da outra o justifiquem”<sup>1072</sup>.

Quanto à alínea i) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, esta proíbe, em termos relativos, cláusulas contratuais gerais que modifiquem as

---

tecnológicos dos meios de transmissão dos actos processuais e dos meios de comunicação das pessoas. Essa desvantagem, além de não envolver, por isso, uma penosidade excessiva, é correlativa do interesse relevante da R. em concentrar no Tribunal Cível de Lisboa todos os processos em que seja interessada. VI – A cláusula onde se refere que *para todas as questões emergentes do presente contrato as partes estipulam, com expressa renúncia a qualquer outro, o foro do Tribunal da comarca de Lisboa*, satisfaz o condicionalismo exigido pelo art.º 100.º, n.º 1, 2 e 4, do CPC, mesmo não tendo havido negociação prévia das partes, uma vez que A. não alegou que não teve consciência de aderir à referida cláusula, isto é, que não tomou conhecimento dela no momento da assinatura do contrato, que a não aceitou, que lhe foi imposta”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 9 de Maio de 2006, (Revista n.º 437/06), - 6.ª Secção, Fernandes Magalhães (Relator), “II - É válida a cláusula contratual que estabelece um foro competente que não envolve graves inconvenientes para as partes contratantes (art.º 19.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro e 74 do CPC)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Setembro de 2006, (Revista n.º 2616/06), - 6.ª Secção, João Camilo (Relator), “Em acção inibitória também não é proibida nos termos da al. g) do art.º 19.º do mesmo Decreto-Lei (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), a cláusula contratual geral que fixa a competência exclusiva do tribunal da comarca de Lisboa para os litígios emergentes da execução do contrato em causa”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010, (Revista n.º 3062/05.OTMSNT.L1.S1), - 6.ª Secção, Salazar Casanova (Relator), “VII - A cláusula 18.ª do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula relativamente proibida, por conseguinte nula, porque estabelece foro competente que envolve graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem face ao disposto no art.º 19.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro: - *Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro* (cláusula 18.ª)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1071</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida/CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., anotação 8, pág. 48.

<sup>1072</sup> Cfr. *Idem*.

prestações a favor do predisponente, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas.

Já a alínea j) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, proíbe, em termos relativos, as cláusulas que limitem, injustificadamente, a faculdade de interpretar. Diz Ana Morais Antunes que “a interpretação consiste numa declaração do credor dirigida ao devedor, com relevo no vencimento das obrigações, por via do que o credor comunica a sua vontade de receber a prestação<sup>1073</sup>.

3.2.2.3 – Cláusulas absolutamente proibidas nas relações com os consumidores finais

Nesta Secção III, do Capítulo II, que trata das relações com os consumidores finais, o legislador consagra um elenco, meramente exemplificativo, no artigo 13.º, de cláusulas absolutamente proibidas. Assim, dispõe o artigo 13.º que, para além das cláusulas contrárias à boa fé e as absolutas e relativamente proibidas das duas secções anteriores – Secções I e II) – “são, ainda proibidas, em absoluto, nomeadamente as cláusulas que:

- a) Limitem ou, por qualquer forma, alterem as obrigações assumidas na contratação directamente por quem as proponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram a quem as proponha a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas e serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluam os deveres que recaem sobre o proponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, neste âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias pré-determinadas;

---

<sup>1073</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 299.



- e) Atestem conhecimentos das partes relativas aos aspectos jurídicos ou materiais dos contratos;
- f) Alterem as regras respeitantes ao ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- g) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- h) Excluam ou limitem a possibilidade de requerer tutela judicial para as situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias processuais estabelecidas na lei”.

Com efeito, as proibições constantes do artigo 13.º visam, por um lado, assegurar que o objecto do contrato seja exactamente igual ao serviço ou bem pretendido pelo consumidor final e, por outro, evitar a alteração de regras atinentes ao ónus da prova e à distribuição de riscos<sup>1074</sup>.

Neste sentido, a alínea a), ao considerar proibidas em absoluto as cláusulas contratuais gerais que limitem ou, por qualquer forma, alterem as obrigações assumidas na contratação directa por quem as proponha ou pelo seu representante, tem como efeito útil assegurar a conformação da conduta do predisponente com o que vem estipulado no n.º 1 do artigo 406.º do CC, ao prever que o contrato só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou quando a lei o admite. Assim, em face do que dispõe o n.º 1 do artigo 406.º do CC, não pode o predisponente ou o seu representante limitar ou alterar de qualquer forma as obrigações assumidas no contrato<sup>1075</sup>.

---

<sup>1074</sup> Cfr. MIRANDA, Yara, ob. cit., pág. 722.

<sup>1075</sup> No acompanhamento da jurisprudência concernente à matéria em análise, somos a citar o Acórdão de 2 de Novembro de 2004, (Revista n.º 2905/04) – 6.ª Secção, Salreta Pereira (Relator), do STJ português, que estabelece que “é nula, porque proibida (art.º 21.º, al. a) do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, (...) a cláusula inserida nas condições gerais de um contrato de fornecimento de gás canalizado que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de gás como imediata consequência do não pagamento da respectiva factura no tempo e lugar devido”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeral/jurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

Na apreciação das alíneas do artigo 13.º Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, importa ainda frisar que:

A alínea b) considera como absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que confirmam a quem as proponha a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas e serviços fornecidos: essa proibição decorre do facto de o conteúdo da cláusula do contrato contrariar o disposto nos artigos 913.º e seguintes e 342.º, todos do CC;

A alínea c) considera serem absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação: essa proibição visa conformar a conduta dos contraentes ao que vem regulado no artigo 919.º do CC;

A alínea d), prescreve que são em absoluto proibidas as cláusulas que excluam os deveres que recaem sobre o proponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pré-determinadas; estas cláusulas são proibidas em virtude de o seu conteúdo contrariar o preceituado no artigo 913.º e seguintes do CC;

A alínea e) considera absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que atestem conhecimento das partes relativas aos aspectos jurídicos ou materiais dos contratos: essa proibição tem em vista garantir os pilares fundamentais da própria lei das cláusulas contratuais gerais, que se traduz no facto de o predisponente ou quem use este diploma proporcionar ao aderente o conhecimento efectivo e informado das cláusulas não negociadas que conformam o regulamento contratual;

A alínea f)<sup>1076</sup> refere serem absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes ao ónus da prova ou

---

<sup>1076</sup> Ao referirmo-nos a essa alínea, consideramos importante a jurisprudência firmada em Portugal, pelo STJ, convergente com a matéria, e que apresentamos de seguida: cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Outubro de 2001, (Revista n.º 2593/01) – 6.ª Secção, Silva Paixão (Relator), “VII - A cláusula (contratual geral) que estabelece que, em caso de divergência entre o montante indicado pelo titular do cartão e o apurado pelo banco, prevalece este último, implica uma indevida restrição aos meios probatórios admitidos por lei, sendo absolutamente proibida, nos termos do art.º 21.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in:

restringam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos: esta proibição visa conformar a conduta dos contraentes com o regime geral do ónus da prova disciplinado nos artigos 342.º e 345.º, ambos do CC. À matéria regulada pela alínea f), somos a juntar o acórdão de 10 de Julho de 2008, (Revista n.º 495/08),

---

<http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Abril de 2005, (Revista n.º 105/05) – 6.ª Secção, Sousa Leite (Relator), “IX - São nulas, por constituírem uma violação dos critérios legalmente estabelecidos quanto ao regime de repartição do ónus da prova, mostrando-se em oposição ao preceituado na al. g) do art.º 21.º do diploma instituidor das cláusulas contratuais gerais as condições de utilização que dispõem considerar-se aceite e validado o conteúdo dos extratos de conta das operações realizadas com o cartão, desde que o mesmo não haja sido objecto de reclamação pelo seu titular, no prazo máximo de 30 dias, contados do respectivo conhecimento”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 27 de Abril de 2005, (Revista n.º 821/05) – 1.ª Secção, Moreira Camilo (Relator), “I - A cláusula inserida em contratos de emissão e de utilização de cartões de débito e de crédito, onde se estipula que - *O titular compromete-se a, após a sua adesão ao serviço de pagamento MBNet, utilizar esses serviços de pagamento em todas e quaisquer transacções que venha a efectuar em ambientes abertos (internet, WAP, televisão interactiva, etc.) e, ao fazê-lo, reconhece-se devedor ao Banco dos valores registados electronicamente*, modifica os critérios de repartição do ónus da prova, pelo que se trata de uma cláusula absolutamente proibida, nos termos da alínea g) do artigo 21.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto. II – Como pode ler-se no acórdão ora impugnado *A mencionada cláusula, ao estabelecer uma presunção de dívida ao titular do cartão nos termos apontados e ao conceder um valor absoluto ao registo electrónico, está a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de um documento particular, o que a torna absolutamente proibida*”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Setembro de 2006, (Revista n.º 2616/06), - 6.ª Secção, João Camilo (Relator), “III - Também não é proibida nos termos da al. g) do art.º 21.º do mesmo diploma (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), a cláusula contratual geral que estipule que a falta da assinatura do cônjuge do locatário não significa, em caso algum, que o contrato não tenha sido feito em proveito comum do casal”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008, (Revista n.º 357/08), - 7.ª Secção, Mota Miranda (Relator), “VI - Quanto à 2.ª parte da cláusula 17.ª, cria-se ali um meio de prova bastante – os registos informáticos – atribuindo-se-lhe uma força probatória em contrário do que resultaria da utilização de meios legais de prova, admissíveis em direito, excluindo-o do âmbito do princípio geral de livre apreciação dos meios de prova; quanto a esta parte da cláusula ocorre nulidade por violação do disposto no art.º 21.º, al. g), do DL n.º 446/85. VIII – Na cláusula 34.ª estabelece-se que, havendo divergência entre os valores conferidos por dois empregados do banco, quando procederem à abertura dos envelopes, e os valores digitados pelo depositante, a prova do valor real e efectivo do depósito cabe ao depositante; não havendo qualquer inversão do ónus da prova, não ocorre violação do art.º 21.º, al. g), do DL n.º 446/85. XVI – A cláusula 26.ª estabelece a irresponsabilidade do banco nos casos de não aceitação do cartão, pelo deficiente atendimento ou má qualidade dos bens ou serviços obtidos com a utilização do cartão pelo seu titular; esta cláusula é nula por violação do disposto nos art.ºs 18.º, al. c), e 21.º, al. g), do DL n.º 446/85”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015;

– 6.ª Secção, do STJ<sup>1077</sup>, para efeitos de melhor estudo geral com base na jurisprudência portuguesa existente.

A alínea g) prescreve serem proibidas em absoluto as cláusulas contratuais gerais, que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco: esta proibição visa conformar a conduta dos contraentes ao princípio geral em matéria de risco, previsto nos números 1, 2 e 3 do artigo 796.º do CC<sup>1078</sup>. Ora, nos termos deste

<sup>1077</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008, (Revista n.º 495/08), - 6.ª Secção, Cardoso de Albuquerque (Relator), “IX - A cláusula segundo a qual *em caso de divergência quanto aos valores constantes das facturas e dos registos magnéticos de utilização em caixas automáticas, o ónus de prova recai sobre o titular do cartão* é inaceitável, por alterar em desfavor do aderente os critérios de repartição do ónus de prova (al. g), do art.º 21.º, do DL n.º 446/85), conferindo aos registos magnéticos um valor probatório que a lei não lhe confere, enquanto meros documentos particulares e dessa forma sobrearregando o utilizador com um ónus que o desfavorece na relação contratual”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015. Para mais contributo: cfr. Acórdão STJ, de 15 de Outubro de 2009, (Revista n.º 29368/03.5TJLSB.S1) – 7.ª Secção, Alberto Sobrinho (Relator), “II - Com a cláusula em que o cliente se reconhece devedor ao Banco dos valores registados electronicamente está o banco a criar, nas transações efectuadas em ambiente aberto, uma presunção de dívida relativamente aos valores registados electronicamente. III – De acordo com esta presunção imposta ao titular do cartão, decorre que, mesmo no caso da dívida real ser inferior à constante dos registos electrónicos, se não conseguir fazer essa prova se tem como assente que deve as quantias assinaladas electronicamente. IV – Ao estabelecer-se uma presunção de dívida do titular do cartão nos termos apontados e ao conceder-se um valor absoluto ao registo electrónico, está-se a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de um documento particular, o que a torna absolutamente proibida”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 2 de Março de 2010, (Revista n.º 29371/03.5TJLSB.S1), - 1.ª Secção, Urbano Dias (Relator), “1 - A imposição de uma cláusula a estabelecer que “(...) em caso de roubo ou perda, o Titular ficará isento de qualquer responsabilidade relacionadas com a utilização do Cartão, salvo quando se demonstre que agiu de má fé ou negligência grave, pressupondo-se existir a referida negligência, caso tal utilização tenha sido feita com recurso ao PIN do Cartão”, não altera as regras do ónus probatório, no que à culpa diz respeito, na medida em que está em perfeita sintonia com o preceituado no art.º 799.º, n.º 1, do CC. II – Nessa medida, tal cláusula é perfeitamente válida, pois não infringe o preceituado no art.º 21.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, antes, pelo contrário, o respeita. III – O uso do PIN é pessoal: só o próprio o deve saber. Como assim, faz todo o sentido que se pressuponha que tenha havido negligência do possuidor (precário) /utente quando, nas circunstâncias previstas na cláusula, o uso do cartão tenha sido levado a cabo com recurso ao PIN”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1078</sup> Ainda sobre o disposto na alínea g), pretendemos não deixar de apontar alguns acórdãos que, fazendo parte da realidade jurisdicional portuguesa, melhor se enquadram nos exemplos de jurisprudência transfronteiriça existente para o estudo do caso angolano: Acórdão de 11 de Outubro de 2001, (Revista n.º 2593/01) – 6.ª Secção, Silva Paixão (Relator), “VI - A cláusula (contratual geral) que determina que o titular do cartão, no caso do seu extravio, perda ou deterioração, é responsável por todas as transações até ao momento do aviso que está obrigado a efectuar ao banco, na medida em que não lhe possibilita a prova da ausência da culpa na respectiva utilização, está a subverter o regime respeitante à distribuição do risco vertido no art.º 796.º, n.º 1, do CC, sendo absolutamente proibida e, em consequência, nula, nos termos dos artigos 21.º, al. f) e 12.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciestj.pdf> - Consultado a 4

artigo, “nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente”. Porém, se a coisa tiver continuado em poder do alienante em consequência de termo constituído a seu favor, o risco só se transfere com o vencimento do termo ou a entrega da coisa, salvo se o adquirente estiver em mora, situação em que o risco corre por conta deste, nos termos do artigo 807.º do CC. No entanto, se o contrato estiver dependente de condição resolutiva, durante a pendência da condição e a coisa tiver sido entregue ao adquirente, o risco corre por conta deste, ao contrário, se a condição for suspensiva, o risco corre por conta do alienante na pendência desta condição<sup>1079</sup>. Neste sentido, diz o Acórdão do STJ

---

de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 14 de Fevereiro de 2002, (Revista n.º 4301/01) – 2.ª Secção, Ferreira de Almeida (Relator), “I - Uma cláusula do contrato de utilização dum cartão de débito que prevê que *provando o titular o extravio, furto, roubo ou falsificação do cartão, correm por sua conta os prejuízos sofridos em virtude da utilização abusiva do cartão, no período anterior a comunicação desses factos ao banco emissor até ao momento correspondente ao contravalor em escudos de 150 ECU por ocorrência...*, para além de ter em conta as recomendações emanadas da Comissão Europeia, não vinculativas – recomendações 88/590/CEE e 97/489/CEE – opera uma distribuição equitativa de responsabilidade e é conforme aos ditames da boa fé, não sendo proibida nos termos da al. f) do art.º 21.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1079</sup> Sobre jurisprudência firmada pelo STJ em torno dessa matéria: cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Setembro de 2006, (Revista n.º 2616/06), – 6.ª Secção, João Camilo (Relator), “VII - A cláusula contratual geral inserida num contrato de ALD que prevê que a destruição ou desaparecimento do veículo locado, ainda que não imputáveis ao locatário, não o desobriga de pagar a totalidade dos alugueres vencidos ou vincendos até final, bem como do pagamento do valor residual, é proibido pelo disposto na al. f), do art.º 21.º do mesmo diploma legal (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 25 de Janeiro de 2007, (Revista n.º 4624/06) – 7.ª Secção, Ferreira de Sousa (Relator), “São nulas, porque violadoras do disposto no art.º 21.º, al. f), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas contratuais gerais inseridas num contrato de emissão e utilização de cartões de crédito e débito, nos termos dos quais: a) *o titular assume inteira responsabilidade pela utilização do cartão ou cartões solicitados, incluindo a responsabilidade pelo risco, não tendo o banco X a obrigação de verificar ou controlar quem os utilize*; b) *os prejuízos sofridos pelo titular em virtude da utilização fraudulenta no período anterior à notificação ao banco X referida no n.º 7.1 [cujo teor é o seguinte: o titular obriga-se a avisar imediatamente e pelo meio telefónico ou outro mais expedito o banco X do extravio, furto ou roubo do cartão e a confirmar esse facto por escrito ao banco até às 12 horas do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência] serão suportados pelo titular, de acordo com as regras em vigor*”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008, (Revista n.º 357/08), - 7.ª Secção, Mota Miranda (Relator), “V - Naquele clausulado estabelece-se uma confissão da dívida do titular do cartão; tal responsabilidade está, porém, excluída, nos casos de as ocorrências serem devidas a culpa ou negligência do banco e nos casos de uso abusivo ou fraudulento ocorrido após comunicação ao banco no que ultrapassar o limite estabelecido na cláusula 22.ª; assim, a distribuição de responsabilidade entre o banco e o titular do cartão obedece aos princípios da boa fé, não ocorrendo violação do disposto no art.º 21.º, als. f) e g), do DL n.º 446/85, de 25 de

português<sup>1080</sup>, de 16 de Março de 2000, (Revista n.º 1126/99) – 7.ª Secção, Sousa Dinis (Relator), que “ofende o artigo 21.º, alínea f) do DL n.º 446/85, de 25 de

Outubro. XIV – A cláusula 22.ª mantém a responsabilidade do titular do cartão findo o contrato e até a efectiva devolução do cartão; esta cláusula é nula por violação do disposto no art.º 21.º, al. f), do DL n.º 446/85 – (proibição de alteração das regras de distribuição do risco)”, in <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1080</sup> Veja-se ainda os seguintes arestos do STJ português: cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Abril de 2005, (Revista n.º 105/05) – 6.ª Secção, Sousa Leite (Relator), “I - O cartão de débito anda associado a um contrato de depósito bancário, sob a forma de uma conta de depósito à ordem, que constitui o suporte financeiro viabilizador do seu emprego para os fins a que concretamente se destina traduzidos nos levantamentos ou pagamentos efectuados nos terminais ATM ou, quanto aos últimos, nos terminais POS existentes em locais de fornecimento de bens e/ou serviços. II – Todavia, há a considerar que a causa próxima da sua emissão assenta num contrato que a doutrina comumente designa como contrato de utilização, cuja celebração não decorre automaticamente de abertura de uma conta de depósito à ordem, mas depende da iniciativa do respectivo depositante perante a entidade emitente, e que assume natureza instrumental em relação ao contrato de depósito bancário. III – Já no que respeita aos cartões de crédito, a sua atribuição determina a abertura simultânea de uma *conta-cartão* na entidade emitente e em nome do respectivo titular, cujo saldo activo traduz, em cada momento, o limite máximo de endividamento consentido, ou seja, o crédito disponível. IV – Beneficiando o titular do cartão de débito das vantagens resultantes da sua utilização, afigura-se razoável que suporte, em certa medida, os riscos inerentes, mormente a possibilidade da sua utilização não autorizada por terceiro, justificando-se que a responsabilidade pelos prejuízos causados pela utilização fraudulenta de um cartão por terceiro sejam equitativamente repartidos entre o titular do cartão e o banco emissor. V – Essa distribuição de responsabilidade deve assentar num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratualmente imposto, e que sempre decorre do princípio geral da boa fé contratual, de comunicar ao banco a sua perda ou extravio, contribuindo-se dessa forma para incentivar a diligência dos contraentes e para a simplificação dos problemas resultantes da efectivação de operações automáticas. VI – No que respeita aos cartões de crédito mostra-se consagrada de *jure constituto* a responsabilidade do titular do cartão pelo risco decorrente do seu furto, perda ou falsificação, até à comunicação de tais ocorrências ao emitente do mesmo, prevalece sobre o regime geral quanto à transferência do risco no domínio da responsabilidade contratual. VII – Ainda que tal estatuição haja sido consagrada apenas no âmbito da regulamentação legal aplicável aos cartões de crédito, pela similitude das situações de igual natureza que se podem verificar relativamente aos cartões de débito, parece-nos que, de acordo com os princípios da desformalização e da rapidez do giro bancário, igual regra deve vigorar relativamente aos mesmos. VIII – Assim, as cláusulas inseridas nas condições de utilização dos cartões electrónicos emitidos pelo Banco-Réu, relativas à distribuição do risco pela sua utilização por terceiro, em consequência da sua perda ou furto, cláusulas essas nas quais se faz impender tal risco sobre o respectivo titular até à comunicação ao emitente daquelas indicadas ocorrências, não se mostram violadoras do conteúdo da al. f) do art.º 21.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008, (Revista n.º 495/08), - 6.ª Secção, Cardoso de Albuquerque (Relator), “V - Infringe o disposto no art.º 21.º, al. f), do DL n.º 446/85 a cláusula nos termos da qual, *cabará ao titular a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação, excepto nos casos de eventual recusa de autorização* ..., pois, como é evidente, constitui uma alteração das regras legais sobre o risco, ficar o banco isento de assumir risco algum pela não execução de uma operação que faz parte do serviço que se obrigou a prestar”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão STJ, de 15 de Outubro de 2009, (Revista n.º 29368/03.STJLSB.S1) – 7.ª Secção, Alberto Sobrinho (Relator), “V - O banco emissor dos cartões não é totalmente alheio às relações estabelecidas entre o titular do cartão e os terceiros prestadores de serviços, porquanto, e desde logo, com eles acordou a aceitação do cartão como meio de pagamento. VI – O banco, ao pôr-se à margem, de um modo genérico, de todo e qualquer conflito que possa surgir entre o titular do cartão e o terceiro prestador de serviço, está

Outubro, a cláusula segundo a qual “*serão sempre da responsabilidade do titular todas as operações efectuadas até a efectiva recepção do aludido aviso, respeitando este aos casos de perda, falsificação, furto ou roubo do cartão*”.

Finalmente, a alínea h), ao estabelecer serem proibidas em absoluto as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem a possibilidade de requerer tutela judicial para as situações litigiosas que surjam entre os contraentes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias processuais estabelecidas na lei, visa assegurar o disposto no artigo 29.º da CRA – garantia do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva<sup>1081</sup> – e no artigo 2.º do CPC – garantia de acesso aos tribunais<sup>1082</sup>.

---

a eximir-se a qualquer responsabilidade decorrente das operações realizadas com o cartão, mesmo que ocorresse uma sua actuação dolosa ou gravemente culposa. VII – O risco não tem que ser suportado apenas pelo banco, assim como não tem de o ser unicamente pelo titular do cartão. Se alguém tira proveito de uma coisa, sob tutela jurídica, justifica-se, por equitativo, que suporte os prejuízos que a sua utilização acarreta. Se é certo que só o banco está em condições de impedir o uso indevido do cartão após comunicação do seu titular, também é verdade que este até pode não ter tomado prévio conhecimento da sua utilização abusiva e em ter qualquer responsabilidade nessa indevida utilização”, in <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010, (Revista n.º 3062/05.0TMSNT.L1.S1), - 6.ª Secção, Salazar Casanova (Relator), “III - As cláusulas 7.ª, n.º 4., e 8.ª, n.º 2, *infra* transcrita, do contrato de aluguer de veículo sem condutor em que figura como outorgante locador a Tecnicrédito ALD – Aluguer de Automóveis, S.A., são cláusulas absolutamente proibidas, por conseguinte nulas, pois alteram as regras respeitantes à distribuição do risco conforme prescrito no art.º 21.º, al. f), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro: - *O locatário é, em qualquer caso, responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior* (cláusula 7.ª, n.º 4); - *Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vencidos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem* (cláusula 8.ª, n.º 2)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotématique/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1081</sup> Cfr. Art.º 29.º da CRA, que estabelece o princípio constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, nos seguintes termos: “1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao património judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

<sup>1082</sup> Cfr. Art.º 2.º do CPC, nos termos do qual: “A todo o direito, excepto quando a lei determina o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção”.

Apesar de aquela nulidade resultar já de outros preceitos, a enumeração dessas listas negras (cláusulas dos artigos 10.º e 13.º) é bem uma chamada de atenção para o tipo de cláusulas que, não obstante contrariarem preceitos legais de carácter imperativo e, nesse sentido, serem já nulas, são mais comumente inseridas em contratos por quem tem a possibilidade de unilateralmente modelar os termos destes, alertando o legislador para formas ilegais de abuso da posição contratual, tornando estes preceitos um instrumento precioso para o aplicador da lei. Portanto, essas cláusulas enumeradas taxativamente têm um carácter didáctico, já que, no dizer de José de Araújo Barros, “o legislador parte do princípio de que quem predispõe os termos do contrato, na ânsia de colher o mais possível frutos dessa posição dominante, tende naturalmente a nele introduzir cláusulas que subvertem intoleravelmente o equilíbrio contratual, chegando ao ponto de desrespeitar preceitos imperativos”. Anotando que, “ao enumerar algumas dessas cláusulas mais frequentemente utilizadas, não só o legislador alerta o interprete como também o induz na procura de outras cláusulas em que se pratique idêntico abuso”<sup>1083</sup>.

Nem todas as proibições absolutas, contudo, se reportam a cláusulas que já resultassem nulas por serem contrárias a outras normas jurídicas imperativas. É assim, porque existem proibições que resultam já do regime geral do CC e que se aplicam aos próprios contratos negociados. Tais são, sobretudo, os casos do artigo 345.º do CC, cujo alcance da proibição é menos lato, ao serem consideradas apenas nulas as convenções que invertam o ónus da prova, “quando se trate de direito indisponível ou a inversão torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito” e, ainda, o do artigo 494.º do CC, ao admitir expressamente a limitação da indemnização quando a responsabilidade resultar de mera culpa<sup>1084</sup>.

---

<sup>1083</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 194.

<sup>1084</sup> Cfr. *Idem*, pág. 196. É exemplo do que se acaba de dizer o seguinte aresto da jurisprudência do STJ: Acórdão do STJ, de 6 de Julho de 2011 (revista n.º 1228/09.3TJLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), “I - Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de crédito, estipula que “O TITULAR assume, excepto em caso de culpa grave por parte do CETELEM, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação”. II – Tal cláusula está inserida no âmbito do serviço de “Net banking”, que permite, através da Internet, a consulta e realização de diversas operações bancárias, designadamente consultas de extracto e saldo e pedido de aumento



### 3.2.2.4 – Cláusulas relativamente proibidas nas relações com os consumidores finais

Com efeito, o n.º 1 do artigo 14.º da Secção III, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estabelece, a título meramente exemplificativo, como cláusulas relativamente proibidas, para além das constantes na Secção anterior, em função do quadro negocial, estas a que nos vamos referir:

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou a sua denúncia;
- b) Permitam a quem as proponha denunciar livremente o contrato sem pré-aviso adequado ou resolvê-lo sem motivo justificado, fundado na lei ou em convenção;
- c) Atribuem, a quem as proponha, o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existirem razões atendíveis que as partes tenham convencionado;
- d) Estipulem a fixação de preços dos bens na data da entrega, sem que a contraparte tenha o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado com relação ao valor subjacente às negociações;
- e) Limitem a responsabilidade de quem as proponha, por vício de prestação, a reparações ou indemnizações pecuniárias pré-determinadas;

---

de limite de crédito, acessível através de computadores estranhos a entidade bancária. III – Tal cláusula é contrária à boa fé, violando o disposto nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, al. b), e 21.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois os riscos e a responsabilidade pela realização do negócio e pelas vicissitudes dele decorrentes não são equitativamente distribuídos, pois onera-se claramente a posição do titular, aliviando e favorecendo a postura contratual do banco, sendo certo que o equilíbrio contratual, pressuposto essencial decorrente da ordem pública, é violado quando ocorre uma desrazoável perturbação da igualdade da posição contratual das partes”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

f) Permitam, em contratos de prestações sucessivas, elevações de preços dentro de prazos manifestamente curtos ou para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do CC;

g) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;

h) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios de prestação;

i) Imponham a renovação automática dos contratos através do silêncio do contraente, sempre que a data limite fixada para a manifestação da vontade contrária à renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;

j) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que existam razões sérias, capazes de justificar essa atitude;

k) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;

l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;

m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas, em face do valor a assegurar;

n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento desproporcionados ou inconvenientes;

o) Exijam formalidades que a lei não prevê para a prática de determinados actos ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos para o exercício dos seus direitos contratuais.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 14.º estabelece que “o disposto na alínea c) do número anterior não proíbe a adopção de cláusulas que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juros ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e que sejam imediatamente comunicadas à outra parte, podendo esta resolver o contrato, com fundamento na referida alteração;

b) Atribuem a quem as proponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, desde que se consagre o dever de informar a outra parte com um pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato, sem lhe causar prejuízos exagerados e injustificados”.

O n.º 3 deste dispositivo legal dispõe que “as proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo não se aplicam:

a) Às transacções relativas a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação das taxas do mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas”.

Finalmente, o seu n.º 4 estabelece que “as alíneas c) e d) do n.º 1 anterior não implicam, igualmente, a proibição de cláusulas de indexação quando a sua utilização se mostre compatível com o tipo contratual em que se encontram inseridas e o mecanismo de variação esteja explicitamente descrito”.

Ora, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, considera como relativamente proibidas as cláusulas que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou sua denúncia. Esta prescrição legal leva-nos a analisá-la sob dois aspectos, nomeadamente, o que se prende com a estipulação de prazos excessivos para a vigência dos contratos e as limitações temporais ao exercício da faculdade de denúncia.

Quanto à primeira proibição vertida neste normativo, parece resultar já do princípio geral da proibição de relações contratuais tendencialmente perpétuas, que resulta implícito na norma do n.º 1 do artigo 406.º do CC, ao estabelecer que “o contrato deve ser pontualmente cumprido”. A fixação de um prazo para a vigência do contrato tem como escopo garantir a satisfação do interesse dos contratantes e o interesse subjacente ao contrato não é eterno. Ora, uma vez satisfeito esse interesse, não há razão que justifique fazer perdurar a relação contratual. Ana Prata refere ser frequente e quase inevitáveis, nos contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, as denominadas “cláusulas de fidelização”, esclarecendo que essas cláusulas são aquelas que “impõem durações mínimas dos contratos por períodos que, atentos ao tipo e à natureza dos serviços prestados, têm de ser considerados excessivos”<sup>1085</sup>. São exemplos deste tipo de contratos de prestação de serviços os de fornecimento de energia eléctrica, os de fornecimento de gás, os de *internet* ou a frequência de ginásios.

A outra questão a ter em conta é a que se prende com as limitações temporais ao exercício da faculdade de denúncia do contrato, porquanto, essa proibição tem em vista tutelar as legítimas expectativas da contraparte na plena eficácia jurídica do contrato<sup>1086</sup>. Também a alínea b) do n.º 1 do art.º 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, que considera serem relativamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que “permitam a quem as proponha denunciar livremente o contrato sem pré-aviso adequado ou resolvê-lo sem motivo justificado, fundado na lei ou em convenção”, nos convoca a analisar esta disposição legal em dois momentos distintos, por corresponderem as figuras jurídicas diferentes, quais sejam, a denúncia<sup>1087</sup> e a resolução<sup>1088</sup>.

---

<sup>1085</sup> Cfr. PRATA, Ana, ob. cit., pág. 520.

<sup>1086</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, ob. cit., pág. 331.

<sup>1087</sup> No sentido em que se debruça a jurisprudência do STJ português, importa apresentar o seguinte: Acórdão do STJ, de 16 de Março de 2000 (Revista n.º 1126/99) – 7.ª Secção, Sousa Dinis (Relator), “IV - Ofende o art.º 22.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula que permite ao Banco denunciar a todo o momento o contrato sem pré-aviso ou motivo justificativo”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 18 de Março de 2003, (Revista n.º 654/03) – 6.ª Secção, Afonso de Melo (Relator), “I - A parte inocente no contrato pode, numa só declaração dirigida a outra parte, fixar um prazo para esta cumprir e, desde logo, resolver o contrato, se tal injunção não for cumprida”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

Num primeiro momento, ao ressaltar serem proibidas as cláusulas que “permitam a quem as proponha denunciar livremente o contrato sem pré-aviso adequado”, o legislador consagra uma regra válida para todos os contratos, como decorre do princípio geral da boa fé; na segunda parte, ao referir serem proibidas as cláusulas contratuais gerais que “permitam a quem as proponha resolver os contratos sem motivo justificado, fundado na lei ou em convenção”, o legislador reafirma o carácter imperativo do regime geral consagrado no artigo 432.º do CC.

A propósito das figuras jurídicas da denúncia e resolução, como formas de cessação dos contratos, a par da revogação e caducidade, diz José de Araújo Barros serem “figuras vocacionadas para regular a cessação das obrigações

---

<sup>1088</sup> No âmbito da correlativa jurisprudência portuguesa existente, somos a apresentar: Acórdão do STJ, de 23 de Abril de 1998 (Revista n.º 11/97) – 2.ª Secção, Cons. Herculano Namora (Relator), “1 – (...) podendo o contrato ser resolvido por qualquer das partes, com fundamento no incumprimento das obrigações que assistam à outra parte”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 579/99) – 7.ª Secção, Herculano Namora (Relator), “1 – É proibida, face ao disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 22.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula que permite a uma seguradora, por sua livre e exclusiva iniciativa, quando e como bem lhe aprouver, pôr termo à vigência do contrato de seguro independentemente da invocação de quaisquer fundamentos ou razões. V – O facto de o n.º 1 do art.º 18.º, do DL n.º 176/95, de 16 de Agosto, permitir que qualquer das partes possa proceder à resolução do contrato de seguro, não exclui a aplicação do regime estatuído no art. 22.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 446/85, pois aquele normativo apenas veio definir o *modus faciendi* da comunicação *inter partes* no caso de resolução contratual, o que não permite concluir que a resolução possa ocorrer sem fundamento na lei ou no contrato. VI – Com o disposto neste preceito quis o legislador assegurar que os motivos da resolução do contrato se encontrassem previamente tipificados, na lei ou no próprio contrato, de modo que, antes da celebração do mesmo, o outro contraente dele possa aperceber-se”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2001, (Revista n.º 3156/00) – 1.ª Secção, Reis Figueira (Relator), “IV – Uma cláusula geral que, num contrato de seguro obrigatório, permita ao predisponente resolver livremente o contrato, sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção, deve considerar-se proibida (art.º 22.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 446/85)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Outubro de 2001, (Revista n.º 2593/01) – 6.ª Secção, Silva Paixão (Relator), “VIII – A cláusula (contratual geral) que atribui ao banco o direito de exigir a devolução do cartão, bem como o de o reter, sempre que se verifique inadequada utilização, sem que a empresa possa reclamar qualquer indemnização, na medida em que estabelece uma verdadeira cláusula de resolução *ad nutum*, é proibida, nos termos do art.º 22.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 23 de Setembro de 2003, (Revista n.º 2357/03) – 2.ª Sessão, Abílio Vasconcelos (Relator), “I – São nulas, por violação dos art.ºs 22.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas inseridas pela Companhia de Seguro nos contratos-tipos que lhe permitem resolver o contrato de seguro sem motivo justificativo previamente conhecido pelo contraente (...)”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015.

resultantes dos contratos que vigoram por tempo indeterminado”<sup>1089</sup>. Como se disse acima, os interesses subjacentes aos contratos não são eternos, porquanto, uma vez satisfeitas as expectativas que os contraentes tiveram quando decidiram celebrar o contrato, não há razão para que este contrato continue a vigorar. Ainda, segundo este autor, a morte é a lei natural da vida, podendo esta ocorrer por acidente, com ou sem culpa dos contraentes (situação que configura a resolução com justa causa ou por alteração das circunstâncias), como pelo normal e progressivo desgaste da força vital (configurando a denúncia subsequente à perda do interesse no contrato por parte de um dos contraentes)<sup>1090</sup>.

Partindo desta constatação, se pode dizer que, ao contrário da denúncia, a resolução exige um facto anómalo (uma causa) para a sua verificação. É o que ensina Carlos Mota Pinto, ao expressar que a resolução é a forma de cessação que não resulta de “um vício da formação do contrato, mas de um facto posterior à sua celebração, normalmente um facto que vem iludir a legítima expectativa de uma parte contratante, seja um facto da contraparte (inadimplemento de uma obrigação), seja um facto natural ou social (alteração anormal das circunstâncias...)”<sup>1091</sup> e, relativamente à denúncia, diz que “entre as formas de pôr termo à eficácia de um negócio jurídico, a denúncia caracteriza-se especificamente por ser a faculdade existente na titularidade de um contratante de, mediante mera declaração, fazer cessar uma relação contratual ou obrigacional em sentido amplo, a que está vinculado, emergente de um contrato bilateral ou plurilateral”<sup>1092</sup>. Trata-se, assim, de uma denúncia *ad nutum* ou *ad libitum*, porquanto não se é exigível uma justa causa como requisito da denúncia<sup>1093</sup>. A expressão latina *ad nutum* exprime no texto a ideia de que a declaração em que se traduz a denúncia não carece de ser motivada ou

<sup>1089</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Almeida, ob. cit., pág. 345.

<sup>1090</sup> Cfr. *Idem*, pág. 345.

<sup>1091</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, ob. cit., pág. 626.

<sup>1092</sup> Cfr. *Idem*, pág. 631.

<sup>1093</sup> Cfr. *Ibidem*. Sobre a jurisprudência existente e no mesmo sentido da compreensão do autor: cfr. Acórdão do STJ, de 8 de Março de 2001 (Revista n.º 5/01) – 7.ª Secção, Oliveira Barros (Relator), “I - II – O art.º 22.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, proíbe as cláusulas resolutivas que permitam a resolução *ad nutum*, *ad libitum*, discricionária, imotivada do contrato pelo predisponente, pois, de contrário, a seguradora estaria em condições de, a todo o tempo, pôr discricionariamente termo ao contrato, em prejuízo, mesmo, da função mutualista do seguro”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudénciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

fundamentada<sup>1094</sup> e a denúncia *ad libitum* é a que se verifica de acordo com a vontade de um dos contraentes, o que “tem o poder de decidir discricionariamente”<sup>1095</sup>.

Do que fica dito, podemos concluir, constatando que a resolução pressupõe sempre a verificação duma causa justificativa, sendo que o mesmo requisito não é exigível à denúncia que opera, cessando os efeitos jurídicos do contrato, mediante a manifestação da vontade unilateral, *recipienda*<sup>1096</sup>. Podemos encontrar, por exemplo, tal distinção no acórdão do STJ, de 18 de Novembro de 1999 (Revista n.º 99B852)<sup>1097</sup>.

As duas figuras diferem sobretudo em dois pontos: a) enquanto a resolução só é legítima quando resultar de uma motivação objectiva (inadimplemento da contraparte ou alteração das circunstâncias), a denúncia é uma faculdade na disponibilidade do denunciante; é, pois, uma faculdade *ad nutum* ou *ad libitum*; b) a resolução tem efeitos imediatos, já a denúncia só se deve tornar efectiva após o decurso de determinado prazo<sup>1098</sup>.

Segundo José de Araújo Barros, a proibição da resolução sem motivo justificado, fundada na lei ou em convenção, é um preceito dúbio, por três ordens de razões:

---

<sup>1094</sup> Cfr. OLIVEIRA, Fernando, *Glossário de Latim para Juristas*, 10.ª Edição, Editora Nzila, 2008, pág. 19.

<sup>1095</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário...* ob.cit., pág. 58.

<sup>1096</sup> Cfr. *Idem*, que define declaração *recipienda* ou *receptícia*, como a manifestação ou declaração de vontade das pessoas dirigida a alguém, de tal modo que só produz efeitos quando chegue ao seu poder ou ao seu conhecimento (pág. 451).

<sup>1097</sup> Em tudo quanto o acórdão fundamenta, segue o seguinte teor: “A resolução e a denúncia contratuais são figuras diferentes. A denúncia corresponde à vontade negocial de um dos contraentes em fazer cessar o contrato ou para o termo do prazo estipulado quando há renovação automática, ou – se não houver prazo – para a data indicada pelo denunciante. Trata-se, pois, de uma vontade motivada por razões de oportunidade ou interesse do contraente e que não precisa de ser justificada; a denúncia é, por isso, uma manifestação de vontade unilateral, *receptícia*, de extinção contratual. Precisamente, porque este acto está na disponibilidade potestativa do denunciante é que a lei fixa um tempo de espera findo o qual os efeitos se produzem, como meio adequado de protecção da contraparte, podendo, assim, preparar-se para o termo do contrato; a resolução ocorre nos contratos bilaterais quando uma das partes o não cumpre, justificando-se, assim, que a contraparte o rompa (art.º 432.º do CC) ou quando há uma alteração anormal da base negocial que atinge o equilíbrio das prestações (art.º 437.º do CC). A resolução é, por conseguinte, motivada, com efeitos imediatos e retroativos e sem dependência ou observância de qualquer prazo contratual”, in: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1098</sup> Cfr. BARROS, José Manuel de Araújo, ob. cit., pág. 345.

a) Porque não se vislumbra o que seja um motivo justificativo fundado na lei;

b) Muito menos se vislumbra qual seja a ponderação que possa interessar à determinação de que a resolução não tem motivo justificativo fundado na lei;

c) Sendo que o n.º 1 do artigo 432.º do CC estabelece que só “é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção”, que interesse ou *vantagem tem um preceito que vem dizer que só nesses casos existe motivo justificativo para a resolução*<sup>1099</sup>?

Finalmente, importa ainda referir que a proibição relativa às cláusulas que permitam denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, tem certa semelhança com a da alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – LCGC. Refira-se, no entanto, que esta, sendo aplicável a todas as relações e não só às relações com os consumidores finais, tem um alcance mais restrito, pois só proíbe as cláusulas que possibilitam a denúncia imediata ou com pré-aviso insuficiente, quando não seja prevista uma compensação adequada para investimentos ou outras despesas consideráveis que o contrato tenha exigido à contraparte<sup>1100</sup>.

No geral, podemos verificar que a jurisprudência do STJ português<sup>1101</sup> responde às exigências da lei e coincide com a doutrina no tratamento das

---

<sup>1099</sup> Cfr. *Idem*, pág. 346.

<sup>1100</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 348.

<sup>1101</sup> Para o efeito: cfr. Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005, (Revista n.º 196/04) – 7.ª Secção, Pires da Rosa (Relator), “I - ... II – Assim, são nulas, por força do que dispõe o art.º 22.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, as cláusulas insertas em contratos de seguro que permitam à seguradora a resolução *ad nutum* do contrato”, in <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; cfr. Acórdão do STJ, de 11 de Outubro de 2005, (Revista n.º 1685/04) – 2.ª Secção, Lucas Coelho (Relator), “I. - É nula a cláusula contratual geral constante das apólices de seguros facultativos comercializados pela ré referidas nos autos – assim concebida: *Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos*, por verificar uma das hipóteses desenhadas na al. b) do n.º 1, do art.º 22.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao permitir à predisponente a resolução do contrato independentemente de qualquer violação do mesmo pelo segurado”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008, (Revista n.º 495/08) – 6.ª Secção, Cardoso de Albuquerque (Relator), “I. - À luz do art.º 22.º, al. b), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, é inválida a estipulação que permite ao Banco predisponente “cancelar o cartão sem qualquer pré-aviso em quaisquer situações que impliquem para o emitente o risco de não ser



questões relacionadas com a resolução e a denúncia dos contratos tratadas no quadro da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, cuja redacção é semelhante à da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LCGC do direito angolano.

Com efeito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 14/03, de 18 de Fevereiro, estabelece que, para além das cláusulas constantes na Secção anterior, são ainda relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas que atribuam, a quem as proponha, o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existirem razões atendíveis que as partes tenham convencionado. Ora, do disposto nesta alínea c) e na segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do diploma em referência, resulta haver entre estas duas alíneas uma certa complementaridade, uma vez que a alínea b) apenas admite a possibilidade de resolução do contrato desde que haja uma causa justificativa. Pode, no entanto, esta motivação não justificar a resolução do contrato, mas constituir razão a ter em conta para a alteração do mesmo.

De notar que o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do diploma objecto de análise anula grande parte dos efeitos jurídicos desta proibição, tendo em atenção que o n.º 2 permite a adopção de cláusulas que “concedam ao fornecedor de serviços financeiros (ao Banco) o direito de alterar a taxa de juros ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam imediatamente comunicadas à outra parte, podendo esta resolver o contrato, com fundamento na referida alteração” e que “atribuam a quem as proponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, desde que se consagre o dever de informar à outra parte com um pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato, sem lhe causar prejuízos exagerados e infundados”. O n.º 3,

---

ressarcido dos montantes em dívida decorrentes da utilização do cartão”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015; Cfr. Acórdão do STJ, de 12 de Outubro de 2010, (Revista n.º 133/2002. LIS1) – 1.ª Secção, Alves Velho (Relator), “II. - É inválida a cláusula inserida em apólice de seguro que preveja a resolução do contrato, a todo o tempo, independentemente da invocação de qualquer violação contratual ou motivo justificativo em concreto fundado na lei ou previsto no contrato, caindo no âmbito da proibição do art.º 22.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 446/85”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeraljurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

por sua vez, afasta a aplicação da proibição constante da alínea c), nas seguintes situações:

- a) Nas transacções relativas a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação das taxas do mercado financeiro;
- b) Nos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

Veja-se, a propósito, o Acórdão de 15 de Maio de 2008 (Revista n.º 357/08) – 7.ª Secção<sup>1102</sup>, relativamente à interpretação que o STJ português faz da matéria relativa à alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, no quadro da idêntica norma do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

A proibição, no entanto, da alínea c) do art.º 22.º do diploma em referência vê a sua eficácia afastada pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do respectivo artigo, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, como revela o Acórdão em análise no ponto “XV – É válida a cláusula 23.ª que permite ao banco alterar unilateralmente as condições gerais de utilização, produzindo efeito, se o aderente titular do cartão não resolver o contrato no prazo de 15 dias, a contarem da informação dessa alteração.”

São ainda relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “estipulem a fixação de preços dos bens na data da entrega, sem que a contraparte tenha o direito de resolver o contrato se o preço final for excessivamente elevado com relação ao valor subjacente às

---

<sup>1102</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008 (Revista n.º 357/08) – 7.ª Secção, Mota Miranda (Relator), Carão de crédito, Cartão de débito, Banco, Conta bancária, Conta solidária, Cláusula contratual geral, Cláusula contratual, Comunicação, Nulidade, Assinatura, Letra, Exclusão de cláusula, Exclusão de responsabilidade, Ónus da prova, Inversão do ónus da prova, Meios de prova, Presunção, Compensação de crédito, Reconhecimento da dívida: “XI - Na cláusula 29.ª, por sua vez, estabelece-se também a possibilidade de alteração unilateral do limite de crédito concedido ao titular do cartão; aqui também não se indica qualquer critério nem se aponta qualquer fundamento para essa alteração, nem qual o prazo a partir do qual a alteração desse limite produzirá efeitos; tais cláusulas – 9.ª e 29.ª – são nulas por violação do disposto no art.º 22.º, al. c), do DL n.º 446/85”, in: <http://www.stj.pt/ficheirotemático/clausulacontratualgeral/jurisprudenciastj.pdf> - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

negociações”. É o que estabelece a alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – LCCG.

Tal como acontece com a alínea c) do n.º 1 do artigo em referência, os n.ºs 3 e 4 do art.º 14.º do diploma em análise anulam grande parte da eficácia da proibição da alínea d), afastando a sua aplicação sempre que estejam em causa “transações relativas a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação das taxas de mercado financeiro” e “contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de valores postais internacionais expressos em divisas”. Também “não implicam a proibição de cláusulas de indexação quando a sua utilização se mostre compatível com o tipo contratual em que se encontram inseridas e o mecanismo de variação esteja explicitamente descrito”. As situações descritas nos n.ºs 3 e 4, acima referenciadas, reportam-se essencialmente a relações contratuais que se estabelecem no sector bancário.

São ainda relativamente proibidas, em função do quadro negocial, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 14.º, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, as cláusulas contratuais gerais que “limitem a responsabilidade de quem as proponha, por vício de prestação, a reparações ou indemnizações pecuniárias pré-determinadas”. São igualmente proibidas de modo relativo, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “permitam, em contratos de prestações sucessivas, elevações de preços de prazos manifestamente curtos ou para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do CC, como estabelece a alínea f) do n.º 1 do art.º 14.º da LCGC – Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Na avaliação do carácter abusivo das cláusulas que se proíbem na alínea f), há que ter em conta, no essencial, três factores: “a amplitude das elevações dos preços, os prazos em que são admitidos e a medida de eventual alteração anormal das circunstâncias, conforme ao que vem previsto no artigo 437.º do CC.

É importante reter que também as cláusulas que “impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem” são, em

função do quadro negocial, relativamente proibidas. É o que resulta da alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Com efeito, a denúncia do contrato não carece de motivação para produzir o efeito pretendido pela contraparte, mas só se torna efectiva após o decurso de determinado prazo. Por isso, a denúncia não é imediata. Face aos pressupostos presentes na alínea g), parece que a norma teve em vista a resolução, expressando-se incorretamente o legislador quando se refere à denúncia.

São ainda relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação”, como estabelece a alínea h) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro. Como refere José Manuel de Araújo Barros, a pertinência desta alínea situa-se, necessariamente, para lá do que já é proibido pelas normas do Código Civil, nomeadamente, as relativas à venda de bens onerados e de coisas defeituosas, regulada nos artigos 905.º e seguintes do código acima referido<sup>1103</sup>.

De acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, são relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “imponham a renovação automática dos contratos através do silêncio do contraente, sempre que a data limite fixada para a manifestação da vontade contrária à renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato”.

Nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 14.º, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, são, ainda, relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “confirmam a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que existam razões sérias, capazes de justificar essa atitude”.

Igualmente, a alínea k) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, refere que são relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros”. O que a norma da alínea k) pretende evitar é que o

<sup>1103</sup> Cfr. Manuel de Araújo Barros, José, ob. cit., pág. 357.

consumidor fique, injustificadamente, na dependência do fornecedor ou do prestador de serviços.

No direito português, esta matéria vem disciplinada na alínea j) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com o mesmo conteúdo. No entanto, um aresto do STJ pronunciou-se em sentido diverso, como se pode ler no Acórdão de 19 de Setembro de 2006, (Revista n.º 2616/06) – 6.ª Secção, João Camilo (Relator), Aluguer de longa duração, Cláusula contratual geral, Acção inibitória, Nulidade, Inutilidade superveniente da lide: “I – Em acção inibitória de cláusulas contratuais gerais, não é proibida nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 22 do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, a cláusula contratual geral que estipula num contrato de ALD que o locatário deve efectuar as reparações do veículo locado na oficina indicada no contrato ou em qualquer oficina oficial da marca do veículo da marca”<sup>1104</sup>.

Como se estabelece na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, 18 de Fevereiro, são relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “imponham antecipações de cumprimento exageradas”. De igual modo, a alínea m) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, considera relativamente proibida, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas, em face do valor a assegurar”.

São ainda relativamente proibidas, em função do quadro negocial, as cláusulas contratuais gerais que “fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes”, como dispõe a alínea n) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro. Ora, este dispositivo legal é uma emanção do princípio da boa fé, consagrado no n.º 2 do artigo 762.º do CC, que estabelece que, “no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé”.

A alínea o) do n.º 1 do artigo 14.º, da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, finalmente, considera serem relativamente proibidas, sempre atento ao quadro

---

<sup>1104</sup> Cfr. <http://www.stj.pt/ficheirotemático/cláusulacontratualgeraljurisprudênciastj.pdf> – Consultado a 4 de Agosto de 2015.

negocial, as cláusulas contratuais gerais que “exijam formalidades que a lei não prevê para a prática de determinados actos ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos para o exercício dos seus direitos contratuais”.

De conformidade com o que ficou referido acima, a propósito do n.º 2 do artigo 762.º do CC, que dispõe que “no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé”, também esta proibição emana desse princípio geral, presumindo-se a má fé do proponente contratual que dirige ao destinatário cláusulas pelas quais exigem formalidades não previstas por lei ou que vinculam as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

Por seu lado, estatui o n.º 2 do artigo 14.º que o disposto na alínea c) do n.º 1 não proíbe a adopção de cláusulas que concedam ao fornecedor de serviços o direito de alterar a taxa de juros ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que se observem as seguintes condições: a) corresponder a variações do mercado; b) ser imediatamente comunicadas à outra parte. A contraparte pode, em face da alteração da taxa de juros ou dos encargos aplicáveis, resolver o contrato.

De igual modo, não proíbe a adopção de cláusulas que atribuam ao predisponente o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que consagre o dever de informar o aderente com um pré-aviso razoável e se lhe assegure a possibilidade de resolver o contrato, sem lhe causar prejuízos exagerados e injustificados.

Por outro lado, o n.º 3 do referido artigo 14.º dispõe que as proibições constantes das alíneas c) e d) do seu n.º 1 não se aplicam às transacções relativas a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação das taxas do mercado financeiro, bem como aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas. E o n.º 4 refere que as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo, a que vimos fazendo referência, “não implicam, igualmente, a proibição de cláusulas de indexação, quando a sua utilização se mostre compatível com o tipo contratual

em que se encontram inseridas e o mecanismo de variação esteja explicitamente descrito”.

Tanto as cláusulas absolutamente proibidas como as relativamente proibidas são, por força do artigo 15.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, nulas. Uma vez declarada a nulidade, o aderente pode decidir-se pela manutenção do contrato, aplicando-se, na parte afectada, as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (n.º 1 do artigo 16.º). Se o aderente não exercer a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 16.º, ou se o exercício conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatórias da boa fé, manda o n.º 2 do artigo 16.º que se aplique ao contrato as regras da redução dos negócios jurídicos, como estipulado pelo artigo 292.º do CC.

### 3.3. – Controlo abstracto preventivo das cláusulas contratuais gerais – Acção inibitória

Como forma complementar de tutela dos aderentes, o legislador consagra na lei, em sede de disposições processuais, no Capítulo III, um controlo abstracto preventivo, através da acção inibitória (artigo 18.º a 28.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro), “cuja finalidade é retirar do tráfico jurídico as Cláusulas Contratuais Gerais que a lei expressamente declara proibidas ou quaisquer outras, que violem o princípio da boa fé, erigido em cláusula geral de controlo, independentemente dessas cláusulas terem sido incluídas, efectivamente, em contratos singulares”<sup>1105</sup>.

Considera Pinto Monteiro que a finalidade da acção inibitória “é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um controlo apenas *a posteriori*, com efeitos circunscritos ao caso concreto, *sub judice*, e dependente apenas da iniciativa

---

<sup>1105</sup> Cfr. Acórdão do STJ, de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1) -1.ª Secção – Moreira Alves (Relator).

processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso”<sup>1106</sup>.

Constitui ainda instrumento de tutela dos aderentes, tanto daqueles com quem o utilizador já contratou, como daqueles, necessariamente indeterminados, com quem, potencialmente, no futuro, entrará em relação, a divulgação da decisão que proíba o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais, como refere o Acórdão do STJ, de 14 de Abril de 2011 (Revista n.º 2206/09.8TJLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator)<sup>1107</sup>. A este propósito dispõe o artigo 18.º que, independentemente da sua efectiva inclusão no regulamento contratual, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, desde que violem o disposto nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º, todos da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, podem ser proibidas por decisão judicial.

A LCGC confere legitimidade activa para propor a acção inibitória às associações de defesa do consumidor reconhecidas e representativas, às associações sindicais e profissionais ou de interesses económicos, legalmente constituídas e actuando no âmbito das suas atribuições, ao Ministério Público<sup>1108</sup>, intervindo *ex officio*, ou mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado (alínea a), b) e c) do artigo 19.º).

As entidades acima mencionadas intervêm no processo em nome próprio, embora façam valer um direito que pertence, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é requerida

<sup>1106</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, O novo regime jurídico dos contratos de adesão ..., ob. cit., pág. 126. A propósito do controlo preventivo através da acção inibitória, cfr. SÁ, Almeno de, ob. cit., págs. 77-83; SILVA, João Calvão da, Banca ..., ob. cit., págs. 208-213.

<sup>1107</sup> Cfr. <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeral/jurisprudenciastj/pdf>. - Consultado a 4 de Agosto de 2015.

<sup>1108</sup> Acórdão do STJ, de 12 de Maio de 2011 (Revista n.º 1593/08.0TJLSB.L1.S1) – 7.ª Secção, Silva Gonçalves (Relator), Cláusula contratual, Acção inibitória, Interesse e agir, Exclusão de cláusula, Inutilidade superveniente da lide, in: <http://www.stj.pt/ficheirotematico/clausulacontratualgeral/jurisprudenciastj/pdf> – “I – O escopo, essencial e exclusivo, intencionalmente querido pelo legislador no DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, é o de fazer proibir – para o futuro – o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fê (arts., 16.º e 25.º, n.º 1, do referido diploma legal). II – É neste contexto jurídico-processual que assiste ao Ministério Público legitimidade para a acção inibitória, destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais (art.º 25.º, n.º 1, al. c), nesta se avaliando a natureza proibida de cláusulas gerais integrantes de individualizado contrato”.



(n.º 2 do artigo 19.º – Legitimidade activa). É nesse sentido que se deve entender o aresto do STJ, de 19 de Outubro de 2010, 1.ª Secção, cujo Relator foi Moreira Alves, ao referir que “o objecto da tutela exercida através da acção inibitória não é directamente, o cliente singular do utilizador, mas o tráfego jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas”.

Esta acção pode ser intentada contra – predisponente – quem proponha contratos ou aceite propostas de contratos que incluam cláusulas contratuais gerais proibidas e ainda contra os que, independentemente de as propor ou utilizar, as recomende a terceiros, bem como contra várias entidades, em conjunto, que proponham, utilizem ou recomendem as mesmas ou idênticas cláusulas contratuais gerais (alínea a) e b) do n.º 1 e 2 do artigo 20.º – Legitimidade passiva).

Para conhecer da acção inibitória é competente, em princípio, o Tribunal provincial da área onde se localiza o centro da actividade principal do demandado. Ora, não se situando o demandado em território nacional, será competente o Tribunal da sua sede ou residência e, se a sede ou residência se localizarem também no estrangeiro, será competente o Tribunal do lugar em que as cláusulas contratuais gerais foram propostas ou recomendadas (artigo 21.º – Tribunal competente).

Com a acção inibitória o que se pretende é fazer com que os utilizadores das cláusulas gerais dos contratos desrazoáveis ou injustas sejam condenados a absterem-se do seu uso ou que as entidades (organizações ou associações de interesses) que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonarem tais recomendações<sup>1109</sup>. Os detentores de legitimidade activa podem optar entre requerer ao Tribunal uma proibição provisória ou uma proibição definitiva. A proibição provisória é requerida, através de uma providência cautelar não especificada, sempre que existir fundado receio de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas contratuais gerais incompatíveis com a lei (n.º 1 e 2 do artigo 24.º). Ao passo que para a proibição definitiva, deve socorrer-se da forma de processo sumário

---

<sup>1109</sup> Cfr.: SÁ, Almeno de, ob. cit., pág. 78.

de declaração, estando essa acção isenta de custas processuais (n.º 1 do artigo 22.º).

O efeito directo da opção pela proibição definitiva traduz-se no facto de o utilizador – o demandado – não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto de decisão transitada em julgado, aplicando-se o mesmo em relação a cláusulas substancialmente equiparáveis, isto é, tais cláusulas declaradas judicialmente proibidas não podem ser incluídas em futuros contratos que o demandado venha a celebrar nem continuarem a ser recomendadas (n.º 1 do artigo 25.º). Com isso, se pretende evitar que as empresas demandadas se socorram de formas subtis para contornar as proibições decretadas pelo tribunal<sup>1110</sup>.

Almeno de Sá, ao tratar desta matéria, ressalta o facto de que, em última análise, o que se tem em vista é “tentar que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas”. E isto, por haver “uma tutela institucional, de tipo abstrato, que autoriza a fiscalização judicial de cláusulas sem que se torne necessária a sua utilização concreta em qualquer negócio jurídico, o que se vai reflectir, ainda que indirectamente, nas relações contratuais singulares”<sup>1111</sup>.

Qualquer aderente concreto, portanto, que venha a concluir contrato com o demandado vencido na acção inibitória e que, apesar da proibição decretada pelo Tribunal, continuar a fazer recurso a essas cláusulas gerais proibidas, poderá futuramente invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória. Nisso se traduz a eficácia ultra partes da sentença. Assim, a eficácia ultra partes só aproveita o aderente que contrate com a empresa vencida na acção inibitória, e não com qualquer empresa (n.º 2 do artigo 25.º)<sup>1112</sup>. Por outro lado, essa declaração incidental de nulidade contida na

---

<sup>1110</sup> Cf. *Idem*, pág. 78.

<sup>1111</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 79.

<sup>1112</sup> Cf. MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão ...*, ob. cit., pág. 127, que a esse propósito refere: “(...) o êxito desta diligência depende de o aderente ter concluído o contrato com o mesmo sujeito vencido na acção inibitória. Não se verificando este requisito, já o aderente não poderá valer-se de anterior decisão inibitória, ainda que as cláusulas contratuais gerais proibidas nesta decisão sejam iguais ou do mesmo tipo das que constam do seu contrato singular. Assim, a decisão proferida pelo tribunal só pode ser oposta contra a mesma empresa (contra a que foi intentada a «acção inibitória»), e não contra uma outra empresa, ainda

decisão inibitória pode ser invocada oficiosamente pelo Tribunal (n.º 3 do artigo 25.º).

Se as cláusulas, apesar de terem sido proibidas por decisão judicial transitadas em julgado, continuarem a ser incluídas nos contratos que venham a ser celebrados ou recomendados, a consequência que resulta da exclusão dessas cláusulas para o contrato será: ou manterem-se os contratos em vigor, aplicando-se, quanto à parte afectada, as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro) ou considerar os contratos nulos se, não obstante se ter feito recurso às normas supletivas e ao critério geral de integração do negócio jurídico, ocorrer uma situação de indeterminabilidade insuprível dos aspectos essenciais do contrato ou se a solução encontrada redundar num desequilíbrio das prestações gravemente atentatório ao critério da boa fé (n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro). É a consequência que resulta do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro.

Por outro lado, estabelece o artigo 26.º da LCCG que se o demandado, isto é, o predisponente ou o que recomenda as cláusulas proibidas, vencido na acção inibitória, não respeitar a proibição definitiva de uso ou recomendação decretada pelo tribunal, incorre numa “sanção pecuniária compulsória”<sup>1113</sup>, cujo montante destina-se ao requerente e ao Estado, em partes iguais.

Manda a lei que estas decisões dos Tribunais, que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas nos contratos singulares, sejam comunicadas ao Ministério da Justiça (MJ), no prazo de 30 dias, para efeito de registo e, por seu turno, que o MJ, por Decreto Executivo<sup>1114</sup>, indique o serviço que se incumbirá de organizar

---

que as cláusulas desta sejam iguais às que o tribunal proibiu na «acção inibitória». Quer dizer, a eficácia *ultra partes* da sentença limita-se a quem pode invocá-la: qualquer pessoa que venha a celebrar um contrato com a empresa condenada – mas só contra esta empresa”.

<sup>1113</sup> Cfr: EIRÓ, Pedro, *Noções Elementares de Direito*, 3.ª Edição 2002, Editorial Verbo, pág. 50, para quem, a sanção compulsória é aquela que visa “levar o infractor a cumprir, embora tardiamente, a norma por si inobservada, adoptando a conduta que lhe era imposta por aquela. O fim visado pela sanção compulsória não é o de reparar o dano que resulta do incumprimento pontual da obrigação, mas sim persuadir o infractor a adoptar o comportamento devido”.

<sup>1114</sup> Cfr. Artigo 137.º da CRA que, a propósito dos actos dos Ministros de Estado e Ministro, estabelece o seguinte: “no exercício de poderes delegados pelo Presidente da República, os

e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais julgadas abusivas (artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º).

---

Ministros de Estado e Ministros exaram decretos executivos e despachos, que são publicados em *Diário da República*".

**CAPÍTULO V**  
**O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR NO**  
**DECRETO-LEI N.º 383/89, DE 6 DE NOVEMBRO**

No ordenamento jurídico português, para além dos tradicionais regimes da responsabilidade civil por culpa, regulados no Código Civil nos artigos 483.º e seguintes, o regime extracontratual da responsabilidade civil objectiva do produtor<sup>1115</sup> foi introduzido na ordem jurídica portuguesa, por transposição da Directiva Comunitária n.º 85/374/CEE<sup>1116</sup> do Conselho da Comunidade Europeia, de 25 de Julho de 1985, pelo Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

O seu fundamento é, como se pode divisar no preâmbulo do próprio Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, a Directiva n.º 85/374/CEE, de 25 de Julho, que teve por escopo aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos colocados no mercado de consumo, consagrando no seu artigo 1.º, o princípio fundamental de responsabilidade objectiva do produtor, desenvolvido nas suas normas sucessivas. É, no entanto, a solução preconizada pela doutrina como a mais adequada e eficaz à tutela do consumidor quanto aos danos resultantes da circulação no mercado de produtos perigosos e defeituosos, em que perpassa o propósito de alcançar uma justa repartição de riscos e um correspondente equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor<sup>1117</sup>.

---

<sup>1115</sup> Refira-se, no entanto, que, para além dessa responsabilidade, encontramos no Direito Civil português, na venda de bens de consumo regulada pelo Decreto-Lei n.º 67/ 2003, de 8 de Abril, a responsabilidade objectiva do produtor de natureza contratual, a exemplo do que vem disciplinado nos artigos 813.º e seguintes do Código Civil, sobre a venda de coisas defeituosas.

<sup>1116</sup> Esta Directiva, conforme enunciado pelo Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, de 7 de Maio de 2018, pág. 1, representa um dos primeiros actos legislativos da EU expressamente destinados a tutelar os consumidores, introduzindo o “*conceito de responsabilidade objectiva segundo o qual os produtores são responsáveis pelos produtos defeituosos, independentemente de ter agido ou não doloso. A Directiva visa, igualmente, contribuir para o crescimento económico através da criação de um conceito estável e jurídico de igualdade da concorrência, que permita às empresas colocarem produtos inovadores no mercado*”.

<sup>1117</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro de 1989.

A responsabilidade objectiva tem vindo a constituir um adequado instrumento poderoso de protecção de consumidores lesados. Contudo, há um certo número de circunstâncias em que a Directiva autoriza os produtores a correr certos riscos calculados ao colocarem produtos inovadores no mercado<sup>1118</sup>. O produtor não é responsável se puder provar que: i) o defeito não existia no momento em que o produto foi posto em circulação; ii) o defeito resulta de uma conformidade com regulamentos emitidos por autoridades públicas; ou iii) o estado dos conhecimentos técnicos no momento da colocação do produto no mercado não permitia detectar o defeito.

Como bem refere Calvão da Silva, “o Decreto-Lei n.º 383/89 é o complemento necessário ao direito comum para a justa responsabilização do produtor, com vista a alargar e assegurar uma mais adequada e eficaz protecção do público consumidor”, *embora*, sublinha o autor de feliz memória, *tudo isto signifique uma certa balcanização da responsabilidade*<sup>1119</sup>.

Em conclusão, enfatiza o autor que justifica-se a referência que se faz ao direito comum de responsabilidade do produtor, porque o novo regime especial não revoga aquele antes o complementa, pois, como se pode verificar na introdução do Decreto-Lei n.º 383/89, as vítimas de produtos defeituosos e danosos passam apenas a dispor de um novo fundamento ou teoria de responsabilidade que vem juntar-se aos existentes no direito nacional comum, consentindo ao lesado obter do produtor o ressarcimento do dano pelo aproveitamento da convivência de regimes e critérios<sup>1120</sup> que passa a vigorar

---

<sup>1118</sup> A título de exemplo: “*Um pessoa ficou gravemente ferida quando os travões dianteiros do motociclo em segunda mão que conduzia bloquearam inesperadamente e foi projetada do veículo. O motociclo estava em bom estado de manutenção, tinha pouca quilometragem e apenas dois anos de utilização. O queixoso ganhou o processo na primeira instância. Um recurso interposto pelo produtor foi indeferido porque, segundo o Tribunal, o queixoso não tinha de provar a existência de um defeito, nem tinha de demonstrar a causa do defeito constatado. O requerente apenas tinha de demonstrar que o defeito existia no momento do acidente e o nexo de causalidade entre o defeito e o acidente. Os elementos de prova periciais permitiram ao Tribunal determinar que os travões do motociclo em causa teriam nesse momento um defeito. Uma vez que essa susceptibilidade não foi observada noutros motociclos do mesmo modelo, o Tribunal inferiu que os travões em causa eram defeituosos, e o queixoso conseguiu provar as suas alegações*”, in Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, de 7 de Maio de 2018, pág. 3.

<sup>1119</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade ...* ob. cit., pág. 170.

<sup>1120</sup> Cfr. Note-se que a teoria do risco não visa substituir integralmente a clássica teoria da culpa ou mesmo negar o seu bom fundamento. Pretende-se, sim, que a teoria da culpa, ao deixar irressarcíveis os chamados danos anónimos e danos inevitáveis que acompanham a

neste domínio<sup>1121</sup> e, por outro lado, porque a complementaridade assinalada – complementaridade que não impede o lesado de recorrer a disposições eventualmente mais favorável da disciplina geral – acresce a subsidiariedade do direito comum, expressa ou implicitamente salvaguardada em várias das disposições da directiva incorporada no direito nacional, direito comum que continua a regular as matérias não reguladas pelo regime especial<sup>1122</sup>, como decorre do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

A responsabilidade civil introduzida por este regime novo, encarada à escala comunitária, constitui um quadro coerente, que busca ter em conta os diferentes interesses em presença. Nomeadamente, o interesse dos consumidores em encarar os riscos que, para a sua saúde, a sua integridade física e o seu bem-

---

industrialização – maquinização, não resolve adequadamente o problema principal da justa reparação dos danos. Impõem-se, pois, outro critério (objectivo) de imputação dos danos. Porém, a teoria da culpa, verificados os seus pressupostos, continua a ter justificação e aplicação nos domínios em que vigora a teoria do risco. (cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 493, nota 2: cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Estudo sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983, págs. 21 e 22), pois responsabilidade objectiva e responsabilidade por culpa não são critérios absolutos e alternativos, mas antes critérios parciais e concorrentes. Deve ainda dizer-se que a coexistência destes dois critérios se verifica, mesmo em ordenamentos mais objetivistas, com frequentes “retornos” ao critério da culpa (cfr. MARTY e RAYNAUD, *Les Obligations*, Paris, 1988, págs. 440 e ss.; STARCK, Boris, *Droit civil. Obligations, I. Responsabilité délictuelle*, 3.ª Edição, 1988, por Roland e Boyer, n.º 52 e ss.; ALPA, Guido, “La Responsabilità del Produttore. Linea di tendenza nell’esperienza nordamericana”, in: *Riv. Società*, 1976, págs. 409 e ss.). Sobre a teoria do risco e razões do seu sucesso, Cfr. VARELAS, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 600 e ss.; COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida, *Direito das Obrigações*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1984, págs. 346 e ss., 402 e ss.; CARBONNIER, Jean, *Droit civil, – Les Obligations*, 13.ª Edition, Paris, 1988, págs. 433 e ss.

<sup>1121</sup> Cfr. REICH, N., *Product safety and product liability*, ob. cit.; COWELL, “La directive communautaire “produits”, in: *Rev. gen. ass.terr.*, 1986, págs. 180 e ss.; GHESTIN, Jacques, *La directive communautaire du 25 juillet 1985 sur la responsabilité du fait des produits défectueux*, D, 1986, pág. 114; “o carácter suplementar da acção é um dos elementos essenciais do compromisso sobre o qual repousa toda a directiva”; FAGNART, J. L., “La Directive du 25 Juillet sur le responsabilité du fait des produits”, in: *Cahiers de droit européen*, 1987, págs. 62 e ss.; No sentido de a directiva – e diplomas que a incorporem nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros – não prejudicar os direitos da vítima decorrentes da responsabilidade, contratual e aquiliana ou delitual, vigente nos sistemas jurídicos nacionais, dispõe a história (o artigo 11.º da proposta de directiva de 1979, já assim o preceituava) e a motivação do texto legal (cfr. o seu considerando n.º 13, ao afirmar que as disposições nacionais “não devem ser prejudicadas pela presente directiva, desde que tenham igualmente por objectivo uma protecção eficaz dos consumidores”; e, também, o considerando no n.º 24 da proposta de 1976 e a *exposé des motifs* relativa ao seu artigo 11.º). É este, aliás, o entendimento comum na literatura – cfr., entre outros, SALZER, Schmidt/HOLLMANN – *Kommentar EG-Richtlinie Produkthaftung*, ob. cit., 804 e ss.; TASCHNER, *Produkthaftung*, ob. cit., 147 e ss. TASCHNER, *Die Künftige Produzentenhaftung in Deutschland*, *NJW*, 1986, págs. 613 e 616. LORENZ, *Europäische Rechtsangleichung auf dem Gebiet der Produzentenhaftung: Zur Richtlinie des Rates der Europäischen Gemeinschaften vom 25. Juli 1985*, in: *ZGR*, 1987, págs. 15 e 16.

<sup>1122</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, *Responsabilidade do Produtor*, ob. cit., págs. 170 e 171.

estar material, decorrem de uma sociedade moderna caracterizada por “invenções técnicas de maior importância, pelo incremento da mecanização do processo produtivo e pelo engenho dos distribuidores, em ordem ao escoamento dos produtos”<sup>1123</sup>, por um lado, e os dos produtores em evitar as distorções da concorrência derivadas de regras de responsabilidade divergentes e em reduzir o impacto destas diferenças na inovação, na competitividade e na criação de postos de trabalho<sup>1124</sup>.

Este regime especial de responsabilidade objectivo está apto a garantir o bem-estar dos lesados, ao assegurar-lhes uma indemnização e ao desencorajar a venda de produtos defeituosos, e a minimizar os custos para a indústria, de modo a não prejudicar excessivamente a sua capacidade de inovar, de criar postos de trabalho e de exportar<sup>1125</sup>.

Noutra perspectiva, refere Calvão da Silva “a consecução dos objectivos prosseguidos pela mesma Directiva, sobretudo o da integração do mercado comum, explica que ela não se cinja a estabelecer um regime mínimo – regime que deixaria ampla margem ou *spatium deliberandi* aos Estados-membros, seus destinatários –, mas prescreva antes um sistema de responsabilidade quase fechado, a desenvolver e aperfeiçoar por todos os Estados-membros em conjunto, através do legislador comunitário, e segundo o processo nela mesma fixado<sup>1126</sup>.

Para se compreender o sentido e o alcance deste regime especial instaurado pela Comunidade Económica Europeia, importa verificar alguns marcos determinantes que lhe estiveram na base – etapas que tiveram, como

---

<sup>1123</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor”, in: *Estudo de Direito do Consumidor*, n.º 1, Coimbra, 1999, pág. 207.

<sup>1124</sup> Quanto ao conflito de interesses dos parceiros sociais presentes na discussão que conduziu à aprovação da Directiva, de 25 de Julho de 1985, Cfr. RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, *A Responsabilidade Civil do Produtor Face A Terceiros*, AAFDL, 1990, para quem, “no que toca à indústria, esta reclamou a manutenção da responsabilidade por culpa ou na hipótese de responsabilidade objectiva, a sua limitação global e específica a um nível tão baixo quanto possível; a exclusão dos «riscos de desenvolvimento»; a exclusão dos danos nos bens e a limitação da duração da responsabilidade a cinco anos. Os consumidores, por seu turno, defenderam que a salvaguarda dos seus interesses passava necessariamente por uma responsabilidade objectiva ilimitada quanto à duração e ao montante e estendendo-se aos «riscos de desenvolvimento»; pela responsabilidade por danos causados aos bens sem qualquer franquia e pela inversão do ónus da prova a cargo do produtor quanto ao nexó da causalidade entre o defeito e o dano”, pág. 112.

<sup>1125</sup> Cfr. PERISSINOTTO, Gustavo Ramos, ob. cit., pág. 541.

<sup>1126</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., págs. 455 e 456.



objectivo comum, o problema mais geral da protecção do consumidor à escala comunitária. Assim refere, em síntese, Conde Rodrigues<sup>1127</sup>:

1. A Carta Europeia de Protecção do Consumidor, adoptada pela Assembleia Consultiva do Conselho da Europa em 17 de Maio de 1973 teve, como objectivo, a definição dos direitos fundamentais dos consumidores e resultou essencialmente dos trabalhos elaborados por uma comissão de peritos das Nações Unidas no âmbito da UNIDROIT (1975)<sup>1128</sup>.

2. Na Comunidade Europeia, a Directiva Comunitária teve o seu rastilho impulsionador num dos aspectos do Programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para a protecção do consumidor aprovado pelo Conselho das Comunidades na sua resolução de 14 de Abril de 1975, em que se fixa, como acção prioritária da Comunidade, a harmonização do Direito da responsabilidade decorrente dos produtos. Naquele Programa chegou-se à conclusão de que a disparidade de regimes sobre a matéria constitui um perigo para o princípio da concorrência igual entre produtores dos Estados-membros; ser incompatível com um mercado comum, no sentido de mercado interno, visando a mesma protecção de todos os destinatários dos produtos; e incide, distorcendo-o, sobre o princípio da livre circulação de mercadorias no seio da Comunidade<sup>1129</sup>.

3. A Convenção do Conselho da Europa sobre a responsabilidade por danos derivados dos produtos em caso de morte ou lesões corporais, que entrou em vigor em 1977. Esta convenção tem um regime semelhante ao regime da actual Directiva da Comunidade<sup>1130</sup>, mas tem um campo de aplicação diverso, bem como se limita a assumir uma função persuasiva junto dos Estados. No entanto, ela aplica-se a um número mais vasto de Estados, mas estes não estão

---

<sup>1127</sup> Cfr. RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, ob. cit., pág. 108.

<sup>1128</sup> Cfr., sobre este ponto, NASCIBENE, Bruno, "Projets et initiatives en vue d'une Rulamentation uniform de la responsabilité du producteur", in: *Cahier de Droit Européen*, ano 13, n.º 4, Bruxelas, 1977, págs. 371 e ss.; ALPA/Guido e BESSONE, Mario, *La responsabilità del produttore*, Milão, Giuffrè, 1976, págs. 205 e ss.

<sup>1129</sup> Cfr. NASCIBENE, Bruno, ob. cit., págs. 382-383. Sobre a defesa do consumidor na CEE, ver "MEMORANDUM" della Commissione presentato al Consiglio il 4 Gennaio de 1985", in: *Revista di Diritto Europeo*, ano XXV, n.º 2, Roma, 1985.

<sup>1130</sup> Cfr., acerca das diferenças, ESPADA, C., "Derecho europeo y Responsabilidad por daños derivados de los productos", in: *Revista de instituciones europeas*, 1979, págs. 852 e ss.

obrigados a adoptar o seu conteúdo, ao contrário do que acontece com a Directiva Comunitária de 25 de Julho de 1985<sup>1131</sup>.

4. Enquadram, ainda, esse regime comunitário os trabalhos desenvolvidos no seio da Organização das Nações Unidas através da UNCITRAL, com vista a regulamentar uniformemente a *Products Liability* no âmbito das vendas internacionais<sup>1132</sup> – bem como, agora em sentido inverso, a Convenção de Haia sobre regras de conflitos em matéria de responsabilidade por danos derivados dos produtos<sup>1133</sup>.

De salientar, também, que, tendo por substrato todos estes dados, foram elaboradas e apresentadas à discussão quatro versões de Proposta de Directiva da Comissão ao Conselho Europeu. A primeira versão foi dada a conhecer em 23 de Julho de 1976 e a versão final surgiu em 19 de Setembro de 1979, após ter sido reunido o parecer do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu<sup>1134</sup>.

A implementação da Directiva n.º 85/374/CEE em todos os Estados-membros foi concluída com a sua transposição para o Direito francês em Maio de 1998. Na maior parte dos países, a transposição se verificou com atraso. Tendo em consideração que o n.º 1 do artigo 19.º da Directiva estabelecia como prazo para a sua incorporação o dia 30 de Julho de 1988<sup>1135</sup>, apenas o Reino Unido<sup>1136</sup>, Grécia<sup>1137</sup> e Itália<sup>1138</sup> cumpriram este prazo<sup>1139</sup>.

<sup>1131</sup> Cfr., sobre o significado desta Convenção como impulsionadora da Directiva n.º 85/374/CEE, LORENZ, Werner, *Europäische Rechtsangleichung auf dem Gebiet der Produzentenhaftung: Zur Richtlinie des Rates der Europäischen Gemeinschaften vom 25. Juli 1985*, in ZHR (Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht, seiten 1-92, Februar), Heidelberg, 1987, págs. 2 e ss.

<sup>1132</sup> Cfr., para mais esclarecimentos sobre a matéria, NASCIBENE, Bruno, ob. cit., pág. 377.

<sup>1133</sup> Cfr. ALPA, Guido e BESSONE, Mario, ob. cit., pág. 223; DE ANGULO, Mario, “El Convenio de la Haia sobre la Ley aplicable a la responsabilidad por daños derivados de los productos”, in: *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, 1974, págs. 922 e ss.

<sup>1134</sup> Cfr. RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, ob. cit., pág. 110.

<sup>1135</sup> “A presente Directiva foi notificada aos Estados-membros em 30 de Julho de 1985”, diz-se na nota 1 do artigo 19.º.

<sup>1136</sup> Através da Parte I do *The Consumer Protection Act 1987*. Segundo a secção 50, a Parte I não se aplica a dano causado por defeito do produto alienada (*supplied*) a alguém pelo produtor antes da sua entrada em vigor.

<sup>1137</sup> Por diploma de 22 de Abril de 1988. A sua entrada em vigor vem fixada pelo artigo 17.º no dia 30 de Julho do mesmo ano, não se aplicando aos produtos que tenham sido colocados antes em circulação (artigo 16.º). Cfr. “PHI” 1988, págs. 162-164.

<sup>1138</sup> Pelo Decreto n.º 224, de 23 de Junho de 1988. O começo de vigência é fixado em 30 de Julho do mesmo ano, não se aplicando aos produtos postos em circulação antes dessa data (artigo 16.º).

<sup>1139</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade ...* ob. cit., pág. 458.

Alemanha, Luxemburgo, Dinamarca e Portugal<sup>1140</sup> a transpuseram no ano seguinte à data estabelecida, ao passo que os demais países a fizeram com mais de dois anos de atraso. De todos eles, diz Ramos Ferissinotto, a França só o fez depois do aresto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 13 de Janeiro de 1993, que constatava o incumprimento do Estado Francês das obrigações derivadas da Directiva Comunitária, de 25 de Julho de 1985. Apesar disso, a transposição francesa foi incorreta em alguns aspectos como se pode confirmar a partir do Acórdão daquele Tribunal, de 25 de Abril de 2002<sup>1141</sup>.

Definindo uma repartição dos riscos que se deseja venha a ser justa, a política de responsabilidade civil estabelecida pela Directiva assenta nas seguintes balizas<sup>1142</sup>:

a) a responsabilidade que não assenta na culpa do produtor por danos causados ao lesado por defeito do produto que coloca no mercado de consumo;

b) o ónus da prova do dano, do defeito e do nexo de causalidade entre o dano e defeito, a cargo do lesado<sup>1143</sup>;

---

<sup>1140</sup> No Acórdão do STJ, de 6 de Maio de 2003, foi julgado o caso em que os pais de uma criança nascida em 12/11/1991 demandaram, entre outros, o Estado Português por tardia transposição da referida Directiva, na sequência da morte após administração acidental pela avó paterna do produto da marca “Ferlimpa” (confundiu as embalagens que continham os produtos “Celestone” e “Ferlimpa”; a embalagem de “Ferlimpa” não continha as indicações “Muito tóxico”, “Tóxico”, nem o símbolo “Caveira sobre tibias cruzadas”, expressas em negro, sobre fundo amarelo-alaranjado), rejeitando tal responsabilidade (Acórdão do STJ, de 6 de Maio de 2003 (Afonso de Melo), proc. n.º 03ª1132, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>1141</sup> Cfr. FERISSINOTTO, Gustavo Ramos, ob. cit., págs. 543 e 544; FELIU, Josep Solé, “La responsabilidad por productos defectuosos: Un intento de armonización através de Directivas”, in: Sergio Cámara Lapuente (coord.), *Derecho Privado Europeo*, Madrid, Colex, 2003, pág. 932.

<sup>1142</sup> Cfr. FERISSINOTTO, Gustavo Ramos, ob. cit., pág. 544; RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, ob. cit., págs. 111 e ss.

<sup>1143</sup> O facto de ónus da prova recair sobre o lesado, que tem de demonstrar o nexo causal entre o defeito do produto e o dano, tem dificultado que o lesado receba indemnização por danos. A este propósito, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem vindo a facilitar o procedimento, aceitando, por exemplo, “as regras nacionais que ajudam o lesado a estabelecer essa prova, desde que o ónus da prova continue a competir ao lesado, como previsto na Directiva”. O Tribunal da União Europeia declarou que as regras nacionais, que concedem aos consumidores o direito de exigir ao fabricante de um produto que lhes forneça informações sobre os seus efeitos adversos, podem ser aceites, uma vez que não estão abrangidas pelo âmbito da aplicação da Directiva (Cfr. Acórdão de 20 de Novembro de 2014, Processo C-310/13). “Essas regras permitem mais facilmente ao lesado estabelecer a responsabilidade do produtor. Além disso, o Tribunal admitiu regras probatórias nacionais, nos termos das quais um tribunal nacional considere que certos elementos de prova factuais constituem indícios graves, específicos e consistentes de um defeito de um produto e constituem o nexo de causalidade com o dano, mesmo que não haja provas científicas conclusivas na matéria” (Cfr. Acórdão de 21 de Junho de 2017, Processo C-621/15). “Em especial, no caso de efeitos secundários adversos de produtos

c) a responsabilidade solidária de todos os intervenientes da cadeia de produção em relação ao lesado, com o intuito de garantir financeiramente a compensação do dano causado;

d) a exclusão da responsabilidade do produtor, se este provar a existência de determinados factos explicitamente previstos;

e) a limitação temporal da responsabilidade;

f) a ilegalidade de cláusulas que limitem ou excluam a responsabilidade do produtor em relação ao lesado.

Apresentados os principais aspectos da Directiva n.º 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985, passamos a analisar o diploma que procedeu à sua transposição no direito português, o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

É, pois, este Decreto-Lei que contém a parte substancial das disposições reguladoras da disciplina aplicável à responsabilidade civil objectiva do produtor decorrente de produtos defeituosos.

#### 1 - Princípios gerais de protecção ao lesado

Passemos agora a descrever os dois principais princípios protectores do lesado e que norteiam a responsabilidade civil do produtor por acidentes de consumo, tal como os indicamos:

- a) Princípio geral da Responsabilidade Objectiva.
- b) Princípio do direito à segurança dos produtos;

##### 1.1. O princípio geral de responsabilidade objectiva

---

*farmacêuticos, em que os elementos de prova são muitas vezes inconclusivos, esta medida pode ajudar as pessoas que tenham sofrido um prejuízo a obter reparação. O Tribunal indicou igualmente que os produtos de um mesmo grupo ou da mesma série de produção, com um defeito potencial, podem ser considerados defeituosos, sem a necessidade de estabelecer o defeito para cada produto individual".* Por outro lado, o Tribunal da União Europeia considerou que "os custos da operação necessária para eliminar os produtos potencialmente defeituosos também são considerados danos na aceção da Directiva" (Cfr. Acórdão de 5 de Março de 2015, Processo apensos C-503/13 E C-504/13), in Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, de 7 de Maio de 2018, pág. 5.

A Lei angolana de defesa do consumidor, tal como o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, consagra o carácter objectivo da responsabilidade do produtor, enunciando solenemente que este responde, *independentemente de culpa*, pelos danos causados por defeitos dos produtos que coloca em circulação no mercado de consumo.

Como afirma Calvão da Silva, “a consagração formal do princípio da responsabilidade objectiva do produtor representa o triunfo da verdade e da transparência sobre o embuste e o rodeio construtivo, por forma a que coincidam a *law in book* e a *law in action*. O que não deixa de ser conceitualmente significativo, não só pelo grau de simplicidade, certeza e estabilidade que empresta ao princípio ora legalmente enunciado, mas também pelo impulso à consciencialização da vítima, que passa a ter maior conhecimento da situação legal e dos seus direitos”<sup>1144</sup>.

O lesado, que pretende socorrer-se da responsabilidade objectiva por danos causados por defeito de um produto, deve em juízo fazer prova do dano, do defeito e do nexo de causalidade entre aquele e este, ficando apenas liberado da demonstração do elemento subjectivo (dolo ou culpa), que é incumbência do produtor<sup>1145</sup>.

O mesmo se passa com o regime de responsabilidade instaurado pelo Decreto-Lei n.º 383/89. Conforme refere Calvão da Silva, “trata-se de uma responsabilidade objectiva relativa e não absoluta, em cujo regime sobressaem as regras seguintes: exclusão da responsabilidade pelos chamados riscos do desenvolvimento, é dizer, pelos defeitos desconhecidos e imprevisíveis no estado da ciência e da técnica contemporâneo à colocação em circulação do produto (artigo 5.º, alínea e)); irressarcibilidade dos danos causados ao próprio produto defeituoso e em coisas utilizadas para fins profissionais (artigo 8.º, n.º 1); dedução de uma franquia de quinhentos euros, nas hipóteses de danos provocados em coisas diversas do produto defeituoso, desde que sejam normalmente destinadas e usadas pela vítima principalmente para fins privados (artigo 8.º, n.º 2)<sup>1146</sup>; *limite global* de dez milhões de contos, em caso de morte

<sup>1144</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 489.

<sup>1145</sup> Cfr. ALPA, Guido e BESSONE, Mario, “I fatti illeciti”, in: *Trattato di diritto privato de P. Rescigno, 14, Obligationi e contratti*, T. VI, 1987, págs. 301 e ss.

<sup>1146</sup> Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril, passando a ter a seguinte redacção: “Artigo 8.º (...)

ou de lesão de várias pessoas proveniente de produtos idênticos que tenham o mesmo defeito (artigo 9.º); concurso de culpa do lesado mas não já de acto de terceiro (artigo 7.º): inadmissibilidade de cláusulas limitativas ou de exclusão da responsabilidade perante a vítima (artigo 10.º); *limite temporal* da responsabilidade, fixando-se um prazo de prescrição de três anos a contar da data em que o lesado tomou ou devia ter tomado conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor (artigo 11.º); e um prazo de caducidade de dez anos contado da data em que o produtor pôs em circulação o produto causador do dano (artigo 12.º); responsabilidade solidária, se forem vários os sujeitos responsáveis (artigo 6.º); coexistência e concorrência do novo regime com o direito comum das responsabilidades contratual e extracontratual (artigo 13.º)<sup>1147</sup>.

Nos termos do artigo 1.º da Directiva n.º 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985: “o produtor é responsável pelo dano causado por um defeito<sup>1148</sup> do seu produto”. Por seu turno, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro dispõe: “O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”.

Como sublinha Calvão da Silva, “a afirmação solene e lapidar do princípio cardeal da responsabilidade sem culpa do produtor, preconizado e tão ardentemente desejado pela doutrina e não raro já direito vivente, a coberto de eufemismo usados pela acção jurisprudencial mais ousada e criativa<sup>1149</sup> está, por decorrência do que se assinala logo no preâmbulo da Directiva, expresso no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/89. É esta, sem dúvida, a trave mestra do edifício legislativo que, no que respeita ao nosso tema, foi instituído por aqueles dois diplomas legais. Com efeito, o produtor é, assim, directamente responsável

---

São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha principalmente a este destino. Artigo 9.º [Limites] Os danos causados em coisas a que se refere o artigo anterior só são indemnizáveis na medida em que excedam o valor de Euros 500 ou 100.241\$”.

<sup>1147</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 481.

<sup>1148</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, *Cumprimento Defeituoso do Contrato de Compra e Venda (Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português)*, Lisboa, Instituto de Defesa do Consumidor, 2002, ao defender o alargamento desta responsabilidade, na transposição da Directiva 1999/44/CE, do produtor perante o consumidor também por vício ou falta de qualidade da coisa, pág. 6.

<sup>1149</sup> Cf. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 480.

perante o lesado<sup>1150</sup>, quer este tenha adquirido o produto no âmbito de um contrato, quer seja um simples utilizador do mesmo.

Comparando os dois textos legais acima referenciados, resulta que o legislador português, ao contrário do que acontece na Directiva comunitária, explicitou que o produtor responde independentemente de culpa. Contudo, tal não quer dizer que o legislador comunitário não tenha regulado o mesmo regime de responsabilidade objectiva do produtor. Se é verdade que do citado artigo 1.º da Directiva n.º 85/374/CEE não resulta explicitamente tal regime, no entanto, ele decorre do confronto desse preceito com os artigos 4.º e 7.º da Directiva transposta.

Assim, refere Calvão da Silva, “o art. 1.º não diz que o produtor responde se tiver agido com dolo ou culpa; mas o art. 4.º preceitua que “cabe ao lesado a prova do dano, do defeito e do nexa causal entre o defeito e o dano” e o art. 7.º, no elenco de causas de exclusão da responsabilidade, não prevê a hipótese da falta de culpa”. Da combinação do disposto nas três normas decorre que a culpa não constitui pressuposto fundante da responsabilidade por produtos defeituosos, nem enquanto culpa provada, nem mesmo como culpa presumida”<sup>1151</sup>.

Por sua vez, o preâmbulo da Directiva elucida que “a responsabilidade não culposa do produtor é o único meio de resolver de modo adequado o problema, característico da nossa época de crescente tecnicidade, de uma justa atribuição de riscos inerentes à produção técnica moderna”<sup>1152</sup>.

Numa visão de conjunto, afirma Calvão da Silva: “acredita-se que a responsabilidade objectiva, em comparação com a subjectiva, dá melhor resposta

---

<sup>1150</sup> Cf. *Idem*.

<sup>1151</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 490.

<sup>1152</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 491; neste sentido, e desenvolvendo tal questão, cfr. MAJO, Adolfo di, “La responsabilità per prodotti difettosi nella direttiva comunitaria”, in: *Revista di Diritto Civile*, anno XXXV, n.º 1 (Gennaio-Febraio), Padova, CEDAM, 1989, págs. 23-29 e AVV. ALPA, Guido, “Le nouveau régime juridique de la responsabilité du producteur en Italie et la l’adaptation de la directive Communautaire”, in: *Revue Internationale de Droit Comparé*, Quarante-troisième anné, n.º 1 (Janvier-Mars), Paris, 1991, págs. 80 e ss. No sentido de que a responsabilidade objecto de análise assume natureza delitual ou subjectiva, posição da qual discordamos, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil – direito das obrigações*, Vol. VIII, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 692 e TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade Civil – temas especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, págs. 107-108.

ao interesse público na segurança humana e assegura protecção mais adequada e eficaz ao consumidor, na sua vida, na sua integridade física, na saúde e nos seus bens<sup>1153</sup>; que desempenha mais eficazmente a função preventiva, pela maior pressão que exerce no sentido de o responsável cuidar mais das medidas preventivas do risco e da segurança dos produtos; que cumpre primorosamente a função de reparação da lesão da vítima, ao imputar ao produtor os riscos que cria e introduz no mercado, mesmo os invisíveis e os anónimos; que, pela sua simplicidade, transparência e certeza reduz os custos dos acidentes<sup>1154</sup>, desincentiva o consumo de produtos perigosos e defeituosos, distribui e reparte os riscos por muitas pessoas; enfim, que promove melhor a utilidade social, a justiça e a solidariedade humana”<sup>1155</sup>.

Na mesma linha de pensamento, refere Gustavo Perissinotto, “poder-se-ia pensar que seria desnecessária a transposição, para o diploma português, do art. 4.º da Directiva (“cabe ao lesado a prova do dano, do defeito e do nexos causal entre o defeito e o dano”), porquanto o que dele consta já resulta do disposto no art. 342.º, n.º 1, do Código Civil à luz do qual “aquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”; no entanto, foi também o melhor caminho para que não se fizessem presunções com base no espírito do diploma transposto, até porque tem sido esta a matéria com a qual os tribunais mais se têm debatido em sede de responsabilidade objectiva”<sup>1156</sup>.

Reconhece-se, assim, a responsabilidade objectiva do produtor, com carácter relativo, pois, esta pode ser afastada em determinadas situações.

## 1.2. O princípio do direito à segurança dos produtos

A tutela da segurança dos produtos nas relações de consumo é um elemento importante na determinação da responsabilidade do produtor pelos produtos que põe em circulação no mercado de consumo. De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro: “O produtor

<sup>1153</sup> Cfr. PROSSER, W., “The fall of the citadel (strict liability to the consumer)”, in: *Minnesota L. Rev.*, 1966, pág. 799.

<sup>1154</sup> Cfr. CALAMBRISE, Guido, *The cost of accidents – A legal and economic analysis*, New Haven – London, 1970.

<sup>1155</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade ...*, ob. cit., pág. 498; Cfr. FLETCHER, “Faimess and utility in tort theory”, in: *Harvard law review*, 1972.

<sup>1156</sup> Cfr. PERISSINOTTO, Gustavo Ramos, ob. cit., pág. 555.



é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados *por defeitos dos produtos* que põe em circulação”. Analisemos, agora, este elemento essencial para a responsabilização do produtor.

Com efeito, a noção de defeito consta do artigo 4.º do Decreto-Lei acima referenciado, que dispõe:

“1. Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação.

2. Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado.”

Segundo Calvão da Silva, trata-se de uma “noção bastante vaga e elástica, a ter de ser concretizada pelo julgador atento o circunstancialismo do caso decidendo, o seu cerne é *a segurança do produto* e não a aptidão ou idoneidade deste para a realização do fim a que é destinado”<sup>1157</sup>.

A moderna responsabilidade introduzida no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, se caracteriza por ser uma responsabilidade por falta de segurança dos produtos, ao passo que a clássica garantia por vícios se exprime na responsabilidade do vendedor por falta de conformidade ou qualidade das coisas<sup>1158</sup>, tendo, por isso, objectivos diferentes: “aquela visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens; esta o interesse da equivalência entre a prestação e a contraprestação subjacente ao cumprimento perfeito<sup>1159</sup>”.

<sup>1157</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, Responsabilidade ..., ob. cit., pág. 634.

<sup>1158</sup> Referindo que, na moderna responsabilidade do produtor, o defeito do produto é determinado com base na falta de segurança e não na inidoneidade para o uso a que se destina, Cfr. LARENZ, Karl, *Lehrbuch des Schuldrechts, III/1*, 13.ª Edição, München, 1989, pág. 81 *in fine*, 82 “Fehlerhaft bedeutet hier also gefahrdrohend”; PALANDT, Thomas, ob. cit., pág. 2489; DIEDERICHSEN, U, *Wohin treibt die Produzentenhaftung?*, in “NJW”, 1978, págs. 1285 e ss; TASCHNER, *Produkthaftung*, ob. cit., págs. 65 e 66; IDEM, *Die Künftige*, ob. cit., pág. 614; DEUTSCH, Frwin, *Der Schutzbereich der Produzentenhaftung nach den BGB und dem PHG*, in “JZ”, 1989; BORER, Peter, *Dier Produkthaftung in den USA*, in “Produkthaftung (Shweiz-Europa-USA)”, 1986, págs. 250 e ss., págs. 262e ss.; PFEIFER, ob. cit., págs. 235 e ss.; GALGANO, F, “Responsabilità del produttore”, in: *Contratto e impresa*, 1986, pág. 995; IDEM, *Dirreto privato*, 5.ª ed., Padova, 1988, pág. 356.

<sup>1159</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, Responsabilidade ..., ob. cit., págs. 634-645.

A segurança aludida tenta proteger riscos à integridade física do utilizador do produto ou serviço e, igualmente, à protecção do seu património, evitando-se custos desnecessários. O produto tem segurança quando não contém nenhum elemento que o torne defeituoso e que possa causar danos.

Convém, no entanto, referir que existem produtos que causam danos na realização da específica função para que foram concebidos e fabricados. São exemplos desses produtos, os contraceptivos ou os fármacos, idóneos e eficazes no uso a que se destinam, mas causadores de graves efeitos secundários; o champô que elimina a gordura mas causa graves alergias no couro cabeludo; o vestuário facilmente inflamável; o brinquedo da criança que, quando levado à boca, intoxica.

Por outro lado, existem produtos que podem ser impróprios para os fins a que se destinam e, todavia, não carecem de segurança, por não causarem perigo para a pessoa e bens do adquirente e de terceiros, como a máquina que não trabalha, o avião que não voa e o relógio que não funciona<sup>1160</sup>.

Se, conforme ensina Calvão da Silva, a noção de defeito para o novo regime da responsabilidade objectiva assenta na falta de segurança do produto e não na falta de aptidão da coisa para a realização do fim a que se destina, então o problema essencial é o de determinar qual o grau de segurança a ter em conta. É que a lei não exige que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas tão-somente a segurança com que se possa legitimamente contar<sup>1161</sup>.

O que fica dito leva-nos ao entendimento de que, por um lado, “o sujeito da expectativa de segurança não é o consumidor ou lesado concreto, e, por outro, que só as expectativas legítimas são de ter em atenção<sup>1162</sup>. Por isso, enfatiza Calvão da Silva que “o juiz, na valoração do carácter defeituoso do produto,

---

<sup>1160</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1161</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>1162</sup> É a ideia traduzida pelo constante do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, correspondente ao *on* francês e ao *man* alemão. Cfr. TASCHNER, *Produkthaftung*, ob. cit., págs. 67 e ss.; BARTL, Harald, ob. cit., págs. 173 e ss.; SALZER, Schmidt/HOLLMANN, ob. cit., págs. 496 e ss., págs. 540 e ss., que falam de “tipo ideal do utilizador médio” (*Idealtyp des durchschnittlichen Benutzer*); HOLLMANN, *Die EG-Produkthaftungsrichtlinie*, in “DB”, 1985, pág. 2392, que fala de *idealtypischen Verbraucher*; BRÜGGEMEIER/REICH, ob. cit., pág. 150, que falam de “consumidor razoável” (*Verständigen Verbraucher*); BORER, *Produktehaftung*, ob. cit., págs. 262 e ss.

deve atender, não às expectativas subjectivas do lesado à segurança com que ele pessoalmente contava, mas às expectativas objectivas do “público em geral”, isto é à segurança esperada e tida por normal nas concepções do tráfico do respectivo sector<sup>1163</sup> v.g. de adultos, menores, de deficientes, etc.”<sup>1164</sup>.

## 2 - Fundamento da Responsabilidade Objectiva

Resulta do artigo 1.º deste diploma legal que “o produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”. Trata-se, assim, de uma responsabilidade civil que não depende da culpa do produtor, por se ter chegado à conclusão de que a responsabilidade por culpa com o seu ónus da prova clássico, seria iníqua e inadaptada às modernas condições de produção<sup>1165</sup>. É, por isso, uma responsabilidade objectiva ditada pelas necessidades sociais de segurança pessoal e por exigências de justiça e de solidariedade social.

O produtor fica desobrigado de fazer prova da forma diligente como fabricou o produto que coloca no mercado, bem como sobre a metodologia empregada quando do controlo da qualidade no decurso do processo produtivo. E, relativamente ao consumidor ou lesado, é suficiente que faça prova do dano, do defeito e do nexos causal entre este e aquele para, assim, fazer nascer a obrigação de reparação do dano sofrido a cargo do produtor<sup>1166</sup>.

Como se vê, a culpa não é o fundamento deste tipo de responsabilidade, pelo que parece ter a Directiva comunitária optado por outra realidade para servir de fundamento da responsabilidade objectiva. O conceito escolhido foi o de “defeito”. É assim que todo o produto defeituoso que provoque danos cria, na esfera jurídica do produtor, a obrigação de repará-los.

---

<sup>1163</sup> Cfr. o considerando n.º 6 da Directiva: *Rapport explicatif* da Convenção de Estrasburgo, n.º 35; BORER, *Produktehaftung*, ob. cit., págs. 264-265.

<sup>1164</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 636.

<sup>1165</sup> Cfr. TASCHNER, Hans Claudius, “La future responsabilité du fait des produits défectueux dans la Communauté Européenne”, in : *Revue du Marché Commun*, n.º 297, Paris, 1986, pág. 258; Cfr. RODRIGUES, José Manuel, Vieira Conde, ob. cit., pág. 112.

<sup>1166</sup> Defendendo posição semelhante, cfr. ALPA, Guido, “La Responsabilité du Fabricante dans les projets de Droit Uniforme”, in : *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 29, n.º 3, Paris, 1977, pág. 562.

No entanto, esta responsabilidade do produtor não é absoluta, uma vez que o artigo 5.º do referido Decreto-Lei admite a exclusão da responsabilidade do produtor sempre que se verifiquem determinadas situações enunciadas nesta disposição legal. Na verdade, salienta Conde Rodrigues, “ao permitirem-se causas de exclusão a responsabilidade deixa de ser absoluta, para se situar naquilo que a *Conferência de Haia sobre regras de conflitos designou de responsabilidade estrita*”<sup>1167</sup>.

É importante sublinhar o facto de o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, não distinguir os tipos de defeito como critério de responsabilização, entendendo-se, assim, que o produtor é responsável, qualquer que seja o defeito em causa<sup>1168</sup>.

Neste sentido, o produtor é responsável objectivamente quer o defeito provenha do mau funcionamento das máquinas ou do comportamento negligente dos trabalhadores, quer ainda de um “design” errado do produto, ou de má informação, dado que, uma diferenciação de critérios de responsabilização no que respeita ao tipo de defeito teria, como consequência, a criação de diferenças injustificáveis na tutela dos consumidores<sup>1169</sup>.

### **3- O Objecto da relação de consumo na Responsabilidade Objectiva do Produtor**

O n.º 1 do artigo 10.º, da Lei de Defesa do Consumidor angolano - Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, estatui que “o vendedor, o produtor, o construtor nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

---

<sup>1167</sup> Cfr. RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, ob. cit., pág. 113; Cfr. ESPADA, Cesareo Gutierrez, ob. cit., pág. 860.

<sup>1168</sup> Autores há que defendem posições em sentido contrário, Cfr. MARTORANO, Frederico, “Sulla Responsabilità del Fabricante per la messa, in commercio di prodotti danosi (a propósito di una sentenza della Cassazione)”, in: *IL FORO Italiano*, ano 91, n.º 1, parte prima, Roma, 1966, págs. 13 e ss; GHIDINI, Gustavo, ob. cit., págs. 31 e ss; CARNEVALI, Ugo, *La Responsabilità dell produttore*, Milão, 1974, págs. 268 e ss.

<sup>1169</sup> Cfr. ALPA, Guido, *La Responsabilité du Fabricante ...*, ob. cit., pág. 563; MUGICA, Canavillas, *Responsabilidade civil y proteccion del consumidor*, Palma de Maiorca, 1985, pág. 183; LORENZ, Werner, ob. cit., págs. 17 e ss; RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, ob. cit., pág. 114.

defeitos decorrentes do projecto, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento dos seus bens (...).”.

O conceito de bem vem recortado no n.º 3 do art.º 3.º da supracitada Lei, como sendo “qualquer objecto de consumo ou um meio de produção, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Assim, para efeito da Lei de Defesa do Consumidor angolano, o objecto da relação do consumo é o bem, como referido acima no ponto 3.4.1.3.3.1.

No direito português, o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro dispõe no seu artigo 1.º que o produtor responde pelos danos decorrentes de produtos defeituosos e o artigo 3.º fixa e delimita o conceito de produto, nos seguintes termos:

1. *Entende-se por produto qualquer coisa<sup>1170</sup> móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel.*
2. *Exceptuam-se os produtos do solo, da pecuária, da pesca e da caça, quando não tenham sofrido qualquer transformação.*

Importa, no entanto, referir desde já que a excepção constante no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/89, foi revogada com a aprovação do Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril, que transpôs para o direito português a Directiva 1999/34/CE, de 10 de Maio, no âmbito da qual os produtos agrícolas e da pecuária que não sofreram transformação passaram a ser considerados produtos para efeito da aplicação da Directiva 85/374/CEE, de 25 de Julho.

Portanto, com a alteração verificada, o produtor responde pelos danos procedentes de coisas móveis<sup>1171</sup>, bem como por danos causados pelos produtos

---

<sup>1170</sup> Sobre a noção jurídica de coisa e respectiva classificação, Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria da relação jurídica*, I, Coimbra, 1972, págs. 199 e ss., 227 e ss.; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra, 1985, págs. 339 e ss.; LIMA, Fernando Andrade Pires de e VARELAS, João de Matos Antunes, *Código Civil anotado*, I, anotação aos artigos 202.º e ss., Coimbra Editora, 1967; LIMA, Fernando Andrade Pires de, “Das coisas”, in: *BMJ*, n.º 91, págs. 207 e ss.; *Idem*, *Direitos Reais*, 4.ª Edição, 1958, págs. 74 e ss.; TELLES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao estudo do direito*, ob. cit., págs. 503 e ss.; MARQUES, Dias, *Noções elementares...*, ob. cit., págs. 42 e ss.; *Idem*, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Coimbra, 1958, págs. 309 e ss.; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, n.º 5 (noção de coisa), Lisboa, 1985, págs. 20 e ss.; MESQUITA, Henrique, *Direitos Reais*, Coimbra, 1967, págs. 20 e ss.; MENDES, Castro, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II, Lisboa, 1979, págs. 177 e ss..

agrícolas, da pecuária, da pesca e da caça que não tenham sofrido qualquer transformação. Assim, resulta do direito português, que a responsabilidade objectiva do produtor se restringe a coisas móveis, não abrangendo as coisas imóveis. Todavia, são ainda considerados como produtos as coisas móveis incorporadas noutras coisas móveis ou imóveis, quer mantenham ou não a sua individualidade e autonomia<sup>1172</sup>.

Ficam, assim, excluídos do campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 383/89, as coisas imóveis, os prédios urbanos considerados em si mesmos, construídos com bons materiais, mas com alguma deficiência.

Para Calvão da Silva, são tidos como produtos, “as coisas móveis, independentemente de estas serem bens de consumo ou bens de produção, também ditos de investimento ou instrumentais”<sup>1173</sup>. No entanto, há autores que restringem o estudo da responsabilidade civil do produtor apenas aos bens de consumo<sup>1174</sup>.

Não obstante os bens de consumo estarem no âmago da preocupação da responsabilidade civil do produtor de produtos defeituosos, dada a crescente

---

<sup>1171</sup> Cfr. a classificação legal vertida no artigo 203.º do Código Civil, que trata de cada uma das classificações nos artigos seguintes. Numa perspectiva crítica sobre os artigos 202.º e ss. do Código Civil, Cfr. CARVALHO, Orlando de, *Teoria geral do direito civil. Relatório*, Coimbra, 1976, págs. 22-23 e 33. *Idem*, *Teoria geral da relação jurídica (bibliografia e sumário desenvolvido)*, ob. cit., pág. 5, em que o autor critica, entre outras, a noção de coisa do artigo 202.º, n.º 1, pois vê o “objecto da relação jurídica como necessariamente um bem, mas não necessariamente uma coisa”, clarificando que há “bens não coisificáveis; bens de personalidade (a própria pessoa e a pessoa de outrem), prestações (de fazer, de não fazer e de coisa) e situações económicas não autónomas (...)” (obs. cit., pág. 33 e pág. 5, respectivamente); MARQUES, Dias, *Noções elementares de direito civil*, 6.ª Edição, Lisboa, 1977, pág. 42, por considerar a definição do artigo 202.º “excessivamente ampla” e ver a coisa como uma espécie da ideia mais lata de objecto da relação jurídica; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria geral do direito civil*, vol. II, Lisboa, 1983/84, que, depois de referir a influência romanística de *res* no sentido amplo de coisa definida no artigo 202.º (pág. 11), considera esta “enganosa definição”, concluindo: “A figura mais genérica é a do bem. Coisa é uma modalidade deste” (pág. 13); TELLES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao estudo do direito*, vol. 2, Lisboa, 1989, pág. 505, nota 135, que considera não ser de aceitar a noção excessivamente ampla dada pelo artigo 202.º.

<sup>1172</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 603. A exclusão das coisas imóveis do âmbito da Directiva é justificada pela existência de legislação específica sobre a matéria em todos os Estados-membros, nomeadamente no que concerne aos vícios de construção de edifícios e outras obras. Cfr. *Exposé des motifs* da Proposta de Directiva de 1976, n.º 3; *Rapport Explicatif* da Convenção de Estrasburgo, n.º 22. São irrelevantes, portanto, as “misturas” de materiais de construção em que um se dilua noutro, como, por exemplo, um produto isolante ou de tratamento de madeira. Cfr. SALZER, Schmidt/HOLLMANN, *Kommentar*, ob. cit., págs. 284 e 285; BARTL, *Produkthaftung*, ob. cit., pág. 148.

<sup>1173</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 605.

<sup>1174</sup> Cfr. GHIDINI, Gustavo, *La responsabilità del produttore di beni di consumo*, ob. cit..

propagação da sua produção em massa e distribuição em cadeia – o que possibilita danos em série e distanciamento entre produtor e consumidor – o certo é que a lei define o produto como “qualquer coisa móvel” (n.º 1 do artigo 3.º), abrangendo os bens de produção, os bens que servem para produzir outros bens e, por esse motivo, ditos também instrumentais<sup>1175</sup>.

Isto é assim, por não haver razão válida para, neste domínio, se distinguir entre bens de consumo e bens de produção, pois a questão não se resume apenas à protecção do consumidor mas também à do público em geral, responsabilizando o produtor pelos danos causados por produtos defeituosos que coloca no mercado de consumo<sup>1176</sup>.

A esta razão da não distinção entre bens de consumo e bens de produção e da não exclusão destes últimos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 383/89, refere Calvão da Silva, “militam ainda dois (...) argumentos: a *relatividade da classificação*, pois a mesma coisa móvel pode ser bem de consumo para uma pessoa e bem de produção para outra consoante o uso a que estiver adstrita<sup>1177</sup>; a proveniência dos danos de produtos defeituosos utilizados conforme à finalidade pretendida ou previsível (art. 4.º, n.º 1), pressuposto da responsabilidade do produtor, não sendo relevante que essa finalidade ou destino seja o consumo ou a produção”<sup>1178</sup>.

Independentemente da natureza da sua produção, produtos são as coisas móveis, quer sejam industriais quer sejam artesanais e artísticos, pois, estes últimos não estão excluídos do âmbito de aplicação do novo regime de responsabilidade do produtor, para conferir melhor protecção ao consumidor<sup>1179</sup>.

<sup>1175</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 605.

<sup>1176</sup> Cfr. *Idem*. E, em sentido contrário, Cfr. CARNAVALI, Ugo, “Recenti tendenze della giurisprudenza in tema de responsabilità del produttore”, in: *Resp. civ. e prev.*, 1980, pág. 12, nota 12, ao afirmar: “Os bens instrumentais são excluídos do âmbito de aplicação da (proposta de) Directiva da CEE para uma disciplina uniforme de responsabilidade por produtos (artigo 6.º)”. O artigo 6.º da Proposta constitui o artigo 9.º da Directiva de 1985, transposto para o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 383/98.

<sup>1177</sup> Cfr. ALFANDARI, Elie, *Droit des affaires*, Dalloz, Paris, 1979, pág. 110, que refere que “um bem de produção pode ser um ‘produto’ para a empresa que o fabrica (v.g., uma máquina, um camião de transporte, um avião), e só se torna bem de produção no utilizador”.

<sup>1178</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 606. Para a distinção entre bens de consumo e bens de produção, Cfr. RODATA, Stefano, “Proprietà (diritto vigente)”, in: *Noviss. Dig. Ital.*, XIV, págs. 125 e ss.; ALFANDARI, Elie, ob. cit., págs. 110 e ss.

<sup>1179</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 607; TASCHNER, *Produkthaftung*, ob. cit., págs. 46 e 47; SALZER, Schmid/HOLLMANN – *Kommentar*, ob. cit., págs. 290 e ss.; “Unerheblichkeit

Em conclusão, produtos são, assim, as coisas móveis, sejam bens de consumo, bens de produção, bens industriais ou bens artesanais e artísticos, apontando-se como exemplos os medicamentos, os alimentos, os brinquedos, os cosméticos, os electrodomésticos, os automóveis, os pesticidas, os aviões, as trotinetes, a gasolina, o gasóleo, as casas pré-fabricadas desmontáveis<sup>1180</sup>.

Devem ainda ser considerados produtos para efeitos do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, a electricidade, o gás (o gás butano, o gás propano e o gás natural), a água para uso ou consumo e o aquecimento à distância, uma vez que são coisas materiais ou corpóreas apreensíveis ou perceptíveis pelos sentidos e, desde que apresentem defeitos, acarretam responsabilidade civil objectiva para o produtor que os colocou em circulação no mercado. São igualmente considerados produtos os resíduos industriais, que não sejam lixos inutilizáveis e inaplicáveis, mas sim os detritos recicláveis, que podem vir a ser utilizados num processo ulterior de produção, bem como os software e publicações<sup>1181</sup>.

---

der Herstellungsart und des Herstellungsumfangs (Serienfertigung, Einzelanfertigung usw)”; FITZ/PURTCHELLER/REINDL, *Produkthaftung*, ob. cit., pág. 51; BUCHNER, H, *Neuorientierung des Produkthaftungsrechts? Auswirkungen der EG-Richtlinie auf das deutsche Recht*, in “DB”, 1988, pág. 35, n.º 5b. Não tem nenhum fundamento, portanto, a “dúvida”: HOLLMAN, *Die EG-Produkthaftungsrichtlinie*, ob. cit., pág. 2390, *in fine*, 2391, quanto à não inclusão, no âmbito da disciplina da Directiva, dos produtos artesanais e artísticos não produzidos industrialmente, dado o considerando n.º 3 referir a responsabilidade de “bens móveis produzidos industrialmente”. O que vincula é o texto da lei e não o considerando, e aquele não só considera produto qualquer coisa móvel sem diferenciação, como apenas excepciona os produtos agrícolas naturais e os produtos da casa.

<sup>1180</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., págs. 607 e 608. Segundo este autor, “a noção de produto para efeitos de responsabilidade do produtor não se confunde com a noção de produto por contraposição à de fruto (art. 212.º do Código Civil). Sobre a distinção entre produtos e frutos, Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, ob. cit., págs. 268 e ss.; RODRIGUES, Manuel, *A posse*, Coimbra, 1940, págs. 351 e ss. É visível que na definição de produto do Dec.-Lei n.º 383/89 cabem os frutos naturais – quer produtos orgânicos (v.g. árvores cortadas de matas de talhadia, crias dos animais, frutas das árvores, etc.), quer produtos inorgânicos (v.g. pedra extraída de pedreiras, minério extraído das minas, etc.), que não sejam excepcionados pelo n.º 2 do art. 3.º – e os frutos industriais.

<sup>1181</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 608 e ss.; TELLES, Inocêncio Galvão; *Introdução ao estudo do direito*, ob. cit., pág. 503; MARQUES, Dias, *Teoria Geral*, I, ob. cit., págs. 311 e 312; ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria geral da relação jurídica*, I, ob. cit., pág. 227; LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil anotado*, I, ob. cit., pág. 198. Não é assim no direito alemão, em que a electricidade não é considerada coisa no sentido do § 90 do BGB. Cfr. PALANDT, Thomas, BGB, ob. cit., § 1. Daí que o projecto de lei alemã da responsabilidade do produtor tenha de a mencionar, o que faz no § 2.º. A sua extensão a outras formas de energia é defendida por BRÜGGEMEIER/REICH, ob. cit., pág. 150, em consonância com a motivação do projecto de lei 11/2447, pág. 16, que considera desnecessária a referência à água, ao gás e ao aquecimento à distância. Parcialmente crítico desta extensão é TASCHNER, *Produkthaftung*, ob. cit., págs. 39 e 40, anotação 3.



Convém referir que, com a aprovação do Decreto-Lei 131/2001, de 24 de Abril<sup>1182</sup>, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/89 foi revogado, passando assim os produtos do solo, da pecuária, da caça e da pesca, ainda que não tenham sofrido qualquer transformação, a ser considerados produtos para efeitos do novo regime de responsabilidade do produtor.

O produto, tal como ficou acima recortado, é o objecto da relação do consumo na responsabilidade objectiva do produtor no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

#### **4- O Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, e a Responsabilização do Distribuidor**

No Código de Defesa do Consumidor angolano, o vendedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de produtos que introduz no mercado de consumo.

É o que se pode verificar do n.º 1 do artigo 10.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, ao estatuir que “o vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projecto, fabricação, construção, montagem, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, excepto quando provar que não colocou o bem no mercado ou que, embora haja colocado o bem no mercado, o defeito não existe ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O novo regime de responsabilidade civil introduzido na ordem jurídica angolana pela Lei de Defesa do Consumidor aplica-se tanto ao produtor como ao vendedor, ao contrário do que se verifica no ordenamento jurídico português, que considera que “o grossista que compra a reputado fabricante um produto em

---

<sup>1182</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 1999/34/CE, de 10 de Maio, em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, o objectivo foi alargar o princípio da responsabilidade objectiva. Sobre o contexto histórico da envolvente à Directiva n.º 85/374/CEE, bem como o impacto que teve na maioria dos ordenamentos europeus, vide LUCÁN, Maria Angeles Parra, *Daños por Productos y Protección del Consumidor*, Barcelona, José Maria Boch Editor, 1990, págs. 478 e ss.

continente fechado e o distribui nas mesmas condições , bem como o retalhista que o revende ao consumidor tal qual saiu da fábrica não devem ser responsabilizados nos mesmos termos do produtor”<sup>1183</sup>.

Calvão da Silva aponta as seguintes razões para afastar a aplicação do regime da responsabilidade objectiva ao simples distribuidor<sup>1184</sup>: “não ser igual a posição do produtor e do distribuidor, devendo o desigual ser tratado desigualmente; é que as razões que fundamentam e justificam a responsabilização objectiva do produtor se não verificam no mero distribuidor; a fonte real e decisiva do risco não está no distribuidor, pois, não é o titular do processo produtivo gerador do defeito do produto, nem tem o controlo dos factores gerais do perigo; a “desfuncionalização do comerciante” converte-o em canal de escoamento da produção, sem a oportunidade ou capacidade de inspecionar e controlar o produto de uma maneira cuidadosa que permite revelar ou detectar o defeito latente de origem”.

Não sendo o mero distribuidor causador do defeito nem o podendo prevenir, se se apresenta tão alheio ao produto como o próprio utente ou consumidor, diz Calvão da Silva, “não se vê razão válida para lhe estender, em regra, a aplicação da responsabilidade objectiva”<sup>1185</sup>, tal como regulada no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

A responsabilidade do distribuidor tem de ser apreciada pelas regras clássicas do direito comum e afirmar-se, apenas, se tiver agido culposamente, não observando o cuidado razoável e exigível com o produto, nos casos de má conservação, manuseamento erróneo, omissão de controlos requeridos, não transmissão de instruções ou advertências recebidas do fabricante acerca do uso regular ou perigos do produto, montagem deficiente, etc.<sup>1186</sup>.

---

<sup>1183</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade civil do produtor*, ob. cit., pág. 539.

<sup>1184</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1185</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>1186</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 540; PINTO, Carlos da Mota e SILVA, João Calvão da, *Garantia de bom funcionamento e vícios do produto (Responsabilidade do produtor e do distribuidor)*, in “Colectânea de Jurisprudência, 1985, III, págs. 23 e ss.: “A responsabilidade do intermediário deve, pois, ser avaliada pelas clássicas regras da responsabilidade subjectiva (...). De acordo com o seu papel marginal, responderá sempre e só se incorrer em culpa...” (pág. 25); PFEIFER, A. ob. cit., págs. 103 e ss.; KOSSMANN, Horst, *Der Handel in System der Produkthaftpflicht*, in “NJW” 1984, págs. 1664 e ss.; SALZER,

A responsabilidade do distribuidor, comerciante ou vendedor não é aferida com base no Decreto-Lei n.º 383/89, mas, nos termos gerais do artigo 483.º do Código Civil, como Responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana. Portanto, uma Responsabilidade baseada na culpa.

---

Schmidt/HOLLMANN, ob. cit., págs. 367 ss., 380 e ss.; KULLMANN/PFISTER, ob. cit., n.º 1520, págs. 74 e ss. .

**CAPÍTULO VI**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI**  
**ANGOLANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

I. – SECÇÃO

A Responsabilidade Civil no Código Civil

1. Noção de responsabilidade civil e sua função

Na vida social existem condutas humanas, isto é, acções ou omissões que, por vezes, são susceptíveis de causar prejuízos a outrem e, em face disso, a lei impõe ao responsável por esses danos a obrigação de os reparar. É, pois, nisso que consiste o instituto da responsabilidade civil, que faz surgir a obrigação imposta por lei a quem causa danos a outrem de reparar os prejuízos sofridos pelo lesado, quer seja preferencialmente através da reconstituição *in natura*, quer seja subsidiariamente mediante indemnização em dinheiro.

Com efeito, Henri Mazeaud, Léon Mazeaud e Jean Mazeaud apresentam, na sua obra clássica intitulada *Lecciones de Derecho Civil*, uma breve mas efectiva noção de responsabilidade civil, sublinhando que “uma pessoa é responsável civilmente quando está obrigada a reparar um dano sofrido por outra”<sup>1187</sup>.

A responsabilidade civil surge, assim, como fonte de uma obrigação, a obrigação de indemnizar, como vem regulada, em sede da responsabilidade extra-obrigacional, nos artigos 483.º e seguintes do Código Civil. Nas palavras de Lizardo Córdova “a disciplina da responsabilidade civil está relacionada aos aspectos fundamentais de indemnizar os danos ocasionados na vida de relações com os particulares, quer se trate de danos produzidos como consequência de incumprimento de uma obrigação voluntária, principalmente contratual, quer se

---

<sup>1187</sup> Cfr. MAZEAUD, Henri, MAZEAUD, Léon e MAZEAUD, Jean, *Lecciones de Derecho Civil*, 2.ª parte, Vol. II, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1960, pág. 1.

trate de danos que sejam resultados de uma conduta, sem que exista entre os sujeitos nenhum vínculo de ordem obrigacional”<sup>1188</sup>.

Constituindo o direito da responsabilidade civil um conjunto de normas de distribuição dos danos suportados pela sociedade, este instituto contribui também de modo significativo, mas por via reflexa, para garantir uma sã convivência social entre os membros de uma determinada sociedade, porquanto a importância da aplicação das suas normas faz deste instituto um instrumento capaz de promover a justiça e gerar a paz social<sup>1189</sup>. Por isso, o intérprete deve aplicá-las de maneira mais adequada, evitando, assim, que a norma aplicada ao caso concreto se torne injusta. De acordo com os ensinamentos de Brunno Giancoli, “a injustiça, numa perspectiva funcional, nada mais é do que a falta de correspondência das normas aos valores e objectivos que inspiram um determinado ordenamento jurídico”<sup>1190</sup>.

Tendo, portanto, a responsabilidade civil uma finalidade fundamentalmente reparadora, as suas normas devem ser vistas sob um prisma funcional. Nesta perspectiva, a primeira função da responsabilidade civil é reparar o que foi lesado pelo facto gerador do dano e não castigar um acto injusto. É sobretudo nisso que se distingue a norma da responsabilidade civil da do Direito Penal. Em princípio, a responsabilidade civil não cuida de castigar comportamentos censuráveis, uma vez que a indemnização é apenas outorgada com vista a compensar o lesado e não para punir o causador da lesão<sup>1191</sup>.

<sup>1188</sup> Cfr. CÔRDIVA, Lizardo Taboada, *Elementos de la responsabilidad civil. Comentarios a las normas dedicadas sobre por el Código Civil peruano a la responsabilidad extracontractual y contractual*, Grijley, Lima, 2001, pág. 25.

<sup>1189</sup> Cfr. CÁCERES, Sílvia Roxana Sotomarin, *La Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, Ara Editores, Lima-Perú, 2007, pág. 51.

<sup>1190</sup> Cfr. GIANCOLI, Brunno Pandori, ob. cit., pág. 60.

<sup>1191</sup> Cfr. FONSECA, Guilherme da e CAMARA, Miguel Bettencourt da, *A Responsabilidade Civil dos Poderes Públicos*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, pág. 17. Pronunciou-se no mesmo sentido Patrícia Carla Monteiro Guimarães, no artigo sob o título “Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil”, publicado na *Revista Direito e Justiça*, Vol. XV Tomo 1, 2001, pág. 165, para quem, “tratando-se de responsabilidade meramente civil, parece que, à face da nossa lei, a função primária da responsabilidade civil é a reparadora. Aliás, não há dúvida de que a existência de prejuízos é pressuposto da responsabilidade civil, e mesmo que se admita certa graduação desta em função da gravidade do ilícito que está na sua base, nunca essa graduação irá ao ponto de determinar uma indemnização superior aos danos sofridos. Esta mesma ideia, de evitar que a indemnização determine um enriquecimento da vítima, está na base

É esta a conclusão a que chegaram Guilherme da Fonseca e Bettencourt da Camara, ao referenciarem uma das passagens de Manuel Gomes da Silva expressa na obra *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, segundo a qual a responsabilidade civil funda-se no princípio *suum cuique tribuere*, no sentido de que “quem causa danos a outrem priva alguém de benefícios a que tinha direito e a mais elementar justiça impõe-lhe o dever de restabelecer as coisas no Estado anterior à lesão, com o fim de reintegrar o ofendido na situação pessoal e patrimonial de que ilegitimamente foi privado”<sup>1192</sup>.

Convém, no entanto, referir que o princípio acima enunciado é particularmente característico dos direitos reais, ao passo que, tratando-se da responsabilidade civil extracontratual, o princípio fundamental herdado do direito romano é o *alterum non laeder*, segundo o qual, ninguém deve causar dano a outrem e, uma vez que o cause, deve repará-lo.

No entanto, em abono da verdade, o objectivo da responsabilidade civil não é hoje assim tão linear, atento aos novos rumos da responsabilidade civil, como bem reconheceu Paula Lourenço, na intervenção que proferiu no Colóquio organizado pelo Supremo Tribunal de Justiça, subordinado ao tema “Responsabilidade Civil – Novas Perspectivas”, ao afirmar que, “somos impelidos a investigar todas as potencialidades do instituto de responsabilidade civil, em especial, da sua função preventiva e punitiva, já que a sua função

---

da *compensatio lucri cum damno*. Compensação do lucro com dano é a regra segundo a qual, para efeitos de cálculo da indemnização, ao valor do prejuízo deve ser deduzida a vantagem que o facto danoso provocou ao lesado”. Nas palavras de Silvia Roxana Sotomarinó Cáceres, é também essa a visão de Fernando Trazegnies, ao referir-se à moderna responsabilidade extracontratual, alegando que “éste es un mecanismo que persigue ante todo reparar economicamente un daño. El acento está en el resarcimiento a la víctima antes que el castigo al responsable”, ob. cit., pág. 54. É também esta a posição de Inocêncio Galvão Telles, ao pronunciar-se no sentido de que “a responsabilidade civil exerce uma função reparadora, destinando-se, como se destina, a reparar ou indemnizar prejuízos por outrem sofridos”. E acrescenta: “mas desempenha também uma função sancionatória, sempre que na sua base se encontra um acto ilícito e culposo (...)”, in: *Direito das obrigações*, 7.ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, 2014, pág. 418.

<sup>1192</sup> Cfr. *Idem*, pág. 18.

reparatória não impede os meios de comunicação social de auferir elevados lucros, a troco de irrisórias indemnizações”<sup>1193</sup>.

Patrícia Guimarães ressalta que “o simples facto de a obrigação de indemnizar se basear, em regra, na culpa do agente, não pode deixar de levar ao reconhecimento de que a responsabilidade meramente civil exerce, ainda que em plano secundário, função punitiva e preventiva”<sup>1194</sup>. No mesmo sentido, sustentam Guilherme da Fonseca e Bettencourt da Camara que “se é um facto que a reparação do dano e a tutela do lesado surgem na frente das funções deste instituto, é também verdade que se reconhece a existência de um escopo preventivo e retributivo”<sup>1195</sup>.

Para Jorge Miranda e Rui Medeiros, a função principal do princípio consagrado no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cuja epígrafe é “Responsabilidade das entidades públicas”, é a função reparadora que garante aos lesados o ressarcimento dos danos causados pelos actos praticados pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado e de entidades públicas e cumpre igualmente uma importante função preventiva e de controlo do bom funcionamento dos serviços públicos<sup>1196</sup>.

Por sua vez, *Brunno* Gianconi reconhece como principais funções da responsabilidade civil as seguintes: (a) função ressarcitória; (b) função compensatória; (c) função punitiva e (d) função sócio-preventiva. O autor sustenta que a função principal da responsabilidade civil é a ressarcitória, cuja finalidade é repor a vítima na situação em que se encontraria antes da lesão,

---

<sup>1193</sup> Cfr. LOURENÇO, Paula Meira, “Indemnização Punitiva e os Critérios para a sua Determinação”, intervenção da autora no Colóquio organizado pelo STJ português, subordinado ao tema: “Responsabilidade Civil – Novas Perspectivas”, realizado nos dias 13 e 14 de Março de 2008, no âmbito do painel dedicado aos “Novos Rumos da Responsabilidade Civil e Teoria da Indemnização Sancionatória”, que decorreu no dia 13 de Março, na Sala de Actos do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>1194</sup> Cfr. GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro, ob. cit., págs. 165 e 166.

<sup>1195</sup> Cfr. FONSECA, Guilherme da e CAMARA, Miguel Bettencourt da, ob. cit., pág. 18. Ver no mesmo sentido João da Mota Antunes Varela, ao referir que, “embora a responsabilidade civil exerça uma função essencialmente reparadora ou indemnizatória, não deixa de desempenhar, assessoria ou subordinadamente, uma função de carácter preventivo, sancionatório ou repressivo (...)”, ob. cit., pág. 464.

<sup>1196</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição (artigos 1.º a 79.º), Coimbra Editora, 2010, págs. 472-473.

mediante uma indemnização. A função compensatória visa compensar a vítima pelo sofrimento causado pela lesão. Neste caso, a aplicação da função ressarcitória se apresenta inviável, uma vez que o retorno ao *status quo ante* é impossível, porquanto a lesão “atinge o ser do indivíduo e não o ter”<sup>1197</sup>.

Ora, parece-nos ser bastante repetitiva a enumeração apresentada por Brunno Gianconi, pois, quer a função ressarcitória, quer a função compensatória, bem como a função punitiva e a função sócio-preventiva estão muito ligadas, pelo que, bastaria apenas a indicação de duas delas: as funções ressarcitória e punitiva, já que, a título de exemplo, a função ressarcitória tem em vista, quando em causa estiverem danos morais, compensar directamente o lesado ou seus familiares, e a função punitiva visa, naturalmente, prevenir que alguém pratique actos que violem direitos de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios. As funções compensatória e sócio-preventiva ficam, assim, diluídas nas sobreditas funções, porque o fim último da função ressarcitória é compensar os lesados dos danos morais ou não patrimoniais que tenham sofrido e o da função punitiva é o de prevenir que outros incorram na mesma conduta que é objecto de censura.

A função punitiva ou os *punitive damages*, como é conhecida na terminologia anglo-saxónica de onde é originária, “tem por objectivo punir o autor do facto ilícito e desencorajar condutas semelhantes às por ele praticadas”<sup>1198</sup>. Finalmente, a função sócio-preventiva, como o próprio nome sugere, tem em vista prevenir a infracção<sup>1199</sup>. Entre nós, esta função vem consagrada na Lei de Defesa do Consumidor, especialmente com a adopção dos

---

<sup>1197</sup> Cf. GIANCOLI, Brunno Pandori, ob. cit., pág. 61.

<sup>1198</sup> Cf. FONSECA, Guilherme da e CAMARA, Miguel Bettencourt da, ob. cit., pág. 19

<sup>1199</sup> Cf. GIANCOLI, Brunno Pandori, ob. cit., págs. 60-63. Ver, ainda, a respeito da função punitiva da responsabilidade civil, CÁCERES, Roxana Sotomarin, ob. cit., pág. 53; ao considerar que, para alguns autores, são três as funções de responsabilidade civil: uma preventiva, ao procurar evitar a repetição dos danos através duma reparação e sanção adequada; outra, destinada a diluir a carga do prejuízo, facilitando a sua reparação (recorrendo-se, neste caso, à segurança social e ao seguro privado) e um aspecto punitivo ou de pena privada. A teoria da pena privada, segundo Brunno Pandori Giancoli, ob. cit., pág. 61, foi defendida por Boris Starck, num ensaio publicado em 1947 (*Essai d'une théorie générale de la responsabilité civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée*).



mecanismos para a suspensão da publicidade enganosa e abusiva assim como para a proibição de comercialização de produtos perigosos<sup>1200</sup>.

Ainda a propósito da função punitiva da responsabilidade civil, Paula Lourenço sublinha que, em Portugal, no final do século XX, assistiu-se, quer na doutrina, quer na jurisprudência, ao ressurgimento da teoria da indemnização sancionatória, a par do aumento da tendência para o ressarcimento dos danos não patrimoniais, aliado à racionalidade meramente económica dos lesantes, o que veio agonizar, deste modo, a crise da função reparadora da responsabilidade civil<sup>1201</sup>. Referindo-se à doutrina, diz esta autora que “o primeiro autor a dedicar-se a este tema, em Portugal, foi JÚLIO GOMES, ao afirmar que “interessa, de modo especial, destacar que, hoje, embora continuando a doutrina dominante a atribuir à responsabilidade civil uma função essencialmente reparatória, se tem cada vez mais a consciência da justeza das palavras de EÖRSI, ao afirmar que *la responsabilité civile est, dès l’origine, contradictoire; le point de vue de la réparation exige que l’auteur du dommage rembourse toujours le dommage entier, tandis que les points de vue de la prévention et de l’éducation demandent que la responsabilité existe seulement pour une faute personnelle et ceci dans une mesure correspondant au degré de la faute*. E, como este mesmo autor logo acrescenta, esta contradição é tanto mais grave quanto é certo que, nos nossos dias, *avec des inadvertences minimes une grande masse de dommages peuvent être occasionés*. Mesmo atribuindo-lhe um papel secundário, (...), aceita-se hoje, em princípio, a importância da finalidade preventivo-punitiva da responsabilidade civil”<sup>1202</sup>.

Segundo Menezes Cordeiro, o dano é o pressuposto essencial da responsabilidade civil, “imprescindível para possibilitar uma construção unitária da responsabilidade civil”<sup>1203</sup>. Reconhece, porém, a função compensatória, em caso de produção de danos não patrimoniais, chegando mesmo a afirmar que essa indemnização é uma verdadeira pena, e a função preventiva da

<sup>1200</sup> Cfr. Artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1201</sup> Cfr. LOURENÇO, Paula Meira, artigo citado, pág.11.

<sup>1202</sup> Cfr. GOMES, Júlio, “Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?”, In: *RDE*, Ano VX, 1989, págs. 105-106.

<sup>1203</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 1.º Volume (reimpressão da 1.ª Edição, de 1980), Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 265.

responsabilidade civil no direito do ambiente<sup>1204</sup>. O autor considera ainda que a indemnização funciona aqui como uma espécie de pena de natureza privada em benefício da vítima com o condão, certamente, de impedir que a indemnização seja meramente simbólica ou que seja tão insignificante que não represente agravo ao agente causador do dano.

Na jurisprudência portuguesa, encontramos a primeira referência expressa ao conceito de indemnização punitiva no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Maio de 1998, de que foi relator Noronha do Nascimento, num caso de responsabilidade civil por danos não patrimoniais, decorrente da violação de direitos de personalidade de outrem<sup>1205</sup>. Função punitiva que tem por escopo prevenir condutas graves e punir os danos não patrimoniais, particularmente graves, resultantes do impacto da conduta do infractor na dignidade do lesado e que serve para o compensar.

## 2. – Pressupostos da responsabilidade civil

No Código Civil em vigor em Angola, o instituto da responsabilidade civil vem regulado nos artigos 483.º (responsabilidade aquiliana ou extracontratual ou extra-obrigacional ou delitual) e 798.º (responsabilidade contratual ou obrigacional)<sup>1206</sup>. Refere o n.º 1 do artigo 483.º que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

---

<sup>1204</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, “Tutela do Ambiente e Direito Civil”, in: *Direito do Ambiente*, INA, Lisboa, 1994, págs. 377 e ss.; cfr. do mesmo autor, “Direito do Ambiente, princípio da prevenção: direito à vida e à saúde – anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Julho de 1996”, in: ROA, Ano 56, Agosto de 1996, Lisboa, págs. 667-686.

<sup>1205</sup> Cfr. LOURENÇO, Paula Meira, *Idem*, págs. 11 e 12.

<sup>1206</sup> Encontramos no artigo 227.º do Código Civil, um outro tipo de responsabilidade civil, a responsabilidade pré-contratual, também designada responsabilidade por culpa na formação dos contratos, como refere GONZÁLEZ, José Alberto, “Responsabilidade Civil”, in: *Quid Juris* – Sociedade Editora, Lisboa, 2007, pág. 23, o n.º 1 do artigo 227.º estabelece que “Quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”. “Na verdade, essa responsabilidade resulta da violação de certos deveres decorrentes do princípio da boa fé durante o processo negocial, independentemente de daí resultar ou não um contrato e independentemente de tal contrato ser válido ou não”.

Para José Alberto González, este tipo de responsabilidade civil devia designar-se por responsabilidade extra-obrigacional, porque o que aqui está em causa é, em geral, a violação de deveres e não a violação de obrigações em sentido técnico<sup>1207</sup>. Nesta modalidade de responsabilidade, diz Lizardo Córdova, “se o dano se produz sem que exista nenhuma relação jurídica prévia entre as partes ou existindo tal obrigação voluntária, o dano é consequência, não do incumprimento da dita obrigação voluntária, mas de um dever geral de não causar dano, esta modalidade de responsabilidade civil se designa por responsabilidade extracontratual<sup>1208</sup>”.

Relativamente a esta modalidade de responsabilidade civil, a responsabilidade extra-obrigacional, importa distingui-la em três tipos, quais sejam: a responsabilidade por factos ilícitos, a responsabilidade objectiva e a responsabilidade por factos lícitos<sup>1209</sup> danosos. É bom notar que, no Código Civil, a disciplina relativa à responsabilidade civil extra-obrigacional vem regulada nos artigos 483.º a 510.º e, nesta parte do Código Civil, apenas se referem à responsabilidade por factos ilícitos<sup>1210</sup> os artigos 483.º a 498.º e à responsabilidade objectiva<sup>1211</sup> os artigos 499.º a 510.º<sup>1212</sup>.

A propósito dos pressupostos da responsabilidade extra-obrigacional ou delitual, ensina Antunes Varela que a simples leitura do n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil “mostra que vários pressupostos condicionam, no caso geral da responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar imposta ao lesante”<sup>1213</sup>. São eles: a existência de um facto voluntário do lesante ou agente causador do dano; que o facto do agente seja ilícito (ilicitude do facto); o nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação da lei ou do direito subjectivo

---

<sup>1207</sup> Cf. *Idem*, pág. 23.

<sup>1208</sup> Cf. CÔRDOVA, Lizardo Taboada, ob. cit., pág. 26.

<sup>1209</sup> Refira-se que a responsabilidade por factos lícitos não está consagrada em termos gerais, mas prevista em várias disposições específicas, como se pode ver em COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 509, ao reconhecer este autor um “*tertium genus* da responsabilidade por intervenções ou factos lícitos que ocasionam um dano, não existindo a seu respeito uma norma genérica, estando prevista em legislação avulsa”.

<sup>1210</sup> A responsabilidade por factos ilícitos é a chamada responsabilidade subjectiva, fundada na culpa.

<sup>1211</sup> A responsabilidade pelo risco é a chamada responsabilidade objectiva, independente de culpa.

<sup>1212</sup> Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 509.

<sup>1213</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1982, pág. 445; cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, pág. 509

resulte um dano; e, ainda, que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo lesante e o dano sofrido pela vítima<sup>1214</sup>.

Segundo Paulo Sanseverino, Menezes Cordeiro parte dos pressupostos sistematizados por Antunes Varela para construir o seu próprio modelo, que pretende ser uma teoria integral da responsabilidade civil, abrangendo as suas diversas modalidades: subjectiva, objectiva, aquiliana e obrigacional. De modo a integrar todas as modalidades, o seu sistema unitário de responsabilidade civil possui apenas dois elementos: o dano e a imputação. A primazia é do dano, cuja ocorrência faz nascer a imputação pela culpa (imputação delitual) ou pelo risco (imputação objectiva). E complementa: “alguém é responsável não, em primeira linha, por ter culpa ou correr riscos, mas porque outrem sofreu um dano não tolerado pelo direito”<sup>1215</sup>. Por sua vez, Almeida Costa, referindo-se a F. Pessoa Jorge, ressalta que, para este autor, os pressupostos da responsabilidade civil são: o acto ilícito e o prejuízo reparável, além de um outro de carácter negativo – a ausência de causas de exclusão da responsabilidade civil<sup>1216</sup>.

De forma resumida, pode dizer-se que o primeiro pressuposto da responsabilidade civil é o facto voluntário do agente causador do dano, isto é,

---

<sup>1214</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 445, para quem “é necessário que haja um facto voluntário do agente (não um mero facto natural causador de dano), pois só o homem, como destinatário dos comandos emanados da lei, é capaz de violar direitos alheios ou de agir contra disposições legais. Em 2.º lugar, é preciso que o facto do agente seja ilícito (...) violar ilicitamente). Em 3.º lugar, importa que haja um nexo de imputação do facto ao lesante (Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar (...)). Em seguida, é indispensável que à violação do direito subjectivo ou da lei sobrevenha um dano, sem dano não chega a pôr-se qualquer problema de responsabilidade civil (ao contrário do que sucede muitas vezes, quanto aos chamados crimes formais, no direito criminal). Por último, exige a lei que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, de modo a poder afirmar-se, à luz do direito, que o dano é resultado da violação, pois só quanto a esse manda a lei indemnizar o lesado. De igual modo, Mário Júlio de Almeida Costa, ob. cit., pág. 509, adoptou, com pequenas modificações de nomenclatura, a sistematização dos pressupostos da responsabilidade civil de Antunes Varela. Ver também José Alberto González, ob. cit., pág. 61; para quem “os pressupostos ou condições da responsabilidade civil são: uma conduta lesiva, a respectiva ilicitude, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade (entre a referida conduta e a lesão causada). No direito brasileiro, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, in: *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, 3.ª Edição, Editora Saraiva, 2010, pág. 108, enumera como pressupostos da responsabilidade civil tradicional, o seguinte: “a) o ato; b) o dano; c) o nexo causal; d) o nexo de imputação; e) a ilicitude”.

<sup>1215</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 102.

<sup>1216</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., (nota 1), pág. 519. No mesmo sentido, TAVARES, José, *Os princípios fundamentais do Direito Civil*, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1930, pág. 531.

um acto ou omissão humana, “dominável ou controlável pela vontade”<sup>1217</sup>, ou seja, uma acção desencadeada por alguém, que tenha capacidade de entender e querer.

Para Almeida Costa, a conduta do agente constitui quer um facto positivo, isto é, acção que viola um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, quer um facto negativo, uma omissão: a) na responsabilidade contratual o que fundamenta a obrigação de indemnizar o credor é a conduta negativa do devedor – a não realização da prestação a que o devedor está vinculado<sup>1218</sup>; b) na responsabilidade extracontratual, o facto negativo só gera responsabilidade civil desde que, além dos restantes requisitos legais entre os quais o nexo de causalidade, exista o dever jurídico “de praticar o acto omitido”, que resulta tanto da lei como do negócio jurídico, como decorre da conjugação dos postulados nos artigos 486.º e 563.º, ambos do Código Civil<sup>1219</sup>. Neste sentido, dispõe o artigo 486.º que *as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido*. Por seu turno, estatui o artigo 563.º que *a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*.

---

<sup>1217</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 449; no sentido de que facto voluntário significa apenas facto objectivamente controlável ou dominável pela vontade. Para fundamentar a responsabilidade civil, diz o autor citado, “basta a possibilidade de controlar o acto ou omissão; não sendo necessária uma conduta predeterminada, uma acção ou omissão orientada para certo fim”. É esta também a posição defendida por João Fachana, na sua obra intitulada *Responsabilidade Civil pelos Conteúdos Ilícitos Colocados e Difundidos na Internet*, ao considerar que “facto voluntário do agente é toda a conduta humana pensável como controlável pela vontade e que, nessa medida, pode ser imputada objectivamente”, pág. 46.

<sup>1218</sup> Cfr. GONZÁLEZ, José Alberto, ob. cit., pág. 89, para quem, nos termos do artigo 397.º do CC, “a não realização da prestação a que o devedor está vinculado constitui, por definição e em princípio, um comportamento ilícito, uma vez que as obrigações existem e são reconhecidas para serem executadas”. Disciplina o artigo 397.º do CC que “a obrigação é um vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação”.

<sup>1219</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 511. No mesmo sentido, cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., págs. 447 e 448. O artigo 486.º estabelece que “as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos quando, independentemente de outros requisitos legais (pressupostos gerais da responsabilidade civil), havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido (pressuposto específico)”. E o artigo 563.º estipula que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Portanto, o entendimento que se deve ter do facto voluntário é que este deve ser um facto objectivamente controlável ou dominável pela vontade humana, sem a necessidade de ser uma conduta orientada para certo fim, isto é, uma conduta predeterminada<sup>1220</sup>. A este propósito diz José Alberto González, “a conduta que não for objectivamente controlável não pode ser proibida ou exigível. E, sendo assim, o que não for controlável não pode gerar responsabilidade. Do mesmo modo, a conduta tão-pouco é dominável quando o agente é coagido por outrem”<sup>1221</sup>.

Em face do que fica dito, pode concluir-se que a susceptibilidade de domínio da conduta pressupõe, por um lado, que o comportamento em causa esteja no limiar da aptidão humana para o dominar e, por outro lado, que haja uma dose mínima de voluntariedade. Sendo assim, as acções reflexas, os factos naturais, os casos furtivos ou de força maior, por não serem humanamente controláveis e domináveis pela vontade, os danos que eventualmente causem a terceiros ficam fora do âmbito da responsabilidade civil.

O segundo pressuposto da responsabilidade civil é a ilicitude. Em que consiste a ilicitude? Em termos muito genéricos, podemos caracterizar o requisito da ilicitude como sinónimo de contrariedade da conduta do agente com os comandos da ordem jurídica que lhes são impostos. Uma tal desconformidade apreciada objectivamente distingue-se com clareza do juízo de censurabilidade dirigido ao agente que se consubstancia no requisito da culpa.

Este modo tradicional de conceber a ilicitude, com o qual concordamos, corresponde à compreensão da ilicitude como “ilicitude do resultado”. Desta feita, uma vez ocorrida a violação de um direito de outrem ou de uma norma legal de protecção (modalidades da ilicitude, a que nos referiremos seguidamente) presumir-se-á a existência da ilicitude.

Porém, tem se afirmado na dogmática uma outra orientação, de acordo com a qual, para afirmar a existência da ilicitude se torna necessário averiguar se

---

<sup>1220</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 449 e, também, COSTA, Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 510 e 511. Posição contrária é defendida por Guilherme da Fonseca e Miguel Bettencourt da Camara, ob. cit., págs. 19 e 20.

<sup>1221</sup> Cfr: GONZÁLEZ, José Alberto, ob. cit., pág. 68.

o agente, com o seu comportamento, violou deveres de conduta. Ou seja: para afirmar a existência do requisito da ilicitude, tornar-se-á necessário ter em consideração exigências subjectivas coenvolvidas num tradicional juízo de culpa. Uma tal orientação surge na doutrina comumente designada por “ilicitude da conduta”. Este entendimento em torno do requisito da ilicitude torna mais difícil e menos seguro o juízo judicativo sobre um tal pressuposto, em virtude da aproximação entre as exigências de culpa e da ilicitude<sup>1222</sup><sup>1223</sup>.

A ilicitude, nos termos do n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, consiste na violação de direitos de outrem ou de disposições legais destinadas a protecção de interesses alheios, sem que ocorram causas de exclusão da ilicitude ou causas justificativas do facto danoso, tais como: acção directa<sup>1224</sup>; legítima defesa<sup>1225</sup>; estado de necessidade<sup>1226</sup>; e o consentimento do lesado<sup>1227</sup>.

Como se referiu no parágrafo anterior, o n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil apresenta as duas variantes da ilicitude:

a) violação de um direito de outrem, que abrange, apenas, os direitos absolutos, tais como, direitos reais, os direitos de personalidade<sup>1228</sup>.

---

<sup>1222</sup> Cfr. A este propósito, MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos olhares sobre a Responsabilidade Civil*, Jurisdição Civil, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Outubro 2018, págs. 17 e ss. [consultado em 10 de Setembro de 2019] Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_ResponsCivil\\_2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ResponsCivil_2018.pdf).

<sup>1223</sup> Uma zona onde surge especialmente esbatida esta destriça entre a “ilicitude do resultado e a ilicitude da conduta” é o universo abrangido pelos direitos-quadro, entre os quais se destacam o direito geral de personalidade e o direito a empresa. Como a este propósito sublinha Sinde Monteiro, “Nestas situações, o juízo de ilicitude pressupõe necessariamente uma ponderação do valor da acção e do desvalor do resultado, de bens e de interesses”, cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Rudimentos da responsabilidade ...* ob. cit., pág. 363; “Responsabilidade delitual. Da ilicitude”, in: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 77*, Vol.III, Direito das Obrigações, 2007, págs. 467-468; MATOS, Filipe Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa ...* ob. cit., págs. 77-78;

<sup>1224</sup> Cfr. N.ºs 1 e 2 do artigo 336.º do CC. No entanto, a acção directa não será lícita se sacrificar interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar (n.º 3 do artigo 336.º do CC).

<sup>1225</sup> Cfr. artigo 337.º do CC.

<sup>1226</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 339.º do CC.

<sup>1227</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 340.º do CC. Se o consentimento for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes, este não exclui a ilicitude do acto (n.º 2 do artigo 340.º do CC).

<sup>1228</sup> O Código Civil aborda os direitos de personalidade, entre os quais destaca o direito ao nome, à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, mas apenas para referir alguns dos aspectos da tutela de que gozam certos valores ligados à personalidade. Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 534, ao referir que “apesar de ser extremamente duvidoso que se possa falar, quanto a muitos deles, de verdadeiros direitos subjectivos, não restam dúvidas de que a sua violação pode dar lugar à obrigação de indemnizar, como sucede com a usurpação do

b) violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios.

Apesar disso, convém referir que a ilicitude no domínio extracontratual conhece ainda uma outra modalidade – o abuso do direito – que não está prevista no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, mas antes integrado na parte geral do Código Civil no artigo 334.<sup>o1229</sup>.

O legislador de 1966, ao regular assim a ilicitude, acolheu um modelo híbrido ou misto, próximo do modelo alemão<sup>1230</sup>, que se encontra a meio caminho entre aqueles modelos fechados ou típicos de ilicitude (sistemas jurídicos da *Common Law* e alemão §823 I do BGB) e os sistemas abertos ou atípicos (o exemplo paradigmático da *faute* do direito Francês, Espanhol e também o sistema Italiano)<sup>1231</sup>.

Assim, de um modo geral, ficaram indicadas as modalidades da ilicitude, restando agora desenvolver estas enunciações vagas, procurando assim esclarecer em que consiste as ditas categorias fundamentais – direitos de outrem – e normas legais destinadas a proteger interesses alheios.

---

nome, o uso não autorizado da imagem de outrem, para propaganda de quaisquer produtos, a publicação de cartas confidenciais, a violação da intimidade do lar, etc”.

<sup>1229</sup> Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos Olhares ...* ob. cit., pág. 11.

<sup>1230</sup> Apesar da proximidade entre a solução do art.º 483.º do Código Civil português e a prevista no §823 I do BGB, certo é que “uma tal conclusão não nos permite, de modo algum, sustentar uma perfeita identidade dos dois paradigmas de ilicitude acolhidos nos respectivos ordenamentos. Uma análise mais cuidada do atrás referido preceito do BGB permite, desde logo, identificar uma estrutura próxima da tipicidade relativamente ao modo como aí surge delineada a primeira variante da ilicitude.

Na verdade, para além da violação dos direitos reais (direito de propriedade), o legislador alemão procedeu a uma enumeração dos direitos de personalidade, cuja violação determinam a emergência do ilícito: vida, saúde, integridade física e liberdade.

Porém, a referência legislativa a um outro direito específico, acaba, afinal, por distanciar o §823 I do BGB dos sistemas onde a ilicitude surge definida em termos típicos, razão pela qual o modelo germânico possa ser também qualificado de misto.

Não temos então dúvidas em afirmar de que apesar de os ordenamentos jurídicos português e germânico serem considerados sistemas intermédios ou mistos, certo é, no entanto, que os mesmos patenteiam traços diversos, revelando-se, em termos comparativos, a opção legislativa portuguesa mais ampla que a consagrada pelo direito civil germânico em sede de delimitação da ilicitude”. Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos olhares ...* ob. cit., págs. 16-17. Ainda a propósito das diferenças patenteadas entre os modelos português e alemão de ilicitude, cfr., OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, “Sobre o conceito de ilicitude do art.º 483.º do Código Civil”, in: *Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo*, Braga, 2002, págs. 524 e ss.

<sup>1231</sup> A propósito da caracterização dos modelos atípicos de ilicitude, conferindo um particular destaque ao modelo Francês da *faute*, cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos Olhares ...* ob. cit., págs. 15-16.



Ora, de acordo com Filipe Matos, na primeira modalidade da ilicitude – direitos de outrem –, devem estar apenas em causa os direitos absolutos (direitos reais e direitos de personalidade), refutando este autor a admissibilidade da tutela delitual dos direitos de crédito<sup>1232</sup>, salvo se a conduta do agente em causa se revelar num abuso do direito, ou seja, se a conduta integrar o âmbito do disposto no artigo 334.<sup>o</sup><sup>1233</sup>. A par da inadmissibilidade acima assinalada, defendida por Filipe Matos, é deste autor a compreensão de que, no âmbito das relações creditícias, dada a eficácia meramente relativa ou interpartes destas relações, “poder-se-á sustentar que, na hipótese de violação do direito do credor, este pode apenas deduzir o pedido indemnizatório à contraparte, ou seja, ao devedor”<sup>1234</sup>.

Ao invés, “o universo extracontratual coincide com o espaço ocupado pelos danos surgidos na teia das relações humanas caracterizadas pela nota de anonimato, ou seja, abrange aquelas situações em que o titular do direito o pode fazer valer em relação a todos os membros da comunidade jurídica, não existindo qualquer vínculo prévio específico que ligasse o lesante ao lesado”<sup>1235</sup>. Neste contexto, considera-se que entre o lesante e o lesado não existia qualquer vínculo prévio e específico tutelado pelo Direito, sendo assim estranhos, pelo menos, até ao momento da prática do facto ilícito.

---

<sup>1232</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1233</sup> Uma tal orientação funda-se, de resto, no entendimento de Vaz Serra que se encontra plasmado no artigo 734.º do Anteprojecto: “o terceiro, por força de quem os direitos de crédito não são satisfeitos, não incorre em responsabilidade para com os respectivos credores, salvo no caso de abuso do Direito(...)”. O mesmo entendimento resulta ainda claro noutros escritos do autor, cfr. SERRA, Adriano Vaz, “Requisitos da Responsabilidade Civil”, in: *BMJ* N.º 92, págs. 37 e ss; “Responsabilidade de terceiros no não cumprimento de obrigações”, in: *BMJ* N.º 85, págs. 345 e ss. No mesmo sentido se orienta Antunes Varela, *Das Obrigações em geral*, I, Coimbra, 2005, págs. 177-178 (o autor pronuncia-se veementemente contra a decisão “pouco feliz” do Supremo Tribunal de Justiça proferida no seu Acórdão de 16 de Junho de 1964, onde se considerou que o direito de preferência da mera convenção entre as partes pode ser exercido contra o terceiro adquirente que tivesse conhecimento da existência do pacto, tendo uma tal decisão sido fundamentalmente sustentada num parecer de Ferrer Correia orientado nessa direcção (vide, RLJ, ano 98.º, pág. 355). Apesar desta não admissibilidade, no entanto, existe na doutrina quem defenda a admissibilidade da tutela delitual dos direitos de créditos, Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Tomo I, Lisboa, 2001, págs. 325-326. Na doutrina italiana, onde a questão da tutela delitual do crédito é amplamente discutida, Castronovo admite a responsabilização de terceiro perante o credor nas hipóteses em que aquele intervém directamente sobre um elemento do substrato da obrigação, impedindo o cumprimento pelo devedor. Em tais hipóteses, mas já não nas situações de terceiro cúmplice, o autor italiano defende a tutela delitual do crédito, Cfr. CASTRONOVO, Carlo, *La nuova Responsabilità Civile/Regola e Metafora*, Milão, 1885, págs. 96 e ss.

<sup>1234</sup> Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos Olhares ... ob. cit.*, pág. 12.

<sup>1235</sup> Cfr. *Idem*.

Daí que são diversas as reflexões subjacentes ao ilícito contratual e à responsabilidade extracontratual, o que permite chegar à seguinte conclusão: se, por um lado, prepondera uma nota de colaboração, no âmbito contratual, por outro, sobressai antes a característica do anonimato, no que ao plano delitual diz respeito<sup>1236</sup>.

Passando agora à delimitação da segunda variante da ilicitude – violação de disposição legal destinada a proteger interesses alheios –, é útil sublinhar que, no âmbito da categoria das disposições legais de protecção, esta realidade não abarca apenas as “disposições legais em sentido técnico”, correspondendo antes a um sentido amplo, onde se encontram abrangidos todos e quaisquer actos normativos, entendidos como critérios gerais e abstractos, que como tal se aplicam indiscriminadamente às pessoas e às situações por eles abrangidos<sup>1237</sup>.

Com efeito, importa também sublinhar que estas normas de protecção não são apenas originárias do direito civil, “podendo ser, e normalmente até são, normas do direito público (direito administrativo, penal, fiscal, etc.)”<sup>1238</sup>

No concernente aos interesses alheios alvos de tutela das disposições legais, importa assinalar que o que está em causa é a violação de deveres impostos por lei que, embora protejam interesses particulares, não conferem aos respectivos titulares um direito subjectivo a essa tutela, isto é, a lei quer proteger esses interesses, mas não pretende deixar a respectiva tutela na livre disposição

---

<sup>1236</sup> A este propósito, cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, “Rudimentos da Responsabilidade Civil”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, 2005, págs. 349-351.

<sup>1237</sup> Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos Olhares sobre a Responsabilidade ...* ob. cit., pág. 13. Quanto ao sentido técnico, dir-se-á que não estão apenas em causa actos normativos emanados por órgãos com competência legiferante, como leis, decretos-lei ou decretos legislativos regionais, podendo também incluir-se neste universo os regulamentos e as portarias, sendo que a maioria das disposições legais de protecção corresponde a este tipo de normas administrativas. Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por conselhos ...* ob. cit., págs. 245 e ss. (Os actos normativos na ordem jurídica angolana são: Leis de base, leis de autorização legislativa, lei orgânica, decretos legislativos presidenciais, decretos presidenciais e decretos executivos). FRADA, Manuel Carneiro da, *Uma “terceira via” no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedade*, Coimbra, 1997, pág. 41; LEITÃO, Adelaide Menezes, *Normas de protecção e danos puramente patrimoniais*, Coimbra, 2009, págs. 468-469 (especialmente nota 1246).

<sup>1238</sup> Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *idem*. Para além deste tipo de norma, no âmbito das normas legais de protecção devem inclui-se, a título meramente exemplificativo, as regras administrativas destinadas a disciplinar condições de higiene e segurança no trabalho, ou de regulamentos respeitantes a questões de qualidade alimentar. Cfr., a este propósito, VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações ...*, I, ob. cit., págs. 538-539.

das pessoas a quem ela respeita<sup>1239</sup>; e de leis que, visando principalmente a protecção de interesses colectivos, não deixam de atender também, de modo directo e imediato, aos interesses particulares aí previstos<sup>1240</sup>.

Como ensina Filipe Matos, a “condição fundamental para afirmar a existência de uma norma legal de protecção reside na circunstância de o legislador ter prefigurado a tutela dos interesses privados de modo directo e imediato. Sendo as normas legais de protecção maioritariamente normas de direito público, não basta que os interesses dos particulares sejam protegidos de modo reflexo ou mediato face ao interesse público, ou da colectividade que surge naturalmente protegido a título principal”<sup>1241</sup>.

Convém ainda sublinhar que as normas constitucionais relativas à organização do poder político não podem ser classificadas como normas legais de protecção, não obstante todos os particulares (ou melhor, todos os cidadãos) beneficiarem de uma correcta ordenação e articulação entre tais poderes. O que é exigível é que o legislador, ao elaborar a norma, “tenha em vista propositadamente acautelar a protecção dos interesses dos particulares, tal como sucede com a norma que impõe a vacinação obrigatória”<sup>1242</sup>.

Na esteira do que ensina Antunes Varela<sup>1243</sup>, a invocação deste segundo vector da ilicitude depende da verificação dos seguintes pressupostos ou requisitos, mormente: (i) delimitação, mediante interpretação, do âmbito de interesses particulares sob protecção da norma legal, (ii) necessidade de a violação dos interesses particulares corresponder ao não acatamento de uma norma legal e (iii) exigibilidade do dano afectar o círculo de interesses protegidos pela norma legal.

---

<sup>1239</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações ...* ob. cit., pág. 536. No mesmo sentido, cf. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos Olhares sobre a Responsabilidade ...* ob. cit., pág. 13.

<sup>1240</sup> Cf. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por conselhos ...* ob. cit., págs. 237 e ss. e 610 e ss.

<sup>1241</sup> Cf. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos olhares ...* ob. cit., pág. 13. A este propósito, cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 515-516.

<sup>1242</sup> Cf. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos olhares ...* ob. cit., pág. 13.

<sup>1243</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações ...*, I, ob. cit., págs. 539 ss.; MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos olhares...ob. cit.*, pág. 14.

Para Filipe Matos, o facto de o requisito de exigibilidade do dano incidir sobre o círculo de interesses protegidos pela norma legal manifesta-se ser o mais difícil de apurar, uma vez que a sua verificação contende com exigências de causalidade. Com efeito, sublinha este autor que “um brevíssimo confronto entre a primeira e a segunda variante da ilicitude permite-nos concluir, sem grandes dificuldades, pela natureza mais específica ou circunscrita da modalidade do ilícito extracontratual consubstanciada na violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios”<sup>1244</sup>.

Ora, como ficou referido acima, a ilicitude extracontratual não se limita apenas às duas modalidades expressamente pontificadas no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, sendo ainda necessário associar a estas variantes a disposição contida na parte geral do Código Civil como a última *ratio* de fiscalização da ilicitude – o abuso do direito, cuja disciplina vem regulada no artigo 334.º. Com efeito, em áreas não abrangidas pelas duas variantes da ilicitude previstas no n.º 1 do artigo 483.º, como é o caso do universo dos danos puramente patrimoniais ou dos danos económicos puros (*pure economic loss*)<sup>1245</sup>, só é permitido ao lesado obter uma indemnização por esta via.

A cláusula geral do abuso do direito remete-nos para três bitolas de aferição da existência da ilicitude: a boa fé, os bons costumes e o fim económico e social do direito. A relevância do abuso de direito, por violação das exigências da boa fé, faz-se sentir de modo particular no campo contratual, uma vez que o espaço da sua interferência regulativa é o da intersubjectividade humanamente significativa, que supõe relações jurídicas de natureza especial<sup>1246</sup>. Razão pela qual reveste-se diminuta a influência regulativa da boa fé no plano delitual.

<sup>1244</sup> Cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Novos olhares ...* ob. cit., pág. 14.

<sup>1245</sup> Cfr. LAWSON/Markesinis, *Tortious liability for unintentional harm in the common law and the civil law*, Vol I, Cambridge, 1982, págs. 80 e ss.; BANAKAS, E., *Tortious Liability for Pure Economic Loss: A comparative study*, Athens, 1989. Especificamente, a propósito dos *cable case*, cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por conselhos ...*, ob. cit., págs. 199 e ss., e sobre os danos causados por informações económicas erróneas, vide BANAKAS, E., “Liability For Incorrect Financial Information: Theory and Practice in a General Clause System and in a Protected Interest System”, in: *European Review of Private Law*, Vol 7, 1999, págs. 261 e ss.

<sup>1246</sup> Cfr. Por todos, CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa fé no Direito Civil*, Coimbra, 1984, (2 Vol) págs. 645-648, 760, 1223.

No âmbito dos bons costumes, o parâmetro de apreciação da ilicitude reporta-se aos interesses, valores ou concepções ético-jurídicas dominantes em determinada comunidade, em certo momento histórico-cultural. Correspondendo basicamente à figura tradicional dos *boni mores*, tem-se duvidado até da conformidade constitucional de uma tal categoria, no âmbito das modernas sociedades europeias continentais, profundamente marcadas por um pluralismo ideológico.

Com efeito, o relativismo axiológico que caracteriza os modernos Estados sociais (plurais e conflituais) torna particularmente difícil estabelecer uma ordem hierárquica de valores. Porém, em cada momento histórico é possível identificar em determinada comunidade um acervo de valores dominantes (exemplo: tutela dos bens da vida, da honra, da liberdade religiosa, etc.). No plano delitual, esta bitola regulativa é aquela que assume maior relevo no âmbito das três vertentes axiológicas constantes do artigo 334.º, razão pela qual, quando se admite a responsabilização de terceiro por violação do direito de crédito de outrem, o seu fundamento reside precisamente na violação ostensiva dos bons costumes<sup>1247</sup>. Por fim, “numa sociedade em que a atribuição dos direitos subjectivos não esteja funcionalizada, também não se pode esperar muito (pelo que toca à responsabilidade civil) da vertente “fim económico ou social”<sup>1248</sup>.

Nos termos particularmente amplos em que surge formulada a cláusula do abuso do direito, não se revela exigível o requisito subjectivo do dolo para a responsabilização do agente, ao invés de quanto se verifica no §826 do BGB, no qual se consagra uma cláusula geral de contrariedade aos bons costumes. Desta feita, o nosso Código Civil acolheu uma concepção objectiva<sup>1249</sup> do abuso do direito, sendo que não deixa de se exigir a culpa como pressuposto da

---

<sup>1247</sup> Sobre as dificuldades de definir uma ordem ou uma escala hierárquica de valores no âmbito das hodiernas sociedades plurais e conflituais, cfr. ANDRADE, M. Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, 1996, págs. 284-285. Porém, “não é impossível determinar quais os valores tidos como preponderantes na comunidade e aquilatar, de acordo com o sentido comunitário dominante, da importância ou valor àqueles atribuído. Não nos encontramos, contudo, a estabelecer uma ordem abstracta de bens ou de valores juridicamente relevantes.”; cfr., ainda a este propósito, MATOS, Filipe Albuquerque, *Responsabilidade Civil por ofensas ...* ob. cit., pág. 80 (Nota 98).

<sup>1248</sup> Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Rudimentos da Responsabilidade ...* ob. cit., pág. 366.

<sup>1249</sup> Cfr. SERRA, Adriano Vaz, Abuso do Direito (em matéria de responsabilidade civil), in *BMJ* n.º 85, pág. 259.

responsabilidade. Porém, não está a nossa lei civil limitada pelo garrote do dolo<sup>1250</sup>.

A par das causas que excluem a ilicitude do facto danoso previsto na lei civil (artigo 334.º e seguintes do Código Civil), Almeida Costa refere-se ainda a duas causas gerais, sem disciplina expressa na lei civil, que também afastam a ilicitude: o regular exercício de um direito e o cumprimento de um dever jurídico<sup>1251</sup>.

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo de imputação do facto ao lesante, isto é, a culpa do agente. E é este um dos critérios fundamentais para a existência da responsabilidade subjectiva. A culpa, para que exista, diz João Fachana, “necessita que o agente conheça (...) o desvalor da acção que cometeu (ou tivesse podido conhecê-lo), e, bem assim, que tivesse tido a possibilidade de escolher a sua própria conduta (...) e também que (...) nas circunstâncias do caso, se possa censurar a conduta levada a cabo pelo agente”<sup>1252</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, para que o facto ilícito do agente gere a obrigação de indemnizar, é necessário que este tenha agido com dolo ou mera culpa. Assim, agir com dolo ou culpa, ensina Antunes Varela, significa actuar de tal modo que a conduta do agente mereça a reprovação ou censura do direito. E ela é reprovável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo<sup>1253</sup>.

Assim, no dizer de Pinheiro Torres, “a culpa representa um juízo de reprovação”. Portanto, a mera circunstância de a conduta do agente se mostrar

---

<sup>1250</sup> Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por conselhos ...* ob. cit., pág. 181.

<sup>1251</sup> Cfr. COSTA, Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 520. No mesmo sentido pronunciou-se Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, ob. cit., pág. 109, ao afirmar que “a ilicitude é a contrariedade do facto ao direito. Além do facto ser o causador do dano, deve-se verificar, no caso concreto, objectivamente, se existe afronta ao ordenamento jurídico. No geral, a ocorrência de um dano é indício da ilicitude do facto causador. Porém, podem ocorrer, às vezes, situações que excluem a ilicitude do facto, como o exercício regular de um direito, a legítima defesa, o estado de necessidade”.

<sup>1252</sup> Cfr. FACHANA, João, ob. cit., pág. 59.

<sup>1253</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., pág. 480.

contrária ao Direito não coloca este em situação de responsabilidade, isto é, em situação de se poder dizer, no caso concreto, que ele devia ter procedido de outra forma. Destarte, na ausência de censura-ético-jurídica não há responsabilização. Portanto, o juízo de censura tem o condão de reconhecer a culpabilidade do agente<sup>1254</sup>. Por isso, só haverá verdadeiramente uma conduta ilícita se houver violação de direitos de outrem e de normas destinadas a proteger interesses alheios. Para além de ilícita, a conduta do agente para haver responsabilidade civil tem de ser também culposa.

Neste caso, importa ressaltar dois pressupostos essenciais para que a conduta do agente lesante possa ser censurável ou reprovável: a imputabilidade do agente e a culpa em sentido lato. Segundo os ensinamentos de Ana Prata, “para que a uma pessoa sejam imputáveis os actos que pratica, é necessário que ela disponha de um mínimo de discernimento, de modo a representar as situações, prevendo os efeitos dos seus actos, e de liberdade de actuação, de modo a que se possa determinar a agir de dado modo, de acordo com os juízos que faz”<sup>1255</sup>.

Com efeito, é considerada inimputável a pessoa que, no momento em que ocorre o facto danoso, se encontre privada, por qualquer causa, do discernimento suficiente para prever o dano, a não ser que se tenha colocado culposamente nesse estado, sendo esta situação transitória<sup>1256</sup>. É o que resulta do n.º 1 do artigo 488.º do Código Civil, nos termos do qual *não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório*. E o n.º 2, do mencionado

---

<sup>1254</sup> Cfr. TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Noções Fundamentais de Direito das Obrigações*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, pág. 273.

<sup>1255</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico, Volume I, 5.ª Edição, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, 2008, pág. 743. Ver ainda João de Matos Antunes Varelãs, segundo o qual é exigível, para que haja imputabilidade, a posse de certo discernimento (capacidade intelectual e emocional) e de certa liberdade de determinação (capacidade volitiva).

<sup>1256</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 531.

artigo do Código Civil, presume a falta de imputabilidade nos menores de sete anos de idade<sup>1257</sup>.

Apesar disso, no entanto, o artigo 489.º do Código Civil adoptou a teoria da responsabilidade mitigada e subsidiária dos inimputáveis ou incapazes, nos termos da qual, pelos actos dos incapazes respondem, em primeiro lugar, as pessoas a quem incumbe a sua vigilância e, subsidiariamente, o incapaz é condenado a indemnizar total ou parcialmente o lesado, quando razões de equidade assim o imponham, ressalvando o facto de na fixação da obrigação de indemnizar não se privar o inimputável dos meios indispensáveis à sua subsistência ou ao cumprimento dos seus deveres legais de alimentos<sup>1258</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Antunes Varela, para que os inimputáveis possam responder pelos danos que causem a outrem é indispensável a verificação dos seguintes requisitos:

- “a) Que haja um facto ilícito;
- b) Que esse facto tenha causado danos a alguém;

---

<sup>1257</sup> Na redacção originária do Código Civil português, antes da aprovação da Lei n.º 49/2018 de 14 de Agosto, também havia uma presunção de inimputabilidade para os interditos por anomalias psíquicas, sendo que, com esta reforma legislativa, deixaram de existir incapacidades genéricas de exercício de direitos, de que a interdição era um exemplo emblemático. Actualmente, os maiores são, por regra, dotados de capacidade de exercício, apenas se admitindo limitações a tal capacidade, quando por via judicial, em relação a certas categorias específicas de actos, tal for determinado: trata-se do regime dos maiores acompanhados. A propósito deste novo regime, considera Mafalda Miranda Barbosa que “a doutrina (e posteriormente o poder político) considerou(aram) que o regime da interdição e da inabilitação estavam, assim, longe de propiciar boas soluções”, Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores acompanhados. Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, Coimbra, 2018, pág. 38. De acordo com estas considerações críticas “(...) os regimes apresentavam um forte pendor patrimonial e conservador, não oferecendo soluções congruentes no que respeita à esfera pessoal do incapaz e orientando a actuação do representante legal pelos actos conservatórios do património do interdito”: cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lei dos Maiores ... ob. cit.*, pág. 39. Considera ainda, a este propósito, a autora que “as diversas críticas foram orientadas e determinaram uma mudança de paradigma. De acordo com Pinto Monteiro, a pergunta já não é «aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?», mas «quais os tipos de apoio necessário àquela pessoa para que ela exerça a sua capacidade jurídica?» Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lei dos Maiores ... ob. cit.*, pág. 40.

<sup>1258</sup> Cfr. N.ºs 1 e 2 do artigo 489.º do CC. Ver ainda Mário Júlio de Almeida Costa, que considera se tratar de uma responsabilidade subsidiária dos inimputáveis, *ob. cit.*, pág. 532.



c) Que o facto tenha sido praticado em condições de ser considerado culposo, reprovável, se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável;

d) Que haja entre o facto e o dano o necessário nexó de causalidade;

e) Que a reparação do dano não possa ser obtida dos vigilantes do inimputável;

f) Que a equidade justifique a responsabilidade total ou parcial do autor, em face das circunstâncias concreta do caso”<sup>1259</sup>.

A imputabilidade do agente, só por si, não é suficiente para desencadear a obrigação de indemnizar. Com efeito, para que o facto causador do dano possa ser imputado ao agente, torna-se ainda necessário apurar se este terá agido com culpa, isto é, “que haja certo nexó psicológico entre o facto e a vontade do lesante”<sup>1260</sup>.

A noção jurídica de culpa, por seu turno, abarca tanto a ideia de dolo, como a de negligência ou mera culpa. Por dolo deve entender-se o propósito de causar dano a outrem, ao passo que, por negligência ou culpa em sentido estrito, entende-se a inobservância de um dever jurídico de cuidado, que leva a um resultado não desejado, qual seja a produção de danos noutrem<sup>1261</sup>.

Podem identificar-se três tipos diferentes de dolo: (i) o dolo directo, que ocorre quando o autor do facto age com o intuito de atingir o resultado ilícito da sua conduta, que de antemão representou e quis; (ii) o dolo necessário, que se verifica quando se está perante uma situação em que o agente não tem intenção de causar o resultado ilícito, mas age convencido de que este constituirá uma consequência necessária e inevitável da sua conduta; (iii) o dolo eventual, em

---

<sup>1259</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit. pág. 484.

<sup>1260</sup> Cfr. *Idem*, pág. 484.

<sup>1261</sup> Na jurisprudência do STJ português pode encontrar-se o seguinte Acórdão de 12 de Maio de 1998, Agravo n.º 278/98, 1.ª Secção, Conselheiro Lopes Pinto que, em matéria de responsabilidade civil por facto ilícito, refere o seguinte quanto ao pressuposto culpa do lesante: “I – A culpa deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso, ou seja, pelo grau de diligência exigível a um homem normal, perante o condicionalismo do caso concreto e traduz-se num juízo de censura ou reprovabilidade da conduta do agente. II – A mera culpa ou negligência consiste em actuação revestida de falta de cuidado, imperícia, precipitação ou leviandade”.

que o agente representa o resultado ilícito, mas o dano surge como consequência meramente possível e não necessária da sua conduta, conformando-se com a possibilidade de provocar o dano<sup>1262</sup>.

Também, relativamente à negligência, pode-se distinguir entre negligência inconsciente, em que o indivíduo não tem conhecimento dos deveres de cuidado, e negligência consciente, em que, apesar de os conhecer, viola-os, convencido de que não haverá dano, não aceitando a ocorrência dos resultados inerentes à violação da norma.

É importante referir que estas classificações relacionadas com o grau da culpa vão influenciar no *quantum* indemnizatório, isto é, no montante da obrigação de indemnização. Por outro lado, sempre que haja um facto que, apesar de não excluir a ilicitude, perturbar a vontade do autor da ilicitude, tornando não censurável a sua conduta, estar-se-á perante uma causa de exclusão da culpa, a exemplo do erro desculpável<sup>1263</sup>, o medo invencível e a *desculpabilidade*, casos em que o autor do facto ilícito não será responsabilizado, pois não actuou culposamente<sup>1264</sup>.

Com efeito, na apreciação da culpa, o legislador do Código Civil em vigor em Angola, inspirado no legislador português, estabelece, no n.º 2 do artigo 487.º, o critério do *bonus pater familiae*, ao consagrar o modelo tradicional de apreciação da culpa em abstracto na determinação e apreciação da culpa, sem, no entanto, deixar de ter em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Na verdade, a relevância legislativa atribuída às circunstâncias do caso concreto, para apreciação da diligência do bom pai de família, pode constituir um factor de atenuação do extremo rigor a que pode conduzir o critério da culpa como deficiência da conduta, critério este considerado como mais adequado para a apreciação do grau de diligência exigível ao agente.

Com efeito, no âmbito do artigo 487.º n.º 2 podem considerar-se como válidos e operantes dois critérios para averiguação do grau de diligência exigível

---

<sup>1262</sup> Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 533 e 534.

<sup>1263</sup> Cf. Parte final do artigo 338.º do CC.

<sup>1264</sup> Cf. FONSECA, Guilherme da e CAMARA, Miguel Bettencourt da, ob. cit., pág. 20.

ao agente para se colocar no patamar do bom pai de família: o critério da culpa como deficiência da vontade e o critério da culpa como deficiência da conduta. De acordo com a primeira das orientações assinaladas, o agente não será considerado responsável na medida em que se tenha esforçado por cumprir, bastando que demonstre ter efectuado todos os esforços para cumprir, com vista a alcançar o efeito exoneratório. Porém, de acordo com uma orientação mais rigorosa (a da culpa como deficiência da conduta), exige-se que o agente corrija as suas deficiências, inaptidão, imperícia para não ser considerado como responsável. Na eventualidade de o agente não conseguir corrigir tais deficiências, deverá abster-se de agir, pois, se assim não proceder, será considerado culpado<sup>1265</sup>.

Este critério da culpa como deficiência da conduta, apesar do seu carácter mais objectivo e rigoroso, parece-nos o mais compatível com o preço a pagar pelo facto de vivermos em sociedade. Porém, a referência do 487.º n.º 2 às circunstâncias do caso permite concluir que o dito critério não seja perspectivado em termos absolutos, ou seja, de modo algum pode ser considerado como fixado de forma implacável para todas as pessoas. “Desde logo, a noção de *bonus pater familiae*, como a de “cidadão honesto”, de “homem razoável”, de “homem prudente e diligente”, varia segundo os imperativos de tempo e lugar, de acordo com as mudanças sociais e a evolução dos costumes.”<sup>1266</sup>

Desta feita, o grau de cuidado esperado do agente pode variar consoante a idade, o sexo, a profissão, a importância e a actividade exercida pelo lesante. Pensamos, assim, que são atendíveis, para efeitos de apreciação das circunstâncias do caso, aquelas que não sejam estritamente pessoais do lesante ou respeitantes à sua individualidade própria. De acordo com uma certa orientação doutrinal também sufragada por Sinde Monteiro, devem ter-se em conta as circunstâncias externas do agente<sup>1267</sup>. Assim, em face da conduta de um homem-médio, resultante de uma situação concreta, será possível determinar se

---

<sup>1265</sup> Acerca da culpa como deficiência da vontade e da culpa como deficiência da conduta, cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, I, ... ob. cit., págs. 577-581.

<sup>1266</sup> Cfr. A este propósito, MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Rudimentos da Responsabilidade ... ob. cit.*, pág. 376.

<sup>1267</sup> Cfr. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Rudimentos da Responsabilidade ... ob. cit.*, pág. 376.

o agente agiu ou não com culpa e ainda qual o grau de culpa que lhe pode ser imputável, ou melhor, saber se o agente agiu com culpa ou com negligência ou mera culpa.

O quarto elemento da responsabilidade civil é o dano. Por dano ou prejuízo pode definir-se como toda a ofensa de bens ou interesses alheios tutelados ou reconhecidos pelo Direito. No âmbito deste pressuposto incluem-se quer os danos patrimoniais, isto é, aqueles que são susceptíveis de ser avaliados em dinheiro, quer os danos morais ou não patrimoniais, os que não são economicamente avaliáveis, por se reportarem a valores de ordem espiritual, ideal ou moral, tendo como finalidade compensar o lesado ou terceiros pelos danos sofridos. E, ainda a propósito de danos patrimoniais, é comum subdividi-los em danos emergentes, que se traduzem na perda ou diminuição do valor já existente no património do lesado, e lucros cessantes, isto é, os benefícios que o lesado deixou de obter em virtude da lesão<sup>1268</sup>.

Por último, o quinto pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o facto do agente e o dano sofrido, que pressupõe uma relação entre a conduta ilícita do agente e o dano verificado. Neste sentido, a actuação ilícita e culposa do agente deve ser causa do dano. É também este o ponto de vista expandido por Paulo Sanseverino, ao referir que “o nexo causal é a relação de causa e efeito entre o fato e o dano. Não basta a ocorrência do fato e do dano, uma vez que há necessidade de que o prejuízo considerado tenha sido provocado pelo fato em questão. Deve-se estabelecer um vínculo de causa e efeito entre o fato considerado e determinado dano. A relação de causalidade, além de pressuposto, serve como limite para fixação dos danos indemnizáveis”<sup>1269</sup>. De acordo com os ensinamentos de Almeida Costa, “não há que ressarcir todos e quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas tão-só os que ele tenha na realidade ocasionado, os que se possam considerar produzidos pelo mesmo (artigo 563.º)”<sup>1270</sup>.

---

<sup>1268</sup> Cfr. N.º 1 do artigo 564.º do CC.

<sup>1269</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 109. Ver ainda, a propósito de o nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenhar a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e medida da obrigação de indemnizar, COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., pág. 555.

<sup>1270</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 554 e 555.

### 3. – A culpa como princípio regra da responsabilidade civil

No Código Civil angolano vigora o princípio da responsabilidade, assente essencialmente na culpa provada. Ora a culpa, como pressuposto da responsabilidade civil, é, no dizer de Calvão da Silva, “a regra fundamental do nosso sistema jurídico”<sup>1271</sup>, porque, como estabelece o n.º 2 do artigo 483.º do CC, “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

O mesmo se passa nos países do sistema jurídico romano-germânico, tais como, a título exemplificativo, o francês, o português, o alemão, o italiano, o espanhol e o brasileiro, que adoptaram o princípio segundo o qual não há responsabilidade civil sem haver culpa do responsável pela lesão.

Assim, o artigo 1382.º do *Code Civil* ou *Code Napoléon*, de 1804, consagrou uma cláusula geral de responsabilidade subjectiva, ao dispor que “qualquer facto do homem, que cause a outrem um dano, obriga aquele pela falta cometida a repará-lo”<sup>1272</sup>.

Segundo Calvão da Silva, “o § 823 I do BGB, de 1900, que, embora não consagre expressamente uma cláusula geral de responsabilidade *sensu próprio*, claramente codifica o princípio da culpa, ao dispor que: “Quem dolosa ou culposamente lesar de forma ilícita a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou qualquer outro direito (*sonstige Recht*) de uma pessoa, é obrigado a indemnizar o dano causado”<sup>1273</sup> e, ainda, o § 826 do Código Civil alemão, segundo o qual “quem causar dolosamente a outrem um dano de uma forma ofensiva para os bons costumes, fica obrigado à sua reparação”<sup>1274</sup>.

O mesmo se passa no *Codice Civile* italiano, de 1942, ao disciplinar no artigo 2043.º o seguinte: “Qualquer facto doloso ou culposo, que cause a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o facto a ressarcir o dano”<sup>1275</sup>. É

<sup>1271</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 359.

<sup>1272</sup> Cf. *Code Civil*, artigo 1.382: *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.*

<sup>1273</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 360.

<sup>1274</sup> Cf. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por conselhos*, ob. cit., pág. 31.

<sup>1275</sup> Cf. *Codice Civile*, artigo 2043.º: *Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui que há commesso il fatto a risarcire il danno.*

também este o princípio adoptado pelo Código Civil espanhol, de 1889, ao referir, no artigo 1902, que “aquele que por acção ou omissão causa dano a outro, intervindo com culpa ou negligência está obrigado a reparar o dano causado”<sup>1276</sup>.

Também o novo Código Civil brasileiro adopta o mesmo princípio no artigo 927, ao consagrar que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187)<sup>1277</sup>, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. E, no § único, dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, segundo Calvão da Silva, “a regra da responsabilidade por culpa provada é acolhida pelas legislações por ser conforme ao ideário da Revolução Francesa: à liberdade, pois só a acção nociva é proibida; à igualdade, pois age com culpa quem não se conforma com a lei comum; à fraternidade, pois é moral elementar não prejudicar outrem (*alterum non laedere*) por sua culpa”<sup>1278</sup>. Resultando “daí o seu valor quase universal”<sup>1279</sup>.

Apesar da sua fidelidade à tradicional regra da culpa provada, encontramos consagrado no Código Civil angolano situações especiais de responsabilidade mais gravosas, quer de responsabilidade por culpa presumida, quer de responsabilidade objectiva ou por risco<sup>1280</sup>. Com efeito, na subsecção referente à responsabilidade por factos ilícitos, artigos 483.º e seguintes, encontramos consagrados no Código Civil casos de presunção de culpa<sup>1281</sup>, tais como: (i) a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem pelos danos que este cause a terceiros, como estatui o artigo 491.º. O Código Civil consagra neste

---

<sup>1276</sup> Cfr. Código Civil, artigo 1.902: *El que por acción u omision causa daño a otro, interviniendo culpa o negligencia, está obligado a reparar el daño causado.*

<sup>1277</sup> Artigo 186 do CC Brasileiro *Aquele que, por acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*; Artigo 187 do mesmo Código: *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

<sup>1278</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 365.

<sup>1279</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1280</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 366.

<sup>1281</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, ob. cit., págs. 516 e ss.; COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 536 e ss.

artigo a presunção de culpa *in vigilando*, que pode ser afastada mediante a prova do cumprimento do dever de vigilância ou de que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido (como estabelecido na parte final do artigo 491.º); No entanto, se os danos forem sofridos pela pessoa que deve ser vigiada, vigora, neste caso, a regra geral da responsabilidade por omissão prevista no artigo 486.º do Código Civil<sup>1282</sup>; a responsabilidade pelos danos causados por edifícios ou outras obras, que consta do artigo 492.º. Este artigo consagra também a presunção de culpa, ilidível mediante a prova de que não houve culpa do proprietário ou possuidor na construção ou conservação do imóvel, “ou que mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos” (confira a parte final do n.º 1 do artigo 492.º); a responsabilidade pelos danos causados por coisas, animais ou actividades perigosas, que vem estabelecido no artigo 493.º do Código Civil. A presunção de culpa ali consagrada pode ser ilidida mediante a prova do detentor da coisa ou do animal, que tem o dever de os vigiar, de que nenhuma culpa houve da sua parte ou de que os danos se teriam produzido ainda que não houvesse culpa sua, n.º 1 do artigo 493.º, ou, tratando-se de danos causados no exercício de actividades perigosas, mediante a prova do causador da lesão de que “empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”, n.º 2 do artigo 493.º.

Relativamente aos casos de responsabilidade objectiva, porém, o Código Civil estabelece, nos artigos 499.º a 510.º, o seguinte: (i) a responsabilidade do comitente pelos danos que o comissário causar, consagrada no artigo 500.º do diploma em referência; (ii) a responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, constante do artigo 501.º; (iii) a responsabilidade por danos causados por animais, vertido no artigo 502.º; (iv) a responsabilidade pelos acidentes causados por veículos de circulação terrestre, de conformidade com o artigo 503.º; (v) a responsabilidade pelos danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás, que vem disciplinada nos artigos 509.º e 510.º do Código de que vimos fazendo referência.

Há ainda que considerar outros casos de responsabilidade objectiva, cuja disciplina encontra-se em diplomas avulsos, como por exemplo, na Lei n.º 5/98

---

<sup>1282</sup> Cf. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil anotado*, I, págs. 488 e 493, e SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 366.

de 19 de Junho – Lei de Base do Ambiente e na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor, cuja regulamentação, relativa à responsabilidade objectiva do fornecedor, constitui objecto desta dissertação.

É, pois, a Lei n.º 5/98 de 19 de Junho que no artigo 28.º consagra “a obrigação de reparar os prejuízos e ou indemnizar ao Estado, todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado danos ao ambiente”. Prevê, assim, o artigo 28.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, a responsabilidade objectiva daqueles que causem danos ao ambiente. As questões ambientais constituem uma preocupação crescente do Estado angolano, como o demonstra o postulado na sua Carta Magna, ao consagrar, no n.º 2 do artigo 39.º da CRA, a protecção do ambiente, como uma questão, com refere Flávio Tartuce, de “direitos intergeracionais ou transgeracionais”<sup>1283</sup>, ao manifestar preocupação com a protecção das presentes e futuras gerações.

Nos últimos anos, a preocupação com o ambiente vem mobilizando quase toda a comunidade internacional, devido ao aquecimento global, que vêm afectando a nossa *casa comum*, – o Planeta Terra<sup>1284</sup>.

Sem prejuízo dessa preocupação, a Constituição de 2010, ao tratar especificamente da responsabilidade directa do Estado, por actos dos seus agentes, no n.º 1 do artigo 75.º da CRA, dispondo que “o Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidárias e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional, e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros”, parece admitir, a par da responsabilidade por actos ilícitos e culposos, a responsabilidade objectiva, que decorre “de situações de culpa do serviço, por prática de um acto não imputável a um comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão,

---

<sup>1283</sup> Cfr. TARTUCE, Flávio, *Responsabilidade Civil Objetiva e Risco – A teoria do risco concorrente*, Editora Método, São Paulo, 2011, págs.16 e 17.

<sup>1284</sup> Cfr. *Idem*, pág. 17.



mas deva ser imputável ao serviço em si mesmo considerado, por funcionamento anormal do serviço”<sup>1285</sup>.

Vários ordenamentos jurídicos, entre os quais se destaca o Espanhol, o Italiano e o Brasileiro, adoptam, em matéria de responsabilidade do Estado e de outras entidades públicas, a modalidade de responsabilidade objectiva.

No ordenamento jurídico português, antes da entrada em vigor do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho, a doutrina dividia-se entre os que defendiam que a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas deve ser estendida também à responsabilidade pelo risco daqueles que entendiam ser esta uma responsabilidade baseada na culpa”<sup>1286</sup>.

---

<sup>1285</sup> Cfr. PEDRO, Ricardo, *Contributo para o estudo da responsabilidade civil extracontratual do Estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável ou sem dilações indevidas*, AAFDL, Lisboa, 2011, pág. 130. Luís Cabral de Moncada afirma que “a responsabilidade das entidades públicas, tal como constitucionalmente concebida, tem uma função reparadora dos danos pelo exercício das várias funções e competências das entidades públicas, pelo que não seria possível restringi-la à função Administrativa. As exigências constitucionais são estas: um regime de responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas (...) no exercício de todas as suas funções e não apenas no da administrativa e consagrando ainda a *regra da responsabilidade directa*, (não indirecta e subsidiária) *objectiva e solidária daquelas*”. E mais adiante refere que o legislador ordinário, em cumprimento das exigências constitucionais, “confirmou a presunção de culpa leve sem necessidade de demonstração da Administração no caso dos actos ilícitos, a saber, actos ilegais e outros por ela praticados e a sua responsabilidade objectiva por ilicitude, logo, por culpa leve, também presumida, por funcionamento anormal dos serviços públicos”, parece defender que a protecção constitucional do direito à reparação se deve estender à responsabilidade pelos riscos, *Responsabilidade Civil Extra-Contratual do Estado (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro)*, Edição: Abreu & Marques, Vinhas e Associados Sociedade de Advogados, Lda., 2008, págs.14 e 15.

<sup>1286</sup> Cfr. CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada (artigos 1.º a 107.º)*: na anotação XVII ao artigo 22.º, defendem que “a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas deve estender-se (...) à responsabilidade por risco. Embora (...) a ideia de responsabilidade solidária possa ser entendida por alguma doutrina no sentido de limitar o alcance deste preceito à responsabilidade por actos ilícitos e culposos ou, pelo menos, ilícitos, a protecção constitucional do direito à reparação de danos deve estender-se às hipóteses de responsabilidade pelo risco em que haja violação de direitos, liberdades ou garantias ou prejuízos para os particulares derivados de acções ou omissões do poder público”, pág. 437. Posição contrária é defendida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, ao afirmarem que “não sofre contestação séria que o artigo 22.º da Constituição estabelece o princípio da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas por factos ilícitos culposos e danosos praticados no exercício das funções públicas e por causa desse exercício”. Cfr. Anotação VII, ao artigo 22.º da *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição – Introdução Geral, Preâmbulo – (artigo 1.º a 79.º), Coimbra Editora, 2010, pág. 475.

De resto, também entre nós, o Código Civil trata da responsabilidade objectiva do Estado e de outras pessoas colectivas públicas no exercício de actividades de gestão privada, como estabelece o seu artigo 501.º.

Quer o regime da responsabilidade por culpa provada quer os casos especiais de responsabilidade mais severa para o autor causador do dano por culpa presumida e até por responsabilidade objectiva são excepcionais<sup>1287</sup> e, por isso, insusceptíveis de aplicação analógica, como decorre do artigo 11.º do mesmo Código.

No dizer de Calvão da Silva, a proibição da aplicação analógica parte do pressuposto de que a norma-regra, isto é, a da responsabilidade baseada na culpa provada, tem a virtualidade de abranger todos os casos não contemplados pela norma-excepção, não havendo, por isso, lugar a casos omissos<sup>1288</sup>.

Com efeito, a excepcionalidade da responsabilidade por culpa presumida decorre da ressalva feita na parte final do n.º 1 do art.º 487.º, ao dispor que “é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, *salvo havendo presunção legal de culpa*”<sup>1289</sup>, ao passo que a excepcionalidade da responsabilidade

---

<sup>1287</sup> Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, ob. cit., pág.420, a propósito da excepcionalidade, defende que: “os casos dos artigos 491.º, 492.º e 493.º são casos excepcionais em que há um agravamento de responsabilidade. Estas disposições pertencem ao sector da responsabilidade extraobrigacional por actos ilícitos. Neste sector, a culpa do lesante não se presume, em princípio. Ao lesado, como regra, incumbe provar que o lesante procedeu culposamente (art.º 487.º, n.º 1). Mas os preceitos dos artigos 491.º, 492.º e 493.º estabelecem presunções de culpa. Agravam, pois a responsabilidade do lesante. Este fica submetido a regime mais severo do que o aplicável à generalidade dos autores dos actos ilícitos extraobrigacionais. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas nos mencionados artigos, é o agente que tem de provar que não houve culpa da sua parte. Para atenuar este maior rigorismo, excepcional no sector da responsabilidade civil em que as aludidas hipóteses se inserem, a lei admite que o lesante se exima da responsabilidade, provando que os danos se teriam produzido mesmo que não lhes tivesse dado causa”. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado*, I Volume, ob. cit., pág. 338: na anotação n.º 1, ao artigo 493.º do CC, referem que se presume “neste artigo, como nos dois anteriores, a inversão do ónus da prova, ou seja, uma presunção de culpa por parte de quem tem a seu cargo a vigilância de coisas ou de animais ou exerce uma actividade perigosa. Abre-se mais uma excepção à regra do n.º 1 do artigo 487.º, mas não se altera o princípio do artigo 483.º, de que a responsabilidade depende da culpa. Trata-se, portanto, de responsabilidade delitual e não de responsabilidade pelo risco ou objectiva. Este preceito, relativo às actividades perigosas em geral, é dos que mais claramente revelam o carácter excepcional da responsabilidade pelo risco, (...)”.

<sup>1288</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 371 (nota de rodapé n.º 1).

<sup>1289</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 342.º do CC, que estabelece a regra geral do ónus da prova, pois a culpa é o elemento constitutivo do direito à indemnização.

objectiva resulta do n.º 2 do art.º 483.º, que prevê “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”<sup>1290</sup>.

Foi a partir do final do século XIX que a responsabilidade objectiva se expandiu por toda a Europa. Assim, a título de exemplo, na Itália, dada a crescente revisão do princípio de que não haveria responsabilidade sem culpa, a doutrina encontrou um modelo alternativo de reparação privada, apontando três factores que justificaram a adopção desse modelo alternativo, o da responsabilidade objectiva. No dizer de Flávio Tartuce, os três factores que mereceram destaque na busca do modelo alternativo são: “O primeiro deles é a conclusão de que um sistema pelo qual somente o dano causado culposamente é reparável não é absolutamente idóneo, no sentido de satisfazer as exigências sociais que vão surgindo no cotidiano<sup>1291</sup>. O segundo factor é a crescente industrialização, não havendo mais necessidade, a partir da Segunda Revolução Industrial, de proteger cegamente as empresas pelos danos causados à colectividade. Por fim, o terceiro factor é o aprofundamento dos problemas relativos à responsabilidade, o que leva a doutrina a identificar casos de responsabilidade sem culpa todas as vezes que, no Código Civil ou na jurisprudência, se faz uso de técnicas interpretativas ou de argumentações baseadas nas presunções absolutas de culpa”<sup>1292</sup>.

Por isso, Calvão da Silva defende que “a solução alcançada pela inversão do ónus da prova é razoável, oportuna e plenamente justificada numa equitativa ponderação de interesses, conducente a uma mais adequada protecção do consumidor-pessoa débil”<sup>1293</sup>.

---

<sup>1290</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 371.

<sup>1291</sup> Cfr. SÁNCHEZ, Antonio José Vela, *Criterios de aplicación del régimen de responsabilidad civil por productos defectuosos*, Editora Comares, Granada, 2004, que, a propósito da dificuldade encontrada pelos lesados para provar a culpa dos lesantes, afirma o seguinte: “*estos tradicionales recursos – o recurso a responsabilidade contratual e a extracontratual com base na culpa – traían consigo numerosos inconvenientes, sobre todo, los derivados del criterio culpabilístico que los informa, de modo que el perjudicado se veía abocado a pruebas casi diabólicas. Además, este sistema de protección procedente de las reglas civiles generales era insuficiente pues existían enormes dificultades para accionar contra el fabricante que, normalmente, es el causante del daño y tiene mayor solvencia que el minorista o suministrador directo del consumidor*” (págs. 11 e 12).

<sup>1292</sup> Cfr. TARTUCE, Flávio, ob. cit., págs. 14 e 15.

<sup>1293</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 400.

É a essa protecção desmedida a favor das empresas, em prejuízo da parte mais débil na relação jurídica – a colectividade – que fica a maior parte das vezes sem ver ressarcidos os danos causados por estas, que Calvão da Silva se referiu, afirmando que “à medida que a industrialização se implanta e amadurece e o maquinismo se expande, os acidentes pelos riscos a ela inerentes – acidentes anónimos e inevitáveis – multiplicam-se e a correspondente indemnização fundada na culpa torna-se não só problemática como não tem lugar, podendo a vítima e sua família ficar na miséria”<sup>1294</sup>. Assim, a admissão de casos de responsabilidade sem culpa denota o reconhecimento da inadequação e insuficiência da culpa como fundamento único e exclusivo da responsabilidade civil<sup>1295</sup>.

Então, face às novas exigências resultantes da evolução social e técnica, os alicerces da responsabilidade subjectiva provada cede lugar às presunções de culpa e à responsabilidade objectiva, nas situações em que a responsabilidade baseada na culpa se mostra inadequada para fazer face às novas necessidades do tempo, não estando o próprio Estado em condições de assegurar a reparação de todos os danos accidentais, tanto os fortuitos, como os de força maior<sup>1296</sup>.

A responsabilidade objectiva começa a evidenciar-se no domínio dos acidentes de trabalho, rapidamente se propaga aos acidentes de trânsito e prontamente se alastra a outros sectores de actividade, como o do transporte ferroviário, aéreo, o da energia nuclear e à complexa sociedade industrial. Para se chegar a este estado de coisas contribuem, nas palavras de Calvão da Silva, dois grandes factores:

1) “O *ethos* do Estado de Direito Social, *Welfare State* ou *État-Providence*, em que domina o sentimento democrático de uma sociedade solidária de ampla justiça social, reconhecedora de direitos e garantias sociais, ao lado dos direitos, liberdades e garantias individuais do Estado de Direito liberal.

---

<sup>1294</sup> Cf. *Idem*, pág. 372.

<sup>1295</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1296</sup> Cf. *Idem*, pág. 373.

2) O desenvolvimento e aperfeiçoamento da técnica de seguro, seu efeito e factor propulsor”<sup>1297</sup>.

Calvão da Silva avança dois exemplos que considera significativos da concretização dessa tendência de alastramento da responsabilidade objectiva, tais como “os danos ambientais e os danos aos consumidores derivados dos defeitos dos produtos colocados no mercado de consumo”<sup>1298</sup>.

Assim, para Ana Mafalda, “a responsabilidade objectiva pode caracterizar-se como aquela que prescinde de culpa”<sup>1299</sup>. A responsabilidade objectiva do fornecedor, que é objecto desta tese de doutoramento, prende-se com o facto de o fornecedor colocar bens, produtos ou coisas e prestar serviços com defeitos no mercado de consumo e que estes produtos e serviços causem danos àqueles que os utilizem.

Por sua vez, a outra modalidade do instituto da responsabilidade civil vem regulada no artigo 798.º ao estabelecer que: *O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*. Esta modalidade de responsabilidade dita contratual se aplica tanto à violação de obrigações oriundas do contrato, como à violação de obrigações proveniente de qualquer outra fonte, nomeadamente, negócio unilateral, decisão judicial, lei, etc.<sup>1300</sup>.

De referir que o breve estudo dos pressupostos da responsabilidade extracontratual acima desenvolvido não escapa à necessidade científica de uma análise posterior da responsabilidade de pendor contratual, por força de um relevante ponto de convergência entre ambas. Assim, como não podia deixar de ser, as considerações que acabámos de tecer, acerca dos pressupostos da responsabilidade extracontratual, são igualmente válidas no contexto da responsabilidade contratual, com a ressalva de que, neste último regime, e a

---

<sup>1297</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1298</sup> Cf. *Idem*, pág. 375.

<sup>1299</sup> Cf. BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Estudos a propósito da Responsabilidade Objectiva*, 1.ª Edição, Príncipia Editora, Lda, Paredes – Portugal, 2014, pág.60.

<sup>1300</sup> Cf. *Idem*, pág. 23. Fala-se de responsabilidade contratual ou de responsabilidade civil derivada da inexecução de obrigações, segundo Lázaro Taboada Córdova, “quando o dano é consequência do incumprimento de uma obrigação voluntária”, pág. 26.

propósito do ónus da prova da culpa, esta é presumida, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, segundo o qual *incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua*.

Com efeito, para a compreensão da matéria em análise, tem vantagem a verificação de como, antes da aprovação da Lei de Defesa do Consumidor angolana, era regulada a compra e venda de coisas defeituosas no Direito angolano, pois, a inexistência de uma lei específica era compensada na ordem jurídica angolana com a regulamentação desta matéria, exclusivamente, no Código Civil, em que se destaca a aplicação das normas dos artigos 913.º a 922.º.

Contudo, com a aprovação da Lei de Defesa do Consumidor, o regime da compra e venda de coisas defeituosas disciplinado no Código Civil pode ser chamado, como critério supletivo ou subsidiário, a reger as matérias não reguladas pela disciplina especial introduzida na ordem jurídica angolana pela Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

No entanto, é curial não nos esquecermos que a responsabilidade civil do fornecedor trazida para o ordenamento jurídico angolano pela Lei de Defesa do Consumidor, em 2003, se localiza no campo da responsabilidade extracontratual, ao passo que o regime da compra e venda de produtos defeituosos – artigos 913.º e seguintes do Código Civil – trata da responsabilidade civil decorrente do cumprimento defeituoso do contrato<sup>1301</sup>.

---

<sup>1301</sup> Não se pode perder de vista que há, no entanto, situações em que os dois regimes jurídicos podem ser simultaneamente aplicados, verificando-se um concurso de fundamentos da mesma pretensão, sobretudo no direito português: quando o vendedor é produtor para efeitos do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 383/89 e os danos causados são tutelados por ambos regimes (contratual e extracontratual). Assiste-se, por vezes, a confusão na qualificação do regime a aplicar ao caso submetido a julgamento, confundindo a responsabilidade do produtor do Decreto-Lei n.º 383/89, com a responsabilidade do vendedor ao abrigo do regime do Código Civil (art.ºs 913.º e ss.). Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça tem sabido identificar com clareza o regime, recusando-se a aplicar o regime especial do Decreto-Lei n.º 383/89, como aconteceu nos seguintes arestos: no Acórdão do STJ, de 22 de Maio de 2003, podemos verificar que um consumidor sofre danos provocados por uma sobretensão de energia eléctrica e não foi aplicado o regime especial previsto no Dec.-Lei n.º 383/89 (Acórdão do STJ, de 22 de Maio de 2003 (Araújo de Barros), proc. n.º 03B892, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2003 (Afonso Correia), CJ-STJ, ano XXVIII, T. I, págs. 122-126 (particularmente, pág. 124); Acórdão do STJ, de 13 de

Depois desta introdução sumária, seguidamente, observaremos, e em sede do estudo da responsabilidade contratual, a fundamentação jurídica e doutrinária quanto à compra e venda de coisas defeituosas consagrada no Código Civil angolano.

#### d) – A Compra e Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil angolano

##### 4.1 – Noção e Eficácia

O Código Civil, no Título II, ao versar sobre os Contratos em Especial, dá-nos a noção do contrato de compra e venda no art.º 874.º, como sendo “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa ou outro direito, mediante um preço”.

Neste contrato, diz Calvão da Silva, “a transferência do direito de propriedade ou de outro direito não é, pois, gratuita, como na doação, que vem regulado no artigo 940.º e seguintes do Código Civil: tem uma corresponsabilidade em dinheiro – o pagamento de um preço – no que se distingue da troca ou escambo em que a transmissão da titularidade da propriedade se dá por contrapartida não monetária, a transferência da propriedade de outra coisa ou de outro direito, enquanto em princípio e no essencial sujeita às regras da compra e venda, arquétipo dos contratos onerosos<sup>1302</sup>”, como definido no artigo 939.º, que manda aplicar as regras deste contrato aos outros contratos onerosos.

Nos termos do artigo 879.º, o contrato de compra e venda tem como efeitos essenciais: i) a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito; ii) a obrigação da entrega da coisa e, iii) a obrigação de pagar o preço. É assim, pois, um contrato com eficácia real e eficácia obrigacional: enquanto contrato com eficácia real, a transferência da propriedade de coisa determinada opera por mero efeito do contrato, antes mesmo da entrega da coisa e do pagamento do preço (veja-se a propósito o que dispõe o n.º 1, do artigo 408.º, o artigo 1316.º e a alínea a) do artigo 1317.º, todos do Código Civil).

---

Janeiro de 2005 (Ferreira de Almeida), CJ-STJ, ano XIII, T. 1, págs. 28-31 (particularmente págs. 30-31).

<sup>1302</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, Almedina, 2002, pág. 11.

No entanto, tratando-se de venda de coisa futura ou indeterminada, a transmissão da propriedade só se verifica quando a coisa for adquirida pelo alienante ou determinada com conhecimento de ambas as partes<sup>1303</sup>, sem prejuízo do disposto nas obrigações genéricas, como decorre do n.º 2, do artigo 408.º, do Código Civil. E enquanto contrato com eficácia obrigacional, porque dele resulta como efeitos essenciais a obrigação de entregar a coisa (alínea b) do artigo 879.º) e a obrigação de pagar o preço (alínea c) do artigo 879.º).

#### 4.2 Obrigação de entregar a coisa

Para o cumprimento do dever de entregar a coisa, diz Calvão da Silva que “o vendedor tem o dever de investir o comprador na posse efectiva da coisa, seja pela *tradição material ou simbólica* (art. 1263.º, al. b)), seja pelo *constituto possessório* (art. 1263.º, al. c), e 1264.º). No entanto, se a coisa vendida já estiver na detenção do comprador (v.g. como depositário ou arrendatário), verificar-se-á a mutação da detenção em posse (*traditio brevi manu*), em que não existe propriamente obrigação de entrega ou a entrega ocorre virtualmente”<sup>1304</sup>.

Neste sentido, deve entender-se por entrega da coisa o acto segundo o qual o vendedor atribui a posse da coisa ou coloca a coisa vendida à disposição do adquirente no lugar ou no prazo acordado contratualmente ou, na falta desse acordo, no lugar e no prazo fixados legalmente, isto é: i) no lugar do domicílio do devedor; e se este tiver mudado de domicílio depois de constituída a obrigação, ii) no novo domicílio, salvo se a mudança acarretar prejuízo para o comprador, circunstância que faz com que a entrega se efective no lugar iii) do domicílio primitivo<sup>1305</sup>.

No entanto, se o objecto da obrigação da entregar for coisa móvel, manda a lei que esta obrigação seja cumprida no lugar onde a coisa se encontrava ao tempo da celebração do negócio. O mesmo ocorrerá, quando se trate de coisa genérica que deva ser escolhida de um conjunto determinado ou de coisa que deva ser produzida em certo lugar<sup>1306</sup>.

<sup>1303</sup> Cfr. Artigos 211.º, 399.º e 880.º, todos do Código Civil.

<sup>1304</sup> Cfr. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 18.

<sup>1305</sup> Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 772.º, do CC.

<sup>1306</sup> Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 773.º, do CC.



Se a obrigação tiver por objecto a entrega de certa quantia pecuniária, deve esta ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento da obrigação. No entanto, se este mudar de domicílio após a constituição da obrigação, pode a prestação ser efectuada no domicílio do devedor, salvo se aquele se comprometer a indemnizar este do prejuízo que sofrer com a mudança<sup>1307</sup>.

No caso de impossibilidade do cumprimento da prestação no lugar fixado, manda o artigo 776.º do Código Civil aplicar as regras supletivas dos artigos 772.º e 774.º, do referido Código.

A obrigação de entrega da coisa, sublinha Calvão da Silva, faz nascer para o comprador a obrigação de receber, retirar ou levantar a coisa no lugar e no tempo devido e que o acto de recepção, expressa ou tácita, constitui a prova de que o comprador recebeu a coisa. Por seu turno, o vendedor que cumpre a obrigação de entregar a coisa vendida tem o direito de exigir quitação do comprador, como pode recusar a entrega da coisa enquanto a quitação não lhe for dada<sup>1308</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 882.º, do Código Civil, “a coisa deve ser entregue no estado em que se encontrava ao tempo da venda”, tendo o vendedor a obrigação, *accessória e instrumental*<sup>1309</sup>, de a guardar ou conservar, correndo por sua conta e risco as despesas inerentes, desde o momento da conclusão do contrato de compra e venda – momento a partir do qual se dá a transferência da propriedade – até ao momento em que se efectua a entrega no prazo devido, isto é, no prazo convencionado ou no prazo estabelecido na lei.

#### 4.3 Obrigação de pagar o preço

Estabelece o n.ºs 2 e 3, do artigo 882.º, que a obrigação de entrega inclui, salvo estipulação em contrário, as partes integrantes – “a(s) coisa(s) móvel(is) ligada(s) materialmente ao prédio com carácter de permanência”<sup>1310</sup> –, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito, ou pública-forma da

<sup>1307</sup> Cf. Artigos 774.º e 775.º, do CC

<sup>1308</sup> Cf. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 19. Cf. Artigo 787.º, do CC.

<sup>1309</sup> Cf. *Idem*, pág. 21.

<sup>1310</sup> Cf. N.º 3 do artigo 204.º, do CC.

parte dos documentos respeitantes à coisa ou direito que foi objecto da venda, ou fotocópia de igual valor, se contiverem outras matérias de interesse do vendedor.

Como contrapartida da obrigação de o vendedor entregar a coisa, o comprador deve pagar o preço, e na falta de convenção ou de usos em contrário, no momento e no lugar da entrega da coisa vendida, como estabelecido no artigo 885.º do Código Civil, podendo o vendedor sustar a entrega da coisa, enquanto o preço lhe não for pago ou oferecido em simultâneo, como resulta da leitura do n.º 1 do artigo 428.º do Código Civil. Esta recusa ou atraso no cumprimento da prestação, enquanto a outra parte não oferecer a sua, traduz o carácter sinalagmático do contrato de compra e venda.

Entregue a coisa e pago o respectivo preço, o comprador realiza o direito de quitação do devedor. Na eventualidade de o comprador pagar o preço, sem que a coisa lhe seja entregue, tem este, igualmente, o direito de exigir quitação do devedor. Contudo, convém referir que, nos termos do 886.º do Código Civil, *transmitida a propriedade da coisa, ou o direito sobre ela e feita a sua entrega – “portanto, a crédito sem antes ter sido invocada a excepção do não-cumprimento do contrato”<sup>1311</sup> – o vendedor não pode resolver o contrato por falta de pagamento do preço.* Calvão da Silva defende que “esta solução – a solução de o vendedor não poder resolver o contrato por falta de pagamento do preço, ficando confinado à acção pessoal de cumprimento e execução de quantia certa – favorece terceiros, designadamente a segurança de mutuantes do comprador garantidos pela coisa e a segurança da aquisição de direitos sobre a coisa transmitidos pelo comprador”<sup>1312</sup>.

Esta é, pois, uma solução excepcional, que derroga a regra consagrada no n.º 2 do artigo 801.º do Código Civil, relativa à resolução por incumprimento do contrato, compreensível ainda no âmbito da nulidade da renúncia antecipada do vendedor ao direito de resolução por não pagamento do preço, como decorre do artigo 809.º do Código Civil. Com efeito, esta solução excepcional não tem carácter imperativo, porquanto a lei admite que esta solução possa ser afastada

---

<sup>1311</sup> Cf. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 20.

<sup>1312</sup> Cf. *Idem*.

mediante convenção em contrário (confira última parte do artigo 886.º do Código Civil)<sup>1313</sup>.

#### 4.4 - Defeitos ou vícios da coisa

Na realização da sua obrigação, o devedor deve respeitar rigorosamente os termos do contrato, em cumprimento do que vem regulado nos artigos 406.º e 763.º, do Código Civil, devendo, para o efeito, entregar a coisa objecto do contrato, pois, o comprador não pode ser forçado a receber coisa diversa da devida, nos termos do artigo 837.º do Código Civil. Quer isso dizer que o vendedor deve entregar a coisa prevista no contrato, de acordo com as especificações e estipulações feitas pelas partes.

Ora, não apresentando a coisa entregue, as características acordadas pelas partes, isto é, relativamente a qualidade, quantidade e tipo ou categoria, dir-se-á que a coisa está em desconformidade ou apresenta falta de conformidade ou não-conformidade com o contrato e, como tal, o comprador não logrará a satisfação esperada<sup>1314</sup>.

Esta desconformidade obter-se-á pela comparação entre a coisa objecto do contrato e a coisa efectivamente entregue ou posta à disposição do comprador e em condição deste a poder receber, sem ou com reserva, ou antes exigir o exacto cumprimento do contrato, devendo o vendedor entregar a coisa com as qualidades esperadas, por forma a evitar a recusa da mesma.

Nos termos do n.º 1 do artigo 882.º do Código Civil, o vendedor cumprirá a sua obrigação se entregar a coisa vendida ao comprador no estado em que se encontrava ao tempo da venda. Ora, interpretado à letra este preceito legal, poderia chegar-se à conclusão de que o vendedor cumpriria e bem a sua obrigação mediante a entrega de coisa defeituosa, contanto que fosse esse o seu estado no momento da celebração do contrato, quer o comprador conhecesse ou não o defeito da coisa sem culpa.

---

<sup>1313</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1314</sup> Cf. *Ibidem*.

Segundo Calvão da Silva, esta interpretação levar-nos-ia à errónea conclusão de que “o vendedor estaria apenas vinculado à entrega da coisa no estado em que se encontrava na conclusão da venda, não já à obrigação de entrega da coisa isenta de vícios ou defeitos”<sup>1315</sup>.

Importa esclarecer que isso será assim se o comprador, apesar de convenientemente informado, elucidado e advertido da existência do vício oculto ou aparente na coisa objecto da venda, aceitar adquirir a coisa defeituosa. Neste caso, diz Calvão da Silva, “a entrega da coisa no estado defeituoso em que se encontrava ao tempo da venda é conforme à determinação negocial, não se vendo como poderia o comprador alegar um vício, que conhecia na conclusão do contrato, sem violar o princípio da boa fé”<sup>1316</sup>.

Todavia, se, eventualmente, o comprador vier a alegar em juízo a existência do defeito, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, incumbirá ao vendedor fazer a prova de que este conhecia a existência do defeito na coisa ou o não podia legitimamente ignorar no momento da conclusão do contrato, como determina o n.º 2 do artigo acima referido, demonstrando, deste modo, a conformidade da coisa entregue com a coisa prevista no contrato de compra e venda concluído entre ambos.

Excepto esse caso, manda a lei, na alínea b) do artigo 879.º do Código Civil, que o devedor tem, não apenas a obrigação de entregar a coisa, mas também a de entregar uma coisa isenta de vícios ou defeitos, quer de vícios jurídicos, regulados nos artigos 905.º e seguintes, quer de vícios materiais, cuja disciplina vem regulado nos artigos 913.º a 922.º, todos do Código Civil.

A este propósito, referem Pinto Monteiro e Mota Pinto, que “o Código Civil português, como a maior parte das codificações europeias, regula expressamente a garantia do comprador, e, para a protecção daquele, não se limitou a referir-se às disposições gerais relativas aos vícios de consentimento, à inexecução das obrigações ou à responsabilidade civil. O Código Civil contém sobre a garantia do comprador, respectivamente na venda de bens alheios (arts. 892.º e ss.), na venda de bens onerados (arts. 905.º e ss.) e na venda de coisas

---

<sup>1315</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 21.

<sup>1316</sup> Cf. *Ibidem*.

defeituosas (arts. 913.º e ss.)”. O regime destas três hipóteses é semelhante e, no caso dos dois últimos, as regras são em grande parte idênticas, dado que o Código Civil remete às disposições da venda de bens onerados para regular a venda de coisas defeituosas e, em seguida, limita-se a disciplinar as especificidades da garantia por defeito (arts. 913.º e ss.)<sup>1317</sup>.

Deve-se entender por vícios jurídicos ou de direito os ónus ou limitações que incidem sobre o direito transmitido, abrangendo os direitos reais limitados de gozo, as garantias reais, mas também os direitos de crédito que possuam eficácia real. São, assim, vícios de direito um usufruto, uma hipoteca, um penhor, um arrendamento, entre outros.

Segundo Armando Braga, “os direitos de crédito com eficácia real, na medida em que sejam desconhecidos do comprador, em virtude de o vendedor não ter cumprido o dever de informação sobre a sua existência, vêm a traduzir-se na prestação da coisa em desconformidade com o contrato”. No entanto, e apesar disso, ressalva não serem vícios de direito os encargos ou ónus inerentes aos direitos da mesma categoria, como, por exemplo, as limitações legais ao direito de propriedade e às servidões legais<sup>1318</sup>.

No caso da venda de coisas defeituosas, ocupar-nos-emos apenas dos vícios ou defeitos materiais ou físicos, não já dos vícios jurídicos ou de direito<sup>1319</sup>.

No Código Civil, a compra e venda de coisas defeituosas merece um regime especial que vem regulado nos artigos 913.º a 922.º, do mencionado Código. Como refere Pinto Monteiro, a propósito do direito português, “os artigos do Código Civil que se ocupam dos direitos de que beneficia o comprador de coisa que não esteja em conformidade com o contrato ou ainda,

---

<sup>1317</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, “La Protection de L’Acheteur de Choses Défectueuses en Droit Portugais”, ob. cit., págs. 260-261.

<sup>1318</sup> Cfr. BRAGA, Armando, *Compra e Venda de Coisas Defeituosa – A venda de coisas defeituosas no Código Civil, A venda de bens de consumo*, Editor Vida Económica, Porto, 2005.

<sup>1319</sup> A este propósito Pinto Monteiro e Mota Pinto referem que “nous laisserons de côté la vente de biens d’autrui (et se règles, qui correspondent à l’ancienne garantie de l’éviction, même si les solutions ne sont plus les mêmes) et la vente de biens grevés de charges, comme, par exemple, une hypothèque – car le vice est ici un vice juridique –, pour concentrer notre attention sur la vente de choses défectueuses, qui a plus d’importance pour la protection du consommateur, ob. cit., pág. 261.

por outras palavras, das tradicionais garantias do comprador, importa considerar, para o efeito, muito particularmente, os arts. 913.º a 922.º, sobre a “venda de coisas defeituosas”<sup>1320</sup>.

A lei dispensa ao comprador uma garantia comum ou ordinária resultante dos artigos 913.º a 919.º do Código Civil, que podemos designar de *garantia legal*, tendo a par desta o legislador regulado ainda alguns aspectos da garantia convencional, no artigo 921.º do mesmo diploma legal, que designou de *garantia de bom funcionamento*.

Relativamente ao âmbito da garantia legal, o artigo 913.º do Código Civil prevê quatro situações ou hipóteses: i) a existência de vício que desvalorize a coisa; ii) a existência de vício que impeça a realização do fim a que a coisa é destinada; iii) a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; e iv) a falta de qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa é destinada. Atento, pois, ao que dispõe o n.º 2 do artigo 913.º, se do contrato não resultar o fim a que a coisa vendida se destina, *atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria*.

Com efeito, convém ainda notar que esta garantia por vícios da coisa abarca apenas os casos de venda de coisa específica e só os defeitos existentes já ao tempo da transferência da propriedade. Pelo que esta não se aplica nos casos de venda de coisa futura e de venda de coisa genérica, casos em que não se produziu ainda a transferência da propriedade, bem como nos casos de venda de coisa específica se o defeito for superveniente à venda, caso em que o risco<sup>1321</sup> corre por conta do comprador. Nestes casos são aplicáveis, como decorre do artigo 918.º, as regras gerais relativas ao incumprimento das obrigações.

Ora, o regime de garantia por vício da coisa atribui ao comprador, em certos casos, os seguintes direitos: i) à reparação ou, se for necessário e a coisa

---

<sup>1320</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Garantias na venda de bens de consumo*, ob. cit., pág. 125. E, a respeito disso, cfr. MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, “La Protection de l’acheteur”, ob. cit., pág. 261, ao referirem que “l’acheteur a d’abord une garantie ordinaire, découlant directement de la loi (arts. 913.º - 919.º), qui n’admet des derogations que dans de cas limites. L’acheteur peut aussi fonder ses droits sur les dispositions générales qui protègent le créancier en cas d’inexécution ou de mauvaise exécution, ainsi que sur les normes générales concernant la responsabilité civile.”

<sup>1321</sup> Cfr. Artigo 796.º do Código Civil, relativamente ao risco do comprador.

for fungível<sup>1322</sup>, à sua substituição (artigo 914.º do Código Civil), salvo se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade<sup>1323</sup>; ii) à anulação do contrato (artigos 913.º e 905.º, ambos do Código Civil), com restituição do preço e entrega do que se tiver recebido; iii) à redução do preço, conservando o comprador a coisa (artigo 911.º do Código Civil); e iv) à indemnização (artigo 915.º do Código Civil): pelo interesse contratual negativo em caso de anulação do contrato e, em outras situações, eventualmente pelo interesse contratual positivo.

O Código Civil nos artigos 916.º e 917.º estabelece prazos breves para a denúncia do defeito e para a acção de anulação. Assim, quanto à denúncia, em caso de simples erro, o comprador dispõe de 30 dias, após o conhecimento do defeito, para o denunciar ao vendedor, e sempre dentro de 6 meses após a entrega da coisa. No direito português, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, os prazos de garantia e de caducidade de acção na venda de bem de consumo são agora de dois anos ou de cinco anos, a contar da data da entrega da

---

<sup>1322</sup> Cfr. Artigo 207.º, do Código Civil, segundo o qual *são fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objecto de relações jurídicas.*

<sup>1323</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 61 a 64, que a propósito do direito à reparação da coisa enfatiza que “a primeira parte do artigo 914.º pode parecer supérflua, porquanto a pretensão nela consagrada não passa de explicitação do comum direito do credor ao cumprimento”. Porque, “obter a reparação ou substituição da coisa é realizar especificamente o próprio direito do comprador à prestação ordinária, isenta de vícios, que lhe é devida”. “É, portanto, o meio de remover uma antijuridicidade, de suprir o próprio ilícito”. Ainda segundo ensina este autor de saudosa memória, “em segundo lugar, a importância do artigo 914.º resulta da amplitude com que é reconhecido o direito à reparação ou substituição da coisa: o comprador de coisa certa e determinada pode exigir a eliminação dos seus defeitos ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a sua substituição. (...) a letra do artigo 914.º fala de coisa fungível e não de coisa genérica – para esta vale, de resto, o artigo 918.º, que remete pura e simplesmente para as regras relativas ao não cumprimento das obrigações. E a fungibilidade da coisa vendida *in specie*, isto é, determinada ou especificada já no momento da conclusão do contrato, aferir-se-á por um critério económico ou social que, na interpretação do contrato em que a criteriosa ponderação do circunstancialismo específico da relação obrigacional concreta será de capital importância, conduza à equivalência funcional entre a coisa vendida e a coisa substituída no cumprimento do contrato, segundo os ditames da boa fé. “Em terceiro lugar, o artigo 914.º dá grande contributo para a construção dogmática da clássica garantia edilícia: afinal, o legislador fundamenta-a ainda e também no cumprimento do defeito, e não apenas no erro, na forma simples ou qualificada por dolo (artigo 913.º), configurando-a com uma natureza híbrida: se a coisa vendida apresentar os vícios aludidos no artigo 913.º, poderá o comprador anular o contrato por erro ou dolo, se no caso se verificarem os requisitos legais de anulabilidade (artigo 905.º), reduzir o preço (artigo 911.º) ou exigir o exacto cumprimento mediante a eliminação dos defeitos ou a substituição da coisa (artigo 914.º)”.

coisa, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel, de acordo com o disposto no n.º 1 do seu artigo 5.º.

Relativamente à acção de anulação por erro, dispõe o artigo 917.º do Código Civil que esta caduca, findo qualquer destes prazos sem que o comprador tenha feito a denúncia ou decorridos sobre esta 6 meses, sem prejuízo, neste último caso, se o negócio não estiver cumprido (n.º 2 do artigo 287.º do Código Civil). Este prazo de caducidade, diz Pinto Monteiro, que a lei prevê só para a acção de anulação, “vem sendo aplicado pela jurisprudência dominante também às acções de reparação ou substituição da coisa e de indemnização em caso de simples erro”<sup>1324</sup>.

Agindo o vendedor com dolo, não há a obrigação de o comprador denunciar o vício ou falta de qualidade da coisa ao vendedor, valendo, neste caso, o prazo geral de caducidade de acção de anulação, como decorre do n.º 1 do artigo 287.º do Código Civil, isto é, 1 ano após o conhecimento do dolo.

Como referido acima, além da denominada garantia legal, o Código Civil trata ainda de alguns aspectos da garantia convencional, no artigo 921.º, com a denominação de garantia de bom funcionamento, garantia esta que surge por força de convenção au acordo das partes ou por força dos usos da actividade económica<sup>1325</sup>.

Recordando o que se disse a propósito da venda de bens de consumo na Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio e no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, existindo a garantia convencional de bom funcionamento, o vendedor fica obrigado, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, a reparar a

---

<sup>1324</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 127; Cfr. MONTEIRO, António Pinto/PINTO, Paulo Mota, ob. cit., pág. 266, ao referirem que “ce délai de caducité n’est prévu que pour l’action en annulation. Mais la jurisprudence dominante applique ce délai de caducité aussi aux actions de réparation ou de remplacement de la chose et à l’action de dommage-intérêts en cas d’erreur.”; ver na jurisprudência, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal: Acórdãos do STJ de 19/1/1984, in: *BMJ*, n.º 333, pág. 433; de 28/5/1981, in: *BMJ*, n.º 307, pág. 216; in: *BMJ*, n.º 298, pág. 300. Ver, ainda, os Acórdãos do Tribunal de Relação de Lisboa de 15/12/1987, in: *Colectânea de Jurisprudência*, tomo 5, págs. 145-146, e de 30/11/1977, in: *BMJ*, n.º 3273, pág. 316. Na doutrina, Cfr. LIMA, Pires/VARELA, Antunes, ob. cit., pág. 218.

<sup>1325</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 67; MONTEIRO, António Pinto, ob. cit., pág. 127; Cfr. MONTEIRO, António Pinto/PINTO Paulo Mota, ob. cit., pág. 272.



coisa, ou a substituí-la, sempre que a substituição for necessária e a coisa for fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.

Com efeito, o regime dos “defeitos escondidos da coisa ou vícios redibitórios”<sup>1326</sup> se inscreve no domínio da responsabilidade contratual, uma vez que este não afasta na totalidade a aplicação das normas relativas ao incumprimento do contrato, como, aliás, o próprio artigo 918.º do Código Civil, relativo ao chamado defeito superveniente, remete para as normas relativas à reparação do risco e do não cumprimento em geral, como resulta da leitura dos artigos 796.º e 801 e seguintes do Código Civil.

---

<sup>1326</sup> Cf. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 17.

## II SECÇÃO

### A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI ANGOLANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### 1. – Generalidades

A Lei angolana de Defesa do Consumidor instituiu um novo regime de responsabilidade civil do fornecedor, que se afasta da tradicional responsabilidade civil assente na culpa.

Na verdade, a preocupação que o fornecedor ou produtor tem na rentabilização do seu negócio e no lucro nem sempre se adequa ao aumento da qualidade dos bens ou produtos que fabrica e coloca no mercado. Este facto leva, muitas vezes, o Estado a impor às empresas produtoras condições mínimas de conformidade entre os bens ou produtos fabricados e as exigências sociais e, no caso de incumprimento das condições impostas, a aplicação de eventuais sanções<sup>1327</sup>.

Daí a preocupação que a Lei de Defesa do Consumidor tem com a saúde e a segurança das pessoas, uma vez que a utilização de certos bens ou produtos pode acarretar graves prejuízos à saúde e à segurança do consumidor.

Em virtude disso, no Cap. II, da referida Lei, o legislador ordinário estabelece normas de protecção à saúde e à segurança impostas ao fornecedor ou produtor que se traduzem no seguinte: que os bens e serviços colocados no mercado de consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam<sup>1328</sup>. Por isso, não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores<sup>1329</sup>, sendo apenas admitidos os riscos à saúde e segurança do consumidor considerados “normais e previsíveis”<sup>1330</sup>, devendo, no entanto, o fornecedor ou

---

<sup>1327</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 62.

<sup>1328</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1329</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 6.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1330</sup> Cfr. 2.ª parte do n.º 1 do art.º 6.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

produtor “dar as informações necessárias e adequadas a respeito do bem ou produto”<sup>1331</sup>.

A esse respeito, Ferreira da Rocha, parafraseando Gérard Cas e Didier Ferrier, admite que “*inocuidade – entendida como significando segurança – e qualidade são dois atributos que os produtos devem ter*”, mas, apesar disso, não se pode desejar a completa segurança dos produtos introduzidos no mercado, daí, a aceitação dos riscos à saúde e segurança dos consumidores que sejam normais e previsíveis<sup>1332</sup>. Ainda segundo este autor, “o dever de informar é qualificado quando o produto for potencialmente nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança” e, neste sentido, “a informação deverá ser clara e adequada”<sup>1333</sup>.

Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor proíbe o fornecimento de produtos ou serviços que, em condições de uso normal ou previsível, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização e que não sejam aceitáveis em termos de protecção à saúde e à segurança física das pessoas<sup>1334</sup>. Uma vez que o fornecedor ou produtor tome conhecimento da periculosidade, após a introdução do produto em circulação no mercado de consumo ou da prestação de serviço, incumbe a este o dever de comunicar o facto imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante avisos nos meios de comunicação social<sup>1335</sup>.

A esse propósito, explica Vela Sánchez<sup>1336</sup> que, apesar de não haver na Directiva 85/374/CEE, nem na Lei 22/1994, de 6 de Julho, relativa à Responsabilidade Civil por Danos Causados por Produtos Defeituosos, uma obrigação explícita de informar os consumidores da presença de produtos defeituosos surgidos após terem sido colocados em circulação no mercado de consumo, no entanto, por força do dever de não manter no mercado produtos manifestamente defeituosos, que resulta não só do princípio geral do direito de

---

<sup>1331</sup> Cfr. Última parte do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1332</sup> Cfr. ROCHA, Silvío Luís Ferreira da, ob. cit., págs. 62 e ss.

<sup>1333</sup> Cfr. Ainda o n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1334</sup> Cfr. N.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1335</sup> Cfr. N.º 5 do art.º 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1336</sup> Cfr. SÁNCHEZ, Antonio José Vela, *Criterio de Aplicacion del Régimen de Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, Editorial Comares, Granada, 2004, pág. 110.

não interferir na esfera jurídica de outrem – *alterum non laedere*<sup>1337</sup> – do artigo 1902 do Código Civil espanhol, mas também do n.º 5 do artigo 2.º da Lei 26/1984, de 19 de Julho – Lei Geral para a defesa dos consumidores e usuários – que incorpora uma obrigação legal de retirada de produtos – e o artigo 3 da RD 44/96, de 19 de Janeiro, que estabelece as medidas para garantir a segurança geral dos produtos postos à disposição dos consumidores, os produtores são obrigados a manterem-se informados dos riscos que os produtos venham apresentar e actuar em consequência, chegando, se for necessário, a retirar do mercado os produtos afectados.

Do que fica dito, podemos concluir que a Lei de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor ou produtor, no n.º 1 do art.º 5.º, nos n.ºs 1, 2 e 5 do art.º 6.º e n.º 1 do art.º 9.º, dois importantes deveres de conduta, quais sejam<sup>1338</sup>:

- a) O dever de diligência, no sentido de este – fornecedor ou produtor – não colocar ou não permitir que se coloque no mercado de consumo produtos e serviços que acarretem riscos à saúde e à segurança dos consumidores, exceptuando os riscos que sejam normais e previsíveis;

Por isso, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que lhes atribuem, de conformidade com as normas legalmente estabelecidas ou, na ausência delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

- b) O dever de informar as autoridades competentes e os consumidores sobre as condições do bem ou produto, antes e depois da colocação do mesmo no mercado.

Por isso, “o fornecedor obriga-se a informar de forma clara e adequada o consumidor sobre os diferentes bens e serviços com especificação correcta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” e, ainda, se “posteriormente a sua introdução no mercado

---

<sup>1337</sup> Expressão latina que se traduz no dever de não causar dano a ninguém ou, se cometido, o dever de o reparar.

<sup>1338</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 63.

ou a sua prestação tiver conhecimento da periculosidade que apresentam, deve comunicar o facto imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante avisos nos meios de comunicação social”.

A preocupação com a segurança dos produtos também faz morada na Europa que, através da Directiva 2001/95/CE<sup>1339</sup>, de 3 de Dezembro de 2001, curou de formalizar um conjunto de obrigações, embora distintas, tanto para os fornecedores ou produtores, como para os distribuidores.

Assim, de acordo com a Directiva acima referenciada, o produtor só pode colocar no mercado produtos seguros e dá-nos, ainda, a definição do que se deve entender por produto seguro, como sendo *“qualquer bem que, em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, incluindo a duração, se aplicável a instalação ou entrada em serviço e a necessidade de conservação, não apresente quaisquer riscos ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um elevado nível de protecção da saúde e segurança dos consumidores”*.

Desta obrigação “natural” de segurança, enraizada no respeito devido à pessoa humana, resulta para o fornecedor ou produtor e o distribuidor o dever de observar um número de outras obrigações acessórias, nomeadamente:

a) A obrigação de fornecer ao consumidor as informações pertinentes que permitam a este avaliar os riscos inerentes a um produto durante a sua vida útil normal ou razoavelmente previsível, sempre que estes não sejam imediatamente perceptíveis, sem a devida advertência, com vista a precaver-se contra esses mesmos riscos;

b) A obrigação de adoptar as medidas apropriadas que permitam informar os consumidores dos riscos que os produtos possam apresentar;

---

<sup>1339</sup> Directiva transposta para o direito português pelo Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março. *“As disposições deste diploma legal aplicam-se à segurança dos produtos colocados no mercado e, com as necessárias adaptações, à segurança de serviços prestados aos consumidores, quando os respectivos requisitos não constem de legislação especial”*. E aplica-se, subsidiariamente, aos produtos abrangidos por legislação que estabeleça normas especiais de segurança, em matéria de riscos ou categoria de riscos não abrangidos por essa legislação. Do âmbito da aplicação deste diploma *“estão excluídos os produtos usados, quando fornecidos como antiguidades ou como produtos que necessitam de reparação ou de recuperação antes de poderem ser utilizados, desde que o fornecedor informe claramente a pessoa a quem fornece o produto acerca daquelas características”*.

c) A obrigação de desencadear as acções que se revelarem adequadas, incluindo, se tal for necessário para evitar os riscos, a retirada do produto do mercado, a advertência dos consumidores em termos adequados e eficazes, ou a recolha dos produtos junto dos consumidores<sup>1340</sup>.

Esta Directiva n.º 2001/95/CE foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março. Este diploma normativo veio complementar as regras de prevenção dos danos causados por produtos não seguros, uma vez que o Decreto-Lei n.º 383/89 também, ainda que não a título principal, visava atingir um tal objectivo. Como a este propósito sugestivamente considera Calvão da Silva: “Naturalmente, porque mais vale prevenir do que remediar, seria lógico que o processo legislativo tivesse conduzido primeiro a Directiva sobre a segurança geral dos produtos, complementada pela Directiva respeitante à reparação dos danos. Mas, na “real politic”, também da política legislativa, a política dos pequenos passos (só) tornou possíveis aqueles resultados naqueles momentos, de resto sem inconveniente de maior: primeiro, porque a responsabilidade civil também desempenha uma função preventiva, pela ameaça de intimidação que faz recair sobre quem produza ou fabrique e lance no mercado bens defeituosos, bens perigosos ou não seguros, segundo, porque da constatação da dificuldade ou mesmo da impossibilidade prática de legislação comunitária para cada produto, viabilizou directivas horizontais ao impor aos agentes económicos a obrigação geral de comercializarem apenas produtos seguros, colmatando, assim, a falta ou as insuficiências de normas específicas para cada produto existente ou futuro”<sup>1341</sup>.

De acordo com a perspectiva do autor acabado de citar, no coração dos Decretos-Leis n.ºs 383/79 e 69/2005 encontra-se a mesma exigência: obrigação de segurança dos produtos, afim de garantir a protecção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas, bem como do seu património. Razão pela qual o autor defende que a harmonização de legislação europeia de prevenção e

---

<sup>1340</sup> Cfr. As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, da Directiva n.º 2001/95/CE, de 3 de Dezembro de 2001.

<sup>1341</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor e Protecção do Consumidor em Portugal e na União Europeia, Informação Jurídica e Judiciária* - Colectânea do Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau (versão portuguesa), 2013, pág. 469.

reparação dos danos causados por produtos não seguros teve lugar pela Directiva 85/374/CEE, complementada, primeira, pela Directiva 92/59/CEE, e depois pela Directiva 2001/95/CEE<sup>1342</sup>.

Debruçando-nos sobre o regime respeitante à obrigação geral de segurança dos produtos estatuído no Decreto-Lei n.º 69/2005, cumpre explicitar que o seu âmbito objectivo se revela mais amplo que o do Decreto-Lei n.º 383/89, uma vez que aquele decreto-lei se aplica também aos serviços.

Porém, o seu âmbito subjectivo revela-se mais restrito, porque o tal diploma, ao invés do respeitante à responsabilidade civil do produtor, se encontra direccionado apenas para os consumidores.

Imoporta ainda colocar em destaque que este decreto-lei se dirige a disciplinar a matéria de segurança geral dos produtos, afastando-se, assim, do raio da sua actuação as questões de segurança disciplinadas por leis especiais.

Como sublinha Susana Aires de Sousa, este complexo de normas legais e regulamentares, definidoras dos standards de segurança dos produtos, acaba por estabelecer os limites do risco permitido<sup>1343</sup>.

Cumpre para finalizar esta breve exposição em torno do Decreto-Lei n.º 69/2005, importa ainda referir a noção de produtor nele acolhida, é uma noção ampla, à semelhança do que se verifica com o Decreto-Lei n.º 383/89, abrangendo não apenas o produtor real como ainda o produtor aparente e o produtor presumido. Em rigor, o Decreto-Lei n.º 69/2005, no tocante à categoria do produtor, apresenta-se algo mais abrangente, porquanto se estende à actividade de quaisquer outros intervenientes na cadeia económica de comercialização (os comumente designados distribuidores).

---

<sup>1342</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor e Protecção...*, ob. cit., págs. 469-470.

<sup>1343</sup> Cfr. SOUSA, Susana Aires de, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto...*, ob. cit., pág. 141 (nota 336).

No dizer de Calvão da Silva, “não se trata, portanto, de uma obrigação de segurança relativa, de natureza contratual, para proteger tão-somente o comprador do produto, mas uma obrigação geral de segurança em prol da protecção de qualquer pessoa vítima do produto defeituoso circundante no mercado”<sup>1344</sup>.

A par da obrigação de informação e de vigilância, isto é, “monitorização ou seguimento do produto pelo fabricante”<sup>1345</sup>, a directiva comunitária impõe ao distribuidor a obrigação de agir com diligência, com vista a contribuir para o cumprimento da obrigação geral de segurança e a colaborar com acções no sentido de evitar riscos<sup>1346</sup>.

A violação de qualquer um desses deveres implicará a aplicação das regras da responsabilidade civil do fornecedor ou produtor, reguladas no n.º 3 do art.º 9.º e seguintes, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – LDC, se dessa violação resultar “um acidente de consumo”<sup>1347</sup> que cause danos aos consumidores.

A este propósito, apesar de Calvão da Silva ter distinguido a responsabilidade do produtor da do distribuidor, no sentido de que o produtor seria responsabilizado, objectivamente, por não prestar a informação adequada aos consumidores em geral, e os meros distribuidores, que recebem a informação do produtor e não fazem circular ou chegar aos consumidores finais, respondem subjectivamente, com base na culpa ou negligência<sup>1348</sup>, hoje, no ordenamento jurídico português, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 Abril, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, desapareceu esta distinção, devendo ambos responderem objectivamente<sup>1349</sup>.

---

<sup>1344</sup> Cf. *Idem*, pág. 176.

<sup>1345</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1346</sup> Cf. ROCHA, Silvío Luís Ferreira da, ob.cit, pág. 64.

<sup>1347</sup> Cf. *Idem*.

<sup>1348</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisa Defeituosa*, Livraria Almedina – Coimbra, 2002, pág. 194.

<sup>1349</sup> Cf. Alínea e) do artigo 1.º- B (Definições), ao estabelecer que “para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, entende-se por «representante do produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhista”.



Ora, é também esta a posição acolhida na Lei angolana de Defesa do Consumidor, já que, por um lado, equipara o vendedor ou distribuidor ao fornecedor ou produtor<sup>1350</sup> e, por outro, ao referir-se que “os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição, que hajam igualmente violado o dever de informar respondem solidariamente”, o que significa, de facto, responsabilizar objectivamente o distribuidor (n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

Por isso, a Lei de Defesa do Consumidor vai mais longe, ao responsabilizar, objectivamente, não apenas o produtor ou o fabricante por danos decorrentes de produtos defeituosos que coloca no mercado de consumo, mas também o vendedor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador (Cfr. n.º 1 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho). Portanto, esta Lei equipara o vendedor, o construtor e o importador ao produtor ou fabricante e não presume, como o faz a Directiva Comunitária n.º 85/374/CEE.

## 2- Fundamento da Responsabilidade objectiva do fornecedor ou produtor.

No ordenamento jurídico angolano, a responsabilidade civil do fornecedor por danos resultantes de acidentes de consumo é, indubitavelmente, objectiva. De facto, o normativo do artigo 10.º da LDC estabelece, de forma clara e expressa, que o fornecedor responde “independentemente da existência de culpa” por danos causados aos consumidores por produtos ou serviços defeituosos que coloca no mercado, afastando-se, assim, da teoria tradicional da responsabilidade civil subjectiva consagrada no Código Civil.

Assim, no direito angolano, com a aprovação e entrada em vigor da Lei de Defesa do Consumidor, este – o consumidor – não precisa de demonstrar e provar a ocorrência do elemento culpa no comportamento do fornecedor, bastando que demonstre o defeito do produto ou do serviço, os danos sofridos e o nexo de causalidade existente entre o dano sofrido e o defeito do produto fornecido ou do serviço prestado pelo agente responsável pela reparação do

---

<sup>1350</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

dano. Portanto, é irrelevante a ocorrência ou não da culpa no comportamento ou conduta do fornecedor.

É como diz Paulo Sanseverino, “não há necessidade da presença dos elementos subjectivos, dolo ou culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), no suporte fático do ilícito do consumo, para a responsabilização do fornecedor”<sup>1351</sup>. Não havendo, assim, em regra, razão para questionar a culpa do fornecedor na responsabilidade pelo facto do produto ou pelo facto do serviço e por defeito ou vício<sup>1352</sup> do bem ou do serviço, disciplinadas na Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor.

A evolução histórica e sistemática verificada na protecção ao consumidor por danos causados por defeito dos produtos ou serviços conduziu a essa superação do princípio da culpa, por esta ter perdido, segundo os ensinamentos de Calvão da Silva, “a sua legitimidade lógica e histórica<sup>1353</sup> de fundamento da correspondente responsabilidade, por deixar sem indemnização, (...), vítimas e familiares inocentes, não curando de atribuir o dano à parte que melhor pode suportar o seu custo”<sup>1354</sup>. Em consequência, surge a responsabilidade objectiva do fornecedor de bens ou serviços com fundamento no defeito do produto.

---

<sup>1351</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 190.

<sup>1352</sup> Apesar de, no plano teórico, ser possível a aproximação dos conceitos de vício e defeito no quadro da teoria da qualidade, no entanto, na prática, apesentam-se como institutos completamente distintos. Pode-se apontar como principais diferenças existentes entre o vício e o defeito as que se referem aos bens jurídicos tutelados, à existência de vínculo contratual e aos efeitos produzido. Assim, quanto ao vício, o que se protege é a adequação do bem ou produto ou serviço à finalidade a que se destina, enquanto, no defeito, o bem jurídico tutelado é a saúde e segurança física e patrimonial do consumidor. No defeito, não se coloca a necessidade do vínculo contratual entre o consumidor prejudicado e o fornecedor para que este responda pelos danos causados, ao passo que, no vício, apesar da solidariedade existente entre os fornecedores, como previsto n.º 1 do artigo 11.º, da LDC, mostra-se necessário a existência de um vínculo contratual a unir o consumidor e o fornecedor causador do dano. O defeito e o vício apresentam regimes jurídicos diversos. Com efeito, em caso de vício, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é mais restrita, pois, se circunscreve à substituição do bem ou produto, à reexecução do serviço, à restituição da quantia paga ou à redução do preço e eventuais perdas e danos. No defeito, a responsabilidade do fornecedor é mais ampla, devendo ser reparada a totalidade dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo consumidor.

<sup>1353</sup> Cfr. RODOTÁ, Stefano, *Il problema della responsabilità civile*, Milano, 1964, págs. 16 e ss.

<sup>1354</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 502. Veja-se ainda Fernando L. de la Veja Garcia, *Responsabilidad civil derivada del produto defectuoso – Un estudio de la Ley 22/1994 en el sistema de responsabilidad civil*, Editora Civitas, SA, Madrid, 1998, pág. 40, que, a propósito da introdução da responsabilidade objectiva na ordem jurídica espanhola, afirma: “apesar de todas las dificultades, parece posible aducir dos importantes razones para justificar la instauración de una responsabilidad objetiva: en primer lugar, el daño debe recaer principalmente sobre la persona que há creado el riesgo, el fabricante, al ser la que está en mejor

Como salienta Calvão da Silva, “é o desfraldar da bandeira empunhada pela jurisprudência e pelos cultores desta complexa e dinâmica área do direito na longa marcha de «assalto à cidadela da culpa»”<sup>1355</sup> e a consagração da responsabilidade objectiva do produtor ou fornecedor deveu-se à doutrina e à jurisprudência, de início nos Estados Unidos de América, posteriormente, na Europa”<sup>1356</sup>.

É, pois, com a adopção da Directiva 85/374/CEE, que se consagra no direito comunitário europeu o princípio da responsabilidade objectiva do produtor, ao considerar, no artigo 1.º deste diploma comunitário, ser *o produtor responsável pelos danos causados por um defeito do seu produto* e ao deixar claro, na exposição de motivos, que *a responsabilidade não culposa do produtor é o único meio de resolver de modo adequado o problema, característico da nossa época de crescente tecnicidade, de uma justa atribuição dos riscos inerentes à produção técnica moderna*<sup>1357</sup>.

Paulo Sanseverino enfatiza que “a grande discussão travada na doutrina (entenda-se, na doutrina brasileira) situa-se em torno do fundamento da responsabilidade civil do fornecedor”. Ora, este fundamento resulta da teoria do risco da actividade ou da responsabilidade objectiva não culposa? O núcleo da contenda – diz este autor – “situa-se em torno da exigência, tanto no direito comunitário europeu como no direito brasileiro, de que o dano sofrido pelo consumidor seja provocado por um defeito do produto para que o fornecedor possa ser responsabilizado”<sup>1358</sup>.

Cláudia Lima Marques, socorrendo-se da doutrina alemã, aventa a hipótese de a chamada “responsabilidade objectiva não culposa” ter sido

---

posición para controlar la calidad y seguridad del producto; en segundo lugar, el fabricante es el que mejor puede asegurar los riesgos y distribuirlos entre la colectividad, através, en especial, de la técnica del seguro, cuya prima incorporará al precio”.

<sup>1355</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 487.

<sup>1356</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág.190; WILL, Michael R., “Responsabilità per difetto d’informazione nella Comunità Europea”, in: Salvatore Patti (coord.). *Il danno da prodotti in Italia-Austria-Repubblica Federale di Germania-Svizzera*. Padova: CEDAM, 1990, pág. 60; CALAIS-AULOY, Jean, *Droit de la consommation*, 12. ed., Paris: Dalloz, 1986, pág. 274; BOURGOIGNIE, Thierry, *Éléments pour une théorie du droit de la consommation*, Bruxelles: Stoy-Scientia, 1988, pág. 307; Cfr. KELLY, Júlio Alberto, *Responsabilidad del Fabricante*, Editorial Heliasta, S.R.L. Argentina, 1987, págs. 12-13.

<sup>1357</sup> Cfr. Directiva n.º 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985.

<sup>1358</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., págs. 191-192.

introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, segundo esta cultura do direito, a caracterização do ilícito exige a presença de um defeito, que é imputável, objectivamente, aos fornecedores. Contudo, não chega a constituir espécie de responsabilidade por risco de actividade, porque a teoria do risco, adoptada no sistema jurídico norte-americano, assenta na actividade lícita, mas perigosa, desenvolvida pelo fornecedor no mercado de consumo, ao passo que a responsabilidade prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, à semelhança do direito comunitário europeu, concentra-se no resultado dessa actividade, que é a introdução no mercado de um produto com defeito (acto antijurídico, contrário ao dever de segurança), causador de um dano ao consumidor<sup>1359</sup>.

Em sentido contrário se pronunciou Nelson Nery, ao afirmar ter sido introduzido no direito brasileiro uma responsabilidade objectiva, que adopta a teoria do risco da actividade exercida pelo fornecedor. Porquanto “a simples existência da actividade económica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o carrega com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma actividade”. No entanto, apesar disso, não se chegou ao extremo da teoria do risco integral, porquanto admite-se a exclusão da responsabilidade do fornecedor por meio da prova de determinadas situações que o isentam de responsabilidade<sup>1360</sup>.

Sublinhe-se a referência feita por António de Vasconcelos e Benjamin, segundo a qual a tese defendida por Nelson Nery a respeito da questão em análise foi a “que acabou vencedora no seio da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do anteprojecto”<sup>1361</sup>.

Segundo Paulo Sanseverino, “a teoria do risco da actividade ainda é a que melhor explica o regime de responsabilidade objectiva do fornecedor adotado pelo direito brasileiro”<sup>1362</sup>. Com efeito, no ordenamento jurídico italiano, falar-se de um sistema de responsabilidade não-culposa implica referir-se a uma categoria não homogénea de responsabilidade civil objectiva, na qual se

<sup>1359</sup> Cfr. MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 627.

<sup>1360</sup> Cfr. JUNIOR, Nelson Nery, “Os princípios gerais do Código brasileiro de Defesa do Consumidor”, in: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 3, Ser/Dez, 1993, pág. 56.

<sup>1361</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman, *Comentários ao Código de Protecção do Consumidor*, Coord. Juarez de Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1991, págs. 58-59.

<sup>1362</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 193.

agrupam vários sistemas de imputação de responsabilidade, tais como, a que resulta do risco da actividade da empresa (art.º 2049 do Código Civil) e a do risco derivado do resultado do exercício de actividade perigosa (art.º 2050 do Código Civil). Neste sentido, uma responsabilidade objectiva ampla, que admite prova de exclusão do dano a favor do lesante, demonstrando que o evento danoso não lhe é imputável, ao contrário da responsabilidade pelo risco da actividade da empresa, consagrada no artigo 2049, responsabiliza os comitentes e os patrões por actos ilícitos dos seus empregados no exercício das funções a estes confiados e não admite causas de exclusão de responsabilidade<sup>1363</sup>.

Contudo, a responsabilidade objectiva é uma categoria mais ampla que aquela outra da responsabilidade pelo risco, apesar de andarem frequentemente identificadas. A categoria da responsabilidade objectiva abrange genericamente as situações em que o agente responde independentemente de culpa, podendo o fundamento desta mesma responsabilidade assentar ou não no risco.

Todavia, ao invés do que defende Rodotà, não sufragamos a ideia de que a responsabilidade do comitente se fundamenta no risco da empresa.

Relativamente à hipótese atrás mencionada da responsabilidade objectiva do comitente por actos do comissário, “comitado ou preposto”<sup>1364</sup> (disciplinada quer no direito português quer no angolano no artigo 500.º, do Código Civil, respectivamente), discute-se com particular acuidade se o fundamento dessa responsabilidade se encontra no risco ou se, ao invés, se baseia numa ideia de garantia.

Na verdade, tem-se registado uma tendência na doutrina para sufragar esta segunda orientação, com o argumento de que, se a responsabilidade do comitente fosse uma responsabilidade objectiva pelo risco, este teria de suportar

---

<sup>1363</sup> Cfr. RODOTÀ, Stefano, *Il problema della responsabilità civile*, Milano, 1964, págs. 79 e ss.; Cfr. LLAMAS, Sonia Rodríguez, *Régimen de Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, 1.ª edición, Colección Monografía Aranzadi, Ediciones Bolsillo, 1997, pág. 88.

<sup>1364</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor...*, ob. cit., págs. 422/423.

em definitivo os danos, não sendo atribuível o direito de regresso plasmado no n.º 3 do artigo 500.º do Código Civil<sup>1365</sup><sup>1366</sup>.

Um outro domínio, em que se revela discutível se o fundamento da responsabilidade objectiva radica no risco, é, precisamente, o da responsabilidade do fornecedor/produtor. Na verdade, na hipótese da responsabilidade civil do produtor por produtos defeituosos, este tanto é obrigado a indemnizar por danos causados por produtos perigosos, como por prejuízos decorrentes de produtos inócuos. Ora, uma tal constatação leva alguns autores a considerar que o fundamento da responsabilidade objectiva do produtor por produtos defeituosos, disciplinada, no ordenamento jurídico português, no Decreto-Lei n.º 383/89, assenta predominantemente em exigências de protecção do consumidor contra produtos defeituosos, ou seja, em razões de ordem pública de protecção<sup>1367</sup>.

Assim, convém referir que na Lei angolana de Defesa do Consumidor, Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, o legislador angolano, ao adoptar o regime de responsabilidade objectiva do fornecedor, teve em vista garantir a protecção do consumidor contra a introdução no mercado de produtos defeituosos (acto ilícito, contrário ao dever de segurança), causador de danos ao público consumidor. Responsabilidade do fornecedor que, embora objectiva, pode ser excluída, face a determinadas situações, previstas na parte final dos números 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

---

<sup>1365</sup> Tendo em conta que, para esta orientação doutrinária, o fundamento da responsabilidade do comitente radica numa ideia de garantia, então, em lugar de afirmar a existência de um direito de regresso no âmbito do artigo 500.º, n.º 3, será antes preferível advogar a existência de um direito de sub-rogação do comitente.

<sup>1366</sup> Neste sentido, defendendo que a responsabilidade do comitente se fundamenta numa ideia de garantia, cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade civil do Produtor...*, ob. cit., pág. 426; MONTEIRO, Jorge Sinde, "Rudimentos da responsabilidade civil", in: *RFDUP*, Ano II, 2005, págs. 357-358; JACQUES, Flour/Jean-Luc Aubert, *Droit Civil, Les Obligations*, Vol. II, Armand Colin, Paris, 1981, págs. 235 e ss.; MAZEAUD/ TUNC, *Traité de la Responsabilité Civile*, tome I, 6<sup>ème</sup> édition, págs. 928 e ss.

<sup>1367</sup> Basta atentar no regime contido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 383/89, para constatar que tais considerações se manifestam relevantes. Com efeito, quanto aos danos em coisas, apenas são ressarcíveis os danos causados em coisas diversas do bem defeituoso, quando essas coisas são destinadas a uso ou consumo privado e o lesado lhe dê normalmente este tipo de utilização. A propósito desta questão da responsabilidade objectiva do produtor não se consubstanciar numa autêntica responsabilidade pelo risco, cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil ...* ob. cit., págs. 496 e ss.; MONTEIRO, Jorge Sinde, *Rudimento ...* ob. cit., pág. 358.

### 3. Perspectivas de protecção do consumidor

Ao analisar a responsabilidade do fornecedor na Lei de Defesa do Consumidor, facilmente damos-nos conta de que ela visa proteger o consumidor sob dois pontos de vista distintos. No primeiro caso, a lei visa tutelar a segurança físico-psíquica do consumidor, isto é, a sua saúde e segurança física contra os danos causados por produtos e serviços defeituosos postos a circular no mercado de consumo. Pretende-se, assim, proteger a saúde e a integridade física do consumidor e de terceiros contra os acidentes de consumo, contra os danos que resultam de produtos e serviços defeituosos. No segundo caso, o que se pretende é uma protecção ligada à segurança económica do consumidor, procurando proteger o património deste contra os prejuízos que resultem da falta de qualidade e quantidade dos bens ou produtos e serviços postos a circular no mercado<sup>1368</sup>.

Segundo António de Vasconcelos Benjamin, essas duas formas de tutela do consumidor decorrem não apenas da teoria da qualidade, mas também da chamada teoria da quantidade. Ora, a lei impõe ao fornecedor um dever de qualidade dos bens ou produtos e serviços que coloca no mercado de consumo. Em face desta exigência legal, é importante verificar que a teoria da qualidade comporta dois aspectos distintos que se traduzem, por um lado, na tutela da segurança físico-psíquica do consumidor, representando aquilo a que se convencionou chamar de vícios de qualidade por falta de segurança – *protecção da saúde do consumidor* – e, por outro lado, na tutela do património do consumidor, relacionada com a aptidão e a adequação dos bens ou produtos e serviços à finalidade legitimamente esperada, configurando, deste modo, os

---

<sup>1368</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira, ob. cit., pág. 65; cfr. Herman Vasconcelos Benjamin; António que, a propósito, enfatizam: “No Direito do Consumidor é possível enxergar-se duas órbitas distintas – embora não absolutamente excludentes – de preocupação. A primeira centraliza suas atenções na garantia da *incolumidade físico-psíquica* do consumidor, protegendo sua saúde e segurança, ou seja, preservando sua vida e integridade contra os acidentes de consumo (Veja-se, em especial os arts. 8 a 17 do Código). A segunda, diversamente, busca reger a sua *incolumidade económica* (no Código, por exemplo, consulte-se, entre outros, os arts. 18 a 21, 30, 32 e 35). Em outras palavras: uma afecta o corpo e a outra o bolso do consumidor. Todavia, mesmo quando a atividade do fornecedor provoca danos à incolumidade físico-psíquica do consumidor, reflexamente está atingindo igualmente a sua incolumidade económica, ocasionando diminuição do seu património” (pág. 17).

vícios de qualidade por falta de adequação – *protecção do património do consumidor*<sup>1369</sup>.

A teoria da qualidade assenta, portanto, a sua preocupação nos aspectos da tutela da incolumidade físico-psicológica do consumidor e da tutela da incolumidade económica do consumidor. Referindo-se ao Código de Defesa do Consumidor brasileiro, o autor em causa afirma que este adoptou esta perspectiva dicotómica da teoria da qualidade ao estabelecer as normas de protecção da saúde do consumidor, nos artigos 8.º a 17.º (normas de prevenção e normas de responsabilização pelo facto do produto e do serviço) – regime de tutela contra os vícios de qualidade por falta de segurança dos bens ou produtos – e normas de protecção do património do consumidor, nos artigos 18.º a 25.º, em sede da responsabilidade por vício do produto e do serviço (vícios de qualidade por inadequação dos bens ou produtos e serviços), atento à finalidade legitimamente esperada.

A par destes dois regimes de responsabilidade objectiva do fornecedor, encontramos, ainda, no Código de Defesa do Consumo brasileiro, um terceiro regime de tutela do consumidor ou de terceiro contra os vícios de quantidade regulado, igualmente nos artigos 18.º e 19.º.

Esta diversidade de regimes não é apenas formal, “na medida em que os vícios de qualidade por falta de segurança do bem ou produto e do serviço dizem respeito à saúde do consumidor e, por isso, o regime jurídico de responsabilidade é mais rígido para esse tipo de vícios do que para os vícios de qualidade por inadequação”<sup>1370</sup>. Também, “pela mesma razão, o universo de sujeitos protegidos contra os vícios de qualidade por insegurança é mais amplo que aquele tutelado contra os vícios de qualidade por inadequação”<sup>1371</sup>. Porque, no que se refere aos acidentes de consumo, a Lei de Defesa do Consumidor tutela qualquer pessoa que tenha sofrido dano derivado de produto ou serviço defeituoso, seja ele adquirente ou simples transeunte, vítima do mesmo

<sup>1369</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, *Comentários ao Código de Protecção*, ob. cit., pág. 41.

<sup>1370</sup> Cfr. *Idem*, pág. 42.

<sup>1371</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, “Responsabilidade Civil e Acidente de Consumo no Código de Defesa do Consumidor”, in: *Revista do Advogado*, N.º 33, Dezembro de 1990, pág. 21.



defeito<sup>1372</sup>. De facto, na teoria da qualidade por vício, o vício prende-se com a falta de segurança, pois o que está em causa é o bem jurídico da vida ou da integridade física. Por isso, “não existe qualquer razão para limitar a protecção aos consumidores diretos”<sup>1373</sup>.

Com efeito, a Lei angolana de Defesa do Consumidor, ao distinguir entre vícios de qualidade por falta de segurança, relativamente à tutela da segurança físico-psíquica do consumidor, e vícios de qualidade por inadequação e quantidade, instituiu regimes jurídicos não apenas distintos mas, sobretudo, com peculiaridades. Assim, a responsabilidade do fornecedor ou produtor, regulada nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, é aplicada no caso de se verificar danos à saúde ou segurança do consumidor, em virtude da ocorrência do chamado acidente de consumo<sup>1374</sup>. É esta protecção que os autores brasileiros denominam de responsabilidade do fornecedor pelo facto do produto e do serviço.

Como se vem dizendo, essa tutela não se restringe apenas à integridade pessoal do consumidor, mas abrange, também, o seu património. No entanto, importa referir que a protecção do património pode ser directa ou reflexa. A protecção do património é directa sempre que não houver violação à segurança físico-psíquica do consumidor, mas unicamente violação dos bens da sua propriedade, e é reflexa quando, por virtude da violação da segurança físico-psíquica do consumidor, houver, também, lesão ao património do consumidor.

A Lei de Defesa do Consumidor angolana protege também o consumidor das lesões ao seu património derivadas da não conformidade ou da inadequação do bem ou produto e do serviço à finalidade legitimamente esperada, através do estatuído nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho. O n.º 1 do artigo 11.º, ao estabelecer que *os fornecedores de bens de consumo duradouros e não duradouros respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...)*, visa regular o regime da responsabilidade por vício do bem ou do produto, ao passo que o n.º 1 do artigo 12.º, ao mencionar que *o prestador de serviço responde*

<sup>1372</sup> Cf. *Idem*.

<sup>1373</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1374</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira, ob. cit., pág. 65.

*pelos vícios de qualidade que os torne impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (...), tem em vista disciplinar o regime de responsabilidade por vício do serviço.*

São, pois, essas normas que regulam a responsabilidade do fornecedor por vício de qualidade por falta de segurança e por vício de qualidade ou quantidade por falta de aptidão ou inadequação<sup>1375</sup>.

Conclui Ferreira da Rocha que “a responsabilidade do fornecedor pelo facto de o produto caracteriza-se por ser uma responsabilidade por falta de segurança dos produtos, enquanto a clássica garantia por vícios redibitórios se traduz na responsabilidade do vendedor por falta de conformidade, inaptidão, inadequação ou falta de qualidade da coisa, tendo, por isso, objectivos diferentes: aquela, visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens; esta, o interesse (da equivalência entre a prestação e a contraprestação) subjacente ao cumprimento perfeito”<sup>1376</sup> da obrigação.

É com base nesta perspectiva que a seguir serão analisadas as responsabilidades pelo facto do produto e do serviço e também a responsabilidade pelos vícios do produto e do serviço.

---

<sup>1375</sup> Cf. Idem, pág. 66.

<sup>1376</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira, ob. cit., pág. 66.

## **SUBSECÇÃO I**

### **1. – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FACTO DO PRODUTO**

A responsabilidade pelo facto do produto, regulada no n.º 3 do art.º 9.º e no art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, aplica-se sempre que se verificar a violação do dever de informar ou danos à saúde ou segurança do consumidor resultante de um produto defeituoso. São os danos surgidos dos chamados acidentes de consumo, tanto de vício de falta de informação como de produto e de serviço defeituoso.

O art.º 10.º da Lei angolana de Defesa do Consumidor elenca também os responsáveis pelos acidentes de consumo, como sendo o vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador. No entanto, a lei, no § 3.º deste artigo, parece pretender excluir desta relação de responsáveis, em primeira instância, o comerciante ou vendedor, que apenas será responsabilizado quando os demais responsáveis não puderem ser identificados.

De referir ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, “o fornecedor de produtos ou de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia de produção à distribuição, que hajam igualmente violado o dever de informação”.

De igual modo e com base neste dispositivo legal, todos os responsáveis elencados no art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor respondem solidariamente pela reparação dos danos derivados de produtos e serviços defeituosos, podendo o consumidor obter de qualquer um deles o ressarcimento dos danos sofridos.

Foram, portanto, contempladas as três categorias de fornecedores de que a doutrina nos tem dado conta, nomeadamente: a) fornecedor real, isto é, o produtor e o construtor; b) fornecedor aparente, isto é, aquele que coloca o seu

nome ou marca no produto final; c) fornecedor presumido, isto é, o importador e o vendedor, já antes, suficientemente, retratados.

#### 1.1. - Pressupostos da responsabilidade do fornecedor

Como se assinalou atrás, a responsabilidade civil do fornecedor ou produtor por defeito do bem ou produto colocado em circulação no mercado pressupõe a prova de que este é defeituoso, que ele tenha causado dano e da existência do nexos causal entre o dano invocado e o defeito do produto ou serviço.

É ao lesado, – consumidor ou terceiro, o *bystander*<sup>1377</sup>, isto é, os que adquirem e utilizam o dito bem ou produto e serviço defeituoso –, de acordo com as regras do art.º 342.º do Código Civil, a quem incumbe fazer a prova da existência, não só do defeito do bem e do serviço, mas, também, do dano sofrido e do nexos de causalidade existente entre este e o defeito<sup>1378</sup>. Por isso, nos termos daquele artigo, *àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado* (n.º 1 do artigo 342.º).

Ao lesado ou vítima não compete fazer a prova da culpa do fornecedor ou produtor, porque esta responsabilidade não exige culpa, pelo contrário, é a este que, através da invocação das causas de exclusão da responsabilidade, cumpre demonstrar, para se exonerar da obrigação de ressarcir o dano, que (i) não colocou o bem ou produto em circulação no mercado, que (ii) o defeito não existia no momento da colocação do produto no mercado ou que (iii) o dano deriva de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, (parte final do n.º 1) e, quanto ao serviço, o prestador de serviço deve também provar que, tendo prestado o serviço (iv) o defeito não existe ou (v) haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, (parte final do n.º 2, ambos do artigo 10.º da Lei n.º

<sup>1377</sup> Cfr. LIÉBANA, Domingos Jiménez, “Responsabilidad civil: Daños causados por productos defectuosos”, in: *Ciencias Jurídicas*, Madrid, 1998, pág. 285.

<sup>1378</sup> Como refere Salvatore Patti, no âmbito do ordenamento italiano, “tenendo conto delle esigenze manifestatesi nella prassi e ripetutamente segnalate dalla dottrina, in ossequio peraltro alle indicazioni della direttiva, la nuova normativa sulla responsabilità del produttore há ripartito l’onere della prova superando, in primo luogo, la regola (basata sul disposto degli artt. 2697 e 2043 c. c.) secondo cui gravava sul danneggiato la dimostrazione della colpa del fabricante”, cfr. PATTI, Salvatore, “Ripartizione dell’onere, probabilità e verosimiglianza nella prova del danno da prodotto”, in: *Revista di Diritto Civile*, anno XXXVI, N.º 5 (Settembre-Ottobre), Padova, CEDAM, 1990, pág. 712.

15/03, de 22 de Julho), ou ainda que, (vi) dado o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, este defeito não era cognoscível ou previsível no momento da introdução do bem ou produto no mercado<sup>1379</sup> (n.º 2 do artigo 342.º).

#### 1.1.1. – Conceito de defeito do produto

É essencial que o produto seja defeituoso para que o fornecedor ou produtor possa ser responsabilizado, uma vez que, de acordo com João Calvão da Silva, “o facto gerador da responsabilidade objectiva do produtor não é a sua conduta deficiente, mas o defeito do produto que põe em circulação”<sup>1380</sup>.

Bastará, para tanto, concentrar a nossa atenção no que dispõe os n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, para se chegar à conclusão acima referida. Assim:

“1. O vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projecto, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento dos seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilidade e riscos, excepto quando provar que não colocou o bem no mercado ou que, embora haja colocado o bem no mercado, o defeito não existia ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, excepto quando provar que, tendo prestado o serviço o defeito não existe ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

É, pois, o defeito do produto e o relativo à prestação do serviço o factor gerador da responsabilidade civil objectiva, porque independente de culpa, do vendedor, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, importador e do

---

<sup>1379</sup> Cf. *Idem*, pág. 290.

<sup>1380</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor...*, pág. 633.

fornecedor de serviços. Neste sentido, o que determina a responsabilidade do fornecedor é, pois, o defeito do produto posto a circular no mercado<sup>1381</sup>.

De acordo com o que estabelece § 1.º do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, como regra geral “o bem é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera<sup>1382</sup>, levando em consideração as circunstâncias relevantes, nomeadamente, as da sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação no mercado”<sup>1383</sup>.

Com efeito, o preceito transcrito não especifica qual o significado a atribuir à expressão “falta de segurança legitimamente esperada”, pelo que, fazendo recurso aos ensinamentos de Josep Sole I Feliu, é possível, com base numa aproximação com carácter genérico, chegar-se às seguintes reflexões: a) a primeira reflexão é que “o conceito de produto defeituoso não aparece definido em termos de falta de idoneidade para o uso, mas sim em termos de falta de segurança<sup>1384</sup>. É a essa segurança e não ao uso que se deverá referir as

<sup>1381</sup> Cfr. SILVEIRA, Diana Montenegro, *Responsabilidade Civil Por Danos Causados Por Medicamentos Defeituosos*, Coimbra Editora, 2010, pág. 139.

<sup>1382</sup> Com efeito, encontramos na jurisprudência do STJ portuguesa o aresto de 2 de Junho de 2016, que considera produto defeituoso – “não aquele que é inapto para o fim a que se destina – mas que carece de segurança, a legitimamente esperada, decorrente de um defeito de concepção, de fabrico ou de informação”, cfr. Acórdão do STJ, de 2 de Junho de 2016 (Orlando Afonso), proc. n.º2213/10.8TVLSB.L.1.S1, www.dgsi.pt.

<sup>1383</sup> É também este o conceito de defeito de produto que o *code civil* francês nos oferece ao referir no artigo 1386 -1 que *le producteur est responsable du dommage causé par un défaut de son produit, qu'il soit ou non lié par un contrat avec la victime* e, de acordo com o disposto no artigo 1386 – 4. *un produit est défectueux (...) lorsqu'il n'offre pas la sécurité à laquelle on peut légitimement s'attendre*, *Code Civil*, 109<sup>ème</sup> édition, Dalloz, Edition 2010, págs. 1745 e 1746. Cfr., ainda, MONTANIER, Jean-Claude, *Les produits défectueux – Responsabilité de droit commun, Régime spécial* (L. 19 mai 1998) Assurance avec la collaboration de Patrick Canin, Éditions Litec, 2000, pág. 44, apesar de no *Code de la consommation*, um conceito muito próximo a este ao do artigo L. 221-1 que “les produits et les services doivent, dans des conditions normales d'utilisation ou dans d'autres conditions raisonnablement prévisibles par le professionnel, présenter la sécurité à laquelle on peut légitimement s'attendre et ne pas porter atteinte à la santé des personnes”, mesmo autor e ob cit., pág. 45; É também este o conceito defendido por WHINCUP, Michael, “La legge di riforma in materia di responsabilità del produttore nell'ordinamento inglese”, in : *Revista di Diritto Civile*, anno XXXV, N.º 4 (Luglio-Agosto), Padova, CEDAM, 1989, pág. 509, ao considerar que “Un prodotto è «defettoso» quando non offre la sicurezza che il «grande pubblico si può legittimamente attendere», sulla base del suo probabile uso, delle istruzioni e del termine di consegna. La realizzazione successiva di un prodotto più sicuro del suo immediato precedente non implica di per sé che il primo fosse difettoso”.

<sup>1384</sup> A este propósito, o considerando 6 da Directiva n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1985, estabelece o seguinte: “Considerando que, com vista a proteger a integridade física do consumidor e os seus bens, a qualidade defeituosa de um produto não deve ser determinada com

expectativas determinantes do defeito”; b) a segunda reflexão é a de que “não é exigível uma segurança absoluta que exclua qualquer perigo imaginável ou previsível, uma vez que um tal nível de segurança seria inexecutável”; finalmente, c) a terceira reflexão é que “o preceito não pretende estabelecer um modelo obrigatório de segurança, uniforme e idêntico para qualquer tipo de produto. A medida de segurança básica para um produto, cuja infracção determina a responsabilidade do fabricante, se estabelece a partir das circunstâncias e particularidades concretas do caso”<sup>1385</sup>.

Por isso, Calvão da Silva afirma ser a noção de produto defeituoso bastante vaga e elástica, que deve ser concretizada pelo julgador, tendo em consideração as circunstâncias envolventes do caso a decidir, e entende que a essência dessa definição “é a segurança do produto e não a aptidão ou idoneidade deste para a realização do fim a que é destinado”, pelo que “esta aptidão é mais restrita do que a segurança”, uma vez que “são frequentes os casos de produtos que causam danos na realização da específica função para que foram concebidos e fabricados”<sup>1386</sup>. Para fundamentar a sua afirmação, apresenta como exemplos os casos de “contraceptivo ou de fármaco idóneo e eficaz no uso a que se destina, mas causador de graves efeitos secundários; de um rímel que provoca cegueira ao tocar no globo ocular; do champô que elimina a gordura mas causa graves alergias no couro cabeludo; do vestuário facilmente inflamável; do brinquedo da criança que, quando levado à boca, intoxica”<sup>1387</sup>. Diz, ainda, o referido autor, que “o produto pode ser impróprio para o fim a que

---

base numa inaptidão do produto para utilização, mas com base numa falta de segurança que o público em geral legitimamente esperar”.

<sup>1385</sup> Cfr. FELIU, Josep Sole i, *El concepto de defecto del producto en la responsabilidad civil del fabricante*, Editora Tirant lo Blanch, Valencia, 1997, págs. 97/98. Cfr, igualmente, GARCIA, Fernando L. de la Vega, ob. cit., ao afirmar que o conceito de delito não pode ser fixado de forma categórica. Porquanto, “sus caracteres y determinación dependerán de la sociedad en cuestión y de los productos concretos. Con carácter general, detectar un defecto es observar una divergencia entre un modelo – considerado como no defectuoso – y una realidad que no se ajusta al modelo citado. Así, por ejemplo, cuando se dispone que un producto es defectuoso si no ofrece la seguridad que cabría legitimamente esperar” (a Directiva 85/374/CEE e o artigo 3.º da Lei 22/1004, de 6 de Julho, utilizam expressões genéricas na delimitação do conceito de delito). Una segunda característica del concepto de defecto es su generalidad, pues el producto debe ser defectuoso para cualquier usuario”, págs. 86, 87 e 88.

<sup>1386</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 634. Veja-se, ainda, a esse propósito, Diana Montenegro da Silveira, ob. cit., ao referir que “o defeito do produto está, portanto, e de acordo com a noção adoptada, relacionado com a segurança que o mesmo oferece e já não com a falta das qualidades para a realização do fim a que se destina” (pág. 140).

<sup>1387</sup> Cfr. *Idem*.

se destina e todavia não carecer de segurança, por não causar perigo para a pessoa e bens do adquirente e de terceiro”, a exemplo do gerador que não trabalha, do avião que não voa e do aparelho de ar condicionado que não funciona. Portanto, todos esses exemplos são, conclui o autor, suficientes para demonstrar que a falta de segurança e a inaptidão ou a falta de idoneidade do produto para o fim a que se destina não se confundem<sup>1388</sup>.

Os medicamentos são em si mesmos produtos perigosos, refere Diana Montenegro da Silveira, que acompanham, na maioria das vezes, a eficácia que oferecem com determinados efeitos secundários. Apesar disso, “não podem por essa razão ser tidos como produtos defeituosos, uma vez que os seus efeitos perversos são conhecidos e a sua comercialização tem por base uma ponderação da relação benefício-risco”. Os medicamentos são indispensáveis à Humanidade e, registando-se que os benefícios que proporcionam superam os eventuais danos secundários que causam, a sua comercialização não pode deixar de ser admissível. Por isso, conclui “a lei não exige que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas apenas aquela com que se pode legitimamente contar. Isto é, não interessa aquilo que os consumidores esperam, mas aquilo que podem, legitimamente, esperar”<sup>1389</sup>.

António de Vasconcelos e Benjamin ensina que não há produto ou serviço totalmente seguro, porque a produção em massa é incapaz de criar produtos e serviços completamente isentos de defeitos. Neste sentido, todo o produto ou serviço, por mais seguro e inofensivo que seja, traz consigo uma ponta de insegurança para o consumidor. Por este facto, não se pode denominar estes produtos ou serviços como sendo viciados ou portadores de defeitos. “É esta uma insegurança que está de acordo com as legítimas expectativas dos consumidores”. E termina, dizendo que o Código de Defesa do Consumidor, ao caracterizar como defeituoso o produto ou serviço quando este não oferecer a

---

<sup>1388</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>1389</sup> Cfr. SILVEIRA, Diana Montenegro, ob. cit., págs. 140 e 141. A este propósito, cfr., ainda, TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade Civil – Temas especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 107, ao referir que, no domínio da responsabilidade civil do produtor, no tratamento defeituoso do produto, o que “está em causa é a segurança, não em absoluto, mas aquela em que o consumidor pode esperar em função de diversos factores, entre os quais três que o legislador indica: a apresentação do produto, a utilização razoável do mesmo e o momento em que foi colocado no mercado”.



segurança que dele legitimamente se espera, adotou um conceito relativo de segurança<sup>1390</sup>.

Na verdade, a Lei que vimos analisando não exige que o bem ou produto ofereça uma segurança absoluta, mas tão-somente a segurança que dele se possa legitimamente esperar. Ora, segundo Calvão da Silva, “isto significa que o sujeito das expectativas de segurança não é o consumidor ou o lesado concreto e que só as expectativas legítimas são de ter em conta”. Sendo assim, o juiz, a quem cabe determinar em concreto se o bem é ou não defeituoso, “na valoração do carácter defeituoso do produto, deve atender, não às expectativas subjectivas do lesado, à segurança com que ele pessoalmente contava, mas às expectativas objectivas do “público em geral”, isto é, à segurança esperada e tida por normal nas concepções do tráfico do respectivo sector de consumo, v.g., de adultos, de menores, de deficientes<sup>1391</sup>.

Neste sentido, o defeito é uma noção que depende de valoração. Só o juiz, auxiliado por peritos, pode valorar, atendendo a peculiaridade do produto em causa e todas as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, a Lei de Defesa do Consumidor enumerou no § 1.º do art.º 10.º, de forma exemplificativa, algumas dessas circunstâncias a ter em conta pelo julgador, na complexa actividade de determinar o carácter defeituoso ou não do bem ou produto<sup>1392</sup>. Neste sentido, ela especifica as circunstâncias que o julgador deve eleger como as mais importantes, a saber: “a apresentação do bem

---

<sup>1390</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, ob. cit. *Revista do Advogado*, N.º 33, Dezembro de 1990, pág. 22.

<sup>1391</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 636. Em igual sentido pronuncia-se Josep Sole I Feliu, ao referir-se, na ob. cit., pág. 102, que “la valoración de las expectativas de seguridad debe realizarse desde una perspectiva objetiva, excluyendo en cualquier caso el punto de vista subjetivo del consumidor o del perjudicado concretos o el del particular fabricante del producto causante de los daños”. Segundo ainda este autor, um sector importante da doutrina, sob influência do *consumer expectation test*, desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência angloamericanas, opina que tal expectativa deve ser valorada em termos de segurança esperada por um “consumidor médio” ou consumidor razoável do produto, ao passo que outro sector da doutrina, defendendo a posição que melhor se conforma com o âmbito da protecção da lei, prefere referir às expectativas de segurança da “colectividade”, “generalidade” ou do “grande público”, sinalando que é função do juiz, em cada caso, precisar o alcance da noção de defeito. Ademais: cfr. António José Vela Sánchez, ob. cit., pág. 85 e Diana Montenegro da Silveira, ob. cit., para quem “a avaliação da existência de defeito do produto não são as expectativas subjectivas do lesado, mas as expectativas objectivas do público em geral, a segurança esperada e tida como normal”. Está-se, assim, “perante um teste objectivo que, na prática, se reconduz ao conceito da razoabilidade” (pág. 141).

<sup>1392</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira, ob. cit., pág. 98.

ou do produto” – por exemplo, quando o invólucro do produto possa induzir em erro quanto à sua finalidade ou quando as informações e instruções que o acompanham são de molde a induzir em erro o público consumidor; “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam”; e “a época em que foi colocado em circulação”<sup>1393</sup> no mercado.

#### 1.1.1.1 – A apresentação do bem ou do produto

A primeira dessas circunstâncias relevantes a que o juiz deve ter em conta na determinação do defeito é a apresentação do bem ou do produto. Isto é, o juiz na determinação do defeito deve ter em conta a data e o modo como o produto foi apresentado no mercado. O que revela que o legislador da Lei de Defesa do Consumidor não apenas se preocupou com os defeitos internos, isto é, os que têm a ver com o conteúdo ou natureza intrínseca do bem ou do produto em si, mas também com a forma externa como este é apresentado ao público consumidor, isto é, com os defeitos extrínsecos<sup>1394</sup>.

Assim, segundo os ensinamentos de Josep Sole I Feliu, a apresentação de um produto não oferece apenas informações relativas ao uso do produto, mas de uma forma geral, o modo como um produto é apresentado pode incidir também sobre a formação das expectativas de segurança, pois, ele tem a função, por um lado, de garantir que os elementos qualificados como “apresentação”, no sentido do § 1.º do artigo 10.º da Lei de Defesa do Consumidor, sejam valorados com base nas representações de segurança geradas nos seus destinatários, por outro, de indicar que, para além dos denominados defeitos intrínsecos – defeitos de concepção ou desenho e de fabricação – a deficiência pode ter a sua origem num defeito extrínseco, isto é, na falta ou insuficiência de informação, instrução ou

<sup>1393</sup> Cfr. § 1.º do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>1394</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 637. Cfr. SÁNCHEZ, António José Vela, ob. cit., ao referir que a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Causados por Produtos Defeituosos (Ley 22/1994, de 6 de Julio) “para fijar la seguridade de un produto atende, también, a su presentación, esto es, a la forma de ser comercializado y publicitado, debiendo, por tanto, observarse su aspecto, embalaje, etiquetado o marcado, lugar de venta, etc. Un aspecto esencial en la presentación del producto es, sin duda, la información que acompaña (...) y que podrá referirse a la descripción del producto, indicación de sus cualidades, caracteres, modo de empleo o instrucciones y advertencias, forma de almacenamiento, etc.”, págs. 88 e 89; cfr. também, GARCIA, Fernando L. de la Vega, ob. cit., pág.90.

advertência, bem como em declarações publicitárias errôneas quanto a segurança dos produtos<sup>1395</sup>.

No entender de João Calvão da Silva, portanto, é indispensável que o juiz, na valoração do produto como defeituoso, não deve descurar “todo o processo de comercialização e *marketing*, as campanhas de publicidade e promoção, a existência ou inexistência, adequação ou inadequação das informações e advertências sobre eventuais perigos do produto e as instruções quanto ao seu uso – aspecto crucial nos produtos complexos – enfim, a toda a vaga de estímulos que tende a criar no público a imagem e a expectativa de que se trata de um produto devidamente seguro”<sup>1396</sup>.

#### 1.1.1.2. – O uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam

A segunda circunstância elencada pela Lei de Defesa do Consumidor, para a valoração pelo julgador do produto defeituoso, é “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam”. Ora, o legislador da Lei de Defesa do Consumidor não se apegou apenas ao uso específico a que o produto se destina, mas também a outros usos razoavelmente previsíveis<sup>1397</sup>.

Daqui decorre que o produto pode conter em si um uso e um grau de risco que devem ser razoavelmente esperados pelo consumidor. Esta frase, “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam”, denota que “o produtor, ao conceber, fabricar e comercializar um produto, deve ter em conta não só a utilização conforme o fim ou destino dele pretendido em condições normais, mas também outros usos razoavelmente previsíveis que do mesmo possam ser feitos. Só deste modo cumprirá a obrigação de colocar no mercado apenas produtos seguros, produtos que não apresentem riscos inaceitáveis para a saúde e segurança dos consumidores que lhes dêem o uso pretendido ou uma utilização razoavelmente previsível e socialmente aceite”<sup>1398</sup>.

---

<sup>1395</sup> Cf. FELIU, Josep Sole i, ob. cit., págs. 176 e 177.

<sup>1396</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 637.

<sup>1397</sup> Cf. *Idem*, pág. 639.

<sup>1398</sup> Cf. *Ibidem*.

De contrário, o produtor será responsável pelo uso erróneo ou incorrecto, mas razoavelmente previsível do seu produto, tendo presente todas as circunstâncias do caso, designadamente o tipo de consumidor a que o mesmo se destina<sup>1399</sup>.

Quer, portanto, isto dizer que o produto possui o uso e os riscos normais e ao mesmo tempo o uso e os riscos que, além de normais, são ainda previsíveis<sup>1400</sup>. Pense-se, por exemplo, “no brinquedo, no lápis ou na esferográfica que são fabricados para um tipo de uso, isto é, brincar, pintar e ou escrever, não possuindo em situação normal, qualquer risco e é socialmente aceitável com toda a naturalidade ser normal e previsível que seja levado à boca. Esta circunstância aconselha a que o seu invólucro não contenha substâncias tóxicas, pois, de contrário, esses produtos serão considerados defeituosos, ainda que contenham a advertência adequada”<sup>1401</sup>.

Por isso, o juiz, de acordo com os ensinamentos de João Calvão da Silva, na determinação do carácter defeituoso do produto, deve ser intérprete do sentimento geral de legítima segurança esperado do produto, atendendo não só ao uso ou consumo pretendido, mas à utilização que dele razoavelmente possa ser feito, à luz do conhecimento normal e ordinário ou da opinião comum do grande público a que o mesmo se destina. E se chegar à conclusão de que o risco para a segurança e saúde das pessoas for além do que podia supor ou esperar o consumidor “ordinário” do bem, o tribunal deve considerar esse produto defeituoso e responsabilizar o seu fornecedor pelos prejuízos causados ao lesado<sup>1402</sup>.

#### 1.1.1.3. – O momento da colocação em circulação no mercado do bem ou produto

A terceira circunstância, referida pelo § 1.º do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, para determinar se o bem ou produto é idóneo ou não para satisfazer as legítimas expectativas de segurança exigidas pelo “grande

---

<sup>1399</sup> Cfr. *Ibidem*; cfr. ROCHA, Silvío Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 99.

<sup>1400</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 220.

<sup>1401</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 640.

<sup>1402</sup> Cfr. *Idem*, pág. 641.

público”<sup>1403</sup>, é “a época em que o produto foi colocado em circulação”, não podendo o juiz “ater-se ao momento da ocorrência do dano ou do próprio julgamento”<sup>1404</sup>.

Por isso, segundo ensina Josep Sole I Feliu, o momento decisivo para a determinação do defeito deve ser o da colocação em circulação do bem ou produto. Pelo que, nem o mero desgaste produzido por um uso normal, nem o aumento das exigências de segurança posteriormente à sua colocação em circulação transformam, por si só, o bem ou produto em defeituoso<sup>1405</sup>.

Nas palavras de Diana Montenegro da Silveira, “o juiz, aquando da avaliação da segurança do produto, deve reportar-se à data da colocação do produto no mercado. Se nessa data o produto apresentava a segurança com que se pode legitimamente contar, o produto não contém defeito para os efeitos da aplicação do diploma da responsabilidade do produtor”<sup>1406</sup>.

A importância desta circunstância – a época ou o momento da colocação do bem em circulação no mercado – na valoração do defeito resulta, claramente, do texto dos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, ao dispor que o vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, o importador ou o prestador de serviços não será responsável, se provar que não colocou o bem no mercado ou que, embora o haja colocado no mercado ou tenha prestado o serviço, o defeito não existia<sup>1407</sup>.

Por esta razão diz João Calvão da Silva que o critério decisivo é o de que o bem ou produto satisfaça as legítimas expectativas de segurança do grande público no momento da sua emissão no comércio, sem que do seu aperfeiçoamento ulterior possa inferir-se a existência de defeitos naquele momento. A apreciação do carácter defeituoso de um bem ou produto não será feita, *verbi gratia*, à luz de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos ulteriores, introduzidos pelo mesmo ou diferente fornecedor ou produtor em

---

<sup>1403</sup> Cf. *Idem*, pág. 644.

<sup>1404</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1405</sup> Cf. FELIU, Josep Sole i, ob. cit., pág. 249.

<sup>1406</sup> SILVEIRA, Diana Montenegro, ob. cit., pág. 143.

<sup>1407</sup> Cf. *Idem*, pág. 250.

modelos sucessivos, mas antes de acordo com as legítimas expectativas de segurança existentes na época do seu lançamento no mercado<sup>1408</sup>.

E neste sentido, o § 2.º do art.º 10.<sup>º1409</sup> da lei, em análise, dispõe que *o bem não é considerado defeituoso pelo facto de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado*. A esse propósito, não se pode verdadeiramente confundir os produtos antiquados acabados de mencionar no regime do § 2.º do art.º 10.º, da Lei n.º 15/03 de 22 de Julho, com os chamados riscos de desenvolvimento. Porquanto, neste, o bem ou produto é objectivamente defeituoso no momento da sua colocação no mercado, sem que, no entanto, o estado da ciência e da técnica permitisse sabê-lo, ao passo que, naquele, o bem ou produto não é defeituoso no momento da sua entrada em circulação no mercado, ainda que ulteriormente surja outro mais aperfeiçoado pela inovação e avanço tecnológico, uma vez que, respondia às legítimas expectativas de segurança do público em geral, na sua época<sup>1410</sup>.

É como ensina Calvão da Silva: “Na hipótese contemplada pelo n.º 2 do art. 4.º, o produto é perfeito no momento da sua entrada em circulação, ainda que ulteriormente (mais) aperfeiçoado pelos novos avanços da tecnologia, enquanto na hipótese do art. 5.º, al. e), o produto é imperfeito ou defeituoso no momento

---

<sup>1408</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 645.

<sup>1409</sup> Disposição idêntica se encontra no direito português, no n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro. Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 644, a propósito desta questão, refere que “para determinar se um produto é ou não defeituoso o juiz não pode ater-se ao momento da ocorrência do dano ou do próprio julgamento, mas deve reportar-se à data da sua colocação em circulação. Se, nessa data, o produto oferecia a segurança com que legitimamente o grande público podia contar, o produto é perfeito, mesmo que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo produtor (...) O critério decisivo é o de que o produto satisfaça as legítimas expectativas de segurança do grande público no momento da sua emissão no comércio, sem que do seu aperfeiçoamento ulterior possa inferir-se a existência de defeito naquele momento. E para dissipar qualquer dúvida a este respeito, aí está o n.º 2 do art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 383/89, que dispõe: *Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado*”.

<sup>1410</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 101; Cfr. João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 646, que afirma que, nos chamados “riscos de desenvolvimento”, “o produto é objectivamente defeituoso no momento da sua colocação no mercado, sem que, no entanto, o estado da ciência e da técnica permitisse sabê-lo. É o caso do medicamento, tomado por mulher grávida, que tem o efeito secundário de causar acefalia nos nascituros e do qual não pode dizer-se que ofereça a segurança com que legitimamente pode contar o público”. Por outro lado, não era de se considerar produto defeituoso um automóvel que, no momento da sua colocação em circulação no mercado, respondia às legítimas expectativas de segurança, só porque, posteriormente, surgiu um automóvel com sistema de travões mais aperfeiçoado e com cinto de segurança devido ao avanço da ciência e da técnica”.

da sua entrada em circulação, só que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos dessa época não permitia detectar a existência do defeito”<sup>1411</sup>.

Assim, na esteira da conclusão avançada por este cultor do direito, aceitar a entrada em circulação do produto como o momento a que vão referidas as legítimas expectativas de segurança se ajusta ao princípio da exclusão dos riscos do desenvolvimento do âmbito de aplicação do novo regime de responsabilidade objectiva, uma vez que o produtor só é responsabilizado pelos danos causados por defeitos existentes nos seus produtos à data da sua colocação no mercado<sup>1412</sup>.

Como se disse, as circunstâncias enumeradas no § 1.º do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor não são taxativas. Por isso, outras circunstâncias podem e devem ser tidas em consideração pelo juiz na determinação do defeito do bem ou produto, tais como, de acordo com João Calvão da Silva, “a natureza do bem ou produto; o seu preço; a sua importância ou utilidade para a humanidade; a possibilidade de eliminação do defeito sem pôr termo à utilidade do produto; a viabilidade de um produto substituto ou alternativo que satisfaça a mesma necessidade sem insegurança; a possibilidade tecnológica; a probabilidade do dano e a possibilidade de o mesmo ser evitado pelo utente”<sup>1413</sup>.

---

<sup>1411</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 646.

<sup>1412</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>1413</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit. pág. 648. No mesmo sentido: cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, pág. 101. E, cfr., entretanto, FELIU, Josep Sole, ob. cit., que afirma que as circunstâncias referidas no art.º 3.1 da Lei de Responsabilidade civil por danos causados por Produtos Defeituosos (Ley 22/1994, de 6 de Julho), como a ser consideradas pelo Juiz na determinação de defeito do produto, não representa uma enumeração taxativa, pelo que o julgador pode conhecer e ponderar outros mais, cuja presença contribui para formar o estado de opinião em torno da existência de defeito. E elenca os seguintes: a) A natureza do produto; b) O preço do produto, a relação preço/rendimento proporcional ou, numa perspectiva mais geral, o custo/benefício; c) As normas e as regras técnicas do sector industrial concreto, bem como as normas jurídico-administrativas relativas à segurança dos produtos; d) O comportamento do produto a longo prazo. E exclui, como factores a ter em conta na avaliação do defeito, o dever de sequela e observação dos produtos, embora possa ter algum tipo de incidência na avaliação do defeito, para os usos razoavelmente previsíveis e a eventual infracção do dever de contribuir para eliminar ou reduzir o dano a cargo do consumidor, circunstância, cuja eficácia poderá manifestar-se em outro momento, em forma de concorrência de culpa da vítima, mas não como elemento integrador do juízo de defeito, págs. 379-381.

## § 1.º – Defeito e periculosidade

A Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, trata dos vícios de qualidade por falta de segurança nos artigos 6.º, 9.º e 10.º, curando da Responsabilidade por facto do produto e do serviço, e os artigos 11.º e 12.º, que se referem aos vícios de qualidade por inadequação, retractam a Responsabilidade por vício do bem e do serviço. A razão de ser dessa divisão resume-se no seguinte: é que um produto ou serviço pode ser defeituoso e ao mesmo tempo conter perigo ou ser defeituoso e, no entanto, não ser perigoso.

Assim, os art.ºs 9.º e 10.º operam com a possibilidade de ressarcir os danos causados por produtos ou serviços que possuem defeitos e, também, perigo, uma vez que provocam o dano, enquanto os artigos 11.º e 12.º dispõem sobre a indemnização dos prejuízos decorrentes dos produtos e serviços que possuem defeitos, mas não possuem perigo<sup>1414</sup>.

Segundo Koppe Pereira, a doutrina tem dividido em três grupos a questão da segurança dos produtos e serviços: “os produtos e serviços de periculosidade inerente (ou latente), os de periculosidade adquirida, juntando a estes um terceiro: os de periculosidade exagerada”<sup>1415</sup>. Assim, são produtos de periculosidade inerente os que “trazem um risco intrínseco atado à sua própria qualidade ou modo de funcionamento”. Ora, esse tipo de periculosidade não faz com que o produto seja defeituoso. Para este autor, a doutrina aponta como exemplo o da tesoura e da faca que necessitam de ser afiadas para exercerem as suas funções. São, assim, produtos perigosos que não possuem defeitos. Nestes casos, para configurar a periculosidade inerente, esses produtos e serviços devem conter dois elementos: i) a normalidade – elemento objectivo, quanto ao

---

<sup>1414</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., págs. 223 e ss. No mesmo sentido pronunciou-se António Hérman de Vasconcelos e Benjamin, “Responsabilidade Civil e Acidentes de Consumo no Código de Defesa do Consumidor”, in: *Revista do Advogado – Direito do Consumidor* – n.º 33 Dezembro de 1990, afirmando que, quanto à sua segurança, os produtos e serviços podem ser divididos em dois grandes grupos: os de periculosidade inerente (ou latente) e os de periculosidade adquirida (em razão de um defeito). Poder-se-ia, ainda, identificar um terceiro grupo: a periculosidade presumida. Ao Direito do Consumidor importa, fundamentalmente, a periculosidade adquirida. Excepcionalmente, ganha relevância jurídica a periculosidade inerente (latente), por se transformar em periculosidade adquirida em virtude de carência de informação, (pág. 22).

<sup>1415</sup> Cfr. *Idem*, pág. 224.



produto ou serviço, e ii) a previsibilidade – elemento subjectivo, isto em relação ao consumidor.

Com efeito, segundo nos ensina António de Vasconcelos e Benjamin, “a periculosidade só é inerente quando dotada de normalidade (isto em relação ao produto ou serviço) e de previsibilidade (isto é, em relação ao consumidor)”<sup>1416</sup>. Somente com a presença desses dois elementos, diz Koppe Pereira, “existe a possibilidade de isentar o fornecedor da responsabilidade por danos”. No entanto, se faltar um deles, “fica o fornecedor obrigado a informar ao consumidor ou terceiro os perigos existentes. Não o fazendo, o produto passa a possuir defeito de informação”<sup>1417</sup>.

Sendo inerente ao produto, esse tipo de periculosidade não pode dele ser retirada, dado que a característica do produto se encontra intimamente associada a ela. Como referido no parágrafo acima, refere António de Vasconcelos e Benjamin que “uma faca deve ser afiada para cortar os alimentos, ou outros objectos. Se for retirado o fio (que em tese traz o perigo inerente à faca), ter-se-á a característica do objecto também retirada”. Portanto, “o fio e o perigo são inerentes à faca, e o fornecedor não pode ser responsabilizado pelo eventual ferimento na mão da cozinheira que, ao cortar o alimento, acidentalmente, venha a se ferir”<sup>1418</sup>.

Como acaba de se demonstrar, a periculosidade inerente (latente), na ausência do dever de informar, se transforma em periculosidade adquirida. Assim, enquanto se mantiver na situação de periculosidade inerente ou latente,

---

<sup>1416</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, “Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos”, In: *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1991, pág. 49.

<sup>1417</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 225. Cfr. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil e Acidentes (...)*: “a esse respeito é taxativo: *produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição* (art. 8.º, *caput*). A noção da expectativa legítima carrega, no texto legal, os dois requisitos acima mencionados, sendo um objetivo (normalidade) e o outro subjetivo (previsibilidade). Faltando qualquer um dos dois, ou ambos, a periculosidade deixa a área da expectativa legítima (periculosidade inerente) e submete-se ao regime que o Código estabelece para a periculosidade adquirida ou presumida”.

<sup>1418</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, *Da qualidade ...*, ob. cit., pág. 50.

esta não apresenta nenhuma relevância jurídica, em termos de induzir em responsabilidade o fornecedor<sup>1419</sup>.

Ora, de acordo com os ensinamentos de António de Vasconcelos e Benjamin, “uma obrigação abrangente como a estampada no princípio geral de segurança dos bens de consumo há que ter limites. Não se pode condenar, por exemplo, um fabricante de corda utilizada pelo suicida ou da navalha, instrumento do crime de assassinato. Daí que o legislador procura delimitar a fronteira deste princípio geral. A periculosidade inerente raramente é causa da responsabilidade do fornecedor, sendo esta consequência natural da periculosidade adquirida e também da periculosidade presumida”<sup>1420</sup>.

Por isso, o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, estabelece que “os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, excepto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 15/03, o legislador ordinário configura dois tipos de produtos: i) Produtos sem defeitos, mas com perigo ou produtos de periculosidade inerente e ii) Produtos com defeitos e com perigo ou produtos de periculosidade adquirida. Assim, quando nesta disposição legal o legislador se refere aos bens e serviços que, colocados no mercado de consumo, não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, é aos produtos que apresentam defeitos e ao mesmo tempo perigo ou produtos de periculosidade adquirida, a que o legislador pretende aludir. Ao referir-se aos produtos que, em decorrência da sua natureza e fruição os perigos devem ser considerados normais e previsíveis, é, pois, de produtos de periculosidade inerente ou latente de que se está a tratar.

Deste modo, como foi salientado, está-se perante a periculosidade adquirida nos casos em que o bem ou produto é defeituoso e ao mesmo tempo

---

<sup>1419</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 226.

<sup>1420</sup> Cfr. BENJAMIN, António Hérman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil e Acidentes...*, pág. 22.

perigoso<sup>1421</sup>. Na circunstância, o caso do consumidor que adquire numa farmácia um medicamento deteriorado e que o pode levar à morte, este terá adquirido um produto defeituoso ao qual se adicionou um perigo.

Há, no entanto, bens ou produtos que, sendo defeituosos, não representam nenhum perigo para o consumidor. Pensa-se num consumidor que se dirige a uma loja e adquire um fato que apresenta defeito numa das mangas do casaco. Ora, este fato é defeituoso, mas a este defeito não está agregado nenhum perigo. Este é, pois, um caso próprio de um vício de falta de qualidade por inadequação do produto, que o pode tornar impróprio para o uso ou reduzir simplesmente o seu valor. Em termos económicos, o dano do consumidor está decerto ligado ao valor do fato negociado e a perdas e danos<sup>1422</sup>.

Existe, porém, outro tipo de produto ou bem que, pelo seu alto grau de periculosidade, a lei proíbe que o mesmo seja posto em circulação no comércio, pelos riscos que acarreta à saúde e à segurança física dos consumidores e terceiros (n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho). São os chamados produtos com periculosidade exagerada que António de Vasconcelos e Benjamin designa de periculosidade presumida. Com efeito, segundo Koppe Pereira, “os produtos com periculosidade exagerada são aqueles extremamente perigosos aos quais não se consegue mitigar esses perigos mediante informações passadas ao consumidor, não podendo, portanto, ser comercializados”<sup>1423</sup>.

## § 2.º – Tipologia dos defeitos

São quatro os tipos de defeitos geralmente admitidos pela doutrina e jurisprudência<sup>1424</sup> e susceptíveis de se enquadrar na noção ampla e flexível de

<sup>1421</sup> A este respeito, cfr. TRIGO, Maria da Graça, ob. cit., pág. 107, ao defender que “produto defeituoso é um produto perigoso”. No mesmo sentido, cfr. SOUSA, Susana Aires de, ob. cit., pág. 130, ao considerar que o “produto defeituoso aproxima-se do produto perigoso”.

<sup>1422</sup> Cfr. PEREIRA, Angostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 228.

<sup>1423</sup> Cfr. *Idem*, pág. 226.

<sup>1424</sup> Cfr. SILVEIRA, Diana Montenegro, ob. cit., ao ensinar que a Lei portuguesa de Defesa do Consumidor não faz menção expressa a estes tipos de defeitos de produto, que têm sido mencionados pela doutrina e jurisprudência, sobretudo pela jurisprudência alemã, pág. 148. Para maiores desenvolvimentos da tipologia dos defeitos, cfr., entre outros, SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade civil ...* ob. cit., págs. 655-663; MAURÍCIO, Nuno Costa, “A Responsabilidade do Produtor pelos Danos Causados por Produtos Defeituosos – regime legal e

defeito, contida no § 1.º do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor angolana, nomeadamente, (i) os defeitos de concepção, de projecto ou de *design*<sup>1425</sup>, (ii) os defeitos de fabricação, também denominados de construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens ou produtos<sup>1426</sup>, (iii) os defeitos de informação ou “instrução”<sup>1427</sup> e (iv) os defeitos de desenvolvimento.

Verifica-se, assim, que há previsão expressa dos defeitos de concepção (projectos ou *design*), defeitos de fabricação (construção, montagem, manipulação e acondicionamento) e defeitos de informação, a que António Hérman de Vasconcelos e Benjamin designa de comercialização<sup>1428</sup> (informações insuficientes ou inadequadas ou instrução sobre sua utilização e riscos). Verificando-se o defeito, qualquer que seja a sua origem, a responsabilização do fornecedor ou produtor ocorre “independentemente da existência de culpa” (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho). Igual tratamento é reservado aos defeitos de serviços (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

Formatada: Espaço Depois: 12 pt

## § 2.º. 1 – Defeitos de projecto ou de concepção

Os defeitos de projecto ou *desing* resultam de erros ou deficiências que se verificam na fase de concepção ou idealização do produto e que existem em todos os produtos da série ou séries fabricados, originando, por isso, danos em série. O produto é defeituoso porque ilegitimamente inseguro na sua concepção ou idealização<sup>1429</sup>.

---

implemento na prática forense”, in: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, N.º 25 (Março de 2001), págs. 25-27; SOUSA, Susana Aires de, ob. cit., págs. 109-113.

<sup>1425</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 229.

<sup>1426</sup> Cf. *Idem*, pág. 230.

<sup>1427</sup> Cf. FELIU, Josep Sole, ob. cit., pág. 569.

<sup>1428</sup> Cf. BENJAMIN, António Hérman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil...*, pág. 26.

<sup>1429</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 656. Ainda a esse respeito, cfr. FELIU, Josep Sole, ob. cit., pág. 571: no mesmo sentido afirma que “o produto não é legitimamente seguro na sua própria concepção, pelo que o defeito se reproduz normalmente em todos os exemplares integrantes de uma ou várias séries”. Também António Hérman de Vasconcelos e Benjamin (*vide* ob. cit.), a este propósito, ensina que “um produto ou serviço com defeito de concepção – *difetti di costruzione*, no direito italiano – é aquele que apresenta um risco de dano desarrazoado, não obstante tenha sido produzido meticulosamente em acordo com planos detalhados e

Quanto à designação adoptada de defeitos de concepção, Calvão da Silva justifica dizendo que lhes chamamos “defeitos de concepção, por nos parecer terminologia mais impressiva e sugestiva, visto que, tal como *design defect*, nos coloca imediatamente na fase da concepção, idealização ou projecto do produto”<sup>1430</sup>.

Para Diana Silveira, “o medicamento defeituoso apresentará um defeito de concepção quando este decorre de um erro na fórmula ou quando ao medicamento é inerente um defeito secundário perigoso e anormal”<sup>1431</sup>. O defeito de concepção tem a ver, essencialmente, com a escolha de uma concreta composição química e revela-se em todos os medicamentos elaborados com base na mesma fórmula ou com recurso às mesmas substâncias<sup>1432</sup>.

## § 2.º.2 – Defeitos de fabricação

Os defeitos de fabricação são aqueles que surgem durante o processo de fabricação, produção ou laboração do produto, isto é, na fase de execução do *design* ou projecto. São defeitos intrínsecos típicos do moderno método de

---

especificações. Normalmente, tal tipo de defeito decorre de uma decisão do próprio fornecedor, já que a escolha das características finais do produto é sempre sua, mesmo quando desconhece inteiramente os problemas decorrentes do projeto. O defeito de concepção não se limita apenas a um ou outro produto ou serviço da cadeia de produção, mas, ao revés, manifesta-se em todos os produtos daquela série ou em todos os serviços executados” (pág. 27). E ainda Cfr. SILVEIRA, Diana Montenegro, para quem “o defeito de concepção verifica-se ao nível da idealização do produto, logo na fase inicial da preparação da produção, e pode verificar-se quer no momento de projectar o produto – plano técnico errado ou escolha de matéria-prima inadequada –, quer na fase de concretização do projecto. O produto é intrinsecamente inseguro”, ob. cit., pág. 148.

<sup>1430</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 657.

<sup>1431</sup> Cfr. SILVEIRA, Diana Montenegro, ob. cit., págs. 148 e 149. Cfr. MARINS, James, *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto (Os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor)*, Vol. 5 – Centro de Direito do Consumo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, para quem os defeitos de criação (“Konstruktionsfehler”; “difetti di progettazione”; “defectos de diseño o construcción”; “défauts de conception”) afetam as características gerais da produção em consequência de erro havido no momento da elaboração do seu projeto ou da sua fórmula, entendidos em sentido lato, como, por exemplo, a escolha de um material inadequado, ou de um componente químico nocivo porque não suficientemente testado. Ou seja, o fabricante responde pela concepção ou idealização de seu produto que não tenha a virtude de evitar os riscos à saúde e segurança, não aceitáveis pelos consumidores dentro de determinados standards, (...) figurando esta espécie de defeito em “todos os produtos da série ou séries fabricados, provocando, por isso, danos em série” (pág. 113).

<sup>1432</sup> Cfr. *Idem*.

produção em série, automatizada e estandardizada ou padronizada, e são devidos a falhas mecânicas e ou erros humanos no processo produtivo das empresas<sup>1433</sup>.

Para António de Vasconcelos e Benjamin, “o defeito de fabricação – *difetti di fabbricazione*, no direito italiano – originam-se, normalmente, no momento em que o produto é manufaturado, sendo provocado pelo automatismo e padronização do processo produtivo moderno. É um mal-funcionamento inteiramente alheio à vontade do fornecedor”<sup>1434</sup>.

Como ensina James Marins, “os defeitos de produção (*Fabrikationsfehler; defecto de fabricación; défauts de fabrication*) são devidos a uma eventual falha inserta nos processos produtivos da linha de produção, e, em regra, correm por falha de uma determinada máquina ou de um determinado trabalhador ou setor de produção mecânica ou manual. Por suas próprias características atingem apenas um ou alguns produtos de uma série ou séries determinadas aonde os danos tiveram regular produção e não apresentam, portanto, defeito”<sup>1435</sup>.

Segundo Ferreira da Rocha, os defeitos de fabricação apresentam três características, a saber: a) a previsibilidade, uma vez que a sua frequência pode ser objecto de um cálculo estatístico; b) a sua relativa inevitabilidade, por escapar ao mais elevado grau de cuidado e controlo da produção; c) a sua manifestação limitada, pois, não atinge todos os consumidores, mas apenas provocando danos em uns poucos<sup>1436</sup>. Trata-se de defeitos de fácil identificação,

---

<sup>1433</sup> Cf. SILVA, João Calvão, ob. cit., pág. 658.

<sup>1434</sup> Cf. BENJAMIN, António Hérman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil...*, pág. 26.

<sup>1435</sup> Cf. MERINS, James, ob. cit., pág. 114.

<sup>1436</sup> Cf. ROCHA, Sílvia Luís Ferreira, ob. cit., pág. 102; Cf. BENJAMIN, António Hérman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil...*, que aponta, igualmente, como traços fundamentais dos defeitos de fabricação os seguintes: “A inviabilidade, ou seja, mesmo com o emprego da melhor técnica é impossível eliminá-lo por inteiro; a previsibilidade estatística quanto à frequência da sua ocorrência. Ao contrário dos defeitos de concepção, os de fabricação prestam-se perfeitamente ao cálculo estatístico. Isso facilita enormemente a contratação de seguro pelo fornecedor; a atuação limitada, não atingindo todos os consumidores, provocando danos apenas em uns poucos de uma maneira individual e não universal. Nesta categoria de bens de consumo defeituosos também estão incluídos aqueles que, embora tecnicamente perfeitos, são penetrados por corpos estranhos. Assim, o caso do consumidor que vem a ser ferido ao ingerir sal (perfeito), cujo recipiente contenha cacos de vidro, ou, ainda, a hipótese em que o consumidor vem a adoecer por ter ingerido um refrigerante contendo uma barata, um caracol ou mesmo um rato.” (pág. 26).

bastando, para tanto, comparar o produto defeituoso com outros exemplares da mesma série ou linha de produção<sup>1437</sup>.

### § 2.º.3 – Defeitos de informação ou instrução

Os defeitos podem ainda ser de informação<sup>1438</sup> ou instrução. Um produto ou bem pode ser ilegítimamente inseguro por falta, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções sobre o seu uso e perigos conexos. Pelo contrário, este não será ilegítimamente inseguro, se vier acompanhado de adequadas advertências ou instruções sobre os perigos ou usos eventualmente perigosos ou com indicações precisas sobre a utilização do produto na forma menos perigosa possível<sup>1439</sup>.

De acordo com os ensinamentos de António de Vasconcelos e Benjamin, “o Código de Defesa do Consumidor prevê os defeitos de comercialização”. Por isso, “sempre que um produto ou serviço é comercializado, o fornecedor deve informar sobre o seu uso adequado e sobre os riscos inerentes”<sup>1440</sup>.

É direito do consumidor ser informado “de forma clara e adequada pelo fornecedor sobre os diferentes bens e serviços com especificação da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” e, além disso, é um dever do fornecedor de bens e serviços de consumo prestar informações de maneira ostensiva e adequada sobre a sua nocividade e periculosidade (n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho). Desse direito do consumidor decorre para o fornecedor a obrigação de informar, instruir e advertir devidamente o público destinatário de seus produtos, sob pena ser responsabilizado pelos danos que surgirem de eventual falta ou deficiência das informações necessárias à correcta utilização dos produtos colocados no circuito mercantil.

---

<sup>1437</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 658.

<sup>1439</sup> Cf. FELIU, Josep Sole, ob. cit., pág. 574.

<sup>1440</sup> Cf. BENJAMIN, António Hérman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil...*, pág. 27.

A Lei angolana de Defesa do Consumidor é, neste particular, bastante clara e precisa. No seu artigo 20.º dispõe que a informação deve ser correcta, clara, precisa, ostensiva e apresentada sempre em língua portuguesa.

Segundo, portanto, Calvão da Silva, os defeitos de informação<sup>1441</sup> ou de instrução são vícios extrínsecos, não ínsitos ao produto, como acontece com os defeitos de concepção e de fabrico, que são vícios intrínsecos, inerentes à própria estrutura do produto,<sup>1442</sup> e, neste sentido, nos defeitos de informação os produtos apresentariam uma defeituosidade formal<sup>1443</sup>.

Para que os produtos não apresentem defeitos de informação, é indispensável que essas advertências e instruções sejam apresentadas de forma explícita, clara, sucinta e adequada e devem ser dadas no idioma das pessoas a que se destinam os produtos, em linguagem simples e compreensível, devendo esclarecer cabalmente o que fazer e o que não fazer quanto ao seu emprego, devendo chamar atenção para o eventual perigo resultante de um mau uso<sup>1444</sup>.

Importa ainda assinalar que o dever de informar não termina com a colocação do bem ou produto no mercado. Posto que o fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua colocação no mercado ou à sua prestação, tiver conhecimento de algum vício, imperfeição ou defeito deve imediatamente comunicar o facto às autoridades competentes e aos consumidores, mediante avisos nos meios de comunicação social (n.º 5 do art.º 6.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

#### § 2.º.4 – Defeitos de desenvolvimento

Apesar de a lei angolana não prever expressamente os defeitos de desenvolvimento, no entanto, a doutrina, normalmente, refere-se aos defeitos de desenvolvimento, como sendo *defeitos incognoscíveis perante o estado da*

---

<sup>1441</sup> Como refere Adolfo di Majo, a “responsabilità è anche rapportata alla mancata osservanza di tali dovere, onde un prodotto, di per sè non difettoso, può diventare insicuro, se è mancata l’osservanza del dovere di informare sull’impiego, non pericoloso, di esso”, cfr. MAJO, Adolfo di, ob. cit., pág. 38.

<sup>1442</sup> Cfr. FELIU, Josep Sole, ob. cit., pág. 659.

<sup>1443</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 103.

<sup>1444</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 660.



*ciência e da técnica existente ao tempo da emissão do produto no comércio*<sup>1445</sup>. São os conhecidos riscos de desenvolvimento previsto no direito português, como causa de exclusão de responsabilidade do produtor, se este provar *que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detectar a existência do defeito*, como vem consagrado na alínea e) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro.

Philippe Tourneau<sup>1446</sup> equipara os riscos do desenvolvimento aos defeitos de concepção, que resultam da ausência de informação científica no momento da concepção do produto e, por isso, Calvão da Silva enfatiza que “os riscos do desenvolvimento, à semelhança dos defeitos de concepção e informação, afectam toda a série”. Deste modo, diz Calvão da Silva, o estado dos conhecimentos científicos e técnicos constitui a pedra de toque da responsabilidade ou irresponsabilidade do produtor: da responsabilidade pelos defeitos de concepção e de informação; da irresponsabilidade pelos ditos riscos do desenvolvimento, que, pela sua natureza, funcionam num certo estágio dos conhecimentos científicos e técnicos como defeitos do desenvolvimento, num estágio ulterior do progresso científico e técnico, já serão defeitos de concepção ou projecto.

Em abono da verdade, em causa estão sempre defeitos de concepção, só que uns são conhecidos ou cognoscíveis segundo o estado da ciência e da técnica – defeitos de concepção propriamente ditos –, ao passo que outros são ainda incognoscíveis segundo o mesmo estado dos conhecimentos científicos e técnicos – ditos defeitos do desenvolvimento<sup>1447</sup>.

Importa, porém, determinar em que medida um defeito é cognoscível ou previsível, de acordo com o estado da arte ou estado da ciência e da técnica no momento da distribuição do bem ou produto<sup>1448</sup>. Referindo-se a essa questão, Calvão da Silva assinala que o que conta é a impossibilidade absoluta e objectiva

---

<sup>1445</sup> Cf. *Idem*, pág. 663.

<sup>1446</sup> Cf. TOURNEAU, Philippe, *Responsabilité des vendeurs et fabricants*, 2.ème édition, remaniée et augmentée, Dalloz, 2006, pág. 110 ; cf. SILVA, João Calvão de, ob. cit., pág. 663.

<sup>1447</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 522.

<sup>1448</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, pág. 111.

de o fornecedor ou produtor descobrir a existência do defeito no momento da entrada do bem ou produto em circulação, em virtude da inexistência ou da falta de saber e conhecimento adquirido e praticável naquele momento e não a impossibilidade subjectiva do fornecedor em causa<sup>1449</sup>.

Por isso, o fornecedor ou o produtor tem de estar sempre informado e actualizado, sobre os avanços tecnológicos, as experiências científicas e técnicas que surgem no mundo e ser possuidor e conhecedor da literatura de especialidade do seu ramo de actividade, porquanto o critério determinante é o mais avançado estado de desenvolvimento da ciência e da técnica mundial, sem deixar de ter em conta “as opiniões minoritárias expostas e fundadas cientificamente”<sup>1450</sup>.

Em conclusão, pode se afirmar que as quatro categorias de defeitos, na sua essência, se resumem a duas: a categoria dos defeitos de concepção – que conglomeram os defeitos de concepção propriamente ditos, os defeitos de informação e os riscos do desenvolvimento – e a categoria dos defeitos intrínsecos de fabrico<sup>1451</sup>.

#### 1.1.2 – Conceito de dano

O pressuposto essencial para o surgimento da acção de responsabilidade do fornecedor ou produtor é, sem dúvida, a existência de um dano ou prejuízo a ressarcir por defeito de segurança do bem ou produto, já que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, “o vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, o importador ou o prestador de serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos dos seus bens ou dos danos resultantes da prestação de serviços”.

<sup>1449</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 511-512.

<sup>1450</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 511-512, que a esse propósito explica: “(...) o critério determinante é o mais avançado estado da ciência e da técnica mundial, entendido objectivamente como a essência do conhecimento”. Neste ponto, há quem não cinja o estado da arte à existência de regras reconhecidas da técnica e dos (supostos) cânones seguros do saber da ciência académica e nele inclua as opiniões minoritárias expostas e fundadas cientificamente. Neste sentido, conclui Calvão da Silva, afirmando que “o processo científico e técnico é dinâmico e evolutivo e os novos conhecimentos e as inovações começam sempre por ser minoritários sem que isso só por si lhes retire a natureza científica, exigindo-se, como mínimo, que os mesmos sejam (re)conhecidos, verificáveis e utilizáveis”.

<sup>1451</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 663.

Tendo em conta a teoria geral da responsabilidade civil, é necessária a existência do dano para que o instituto realize a sua finalidade essencialmente reparadora ou reintegrativa<sup>1452</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Mário Júlio de Almeida Costa, dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios juridicamente protegidos. Quanto à sua espécie e natureza, este pode distinguir-se entre danos patrimoniais e não patrimoniais.

Os danos patrimoniais são os prejuízos com repercussão no património do lesado (são, assim, susceptíveis de avaliação pecuniária). Já os danos não patrimoniais são aqueles prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária (ou seja, não têm impacto no património do lesado) e apenas podem ocasionar uma compensação. Desta feita, importa ter em conta que, no âmbito desta *summa divisio*, relevante é ter em conta o concreto tipo de dano sofrido pelo lesado, não havendo uma necessária identidade entre o tipo de bem ou interesse atingido e o tipo de dano causado à vítima<sup>1453</sup>.

Com efeito, a ofensa em bens de ordem espiritual, como o bom nome e a honra, pode conduzir a ocorrência de prejuízos patrimoniais<sup>1454</sup>, e, por seu turno, a danificação ou a destruição de bens de índole patrimonial (a destruição de uma jarra com valor estimativo) pode determinar o surgimento de danos não patrimoniais.

Os danos podem também ser classificados como danos pessoais, ou seja, produzidos ou causados às pessoas, e danos materiais ou danos em coisas, os que se verificam em coisas ou bens e, como foi já referido noutra parte desta tese, os danos materiais ou patrimoniais se subdividem em danos emergentes e lucro cessante. Assim, o dano emergente refere-se à perda ou diminuição de valores já consolidados no património do lesado; e o lucro cessante aos benefícios que a

---

<sup>1452</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª Edição, Almedina, 2001, pág. 541.

<sup>1453</sup> Cfr. Neste sentido, BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, 2017, págs. 300-301; *Danos. Uma leitura personalista da responsabilidade civil*, Cascais, 2018, pág. 86.

<sup>1454</sup> É o caso, por exemplo, de um Advogado ou um Médico que é atingido na sua honra por uma notícia veiculada por um periódico da localidade onde vive e exerce a sua actividade. Ora, essa ofensa, além de gerar danos não patrimoniais, pode igualmente gerar lucros cessantes, que resultam na perda de clientela.

vítima deixou de obter por virtude da lesão<sup>1455</sup> e o dano futuro, desde que previsível<sup>1456, 1457, 1458</sup>.

---

<sup>1455</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob. cit., págs. 542 a 546; no mesmo sentido, cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações ...* ob. cit., pág. 599 e ainda PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, págs. 579-580.

<sup>1456</sup> Sobre a forma de estabelecer a indemnização por danos futuros, consultar o estudo de J. J. Sousa Dinis, “Dano Corporal em Acidentes de Viação, cálculo da indemnização, situações de agravamento”, in: *CJ*, ano V, T. II, págs. 11 e ss. Dentro das possíveis situações que podem gerar uma obrigação de indemnização por dano futuro previsível “encontram-se os casos, bem conhecidos da clínica médico-legal, de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho”, cfr. MATOS, Manuel Pereira Augusto de, “Dano patrimonial e não patrimonial. Avaliação dos danos no tribunal em grandes traumatizados, crianças e idosos”, in: *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Novembro 2000, Ano IX, n.º 10, pág. 32, isto é, “de natureza temporária, ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos (...) como paga do seu trabalho” (Acórdão do STJ, de 28 de Outubro de 1992 (Bernardo Fisher de Sá Nogueira), CJ-STJ, ano XVII, T. IV, pág. 30).

<sup>1457</sup> Diferentemente do que acontece com a avaliação dos danos emergentes, na avaliação dos danos patrimoniais futuros e na fixação do *quantum* indemnizatório, o tribunal vai ser confrontado com uma especial dificuldade. Surgiram, por isso, na jurisprudência, critérios para calcular a indemnização, que “servirão apenas como bússola norteadora de quem tem de julgar, avaliando o dano e fixando a indemnização”, cfr. DINIS, J. J. Sousa, “Responsabilidade civil e avaliação do dano corporal”, in: *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Novembro 1999, Ano VIII, n.º 9, pág. 86, tendo como referência a teoria da diferença: “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nesta data se não existissem danos”, cfr. MATOS, Manuel Pereira Augusto de, ob. cit., pág. 32. O artigo 564.º, n.º 2 do Código Civil consagra que *na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior*. Foi para casos destes que, a partir do Acórdão do STJ, de 9 de Janeiro de 1979 [(Ferreira da Costa) BMJ, n.º 283, págs. 260 e ss.], a jurisprudência portuguesa acolheu, de forma unânime, a solução ali consagrada, segundo a qual a indemnização a pagar ao lesado deve, no que concerne aos danos futuros, “representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho”, cfr. DINIS, J. J. Sousa, *Responsabilidade civil ...* ob. cit., pág. 86. Sousa Dinis, que em tempos sustentou esta posição, hoje tem entendimento diferente, já que para ao autor, a indemnização deve ter em conta que a “vida activa não deve corresponder exactamente à idade da reforma já que o facto de se atingir a idade da reforma não significa que o trabalhador a obtenha e sobretudo que deixe de trabalhar, quer para si quer para outrem, na medida das suas forças e necessidades. Consequentemente, o capital a ser encontrado deve extinguir-se no fim do tempo médio de vida que, hoje em dia, em Portugal, é de cerca de 70 anos para os homens e de 75 para as mulheres”, *idem, ibidem*.

<sup>1458</sup> Para maiores desenvolvimentos no que diz respeito à indemnização/compensação de tais danos, cfr. FERREIRA, Bruno Bom, *Dano da Morte: Compensação dos Danos não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*, Coimbra, Almedina, 2019, págs. 15 e ss. Para uma abordagem crítica ao uso das categorias conceituais do dano *biológico* e do dano *existencial* no âmbito do ordenamento jurídico português, uma vez que toda a ressonância inerente à adopção daquelas não faz sentido, tanto mais que o problema da compensação dos danos não patrimoniais está expressamente resolvido no artigo 496.º, cfr. FERREIRA, Bruno Bom, ob. cit., págs. 85-94. Pela importância e desenvolvendo o estudo da reacção das Escolas de Pisa, Brescia e de Turim à categoria dos danos existenciais, esta última propondo o abandono da *summa divisio* classificatória (danos patrimoniais e danos não patrimoniais), por um sistema onde, além desta, figurem ainda as do dano biológico e do dano existencial, cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa, ...* ob. cit., págs. 589-593.

Com efeito, a primeira coisa que o lesado deve provar é a existência do dano, pois, é ele que determina a sua legitimidade activa como titular do direito à reparação, quer seja directamente por ter sofrido o dano pelo uso ou consumo de um produto ou serviço defeituoso, quer se sinta prejudicado em virtude de lesão sofrida por outrem. No caso, é o exemplo de alguém que dependia economicamente de outrem que morreu por ter consumido um bem ou produto defeituoso e, nessas circunstâncias, o lesado tem direito, não só ao ressarcimento por danos patrimoniais, mas também por danos não patrimoniais, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, do Código Civil.

Apesar de a Lei de Defesa do Consumidor angolana não se referir expressamente, nem à necessidade de provar o dano, nem a quais os danos ressarcíveis, temos para nós que, atento ao disposto no n.º 2 do art.º 4.º da referida lei, é de se considerar existir da parte do lesado, como ficou referido acima, o dever de provar não já a culpa do fornecedor ou produtor, mas o defeito, o dano e o nexo que existe entre estes dois elementos<sup>1459</sup> e serão ressarcíveis tanto os danos patrimoniais, como os não patrimoniais, embora estes últimos sejam insusceptíveis de uma verdadeira e própria reparação ou indemnização por não serem avaliáveis pecuniariamente, no entanto, podem ser de algum modo compensados<sup>1460</sup> e bem como os danos futuros se previsíveis.

### 1.1.3. – Nexo de causalidade entre o defeito e o dano

Para que haja lugar ao direito à indemnização, não basta apenas provar a existência do defeito do bem ou produto e do dano. Exige-se, ainda, que entre os dois elementos exista uma ligação: que o defeito seja a causa do dano. É necessário, portanto, que o lesado ou a vítima prove que o dano sofrido é consequência da falta de segurança do bem ou produto introduzido no mercado. Este facto pressupõe que nem todos os danos que sobrevenham

---

<sup>1459</sup> Como diz Salvatori Patti, “*non dovendo più fornire la dimostrazione della colpa del produttore, il danneggiato dovrà fornire la prova del danno, del difetto del prodotto e del nexo di causalità tra difetto e danno*”, cfr. PATTI, Salvatore, ob. cit., pág. 712; para maiores desenvolvimentos quanto à matéria respeitante à repartição do ónus da prova, cfr. MAJO, Adolfo di, ob. cit., págs. 39-42.

<sup>1460</sup> Cfr. Ibidem, pág. 549; Ainda no mesmo sentido: Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol.1, págs. 525 a 530.

cronologicamente ao defeito do bem ou produto sejam ressarcíveis, mas apenas os que por ele tenham sido causados<sup>1461</sup>.

Este requisito do nexo da causalidade constitui, sem margem para dúvidas, aquele pressuposto da responsabilidade civil (seja ela de natureza contratual, ou extracontratual) que tem por objectivo primordial a delimitação do círculo de danos ressarcíveis pelo agente. Contudo, tem constituído uma autêntica *vexata quaestio* doutrinal a descoberta do critério normativo adequado para resolver as questões de causalidade. Nos Códigos Civis português e angolano encontramos uma formulação vaga e genérica, que faz inculcar a ideia de que o legislador terá optado pela conhecida teoria da causalidade adequada.

Na verdade, o recurso à formulação “em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido”, parece apelar para a necessidade de recurso a juízos de probabilidade para se formular um juízo de causalidade. Porém, a utilização do advérbio provavelmente, no artigo 563.º do Código Civil, não tem sido considerada decisiva, advogando mesmo, uma certa orientação doutrinal, que a formulação legislativa se traduz numa fórmula vazia.

Importa, antes de mais, sublinhar que a teoria da causalidade adequada representa uma etapa do percurso na doutrina e na jurisprudência que foi sendo trilhado em busca da descoberta do tal critério normativo idóneo em matéria de nexo de causalidade. Cumpre, então, não ignorar, no percurso atrás aludido, o

---

<sup>1461</sup> Cfr. *Idem*, pág. 554. A este propósito, cfr. o Acórdão do STJ, de 25 de Março de 2010 (Urbano Dias), CJ-STJ, ano XVIII, T. I, págs. 153-157, que versa sobre a acção ordinária que AA intentou contra BB Fábrica..., S.A., pedindo a sua condenação no pagamento de €95.479,92, para além do que, em sede de liquidação, se apurou, como forma de indemnização dos danos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos em consequência do acidente causado pela utilização de um puxador com maçaneta em porcelana, fabricado pela ré, que, durante um uso normal, se partiu e sequentemente actuou sob a forma de lamina afiada na mão direita daquela, provocando o corte da secção parcial do tendão e músculos flexores do dedo indicador direito e um corte na mão com a extensão de 10 cm (desde a palma até ao término do dedo referido – pontos 1., 2., 8., 9., 11., 13., 14. E 15. Dos factos provados). Em tal caso, a lesada conseguiu provar o dano – corte na mão direita e dedo indicador em virtude de um puxador feito de porcelana se ter partido ao tentar abrir uma porta –, mas já não o *defeito* [de *informação* – como refere o acórdão, “não vislumbramos facto algum dos alegados dados como provados que possa ser considerado como integrador do dever de informação (‘defeito de informação’), na perspectiva de terem sido causadores dos danos sofridos pela A./recorrente”. Mas “(...) mesmo que se considerasse ter havido o tal ‘defeito de informação’, o que, como já referido, não ficou provado, sempre a pretensão da A./recorrente depararia com a barreira intransponível da falta de prova do nexo de causalidade, como elemento constitutivo do seu direito”, entre o dano e o defeito].

relevo assumido pelo marco doutrinal da *conditio sine qua non*, também denominada por teoria da equivalência das condições. Profundamente inspirada no experimentalismo das ciências empírico-naturais do século XIX, esta perspectiva considerava como causa do dano o facto (*conditio*), sem o qual o dano não se teria produzido.

Assim formulada, a doutrina da *conditio sine qua non* foi sendo repudiada, por conduzir a uma excessiva responsabilização do agente, uma vez que este acabaria por ser obrigado a indemnizar danos com uma ligação muito ténue ou fraca com a prática do facto. Este pecado original de excessiva responsabilização contrastava, paradoxalmente, com uma quase certa exoneração dos agentes nas hipóteses de concausalidade ou causalidade múltipla.

Bem vistas as coisas, a doutrina da causalidade adequada representa um critério normativo que tentou suprir a primeira e grande fragilidade atrás apontada à teoria da *conditio sine qua non*, e que se traduzia no resultado final da excessiva responsabilização do agente. Um tal resultado derivava, sem margem para dúvidas, de circunstância da avaliação por ela efectuada da questão da causalidade se traduzir numa avaliação concreta, e não numa avaliação abstracta do processo causal, tal como propõe, em alternativa, a doutrina da causalidade adequada.

A doutrina da causalidade adequada não repudiou os contributos da doutrina da *conditio*, uma vez que, na sua base, continuou (e continua) a exigir-se a identificação de uma *conditio*; simplesmente esta doutrina passou a avaliar a influência da condição (ou das condições) a partir das regras normais da experiência e da vida, ou seja, num plano abstracto. O juiz, após a ocorrência do facto lesivo, deverá formular o juízo de prognose, ou seja colocar-se na posição em que o agente se encontrava antes da prática do mesmo e, de acordo com as ditas regras normais da experiência da vida, formular um juízo de prognose póstuma.

Com a passagem de uma apreciação concreta para uma apreciação abstracta da questão da causalidade, esta orientação doutrinal conseguiu mais eficazmente que a doutrina da *conditio* alcançasse o desiderato visado com o

requisito do nexo de causalidade: uma maior delimitação do âmbito dos danos ressarcíveis pelo agente. Convocando critérios de probabilidade para a avaliação do processo causal, esta orientação doutrinal surge formulada com âmbitos diversos, consoante o seu campo de aplicação seja a responsabilidade por factos ilícitos (formulação negativa) ou a responsabilidade objectiva (formulação positiva).

De acordo com a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, basta que o facto não seja de todo em todo indiferente para a produção do dano. Desta feita, basta um grau de probabilidade mínima para responsabilizar o agente, não sendo este obrigado a indemnizar apenas quando a produção dos danos se tenha ficado a dever a interferência de circunstâncias manifestamente extraordinárias ou excepcionais.

Menos responsabilizante para o agente se revela, porém, a formulação positiva da teoria da causalidade adequada. De acordo com este entendimento, o agente apenas será considerado responsável quando os danos sejam uma consequência típica normal ou indefectível da prática do facto (exemplos, artigo 502.º: “danos resultem do perigo especial ...”; artigo 503.º - “danos provenientes dos riscos próprios do veículo”, ambos do Código Civil). No domínio que nos preocupa – a responsabilidade civil do fornecedor – este apenas responderá pelos danos decorrentes da falta de adequação e ou falta de segurança dos bens e ou dos serviços<sup>1462</sup>.

Importa referir que, neste trajecto dogmático em busca de um critério idóneo para resolver o problema da causalidade, as doutrinas da *conditio sine qua non* e da causalidade adequada não constituíram os únicos arrimos dogmáticos convocados para o efeito. Na verdade, não podemos ignorar que, na evolução sumariamente descrita, deparamo-nos com soluções intermédias – doutrina da causa mais próxima, da causa mais eficiente e aquelas que impõem uma ligação entre a culpa do agente e a extensão dos danos causados ao lesado –

---

<sup>1462</sup> Obviamente que, se o fornecedor tenha actuado na relação contratual de modo manifestamente culposos, serão de convocar em tais hipóteses os contributos dogmáticos da formulação negativa da teoria da causalidade adequada.



, doutrinas estas cujos critérios acabaram por não ter particular sucesso, em virtude da sua natureza manifestamente casuística<sup>1463</sup>.

A doutrina da causalidade adequada, que se nos afigura a mais correcta e com maior respaldo legislativo no artigo 563.º do Código Civil, não se pode considerar a última palavra em matéria de resolução de questões de causalidade. A este propósito, cumpre salientar os contributos dogmáticos das teorias do fim da norma e daquelas outras que se propõem substituir a causalidade por uma ideia de imputação.

Relativamente aos critérios subjacentes à teoria do fim da norma, cumpre salientar que a responsabilidade do agente surge confinada aos danos que resultem da violação dos fins ou dos objectivos visados pela norma, importando assim ao intérprete delimitar devidamente os bens ou interesses protegidos pela norma. Apesar de tais contributos se manifestarem distantes, em virtude de a probabilidade, que neste contexto está em causa, ser uma probabilidade normativa, determinando sobretudo juízos de prognose antecipada (e não póstuma), certo é que, por regra, os danos que se pretendem evitar com os fins protegidos pela norma são normalmente coincidentes com os prejuízos decorrentes da acção causalmente adequada<sup>1464</sup>.

Profundamente contrastante com o entendimento da doutrina da causalidade adequada, considerando-a eivada de uma base manifestamente empirista ou naturalista, se revela a proposta dogmática que advoga a substituição do requisito da causalidade pelo nexa de imputação. De acordo com uma tal orientação, importa fundamentalmente averiguar a que esfera (ou esferas de risco) são imputáveis os danos causados pelo contacto social. Com vista à densificação dos critérios propostos por tal corrente doutrinária, importa ter em conta que a mencionada esfera de risco deve ser perspectivada de acordo com uma concepção personalista do direito. Ora, segundo este entendimento, cada pessoa deve ser considerada como titular de uma esfera de pessoalidade livre e

---

<sup>1463</sup> Relativamente à doutrina que exige para a responsabilização do agente a imputação culposa por toda a extensão dos danos causados pelo facto, o seu contributo não se faz sentir no âmbito das hipóteses de responsabilidade objectiva.

<sup>1464</sup> Cfr., a este propósito, MONTEIRO, J. Sinde, *Responsabilidade por conselhos ...*, ob. cit., págs.271 e ss.

responsável e, de acordo com a posição que cada um assume no espaço de interacção comunitária, ser-lhe-á associado um conjunto de direitos e de deveres. Tais direitos e deveres não decorrem única e exclusivamente das normas legais, mas também de todos os princípios normativos e exigências axiológicas fundamentais do ordenamento jurídico.

De acordo com tais orientações ou critérios gerais, todos eles filiados no objectivo de tutelar a dignidade da pessoa humana como ser livre e responsável, evitar-se-ão as dificuldades empiristas, não raras vezes insuperáveis, de identificação da *conditio sine qua non*. Estas dificuldades adensam-se sobremaneira nas hipóteses de concausalidade ou de causalidade múltipla<sup>1465</sup>, hipóteses essas muito frequentes no universo da responsabilidade civil ambiental<sup>1466</sup>. É, pois, a esta relação de causa e efeito entre o defeito e o dano que se convencionou denominar nexo de causalidade.

## 1.2. – Causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor

A responsabilidade, “independentemente da existência de culpa”, instituída pela Lei de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico angolano, não é uma responsabilidade absoluta, sem limites, porquanto o legislador, atento à necessidade de uma justa repartição de risco e à ponderação de interesses entre o consumidor e o fornecedor, estatuiu um conjunto de causas de exclusão de responsabilidade objectiva do fornecedor<sup>1467</sup>.

<sup>1465</sup> Para uma análise mais desenvolvida desta problemática, procedendo ao confronto entre a solução tradicional e o modelo dialógico proposto por esta teoria do nexo da imputação, cfr., BARBOSA, Mafalda Miranda. *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação. Contributo para a Compreensão da Natureza Binária e Personalística do Requisito Causal ao nível da Responsabilidade Civil Extracontratual*, Vol. II, Cascais, 2013, págs. 1170 e ss.

<sup>1466</sup> Acerca das hipóteses de multicausalidade no universo da responsabilidade civil ambiental, cfr. MATOS, Filipe Albuquerque, “Danos Ambientais/Danos Ecológicos. O Fundo de Intervenção Ambiental”, in: *Risco Ambiental – Actas do Colóquio de homenagem ao Senhor Professor Doutor Adriano Vaz Serra*, realizado em 27 de Fevereiro de 2015, Coimbra, 2015, págs. 42 e ss.; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*, Coimbra, 2007, págs. 101 e ss. Propondo soluções diferentes para a resolução dos problemas em matéria ambiental, a partir de uma perspectiva baseada no nexo de imputação e não no nexo de causalidade, cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação ... ob. cit.*, Vol. II, págs. 1170 e ss.

<sup>1467</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 717. É também essa a opinião de Josep Solu I Feliu, ob. cit., pág. 80, ao referir-se que “a pesar de todo, existen en la LRP una serie de elementos que inducen a pensar que el régimen de responsabilidad objetiva en ella previsto no se

O art.º 10.º da referida lei cataloga as seguintes causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor: I – a não colocação do bem ou produto no mercado; II – a inexistência de defeito do bem ou produto; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A questão que se coloca em sede desta matéria é a de saber se a enumeração feita pelo art.º 10.º é ou não taxativa. A esse respeito, autores há na doutrina que defendem que essa norma faz uma enumeração taxativa. É o caso, por exemplo, de António Herman Vasconcelos Benjamin que, referindo-se à legislação brasileira de defesa do consumidor, afirmou que “o Código adoptou um sistema de responsabilidade objectiva, o que não quer dizer absoluta. Por isso mesmo, prevê algumas excludentes, em *numerus clausus*”<sup>1468</sup>.

Parece, no entanto, não ser esta uma posição defensável, à luz da Lei de Defesa do Consumidor angolana, uma vez que os direitos previstos nesta lei não excluem os decorrentes dos tratados ou convenções internacionais de que Angola seja signatária, da legislação interna ordinária, de regulamentos aprovados pelas autoridades administrativas, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia e equidade (cfr. n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

Sendo assim, pode concluir-se que a enumeração feita pelo art.º 10.º da referida Lei de Defesa do Consumidor não é taxativa, mas exemplificativa, dado

---

configura como um modelo puro. Esta circunstancia ha conducido a un importante sector de la doctrina a calificar los regimenes establecidos en la Directiva y en la LRP como una responsabilidad “objetiva atenuada”, “cuasiobjetiva” o un régimen “no absoluto” de responsabilidad objectiva”. E o mesmo acontece no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, pois, segundo Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, ob. cit., pág. 279, a responsabilidade civil objectiva consagrada naquele Código é mitigada por ter acolhido diversas causas que excluem a responsabilidade do fornecedor.

<sup>1468</sup> Cfr. BENJAMIN, António Herman Vasconcelos e, *Comentário ao Código de Protecção do Consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 65. Na mesma direcção caminhou Agostinho Oli Koppe Pereira, ob. cit., pág. 270, ao defender que: 1). O § 3.º do art.º 12.º do CDC “dispõe três modos de exclusão claros, específicos e taxativos, não comportando elasticidade; 2). O Código é um dispositivo legal que possui por filosofia a protecção ao consumidor, por isso também a interpretação pela taxatividade do dispositivo legal; 3). Em vários dispositivos legais, o Código dispõe a solidariedade como elemento que pode ser trazido para o problema em análise: solidariedade entre o fornecedor e o Estado, nunca exclusão”. No entanto, SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira defende posição contrária, ao admitir outras formas de exclusão de responsabilidade objectiva do fornecedor, tanto do microsistema normativo do Código de Defesa do Consumidor, como do sistema comum de responsabilidade civil, ao ter também a exclusão ou a redução da responsabilidade do fornecedor, ob. cit., pág. 279.

que são admitidas outras causas de exclusão de responsabilidade, com recurso às regras comuns do sistema jurídico angolano<sup>1469</sup>.

#### 1.2.1. – A não colocação do bem ou produto no mercado

A primeira causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor é a prova, por ele produzida, de que não colocou o bem ou produto no mercado. Significa dizer que, para o fornecedor ou produtor ser responsabilizado, deve este colocar o produto de forma voluntária e consciente no mercado de consumo.

Segundo o magistério de Paulo Sanseverino, “a colocação do produto no mercado ocorre no momento em que, consciente e voluntariamente, o fornecedor o lança no tráfico comercial. O produto sai da empresa ou do âmbito da organização do fornecedor e ingressa no mercado de consumo. Perde o fornecedor o controle sobre o produto, devendo assumir os riscos de eventuais danos por ele causados”<sup>1470</sup>.

É, no essencial, também essa a posição defendida por Calvão da Silva, quando conclui que “o que há de novo e significativo nesta disposição é a presunção legal de que o produto causador do dano foi emitido consciente e voluntariamente no tráfico, cabendo ao produtor a demonstração do contrário, através de qualquer meio probatório”<sup>1471</sup>. Com efeito, competirá ao fornecedor fazer prova de que não colocou o produto no mercado, convencendo o juiz de que ele saiu da sua guarda e poder de disposição por furto, roubo ou desfalque<sup>1472</sup> ou que o produto se encontrava ainda em fase de ensaio ou controlo de qualidade num laboratório científico<sup>1473</sup>, ou, ainda, que o produto é falsificado<sup>1474</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Agostinho Koppe Pereira, a colocação do produto no mercado de consumo não significa apenas a introdução do mesmo

<sup>1469</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 737; e, no mesmo sentido, ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 104.

<sup>1470</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 280.

<sup>1471</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 718.

<sup>1472</sup> Cfr. *Idem*, pág. 718.

<sup>1473</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 670. No entanto, enfatiza Calvão da Silva, que o produtor já responderá por produtos que entregue ao utilizador à experiência, durante um período de prova, nomeadamente na venda a contento e na venda sujeita a prova (artigos 923.º e 925.º do Código Civil).

<sup>1474</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 106.

para a venda, pois a simples distribuição, para efeitos de publicidade ou distribuição a título gratuito, ou ainda o próprio transporte do produto para posterior distribuição, são susceptíveis de gerar a responsabilidade<sup>1475</sup>. No entanto, relativamente a esta última hipótese de ocorrência de acidente de trânsito entre a fábrica e o armazém de depósito do fabricante, James Marins entende que este tipo de responsabilidade se afasta da responsabilidade objectiva do fornecedor, pois ainda não pode considerar-se, tecnicamente, introduzido o produto no mercado de consumo. Seria, então, chamado a regular tal situação a responsabilidade disciplinada no Código Civil<sup>1476</sup>.

Contudo, não deve ser essa a melhor interpretação, porquanto, ao sair da fábrica, o produto deve apresentar um mínimo de segurança, já que esse tipo de ocorrência é evidentemente previsível, enquadrando-se no risco de actividade da empresa. Ora, um acidente de trânsito que venha a permitir que o consumidor tenha acesso a esse produto, ainda que por saque ao camião transportador, deve ser tido como colocado o produto no tráfico comercial. Neste sentido, parece-me não ser de acolher a tese defendida por James Marins, devendo, em caso de danos causados por defeito desse produto, ser responsabilizado objectivamente o fornecedor<sup>1477</sup>.

Deste modo, a não colocação do bem ou produto no mercado é uma causa que exclui a responsabilidade do fornecedor, já que, como se viu, essa só se inicia com a introdução voluntária e consciente do bem ou produto no tráfico comercial, isto é, no mercado de consumo<sup>1478</sup>.

---

<sup>1475</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 271; cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., págs. 105 e 106, ao afirmar que “o produtor será responsável também por produtos distribuídos a título gratuito, como a entrega de bens a seus empregados, promoções publicitárias ou, ainda, doações de bens destinados a vítimas de catástrofes”.

<sup>1476</sup> Cfr. MARINS, James, *Responsabilidade da empresa pelo facto do produto: os acidentes de consumo no Código de Protecção e defesa do Consumidor*: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pág. 148.

<sup>1477</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 283.

<sup>1478</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 106.

### 1.2.2. – A não existência do defeito

A segunda causa de exclusão da responsabilidade objectiva do fornecedor é a ausência de defeito no bem ou produto que coloca no mercado. Nada mais justo que isso, porquanto, sendo o defeito do produto causador de danos o “pressuposto causal”<sup>1479</sup> do dever de indemnizar do seu fornecedor ou produtor, a inexistência desse pressuposto não deve levar à responsabilização do fornecedor pelos prejuízos causados pelo bem ou produto.

Se, entretanto, “o vendedor, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, o importador ou o prestador de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito dos bens ou produto ou por defeitos relativos à prestação de serviços” que colocam no mercado, é natural que sejam eles a demonstrar não lhes ser imputáveis os defeitos causadores dos danos<sup>1480</sup>. Por isso, ao fornecedor caberá fazer a prova da inexistência do defeito por ocasião da colocação do bem ou produto no mercado<sup>1481</sup>.

João Calvão da Silva ensina que, na apreciação da prova, o juiz deve ter em conta o tipo de bem ou produto, a natureza do defeito e o tempo decorrido entre o momento da sua colocação no mercado e a ocorrência do dano<sup>1482</sup>. Somente após análise e avaliação em concreto dessas circunstâncias poderá o juiz atenuar ou não a prova a ser produzida pelo fornecedor ou produtor em relação à inexistência do defeito<sup>1483</sup>.

Quanto à última circunstância, a do tempo decorrido entre o momento da colocação do bem no mercado e a ocorrência do dano, se tiver havido por parte do fornecedor a alegação e a demonstração inequívoca de que o mesmo funcionava bem durante alguns anos, diz João Calvão da Silva ser legítimo concluir pela não existência do defeito no momento da sua colocação no mercado, salvo prova em contrário apresentada pelo lesado<sup>1484</sup>. Assim, ao

---

<sup>1479</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 272.

<sup>1480</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 719.

<sup>1481</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 106.

<sup>1482</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 720.

<sup>1483</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 107.

<sup>1484</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 720.

lesado cabe fazer a prova e a demonstração do defeito, isto é, da falta de segurança legitimamente esperada, no momento da ocorrência do dano e não no momento em que o bem foi posto em circulação, competindo ao fornecedor convencer o juiz da probabilidade ou da razoabilidade do facto oposto<sup>1485</sup>.

### 1.2.3. – Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A terceira causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor é a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como decorre da parte final dos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

É fundamental que o facto ou o acto exclusivo da vítima apresente-se, no mínimo, sob a forma de uma conduta descuidada para que se possa excluir a responsabilidade objectiva do fornecedor, pois, a culpa exclusiva do consumidor e o comportamento incidental actuam como causa idónea de exclusão da responsabilidade do fornecedor<sup>1486</sup>. Nos termos daquele dispositivo legal, só haverá lugar à exclusão da responsabilidade do fornecedor ou produtor no caso de haver culpa exclusiva do consumidor.

Como refere Paulo Sanseverino, “o facto exclusivo imputado ao consumidor quebra o nexo de causalidade entre o defeito e o evento lesivo. Isso porque a ocorrência do dano, embora também tenha tido participação de um produto ou serviço, teve como causa adequada exclusiva a conduta culposa, não negligente, da própria vítima”. Portanto, o facto meramente negligente ou incidental do consumidor, havendo defeito do produto ou serviço, não exonera o fornecedor da responsabilidade objectiva, a não ser que possa ser incluída em outras causas de exclusão de responsabilidade<sup>1487</sup>.

Ao contrário do que vem estabelecido no Direito português, no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro e na ordem jurídica italiana e espanhola, a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, não prevê o concurso de culpa do lesado com o risco criado pelo fornecedor. Portanto, no Direito de Defesa do Consumidor angolano não se admite a concorrência de culpa entre o consumidor

---

<sup>1485</sup> Cf. *Idem*, pág. 721.

<sup>1486</sup> Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 291.

<sup>1487</sup> Cf. *Idem*, pág. 292.

e o fornecedor como causa de atenuação da responsabilidade do fornecedor. Neste sentido, havendo a concorrência de culpa, subsistirá a responsabilidade do fornecedor<sup>1488</sup>. No entanto, se houver concorrência de culpa entre o vendedor, o produtor, o construtor, o importador e terceiro, não havendo qualquer culpa do consumidor, respondem solidariamente todos os que contribuíram para a criação do dano (Cfr. n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho)<sup>1489</sup>.

Com efeito, Ferreira da Rocha admite ser parcialmente correcta a solução adoptada pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro, ao não consentir que se reduza ou exclua a responsabilidade do fornecedor quando houver concurso de culpa de terceiro. Porquanto, diz este autor, “tratando-se de terceiro, não teria sentido a culpa concorrente dele excluir a responsabilidade do fornecedor, porque isso redundaria em irreparável prejuízo para o consumidor. Por isso, “a concausalidade culposa de terceiro não constitui causa de redução nem de exclusão de responsabilidade do fornecedor perante a vítima”<sup>1490</sup>.

Por outro lado, convém salientar ainda que, no Direito brasileiro, havendo concorrência de culpa entre o consumidor, o vendedor, o produtor, o construtor e o importador, a responsabilidade do vendedor, produtor, construtor ou importador é integral ou proporcional ao grau de culpa, dividindo a responsabilidade ou a obrigação de indemnizar com o consumidor<sup>1491</sup>.

Contudo, de acordo com os ensinamentos de Calvão da Silva, a concorrência de facto culposo do lesado pode levar à redução ou à exclusão da indemnização, dependendo, no caso concreto, da ponderação pelo tribunal de todas as circunstâncias, isto é, o juiz deve atender à gravidade da culpa do lesado e a sua contribuição para o dano: se se tratar de mera culpa ou culpa venial, o tribunal, atento ao circunstancialismo, poderá admitir que a indemnização seja integralmente concedida; mas, se se tratar de dolo, excluirá a responsabilidade ou havendo culpa menos grave, a redução da responsabilidade não se deixará de ter em conta<sup>1492</sup>.

---

<sup>1488</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 107.

<sup>1489</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 274.

<sup>1490</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 107.

<sup>1491</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 274.

<sup>1492</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 733.



Segundo Ferreira da Rocha, havendo culpa do fornecedor, a admissão apenas da culpa exclusiva do consumidor, como causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor, constitui uma afronta à ideia de que a concausalidade culposa da vítima é uma expressão particular do princípio da boa-fé que pretende estimular cada um a velar pela sua própria segurança e evitar que quem causa culposamente um dano a si mesmo venha a exigir de outrem a sua indemnização, num claro *venire contra factum proprium*. Este autor conclui, dizendo que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro não admite a culpa concorrente do consumidor como facto hábil a reduzir a indemnização devida pelo fornecedor. Por isso, apenas a culpa exclusiva do consumidor deve ser considerada facto idóneo a afastar a responsabilidade do fornecedor por defeito causado por produto colocado no tráfico comercial<sup>1493</sup>.

Na verdade, há quem advogue um fundamento ético ancorado na boa fé para justificar a solução da redução do montante indemnizatório a cargo do lesante. De acordo com este entendimento, não se revelaria compatível com as exigências da boa fé (*venire contra factum proprium*) que aquele que causou com culpa um dano pudesse vir exigir a reparação integral dos prejuízos ao lesante<sup>1494</sup>. Todavia, este entendimento doutrinal não colhe unanimidade, havendo quem o conteste, quando nos encontramos colocados perante o universo da responsabilidade extracontratual. Com efeito, neste âmbito, falta a existência de um prévio vínculo de relacionamento específico entre o lesado e o lesante capaz de justificar a interferência regulativa da boa fé<sup>1495</sup>.

Existem, no entanto, situações em que o lesado, ciente do defeito do bem e do perigo que dele deriva, assume voluntariamente o risco, fazendo desse modo cessar a responsabilidade do fornecedor, uma vez que, apesar do defeito do bem,

---

<sup>1493</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 108.

<sup>1494</sup> Neste sentido se orienta Calvão da Silva: cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., págs. 733-734.

<sup>1495</sup> Neste sentido se inclina Brandão Proença, Cfr. PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, Coimbra, 1997, págs. 408 e ss. e 659 e ss. De acordo com a perspectiva de Brandão Proença, o fundamento do artigo 570.º funda-se numa ideia de autorresponsabilidade do lesado “no sentido de uma imputação das consequências patrimoniais decorrentes de opções livres que tomam e que se revelaram desvantajosas para os seus interesses, dada a sua aptidão autolesiva”, cfr. PROENÇA, J. Brandão, ob. cit., págs. 416-417.

a causa do dano radica no comportamento consciente e voluntário do lesado<sup>1496</sup>. Não obstante, existem situações de emergência, caracterizadoras do estado de necessidade, que podem justificar a utilização do bem pelo lesado, mesmo estando ele ciente do defeito do bem e do perigo que dele deriva, não invalidando, nesses casos, a responsabilidade do fornecedor<sup>1497</sup>. A este propósito, importa referir que essa exclusão da responsabilidade do lesado pressupõe a existência de um defeito no bem adquirido ou utilizado. Porém, supondo haver um uso anormal, imprevisível ou não razoavelmente previsível do bem, a solução não será a de afastar a responsabilidade do fornecedor com base na culpa exclusiva do lesado ou de terceiro, mas sim com base na inexistência de defeito<sup>1498</sup>.

A terceira causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor ou produtor, prevista nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor, refere-se especificamente a dois agentes, o consumidor ou terceiro. Quanto ao consumidor, não há qualquer dúvida a ser levantada, porquanto, sempre que uma pessoa física ou jurídica se caracterize como consumidor e tiver exclusiva culpa no evento danoso, responde pelos prejuízos resultantes, isentando de qualquer ressarcimento o vendedor, o produtor, o construtor, o importador ou o prestador de serviços<sup>1499</sup>. Já quanto ao segundo agente, é importante determinar o que se deve entender por terceiro e se o vendedor ou distribuidor deve ser considerado terceiro para efeito de excluir a responsabilidade do fornecedor.

Ora, segundo Calvão da Silva, terceiro será qualquer pessoa estranha à relação entre fornecedor e o lesado<sup>1500</sup>. No caso, o vendedor ou distribuidor não deve ser considerado pessoa estranha na relação entre fornecedor e o lesado, uma vez que vende ou distribui produtos fornecidos pelo produtor ou fabricante. Com efeito, sendo o comerciante ou vendedor parte da relação jurídica de consumo, quer seja para efeitos do n.º 1 do art.º 10.º, como para efeitos do § 3 do

---

<sup>1496</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 735.

<sup>1497</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 108.

<sup>1498</sup> Cf. *Idem*, pág. 108. No mesmo sentido: cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 734.

<sup>1499</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 275.

<sup>1500</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 736.

mesmo artigo da Lei 15/03, de 22 de Julho, onde ele se apresenta como responsável subsidiário, este não pode ser considerado terceiro <sup>1501</sup>.

Assim, apenas a culpa exclusiva de terceiro é causa de exclusão da responsabilidade objectiva do fornecedor, sendo que o terceiro, estranho à relação entre o fornecedor e o lesado, que com a sua conduta ilícita causar danos ao lesado, responderá, nos termos gerais, com base na culpa. Havendo, porém, concorrência de culpa entre distribuidor ou vendedor e fornecedor, não exime este de responsabilidade, sendo solidária a responsabilidade de ambos (n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

#### 1.2.4. – Outras possíveis causas de exclusão

Existem outras causas susceptíveis de exonerar o fornecedor da responsabilidade, tais como: normas técnicas impostas pelo controlo administrativo no processo produtivo, os riscos de desenvolvimento, o caso fortuito e o caso de força maior. No entanto, a questão que se coloca reside na definição da aplicabilidade dessas causas ao nosso ordenamento jurídico <sup>1502</sup>.

##### 1.2.4.1. – Normas imperativas impostas pelo controlo administrativo

O processo produtivo está, nos nossos dias, cada vez mais sujeito ao controlo administrativo. Os Estados impõem normas técnicas de controlo da produção como meio de prevenir danos causados por produtos, procurando, com isso, assegurar maior protecção ao consumidor <sup>1503</sup>.

Discute-se, na doutrina, a possibilidade de o fornecedor ou produtor invocar, como prova da falta do defeito no bem ou produto e, como consequência, a exclusão da sua responsabilidade, a conformidade do bem ou produto com as normas técnicas impostas pelo controlo administrativo. Na verdade, a desconformidade do bem ou produto com os padrões administrativos, por si só, denota a inadequação do bem ou produto e a sua desconformidade com as legítimas expectativas do consumidor, relativamente à sua saúde e segurança.

---

<sup>1501</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 277.

<sup>1502</sup> Cf. ROCHA, Sílvia Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 109.

<sup>1503</sup> Cf. *Idem*.

Todavia, a adopção de padrões impostos pelo Estado no processo de produção de bens não pode ser alegado pelo fornecedor como prova da inexistência de defeito no bem ou produto<sup>1504</sup>. Desde logo, porque, regra geral, o legislador, ao estabelecer padrões de segurança e qualidade, não garante a isenção do defeito. Este apenas impõe um limite mínimo que o fornecedor pode e deve ultrapassar de acordo com o estado da ciência e da técnica<sup>1505</sup>.

Calvão da Silva defende que o facto de o bem ou produto defeituoso obedecer aos padrões contidos nas normas técnicas não exonera o seu fornecedor da responsabilidade, por serem normas de origem contratual e não normas jurídicas emanadas das autoridades públicas, não deixando de ser, no fundo, meras recomendações de conduta<sup>1506</sup>. O mesmo sentido defende António Hérman de Vasconcelos Benjamin, para quem, “de facto, o Poder Público, através das normas administrativas de normalização e de qualidade, tem o dever-poder (não mais simples poder-dever) de fixar “standards” mínimos de segurança para os bens de consumo. Mas, evidentemente, tal critério é insuficiente e, em certos casos, contrário aos interesses dos consumidores e, portanto, em desacordo com a filosofia do Código. A mera inexistência e inadequação de “standard” de qualidade ou quantidade fixado pela Administração não autoriza os fornecedores a colocarem produtos e serviços no mercado de modo e maneira que bem quiserem. Todos os produtos e serviços submetem-se, incondicionalmente, ao princípio geral de segurança dos bens de consumo”<sup>1507</sup>.

Com efeito, somente a existência de norma imperativa que prescrevesse, em termos taxativos, padrões de produção dos bens ou produtos e que não deixasse qualquer margem alternativa ao fornecedor poderia excluir este de responsabilidade<sup>1508</sup>. Nesta situação o fornecedor, para se eximir da responsabilidade, deverá provar o nexo de causalidade entre o defeito e a conformidade à norma imperativa, terá de provar que o conteúdo obrigatório da

---

<sup>1504</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1505</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 725.

<sup>1506</sup> Cf. *Idem*, pág. 726.

<sup>1507</sup> Cf. BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos e, *Responsabilidade Civil...*, pág. 23.

<sup>1508</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 110.

norma é que originou o defeito do bem ou produto, de tal modo que o dano seja inteiramente devido *au fait du prince*<sup>1509</sup>.

Em nossa opinião, se existir no ordenamento jurídico angolano uma norma emanada da autoridade pública competente que imponha um modo de produção, sem deixar qualquer margem de alternativa ao fornecedor, e ocorrendo no processo de produção ou fabrico algum defeito no bem ou produto, o fornecedor poderá invocar a seu favor, como causa de exclusão de responsabilidade, “a conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas”<sup>1510</sup>

#### 1.2.4.2. – Os riscos do desenvolvimento

Pode o fornecedor ser responsabilizado por defeito impossível de ser detectado ou conhecido no momento em que colocou o bem ou produto em circulação no mercado, em razão do estado dos conhecimentos científicos e técnicos? É esta a questão que importa dilucidar em sede dos riscos de desenvolvimento.

Por risco de desenvolvimento se deve entender qualquer risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento da colocação do bem ou produto no mercado, mas que, posteriormente, após um período de utilização do bem ou produto, vem a ser descoberto<sup>1511</sup>.

Os defeitos resultantes do risco do desenvolvimento são uma espécie de defeito de concepção, como atrás se analisou, que decorre da ausência de

<sup>1509</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 724.

<sup>1510</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 110. No mesmo sentido, vem corroborar o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, de 7 de Maio de 2018, sobre a aplicação da Directiva n.º 85/374/CEE, do Conselho Europeu, de 25 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, ao referir que “o produtor não é responsável se puder provar que o defeito resulta de uma conformidade com regulamentos por autoridades públicas”.

<sup>1511</sup> Cfr. *Idem*, pág. 111. A propósito do conceito de risco de desenvolvimento, cfr. TOURNEAU, Philippe, *Responsabilité des Vendeurs et Fabricants*, 2.<sup>ème</sup> édition, remaniée et augmentée, Dalloz, 2006, que refere que “aux termes du 4.º de l’article 1386-11 du Code civil, *le producteur est responsable de plein droit à moins qu’il ne prouve: Que l’état des connaissances scientifiques et techniques, au moment où il a mis le produit en circulation, n’a pas permis de déceler l’existence du défaut*. Est ainsi visé ce que la doctrine (mais non la loi) désigne par l’expression de “risque de développement” (pág. 110).

informações científicas no momento da concepção do bem ou produto, acerca dos riscos ligados à escolha de uma determinada tecnologia nova<sup>1512</sup>.

Outro problema que importa definir, a respeito da distribuição dos riscos do desenvolvimento, é o de saber quem suportará os riscos do desenvolvimento, o fornecedor ou o consumidor? A esse propósito, existem argumentos a favor e contra.

Paulo Sanseverino, referindo-se à posição assumida por Thierry Bourgoignie, sobre os riscos de desenvolvimento, sublinha que este autor “anota que as discussões em torno do tratamento a ser conferido aos riscos de desenvolvimento foram um dos principais fatores que atrasaram a edição da diretiva europeia. Relata que a maioria dos países manteve, na lei regulamentadora da responsabilidade do produtor, os riscos do desenvolvimento como causa de exclusão da responsabilidade. Apenas a Finlândia, Noruega e Luxemburgo afastaram-na completamente, enquanto a Espanha a previu restritivamente, excluindo da sua abrangência os remédios e os produtos agrícolas. Todos os demais países europeus previram a eximente dos riscos de desenvolvimento na sua legislação interna”<sup>1513</sup>.

Contudo, no Direito brasileiro, de acordo com Ferreira da Rocha, a referida causa de exclusão da responsabilidade, por ser controversa, só seria aceite se viesse expressamente referida no § 3.º do art.º 12.º do Código de Defesa do Consumidor. Ora, na sua ausência, a solução para a hipótese presente será esta: o defeito existia no momento em que o produto foi colocado no mercado, apenas o conhecimento científico e técnico existente não permitia detetá-lo. Não houve culpa exclusiva do consumidor, a ausência de culpa do fornecedor ou produtor é irrelevante para o esclarecimento da questão e, neste sentido, o fornecedor ou produtor responderá pela reparação dos danos causados pelo bem ou produto defeituoso<sup>1514</sup>.

Paulo Sanseverino defende que a aceitação da exclusão da responsabilidade civil objectiva do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento

---

<sup>1512</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1513</sup> Cf. *Idem*.

<sup>1514</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 112.

representaria um retrocesso no regime de responsabilidade objectiva acolhido pelo direito brasileiro, pois atribuiria os efeitos nocivos dos riscos de desenvolvimento ao próprio consumidor<sup>1515</sup>. Com efeito, torna-se curial referir que o ordenamento jurídico angolano não acolhe o risco do desenvolvimento como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor ou produtor.

A este propósito, encontramos no Direito Comunitário duas posições: (i) alguns países como a Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, França, Luxemburgo sustentam que esses riscos devem ser suportados pelo produtor, uma vez que este está em melhores condições de o repassar para o custo de um seguro e para o preço do produto, outra (ii), em que se inclui Portugal, o Reino Unido, a Itália e os Países Baixos optam por imputar os encargos dos riscos do desenvolvimento ao consumidor, admitindo-o como causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor ou produtor, para não impedir o desenvolvimento da indústria europeia de tecnologia mais avançada<sup>1516</sup>.

Como ficou assinalado supra, em alguns países da Comunidade Europeia, tal como em Portugal, os riscos de desenvolvimento são admitidos como causa de exclusão da responsabilidade objectiva do produtor, como decorre da alínea e) do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, ao dispor que o produtor não é responsabilizado se provar “que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detectar a existência do defeito”. Relativamente a esta opção legislativa do direito português, tem-se questionado afinal, se através da exclusão da responsabilidade do produtor por defeitos de desenvolvimento, não se estará a estabelecer o regime de responsabilidade subjectiva (ou, em termos sinónimos de uma hipótese de responsabilidade objectiva imperfeita). Na senda de Calvão da Silva<sup>1517</sup>, pensamos que o regime contido no artigo 5.º al. e) do Decreto-lei n.º 383/89 não contende com a natureza objectiva da responsabilidade do produtor por produtos defeituosos.

Com efeito, uma análise atenta da solução vertida no artigo 5.º al. e) do Decreto-lei n.º 383/89 leva-nos a questionar qual o grau de exigência de

<sup>1515</sup> Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág.345.

<sup>1516</sup> Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 342.

<sup>1517</sup> Cf. SILVA, João Calval da, *Responsabilidade civil* ... ob. cit., págs. 503 e ss.

conhecimento imposto ao produtor a propósito do estado da ciência e da técnica no momento da entrada em circulação do produto. A este propósito, parece ser exigível um escalão elevado ou exigente de conhecimentos das *legis artis* pelo produtor.

Desta feita, para o produtor se exonerar de responsabilidade, não basta a invocação dos conhecimentos dominantes ou maioritários que pontificam em determinada área técnico-científica. Exige-se, na verdade, algo mais: ao produtor impõe-se um estado de actualização permanente, obrigando-o até a ter conhecimento das posições ou opiniões minoritárias prevaletentes no respectivo sector de actividade. Assim sendo, estamos a colocar o produtor, a nível do acervo de conhecimentos técnico-científicos que lhe é exigível, ao nível de um produtor ideal. Ora, um tal perfil de produtor encontra-se nos antípodas do bom pai de família, a que se reporta o artigo 487.º n.º 2, bastando tal para nos afastarmos do modelo tradicional da culpa.

#### 1.2.4.3. – O caso fortuito e de força maior

Discute-se, na doutrina, a possibilidade de o caso fortuito e ou de força maior ser admitida como causa de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor ou produtor por defeito dos seus bens. João Calvão da Silva e Agostinho Oli Koppe Pereira admitem essa possibilidade, ao contrário de António Herman Vasconcelos Benjamim, Turpinambá Miguel Castro do Nascimento<sup>1518</sup> e Sílvio Luís Ferreira da Rocha.

Este último autor sustenta o seu ponto de vista, de não admissibilidade do caso fortuito e ou de força maior como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor ou produtor, estribado na ideia de que a responsabilidade do fornecedor pressupõe a existência de um defeito no bem ou produto introduzido no mercado; que esse defeito seja ou deva ser causado por um facto necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Sendo assim, importa indagar se o defeito surgiu antes do bem ou produto ter sido colocado no mercado. Neste caso, restaria sempre ao fornecedor ou produtor uma oportunidade de, antes de

---

<sup>1518</sup> Cfr. Nascimento, Turpinambá Miguel Castro do, *Responsabilidade civil no código do consumidor*, Rio de Janeiro, Aidê, 1991, págs. 53 e 54.



introduzir o bem ou produto em circulação, verificar as condições do seu bem ou produto e certificar-se da existência do defeito. Se surgido depois do bem ou produto ter sido colocado no mercado, o defeito não existia no momento da sua colocação no mercado, neste sentido, a responsabilidade é afastada, não pelo caso fortuito e ou de força maior, mas por força do disposto no § 3.º do art.º 12.º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. O autor conclui, reconhecendo, quando muito, a possibilidade de o caso fortuito e ou de força maior afastar o nexo de causalidade entre o bem ou produto defeituoso e o dano, mas nunca como causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor<sup>1519</sup>.

A Lei de Defesa do Consumidor angolana não estabelece, expressamente, o caso fortuito e ou de força maior como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor ou produtor por defeito dos seus bens ou produtos introduzidos no mercado, mas também não afasta a possibilidade de poder ser causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor ou produtor. Isto pode ser aferido da leitura que se faça do art.º 10.º da referida lei.

O caso de força maior, como evento “imprevisível, irresistível ou inevitável e exterior” ao fornecedor, é admitido como causa de exclusão de responsabilidade no ordenamento jurídico angolano, desde logo, no art.º 505.º do CC, na Subsecção II, relativa à responsabilidade pelo risco. Contudo, convém referir que o caso de força maior é distinto do caso frutuito. Uma vez que, sendo o caso frutuito um evento imprevisível, no entanto, não afasta a responsabilidade objectiva do agente, como resulta do artigo 503.º do Código Civil, ao passo que, o caso de força maior, como um acontecimento imprevisível, irresistível e inevitável, é causa de exclusão da responsabilidade objectiva do agente, artigo 505.º, como acima referido<sup>1520</sup>.

Assim, se o direito especial, introduzido no ordenamento jurídico angolano pela Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, quisesse afastar do seu âmbito aquele dispositivo do direito comum, tê-lo-ia derogado, expressamente. Ora, não o

---

<sup>1519</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 113.

<sup>1520</sup> Cf. COELHO, J. Gabriel Pinto, “Responsabilidade no Transporte Aéreo”, in: *BFD*, 1926-1928, Ano X, págs. 570-571; VARELA, João de Matos Antunes, *Anotação na Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 118, págs. 159 e ss. e 205 e ss.; Acórdão do STJ, de 25 de Novembro de 1982, BMJ n.º 341, págs. 298 e ss.: este aresto não considerou existir causa de força maior, na hipótese de derrapagem devido a óleo derramado na estrada.

tendo feito, parece ser de se considerar o caso de força maior como causa, também, de exclusão da responsabilidade objectiva do fornecedor por defeito do bem ou produto em circulação no mercado.

## **2. Responsabilidade do Fornecedor pelo Facto do Serviço**

À responsabilidade pelo facto do serviço se aplicam as regras da responsabilidade do fornecedor pelo facto do produto.

A responsabilidade pelos prejuízos causados ao consumidor, que derivam da prestação de serviços defeituosos, vem regulada no n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho. De acordo com o § 4.º do art.º 10.º da Lei que estamos a analisar, o serviço é considerado defeituoso “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”, tendo em consideração as seguintes circunstâncias: o modo do seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, entenda-se prestado.

Refira-se ainda que, no respeitante às causas de exoneração da responsabilidade, estas também são as mesmas que as previstas para a responsabilidade pelo facto do produto, o que significa dizer que o fornecedor de serviço não será responsabilizado, quando provar o seguinte: (i) que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe ou (ii) que o defeito resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (ver parte final do n.º 2 do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor).

## **3. Prestação de Serviços por Órgãos da Administração Pública**

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, os serviços a prestar devem ser contínuos, de acordo com o n.º 3, do art.º 12.º, da Lei angolana de Defesa do Consumidor. Nos casos de incumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas no n.º 3 deste artigo, isto é, obrigações de prestar serviços adequados, eficientes e seguros, bem como de serviços contínuos, tratando-se de serviços

essenciais, são as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesta lei (§ 3.º, do n.º 3, do art.º 12.º, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

Importa, contudo, referir que nem todos os serviços públicos são regulados pela Lei de Defesa do Consumidor. Por isso, há que delimitar os serviços públicos abrangidos por esta lei. Com efeito, em nosso entender, essa delimitação decorre da definição que a Lei de Defesa do Consumidor dá de serviço, no n.º 4 do seu art.º 3.º, onde se destaca como elemento essencial a exigência da remuneração pela prestação do serviço.

Neste sentido, convém determinar quais dos serviços públicos oferecidos no mercado pelos órgãos públicos são os prestados mediante remuneração. Em resposta a esta questão, Agostinho Oli Koppe Pereira refere que são todos os serviços custeados por meio de pagamento de tarifas ou preços públicos e não já os serviços mantidos com o produto da arrecadação de impostos ou tributo. Estes serão os serviços públicos próprios e aqueles os serviços públicos impróprios ou serviços de utilidade pública<sup>1521</sup>.

Não caem no âmbito da aplicação da Lei de Defesa do Consumidor os serviços públicos próprios – serviços *uti universi*<sup>1522</sup> –, isto é, aqueles prestados directamente pela administração do Estado, tais como a educação e a saúde públicas, a defesa e segurança, o serviço prestado pela polícia nacional, a conservação dos parques e do património cultural e a iluminação pública, entre outros. De tal modo que o Estado não será responsabilizado nos termos da Lei de Defesa do Consumidor pela má qualidade da educação ou saúde pública, ou ainda por deficiência no serviço de segurança pública que presta à população ou pelo fornecimento inadequado da iluminação pública e má conservação do património cultural. Já quanto aos serviços públicos impróprios, isto é, os prestados quer directamente pela administração do Estado, quer por meio de

<sup>1521</sup> Cf. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., págs. 156 e ss.

<sup>1522</sup> Serviços gerais ou *uti universi* são aqueles que a Administração presta a um número indeterminado de usuários, para atender à colectividade no seu todo. Exemplos: polícia, iluminação pública, reparação de calçada dos passeios, limpeza pública. Portanto, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos através de imposto (tributo), e não por taxa ou tarifa, cfr. <http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-administrativo/classificacao-dos-servicos-publicos> – Consultado a 04 de Maio de 2017.

empresas concessionárias, tais como os serviços de abastecimento e distribuição de água, energia eléctrica, telefones e transportes públicos, são tutelados pela Lei de Defesa do Consumidor,<sup>1523</sup> porquanto, nestes casos, a Administração Pública presta um “serviço público *uti singuli*,”<sup>1524</sup> mediante o pagamento pelo consumidor de uma tarifa como contraprestação pelo serviço prestado pelo Estado.

Assim, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor, os fornecedores, isto é, os órgãos da administração pública ou suas empresas concessionárias, estão “obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Ora, quando isso não acontece, eles serão responsabilizados, objectivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores ou a terceiros, quer por defeitos na prestação de serviços, quer por falta, insuficiência ou inadequação de informação sobre a sua fruição e risco (n.º 2 do art.º 10.º), quer ainda por vício do serviço, sobretudo quando este for prestado de forma inadequada, ineficiente e descontínua (n.º 1 do artigo 12.º). Serão, assim, responsabilizados quer pelo facto ou defeito do serviço, quer pelo vício do serviço, sendo-lhes aplicáveis os dois regimes de responsabilidade previsto na Lei angolana de Defesa do Consumidor e as respectivas causas de exclusão de responsabilidade.

Relativamente aos serviços públicos impróprios ou *uti singuli*, parece que a Lei angolana de Defesa do Consumidor, a exemplo do que se passa no Código brasileiro de Defesa do Consumidor, alterou o regime de responsabilização, ao limitar as alternativas, em caso de incumprimento, apenas à reexecução dos serviços que pode ser confiada a terceiros devidamente capacitados (§ 1.º do n.º 3 do artigo 12.º) e à possibilidade de compelir as pessoas jurídicas prestadoras destes serviços a reparar os danos causados e a respeitar os compromissos assumidos por lei ou por contrato (§ 3 do n.º 3 do artigo 12.º), não sendo, por

---

<sup>1523</sup> Cfr. ALMEIDA, João Batista de, ob. cit., págs. 74 e ss.

<sup>1524</sup> Cfr. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., pág. 158. Serviços individuais ou *uti singuli* são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário. Exemplos: o telefone, a água e a energia eléctrica domiciliar. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por taxas ou tarifas (preços públicos), e não por imposto. Cfr. <http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-administrativo/classificacao-dos-servicos-publicos> – Consultado a 4 de Maio de 2017.

isso, aplicável a estas pessoas jurídicas as alternativas previstas no n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, que são: a reexecução dos serviços sem custos adicionais e, quando cabível, a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou a redução proporcional do preço<sup>1525</sup>.

#### **4. Responsabilidade por serviços prestados por profissionais liberais**

Deve-se entender por profissional liberal aquela pessoa que exerce actividade especializada de prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual e técnica, habilitado normalmente com formação universitária, com carácter permanente e autónomo, sem qualquer vínculo de subordinação<sup>1526</sup>.

A Lei de Defesa do Consumidor que vimos analisando, ao estabelecer, no seu art.º 37.º, que o regime de responsabilidade por serviços prestados por profissionais liberais é regulado por leis próprias, parece querer afastar do regime da responsabilidade objectiva a responsabilidade dos profissionais liberais, em face da especificidade das suas actividades. Tudo indica, pois, que será assim, uma vez que o profissional liberal, nas relações de consumo, ao contratar com o seu cliente, não se compromete, em princípio, com o resultado a atingir, porque este, por mais talentoso que o profissional liberal seja, escapa, normalmente, ao seu controlo. O seu compromisso é, antes, com as melhores técnicas a utilizar, “com a sua actividade diligente e prudente, com vista a alcançar o resultado esperado, mas não assegurado nem prometido”<sup>1527</sup>. Por isso, a obrigação com que se compromete é a de meios e não a de resultado.

Há, no entanto, que fazer alguma ressalva, uma vez que, para algumas profissões liberais, tais como os engenheiros de construção civil ou arquitectos, o compromisso que assumem com os seus clientes se traduz normalmente numa obrigação de resultado quanto à elaboração de um projecto, ao passo que outros, como os advogados ou médicos assumem, de um modo geral, obrigações de meio<sup>1528</sup>.

---

<sup>1525</sup> Cfr. ALMEIDA, João Batista de, ob. cit., pág. 75.

<sup>1526</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 197.

<sup>1527</sup> Cfr. GHERSI, Carlos Alberto, *Responsabilidad Profesional* – Tomo 3, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1996, pág. 52.

<sup>1528</sup> Cfr. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 201.

Assim, Gomes Rodrigues, ao citar René Demogue, diz que se está perante uma obrigação de meio quando “o devedor apenas se compromete a desenvolver prudente e diligentemente certa actividade para a obtenção de determinado efeito, mas sem assegurar que o mesmo se produza” e estar-se-ia perante uma obrigação de resultado, “quando se conclua da lei ou do negócio jurídico que o devedor está vinculado a conseguir um certo efeito útil”<sup>1529</sup>.

Ensina Paulo Sanseverino que, “estabelecida a natureza da obrigação do profissional liberal (de meios ou de resultado), a sua responsabilidade, especialmente o encargo probatório de demonstração da culpa, segue o sistema tradicional. A principal novidade na responsabilidade dos profissionais liberais é que assumem eles obrigações de meio ou de resultado, é o incremento do dever de informação. (...) frequentemente, o profissional liberal poderá ser responsabilizado, embora tenha atuado com diligência esperada, por não ter informado de modo correto e adequado o seu cliente sobre os riscos que estava correndo com determinado procedimento”<sup>1530</sup>.

Praticamente, hoje, a quase maioria dos ordenamentos jurídicos aceita que a responsabilidade do profissional liberal assuma a natureza da responsabilidade subjectiva baseada na culpa. Em Portugal e Espanha, admite-se mesmo o concurso de responsabilidades, tanto a contratual quanto a extracontratual, delitual ou aquiliana e, neste caso, apenas a responsabilidade por factos ilícitos<sup>1531</sup>. Apesar de se considerar afastada a responsabilidade objectiva, é ao profissional liberal que incumbe provar que actuou com a necessária diligência e empregou todos os meios ao seu alcance para evitar o dano e, por isso, a existir

---

<sup>1529</sup> Cfr. RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes, *Reflexões em torno da responsabilidade civil dos médicos*, Relatório da Cadeira de Direito Civil no Curso de Mestrado, págs. 173 e 174. Cfr. Cap. II, “Responsabilidad del anestesista”, por Fabiana Diez, do Tomo 3, da ob., *Responsabilidad Profesional*, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1996, pág. 52. No mesmo sentido, descreve Ricardo Lucas Ribeiro que “as obrigações de resultado como sendo aquelas em virtude das quais o devedor fica adstrito, em beneficio do credor, à produção de um certo efeito útil, que actua satisfatoriamente o interesse creditório final ou primário, isto é, o interesse que em último termo o credor se propõe alcançar. Neste contexto, o bem devido é a prestação-resultado final. No plano oposto, situam-se as obrigações de meio, em que o devedor se obriga apenas a desenvolver uma actividade ou conduta diligente em direcção ao resultado final, mas sem assegurar que o mesmo se produza”, *Obrigações de Meio e Obrigações de Resultado*, 1.ª Edição, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2019, págs. 19 e 20.

<sup>1530</sup> Cfr. SANSEVERINO, Com efeito, há quem entenda que alguns actos médicos, tais como os meios de diagnóstico, são obrigações de resultado.

<sup>1531</sup> Cfr. *Idem*, ob. cit., pág. 174.

dano, este não resulta de culpa sua. É o que prescreve o n.º 1 do art.º 799.º do CC, em vigor em Angola, ao dispor que *incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua*. Deste modo, verifica-se na responsabilidade contratual uma presunção legal de culpa do devedor, elidível mediante prova em contrário.

Dá-se, no caso da responsabilidade do profissional liberal, a inversão do ónus da prova, embora existam autores que defendam o contrário<sup>1532</sup>. Portanto, a responsabilidade do profissional liberal constitui uma excepção ao princípio da responsabilidade objectiva a que está sujeito o prestador de serviços. (Obrigação de resultado. A conclusão não pode ser assim tão genérica).

## SUBSECÇÃO II

### 1. Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto e do Serviço

A Lei angolana de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade pelo facto do produto e do serviço, nos art.ºs 9.º e 10.º e da responsabilidade por vício do bem e do serviço nos art.ºs 11.º e 12.º, parece pretender diferenciá-las e impor-lhes regimes próprios.

Com efeito, como vimos atrás, ao analisar a questão relativa ao defeito e periculosidade, a responsabilidade pelo facto do produto e do serviço não se confunde com a responsabilidade por vício do bem e do serviço. De facto, no primeiro caso, os bens ou produtos são afectados por defeitos que põem em causa a saúde e a segurança do consumidor, sendo, assim, produtos perigosos. Ao passo que, no segundo caso, os produtos contêm vícios que apenas afectam o bom funcionamento ou o valor da coisa e que, por não serem perigosos, não acarretam riscos para a saúde nem segurança do consumidor<sup>1533</sup>.

---

<sup>1532</sup> Cf. ALMEIDA, João Batista de, ob. cit., pág. 72, que, citando Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, afirma não poder haver inversão do ónus da prova relativamente à culpa do profissional liberal, sob pena de, por um acto judicial, ser revogada a garantia da responsabilidade subjectiva dos profissionais liberais.

<sup>1533</sup> Cf. ALMEIDA, João Batista, ob. cit., pág. 67 e ss. No mesmo sentido pronunciou-se PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, ob. cit., págs. 223 e ss.

Assim, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino ensina que “o produto ou serviço defeituoso é aquele que se mostra perigoso, colocando em risco a segurança do consumidor, enquanto o produto ou serviço viciado é aquele que não apresenta a qualidade esperada, mostrando-se inadequado ao uso a que se destina”<sup>1534</sup>.

A responsabilidade pelo facto do produto e do serviço, portanto, visa tutelar a integridade físico-psíquica do consumidor e de terceiro ou *bystander*, impondo uma ampla reparação dos danos, enquanto a responsabilidade por vício do bem e do serviço tem, sobretudo, em vista proteger a sua esfera económica, concedendo ao consumidor ou ao terceiro a possibilidade de exigir a reparação do vício ou, em alternativa, ver ressarcido os danos, optando quer pela substituição do bem por outro da mesma espécie ou pela restituição da quantia paga (resolução do contrato) ou, ainda, pela redução proporcional do preço, sem prejuízo de indemnização por perdas e danos ou a complementação do peso ou da medida (n.º 1 e 2 do art.º 11.º) e, tratando-se de vícios de serviço, a reexecução dos serviços ou a restituição da quantia paga ou, ainda, a redução proporcional do preço (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

Assim, de acordo com João Batista de Almeida, a diferença entre ambas permite a conceitualização da responsabilidade por vício do bem e do serviço como sendo a imputada ao fornecedor por anomalias que, sem causarem riscos à saúde e à segurança do consumidor, põem em causa a garantia do bom funcionamento ou a conformidade do bem ou do serviço nos aspectos relativos à sua qualidade e quantidade, tornando-os impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuindo o valor, bem como aquelas anomalias decorrentes da divergência do conteúdo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagens publicitárias<sup>1535</sup>.

A Lei angolana de Defesa do Consumidor, ao responsabilizar objectivamente o fornecedor de bens e serviços, bem como o prestador de serviços pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem o bem ou o serviço

---

<sup>1534</sup> Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, ob. cit., pág. 164.

<sup>1535</sup> Cf. *Idem*, pág. 68.



impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor, pretende superar a insuficiente protecção que as regras do direito tradicional da garantia pelos vícios (redibitórios) da coisa vendida, previstas nos artigos 913.º a 922.º do CC, conferia ao consumidor<sup>1536</sup>. Ora, essa insuficiência radica no facto de o regime do Código Civil ocupar-se das relações civis, pressupondo a igualdade jurídica das partes, ao passo que o novo regime cuida das relações de consumo, em que uma das partes, o consumidor, por ser *homme faible*<sup>1537</sup>, carece de protecção legal.

Neste sentido, pode afirmar-se que o novo regime dirigido, em específico, às relações de consumo, é mais abrangente que o anterior, quanto à protecção que oferece ao consumidor. Essa abrangência é notória, não apenas quanto ao facto de a responsabilidade ser independente de culpa, mas, sobretudo, porque o direito de reclamar incide tanto sobre os vícios ocultos, quanto sobre os aparentes e os conhecidos ou de fácil constatação e, ainda, por responsabilizar não só o vendedor mas todos os intervenientes na cadeia de produção à distribuição, pois responsabiliza solidariamente o fornecedor ou produtor, vendedor, construtor e o importador (n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

Por outro lado, ao contrário do prazo de garantia de seis meses fixado no Código Civil, o novo regime prevê uma garantia mínima de bom funcionamento de um ou cinco anos, consoante se trate de bens móveis ou imóveis (n.ºs 2 e 3 do art.º 5.º da Lei de Defesa do Consumidor) e estabelece o direito de reclamar do vício no prazo de 30 ou 90 dias, a partir da entrega efectiva do bem ou do termo da execução dos serviços, segundo se trate de prestação de serviços ou fornecimento de bens não duradouros ou duradouros. Findo qualquer dos prazos referidos sem que o consumidor tivesse feito a reclamação, esse direito caduca (alíneas a) e b) do n.º 1 e o § único, todos do art.º 13.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

---

<sup>1536</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1537</sup> Cf. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 62.

## 2. Tipologia de vícios do bem ou produto e de serviço

A Lei angolana de Defesa do Consumidor consagra dois tipos de vícios do bem ou produto: o vício de qualidade (por inadequação ou falta de conformidade do bem para o fim a que se destina e por divergência ou falta de informação ou por informação inadequada) e o de quantidade, regulados no artigo 11.º. Relativamente aos vícios do serviço, consagra um tipo: o vício de qualidade (por inadequação e por divergência ou falta de informação ou por informação inadequada) disciplinado no n.º 1 do artigo 12.º.

Assim, quanto aos vícios de qualidade do bem ou produto, a lei de Defesa do Consumidor estabelece, no n.º 1 do art.º 11.º, dois tipos de vícios de qualidade:

- a) Vícios de qualidade por inadequação ou falta de conformidade, caracterizados por serem “bens duradouros e não duradouros impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”<sup>1538</sup>;
- b) Vícios de qualidade por divergência ou falta de informação, que se caracterizam pela disparidade entre a qualidade do bem ou produto fornecido e as “indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária”<sup>1539</sup>.

Relativamente aos vícios de qualidade por inadequação ou falta de conformidade do bem ou produto para o fim a que se destina, a Lei angolana de Defesa do Consumidor, no § único do artigo 11.º, estabelece critérios que permitem caracterizar um bem ou produto como sendo impróprio ou inadequados.

Assim, serão impróprios ao uso e ao consumo os bens ou produtos que apresentem as seguintes características:

- a) Os prazos de validade vencidos.

---

<sup>1538</sup> Primeira parte do n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, DR. N.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003.

<sup>1539</sup> Segunda parte do n.º 1 do art.º 11.º da referida Lei.

- b) Os que estejam deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.
- c) Os que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Por isso, a lei é clara e impõe aos fornecedores de bens e serviços o dever de colocar apenas no mercado “bens e serviços que sejam aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na ausência delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”<sup>1540</sup>.

Quanto aos vícios de quantidade, a lei os conceitualiza como sendo aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

De notar que, por vezes, podem coexistir num mesmo bem ou produto vícios de quantidade e de qualidade. Tomemos, como exemplo, um determinado medicamento que, por não possuir certo componente na quantidade exacta, para mais ou para menos, não produzirá os efeitos que dele se espera, sendo, por isso, ineficaz para a cura da enfermidade a que se destina, ou podendo mesmo ser fatal à segurança ou à saúde do consumidor. Ocorrendo tal situação, estar-se-á perante um medicamento que contém um vício de qualidade em virtude da existência no mesmo de um vício de quantidade<sup>1541</sup>.

Na parte final do n.º 1 do art.º 11.º, a lei descarta, no entanto, a possibilidade de existir diferença na quantidade do bem ou produto sempre que essas variações decorram da sua natureza, constituindo esta uma excepção ao conceito de vício de quantidade do bem ou produto.

---

<sup>1540</sup> Cfr. N.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, in: *DR* N.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003.

<sup>1541</sup> Cfr. QUEIROZ, Odete Novais Carneiro, *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 131.

Relativamente aos vícios de serviço, como nos referimos acima, esses são, sobretudo, (i) vícios de qualidade por inadequação ou falta de conformidade e (ii) vícios de qualidade por divergência ou falta de informação ou por informação inadequada. Está-se, portanto, perante um vício de qualidade do serviço por inadequação, sempre que o serviço prestado é impróprio ao consumo ou apresenta uma qualidade que lhe diminua o valor. Neste sentido, o serviço se mostra inadequado para os fins que razoavelmente dele se esperava<sup>1542</sup>.

O vício de qualidade de serviço por divergência ou falta de informação ou por informação inadequada vem definido na parte final do n.º 1 do art.º 12.º da Lei de Defesa do Consumidor, como sendo a falta de correspondência entre as indicações constantes da oferta ou mensagens publicitárias e o serviço de facto prestado ou executado.

---

<sup>1542</sup> Cfr. Primeira parte do n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, *in* DR n.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003.

### SECÇÃO III

#### A Responsabilidade Solidária

Havendo mais de um responsável pelo dano, mandam o n.º 3 do art.º 9.º e o n.º 1 do art.º 11.º da Lei de Defesa do Consumidor que todos respondam solidariamente pela reparação dos prejuízos causados pelos vícios de segurança e de adequação. Portanto, a responsabilidade do vendedor, produtor, construtor e importador é solidária.

A Lei de Defesa do Consumidor estabelece para os diversos agentes económicos envolvidos na cadeia de produção à distribuição dos produtos a solidariedade passiva pela obrigação de reparar os danos causados à vítima pelos vícios de segurança e de qualidade ou quantidade que tornam os bens de consumo impróprios ou inadequados aos fins a que se destinam com base no regime estabelecido no art.º 512.º e seguintes do CC, por ser este que melhor acautela os interesses da lesada<sup>1543</sup>.

A vítima, portanto, pode exigir a indemnização de qualquer um dos responsáveis, mas a estes não é lícito invocar o benefício da divisão (n.º 1 do artigo 519.º e artigo 518.º, ambos do Código Civil). Por outro lado, intentada a acção contra um dos coobrigados e constatado que este não oferece condições para satisfazer a obrigação, por insolvência ou risco de insolvência ou por qualquer outra razão atendível, pode a vítima demandar os demais responsáveis (n.º 1 do art.º 526.º do CC). No entanto, não é permitido ao lesado renunciar, previamente, a solidariedade a favor de um, alguns ou de todos os responsáveis (art.º 527.º do CC), porque a alínea a) do art.º 16.º da Lei de Defesa do Consumidor proíbe o estabelecimento no contrato de cláusulas que “impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor ou impliquem renúncia ao direito à indemnização”.

Segundo os ensinamentos de Sílvio Luís Ferreira da Rocha, “a responsabilidade solidária estende-se também ao fabricante por danos causados ao consumidor por produtos perecíveis mal conservados pelo comerciante”. Neste caso, o consumidor pode optar entre propor a acção contra o produtor,

---

<sup>1543</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade do produtor*, pág. 576.

fornecedor ou fabricante ou o comerciante que conservou mal o produto e o produtor não pode vir alegar que o produto foi colocado no mercado sem defeitos, porquanto, tratando-se de produto perecível, a responsabilidade do fornecedor ou produtor incide, inclusive, sobre o modo de armazenamento e conservação do produto no estabelecimento comercial<sup>1544</sup>.

A razão de ser desta exigência é a de forçar o fornecedor ou produtor de bens ou produtos perecíveis, que tem o dever de vigilância, monitorização ou seguimento do bem ou produto que põe a circular no mercado, a exercer um eficaz controlo sobre os que comercializam produtos dessa natureza, por forma a evitar a sua comercialização em estabelecimentos impróprios<sup>1545</sup>. Responsabilizar apenas o comerciante pode frustrar as expectativas do consumidor no ressarcimento dos danos, já que o comerciante responsável pela má conservação do produto pode não ter condições económicas para indemnizar, ao passo que o fornecedor ou produtor certamente tem<sup>1546</sup>.

Segundo Sílvio Luís Ferreira da Rocha, o devedor solidário que efectuar o pagamento à lesada pode exercer o direito de regresso contra cada um dos condevedores, segundo sua participação no evento causador do dano, devendo atender-se ao risco criado por cada responsável à gravidade da culpa com que eventualmente tenha agido e à sua contribuição para o dano<sup>1547</sup>.

---

<sup>1544</sup> Cf. *Idem*.

<sup>1545</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 90.

<sup>1546</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>1547</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 89.

## SECÇÃO IV

### 1. Prazo de Prescrição e de Caducidade

#### 1. 1. Prazo de prescrição

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, o direito a ver ressarcido os danos causados por falta de informação, informação ilegível, insuficiente ou ambígua (artigo 9.º) prescreve no prazo de cinco anos a partir do conhecimento do dano e da sua autoria.

De acordo com a lei, a contagem desse prazo inicia-se logo que se esteja perante a presença de dois elementos: a) o conhecimento do dano e b) o conhecimento do causador do dano, ou melhor, do responsável pelo dano.

Embora a lei pareça referir-se apenas a dois elementos, isto é, ao dano e à sua autoria, na verdade, por autoria deve entender-se o defeito e a identidade do fornecedor ou produtor real, aparente ou presumível, construtor, importador, comerciante ou prestador de serviços, uma vez que os danos sofridos pelo consumidor e terceiros não são causados pela conduta do fornecedor ou produtor, mas sim, pelo defeito do bem ou produto em circulação no mercado.

É fundamental, portanto, a combinação desses três pressupostos, cujo objectivo é garantir a protecção da vítima que, nuns casos, pode ter conhecimento do dano e do defeito, mas não da identidade do fornecedor ou produtor responsável, e, noutros casos, pode conhecer o dano e a identidade do fornecedor, mas só mais tarde vir a saber que o dano resulta de um defeito do bem ou produto<sup>1548</sup>.

As normas relativas à suspensão e interrupção da prescrição previstas no Código Civil (artigos 318.º e seguintes) mantêm-se válidas e, por isso, aplicáveis nesta matéria, uma vez que o novo regime de responsabilidade introduzido pela Lei de Defesa do Consumidor não as derogou e, também, por não se mostrarem incompatíveis com o mesmo<sup>1549</sup>.

<sup>1548</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 740.

<sup>1549</sup> Cfr. *Idem*; Cfr. N. 2 do art.º 4.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

## **1. 2. Prazos de caducidade**

A Lei angolana de Defesa do Consumidor regula nos n.ºs 2 e 3 do art.º 5.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, os prazos de garantia legal na compra de bens móveis e imóveis. Assim, tratando-se de bens móveis não consumíveis, o fornecedor está obrigado a garantir o bom estado e o bom funcionamento dos mesmos por um período não inferior a um ano, podendo esse período ser superior, se as partes nisso acordarem ou se isso resultar dos usos. No entanto, se o consumidor adquirir bem imóvel, este beneficia de um prazo de garantia mínimo de cinco anos. Findos estes períodos de garantia, caduca para o consumidor o direito de reclamar a qualidade dos bens ou produtos e dos serviços.

Estes prazos de garantia suspendem-se durante o período de tempo em que o consumidor ficar privado do bem, em virtude de operações de reparação por defeitos originários (n.º 4 do artigo 5.º).

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 13.º da lei em análise refere que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: a) 30 dias, tratando-se de prestação de serviços e de fornecimento de bens não duradouros; e b) 90 dias, se se tratar de prestação de serviços e de fornecimento de bens duradouros. A contagem do prazo de caducidade inicia-se com a entrega efectiva do bem ou produto ou com o termo da execução do serviço (§ Único do art.º 13.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).

O prazo de caducidade é fixado visando proteger o fornecedor, pois, o seu objectivo é estabelecer um certo equilíbrio entre os interesses em presença, de tal sorte que, “se tivermos presentes a natureza objectiva da responsabilidade do fornecedor, a conveniência de um seguro, o progresso da ciência e da técnica, o desgaste que os bens ou produtos sofrem com o uso, a presunção da probabilidade da existência do defeito no momento em que o bem ou produto é colocado em circulação e a dificuldade da prova, à distância de anos,



compreender-se-á e aceitar-se-á que a responsabilidade objectiva não pode ser ilimitada no tempo”<sup>1550</sup>.

## SECÇÃO V

### 1. ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS

#### 1.1. Considerações gerais

Os termos em que recortamos o tema desta tese não permitem o desenvolvimento exaustivo de importantes temas processuais ligados à tutela dos interesses individuais e colectivos dos consumidores em juízo. Por isso, dada à importância de que se reveste esta matéria, ater-nos-emos apenas a alguns aspectos do direito processual regulado no Capítulo VII da Lei de Defesa do Consumidor, relacionados com as acções de ressarcimento de danos provocados por produtos defeituosos.

O § 1.º do art.º 27.º da Lei angolana de Defesa do Consumidor estabelece a defesa do consumidor em juízo em dois níveis. Assim, segundo aquele dispositivo legal, o consumidor pode fazer valer os seus direitos e interesses junto dos tribunais, quer a título individual quer a título colectivo, no caso de se estar perante direitos e interesses difusos.

Com efeito, a tutela de interesses e direitos consagrados na Lei de Defesa do Consumidor é, igualmente, extensiva a terceiros, vítimas de danos de consumo.

Estatuí o § 2.º do supracitado artigo que, para a defesa dos direitos e interesses protegidos *por esta lei, são admissíveis todas as espécies de acções capazes de propiciar sua adequada e efectiva tutela*. Neste sentido, as pessoas com legitimidade para fazer valer em juízo esses direitos e interesses podem optar por usar tanto as acções declarativas, quanto as acções executivas, consoante o fim que visam atingir, bem como dos recursos legalmente previstos.

---

<sup>1550</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, ob. cit., pág. 741.

A matéria relativa às espécies de acção vem regulada no Código de Processo Civil, no artigo 4.º, cuja epígrafe é “Espécies de acção, consoante o seu fim”, segundo o qual *as acções são declarativas ou executivas* (número 1 do artigo 4.º). De acordo com o número 2 desta disposição legal, “as acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas” e “têm por fim: a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto; b) As de condenação, exigir a prestação duma coisa ou dum facto, pressupondo ou prevendo a violação dum direito; c) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente”. Nos termos do número 3, “dizem-se acções executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado”.

Obtida uma decisão judicial que seja desfavorável ao consumidor final, este pode impugná-la por meio de recurso ordinário ou extraordinário, junto dos tribunais de jurisdição comum (artigo 676.º e seguintes do Código de Processo Civil). Caso a decisão da segunda instância violar direitos, princípios e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola, é possível ainda optar-se pelo recurso ordinário ou extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro – *Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*, e do artigos 36.º e 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro – *Lei do Processo Constitucional*.

Nos casos acima mencionados, têm legitimidade activa para propor em juízo as referidas acções: I – Os consumidores ou terceiros directamente lesados; II – As associações de consumidores legalmente constituídas há pelo menos um ano; III – O Ministério Público; IV – O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, quando em causa estejam interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos. O que se acaba de expor resulta do que vem estabelecido no artigo 28.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho - *Lei de Defesa do Consumidor*.

As acções processuais intentadas com vista tutelar os direitos e interesses dos consumidores e de terceiros, vítimas de acidente de consumo, estão isentas de pagamento de custas judiciais, emolumentos, honorários de Advogados e de

quaisquer outras despesas. E os proponentes da acção só serão condenados, em caso de comprovada má fé<sup>1551</sup>.

Ora, havendo litigância de má fé, estabelece o § 1.º do art.º 29.º da Lei de Defesa do Consumidor que os autores e todos os demais responsáveis pela propositura da acção serão solidariamente condenados no pagamento de honorários destinados aos Advogados e em décuplo das custas judiciais, sem prejuízo de responderem por perdas e danos a que derem origem. Em caso de improcedência da acção, serão os autores intervenientes, igualmente, condenados a pagar custas, em montante a fixar pelo juiz, atento às seguintes circunstâncias: a) a situação económica dos autores intervenientes; e b) a razão formal ou substantiva da improcedência<sup>1552</sup>.

#### 1.2. Defesa dos interesses colectivos

Nos termos da alínea d) do artigo 28.º da Lei de Defesa do Consumidor, o diploma atribui ao Instituto Nacional de Defesa do Consumidor legitimidade activa, “quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos”.

O que se deve, então, entender por direitos ou interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos?

A nossa Lei de Defesa do Consumidor não oferece a noção do que se deve entender por direitos ou interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos. Por isso, para entendermos o que isso significa, devemos antes de mais fazer uma incursão às várias espécies de interesses com que nos defrontamos na realidade social.

Desde logo, apesar de sabermos que o interesse representa uma determinada posição do homem perante um bem, parece-nos importante estabelecer o sentido de interesse público e interesse privado, para chegarmos ao entendimento do que seja direito ou interesse individual homogéneo, colectivo e difuso.

<sup>1551</sup> Cfr. Art.º 29.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, *DR*, N.º 57, I Série.

<sup>1552</sup> Cfr. § 2.º do art.º 29.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, *DR*, N.º 57, I Série.

Em abono da verdade, parece não haver ainda consenso sobre o sentido do que deve ser interesse público. No entanto, essa expressão é comumente utilizada para significar “aquilo que é acessível a todos ou que é dirigido a todos”<sup>1553</sup>, ou ainda, interesse de proveito social ou geral, ou seja, interesse da colectividade, tomada no seu todo.

Assim, quando num Estado de Direito Democrático o legislador ordinário aprova uma lei e o governante e o juiz, na sua acção governativa e judicial, a aplicam, o que se pretende alcançar com a aplicação dessa lei é o interesse colectivo. De igual modo, as actividades legislativas, administrativas e jurisdicionais são exercidas visando, em princípio, o interesse da colectividade, isto é, o interesse de toda a sociedade<sup>1554</sup>. É este o sentido utilizado quando se fala, no Capítulo V do Regimento da Assembleia Nacional, da publicidade dos trabalhos da Assembleia Nacional, que visa o interesse público<sup>1555</sup>.

Com efeito, não raro são os casos em que o Estado, ao tomar decisões em benefício de todos, confronta os seus interesses com os dos indivíduos, como é o caso, em matéria penal ou tributária ou quando apenas disciplina as relações entre indivíduos, como em matéria cível. Eis-nos, assim, chegados à tradicional distinção entre interesse público e interesse privado / Direito Público e Direito Privado.

Segundo o denominado critério do interesse subjacente, a distinção entre estes dois ramos do direito estabelece-se como se segue: seriam normas de direito público as que dissessem respeito ao interesse geral da comunidade, pertencendo ao direito privado as que prosseguissem interesses dos particulares.

Neste sentido, diz Hugo Mazzilli, “o interesse público consiste na contraposição do interesse do Estado ao do indivíduo (como no Direito Penal que opõe o *ius puniendi*<sup>1556</sup> do Estado ao *ius libertatis*<sup>1557</sup> do indivíduo); por

---

<sup>1553</sup> Cfr: SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos*, Lex, 2003, pág. 13.

<sup>1554</sup> Cfr: MAZZILLI, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo – meio ambiente, consumidor, património cultural, património público e outros interesses*, 24.ª Edição, revista, ampliada e actualizada, Editora Saraiva, 2011, pág. 48.

<sup>1555</sup> Cfr. Artigos 164.º, 165.º e 166.º do Regimento da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n.º 13/12, de 2 de Maio.

<sup>1556</sup> *Ius puniendi* significa o direito de punir do Estado.

outro lado, o interesse privado consiste na contraposição do interesse entre os indivíduos, em seu inter-relacionamento (como nos contratos celebrados com base nas normas de Direito Civil)<sup>1558</sup>.

O critério do interesse para a distinção destes dois ramos do direito, o interesse público e o interesse privado, conheceu, nos países de tradição romana do Direito, severas críticas da doutrina, refere Hugo Mazzilli. Em primeiro lugar, “porque a expressão interesse público tornou-se equívoca, quando passou a ser utilizada nos nossos dias para designar também os interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da colectividade, e até os interesses colectivos ou os interesses difusos, etc.”<sup>1559</sup>. Em segundo lugar, “hoje a grande maioria das normas jurídicas prosseguem simultaneamente interesses públicos e interesses privados, sendo na prática impossível fazer uma separação entre os dois tipos de interesses”.

A esse propósito, diz Pedro Eiró que “ao prosseguir interesses dos particulares está-se também a contribuir para o interesse geral da colectividade; assim como a prossecução deste último não pode ser realizada independentemente, ou mesmo contra, a prossecução dos interesses dos seus membros”<sup>1560</sup>. Há assim uma coincidência do interesse público com o interesse privado na protecção devida aos menores e aos incapazes; aos trabalhadores e aos consumidores.

Renato Alessi, na sua obra *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano*, partindo do princípio de que, ao tomar decisões na suposta defesa dos interesses públicos, o interesse do Estado ou dos governantes nem sempre coincide com o bem geral da colectividade, optou por distinguir o interesse público primário do interesse público secundário. Assim, na sua perspectiva, por interesse público primário entende-se o interesse social, o interesse da sociedade ou da colectividade encarada como um todo, em

---

<sup>1557</sup> *Ius libertatis* relativamente ao direito à liberdade do indivíduo.

<sup>1558</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., pág.48.

<sup>1559</sup> Cf. *Idem*, pág. 48.

<sup>1560</sup> Cf. EIRO, Pedro, ob. cit., pág. 179.

contraposição, interesse público secundário é o modo como os órgãos da Administração vêem o interesse público<sup>1561</sup>.

Por seu turno, Hugo Mazzilli refere que alguns doutrinadores, a partir da constatação de que a sociedade actual é cada vez mais complexa e fragmentária, têm defendido o esvaziamento do conceito de interesse público. Todavia, sem negar o carácter de conflitualidade normalmente existente na discussão dos interesses transindividuais, Mazzilli acredita, ainda assim, na supremacia da noção do bem comum, ou seja, na supremacia do interesse público primário<sup>1562</sup>.

Assim, entre o interesse público e o interesse privado vamos encontrar os interesses transindividuais, também chamados de interesses colectivos, em sentido lato. São assim interesses compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, como por exemplo, os interesses dos empregados de um mesmo patrão, dos sócios de uma empresa, dos membros de uma equipa de futebol. São, pois, interesses que transcendem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir propriamente interesse público.

Do ponto de vista processual, o que caracteriza os interesses transindividuais ou de grupo não é apenas o facto de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fáctica, mas mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à justiça seja substituído por um acesso colectivo, de modo a que a solução obtida no processo colectivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias, como deve conduzir a uma solução mais eficiente do litígio, dado que o processo colectivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado.

Ora, atendendo a essa realidade, Hugo Mazzilli, para melhor compreender a defesa dos interesses transindividuais e a exemplo do que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro fez, procedeu à distinção destes direitos ou interesses segundo a sua origem: “a) se o que une interessados determináveis, que compartilhem interesses divisíveis, é a origem comum da lesão (por exemplo, os

---

<sup>1561</sup> Cfr. ALLESSI, Renato, *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano*, 3.ª Edição, Milão, Giuffrè, 1960, págs. 197 a 198.

<sup>1562</sup> Cfr. MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., pág. 50.

consumidores que adquirem produtos de série com o mesmo defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível (como os consumidores que se submetem à mesma cláusula ilegal em contrato de adesão), temos interesses colectivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de facto, mas o dano é individualmente indivisível (como, por exemplo, os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos”<sup>1563</sup>.

Neste sentido, podemos afirmar que existem interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os interesses individuais homogêneos e os interesses colectivos em sentido estrito); outros são compartilhados por grupos indetermináveis de indivíduos ou por grupo cujos integrantes são de difícil determinação ou praticamente impossível determinação (como os interesses difusos). Assim, todos os interesses de grupos, classes ou categoria de pessoas merecem tutela colectiva para acesso à justiça e não apenas tutela individual.

Feita a distinção, importa agora caracterizar cada um desses interesses ou direitos. Assim, entende-se por interesses ou direitos “essencialmente colectivos” ou difusos, de acordo com o art.º 81.º da Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, CDC brasileiro, “os transindividuais ou “supra-individuais”<sup>1564</sup>, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de facto”. São, pois, “interesses de um grupo ou de grupos de pessoas, entre os quais não há um vínculo jurídico ou de facto muito preciso, constituindo-se um grupo de certa forma menos determinado de pessoas”<sup>1565</sup>. Segundo o magistério de Teixeira de Sousa, os interesses difusos pertencem a todos e a cada um dos membros de um grupo, mas não podem ser apropriados por cada um individualmente, uma vez que os

---

<sup>1563</sup> Cfr. MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., pág. 51.

<sup>1564</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos*, Lex, 2003, pág. 21.

<sup>1565</sup> Cfr. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 118; de acordo com o pensamento de Hugo Nigro Mazzilli, interesses ou direitos difusos “são antes interesses de pessoas indetermináveis entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fáctico preciso. São como feixe ou conjunto de interesses individuais, de objecto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de facto conexas”, ob. cit., pág. 53.

bens jurídicos a que se reportam, isto é, “o meio ambiente, o consumo ou a qualidade de vida”, constituem direitos de todos e não podem ser concedidos em exclusividade a nenhum sujeito. “Aqueles interesses concretizam-se em situações subjetivas individuais, mas cada indivíduo é titular, não de uma parcela do interesse, mas do mesmo interesse de que é titular qualquer outro membro do grupo ou classe”. Conclui dizendo que, “apesar de os interesses difusos serem atribuídos aos vários membros de um grupo ou de uma classe, entre eles não se verifica qualquer relação de continuidade, pois que esses interesses não são divididos ou repartidos por aqueles sujeitos”<sup>1566</sup>.

Por interesses ou direitos “colectivos propriamente ditos” se devem entender “os interesses ou direitos supra-individuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”<sup>1567</sup>. Os direitos ou interesses colectivos são, no dizer de Sílvio da Rocha, “aqueles que atingem uma categoria determinada ou pelo menos determinável de indivíduos, como a de associados de uma entidade de classe”<sup>1568</sup>.

Com razão afirma Batista de Almeida que “a diferença entre interesses difusos e colectivos reside, basicamente, na titularidade, conforme sejam pessoas indeterminadas ou pessoas integrantes do grupo, categoria ou classe”.<sup>1569</sup> No dizer de Hugo Mazzilli, tanto os interesses difusos quanto os colectivos são indivisíveis, mas se distinguem não apenas pela origem da lesão, mas também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de facto, ao passo que os colectivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica<sup>1570</sup>.

Igualmente, os interesses coletivos *stricto sensu* e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contacto, uma vez que ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis. No entanto, distinguem-se

---

<sup>1566</sup> Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, ob. cit., pág. 23.

<sup>1567</sup> Cf. CDC, art.º 81.º, § único, II, Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro 1990.

<sup>1568</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 118.

<sup>1569</sup> Cf. ALMEIDA, João Batista de, ob. cit. pág. 188.

<sup>1570</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., pág.56.



quanto à divisibilidade do interesse. Nesse particular, só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum da lesão.

Finalmente, por interesses ou direitos individuais homogêneos entende-se “aqueles vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, que decorrem de origem comum”<sup>1571</sup>. Nos termos do artigo 81.º, § único, III, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, interesses individuais homogêneos “são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de facto”.

Assim, tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos têm origem em circunstâncias de factos comuns. Entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos e o objecto do seu interesse é indivisível. Já nos interesses individuais homogêneos, os seus titulares são determinados ou determináveis e o objecto da pretensão é divisível.

Parece óbvio, portanto, que não apenas os interesses colectivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum, mas também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente, que une o respectivo grupo. No entanto, enquanto nos interesses colectivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém directamente da própria relação jurídica questionada no objecto da acção colectiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fáctico ora indivisível, como acontece nos interesses difusos ora divisível, como nos interesses individuais homogêneos<sup>1572</sup>.

Rigorosamente, segundo Sílvio da Rocha, “os direitos ou interesses individuais homogêneos não são colectivos na sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas apresentam uma certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes conferem coesão ou

---

<sup>1571</sup> Cf. ALMEIDA, João Batista de, ob. cit., pág. 192.

<sup>1572</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., pág. 57.

aglutinação suficiente para os destacar da massa de indivíduos isoladamente considerados”<sup>1573</sup>.

É comum vermos, na doutrina e na jurisprudência, e até mesmo nas leis, como no caso do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, referências tanto a interesses difusos como a direitos difusos, tanto a direitos colectivos como a interesses colectivos. Qual a terminologia preferível?

Com efeito, diz Hugo Mazzilli, “o interesse é o gênero; direito subjetivo é apenas o interesse protegido pelo ordenamento jurídico. Considerando que nem toda pretensão à tutela judicial é procedente, temos que o que está em jogo nas ações públicas ou coletivas é a tutela de interesses, nem sempre direitos. Assim, para que interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sejam tutelados pelo Poder Judicial, é imprescindível que estes interesses estejam garantidos pelo ordenamento jurídico; e esse é, precisamente, o caso do direito ao ambiente sadio, do direito à defesa do consumidor, do direito à protecção das pessoas com deficiência, o direito à defesa do patrimônio cultural, o direito ao trabalho, etc.”<sup>1574</sup>.

---

<sup>1573</sup> Cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, ob. cit., pág. 118.

<sup>1574</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., pág. 62.

## Conclusões

1. Foi a partir dos anos 50 e 60, com o surgimento do movimento do consumerismo que os consumidores passaram a constituir um problema social. Em 1962, o Presidente John Kennedy, em mensagem dirigida ao Congresso dos Estados Unidos, enunciou a célebre carta dos direitos dos consumidores, da qual se podem destacar o direito à segurança, o direito à informação, o direito a ser ouvido, o direito à livre escolha, surgindo assim um novo direito, o direito do consumidor ou do consumo.
2. O Direito do Consumidor não visa apenas proteger os consumidores contra práticas comerciais desleais e abusivas e nem apenas garantir a informação, formação e educação ao consumidor, mas, sobretudo, tem em vista proteger o consumidor contra produtos defeituosos e perigosos. É, pois, aqui que se enquadra a responsabilidade civil do fornecedor, objecto deste trabalho de investigação. Portanto, esta tem por escopo ressarcir o consumidor e o terceiro dos prejuízos causados por produtos defeituosos colocados em circulação no mercado.
3. Com a aprovação e publicação no *Diário da República* da Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, o ordenamento jurídico angolano passou a conhecer um novo regime de responsabilidade civil, baseando na responsabilidade objectiva do fornecedor de bens ou produtos e serviços, visando garantir uma efectiva e integral reparação dos danos causados aos consumidores e terceiros por produtos defeituosos dos seus bens postos a circular no mercado.
4. Antes do surgimento da Lei de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor por danos causados por vício ou defeito dos produtos era unicamente disciplinada pelo Código Civil, com base na responsabilidade culposa de natureza contratual, negocial ou obrigacional, por mora ou inadimplemento do contrato, como venda de coisas defeituosas, nos termos dos artigos 913.º a 922.º do Código

Civil. Ora, esse regime de responsabilidade subjectiva, embora assente no princípio da liberdade negocial e igualdade das partes, na prática, visava a defesa dos interesses dos mais fortes e não ressarcia integralmente as vítimas pelos danos sofridos. Desde logo, porque os fornecedores desenvolviam a sua actividade sem se preocupar com os prejuízos que causassem ou viessem a causar à terceira. Por outro lado, a reparação dos danos era, geralmente, negada, quer pela ausência de uma relação contratual directa entre o fornecedor e a vítima (consumidor ou terceiro), quer, ainda, pelas dificuldades que esta tinha em provar a culpa do responsável que colocava o produto defeituoso causador do dano no mercado de consumo.

5. A Lei de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes de responsabilidade objectiva: a responsabilidade pelo facto do produto e do serviço (artigos 9.º e 10.º) e a responsabilidade por vício do bem ou produto e do serviço (artigos 11.º e 12.º).
6. No primeiro caso, a lei preocupa-se com a protecção da saúde e segurança do consumidor. Isto é, tutela a integridade físico-psíquica do consumidor e de terceiro, impondo uma ampla reparação dos danos. Por isso, a responsabilidade pelo facto do produto e do serviço surge no caso de ocorrência de danos à saúde e à segurança do consumidor e de terceiro, em virtude da introdução no mercado de consumo de produtos defeituosos, isto é, sem a mínima segurança que deles se pode esperar.
7. No segundo caso, a lei tem em vista proteger a esfera económica do consumidor, concedendo a este a possibilidade de exigir a reparação do defeito ou, em alternativa, ver ressarcidos os danos, através de: a) substituição do bem por outro; b) a restituição da quantia paga (resolução do contrato); c) redução proporcional do preço ou a complementação do peso ou da medida. Ainda neste caso, tratando-se de vícios de qualidade de serviços que afectem o património do consumidor, este pode exigir do prestador de serviços, em alternativa e à sua escolha: a) a reexecução dos serviços; b) a redução proporcional

do preço; ou c) a resolução do contrato. No entanto, tratando-se de serviço prestado por organismos da administração pública aos particulares, individualmente considerados, isto é, serviço público *uti singuli*, o consumidor apenas pode exigir a reparação dos defeitos ou obter uma decisão judicial que obrigue esses organismos a cumprir o que foi acordado ou os compromissos que resultem da lei.

8. Como acabamos de ver, essa protecção não se limita apenas à integridade física do consumidor, ela estende-se também ao seu património, quer de forma directa quer de forma reflexa. É de forma directa, quando não estiver em causa a violação da integridade físico-psíquica do consumidor e, no entanto, houver violação dos bens que constituem sua propriedade. Esta protecção é de forma reflexa, quando, ocorrendo violação à segurança física e psíquica do consumidor, dela resultarem também danos ao seu património. Ora, as lesões ao património, que resultem do mau funcionamento do bem ou da inadequação aos fins a que se destinam, estão protegidas pelas normas que regulam a responsabilidade por vícios de qualidade por inadequação e pelo vício de quantidade (Cfr. Art.º 11º e 12º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho).
9. A Lei de Defesa do Consumidor oferece-nos três conceitos de consumidor: i) o primeiro vem expresso no n.º 1 do artigo 3º, segundo o qual é consumidor toda pessoa física ou jurídica desde que adquira bens e serviços e os utilize como destinatário final. Assim, fica excluído do conceito de consumidor a pessoa jurídica ou colectiva que adquire e utiliza bens e serviços para os introduzir no processo de produção, transformação e distribuição; ii) o segundo vem expresso no final dos números 1 e 2 do artigo 10.º, ao referir-se a terceiro (*bystander*), estendendo a este a protecção que a lei confere ao consumidor. Por isso, os familiares, os amigos do adquirente de bens e serviços podem ser considerados também consumidores, uma vez que, sem serem parte da relação jurídica de consumo, utilizem esses bens e serviços como destinatários finais; iii) finalmente, o terceiro, decorre

do que estabelece o n.º 6 do artigo 3.º, que nos leva a equiparar o utente de serviços públicos essenciais ao consumidor.

10. Encontramos a noção de fornecedor no n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor, que o considera como sendo pessoa singular ou pessoa colectiva, pública ou privada e os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços de forma habitual. Trata-se de uma noção ampla que, do nosso ponto de vista, peca por falta de rigor no emprego da palavra ‘fornecedor’ ao querer identificá-lo como produtor. O conceito de fornecedor não é assim tão amplo como o legislador pretende que seja. Do sentido literal da palavra fornecedor, que nos é dado pelo Dicionário da Língua Portuguesa, não nos parece que se possa, de algum modo, incluir nela ou dela extrair a expressão produtor ou construtor. Isto é, um fornecedor pode ser comerciante porque este fornece ou abastece de bens ou de produtos o público consumidor e pode também ser importador, porque, de certa forma, este fornece bens ou produtos. Porém, fornecedor pode não ser aquele que concebe, cria, produz ou fabrica os bens ou produtos e, também, pode não ser aquele que constrói ou edifica um bem móvel ou imóvel. Daí que, no rigor dos termos, fornecedor não pode ser equiparado nem ao produtor, nem ao fabricante e, tão pouco, ao construtor e, neste sentido, a noção de fornecedor não nos parece ser assim tão abrangente ao ponto de nele poder incluir a figura de produtor e construtor.
11. Em bom rigor, é mais amplo o conceito de produtor que o de fornecedor, porque produtor pode ser comerciante, pode ser fornecedor, pode ser importador e também construtor, na medida em que ele próprio não apenas concebe, fabrica, cria, mas também comercializa, fornece e importa os produtos ou bens.
12. Se a Lei de Defesa do Consumidor tem em vista lidar com um conceito amplo da parte que, na relação de consumo, é responsável pelo

ressarcimento dos danos causados ao consumidor, conceito que englobe todos os operadores económicos que intervêm no mercado de consumo, oferecendo bens e serviços ao público consumidor, então, parece-nos que é de se responsabilizar o produtor, porquanto este, pela gama de abrangência da sua vocação, é mais globalizante, pois, no seu sentido literal, cabem todos os restantes operadores económicos que intervêm no mercado de consumo. Por isso, seria mais acertado se o tema desta tese fosse Responsabilidade Civil do Produtor, devido ao maior alcance do seu conceito. No entanto, em obediência à lei, prosseguimos com a tese sobre a Responsabilidade Civil do Fornecedor.

13. Nessa esteira, essa amplitude do conceito permite-nos distinguir entre:
  - a) Produtor real; b) Produtor aparente; e c) Produtor presumido. Por produtor real se deve entender a pessoa singular ou colectiva ou jurídica que tem sob sua orientação e condução o processo de criação, fabricação e produção do produto acabado, de uma parte componente ou da matéria-prima. De notar que, nos termos do art.º 10.º da Lei de Defesa do Consumidor, devemos considerar produtor real e o construtor; por produtor aparente, devemos entender toda a pessoa física ou jurídica que, não tendo participado na criação e fabrico ou produção do bem ou produto, no entanto, se apresenta como tal, pela aposição no produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal de identificação; e, finalmente, por produtor presumido se deve entender a pessoa física ou jurídica que importa ou vende o produto sem identificação clara do seu produtor, construtor ou importador.
14. A nossa Lei de Defesa de Consumidor não se refere de forma expressa às figuras de produtor aparente, nem à de produtor presumido, o que não quer dizer que os não preveja. Desde logo, porque a lei trata o produtor aparente como produtor real e equipara o produtor aparente, isto é, o importador e o vendedor de produtos anónimos ao produtor real.

15. Na Lei de Defesa do Consumidor, o legislador, ao referir-se à prestação de serviço e ao prestador de serviço, umas vezes emprega a expressão “serviços fornecidos no mercado”, “fornecimento de serviço” e “fornecedor de serviços” e outras vezes “prestação de serviço” e “prestador de serviço”. Ora, isto denota uma evidente falta de rigor no emprego dos termos, uma vez que, ao que se sabe, os serviços prestam-se e não se fornecem. Por isso, seria de todo aconselhável que se expurgasse do texto da lei as expressões não corretas nele contidas, por forma a aprimorá-lo.
16. O acto de consumo é, em bom rigor, um contrato de adesão, em que muitas das suas cláusulas, predispostas por um dos contraentes e a que o outro apenas adere, não são objecto de negociação. São, assim, cláusulas pré-elaboradas unilateralmente pelo predisponente e a que o consumidor adere sem possibilidade de as discutir com vista à sua alteração. São as chamadas cláusulas contratuais gerais.
17. No ordenamento jurídico angolano, a disciplina dessas cláusulas, que visa proteger a parte mais fraca, menos atenta e menos preparada e coibir que um dos contraentes, pela sua posição mais favorável, imponha à outra a sua vontade, vem regulada na Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos.
18. Cláusulas contratuais gerais ou cláusulas gerais dos contratos ou, ainda, condições gerais do contrato são cláusulas pré-formuladas unilateralmente pelo predisponente ou estipulante, que se aplicam a uma generalidade de futuros contratos e a um número indeterminado de destinatários, para serem aceites em bloco, sem possibilidade de discussão e que podem ou não ser inseridas no regulamento contratual que verse sobre uma relação concreta. Têm como características: pré-elaboração; unilateralidade da estipulação; generalidade ou uniformidade; indeterminação ou abstracção dos destinatários; imodificabilidade, inalterabilidade ou rigidez das cláusulas.
19. Neste sentido, cláusula contratual geral e contrato de adesão são duas realidades distintas. As cláusulas contratuais gerais são abstractas e



estáticas e, enquanto não forem aceites pelo aderente, ainda não são contrato. Só se tornam contrato de adesão, dinâmico, quando as suas cláusulas incorporarem um concreto contrato individualizado pela aceitação do aderente.

20. Quanto ao âmbito de aplicação, a Lei das Cláusulas Gerais dos Contratos aplica-se:

a) Do ponto de vista subjectivo, às relações negociais que se estabelecem entre empresários e ou entidades equiparadas – profissionais liberais e entre estes e os consumidores finais.

b) Do ponto de vista objectivo, aos contratos que, sem prévia negociação individual, os proponentes ou os destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou a aceitar; a todas as cláusulas contratuais gerais independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam nos contratos, do seu conteúdo ou de terem sido elaboradas pelo proponente, destinatário ou por terceiro; às cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada e, finalmente, às cláusulas inseridas em contratos individualizados, cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar.

21. O problema das cláusulas contratuais gerais reside no seu controlo. Neste sentido, as cláusulas contratuais gerais que venham a pôr em causa a relação de equilíbrio, pressuposta da justiça contratual, ofensiva da boa fé ou da função social do contrato, devem ser sindicadas, para garantir:

- A harmonia nas relações contratuais;

- O equilíbrio dos direitos e deveres das partes, objectivando a igualdade das partes envolvidas na relação contratual.

22. Modalidades de controlo das cláusulas contratuais gerais no ordenamento jurídico angolano:

a) A Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, prevê no artigo 26.º o controlo administrativo levado a cabo pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;

b) A Lei sobre as Cláusulas Gerais dos Contratos, Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro, estabelece o controlo judicial abstracto e concreto:

- Controlo de inclusão ou inserção das cláusulas contratuais;

- Controlo de conteúdo das cláusulas contratuais gerais: realiza-se depois da celebração do contrato mediante adesão das cláusulas contratuais gerais. É incidental e tem natureza repressiva;

- Controlo judicial abstracto preventivo: realizado antes da inclusão das cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares, tendo natureza preventiva e inibitória.

23. A responsabilidade civil no Código Civil é uma responsabilidade de natureza subjectiva e que assenta na culpa do agente, cujos pressupostos são: (i) a existência de um facto voluntário do agente causador de dano, (ii) a ilicitude do facto, (ii) o nexo de imputação do facto ao agente – a culpa, (iv) o dano e (v) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do agente – o facto e o dano. Isso na responsabilidade extracontratual ou delitual (art.º 483.º e ss.). A par desta, encontramos ainda no Código Civil a responsabilidade por culpa *in contrahendo* (art.º 227.º) e a responsabilidade obrigacional ou contratual (art.º 798.º).

24. A responsabilidade civil, na Lei de Defesa do Consumidor, é uma responsabilidade de natureza objectiva e que decorre do defeito do produto colocado em circulação no mercado do consumo, responsabilidade esta que não é absoluta, pois admite causas de exoneração de responsabilidade do fornecedor.
25. Para que o fornecedor possa ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor ou terceiro, a vítima deve provar o dano, o defeito do produto no momento da sua colocação no circuito mercantil e a existência do nexo de causalidade entre o defeito e o dano.
26. Um produto ou bem é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor ou usuário dele legitimamente pode esperar. O núcleo fundamental desta definição reside na segurança do produto ou do bem e não na aptidão ou idoneidade deste para os fins a que destinam.
27. A Lei de Defesa do Consumidor aceita os riscos à saúde e à segurança dos consumidores, contanto que esses riscos sejam normais e previsíveis. Logo, a segurança do produto não é absoluta.
28. Assim, existem produtos de periculosidade inerente, isto é, produtos que contêm em si riscos intrínsecos, ligados à sua qualidade ou ao modo de funcionamento, e produtos de periculosidade adquirida, que são os que se tornam perigosos por terem adquirido defeito. Há dois requisitos ligados aos produtos de periculosidade inerente: a normalidade e a previsibilidade. Portanto, regra geral, só em presença de produtos de periculosidade adquirida se pode falar de produto defeituoso.
29. A periculosidade é um conceito que carece de valoração. Assim, só o juiz pode valorar a periculosidade dos produtos, tendo em causa todas as circunstâncias do caso em concreto, nomeadamente, as da sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação no mercado.
30. A doutrina e a jurisprudência admitem, geralmente, quatro tipos de defeitos: os defeitos de concepção, projecto ou *design*; os defeitos de

fabricação, construção, montagem, manipulação ou acondicionamento; os defeitos de informação ou instrução e os defeitos de desenvolvimento.

31. Os defeitos de concepção resultam de erros ou deficiências que se verificam na fase da concepção ou idealização do produto; os defeitos de fabricação surgem durante o processo de fabricação ou laboração do produto e derivam de falhas mecânicas ou humanas; os defeitos de informação ou instrução resultam da ausência, insuficiência ou inadequação da informação, advertência ou instrução sobre o uso e perigos conexos ao produto e os defeitos ou riscos de desenvolvimento são os que não podem ser cientificamente conhecidos no momento da colocação do produto ou bem no mercado, mas que, posteriormente, após um período de utilização do bem ou produto, vêm a ser descobertos. Nos defeitos de informação, os produtos apresentam vícios, extrínsecos ao produto.
32. Os números 1 e 2 do art.º 10 da Lei de Defesa do Consumidor, *in fine*, enumeram, de forma exemplificativa, algumas causas de exclusão de responsabilidade civil que, provadas pelo fornecedor, afastam o nexo de causalidade entre o defeito do produto e o dano sofrido pelo consumidor. Ora, essas causas são três para o caso do bem ou produto: não colocação do bem ou produto no mercado; não existência do defeito no momento da colocação do bem ou produto no mercado; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e duas causas de exclusão no caso de prestação de serviço; tendo prestado o serviço, o defeito não existia; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
33. A primeira causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor é a prova, por ele produzida, de que não colocou no tráfego mercantil e bem ou produto. Os casos que são subsumíveis a esta causa de exclusão de responsabilidade seriam as relacionadas com falsificação, furto ou roubo de bens ou produtos que sejam introduzidos no mercado de consumo, sem o consentimento do fornecedor.

34. A segunda causa de exclusão da responsabilidade de fornecedor é a prova da ausência de defeito no bem ou produto no momento em que o colocou no mercado de consumo. É ao fornecedor que incumbe provar a inexistência do defeito.
35. A terceira causa de exclusão da responsabilidade objectiva do fornecedor é a que radica na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A Lei de Defesa do Consumidor não prevê o concurso de culpa do consumidor com o risco criado pelo fornecedor. Por isso, havendo concurso de culpa, subsistirá a responsabilidade do fornecedor.
36. Outras possíveis causas de exclusão de responsabilidade civil objectiva do fornecedor são: a conformidade do produto com normas imperativas emanadas de autoridades públicas; os riscos do desenvolvimento; o caso fortuito e o caso de força maior.
37. A Lei de Defesa do Consumidor consagra dois tipos de vícios do bem ou produto: a) o vício de qualidade por inadequação ou falta de conformidade; vício de qualidade por ausência, divergência ou inadequação de informação e b) o vício de quantidade.
38. Consagra ainda um tipo de vício de serviço: o de qualidade por inadequação e por ausência, divergência ou inadequação de informação.
39. A Lei de Defesa do Consumidor estabelece, no n.º 3 do art.º 9.º, para os vícios de segurança do bem, e no n.º 1 do art.º 11.º, para os vícios de qualidade e quantidade do bem ou produto, a responsabilidade solidária dos intervenientes na cadeia da produção à distribuição dos mesmos.
40. Não estabelecendo a Lei de Defesa do Consumidor prazo para o devedor solidário exercer o seu direito de regresso, deve entender-se que o devedor tem o prazo de cinco (5) anos para exercer aquele direito, findo o qual este direito prescreve.

41. A Lei de Defesa do Consumidor estabelece que o direito a ver ressarcido os danos causados por falta, insuficiência ou ambiguidade da informação prescreve decorridos cinco (5) anos a contar da data do conhecimento do dano, do defeito e da identidade do fornecedor do produto, n.º 2 do art.º 13.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.
42. Estabelece também os prazos de garantia do bem ou produto. Assim, para os bens móveis, um prazo não inferior a um ano e para os bens imóveis, o prazo mínimo de cinco (5) anos, números 2 e 3 do art.º 5.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.
43. A Lei de Defesa do Consumidor refere, no n.º 1 do art.º 13.º, que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caducam em: a) 30 dias, tratando-se de prestação de serviços e de bens não duradouros; b) 90 dias, tratando-se de prestação de serviços e de bens duradouros.
44. A contagem do prazo de caducidade inicia-se com a entrega efectiva do bem ou com o termo da execução dos serviços.
45. Em Angola, temos ainda um longo caminho a percorrer até se chegar à efectiva protecção do consumidor. Para tal, é imperioso que as associações de defesa dos consumidores desempenhem o papel que lhes está reservado, e que se institucionalize o Conselho Nacional do Consumo, de forma a cuidar do estudo e da definição das grandes linhas políticas e estratégicas de acção na área do consumo. No entanto, foi já dado um passo importante neste sentido, com a aprovação e promulgação da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, ao introduzir no Ordenamento Jurídico um novo regime de responsabilidade objectiva dos intervenientes na cadeia da produção à distribuição dos produtos ou bens de consumo.



## BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João, *A vinculação das entidades privadas face aos direitos fundamentais*, JAAF DL, 1990.

AGÜERO, Vanina I, “*El Derecho a la Información en el Nuevo Régimen de la Ley 26.361*” in *La Reforma del Régimen de Defensa del Consumidor por Ley 26.361*, AbeledoPerrot, Buenos Aires, 2009, págs. 57-67.

ALESSI, Renato, *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano*, 3.<sup>a</sup> edição, Milano, Giuffrè, 1960.

ALMEIDA, António, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Postulado da Liberdade Contratual*, Revista de Ciência e Cultura da Universidade Lusíada, Porto, Série de Direito, n.º 2, Coimbra Editora 1998.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de:

- *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982.
- *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 1992.
- “*Negócio Jurídico de Consumo (Caracterização, fundamentação e regime jurídico)*”, in *BMJ* 347 (1985).
- *Direito do Consumo*, Almeida – Coimbra, 2005.
- “*Qualidade do Objecto Contratual*”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 7, 2005, págs. 17-47.

ALVES, Hugo Ramos, *Sobre o dito “Paternalismo Contratual”*, in “*Estudos do Instituto de Direito do Consumo*”, Volume IV, Coordenação de Adelaide Menezes Leitão, Almedina, 2014.

ALPA, Guido:

- *Tutela del Consumatore e controlli sull'impresa*, Bologna, Mulino, 1977.
- *La Responsabilità del Produttore. Linea di tendenza nell'esperienza nordamericana*, in “*Riv. Società*”, 1976.
- *Diritto privato dei consumi*, 1986.
- “*Le nouveau régime juridique de la responsabilité du producteur en Italie et la l'adaptation de la directive Communautaire*”, *Revue Internationale de Droit Comparé*, Quarante-troisième anné, n.º 1 (Janvier-Mars), Paris, 1991.



ALPA/Guido e BESSONE, Mario, *La responsabilità del produttore*, Milão, Giuffrè, 1976.

ÁLVARO, Carlos Lasarte, *Manual sobre Protección de Consumidores y Usuarios*, Editorial Dykinson, Madrid, 2003.

AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, 2.<sup>a</sup> Edição, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1996.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica - Facto Jurídico em especial Negócio Jurídico*, Vol. II, Almedina, 1987.

ANDRADE, M. Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, 1996.

ANDRADE, José Carlos Vieira de:

- *Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, in BMJ, Documentação e Direito Comparado, n.º 5, 1981.
- *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, Vol. LXXVIII, Coimbra, 2003.
- *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2012.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*, Decreto-Lei N.º 446/85, de 25 de Outubro, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2013.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, Almedina, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira:

- *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 1978.
- *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e Boa Fé, Doutrina*, Revista de Direito Privado – Vol. 4 – Revista dos Tribunais, retirado da internet no site: <http://rt.com.br/?sub=produto> detalhe, em 11 de Agosto de 2016.
- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume I, (Introdução – As Pessoas – Os Bens), 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2000.
- “Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil” in *Pensar*, Vol. 13, n.º 1, 2008.

- “*Direito Civil e Direito do Consumidor*, in Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Código Civil Português (Evolução e Perspectivas Actuais), 2008.

AULOY, J. Calais, *Droit de la consommation*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1986.

AURELIANO, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação – Contributo para o Estado do Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009.

ÁVILA, Humberto, *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 5.<sup>a</sup> edição, São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, António Junqueira:

- “*Parecer sobre os princípios do actual direito contratual e a desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais do fornecedor – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual*”, Revista dos Tribunais n.º 750, ano 87, São Paulo: RT, Abr/1998.
- “*Insuficiência, Deficiência e Desatualização do Projecto do Código Civil na Questão da boa fé Objectiva nos Contratos*”, in Revista Trimestral de Direito Civil, Ano I, Vol. I, 2000, págs. 3-12.

BALDASSARI, Augusto, *Il contratti di distribuzione, Agenzia. Mediazione, concessione di vendita, franchising*, Padova, 1989.

BANAKAS, E.:

- *Tortious Liability for Pure Economic Loss: A comparative study*, Athens, 1989.
- “*Liability For Incorrect Financial Information: Theory and Practice in a General Clause System and in a Protected Interest System*”, in European Review of Private Law, Vol 7, 1999.

BAPTISTA, João de Almeida, *Manual do Direito do Consumidor*, São Paulo – Editora Saraiva, 2003.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda,

- *Os Contratos de Adesão no Cerne da Protecção do Consumidor*, in: *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 3, Coimbra, 2001.

- *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação. Contributo para a Compreensão da Natureza Binária e Personalística do Requisito Causal ao nível da Responsabilidade Civil Extracontratual*, Vol. II, Cascais, 2013.
- *Estudos a propósito da Responsabilidade Objectiva*, 1.<sup>a</sup> Edição, Príncipia Editora, Lda, Paredes – Portugal, 2014.
- *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, 2017.
- *Danos. Uma leitura personalista da responsabilidade civil*, Cascais, 2018.
- *Maiores acompanhados. Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, Coimbra, 2018.

BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas Contratuais Gerais*, DL N.º 446/85 – Anotado, Recolha Jurisprudencial, Coimbra Editora, 2010.

BARTL, Harald, *Produckhaftung nach neuen EG-Recht – Kommentar zum Entwurf des deutschen Produkthaftungsgesetzes*, 1989.

BELMONTE, Cláudio Petrini, *A Redução do negócio jurídico e a Protecção dos Consumidores – Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, In: STVDIA IVRIDICA 74, Coimbra Editora. 2003.

BENJAMIN, António Herman Vasconcelos e:

- *La Teoria de la Calidad y los Accidentes de Consumo: Una vision conceptual*, in “*Revista de Derecho del Consumidor I*”, Editorial Iuris, 1990.
- *Responsabilidade Acidentes de Consumo no Código de Defesa do Consumidor*, In «*Revista do Advogado*, n.º 33, 1990.
- *Comentários ao Código de Protecção do Consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1991.
- *Da qualidade de produto e serviços, da prevenção e reparação dos danos. Comentário ao Código de Protecção do Consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1991.

BERALDO, Leonardo de Faria, *Função Social do Contrato – contributo para a constituição de uma nova teoria*, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2011.

BERCOVITZ, A/BERCOVITZ, R., *Estudios sobre la protección de los consumidores*, Madrid, 1987.

BERLIOZ, Georges, *Droit de la consommation et droit des contrats*, in “j.C.P”, 1979.

BIHL, Luc, *Vers un droit de la consommation*, in “G.P.”, 1974.

BIANCA, C. Massimo, *Condizioni generali di contratto. In: Realtà sociale ed effettività della norma: scritti giuridici*. Milano: Giuffrè, 2002. v. 2. t. 2.

BITTAR, Carlos Alberto, *Direito do Consumidor*, Forense Universitária, São Paulo, 1991.

BORER, Peter, *Dier Produkthaftung in den USA*, in “Produkthaftung (Schweiz-Europa-USA)”, 1986.

BOURGOIGNIE/GILLARDIN, J., *Droit des consommateurs, Clauses abusive, pratiques du commerce et réglementation des prix*, 1982.

BOURGOIGNIE, Thierry:

- *Éléments pour une théorie du droit de la consommation*, Bruxelles: Stoy-Scientia, 1988.
- “À la Recherche d'un Fait Générateur de Responsabilité Unique et Autonomie dans les Rapports de Consommateur”, in *Law and Diffuse interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997.

BRÜGGEMEIER/REICH, *Die EG-Produkthaftung –Richtlinie 1985 und ihr Verhältnis zur Produzentenhaftung nach §823 Abs. 1 BGB*, in “WM”, 1986.

BUCHER, Eugen, “*La Diversidade de Significados de Schuldverhältnis (relación obligatorie) en el código civil alemán y las tradicionales fuentes extralegales de las obligaciones*”: in *Indret*, n.º 4/2006.

BUSTAMANTE ALSINA, J.:

- *Responsabilidad Civil por Productos Elaborados en el Derecho Civil Argentino*, en *La Ley*, t. 143.
- *Teoria Geral de la Responsabilidad Civil*, Buenos Aires, 1980.

CÁCERES, Silvia Roxana Sotomarin, *La Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, Ara Editores, Lima – Perú, 2007.

CALAIS-AULOY, Jean, *Droit de la consommation*, 12. ed., Paris: Dalloz, 1986.

CALAIS-AULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, *Droit de la Consomation*, 6. E Edition Dalloz, Paris, 2003.

CALERA, Maria del Carmen Gete-Alonso y, *Estudos sobre el contrato*, Atelier, 2008.

CALERO, J. Gómez, *Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, Dykinson, Madrid, 1996.

CANARIS, Claus-Wilhelm, *A Liberdade e a Justiça Contratual na Sociedade de Direito Privado*, In: *Contratos: Actualidade e Evolução*, Coord. Prof. Doutor António Pinto Monteiro, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1997.

CANARIS, Claus-Wilhelm:

- *Grundrechtswirkungen Verhältnismässigkeitsprinzip in der Richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts*, in *Juristisches Schulung*, ano 29, 1989.
- *Verfassungs-und europarechtliche Aspekte der Vertragsfreiheit in der Privatrechtsgesellschaft*, in *Wege und Verfahren des Verfassungslebens*. Festschrift für Peter Lerche zum 65. Geburtstag, org. de Peter Badura e Rupert Scholz, C. H. Beck, München, 1993.
- “*A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha*”, in *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Delrev*, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes:

- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 1997.
- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2003.
- “*Dogmática de direitos fundamentais e direito privado*”, in Ingo Wolfgang Sarlet (ed.), *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Artigos 1.º a 107.º), Volume I, 4.<sup>a</sup> edição revista, Coimbra Editora, 2007.

CARBONNIER, Jean, *Droit civil, - Les Obligations*, 13.<sup>a</sup> Edition, Paris, 1988.

CARNEVALI, Ugo, *Recenti tendenze della giurisprudenza in tema de Responsabilità del Produttore*, in “*Resp. Civ. E Prev.*”, 1980.

CARVALHO, Jorge Morais:

- “*La Protección de los Consumidores en la Unión Europea: Mito o Realidad?*”, 2006.
- *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012.
- *Manual do Direito do Consumo*, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2017.
- *Manual de Direito do Consumo*, 5.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2018.

CARVALHO, Paulo de, *Consumindo apaga sete velas*, artigo de economia, in “*Jornal de Angola*”, de 10 de Abril de 2004.

CARVALHO, Pedro Nunes de, *Omissão e Dever de Agir em Direito Civil*, Coimbra, 1999.

CAS, Gérard/FERRIER, Didier, *Traité de droit de la consommation*, 1986.

CASIELLO, J. J., *Responsabilidad por los Productos elaborados*, en “*La Ley*”, t. 1981-D.

CASTRONOVO, Carlo, *La nuova, Responsabilità Civile/Regola e Metafora*, Milão, 1885.

CHORÃO, Mário Bigotte, *Temas Fundamentais de Direito* (Reimpressão), Almedida, Coimbra, 1991.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira, *Contrato: Evolução do Conceito no Direito Português*, 64 BFDUC 233, 1988.

COELHO, J. Gabriel Pinto, *Responsabilidade no Transporte Aéreo*, BFD, 1926-1928, Ano X.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes:

- *Direito das Obrigações*, Vols. 1 e 2, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980.
- “*Direito do ambiente, princípio da prevenção, direito à vida, e à saúde*”, ROA 56 (1996).
- *Tratado de Direito Civil Português*, I Parte Geral, Tomo I, 2.<sup>a</sup> Edição Almedina, 2000.

- *Tratado de Direito Civil, VII (Direito das Obrigações – Contratos, Negócios Unilaterais)*, Almedina, 2014.
- “*Da Natureza Civil do Direito do Consumo*”, in *O Direito*, Ano 136.º, IV, 2004.
- “*O Anteprojecto de Código do Consumidor*”, in *O Direito*, Ano 138.º, IV, 2006.
- “*Do Abuso do Direito: Estado das Questões e Perspectivas*” in *Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Vol.II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2013.
- *Tratado de Direito Civil – direito das obrigações*, Vol. VIII, Coimbra, Almedina, 2017. CORDEIRO, António Menezes e COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Cláusulas Contratuais Gerais*, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, Almedina, 1993.

CÔRDOVA, Lizardo Taboada, *Elementos de la responsabilidad civil. Comentarios a las normas dedicadas sobre por el Código Civil peruano a la responsabilidad civil extracontractual y contractual*, Grijley, Lima, 2001.

CORRÊA, Adriana Espíndola, *Reflexão sobre as Potencialidades da Informação como Tutela da Autonomia Privada no Âmbito Contratual*, In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Volume 35, Ano 33, Síntese Editora, 2001.

CORSO, Guido, “*I diritti sociali nella dottrina italiana*”, *Riv. trim. dir. publ.*,31 (1981), 755-784.

COSTA, J. Almeida e A. Sampaio e Melo, *Dicionário de Língua Portuguesa*, 5.ª e 6.ª Edição, Porto Editora.

COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida:

- *Direito das Obrigações*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1984.
- *Direito das Obrigações*, 9.ª Edição, Revista e Aumentada, Almedina, Coimbra, 2001.
- “*Intervenções Fulcrais da boa fé nos Contratos*”, in *RDC*, n.º 2, 2000.

COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes, *Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10*, Livraria Almedina, 1987.

COSTA, Mariana Fontes da:

- *Ruptura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- *Da Alteração Superveniente das Circunstâncias Em Especial à Luz dos Contratos Bilateralmente Comercial*, Almedina, 2017.

COWELL, *La directive communautaire "produits"*, in "Rev. gen. ass.terr.", 1986.

CRISTOFARO, Giovanni de, *Difetto di conformità al contratto e diritti del consumatore, L'ordinamento italiano e la direttiva 99/44/CE sulla vendita e le garanzie dei beni di consumo*, Milano, 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa, *Hermenêutica Jurídica e(m) Debate*, Belo Horizonte: Forum, 2007.

DE ANGULO, Mario, *El Convenio de la Haia sobre la Ley aplicable a la responsabilidad por daños derivados de los productos*, in *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, 1974.

DERNBURG, Heinrich, *Pandette*, Vol. I, 1.<sup>a</sup> – Parte generale, trad., Torino, 1906 (orig., Berlin, 1884).

DESTRI, C. H., *Responsabilidad Civil por los Productos Elaborados en la Industria Farmaceutica*, en "La Ley", t. 1984-C.

DEUTSCH, Frwin, *Der Schutzbereich der Produzentenhaftung nach den BGB und dem PHG*, in "JZ", 1989.

DIEDERICHSEN, U, *Wohin treibt die Produzentenhaftung?*, in "NJW", 1978.

DINIS, Joaquim José de Sousa:

- *"Responsabilidade civil e avaliação do dano corporal"*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, Novembro 1999, Ano VIII, n.º 9;
- *"Dano corporal em acidentes de viação, cálculo da indemnização, situações de agravamento"*, Colectânea de Jurisprudência do STJ, ano V, Tomo II.

DOBBS, D. B., *Remedies - damages - equity - restitution*, São Paulo, 1973.

DUARTE, Paulo:



- *O Conceito jurídico de consumidor segundo o artigo 2.º, 1, da Lei de Defesa do Consumidor*, in “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra”, Ano LXXV, 1991.
- “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais: Âmbito, Natureza e Aspectos Processuais”, in Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira, DECO, 2016, págs. 452-469.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo, *Protecção do Consumidor: conceito e extensão*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

DONO, João Soares da Silva, *Teoria Geral do Direito Civil*, Escolar Editora, Angola, 2014.

EHMANN, Horst/RUST, Ulrich, “Die Verbrauchsgüterkaufrichtlinie – Schuldrechtskommission”, JZ, 18, 1999.

EIRÓ, Pedro, *Noções Elementares de Direito*, 3.ª edição, Reimpressões, Editorial Verbo, 2008.

ESPADA, C, *Derecho europeo y Responsabilidad por daños derivados de los productos*, in “Revista de instituciones europeas”, 1979.

FABER, Wolfgang, “Zur Richtlinie bezüglich Verbrauchsgüterkauf und Garantien für Verbrauchsgüter”, Juristische Blätter, 7, 1999.

FABIANA, Diez, *Responsabilidad del anestesista*, Cap. II da Obra “Responsabilidad Profesional”, Tomo 3, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1996.

FACHANA, João, *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*, Almedina, 2012.

FACHIN, Luiz Edson, “Novo Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor: Um approach de Suas Relações Jurídicas”, in EDC, n.º 7, 2005.

FAGNART, J. L., *La Directive du 25 Juillet sur le responsabilité du fait des produits*, in “Cahiers de droit européen”, 1987.

FAUGEGLIA, *Il franchising: profili sistematici e contrattuali*, Milano, 1988.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer, *Paradigma Inconclusivos: Os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*, Coimbra Editora, 2007.

FERNANDES, Ana Manuela Costa, *A Compra e Venda de Bens Defeituosos – A Garantia de Bom Funcionamento I*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Dr.ª Maria Olinda Garcia, Coimbra, 2015.

FERNANDES, Luís Carvalho:

- *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa, 1995.
- *Teoria Geral do Direito Civil I*, 6.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012.

FERNANDES, Orlando, *O Dever de Informação na Lei Angolana sobre as Cláusulas Contratuais Gerais*, Dissertação de Mestrado, Setembro de 2004.

FERNANDO, Serqueira, DUARTE, Gorjão e RIBEIRO, Sérgio, *Pequeno Curso de Economia Política*, Edições Avante, AS, Lisboa, 1993.

FERREIRA, Bruno Bom, *Dano da Morte: Compensação dos Danos não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*, Coimbra, Almedina, 2019.

FERRIER, Didier, *La Protection des Consommateurs*, Dalloz, Paris, 1996.

FELIU, Josep Sole i:

- *El conceptp de defecto del producto en la responsabilidad civil del fabricante: Ley 22/1994, de 6 de julio, de responsabilidad civil por los daños causados por productos defectuosos*, Tirant la Blanch, Valência, 1997.
- “*La responsabilidad por productos defectuosos: Un intento de armonización através de Directivas*”, in Sergio Cámara Lapuente (coord.), *Derecho Privado Europeo*, Madrid, Colex, 2003.

FIKENTSCHER, Wolfgang, *Wirtschaftsrecht*, Band II, C. H. Beck, München, 1983.

FILHO, Artur Jenichen, *Os Direitos dos Consumidores e a Constituição Portuguesa*, In: *ESMESC*, V. 13, n.º 19, 2006: in: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac,direito/Jenichen.pdf> – acessado a 4 de Novembro de 2004.

FITZ/PURTSCHELLER/REINDL, *Prodokthaftung*, Wien, 1988.

FONSECA, Guilherme da, CAMARA, Miguel Bettencourt da, *A Responsabilidade Civil dos Poderes Públicos*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2013.

FONTAINE, M./BOURGOIGNIE, Thierry, *Le droit de la consommation en Belgique et au Luxembourg*, 1981.

FOURGOUX/MIHAÏLOV/JJEANNIN, *Principes et pratique du droit de la consommation*, Paris, 1984.

FRADA, Manuel Carneiro da:

- “Perturbações típicas do contrato de compra e venda”, in António Menezes Cordeiro (org.), *Direito da Obrigações*, Vol. III, Lisboa, 1991.
- *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2004.

FREITAS, A. de Oliveira, *Responsabilidade Objectiva no Código de Defesa do Consumidor*, in “*Revista de Direito do Consumidor*”, n.º 11, São Paulo, 1994.

FROTA, Mário, *As Condições Gerais dos Contratos em Portugal*, In: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Suplemento, Associação Portuguesa de Direito de Consumo, 1998.

FRUMER/FRIEDMAN, *Products liability* (obra de folhas soltas em vários volumes).

GALGANO, F:

- *Responsabilità del produttore*, in “*Contratto e impresa*”, 1986.
- *Dirreto privato*, 5.Edição, Padova, 1988.

GARCIA, Fernando L. De La Vega, *Responsabilidad Civil Derivada del Producto Defectuoso: Um estudio de la Ley 22/1994, en el sistema de responsabilidad civil*, Editora Civitas, Madrid, 1998.

GARCIA, Gema A. Botana, *Noción de Consumidor en el Derecho Comparado*, RPDC, n.º 12, Dezembro, 1977.

GÉRARD, Cäs e FERRIER, Didier, *Traité de droit de la consommation*, PUF, 1986.

GHERSI, Carlos Alberto, *Responsabilidad Profissional – Tomo 3*, Editorias Astrea, Buenos Aires, 1996.

GHESTIN, Jacques, *La directive communautaire du 25 juillet 1985 sur la responsabilité du fait des produits défectueux*, D, 1986.

GHIDINI, Gustavo, *La responsabilità del produttore di beni di consumo*, Milano, 1970.

GIANCOLI, Bruno Pandori e Júnior, Marco António Araujo, *Difusos e Coletivos Direito do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

GIULIANI, Aldo, “*La tutela aquiliana della reputazione económica*”, in *Contratto e Impresa*, 1985.

GOLDSCHMIDT, S, *L'Obligation de Sécurité*, Lyon, 1947.

GOMES, Júlio Viera e FRADA, António Sousa, *Acordos de Honra, Prestações de Coretsia e Contratos*, in *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, 2002.

GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade CIVIL*, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2007.

GORLA, Gino, *Il Contratto. Problemi fondamentali trattati con il metodo comparativo e casistico: lineamenti generali*, V.1, Milano Giuffrè, 1955.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional II*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

GSELL, Beate “*Die zeitlichen Grenzen der Gewährleistungsrechte des Verbrauchers nach der EU-Richtlinie zum Verbrauchsgüterkauf*”, ERPL, 2,1999.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri, *Dicionário Técnico Jurídico*, 7.<sup>a</sup> Edição, Rideel, São Paulo, 2005.

GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro, Tema: “*Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil*”, na *Revista Direito e Justiça*, Vol. XV, Tomo 1, 2001.

GUIMARÃES, Raquel, *O Contrato Quadro no âmbito de utilização de meios de pagamento eletrónicos*, Coimbra, 2011.

HILÁRIO, Esteves Carlos, *Noções Preliminares de Direito de Defesa do Consumidor*, Coleção: Lições, 1.<sup>a</sup> edição, Fac Simile Editora, Luanda, 2016.

HOLLMANN, *Die EG-Produkthaftungsrichtlinie*, in “DB”, 1985.

HOWELLS, Geraint e WILHELMSSON, Thomas, *EC Consumer Law*, 1997.

HUBMANN, Heinrich, *Das Persönlichkeitsrecht*, 2.º Ed., Köln, u.a., 1967 - *Kritikfreiheit, Zitierfreiheit und Interpretationsvorbehalt*, UFITA, Bd. 94 (1982).

HUMBERT, Peter, “*Der Inhalt des Schuldverhältnisses*”, in J. Von Staudingens *Kommentar Zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*, Berlin, 2008.

JACQUES, Flour/Jean-Luc Aubert, *Droit Civil, Les Obligations*, Vol. II, Armand Colin, Paris, 1981.

JÚNIOR, Ecio Perin, *A Globalização e o Direito do Consumidor*, Aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais, Manole, São Paulo, 2003.

JÚNIOR, Nelson Nery:

- *Aspectos da Responsabilidade Civil do Fornecedor, no Código de Defesa do Consumidor* (Lei n.º 8078/90), in “*Revista dos Advogados*”, n.º 33, Dezembro, 1990.
- *Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, in “*Revista do Direito do Consumidor*”, n.º 3, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1992.
- *Os princípios gerais do Código brasileiro de Defesa do Consumidor*, *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 3, Set./Dez., São Paulo, 1993.

JUSTO, A. Santos, *Vontade e Negócio Jurídico no Direito Romano. Breve referência ao Direito Português*, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e 25 anos da Reforma de 77*, Volume III, *Direito das Obrigações*, 2007.

KELLY, Júlio Alberto, *Responsabilidad del Fabricante*, Editorial Heliasta, S.R.L.Argentina, 1987.

KRÄMER, L, *EEC Consumer Law, E. Story-Scientia*, Bruxelles, 1986.

KULLMANN/PFISTER, *Produzentenhaftung*, 2 Vols. (Trabalho de folhas soltas).

LAFFINEUR, Jacques, “*L’Évolution du Droit Communautaire Relatif aux Contrats de Consommation*”, 2001.

LARENZ, Karl, *Lehrbuch des Schuldrechts, II/I*, 13.ª Edição, München, 1989.

LARCHER, Sara, “*Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo*”, in Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Vol II, 2005, págs. 141-253.

LAWSON/Markesinis, *Tortious liability for unintentional harm in the common law and the civil law*, Vol I, Cambridge, 1982.

LEDER, J., *Consumer law*, Plymonth, 1979.

LEHMANN, Michael, “Informationsverantwortung und Gewährleistung für Werbeangaben beim Verbrauchsgüterkauf”, JZ, 6, 2000.

LEITÃO, Adelaide Menezes,

- “*A Publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor*”, in EIDC, Vol. III, 2006.
- *Normas de protecção e danos puramente patrimoniais*, Coimbra, 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes:

- *O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática*, in “*Estudos do Instituto de Direito do Consumo*”, Coordenação: Luís Menezes Leitão, volume: I, Livraria Almedina - Coimbra, 2002.
- “*Negociações e Responsabilidade Pré-Contratual nos Contratos Comerciais Internacionais*”, in ROA, Ano 60, n.º 1, 2000.
- “*O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*”, in Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Vol. II, 2005.
- *Direito das Obrigações*, Vol. II, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010.

LLAMBÍAS, J. J.:

- *Daños causados por los productos elaborados*, en “La Ley”, t. 1979 - B.
- *Estudio de la Reforma del Código Civil*, Buenos Aires, 1969.
- *Tratado de Derecho Civil Parte General*, Tomo I, Buenos Aires, 1980.
- *Tratado de Derecho Civil Obligaciones*, Tomo IV - B, Buenos Aires, 1980.

LLAMAS, Sónia Rodríguez, *Régimen de Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, 2.ª Edición, Aranzadi, S.A., 2002.

LIÉBANA, Domingo Jiménez, *Responsabilidad Civil: Daños causados por productos defectuosos*, Editora Ana Navarro Salinas, Madrid, 1998.

LIMA, Fernando Andrade Pires de e VARELA, João de Matos Antunes:

- *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra Editora, 1967.
- *Código Civil Anotado*, vol. II, Coimbra Editora, 1968.
- *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 1987.

LIZ, Jorge Pegado, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto:

- "Contrato e mudança social", *Revista Forense*, n.º 722, Rio de Janeiro, Forense.
- "Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil"; Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.º 55, 1 mar, In: <http://jus.com.br/artigo/2796>. Acessado a 12 de Agosto de 2014.
- *Princípios Contratuais*, in: <http://jus.com.br/artigo/2796>. Acessado a 12 de Agosto de 2014.

LOPES, Miguel Maria de Serpa, *Curso de Direito Civil (fonte das obrigações: contratos)*, 6.ª edição revista e atualizada pelo Prof. José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

LÓPEZ CABANA, J. M./LLOVERAS, N. L., *La Responsabilidad Civil del Industrial*, en "El Derecho", t. 64.

LORENZ, Werner, *Europäische Rechtsangleichung auf dem Gebiet der Produzentenhaftung: Zur Richtlinie des Rates der Europäischen Gemeinschaften vom 25. Juli 1985*, in ZHR (Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht, seiten 1-92, Februar), Heidelberg, 1987.

LUCÁN, Maria Angeles Parra:

- *Danos por Productos Y Proteccion del Consumidor*, José Maria Bosch Editor, S.A., Barcelona, 1990.

- *Notas a la Ley 22/94, de 6 de julio, de responsabilidad civil por los daños causados por productos defectuosos*, AC de 8, de octubre, 1995.

LÜDERITZ, Alexander, *Produzieren in und frem-Namenzurechnungskriterien in der deutschen und US-amerikanischen Produkthaftpflicht*, in “Festschrift für Klemens Pleyer zum 65. Geburtstag”, 1986.

MAC GRORIE, Benedita, *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2005.

MACHADO, J. Baptista, “*A Cláusula do Razoável*”, In *Obra dispersa*, Vol. I, Braga, 1991.

MACHADO, Miguel Pedrosa, *sobre Cláusulas Contratuais Gerais e o Conceito de Risco*, separata da *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, 1988.

MAGALHÃES, Carlos, *Defesa do Consumidor – Responsabilidade civil do fornecedor*, Reimpressão, Escolar Editora, 2017.

MAJO, Adolfo di, “*La responsabilità per prodotti difettosi nella direttiva comunitaria*”, *Revista di Diritto Civile*, anno XXXV, n.º 1 (Gennaio-Febrario), Padova, CEDAM, 1989.

MAYO, J. A., *Sobre las denominadas obligaciones contractuales de seguridad*, “*La Ley*”, t., 1984 - B.. MALINVAUD, Philippe, *La responsabilité du fabricant*, In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 55, 1979.

MARIA, Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, *Paradigmas inconclusos: Os contratos entre a autonomia privada: a regulação estatal e a globalização dos mercados*, Coimbra Editora, 2007.

MAYO, J. A., *Sobre las denominadas obligaciones contractuales de seguridad*, “*La Ley*”, t., 1984 - B.. MALINVAUD, Philippe, *La responsabilité du fabricant*, In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 55, 1979.

MARINS, James, *Responsabilidade da empresa pelo facto do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima:

- *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



- *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais*, 6.ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, António Herman de Vasconcelos, MIRAGEM, Bruno, *Comentário ao Código de Direito de Consumo (Artigo por artigo, doutrina, jurisprudência, conexões rápidas para citações ou reflexão, Diálogo entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor)*, 2.ª Edição – revista, atualizada e ampliada –, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

MARTINS, Ana Maria Guerra, “*O Direito Comunitário do Consumo*”, 2004.

MARTINEZ, Pedro Romano:

- *Cumprimento Defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2001.
- *Anteprojecto do Código do Consumidor – Contratos em Especial*”, in EIDC, Vol. III, 2006.
- “*Empreitada de Consumo*”, in Themis – Revista de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II, n.º 4, 2001.

MARTY e RAYNAUD, *Les Obligations*, Paris, 1988.

MASCH, Gerald, *Chance und Schaden*, Tübingen, 2004.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque:

- “*As Declarações Reticentes e Inexactas no Contrato de Seguro*” in *Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- *Responsabilidade Civil por Ofensas ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, 2011.
- *Danos Ambientais/Danos Ecológicos. O Fundo de Intervenção Ambiental*, in *Risco Ambiental «Actas do Colóquio de homenagem ao Senhor Professor Doutor Adriano Vaz Terra, realizado em 27 de Fevereiro de 2015»*, Coimbra, 2015.
- *Novos olhares sobre a Responsabilidade Civil*, Jurisdição Civil, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Outubro de 2018, [consult. 10 de Setembro de 2019]. Disponível na internet: URL: [http://www.cej.mj.pt/recursos/ebooks/civil/eb\\_ResponsCivil.2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/recursos/ebooks/civil/eb_ResponsCivil.2018.pdf).

MATOS, Manuel Pereira Augusto de, “*Dano patrimonial e não patrimonial. Avaliação dos danos no tribunal em grandes traumatizados, crianças e idosos*”, Revista Portuguesa do Dano Corporal, Novembro 2000, Ano IX, n.º 10.

MAURÍCIO, Nuno Costa, “*A Responsabilidade do Produtor pelos Danos Causados por Produtos Defeituosos – regime legal e implemento na prática forense*”, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 25, Março de 2001.

MAZEAUD, Henri, MAZEAUD, Léon e MAZEAUD, Jean, *Lecciones de Derecho Civil*, 2.ª parte, Vol. II, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1960.

MAZEAUD, Henri, MAZEAUD, Léon e TUNC, A, *Traité Theorique et Practique de la Responsabilité Civile Delictuelle e Contractuelle*, t. I, Paris, 1965.

MEIER, *Haftung des importeurs als “Ersatzhersteller” im innergemeinschaftlichen Warenverkehr*, in “NJW”, 1982.

MELO, Diogo L. Machado de, *Cláusulas contratuais gerais – contratos de adesão, cláusulas abusivas e o código civil de 2002*, Editora Saraiva, 2008.

“MEMORANDUM” della Commissione presentato al Consiglio il 4 Gennaio de 1985, in Revista di Diritto Europeo, ano XXV, n.º 2, Roma, 1985.

MICKLITZ, Hans-W.:

- § 13, MünchKommBGB (Bd. I, 4.ª ed., München, 2001).
- “La nozione di consumatore nel § 13 BGB”, Rdciv., 2001, n.º 5, I.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino, *responsabilidade Civil no Âmbito do Código de Defesa do Consumidor*, in “Revista dos Advogados”, n.º 33, Dezembro, 1990.

MIRANDA, João Cura, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2008.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I – 2.ª Edição (Introdução geral, Preâmbulo – Artigos 1.º a 79.º), Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Yara, *As Cláusulas Contratuais Abusivas em Matéria de Relações de Consumo – A Directiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993*, In: *Direito Privado e Direito Comunitário Alguns Ensaio*s, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ancora Editora, 2007.

MONCADA, Luís Cabral de, *Responsabilidade Civil Extra-Contratual do Estado – A Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro*, Edição: Abreu & Marques, Vinhas e Associados, Sociedade de Advogados, RL, 2008.

MONTANIER, Jean-Claude, *Les Produits Défectueux – Responsabilité de droit commun, Régime spécial* (L. 19 mai 1998) Assurance, avec la collaboration de Patrick Canin, Éditions Litec, 2000.

MONTEIRO, António Pinto:

- “Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor”, in Estudo de Direito do Consumidor, n. 1, Coimbra, 1999.
- *Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, ROA, Ano 46, III (Abril de 1986)*, Lisboa, 1986.
- *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990, reimpressa em 1999.
- *A Protecção do Consumidor de Serviços Públicos Essenciais*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 2, CDC – Coimbra, 2000.
- *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: problemas e soluções. Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Padma, ano 2, v. 7, 2001.
- *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 4, FDUC, 2002.
- “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, in SJ, n.º 24 – O Estado do Direito do Consumidor, 2003.
- *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Almedina – Coimbra, 2003.
- “Le Droit de la Consommation au Portugal”, in Études de Droit de la Consommation – Liber amicorum Jean Calais-Auloy, Dalloz, Paris, 2004.
- “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor”, in EDC, n.º 7, 2005.
- “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor”, in EIDC, Vol. III, 2006.

- “*Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor*”, in *Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, In: <http://www.oa.pt>, ROA, Ano 62, Vol. I, Jan. 2002, acessado a 4 de Fevereiro de 2015.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde:

- *Responsabilidade Civil*, in “*Revista de Direito Económico 4*”, 1978.
- *Estudo sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983.
- *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina, 1989.
- *Responsabilidade por Informações face a Terceiros*, in “*Boletim da Faculdade de Direito*”, Vol. LXXIII, Coimbra, 1997.
- *Relatório sobre o Programa, Conteúdo e Método de uma Disciplina de Responsabilidade Civil (Curso de Mestrado)*, Coimbra, 2001.
- *Rudimentos da responsabilidade civil*, in RFDUP, Ano II, 2005.
- *Responsabilidade delitual. Da ilicitude*, In *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 77*, Vol.III, *Direito das Obrigações*, 2007.

MORAIS, Américo Fernando de Gravato:

- “*Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumo*”, in *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado*, Tomo XLIX, N.ºs 286/288, JUL-DEZ. 2000.
- *União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo: Situação Actual e Novos Rumos*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 7, Coimbra, 2005.

MOREIRA, Isabel, *A solução dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Tutela jurisdicional dos interesses colectivos ou difusos*, in “*Temas de Direito Processual*”, IIIª Série, São Paulo, 1984.

MORENO, Guillermo Palao, “*La Protección de los Consumidores en el Ámbito Comunitario Europeo*”, 2005.

MUKAI, Toshio, *Comentário ao Código de Protecção do Consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1991.

NABAIS, José Casalta, *Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, in B.F.D., vol. LXV, 1989.

NASCIMENTO, Turpinamba Miguel Castro do, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*, Rio de Janeiro, Aidê, 1991.

NASCIMBENE, Bruno, *Projets et initiatives en vue d'une Rulamentation uniform de la responsabilité du producteur*, in Cahier de Droit Européen, ano 13, n.º 4, Bruxelas, 1977.

NETO, Francisco Amaral, “*A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Prespectivas estrutural e funcional*”, FDUC (Org.), Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia, Coimbra Editora, 1989.

NEVES, A. Castanheira, *O Direito (O Problema do Direito), O Sentido do Direito* (Lições policopiadas).

NOGUEIRA, Paulo Costa, *O Direito dos Consumidores à Informação na Teoria Geral do Negócio Jurídico, Galileu Revista de Economia e Direito*, Volume VII, n.º 2, Universidade Autónoma de Lisboa, 2002.

NORRIS, Roberto, *Responsabilidade Civil do Fabricante pelo facto do produto*, Forense, Rio de Janeiro, 1996.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite, *A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto:

- *Compre bem: Manual de compras e garantias do consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1997.
- *Curso de Direito do Consumidor*, São Paulo, 2004.

NUNO, Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2011.

O'CALLAGHAN, Xavier, “*Nuevo Concepto de la Compraventa cuando el Comprador es Consumidor*”, in Revista de Derecho Privado, 2005.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*, Coimbra, 2007.

OLIVEIRA, Fernando Baptista de, *O Conceito de Consumidor – Perspectiva Nacional e Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009.

OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros de, “Breve análise do princípio da Isonomia, In: [www.institutoprocessus.com.br](http://www.institutoprocessus.com.br).”

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípio do Direito dos Contratos*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2011.

PAISANT, Gilles, *Défense et Illustration du Droit de la Consommation*, LexisNexis, Paris, 2015.

PALANDT, Thomas, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 48.ª Edição, München, 1989.

PASSINHAS, Sandra, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, 2017.

PATTI, Salvatore, “Ripartizione dell’onere, probabilità e verosimiglianza nella prova del danno da prodotto”, *Revista di Diritto Civile*, anno XXXVI, n.º 5 (Settembre-Ottobre), Padova, CEDAM, 1990.

PAÚL, Jorge Patrício, “Concorrência Desleal e Direito do Consumidor”, in *ROA*, Ano 65, 2005.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe, *Responsabilidade Civil por Danos ao Consumidor Causados por Defeitos dos Produtos, a Teoria da Ação Social e o Direito do Consumidor*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003.

PERISSINOTTO, Gustavo Ramos, *Estudo comparativo de alguns aspectos da responsabilidade do produtor/fornecedor perante o consumidor nos direitos brasileiro, português e comunitário*, In *Direito Privado e Direito Comunitário*, Alguns Ensaio, FDUNL, 10 anos 1997 . 2007, Ancora editora, 2007.

PERREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 9.ª Ed., V. III, Rio de Janeiro, Forense, 1992.

PFEIFER, A, *Produktfehler oder Fehlverhalten des Produzenten*, 1987.

PINTO, Carlos Alberto da Mota:

- *Cessão da posição contratual*, Coimbra, 1970.
- *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed., Coimbra, 1999.

- *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.<sup>a</sup> Edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005.

PINTO, Paulo Mota:

- *O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*, B.F.D., vol. LXIX, Coimbra, 1993.
- *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1995.
- *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in Portugal-Brasil, ano 2000, *Stvdia Ivridica*, B.F.D., Coimbra, 1999.
- “*Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulado*”, In *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 3 (2001), Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2001.
- *Cumprimento Defeituoso do Contrato de Compra e Venda (Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português)*, Lisboa, Instituto de Defesado do Consumidor, 2002.

PIRES, Francisco Lucas, *Uma Constituição para Portugal*, Coimbra, 1975.

PONZANELLI, Giulio, *Responsabilità del produttore*, *Rivista di Diritto Civile*, Pádua, 6, n.º 4, Liugl/Ago., 1990.

PRATA, Ana:

- *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Almedina, Coimbra, 1982.
- *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Almedina, 2016.
- *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Anotação ao Decreto-Lei n.º 448/85, de 25 de Outubro, Almedina, 2010.
- *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.<sup>a</sup> Edição, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, Almedina, 2008.
- *Notas sobre Responsabilidade Pré-Contratual*, Almedina, Coimbra, 2002 (rp. da ed. de 1991).

PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, Coimbra, 1997.

PROSSER, W. L., *Law of Torts*, São Paulo, 1971.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro, *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078, de 11.09.1990)*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.

RAYMOND, G, *Droit de la distribution: concurrence, consumérisme, service après-vente*, 1984.

RAMOS, Rui M. Moura/SOARES, Maria Ângela, *Do contrato de compra e venda internacional, Análise da Convenção de Viena de 1980 e das disposições pertinentes do direito português*, Coimbra, 1981.

REICH/MICKLitz, *Verbraucherschutzrecht in der Bundesrepublik Deutschland*, 1980.

REICH, N, *Product safety and product liability – An analysis of the CEE Council Directive of 25 July 1985*, in “Journal of consumer policy”, 1986.

REIS, Nuno Tiago Trigo dos, *A Eficácia Negocial da Mensagem Publicitária*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007 (policopiado).

RIBEIRO, António Pinto, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: Problemas e Soluções*, *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Padua, Ano 2, Vol. 7, 2001.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa:

- *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)*, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer-Correia*, IV, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Número Especial, Coimbra, 1997.
- *O Problema do Contrato – As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Coleção Teses, Reimpressão, Almedina, 2003.
- *Direito dos Contratos- Estudos*, Coimbra Editora, 2007.
- “*O Princípio da Transparência no Direito Europeu dos Contratos*”, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 75-100.
- *Os Contratos - Programa e Outras Técnicas Consensuais de Execução do Plano em França*, in R.D.E, N.º 1, 1978.

RIBEIRO, Ricardo Lucas, *Obrigações de Meios e Obrigações de Resultado*, 1.ª Edição, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010.

ROCHA, António Manuel da e CORDEIRO, Menezes, *A Boa Fé no Direito Civil*, Coleção Teses, Almedina, 2013.



ROCHA, Maria Carla Gomes da, “*A Problemática do Regime Aplicável no Âmbito do Regime do Contrato de Compra e Venda de Coisa Defeituosa*”, in *Maia Jurídica*, Ano I, n.º 2, 2003.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da, *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*, 2.ª Edição revista, actualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

RODOTÁ, Stefano, *Il problema della responsabilità civile*, Milano, 1964.

RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes, *Reflexões em torno da responsabilidade civil dos médicos*, Relatório da Cadeira de Direito Civil, no Curso de Mestrado.

RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, *A Responsabilidade Civil do Produtor Face A Terceiros*, AAFDL, 1990.

RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, *O Consumidor no Direito Angolano*, Almedina, 2009.

RODRIGUES, José Manuel Vieira Conde, *A Responsabilidade Civil do Produtor Face a Terceiro*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

ROMO, Maria del M. Fernández, *La Responsabilidad Civil de Producto*, Edersa, Madrid, 1997.

ROPPO, Enzo:

- *O Contrato*, Almedina, 2009.
- *I contratti standard e le tecniche del loro controllo*. In: Rodotà, Stefano, *Il controllo sociale delle attività private*: Bolonha: Il Mulino, 1977.

SÁ, Almeno de:

- *Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas sobre Cláusulas Abusivas*, 3.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2005.
- *Relações Bancárias, Cláusulas Contratuais Gerais e o Novo Código Civil Brasileiro*, In: *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVIII, Coimbra, 2002.
- *Direito Bancário*, Coimbra, 2008.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de, *Abuso do Direito*, Lisboa, 1973.

SAINCTELETTE, CH., *De la Responsabilité et de la Garantie*, Paris, 1884.

SALZER, Schmidt/HOLLMANN – *Kommentar EG-Richtlinie Produkthaftung*, Band 1: Deutschland, 1986.

SAMUEL, G. H., *Cases in consumer law*, Plymouth, 1979.

SANCHEZ, António José Vela, *Critérios de Aplicacin del Régimen de Responsabilidad Civil por Productos Defectuosos*, Editorial Comares, Granada, 2004.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, 3.ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

SANTIAGO, Pilar Gutiérrez, *Responsabilidade civil por produtos defectuosos: Cuestiones prácticas*, Editorial Comares, Granada, 2004.

SANTOS, Altamiro José dos, *Direito do Consumidor*, Curitiba: Revista do Instituto dos Advogados do Paraná n.º 10, 1987.

SAUZET, M., “*De la Responsabilité des Patrons vis a vis des Ouvriers das les Accidents Industriels*”, in: “*Revue Critique*”, 1883.

SCAFF, Fernando Campos, *As Novas figuras contratuais e a autonomia da vontade*, Revista da Faculdade de Direito/Universidade de São Paulo, S. Paulo, Vol.91, 1996.

SCHLECHTRIEM, Peter, “*Die Anpassung des deutschen Rechts an die Klausel-Richtlinie und den Richtlinienvorschlag zum Verbraucherkaufrecht*”, ZSR, 4, I, 1999, Págs. 335-359.

SCHMIDT - SALZER/HOLLMANN, *Kommentar EG-Richtlinie*

SCHMITT, Cristiano Heineck, *Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo*, 3.ª edição revista, actualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

SCHUHMACHER, Wolfgang , “*Die Anpassung des österreichischen Rechts an die EU-Vertragsklauselrichtlinie sowie an die Verbrauchsgüterkaufrechtlinie*”, *Zeitschrift f. Schweizerisches Recht (ZSR)*, 4, I, 1999.

SERRA, Adriano Vaz:

- *Abuso do Direito* (em matéria de Responsabilidade Civil), in BMJ n.º 85.
- *Requisitos da Responsabilidade Civil*, in Boletim do Ministério da Justiça n.º 92.

- *Responsabilidade de terceiros no não cumprimento de obrigações*, in BMJ n.º 85.
- *Sobre o conceito de ilicitude do art.º 483.º do Código Civil*, in Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo, Braga, 2002.

SERRANO, Pablo Jiménez, *Introdução ao Direito do Consumidor*, Manole, São Paulo, 2003.

SILVA, Carlos Alberto B. Durity da:

- *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª Edição, Revista e Actualizada, FDUAN, 2015.
- *Os Direitos de Personalidade no Código Civil e na Constituição da República*, (Dissertação apresentada para aprovação à candidatura de Professor Titular da FDUAN), Luanda, 2018.

SILVA, João Calvão da:

- *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1999.
- *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, Almedina, Coimbra, 2000.
- *Venda de Bens de Consumo, Comentário: Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e Directiva n.º 1999/44/CE*, Almedina, Coimbra, 2003.
- *Banca, Bolsa e Seguros*, Tomo 1, Parte geral, 4.ª Edição, Revista e aumentada, Almedina, 2013.

SILVA, Vasco Pereira da, *A vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias*, in RDES, ano XXIX, n.º 2, 1987.

SILVEIRA, Diana Montenegro da, *Responsabilidade Civil Por Danos Causados Por Medicamentos Defeituosos*, Coimbra Editora, 2010.

SINGER, Reinhart, *Selbstbestimmung und Verkehrsschutz im Recht der Willenserklärungen*, in C. H. Beck, München, 1995.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade Popular na tutela dos Interesses Difusos*, Lex, Lisboa, 2003.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de:

- *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, Coimbra, 2000.

- *O Direito Geral de Personalidade*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, Susana Aires de, *A Responsabilidade Criminal pelo Produto e o Topos Causal em Direito Penal – contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

SOUZA, James J. Martins de, *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto (Os acidentes de consumo no Código de Protecção e Defesa do Consumidor)*, Vol. 5, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

STARCK, Boris, *Droit civil. Obligations, I. Responsabilité délictuelle*, 3.<sup>a</sup> Edição, 1988, por Roland e Boyer, n.º 52.

STAUDENMAYER, Dirk, “*Die EG-Richtlinie über den Verbrauchsgüterkauf*”, NJW, 33, 1999.

STIGLITZ, G.A., *Publicidad Comercial del Producto Elaborado*, en “La Ley”, t. 1982-D.

STIGLITZ, Ruben S., *Contrato de Consumo y Clausulas Abusivas, Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo – FDUC, n.º 1 – 1999.

SUDRE, Frederic, *Droit à la Liberté d’Expression (art. 10.º de la convention Européenne des Droits de l’Homme)*, in La Semaine Juridique, Jan. 2001.

TASCHNER:

- *Produkthaftung*, München, 1986.
- *Die Künftige Produzentenhaftung in Deutschland*, “NJW”, 1986.

TAVARES, André Ramos, *Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*, George Salomão Leite (Coor.), São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, José, *Os princípios fundamentais do Direito Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1930.

TELLES, Inocência Galvão:

- *Manual dos Contratos em Geral-Refundado e Atualizado*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2002.
- *Direito das Obrigações*, 7.<sup>a</sup> Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, 2014.

TEPEDINO, Gustavo, *Parecer: Novos princípios contratuais e teoria da da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the seller*, In: *Temas de Direito Civil*, Tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TENREIRO, Mário:

- “*La Proposition de Directive sur la Vente et les Garanties des Biens de Consommation*”, in *Revue Européenne de Droit de la Consommation*, n.º 3, 1996, págs. 187-225.
- “*Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur*”, in *Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997.

TENREIRO, Mário/GÓMEZ, Soledad, “*La Directive 1999/44/CE sur certains aspects de la vente et des garanties de biens de consommation*”, REDC, 2000.

TERRÉ, François, SIMLER Philippe e LEQUETTE, Yves, *Droit Civil – Les Obligations*, 8.ª Edição, Dalloz, Paris, 2002.

TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Noções Fundamentais de Direito das Obrigações*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010.

TOURNEAU, Philippe:

- *La Responsabilité Civile*, 3.e ed., Paris, Dalloz, 1982.
- *Responsabilité des Vendeurs et Fabricants*, 2.e Édition, remaniée et augmentée, Dalloz, 2006.

TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade Civil – temas especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

TRIGO REPRESAS, F. A., *La Responsabilidad Civil del Fabricante en las VIII Jornadas Nacionales de Derecho Civil*, en “La Ley”, t. 1982-B.

TWIGG-FLESNER, Christian, “*The E.C. Directive on Certain Aspects of the sale of Consumer Goods and Associated Guarantees*”, *Consumer Law Journal*, 1999.

VARELA, João de Matos Antunes:

- *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição (12.ª Reimpressão da 7.ª edição de 1997), Almedina, Coimbra, 2017.

- *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 1982.
- *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 6.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 1989.
- *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2003.
- *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 6.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 1989.
- *Anotação na Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 118.

VARELA, João Antunes/LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, Volume II, 4.<sup>a</sup> Edição, 1997, pág. 174.

WHINCUP, Michael, “*La legge di riforma in matéria di responsabilità del produttore nell’ordinamento inglese*”, *Revista di Diritto Civile*, anno XXXV, n.º 4 (Luglio-Agosto), Padova, CEDAM, 1989.

WILL, Michael R.

- *A Mensagem Publicitária na Formação do Contrato, in Comunicação e Defesa do Consumidor – Acta do Congresso Internacional Organizado pelo Instituto Jurídico da Comunicação da FDUC*, de 25 a 27 de Novembro de 1993, Coimbra, 1993.
- *Responsabilità per difetto d’informazione nella Comunità Europea*, in: Salvatore Patti (coord.). *Il danno da prodotti in Italia-Austria-Repubblica Federale di Germania-Svizzera*. Padova: CEDAM, 1990.

XAVIER, Vasco Lobo, “*Efeito externo das obrigações; abuso do direito; concorrência desleal (a propósito de uma hipótese típica)*”, in *Revista de Direito e Economia*, 1979.

ZANELLATO, Marco António, *Condições Gerais do Contrato e a Protecção do Consumidor*, Tese de Doutoramento, em Direito Civil, Universidade de São Paulo, 2006.

ZANETTI, Cristiano de Sousa, *Direito Contratual Contemporâneo*, Vol. 5: *A liberdade contratual e sua fragmentação*, Editora Método, São Paulo, 2008.

## OUTRAS FONTES

Bíblia Sagrada, 2.<sup>a</sup> Edição, - sobre texto da 16.<sup>a</sup> edição portuguesa, Difusora Bíblica, Lisboa, 1993.

Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010.

Código Civil Angolano

Código de Processo Civil Angolano

Code Civil 109.<sup>e</sup> Édition

Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961 – Sobre arrendamentos urbano e rural.

Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto – Lei de Defesa do Consumidor – portuguesa.

Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro – Código da Família.

Lei n.º 14-A/96, de 30 de Maio – Lei Geral de Electricidade.

Lei n.º 24/96, de 31 de Julho - Lei de Defesa do Consumidor – portuguesa.

Lei n.º 5/98, de 19 de Junho – Lei de Bases do Ambiente.

Lei n.º 9/02, de 30 de Julho – Lei Geral da Publicidade.

Lei n.º 15/03, de 22 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor.

Lei n.º 4/03, de 18 de Fevereiro – Lei das Cláulas Gerais dos Contratos.

Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril – Regula Aspectos da Venda de Bens de Consumo e das Garantias a ela Relativas.

Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto – Lei de Bases dos Transportes Terrestres.

Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro – Aprova o regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público. (Portugal)

Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho – Lei de Alteração à Lei que aprova o regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público. (Portugal)

Lei 22/1994, de 6 de Julho, de Responsabilidade Civil por Danos Causados por Produtos Defeituosos. (Espanha)

Lei 26/1984, de 19 de Julho – Ley de Defensa de los Consumidores y Usuarios.

Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro – Lei de Alteração à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro – Lei de Alteração à Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 26/15, 23 de Outubro – Lei do Arrendamento Urbano.

Código Civil Espanhol.

Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, Lda., 5.ª Edição.

Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, Vols. I e II, Editorial Verbo, Lisboa, 2001.

Relatório da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, sobre a aplicação da Directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estado-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (85/374/CEE), de 7 de Maio de 2018.

Directiva 2001/95/CE, de 3 de Dezembro de 2001 – Relativa à segurança geral dos produtos.

Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, que transpõe para o direito português a Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Económico, de 3 de Dezembro de 2001.

Directiva 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985, sobre a Responsabilidade Objectiva do Produtor.

Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, que transpõe a Directiva n.º 85/374/CEE, sobre a Responsabilidade Objectiva do Produtor, para a ordem jurídica portuguesa.



Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999, relativas a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Decreto-Lei n.º 67/203, de 8 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 1999/44/CE, cujo objectivo é o de aproximar as disposições dos Estados membros da União Europeia sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas.

Directiva (UE) 2019/770, de 20 de Maio de 2019, sobre certos aspectos aos contratos de fornecimentos de conteúdos e serviços digitais.

Directiva (UE) 2019/771, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Directiva 2009/22/CE e que revoga a Directiva 1999/44/CE.

Directiva 93/13 CEE, de 5 de Abril de 1993, sobre Cláusulas Abusivas.

Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, sobre Cláusulas Gerais dos Contratos.

Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril, que transpõe para o direito português a Directiva 1999/347CE, de 10 de Maio.

Directiva 1999/347/CE, de 10 de Maio.

Decreto-Lei n.º 359/91, de 21/09 – do Crédito ao Consumo, com as alterações decorrentes dos D.L. n.ºs 101/00, de 02/06 e 82/06 e de 03/05

Decreto n.º 9/03, de 3 de Março - Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC.

Decreto n.º 58/03, de 30 de Maio de 2003 – Aprova o Comité Nacional para o Código Alimentar em Angola – Codex Angola.

Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto – Regulamento do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro – sobre a classificação das actividades económicas.

RD 44/96, de 19 de Janeiro – Diploma sobre as medidas para garantir a segurança geral dos produtos postos à disposição do consumidor (Espanha).

Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto (Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando no direito português os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966).

## ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

### I. Jurisprudência de Justiça da União Europeia

Acórdão do TJUE, de 14 de Março de 1991, Proc. C-361/89, Acórdão Di Pinto.

Acórdão de 20 de Novembro de 2014, Processo C-310/13.

Acórdão de 5 de Março de 2015, Processo apensos C-503/13 E C-504/13.

Acórdão de 21 de Junho de 2017, Processo C-621/15.

### II. Jurisprudência Portuguesa

#### Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do STJ , de 25 de Novembro de 1982, BMJ n.º 341.

Acórdão do STJ, de 28 de Outubro de 1992 (Bernardo Fisher de Sá Nogueira), CJ-STJ, ano XVII, T. IV.

Acórdão do STJ, de 26 de Outubro de 1995 (Nascimento Costa), *CJ-STJ*, ano III, T. III.

Acórdão do STJ, de 09 de Outubro de 1997 (Proc. n.º 173/97) – 2.ª Secção – Cons. Joaquim de Matos (Relator), Contrato de adesão, Cláusulas contratuais gerais Invalidade, Boa fé, Interpretação.

Acórdão do STJ, de 05 de Novembro de 1997 (Proc. n.º 607/1997) – 2.ª Secção – Cons. Miranda Gusmão (Relator), Contrato de locação financeira, Resolução de contrato, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Nulidade, Forma de processo, Ónus da prova, Teoria da impressão do destinatário.

Acórdão do STJ, de 4 de Dezembro de 1997 (Processo n.º 838/1997 – 2.ª Secção – Relator: Cons. Nascimento Costa, Venda a prestação, Resolução, Cláusula contratual geral, Cláusula penal.

Acórdão do STJ, de 29 de Abril de 1998 (Revista n.º 330/98) – 2.ª Secção – Cons. Nascimento Costa (Relator), Interpretação do negócio jurídico, Poderes do STJ, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 12 de Maio de 1998, (Agravo n.º 278/98) – 1.ª Secção, Cons. Lopes Pinto (Relator), EDP, Responsabilidade civil por facto ilícito.

Acórdão do STJ, de 6 de Outubro de 1998, (Revista n.º 855/98) – 1.ª Secção, Cons. Lemos Triunfante (Relator), Âmbito do recurso, Alegações de recurso,

Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 05 de Novembro de 1998 (Revista n.º 749/98) – 1.ª Secção – Cons. Afonso de Melo (Relator), Cláusula contratual geral, Interpretação Ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 3 de Dezembro de 1998, (Revista n.º 952/98) – 1.ª Secção, Cons. Afonso de Melo (Relator), Aluguer de automóvel sem condutor, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 15 de Dezembro de 1998, (Revista n.º 1090/98) – 1.ª Secção, Com. Garcia Marques (Relator), ALD, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Danos, Ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 12 de Janeiro de 1999 (Revista n.º 363/98), Transporte marítimo, Seguro, Interpretação do negócio jurídico, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 18 de Novembro de 1999 (Revista n.º 99B852), Noronha de Nascimento (Relator), Contrato de Concessão, Denúncia, Resolução, Contrato de Agência, *in*: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/> consultado em 17 de Novembro de 2016.

Acórdão do STJ, de 1 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 877/99) – 1.ª Secção – Ribeiro Coelho (Relator), Seguro, Cláusula contratual geral, Resolução do contrato, Prémio de seguro.~

Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 579/99) – 7.ª Secção - Herculano Namora (Relator), Seguro, Cláusula contratual geral, Resolução de contrato, Prémio de seguro.

Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2000 (Revista n.º 1174/99) – 7.ª Secção – Sousa Dinis (Relator), Contrato de locação financeira, Cumprimento do contrato, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 24 de Fevereiro de 2000 (Agravo n.º 999/99) – 2.ª Secção – Roger Lopes (Relator), Cláusulas contratuais gerais, Convenção arbitral, Comunicação.

Acórdão do STJ, de 16 de Março de 2000, na (revista n.º 1126/99) – 7.ª, Sousa Dinis (Relator), Cartão de crédito, Risco, Cláusula contratual geral, ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 11 de Abril de 2000 (Revista n.º 240/00) - 1.ª Secção – Lopes Pinto (Relator), Responsabilidade contratual, Seguro, Cláusula contratual geral, Nulidade, Comunicação, facto culposos do lesado.

Acórdão do STJ, de 20 de Junho de 2000, (Revista n.º 3004/00) – 7.ª Secção, Sousa Inês (Relator), Cláusula contratual geral, Cartão de crédito, Tribunal competente, Isenção de custas.

Acórdão do STJ, de 11 de Janeiro de 2001, (Revista n.º 3622/00) – 7.ª Secção, Dionísio Correia (Relator), Contrato de locação financeira, Cláusula penal, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 1 de Fevereiro de 2001, (Revista n.º 3137/00) – 7.ª Secção, Óscar Catrola (Relator), Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 8 de Março de 2001 (Revista n.º 5/01) – 7.ª Secção – Oliveira Barros (Relator), Seguro, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 29 de Março de 2001 (Miranda Gusmão), *CJ-STJ*, ano IX, T. I.

Acórdão do STJ, de 8 de Maio de 2001, (Revista n.º 543/01) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2001, (Revista n.º 3156/00) – 1.ª Secção, Reis Figueira (Relator), Cláusula contratual geral, Proibição, Publicidade, Constitucionalidade, Seguro, Resolução, Cláusula penal.

Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2001 (Revista n.º 897/01) – 1.ª Secção – Garcia Marques (Relator), Seguro, Sub-rogação, Cláusula contratual geral, Interpretação.

Acórdão do STJ, de 11 de Outubro de 2001, (Revista n.º 2593/01) – 6.ª Secção, Silva Paixão (Relator), Cartão de débito, Cartão de crédito, Cartão de garantia de cheque, Contrato de utilização, Cláusula contratual geral, Risco, Meios de prova, Resolução, Modificação de contrato, Silêncio.

Acórdão do STJ, de 14 de Fevereiro de 2002, (Revista n.º 4301/01) – 2.ª Secção, Ferreira de Almeida (Relator), Cláusula contratual geral, Cartão de débito.

Acórdão do STJ, de 28 de Janeiro de 2003 (Revista n.º 3471/02) – 6.ª Secção – Ponce de Leão (Relator), Acção de apreciação negativa, Cláusula contratual geral, Telecomunicações.

Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2003 (Afonso Correia), *CJ-STJ*, ano XXVIII, T. 1.

Acórdão do STJ, de 18 de Março de 2003, (Revista n.º 654/03) – 6.ª Secção, Afonso de Melo (Relator), Contrato de locação financeira, Resolução, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 6 de Maio de 2003, (Afonso de Melo), proc. n.º 03ª1132, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do STJ, de 22 de Maio de 2003 (Araújo de Barros), proc. n.º 03B892, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do STJ, de 3 de Junho de 2003, (Revista n.º 2973/02) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral, Cláusula penal.

Acórdão do STJ, de 12 de Junho de 2003, Proc. n.º 03B573, Santos Bernardino (Relator).

Acórdão do STJ, de 23 de Setembro de 2003, (Revista n.º 2357/03) – 2.ª Sessão, Abílio Vasconcelos (Relator), Cláusula contratual geral, Nulidade, Publicidade.

Acórdão do STJ, de 09 de Outubro de 2003 (Revista n.º 1384/03) – 7.ª Secção – Araújo de Barros (Relator), Omissão de pronúncia, Erro de julgamento, Contrato misto, Contratos múltiplos, Declaração negocial, Interpretação, Cláusula contratual geral, Teoria da impressão do destinatário, Dever de comunicação, Dever de informação, ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 19 de Fevereiro de 2004 (Revista n.º 4155/03) – 2.ª Secção – Duarte Soares (Relator), Contrato de seguro de acidentes pessoais, Cartão de crédito, Contrato de adesão, Interpretação do negócio jurídico.

Acórdão do STJ, de 19 de Fevereiro de 2004 (Salvador da Costa), *CJ-STJ*, ano XII, T. I.

Acórdão do STJ, de 27 de Maio de 2004 (Revista n.º 1563/04) – 1.ª Secção – Faria Antunes (Relator), Contrato de seguro, Equídeo, Vigilante, Terceiro, Exclusão de responsabilidade, Cláusula contratual geral, Poderes da relação, Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão do STJ, de 2 de Novembro de 2004, (Revista n.º 2905/04) – 6.ª Secção, Salreta Pereira (Relator), Acção inibitória, Defesa do Consumidor, Cláusula contratual geral, Custas, Serviços públicos essenciais.

Acórdão do STJ, de 02 de Novembro de 2004 (Revista n.º 2982/04) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), Dívida de cônjuges, Proveito comum do casal, Bens comuns do casal, Questões de facto, Questões de direito, Contrato de crédito ao

consumo, Perda do benefício do prazo, Juros compensatórios, Cláusula contratual geral, Assinatura, Interpretação.

Acórdão do STJ, de 04 de Novembro de 2004 (Revista n.º 3062/04) – 7.ª Secção – Araújo Barros (Relator), Nulidade da decisão, Contrato de seguro, Direito de regresso, Acidente de trabalho, Acidente de viação, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Interpretação.

Acórdão do STJ, de 14 de Dezembro de 2004 (Revista n.º 4064/04) – 1.ª Secção – Reis Figueira (Relator), Acidente de viação, Morte, Contrato de seguro facultativo, Condução sob o efeito de álcool, Cláusula contratual geral, Nexos de causalidade, Ónus de prova.

Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005, (Revista n.º 196/04) – 7.ª Secção, Pires da Rosa (Relator), Contrato de seguro, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005 (Ferreira de Almeida), CJ-STJ, ano XIII, T. 1.

Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005 (Revista n.º 3874/04) – 2.ª Secção – Ferreira Girão (Relator), Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade, Contrato de crédito ao consumo, Prazo certo, Mora do devedor.

Acórdão do STJ, de 13 de Janeiro de 2005, (Revista n.º 3930/04) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), Cláusula contratual geral, Contrato de compra e venda, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 18 de Janeiro de 2005 (Revista n.º 3071049) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Contrato de locação financeira, União de contratos Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 24 de Fevereiro de 2005 (Revista n.º 4826/04) – 7.ª Secção – Araújo Barros (Relator), Resposta aos quesitos, Cláusula contratual geral, Contrato de adesão, Ónus da prova, Ónus da afirmação, Ónus de alegação.

Acórdão do STJ, de 15 de Março de 2005 (Revista n.º 282/05) – 2.ª Secção – Moitinho de Almeida (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Pagamento em prestações, Vencimento, Perda do benefício do prazo, Exigibilidade da obrigação, Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade, Conhecimento officioso.

Acórdão do STJ, de 12 de Abril de 2005, (Revista n.º 105/05) – 6.ª Secção, Sousa Leite (Relator), Acção inibitória, Cartão de débito, Cartão de crédito, Cláusula contratual geral, Risco, Meios de prova, Publicação.

Acórdão do STJ, de 19 de Maio de 2005 (Revista n.º 1191/05) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), seguro de acidentes pessoais, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Interpretação do negócio jurídico.

Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2005 (Revista n.º 272/05) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Pagamento em prestações, Vencimento, Perda do benefício do prazo, Exigibilidade da obrigação, Cláusula contratual geral, Interpretação do negócio jurídico, Assinatura, Nulidade, Conhecimento officioso.

Acórdão do STJ, de 04 de Outubro de 2005 (Revista n.º 2489/05) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), Cláusula contratual geral, Interpretação do negócio jurídico, Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Leão (Relator), Empréstimo Público, Cláusulas Contratuais Gerais, Prazo, Dever de Informar.

Acórdão do STJ, de 11 Outubro de 2005, (Revista n.º 1685/04) – 2.ª Secção, Lucas Coelho (Relator), Acção inibitória, Acção de apreciação negativa, Cláusula contratual geral, Contrato de seguro, Inutilidade superveniente da lide.

Acórdão do STJ, de 08 de Novembro de 2005 (Revista n.º 2699/05) – 6.ª Secção – Sousa Leite (Relator), Título executivo, Livrança, Pacto de preenchimento, Aval, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 10 de Janeiro de 2006, (Processo n.º 2572/05) – 1.ª Secção, Pinto Monteiro (Relator), Aluguer de longa duração, Veículo automóvel, Caução, Cláusula penal, Compensação, Boa fé, Indemnização, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 12 de Janeiro de 2006 (Revista n.º 3756/05) – 2.ª Secção – Moitinho de Almeida (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Forma do contrato, Forma escrita, Cláusula contratual geral, Fiador.

Acórdão do STJ, de 7 de Fevereiro de 2006, (Revista n.º 3659/05) – 6.ª Secção, Sousa Leite (Relator), Contrato de prestação de serviço, Serviço móvel terrestre, Cláusula contratual geral, Acção inibitória.

Acórdão do STJ, de 21 de Março de 2006, (Revista n.º 396/06) – 1.ª Secção, Alves Velho (Relator), Contrato de aluguer, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 21 de Fevereiro de 2006 (Revista n.º 70/06) – 1.ª Secção – Paulo Sá (Relator), Contrato de mútuo, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 02 de Março de 2006 (Revista n.º 2675/05) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Ónus da prova, Contrato de seguro.

Acórdão do STJ, de 07 de Março de 2006 (Revista n.º 38/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade, Pagamento em prestações, Vencimento, Juros, Proveito comum do casal.

Acórdão do STJ, de 4 de Abril de 2006 (Revista n.º 626/06) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), Contrato de locação financeira, Veículo automóvel, Vícios da coisa, Exclusão da responsabilidade, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 18 de Abril de 2006 (Revista n.º 818/06) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), Contrato de seguro, Contrato de adesão, Seguro de acidentes pessoais, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Ónus da prova, Interpretação do negócio jurídico, Matéria de facto, Matéria de direito.

Acórdão do STJ, de 9 de Maio de 2006 (Processo n.º 437/06) – 6.ª Secção – Fernandes Magalhães (Relator), Cláusula contratual geral, Gás natural, Tribunal competente, Competência convencional.

Acórdão do STJ, de 25 de Maio de 2006 (Revista n.º 1016/06) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Ónus da prova, Ónus de alegação.

Acórdão do STJ, de 20 de Junho de 2006 (Revista n.º 1211/06) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Responsabilidade extracontratual, Responsabilidade contratual, Contrato de seguro, Sub-rogação, Cláusula contratual geral, Cláusula compromissória.

Acórdão do STJ, de 11 de Julho de 2006 (Revista n.º 1646/06) – 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Contrato de seguro, Seguro de vida, Interpretação da declaração negocial, Cláusula contratual geral, Comunicação.

Acórdão do STJ, de 19 de Setembro de 2006 (Revista n.º 2616/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Aluguer de longa duração, Cláusula contratual geral, Acção inibitória, Nulidade, Inutilidade superveniente da lide.

Acórdão do STJ, de 17 de Outubro de 2006 (Revista n.º 2604/06) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Contrato de locação financeira, Contrato de seguro, Furto, Exclusão de responsabilidade, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, ónus da prova.



Acórdão do STJ, de 24 de Outubro de 2006 (Revista n.º 2978/06) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Cláusula contratual geral, Dever de informação, Ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 24 de Outubro de 2006 (Revista n.º 3354/06) – 7.ª Secção – Ferreira de Sousa (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Contrato de adesão, Assinatura, Pagamento em prestações, Vencimento da dívida, Interpretação.

Acórdão do STJ, de 14 de Novembro de 2006 (Revista n.º 2718/06) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), Contrato de mútuo, Crédito ao consumo, Juros remuneratórios, Capitalização de juros, Interpretação da declaração negocial, Cláusula contratual geral, Condenação em quantia a liquidar.

Acórdão do STJ, de 23 de Janeiro de 2007 (Revista n.º 4230/06) – 1.ª Secção – Borges Soeiro (Relator), Cláusulas contratuais gerais, Dever de comunicação, Ónus da alegação, Ónus da prova, Exclusão de cláusula, *Culpa in contrahendo*.

Acórdão do STJ, de 25 de Janeiro de 2007, (Revista n.º 4624/06) – 7.ª Secção, Ferreira de Sousa (Relator), Acção inibitória, Cláusula contratual geral, Cartão de crédito.

Acórdão do STJ, de 06 de Fevereiro de 2007 (Revista n.º 4524/06) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Contrato de mútuo, Cláusula contratual geral, Interpretação da declaração negocial, Perda do benefício do prazo, Juros remuneratórios.

Acórdão do STJ, de 13 de Fevereiro de 2007 (Revista n.º 4617/06) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), Matéria de facto, Poderes da Relação, Fundamentos de facto, Prova documental, Sociedade comercial, Administrador, Poderes de representação, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Embargos de executado, ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 01 de Março de 2007 (Revista n.º 4777/06) – 1.ª Secção – Faria Antunes (Relator), Contrato de seguro, Seguro-caução, Aluguer de longa duração, Contrato de locação financeira, Interpretação do contrato, Cláusula contratual geral, Matéria de facto, Matéria de direito.

Acórdão do STJ, de 13 de Março de 2007, Proc. n.º 07A402, Sebastião Póvoas (Relator).

Acórdão do STJ, de 27 de Março de 2007 (Revista n.º 279/07) - 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Contrato de mútuo, Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Juros remuneratórios.

Acórdão do STJ, de 03 de Maio de 2007 (Revista n.º 1650/06) – 7.ª Secção – Pires da Rosa (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Assinatura, Dever de informação, Dever de Comunicação, Fiança.

Acórdão do STJ, de 10 de Maio de 2007 (Revista n.º 841/07) – 2.ª Secção – João Bernardo (Relator), Documento autêntico, Força probatória, Perda do benefício do prazo, Cláusula contratual geral, Venda a prestações, Pagamento a prestações, Interpelação Fiador.

Acórdão do STJ, de 24 de Maio de 2007 (Revista n.º 972/07) – 1.ª Secção – Faria Antunes (Relator), CTT, Cláusula contratual geral, Nulidade, Responsabilidade contratual, Exclusão de responsabilidade.

Acórdão do STJ, de 24 de Maio de 2007 (Revista n.º 1337/07) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), Dever de comunicação, Dever de informação, Nulidade do contrato, Ónus da prova, Matéria de facto, Recurso de revista.

Acórdão do STJ, de 12 de Junho de 2007, (Revista n.º 1701/07) – 6.ª Secção, João Camilo (Relator), Contrato de locação financeira, Mora, Resolução do negócio, Cláusula penal, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 26 de Junho de 2007 (Revista n.º 1529/07) – 6.ª Secção – Afonso Correia (Relator), Contrato de seguro, Contrato de mútuo, Cláusula contratual geral, Limites da responsabilidade da segurança, Dever de comunicação, Dever de informação, Ónus da prova, Exclusão de cláusula, Invalidez, Interpretação da declaração negocial.

Acórdão do STJ, de 05 de Julho de 2007 (Revista n.º 2107/07) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), Centro comercial, Cláusula contratual geral, Nulidade do contrato, Garantia bancária.

Acórdão de 13.07.2007, no processo n.º 258/13.5TBPTL-C.G1.S1 (relator Pinto de Almeida).

Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2209/07) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Assinatura, juros remuneratórios, Proveito comum do casal.

Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007, Proc. n.º 07A2402, Fonseca Ramos (Relator).

Acórdão do STJ, de 11 de Setembro de 2007 (Revista n.º 2387/07) – 1.ª Secção – Moreira Camilo (Relator), Dever de informação, Dever de comunicação, Exclusão de cláusula.

Acórdão do STJ, de 04 de Outubro de 2007 (Revista n.º 2636/07) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), Contrato de seguro, Cláusula contratual geral, Interpretação da declaração negocial.

Acórdão do STJ, de 04 de Outubro de 2007 (Revista n.º 3009/06) – 2.ª Secção – Rodrigues dos Santos (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Assinatura, Exclusão de cláusula, Pagamento em prestações, Vencimento, Perda do benefício do prazo, Juros remuneratórios.

Acórdão do STJ, de 30 de Outubro de 2007 (Revista n.º 3048/97 – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de informação, Cumprimento, Ónus de prova, Defesa do consumidor.

Acórdão do STJ, de 22 de Janeiro de 2008 (Revista n.º 4319/07) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), Contrato de mútuo, Fiança, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 29 de Janeiro de 2008 (Revista n.º 4422/07) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, Respostas aos quesitos, Matéria de facto, Matéria de direito, Cartão de crédito, Contrato de seguro, Seguro de acidentes pessoais, Cláusula contratual geral, Interpretação da declaração negocial, Morte, Litigância de má fé.

Acórdão do STJ, de 06 de Março de 2008 (Revista n.º 4617/07) – 2.ª Secção – Oliveira Vasconcelos (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Contrato de mútuo, Crédito bancário, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Pagamento em prestações, Vencimento, Interpelação, Juros remuneratórios.

Acórdão do STJ, de 13 de Março de 2008 (Revista n.º 53/08) – 6.ª Secção – Nuno Cameira (Relator), Silêncio, Proposta de contrato, Cláusula contratual geral, Dever de informação, Interpretação da declaração negocial.

Acórdão do STJ, de 13 de Março de 2008 (Revista n.º 369/08) – 1.ª Secção – Sebastião Póvoas (Relator), Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, Matéria de facto, Nexo de causalidade, Contrato de seguro, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 17 de Abril de 2008 (Revista n.º 727/08) – 6.ª Secção – Silva Salazar (Relator), Embargo de executado, Letra em branco, Avalista, Preenchimento abusivo, Ónus da prova, Cláusula contratual geral, Dever de informação.

Acórdão do STJ, de 29 de Abril de 2008 (Revista n.º 4031/07) – 6.ª Secção – Salreta Pereira (Relator), Acção inibitória, Banco, Cartão de crédito, Cláusula contratual geral, Assinatura, Legibilidade de documento, Dever de informação, Nulidade do contrato, Inutilidade superveniente da lide.

Acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2008 (Revista n.º 357/08) – 7.ª Secção – Mota Miranda (Relator), Cartão de crédito, Cartão de débito, Banco, Conta bancária, Conta conjunta, Conta solidária, Cláusula contratual geral, Cláusula contratual, Comunicação, Nulidade, Assinatura, Letra, Exclusão de cláusula, Exclusão de responsabilidade, Ónus de prova, Inversão do ónus da prova, Meios de prova, Presunção, Compensação de créditos, Reconhecimento da dívida.

Acórdão do STJ, de 20 de Maio de 2008 (Revista n.º1253/08) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), Contrato atípico, Contrato de adesão, Dever de comunicação, Cláusula contratual, Culpa *in contrahendo*, Nulidade, Resolução do negócio, Obrigação de indemnizar, Interesse contratual positivo.

Acórdão do STJ, de 3 de Julho de 2008, (Revista n.º 1852/08) – 2.ª Secção, Oliveira Vasconcelos (Relator), Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Redução.

Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008, (Revista n.º 495/08), - 6.ª Secção, Cardoso de Albuquerque (Relator), Acção inibitória, Cláusula contratual geral, Nulidade, Cartão de crédito.

Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2008 (Revista n.º 1846/08) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Contrato de seguro, Interpretação da declaração negocial, Poderes da Relação, Conhecimento officioso, Questão nova, Cláusula contratual geral, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 16 de Outubro de 2008 (Revista n.º 343/08) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Contrato de mútuo, Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade, Exclusão de cláusula, Pagamento em prestações, Falta de pagamento, Vencimento, Casamento, Meios de prova, Dívida de cônjuges, Provedo comum do casal, Matéria de direito.

Acórdão do STJ, de 23 de Outubro de 2008 (Revista n.º 2977/08) – 7.ª Secção – Salvador da Costa (Relator), Contrato de compra e venda, Cláusula contratual geral, Reserva de propriedade, Dever de comunicação, Ónus da prova (...).

Acórdão do STJ, de 12 de Fevereiro de 2009 (Revista n.º 4048/08) – 6.ª Secção – Salreta Pereira (Relator), Acção inibitória, Cláusula contratual geral, Cláusula limitativa de responsabilidade, Convenção de Varsóvia, Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR, Regime aplicável, Redução do negócio.

Acórdão do STJ, de 21 de Abril de 2009 (Revista n.º 252/09 – 6.ª Secção – Salreta Pereira (Relator), Contrato de financiamento, Contrato de crédito ao consumo, Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade, Livrança em branco, Preenchimento abusivo, Oposição à execução, Abuso do direito.

Acórdão do STJ, de 28 de Abril de 2009 (Revista n.º 2/09.1YFLSB) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Contrato de mútuo, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de informação (...).

Acórdão do STJ, de 07 de Maio de 2009 (Revista n.º 3989/08) – 1.ª Secção – Urbano Dias (Relator), Contrato de mútuo, Contrato de crédito ao consumo, Vínculo contratual, Cláusula contratual geral, Nulidade, Assinatura, Exclusão de cláusula, Resolução, Pagamento em prestações, Vencimento, Perda do benefício do prazo, Liberdade contratual, Interpelação, Interpretação da declaração negocial.

Acórdão do STJ, de 30 de Junho de 2009 (Revista n.º 288/04.8TCGMR) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Contrato de seguro, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Dever de diligência, Exclusão de cláusula.

Acórdão do STJ, de 02 de Julho de 2009 (Revista n.º 3176/07.2TVLSB.S1) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), Contrato de seguro, Seguro de acidentes pessoais, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Interpretação da declaração negocial, Teoria da impressão do declaratório, Negócio formal.

Acórdão do STJ, de 02 de Julho de 2009 (Revista n.º 210/09.5YFLSB) – 7.ª Secção – Costa Soares (Relator), Intervenção acessória, Assistente, Caso julgado, Interpretação da declaração negocial, Cláusula contratual, Cláusula de exclusão, Contra-ordenação, Exclusão de responsabilidade, Inconstitucionalidade.

Acórdão do STJ, de 07 de Julho de 2009 (Revista n.º 369/09.1YFLSB) – 2.ª Secção – Oliveira Rocha (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Assinatura, Nulidade do contrato, Eficácia, Conhecimento officioso.

Acórdão do STJ, de 8 de Setembro de 2009 (Revista n.º 3267/06.7TVLSB,S1) – 6.ª Secção – Azevedo Ramos (Relator), Cartão de crédito, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Cláusula de exclusão, Exclusão de responsabilidade, Boa fé, Nulidade, Exclusão de cláusula.

Acórdão do STJ, de 17 de Setembro de 2009 (Revista n.º 181/09.8YFLSB) – 6.ª Secção, Silva Salazar (Relator), Execução para pagamento de quantia certa, Oposição à execução, Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Redução, Ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 13 de Outubro de 2009 (Revista n.º 645/06.5TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Paulo Sá (Relator), Contrato de locação financeira, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Exclusão de cláusula.

Acórdão do STJ, de 15 de Outubro de 2009 (Revista n.º 29368/03.5TJLSB.S1 – 7.ª Secção – Alberto Sobrinho (Relator), Cartão de crédito, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Regime aplicável, Presunção. Ónus de prova, Exclusão de cláusula, Exclusão de responsabilidade, Responsabilidade pelo risco.

Acórdão do STJ, de 19 de Novembro de 2009 (Revista n.º 135/2001.S1) – 7.ª Secção – Pires da Rosa (Relator), Contrato de empreitada, Liberdade contratual. Empreitada de obras públicas, Caderno de encargos, Cláusula contratual geral, Cláusula penal, Redução, Ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 03 de Dezembro de 2009 (Revista n.º 25696/05.3YYPR-TA.S1) – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Ónus da prova, Exequente, Oposição à execução, Exclusão de cláusula, Livrança, Preenchimento abusivo.

Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 2963/07.9TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Apólice de seguro, Apólice uniforme, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informar.

Acórdão do STJ, de 20 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 3062/05.YMSNT.L1.S1) – 6.ª Secção, Salazar Casanova (Relator) – Cláusula contratual geral, Aluguer de automóvel sem condutor, Aluguer de longa duração, Contrato de adesão, Nulidade, Responsabilidade pelo risco, Indemnização, Boa fé, Cláusula de exclusão, Direito de retenção, Princípio da igualdade, Foro convencional.

Acórdão do STJ, de 27 de Janeiro de 2010 (Revista n.º 203/09.2YFLSB) – 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (relator), Contrato de seguro, Seguro-caução, Negócio formal, Interpretação da declaração negocial, Interpelação, Recusa, Garantia autónoma, Renda, Falta de pagamento, Cláusula contratual geral, Abuso do direito, Sociedade comercial, Fusão de empresas.

Acórdão do STJ, de 2 de Março de 2010, (Revista n.º 29371/03.5TJLSB.S1) – 1.ª Secção, Urbano Dias (Relator), Cartão de crédito, Cartão de débito, Cláusula contratual geral, Ónus da prova, Contrato de utilização.

Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2010 (Revista n.º 1268/07.7TVLSB.S1) – 2.ª Secção – Bettencourt de Faria (Relator), Cláusula contratual geral, Assinatura, Contestação, Admissão por acordo, Pagamento em prestações, Incumprimento do contrato, Interpretação, Exigibilidade da obrigação.

Acórdão do STJ, de 11 de Março de 2010 (Revista n.º 1860/07.0VLSB.S1 – 2.ª Secção – Santos Bernardino (Relator), Contrato de adesão, Cláusulas contratuais gerais, Dever de Comunicação, Decisão surpresa, Seguro de grupo, Contrato de mútuo.

Acórdão do STJ, de 08 de Abril de 2010 (Revista n.º 3501/06.3TVLSB.C1.S1) – 7.ª Secção – Lopes do Rego (Relator), Dever de comunicação, Dever de informação, Dever de esclarecimento prévio, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Aluguer de longa duração, Contrato-promessa, Contrato de compra e venda, Compra e venda, Veículo automóvel, Resolução do negócio, Indemnização, Obrigação de restituição.

Acórdão do STJ, de 20 de Maio de 2010 (Revista n.º 86/2000.L1.S1) – 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Contrato de seguro, Negócio formal, Interpretação da declaração negocial, Cláusula contratual geral, Contrato de locação financeira, Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão do STJ, de 27 de Maio de 2010 (Revista n.º 976/06.4TBOAZ.P1.S1) – 2.ª Secção, Oliveira Vasconcelos (Relator), Contrato de seguro, Seguro de vida, Invalidez, Cláusula contratual geral, Abuso do direito, Boa fé, Nulidade.

Acórdão do STJ, de 1 de Junho de 2010 (Revista n.º 600/05.2TCFUN.L1.S1) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Ónus da prova, Invalidez.

Acórdão do STJ, de 9 de Junho de 2010, proc. N.º 4658/04.31T1.SB.S1 – Pinto Hespagnol (Relator).

Acórdão do STJ, de 24 de Junho de 2010 (Revista n.º 5611/03.0TVLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Bettencourt de Faria (Relator), Contrato de seguro, Seguro automóvel, Ónus da prova, Cláusula contratual geral, Má fé, Conhecimento officioso.

Acórdão do STJ, de 1 de Julho de 2010 (Revista n.º 4477/05.0TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Alberto Sobrinho (Relator), Centro comercial, Contrato de instalação de loja, Contrato atípico, Contrato inominado, Cláusula contratual, Cláusula contratual geral, Validade.

Acórdão do STJ, de 7 de Julho de 2010 (Revista n.º 1583/06.7TBPRD.L1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), Seguro de grupo, Seguro de vida, Contrato de seguro, Apólice de seguro, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Instituto de Seguros de Portugal, Nulidade, Exclusão de cláusula, Boa fé, Princípio da proporcionalidade.

Acórdão do STJ, de 21 de Setembro de 2010 (Revista n.º 1017/07.0TVLSB.L1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Cartão de crédito, Contrato de seguro, Seguro de acidentes pessoais, Cláusula contratual geral, Interpretação da declaração negocial.

Acórdão do STJ, de 23 de Setembro de 2010 (Revista n.º 19060/05.1YYPRT-A.P1.S1) – 7.ª Secção – Gonçalo Silvano (Relator), Contrato de crédito ao

consumo, Requisitos, Cláusula contratual, Assinatura, Nulidade do contrato, Redução do negócio, Exclusão de cláusula.

Acórdão do STJ, de 07 de Outubro de 2010 (Revista n.º 1583/06.7TBPRD.L1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), Seguro de grupo, Seguro de vida, Contrato de seguro, Apólice de seguro, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Instituto de Seguros de Portugal, Nulidade, Exclusão de cláusula, Boa fé, Princípio da proporcionalidade.

Acórdão do STJ, de 12 de Outubro de 2010 (Revista n.º 133/2002. L1.S1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Contrato de seguro, Cláusula contratual geral, Cláusula resolutiva, Invalidez, Resolução, Ilicitude, Responsabilidade contratual, Denúncia, Conversão.

Acórdão do STJ, de 12 de Outubro de 2010 (Revista n.º 646/05.0TBAMR.G1.S1) – 1.ª Secção – Sebastião da Póvoas (Relator), Contrato de seguro, Seguro de grupo, Cláusulas contratuais, Cláusula contratual, Dever de informar, Dever de informação, Dever de comunicação.

Acórdão do STJ, de 19 de Outubro de 2010 (Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1 – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Acção inibitória, Ministério público, Cláusula contratual geral, Contrato de adesão, Nulidade, Exclusão de cláusula, Liberdade contratual, Boa fé.

Acórdão do STJ, de 21 de Outubro de 2010 (Revista n.º 3214/06.6TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Lázaro Faria (Relator), Contrato de seguro, Seguro de vida, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Ónus de alegação, Ónus de prova, Questão nova, Cláusula de exclusão, Interpretação da declaração negocial, Abuso do direito.

Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011 (Revista n.º 1458/05.7TBVFR – A.P1.S1) – 7.ª Secção – Távora Victor (Relator), Exclusão de cláusula, Aval, Livrança em banco, Pacto de preenchimento, Nulidade, Acção executiva, Título executivo.

Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011 (Revista n.º 450/05.6TCFUN.L1.S1) - 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Erro material, Rectificação, Vontade dos contraentes, Interpretação da declaração negocial, Contrato de seguro, Cláusula contratual geral, Contradição insanável, Anulação de julgamento, Repetição do julgamento, Matéria de facto, Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão do STJ, de 02 de Março de 2011 (Revista n.º 1007/96.0TBFLG.G1.S1) – 2.ª Secção – Fernando Bento (Relator), Cláusula contratual geral, <exclusão de cláusula, Dever de informação, Dever de comunicação, <inexistência jurídica, Conhecimento oficioso, Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, Integração do



negócio, Analogia, Incapacidade permanente absoluta, Incapacidade permanente parcial, Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, Incapacidade para o trabalho, Interpretação da vontade, Vontade dos contraentes.

Acórdão do STJ, de 24 de Março de 2011 (Revista n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1) – 7.ª Secção – Granja da Fonseca (Relator), Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Dever de comunicação, Dever de informação, Dever de esclarecimento prévio, Dever de diligência, Fiança, Benefício de execução prévia, Obrigação solidária, Responsabilidade solidária.

Acórdão do STJ, de 29 de Março de 2011 (Revista n.º 313/07.0TBSJM.P1.S1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Contrato de seguro, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Exclusão de cláusula, Interpretação.

Acórdão do STJ, de 14 de Abril de 2011 (Revista n.º 2206/09.8TJLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Pereira da Silva (Relator), Contrato de seguro, Cláusulas contratuais gerais, Acção inibitória, Nulidade, Inutilidade superveniente da lide, Defesa do consumidor, Publicação.

Acórdão do STJ, de 10 de Maio de 2011 (Revista n.º 1870/08.0TVLSB.L1.S1) – 6.ª Secção – João Camilo (Relator), Contrato de seguro, Interpretação da declaração negocial, Cláusula contratual geral, Teoria da impressão do declaratório, Segurado, Boa fé.

Acórdão do STJ, de 12 de Maio de 2011 (Revista n.º 1593/08.0TJLSB.L1.S1) – 7.ª Secção, Silva Gonçalves (Relator), Cláusula contratual, Acção inibitória, Interesse e agir, Exclusão de cláusula, Inutilidade superveniente da lide.

Acórdão do STJ, de 31 de Maio de 2011 (Revista n.º 684/08.1TVLSB.L1.S1) – 1.ª Secção – Hélder Roque (Relator), Contrato de seguro, Seguro de vida, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Exclusão de cláusula, Condução sob efeito do álcool, Crime, Morte.

Acórdão do STJ, de 31 de Maio de 2011 (Revista n.º 854/10.2TJPRT.S1) – 6.ª Secção – Fonseca Ramos (Relator), Cláusula contratual geral, Contrato de adesão, Defesa do consumidor, Inutilidade superveniente da lide, Boa fé, Contrato de mútuo, Crédito à habitação, Taxa de juro.

Acórdão do STJ, de 21 de Junho de 2011 (Revista n.º 338/2000.L1.S1) – 6.ª Secção – Fernandes do Vale (Relator), Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Ónus da prova, Ónus de afirmação, Ónus de alegação.

Acórdão do STJ, de 21 de Junho de 2011 (Revista n.º 3289/05.5TVPRT.P1.S1) – 6.ª Secção – Nuno Cameira (Relator), Contrato de seguro, Seguro de vida,

Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Cláusula de exclusão, Suicídio, Segurado, Dever de Comunicação, Dever de informação.

Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2011 (Revista n.º 5424/05.4TBLRA.C1.S1) – 2.ª Secção – Álvaro Rodrigues (Relator), Responsabilidade extracontratual, Acidente de viação, Nexó de causalidade, Teoria da causalidade adequada, Concausalidade, Condição, Regras da experiência comum, Contrato de seguro, Seguro automóvel, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Ónus da prova, Exclusão de cláusula, Rediçãó do negócio.

Acórdão do STJ, de 13 de Setembro de 2011, (Revista n.º 651/09.8YXLSB.L1.S1) – 1.ª Secção, Mário Mendes (Relator), Acção inibitória, Cláusula contratual geral, Nulidade do contrato, Exclusão de cláusula.

Acórdão do STJ, de 20 de Outubro de 2011 (Revista n.º 1653/05.9TJVNF.P1.S1) – 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Contrato de seguro, Apólice de seguro, Interpretação, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 20 de Outubro de 2011 – Relator: Moreira Alves, Propriedade Horizontal/Partes Comuns/Defeitos/Prazos de Caducidade.

Acórdão do STJ, de 20 de Outubro de 2011 (Revista n.º 1097/04.0TBLL.E1.S1) – 1.ª Secção – Moreira Alves (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Defesa do consumidor, Regime aplicável, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Comunicação, Abuso do direito.

Acórdão do STJ, de 17 de Novembro de 2011 (Revista n.º 391/09.8TVPRT.P1.S1) – 2.ª Secção – João Trindade (Relator), Princípio dispositivo, Princípio inquisitório, Contrato de seguro, Declaração negocial, Interpretação da declaração negocial, Cláusulas contratuais gerais.

Acórdão do STJ, de 06 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 669/07.5TBPTM.E1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), Fiança, Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informar, Boa fé, Nulidade do contrato.

Acórdão do STJ, de 06 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 1285/09.8TBLSB) – 2.ª Secção – João Trindade (Relator), Interpretação da declaração negocial, Matéria de facto, Matéria de direito, Recurso para o Tribunal de Justiça, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral.

Acórdão do STJ, de 15 de Dezembro de 2011 (Revista n.º 2487/07.2TBVNG.P1.S1) – Távora Víctor (Relator), Alegaçóes repetidas, Recurso de apelaçãó, Recurso de revista, Cláusula contratual geral, Contrato de

adesão, Contrato de seguro, Seguro de acidentes pessoais, Dever de informação, Dever de esclarecimento prévio, Incapacidade, Ónus da prova.

Acórdão do STJ, de 20 de Março de 2012 (Revista n.º 1557/05.5TBPTL.L1.S1) – 1.ª Secção – Martins de Sousa (Relator), Contrato de crédito ao consumo, Contrato de compra e venda, Coligação de contratos, Incumprimento do contrato, Contrato de adesão, Cláusula contratual geral, Dever de informação, Consumidor.

Acórdão do STJ, de 19 de Abril de 2012 (Revista n.º 1401/09.4YXLSB.L1.S1) – 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), Contrato de seguro, Apólice, Contrato de Adesão, Cláusula contratual geral, Cláusula resolutiva, Invalidez, Danos pessoais, Direito de reserva sobre a intimidade, Reserva da vida privada, Boa fé, Acção inibitória, Foro convencional, Inutilidade superveniente da lide, Decisão, Publicidade.

Acórdão do STJ, de 17 de Maio de 2012, Proc. n.º 2841/03.8TCSNT.L1.S1, 7.ª Secção, Lopes Rego (Relator).

Acórdão do STJ, de 10 de Julho de 2012 (Revista n.º 1407/10.0TJPRT.P1.S1) – 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), Contrato de locação financeira, Cláusula contratual geral, Interpretação da declaração negocial, Nulidade, Cláusula penal, Incumprimento, Resolução do contrato, Boa fé, Perda do benefício do prazo, Publicação.

Acórdão do STJ, de 13 de Setembro de 2012 (Revista n.º 4510/07.0TVLSB.L1.S1) – 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Liquidação em execução de sentença, Condenação em quantia a liquidar, Ónus da prova, Questão nova, Objecto do recurso, Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, Contrato de seguro, Apólice de seguro, Cláusula contratual geral, Exclusão de cláusula, Objecto negocial, Interpretação da declaração negocial, Interpretação da vontade.

Acórdão de 29.05.2014, no processo n.º 1092/10.0TBLSG-G.P1.S1 (relator João Bernardo).

Acórdão do STJ, de 19 de Maio de 2015 – Relator: Manuel Marques, Protecção do Consumidor.

Acórdão do STJ, de 09 de Julho de 2015 – Relator: Fernandes do Vale, Crédito ao Consumo/Lei aplicável/Requisitos/Consumidor.

Acórdão do STJ, de 09 de Julho de 2015 (Processo n.º 36/14.4YRLSB.S1) – 7.ª Secção – Salazar Casanova (Relator), Cláusula contratual geral, cláusula compromissória, ónus da prova, dever de informação, Compromisso arbitral,

Validade, Interpretação da declaração negocial, Exclusão de cláusula, Decisão arbitral, Regime aplicável, Princípio da igualdade, Princípio do contraditório.

Acórdão do STJ, de 09 de Julho de 2015 (Revista n.º 1728/12.8TBRR-A.L1.S1) – 6.ª Secção – Ana Paula Boularot (Relatora), Cláusula contratual geral, Dever de comunicação, Dever de informação, Fiador.

Acórdão do STJ, de 08 de Outubro de 2015 (Revista 1944/11.OTBPBL.C1.S1) – 2.ª Secção – João Bernardo (Relator), Consumidor, Cumprimento defeituoso, *Aliud pro alio*, Caducidade.

Acórdão de 17.11.2015, no processo n.º 21/10.5TBSPS-C.C1.S1 (relator Fonseca Ramos).

Acórdão do STJ, de 2 de Junho de 2016 (Orlando Afonso), proc. n.º 2213/10.8TVLSB.L.1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão de 11.05.2017, no processo n.º 1308/10.2T2AVR-R.P1.S1 (relatora Ana Paula Boularot).

Acórdão de 03.10.2017, no processo n.º 212/11.1T2AVR-B.P1.S1 (relator Júlio Gomes).

Acórdão de 18.09.2018, no processo n.º 1210/11.0TYVNG-DP1.S1 (relator José Rainho).

Acórdão n.º 4/2019, de 25 de Julho de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, publicado no Diário da República, I Série, N.º 141.

#### Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2009 – Proc. n.º 11157/2008 – 6.

#### Jurisprudência do Tribunal de Relação do Porto

Acórdão do TRP, de 10 de Abril de 2008, Proc. n.º 0831068, Teles de Menezes (Relator).

### III - Jurisprudência Brasileira

#### Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

STJ – 4.ª T. – REsp 142042/RS – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – j. em 11.11.1997

STJ – 3.ª T. – REsp 208793/MT – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. em 18.11.1999

STJ – 4.ª T. – REsp 231208/PE – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – j. em 07.12.2000

STJ – 2.ª Seção – Ccomp 31227/MG – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – j. em 25.04.2011

STJ – 4.ª T. - REsp 257699/SP – Rel. Min. Barros Monteiro – j. em 05.12.2000 – DJ 19.03.2001

STJ – 3.ª T. – REsp 286441/RS – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j. em 07.05.2002

STJ – 3.ª T. – REsp 545814/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. em 06.11.2003

STJ – 3.ª T. - REsp 866488/RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. em 06.03.2008

STJ – 4.ª T. – REsp 218505/MG – Rel. Min. Barros Monteiro – j. em 16.09.1999

STJ – 3.ª T. – Ag. No Ag. In 236516/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. em 07.12.2000

STJ – 2.ª Seção – REsp 541867/BA – Rel. Min. Barros Monteiro – j. 10.11.2004

STJ – 3.ª T. REsp 436815/DF – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 17.09.2002

STJ – 4.ª T. – REsp 660022/RJ – Rel. Min. Jorge Scartezzini – j. 03.05.2005

STJ – 3.ª T. – REsp 1.080.719/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi – j. em 10/2/2009, Consumidor. Ônus Probatório. Inversão.

STJ – 4.ª T. – Ag 1.371.143/PR – Rel. Raul Araújo – j. em 07.03.2013.